MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria da Receita Federal do Brasil

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA

DIPJ 2009

APRESENTAÇÃO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

- 01. INTRODUÇÃO
- 02. ENTREGA DA DECLARAÇÃO
- 03. ENTREGA EM SITUAÇÕES ESPECIAIS
- 04. RETIFICAÇÃO DA DIPJ
- 05. DOCUMENTAÇÃO
- 06. PENALIDADES

ABERTURA E PREENCHIMENTO DA DIPJ

- 07. ABERTURA DE NOVA DECLARAÇÃO
- 08. ESTRUTURA DA DIPJ
- 09. PREENCHIMENTO DAS FICHAS
- 10. PASTA CADASTRO
 - Ficha 01 Dados Iniciais
 - Ficha 02 Dados Cadastrais
 - Ficha 03 Dados do Representante e do Responsável
- 11. PASTA IRPJ
 - Ficha 04A Custo dos Bens e Serviços Vendidos PJ em Geral (LR)
 - Ficha 04B Despesas da Atividade Financeira (LR)
 - Ficha 04C Receitas e Despesas de Seguros, Previdência e Capitalização (LR)

```
Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral (LR)
    Ficha 05B - Despesas Operacionais - Instituições Financeiras (LR)
    Ficha 05C - Despesas Administrativas - Seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)
    Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)
    Ficha 06B - Demonstração do Resultado - Instituições Financeiras (LR)
Ficha 06C - Demonstração do Resultado - Seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)
    Ficha 07- Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado (LR)
    Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração - PJ em Geral (LR)
    Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real (LR)
    Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real - Instituições Financeiras (LR)
    Ficha 09C - Demonstração do Lucro Real - Seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)
    Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real - PJ em Geral (LR)
    Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (LR - anual)
     Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em geral (LR)
     Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - Seguradoras, Previdência, Capitalização e
    Instituições Financeiras (LR)
    Ficha 13 - Demonstração das Receitas Incentivadas - Lucro Presumido - PJ em Geral (LP)
    Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido
    Ficha 14B - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e Cálculo da Isenção e Redução (LP)
    Ficha 15 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado (LA)
12. PASTA CSLL
    Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - LR, Imunes ou Isentas -
    Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LR)
    Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LP e LA)
    Ficha 18B - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Imunes ou Isentas
13. PASTA IPI
    Ficha 19 - Estabelecimentos Industriais ou Equiparados
    Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI
    Ficha 21 - Entradas e Créditos
    Ficha 22 - Saídas e Débitos
    Ficha 23 - Remetentes de Insumos/Mercadorias
    Ficha 24 - Entradas de Insumos/Mercadorias
    Ficha 25 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos
    Ficha 26 - Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos
14. PASTA INFORMAÇÕES
    14.1 - INCENTIVOS FISCAIS
             Ficha 27 - Aplicações em Incentivos Fiscais (LR)
             Ficha 28 - Atividades Incentivadas - PJ em Geral (LR)
    14.2 - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
             Ficha 29A - Operações com o Exterior - Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação
             Favorecida (LR, LP e LA)
             Ficha 29B - Operações com o Exterior - Pessoa Não Vinculada/Não Interposta Pessoa/País sem
             Tributação Favorecida (LR, LP e LA)
             Ficha 30 - Operações com o Exterior - Exportações (Entradas de Divisas) (LR, LP e LA)
             Ficha 31 - Operações com o Exterior - Contratantes das Exportações (LR, LP e LA)
             Ficha 32 - Operações com o Exterior - Importações (Saídas de Divisas) (LR, LP e LA)
             Ficha 33 - Operações com o Exterior - Contratantes das Importações (LR, LP e LA)
    14.3 - PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR
             Ficha 34 - Participações no Exterior (LR e LA)
Ficha 35 - Participações no Exterior – Resultado do Período de Apuração (LR e LA)
    14.4 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
             Ficha 36A - Ativo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral (LR)
             Ficha 36B - Ativo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras (LR)
             Ficha 36C - Ativo - Balanço Patrimonial - Seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)
             Ficha 36D - Ativo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Isentas do
             Ficha 37A - Passivo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral (LR)
             Ficha 37B - Passivo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras (LR)
             Ficha 37C - Passivo - Balanço Patrimonial - seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)
             Ficha 37D - Passivo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Isentas
             Ficha 38 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (LR)
    Ficha 39 - Origem e Aplicação de Recursos - Imunes ou Isentas
14.5 - INFORMAÇÕES ECONÔMICAS
            Ficha 40 - Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação
            Ficha 41 - Comércio Eletrônico
            Ficha 42 - Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior
            Ficha 43 - Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior
            Ficha 44 - Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior
            Ficha 45 - Pagamentos e/ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil
            e do Exterior
            Ficha 46 - Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico
            Ficha 47 - Capacitação de Informática e Inclusão Digital
```

Ficha 48 - Repes, Recap, Padis, PATVD ou Reidi

```
Ficha 49 - Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental
14.6 - INFORMAÇÕES GERAIS
        Ficha 50 - Identificação de Sócios ou Titular (LR, LP e LA)
        Ficha 51A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular (LR, LP e LA)
        Ficha 51B - Rendimentos de Dirigentes - Imunes ou Isentas
        Ficha 52 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas (LR e LA)
        Ficha 53 - Dados de Sucessoras (LR e LA)
        Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL e CSLL e Contribuição Previdenciária Retido na
        Fonte (LR, LP e LA)
        Ficha 55 - Ativos no Exterior
Ficha 56 - Fundos/Clubes de Investimento (LR, LP e LA)
        Ficha 57 - Doações a Campanha Eleitoral
        Ficha 58 - Detalhamento das Exportações da Comercial Exportadora (LR, LP e LA)
        Ficha 59 - Vendas a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação (LR, LP e LA)
        Ficha 60 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica
        Ficha 61A - Outras Informações (LR)
        Ficha 61B - Outras Informações (LP e LA)
        Ficha 62A - Informações de Optantes pelo Refis (LR, LP, LA)
        Ficha 62B - Informações de Optantes pelo Refis - Imunes ou Isentas
        Ficha 63 - Informações de Optantes pelo Paes
14.7 - Pasta Informações Previdenciárias
```

CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

15. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ)

Ficha 64 - Informações Previdenciárias

- 16. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
- 17. PESSOA JURÍDICA IMUNE OU ISENTA DE IRPJ
- 18. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
- 19. TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS MP Nº 1.858-10/1999, ART. 30
- 20. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
- 21. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE (CSRF)
- 22. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA RETIDOS NA FONTE (COSIRF)

APRESENTAÇÃO

Este manual foi elaborado com o objetivo de oferecer ao contribuinte instrumentos que facilitem o preenchimento da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), relativa ao ano-calendário de 2008. Ele é composto basicamente de três partes:

A primeira delas contém considerações gerais sobre entrega da declaração, entrega em situações especiais, retificação, documentação, penalidades e acréscimos legais.

A segunda parte trata da abertura da declaração, da estrutura da DIPJ e das instruções de preenchimento das fichas.

As instruções de preenchimento relativas ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) aplicam-se às pessoas jurídicas em geral. As instituições financeiras, seguradoras e entidades de previdência privada aberta devem preencher a DIPJ em consonância com a escrituração contábil e legislação específica. Encontram-se também, nesta parte, instruções para as entidades imunes ou isentas de IRPJ, que estão sujeitas à CSLL.

A terceira parte deste manual traz uma síntese das legislações do IRPJ, da CSLL, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da legislação pertinente às pessoas jurídicas imunes ou isentas de IRPJ, do tratamento das variações cambiais, preços de transferências, das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF) e das Contribuições

Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte (COSIRF).

As instruções apresentadas contemplam as alterações da legislação tributária publicadas até 14 de agosto de 2009.

Este manual está estruturado de modo a possibilitar ao contribuinte reproduzir somente as instruções de seu interesse.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CONSIDERAÇÕES GERAIS

1. INTRODUÇÃO

O Programa Gerador da DIPJ (PGD) está disponível para os contribuintes na Internet, mediante *download*, no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.

A DIPJ contém informações sobre os seguintes impostos e contribuições devidos pela pessoa jurídica:

I – Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

É prestada aos declarantes, pessoalmente, nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, assistência técnica sob a forma de esclarecimentos e orientações. Para dirimir suas dúvidas, procure o PLANTÃO FISCAL.

2. ENTREGA DA DECLARAÇÃO

2.1 - Pessoas Jurídicas Obrigadas à Entrega da DIPJ

Todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, as entidades submetidas aos regimes de liquidação extrajudicial e falimentar, pelo período em que perdurarem os procedimentos para a realização de seu ativo e liquidação do passivo, e as entidades imunes e isentas do imposto de renda, devem apresentar, anualmente, a DIPJ de forma centralizada pela matriz.

Atenção:

Os fundos de investimento imobiliário que aplicarem recursos em empreendimento imobiliário que tenha como incorporador, construtor ou sócio, quotista que possua, isoladamente ou em conjunto com pessoa a ele ligada, mais de vinte e cinco por cento das quotas do Fundo (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 2º), por estarem sujeitos à tributação aplicável às demais pessoas jurídicas, devem apresentar DIPJ com o número de inscrição próprio no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), vedada sua inclusão na declaração da administradora (AD SRF nº 2, de 7 de janeiro de 2000).

2. 2 - Pessoas Jurídicas Desobrigadas da Entrega da DIPJ

Estão desobrigadas de apresentar a DIPJ:

I - as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Simples Nacional), por estarem obrigadas à apresentação de Declaração específica do Simples Nacional;

Atenção:

A pessoa jurídica cuja exclusão do Simples Nacional produziu efeitos dentro do ano-calendário fica obrigada a entregar duas declarações: a Declaração Anual do Simples Nacional (DASN), referente ao período em que esteve enquadrada no Simples Nacional, e a DIPJ, referente ao período restante do ano-calendário.

II - as pessoas jurídicas inativas, assim consideradas as que não realizaram, durante o ano-calendário, qualquer atividade operacional, não operacional, financeira ou patrimonial, por estarem obrigadas à apresentação da Declaração de Inatividade:

III - os órgãos públicos, as autarquias e as fundações públicas.

2.3 - Não Devem Apresentar a DIPJ

Não apresentam a DIPJ, ainda que se encontrem inscritas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou que tenham seus atos constitutivos registrados em Cartório ou Juntas Comerciais:

- a) o consórcio constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;
- b) a pessoa física que, individualmente, preste serviços profissionais, mesmo quando possua estabelecimento em que desenvolva suas atividades e empregue auxiliares;
- c) a pessoa física que explore, individualmente, contratos de empreitada unicamente de mão-de-obra, sem o concurso de profissionais qualificados ou especializados;
- d) a pessoa física que, individualmente, seja receptora de apostas da Loteria Esportiva e da Loteria de Números (Loto, Sena, Megasena, etc.), credenciada pela Caixa Econômica Federal, ainda que, para atender exigência do órgão credenciador, esteja registrada como pessoa jurídica, desde que não explore, em nome individual, qualquer outra atividade econômica que implique sua equiparação a pessoa jurídica;
- e) o condomínio de edificações;
- f) os fundos em condomínio e clubes de investimento, exceto o fundo de investimento imobiliário de que trata o art. 2º da Lei nº 9.779, de 1999 (Vide "Atenção", subitem 2.1);
- g) a sociedade em conta de participação;
- h) as pessoas jurídicas domiciliadas no exterior que possuam no Brasil bens e direitos sujeitos a registro público.

2.4 - Local de Entrega

A DIPJ deve ser transmitida pela Internet, por meio do programa Receitanet disponível no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.

Atenção:

- Para a transmissão da DIPJ, a assinatura digital da declaração, mediante a utilização de certificado digital válido, é:
- a) obrigatória, para as pessoas jurídicas tributadas, em pelo menos um período de apuração durante o ano-

calendário, com base no lucro real ou arbitrado;

- b) obrigatória, para a pessoa jurídica que, em relação ao mesmo período abrangido pela DIPJ 2009, apresentou a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Mensal (DCTF Mensal); e
- c) facultativa, para as demais pessoas jurídicas.

2.5 - Prazo de Entrega

A DIPJ/2009, referente ao ano-calendário de 2008, deve ser entregue até as 24 (vinte e quatro) horas (horário de Brasília) do dia 16 de outubro de 2009, inclusive pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas.

Atenção

- 1) A entrega da DIPJ após o prazo estabelecido sujeitará o contribuinte ao pagamento de multa (Vide <u>subitem</u> <u>6.1</u>) que será emitida automaticamente e constará do recibo de entrega da respectiva declaração.
- 2) Para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, lucro arbitrado ou ambos, o prazo de entrega foi até as 24 (vinte e quatro) horas (horário de Brasília) do dia 15 de julho de 2009.

2.6 - DIPJ de Ano-Calendário Anterior a 2008

A pessoa jurídica que entregar DIPJ relativa a ano-calendário anterior a 2008 deve utilizar o Programa Gerador da DIPJ (PGD) aprovado para o ano-calendário a que se referir a declaração.

3. ENTREGAS EM SITUAÇÕES ESPECIAIS

3.1 - Incorporação, Fusão ou Cisão - Ano-calendário de 2009

A pessoa jurídica que tiver o seu patrimônio parcial ou totalmente absorvido em virtude de incorporação, fusão ou cisão deve levantar balanço específico para esse fim, no qual os bens e direitos serão avaliados pelo valor contábil ou de mercado, até trinta dias antes do evento.

Sem prejuízo do balanço de que trata o art. 21 da Lei nº 9.249, de 1995 e da responsabilidade por sucessão, para fins fiscais, os impostos e contribuições devem ser apurados até a data do evento pela pessoa jurídica incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida. Considera-se data do evento aquela em que houver a deliberação que aprovar a incorporação, fusão ou cisão.

A DIPJ deve ser preenchida em nome da pessoa jurídica incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida, e transmitida pela Internet, até o último dia útil do mês subsequente ao do evento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 21, § 4º). A DIPJ correspondente ao ano-calendário de 2008, ainda não apresentada, deve ser entregue juntamente com a da incorporação, fusão ou cisão.

Atenção:

A pessoa jurídica incorporadora deve apresentar a DIPJ observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 1995, e no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, salvo nos casos em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 5º).

A empresa incorporadora, incorporada, fusionada ou cindida deve apresentar DIPJ contendo os dados referentes aos impostos e contribuições cujos fatos geradores tenham ocorrido no período compreendido entre o início do anocalendário, ou das atividades, até a data do evento.

Caso tenha ocorrido situação especial no ano-calendário a que se refere a DIPJ, em relação a este ano-calendário devem ser apresentadas duas declarações:

- 1) a primeira correspondente ao período compreendido entre 1º de janeiro e a data do evento; e
- 2) a segunda correspondente ao período compreendido entre o dia seguinte à data do evento e 31 de dezembro do anocalendário.

Na hipótese em que a data do evento seja 31 de dezembro, somente será exigida do contribuinte a apresentação de uma DIPJ, compreendendo os fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro do ano-calendário, a ser entregue até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente.

Atenção:

- 1) A declaração relativa a evento de cisão, fusão ou incorporação de pessoa jurídica, ocorrido nos meses de janeiro a agosto de 2009 deve ser entregue até o dia 16 de outubro de 2009.
- 2) Para os eventos ocorridos entre setembro e dezembro de 2009, a DIPJ deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

3.2 - Extinção - Ano-calendário de 2009

No caso de extinção da pessoa jurídica, a DIPJ deve ser apresentada, em nome da empresa extinta, até o último dia útil do mês seguinte ao em que se ultimar a liquidação da pessoa jurídica.

Atenção:

- 1) A declaração relativa a evento de extinção de pessoa jurídica, ocorrido nos meses de janeiro a agosto de 2009 deve ser entregue até o 16 de outubro de 2009.
- 2) Para o evento de extinção ocorrido entre setembro e dezembro de 2009, a DIPJ deve ser apresentada até o último dia útil do mês subsequente ao do evento.

3.3 - Pagamento dos Impostos e Contribuições em Virtude de Incorporação, Fusão ou Cisão

Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, os Darf referentes aos impostos é contribuições devem ser preenchidos com o número de inscrição, no CNPJ, da sucedida.

3.3.1 - Prazo de Pagamento do IRPJ e da CSLL

O pagamento do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro líquido correspondente ao período de apuração encerrado em virtude de extinção, incorporação, fusão ou cisão deve ser efetuado até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, não se lhes aplicando a opção pelo pagamento em quotas (Lei nº 9.430, de 1996, art. 5º, § 4º)

As quotas de imposto de renda e CSLL relativas ao período de apuração anterior ao da extinção da pessoa jurídica, sem sucessor, cujos vencimentos sejam posteriores ao mês subsequente à extinção, devem ser pagas até o último dia útil do mês subsequente ao do evento, ainda que o vencimento originalmente estabelecido para o pagamento seja posterior a essa data (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 863).

No caso de incorporação, fusão ou cisão parcial, o imposto sobre a renda e a CSLL correspondentes ao período de

apuração anterior ao do evento são pagos nos mesmos prazos originalmente previstos.

3.3.2 - Prazo de Pagamento do IPI

O período de apuração do IPI é encerrado na data do evento, nos casos de incorporação, fusão ou cisão, ou na data da extinção da pessoa jurídica, devendo o correspondente pagamento ser efetuado no prazo originalmente previsto.

4. RETIFICAÇÃO DA DIPJ

4.1 – Considerações Gerais

A DIPJ entregue pode ser retificada, independentemente de autorização, e tem a mesma natureza da declaração original, substituindo-a na íntegra (MP nº 2.189-47, de 28 de junho de 2001).

Atenção

- 1) A pessoa jurídica que entregar DIPJ retificadora alterando valores que tenham sido informados na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), deve apresentar DCTF retificadora com as mesmas alterações.
- 2) Não é admitida retificação que tenha por objeto mudança de regime de tributação, salvo nos casos determinados em lei, para fins de se adotar o lucro arbitrado. Dessa forma, é considerada intempestiva a DIPJ retificadora com base no Lucro Real entregue após o término do prazo previsto, ainda que a pessoa jurídica tenha apresentado, dentro do prazo, declaração com base no Lucro Presumido, quando vedada, por disposição legal, a opção por este regime de tributação.
- 3) A pessoa jurídica que entregou a DIPJ 2009 versão 1.0 (1.1) e queira fazer declaração retificadora deve utilizar a DIPJ 2009 versão 2.1, observados os itens 1 e 2 deste atenção.

4.2 - Local de Entrega

A DIPJ retificadora deve ser transmitida pela Internet, por meio do programa Receitanet disponível no endereço http://www.receita.fazenda.gov.br.

5. DOCUMENTAÇÃO

A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

As pessoas jurídicas que utilizarem sistemas de processamento eletrônico de dados para registrar negócios e atividades econômicas ou financeiras, escriturar livros ou elaborar documentos de natureza contábil ou fiscal, ficam obrigadas a manter, à disposição da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os respectivos arquivos digitais e sistemas, pelo prazo prescricional previsto na legislação.

O contribuinte usuário de sistema de processamento de dados deve manter documentação técnica completa e atualizada do sistema, suficiente para possibilitar a sua auditoria, facultada a manutenção em meio magnético, sem prejuízo da sua emissão gráfica, quando solicitada (Lei nº 9.430, de 1996, art. 38).

Atenção:

A pessoa jurídica, ao transmitir a DIPJ pela Internet, deve aguardar a gravação do recibo de entrega. O recibo pode ser impresso em papel.

6. PENALIDADES

6.1 - Valor da multa

O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), nos prazos fixados, ou que a apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no subitem 6.2;

II - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Para efeito de aplicação da multa prevista no item I, é considerado, como termo inicial, o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e, como termo final, a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a da lavratura do auto de infração.

Observado o disposto no subitem 6.2, as multas serão reduzidas:

I - em cinqüenta por cento, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício:

II - em vinte e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

6.2 - Multa mínima

A multa mínima aplicada pelo atraso ou falta de entrega da DIPJ é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

6.3 - Declaração que não atenda às especificações técnicas

Considera-se não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no item I do subitem 6.1.

6.4 - Cálculo da multa

Para efeito de cálculo da multa por atraso, o imposto de renda devido e informado na DIPJ corresponde ao valor resultante da soma das linhas:

a) Linha 12A/01 a 12A/02 e 12A/21 diminuído da soma das Linhas 12A/03 a 12A/08, para as pessoas jurídicas em geral

tributadas pelo lucro real;

- b) Linha 12B/01, 12B/02 e 12B/17 diminuído da soma das Linhas 12B/03 a 12B/07, para as instituições financeiras e assemelhadas, sociedades seguradoras, de capitalização e entidades de previdência privada;
- c) Linha 14A/25 a 14A/27 e 14A/36, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido;
- d) Linha 14B/56 a 14B/58 e 14B/70, para as pessoas jurídicas optantes pelo Refis tributadas pelo lucro presumido com isenção e redução do imposto; e
- e) Linha 15/23 a 15/25 e 15/34, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro arbitrado.

ABERTURA E PREENCHIMENTO DA DIPJ

07. ABERTURA DE NOVA DECLARAÇÃO

Na abertura de nova declaração, que é realizada por intermédio da função "**Nova**" do menu "**Declaração**", são solicitadas as seguintes informações:

Atenção:

- 1) As informações prestadas na abertura da declaração são exibidas na Ficha 01 "Dados Iniciais".
- 2) Após confirmada a nova declaração, a mudança dos dados que compõem a Ficha 01 "Dados Iniciais" somente pode ser feita por intermédio da função "Nova" do menu "Declaração", informando o CNPJ da declaração que será alterada.
- 3) A pessoa física equiparada a empresa individual por operações imobiliárias que explore outra atividade pode optar por registro específico no CNPJ para cada atividade. Nesse caso, deve ser entregue uma DIPJ para cada CNPJ. A opção exercida é irrevogável.
- 4) A pessoa jurídica que for sócia ostensiva de Sociedade em Conta de Participação (SCP) deve informar na DIPJ os valores referentes ao imposto de renda e contribuições apurados por todas as SCP.

a) CNPJ

Preencher este campo com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do declarante.

b) Ano-calendário

Assinalar o ano-calendário a que se refere a DIPJ.

O ano-calendário de 2009 somente deve ser assinalado se a DIPJ se referir a situação especial ocorrida neste ano-calendário (ver item 3 deste manual).

c) Situação Especial

Ao assinalar o ano-calendário 2009, é habilitada uma Caixa de Combinação, devendo a pessoa jurídica selecionar o tipo do evento, a saber:

- Extinção;
- Fusão;
- Incorporação / Incorporada;
- Incorporação / Incorporadora;
- Cisão Total; e
- Cisão Parcial.

No campo "Data do Evento", a pessoa jurídica deve informar a data da deliberação do evento ou, em caso de extinção da Pessoa Jurídica, a data em que se ultimou a sua liquidação.

d) Declaração Retificadora

A pessoa jurídica deve assinalar este campo no caso de declaração retificadora (ver item 4 deste manual).

O campo "Nº do Recibo da DIPJ a ser Retificada deve ser preenchido com o número constante no recibo de entrega da última DIPJ transmitida.

e) Período

e.1) Período Inicial

Este campo deve ser preenchido com a data inicial do período correspondente ao ano-calendário a que se referir a DIPJ. e 2) Período Final

A data correspondente ao período final é 31 de dezembro, no caso de a DIPJ se referir ao ano-calendário de 2008. Nos demais casos, o período final é fornecido automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ (PGD), com base nas informações prestadas nos campos Situação Especial (e Data do Evento) e Inclusão no Simples (e Data da Inclusão).

Atenção:

Consideram-se período final, nos casos de situação especial, as seguintes datas:

- a) Extinção da Pessoa Jurídica: a data em que se ultimou a liquidação da pessoa jurídica.
- b) Incorporação, Fusão, Cisão Total e Cisão Parcial: a data da deliberação do evento de incorporação, fusão ou cisão.

f) Optante pelo Refis

A pessoa jurídica deve assinalar este campo quando for optante do Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Atenção:

Este campo só deve ser assinalado pela pessoa jurídica optante pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000. A pessoa jurídica que for apenas optante pelo Parcelamento Especial (Paes) de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, não deve assinalar este campo.

f.1) Optante pelo Paes

A pessoa jurídica deve assinalar este campo quando for optante pelo Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

g) Forma de Tributação do Lucro:

A pessoa jurídica deve indicar, por seleção, a forma de tributação adotada no ano-calendário para o IRPJ e consequentemente para a CSLL.

As opções são as seguintes:

- Lucro Real:
- Lucro Presumido;
- Lucro Arbitrado;
- Lucro Real/Arbitrado;
- Lucro Presumido/Arbitrado;
- Lucro Presumido/Real;
- Lucro Presumido/Real/Arbitrado;
- Imune do IRPJ; ou
- Isenta do IRPJ.

A forma de tributação do imposto de renda e consequentemente da contribuição social sobre o lucro líquido adotada, indica que a pessoa jurídica:

- g.1) "Lucro Real" apurou imposto de renda com base no lucro real;
- g.2) "Lucro Presumido" apurou imposto de renda com base no lucro presumido;
- g.3) "Lucro Arbitrado" apurou imposto de renda com base no lucro arbitrado em todos os trimestres do ano-calendário;
- g.4) "Lucro Real/Arbitrado" apurou imposto de renda com base no lucro real, com arbitramento da base de cálculo em algum trimestre do ano-calendário;
- g.5) "Lucro Presumido/Arbitrado" apurou imposto de renda com base no lucro presumido, com arbitramento da base de cálculo em algum trimestre do ano-calendário;
- g.6) "Lucro Presumido/Real" nas seguintes situações:
 - optou pelo lucro presumido por força de ingresso no Refis e, no decorrer do ano-calendário, foi excluída do Programa e passou a ser obrigatoriamente tributada com base no lucro real;
 - iniciou o ano-calendário pagando o imposto com base no lucro presumido e, em relação ao mesmo ano, incorreu em situação de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;

Atenção:

Na hipótese de obrigatoriedade de apuração pelo lucro real por ter auferido lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior, a pessoa jurídica deve apurar o imposto sobre a renda de pessoa jurídica (IRPJ) e a contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) sob o regime de apuração pelo lucro real trimestral a partir, inclusive, do trimestre da ocorrência do fato.

- g.7) "Lucro Presumido/Real/Arbitrado" referida no subitem g.6, além da tributação com base no lucro presumido e no lucro real, foi tributada pelo lucro arbitrado em algum trimestre do ano-calendário;
- g.8) "Imune do IRPJ" é imune do imposto de renda;
- g.9) "Isenta do IRPJ" é isenta do imposto de renda.

h) Apuração do IRPJ e da CSLL ou Apuração do IRPJ e da CSLL por Trimestre I - Apuração do IRPJ e da CSLL

Esta Caixa de Combinação é habilitada para a pessoa jurídica que adotar a Forma de Tributação do Lucro: h.1) Lucro Real:

A pessoa jurídica deve selecionar o período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a saber:

- Anual, se optou pela apuração do IRPJ e da CSLL sobre a base de cálculo estimada, facultada a opção pelo levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução;
- -Trimestral, no caso de ter adotado a apuração trimestral do IRPJ e da CSLL;

h.2) Real/Arbitrado:

A pessoa jurídica deve selecionar o período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, se anual ou trimestral, e no quadro Trimestres de Arbitramento, marcar o(s) trimestre(s) relativo(s) à apuração do lucro arbitrado.

II - Apuração do IRPJ e da CSLL por Trimestre

Esta Caixa de Combinação é habilitada para a pessoa jurídica que adotar a Forma de Tributação do Lucro Presumido/Real ou Lucro Presumido/Real/Arbitrado.

A pessoa jurídica que tiver simultaneamente, no ano-calendário, as Formas de Tributação Lucro Real e Lucro Presumido, inclusive com Lucro Arbitrado, deve selecionar, por trimestre de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, a correspondente forma de tributação, a saber:

II.1) Presumido:

Indicar esta opção no(s) trimestre(s) em que apurou o imposto de renda com base no Lucro Presumido;

Atenção:

Esta opção não está disponível no quarto trimestre, tendo em vista que a pessoa jurídica passou a ser tributada, no decorrer do ano-calendário, com base no lucro real.

II.2) Real - Trimestral:

Indicar esta opção no(s) trimestre(s) em que efetuou a apuração do IRPJ pelo Lucro Real;

Atenção:

Esta opção não está disponível no primeiro trimestre, tendo em vista que a pessoa jurídica iniciou o anocalendário sendo tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, conforme o caso, passando a ser tributada pelo lucro real.

II.3) Arbitrado:

Indicar esta opção no(s) trimestre(s) em que apurou o imposto de renda com base no Lucro Arbitrado.

III - Trimestres de Arbitramento

Esta Caixa de Combinação é habilitada para a pessoa jurídica que adotar a Forma de Tributação do Lucro Real/Arbitrado ou Lucro Presumido/Arbitrado.

Indicar o(s) trimestre(s) sujeito(s) à tributação com base no lucro arbitrado.

i) Qualificação da Pessoa Jurídica/Tipo de Entidade

A Caixa de Combinação apresenta as qualificações, em consonância com a forma de tributação adotada pela pessoa jurídica ou entidade, conforme a seguir:

- i.1) Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Real, Real/ Arbitrado, ou Arbitrado:
- PJ em Geral:
- PJ Componente do Sistema Financeiro;
- Sociedade Seguradora, de Capitalização ou Entidade Aberta de Previdência Privada Complementar.
- i.2) Pessoa Jurídica tributada pelo Lucro Presumido, Presumido/Arbitrado, Lucro Presumido/Real,

Presumido/Real/Arbitrado:

- PJ em Geral.
- i.3) Entidade Imune:
- Assistência Social;
- Educacional:
- Sindicato de Trabalhadores;
- Outras.

i.4) Entidade Isenta:

- Associação Civil;
- Cultural;
- Entidade Aberta de Previdência Complementar (Sem Fins Lucrativos);
- Entidade Fechada de Previdência Complementar;
- Associação de Poupança e Empréstimo;
- Filantrópica;
- Sindicato;
- Recreativa;
- Científica:
- Outras.

j) Desenquadramento em 2008

Este campo é habilitado somente para as pessoas jurídicas imunes e isentas, devendo ser assinalado na hipótese de suspensão do gozo da imunidade ou da isenção no curso do ano-calendário. Nessa hipótese, deve ser informada a data de início dessa suspensão e devem ser apresentadas duas DIPJ:

- a) uma, na condição de imune ou isenta, correspondente ao período compreendido entre o início do ano-calendário e o dia anterior à data de início da suspensão da imunidade ou isenção;
- b) outra, correspondente ao período compreendido entre a data de início da suspensão da imunidade ou isenção e o final do ano-calendário, indicando a forma de tributação da pessoa jurídica nesse período.

Atenção:

Como será utilizado o mesmo PGD para gerar as duas declarações, é necessária a gravação da primeira para poder ser gerada a segunda.

k) Apuração da CSLL

Esta Caixa de Combinação é habilitada para as pessoas jurídicas imunes e isentas de IRPJ. A pessoa jurídica deve selecionar:

- Anual, se optou pela apuração da CSLL sobre a base de cálculo estimada, facultada a opção pelo levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução;
- -Trimestral, no caso de ter adotado a apuração trimestral da CSLL;
- Desobrigada, na hipótese de pessoa jurídica imune ou isenta da CSLL.

Atenção:

- 1) As entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, que não se enquadram na imunidade e isenção da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, estão sujeitas à CSLL, devendo apurar a base de cálculo e a contribuição devida nos termos da legislação comercial.
- 2) As associações de poupança e empréstimo devem apurar a contribuição social sobre o lucro líquido.
- 3) São isentas da CSLL as entidades fechadas de previdência complementar, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.
- 4) As entidades sujeitas a planificação contábil própria apuram a CSLL de acordo com essa planificação.

I) PJ Sujeita à Alíquota da CSLL de 15% Sim/Não

Deve ser assinalado Sim no caso de pessoa jurídica de seguros privados, de pessoa jurídica de capitalização e de pessoa jurídica referida nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 e Não pelas demais.

m) Optante pelo RTT Sim/Não

Deve ser assinalado Sim pela pessoa jurídica que queira optar pelo Regime Tributário de Transição RTT, previsto na Lei nº 11.941/2009, e Não pela que não queira optar.

Atenção:

Ao assinalar Sim neste campo a pessoa jurídica está manifestando sua opção pelo RTT de forma irretratável para todos os trimestres do biênio 2008 e 2009, vedada a aplicação do regime em apenas um desses anoscalendário.

n) Inclusão no Simples Nacional

Este campo deve ser assinalado na hipótese de inclusão no Simples Nacional no curso do ano-calendário. Nessa hipótese, deve ser informada a data de início dessa inclusão e devem ser apresentadas duas declarações:

- a) uma DIPJ, correspondente ao período compreendido entre o início do ano-calendário e o dia anterior à data de início da inclusão no Simples Nacional;
- b) uma declaração do Simples Nacional, correspondente ao período compreendido entre a data de início da inclusão e o final do ano-calendário.

o) Administradora de Fundos e Clubes de Investimentos

A pessoa jurídica que for administradora de fundos e clubes de investimentos deve assinalar este campo.

p) Operações com o Exterior

A pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, que realizou exportação/importação de bens, serviços ou direitos ou auferiu receitas financeiras ou incorreu em despesas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, ainda que essas operações não tenham sido realizadas com pessoa vinculada ou com pessoa residente ou domiciliada em país ou dependência com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade (subitem 20.2), deve assinalar este campo.

Deve também assinalar este campo a pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta pessoa.

Ao assinalar este campo, é disponibilizado o campo "Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida".

p.1) Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida

A pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, e no inciso IÍ do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, que realizou exportação/importação de bens, serviços ou direitos ou auferiu receitas financeiras ou incorreu em despesas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada vinculada ou que seja residente ou domiciliada em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo (subitem 20.2), deve assinalar este campo. Deve também assinalar este campo a pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta pessoa.

q) Participações no Exterior

A pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, que possuir participações no exterior deve assinalar este campo. Ao assinalar este campo, são disponibilizadas a Ficha 34 - "Participações no Exterior" e a Ficha 35 - "Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração".

r) Doações a Campanhas Eleitorais

A pessoa jurídica deve assinalar este campo, caso tenha efetuado, durante o ano-calendário, doações a candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que na forma de fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços para campanhas eleitorais.

s) Isenção e Redução do Imposto

A pessoa jurídica tributada pelo lucro presumido e optante pelo Refis deve assinalar este campo caso usufrua benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto de renda.

Ao assinalar este campo, é disponibilizada a Ficha 13 - "Demonstração das Receitas Incentivadas - Lucro Presumido."

t) Finor/Finam/Funres

Éste campo deve ser assinalado pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovado ou protocolizado até 2 de maio de 2001 nas áreas da Sudam e da Sudene ou do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres) (MP nº 2.199-14, de 2001, art. 4º, e MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, art. 50, XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, IV). Ao assinalar este campo, é disponibilizada a Ficha 27 - "Aplicações em Incentivos Fiscais".

u) Lucro da Exploração

Este campo deve ser assinalado pelas pessoas jurídicas que adotam a forma de tributação pelo lucro real, inclusive se optantes pelo Refis, que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração. Ao assinalar este campo, é disponibilizada a Ficha 28 - "Atividades Incentivadas", a Ficha 08 - "Demonstração do Lucro da Exploração". A Ficha 13 - "Demonstração das Receitas Incentivadas - Lucro Presumido", é disponibilizada para optantes pelo Refis e tributadas também pelo Lucro Presumido.

v) Atividade Rural

A pessoa jurídica deve assinalar este campo, caso explore atividade rural.

w) Apuração e Informações de IPI no Período

A pessoa jurídica, que tiver qualquer estabelecimento industrial ou equiparado a industrial sujeita a apuração do IPI, deve assinalar este campo, ainda que somente tenha dado saída a produto isento, tributado à alíquota zero ou com suspensão, ou que tenha somente informações relativas ao saldo credor de IPI referente ao ano-calendário anterior. Este campo deve ser assinalado ainda que haja somente informações relativas a saídas de produtos imunes ou não tributados.

A pessoa jurídica que não tiver informações relativas às operações acima mencionadas no ano-calendário ou relativas a saldo credor de ano-calendário anterior não deve assinalar este campo.

x) Ativos no Exterior

Á pessoa jurídica cujo valor contábil dos ativos no exterior a declarar, convertido para reais no final do período abrangido pela DIPJ, for igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), deve assinalar este campo.

y) Participação Permanente em Coligadas ou Controladas

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil, que teve participações permanentes, no ano-calendário, em capital de pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no exterior, considerada, pela legislação brasileira, como empresa coligada ou controlada, deve assinalar este campo.

z) PJ Comercial Exportadora

Este campo deve ser assinalado pela empresa comercial exportadora que comprou produtos com o fim específico de exportação ou exportou, no ano-calendário, produtos adquiridos com esta finalidade.

z.l) PJ Efetuou Vendas a Empresa Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação

Este campo deve ser assinalado pela pessoa jurídica que efetuou vendas, no ano-calendário, a empresas comerciais exportadoras.

z.II) Informações Econômicas

z.II.1) Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação

A pessoa jurídica que efetuou durante o ano-calendário vendas de bens (tangíveis ou intangíveis) ou tiver prestado serviços, por meio da Internet, para pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, deve assinalar este campo. Ao assinalar este campo, são disponibilizadas as Ficha 40 - "Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação e Ficha 41 Comércio Eletrônico.

z.II.2) Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior

A pessoa jurídica que tiver recebido, durante o ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, rendimentos a título de *royalties* relativos a: exploração econômica dos direitos patrimoniais do autor, de marcas, de patentes e de desenho industrial; exploração de *know-how*; exploração de franquias e exploração dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivares, deve assinalar este campo.

z.II.3) Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior

A pessoa jurídica que tiver efetuado pagamento ou remessa, durante o ano-calendário, a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, a título de *royalties* relativos a: exploração econômica dos direitos patrimoniais do autor, de marcas, de patentes e de desenho industrial; exploração de *know-how;* exploração de franquias e exploração dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivares, deve assinalar este campo.

z.II.4) Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior

A pessoa jurídica que tiver recebido, durante o ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, rendimentos relativos a: serviços de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes que impliquem transferência de tecnologia; serviços técnicos e de assistência que não impliquem transferência de tecnologia; juros sobre capital próprio, bem como juros decorrentes de contratos de mútuo entre empresas ligadas e juros decorrentes de contratos de financiamento; dividendos decorrentes de participações em outras empresas, deve assinalar este campo.

z.II.5) Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior A pessoa jurídica tiver pago ou remetido, durante o ano-calendário, a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, valores relativos a: serviços de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes que impliquem transferência de tecnologia; serviços técnicos e de assistência que não impliquem transferência de tecnologia; juros sobre capital próprio, bem como juros decorrentes de contratos de mútuo entre empresas ligadas e juros decorrentes de contratos de financiamento; dividendos decorrentes de participações em outras empresas, deve assinalar este campo.

z.II.6) Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico

A pessoa jurídica beneficiária de incentivos fiscais relativos às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica de que tratam os arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, ou a pessoa jurídica executora dos programas de desenvolvimento tecnológico industrial ou agropecuário (PDTI/PDTA) de que trata a Lei nº 8.661, de 1993, aprovados até 31 de dezembro de 2005, que não tenha migrado para o regime estabelecido nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005, deve assinalar este campo.

z.II.7) Capacitação de Informática e Inclusão Digital

A pessoa jurídica que tiver investido em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologia da informação no âmbito dos programas de capacitação e competitividade dos setores de informática e automação e tecnologias da informação de que trata a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e a Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, regulamentadas pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou tiver efetuado venda a varejo nos termos dos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 2005, que dispõem sobre o programa de inclusão digital, deve assinalar este campo.

z.II.8) PJ Habilitada no Repes, Recap, Padis, PATVD ou Reidi

A pessoa jurídica habilitada no Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes) ou no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) instituídos pela Lei nº 11.196, de 2005, regulamentados pelos Decretos nº 5.712, de 2 de março de 2006, e nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005, respectivamente, deve assinalar este campo. Também deve assinalar este campo a pessoa jurídica executora de projeto aprovado no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis) ou do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD), instituídos pela Lei nº 11.484, de 2007. Este campo deve também ser assinalado pela pessoa jurídica habilitada ou co-habilitada no Regime Especial de Incentivos e Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007.

z.II.9) Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental

A pessoa jurídica que estiver localizada na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) que seja beneficiária dos incentivos de que trata o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores; a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e alterações posteriores; ou o Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e alterações posteriores (Amazônia Ocidental), deve assinalar este campo.

08. ESTRUTURA DA DIPJ

A DIPJ está estruturada sob a forma de pastas, fichas e linhas:

- Pasta é o conjunto de fichas relativas a um imposto ou contribuição, ou informações de natureza assemelhada ou afim. As fichas que compõem uma pasta são determinadas de acordo com o perfil da pessoa jurídica.

- Ficha é o conjunto de linhas discriminadas verticalmente para ordenar informações, demonstrar dados ou apurar resultados. No canto esquerdo superior da tela consta o número da ficha, para facilitar sua identificação.
- Linha é o campo identificado por número, título, valor e outras informações componentes da ficha.

As pastas e as fichas disponibilizadas ao declarante são aquelas compatíveis com as informações prestadas na Ficha "Nova" da declaração.

09. PREENCHIMENTO DAS FICHAS

A DIPJ deve ser preenchida em Reais, de acordo com as instruções constantes deste manual e observada a legislação de regência dos impostos e contribuições.

Aberta uma declaração, as pastas com suas correspondentes fichas são listadas no Painel de Seleção, à esquerda do vídeo.

Para navegar entre as pastas e as fichas do programa, clicar sobre o título da pasta e, em seguida, sobre o título da ficha desejada no Painel de Seleção.

Atenção:

No preenchimento da DIPJ, as instituições financeiras, sociedades seguradoras, de previdência aberta e capitalização e entidades fechadas de previdência complementar devem observar, quando for o caso, as orientações estabelecidas para as pessoas jurídicas em geral, e as normas específicas a elas determinadas, respectivamente, pelo Banco Central do Brasil, pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e pela Secretaria de Previdência Complementar (SPC).

10. PASTA CADASTRO

Ao selecionar a Pasta "Cadastro", são apresentadas as seguintes fichas:

Ficha 01 - Dados Iniciais

Ficha 02 - Dados Cadastrais

Ficha 03 - Dados do Representante e do Responsável

Ficha 01 - Dados Iniciais

A finalidade desta ficha é possibilitar a conferência das informações prestadas na Ficha Nova Declaração, sendo seus campos preenchidos automaticamente pelo Programa Gerador da DIPJ (PGD).

Ficha 02 - Dados Cadastrais

DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

A pessoa jurídica deve preencher nesta ficha os seguintes campos:

a) Nome Empresarial

Informar o nome empresarial da pessoa jurídica declarante, constante do Cartão CNPJ.

b) Código da Natureza Jurídica

Indicar o código da natureza jurídica da empresa, conforme Tabela de Natureza Jurídica disponível na Caixa de Combinação.

c) Código da Atividade Econômica (CNAE)

Indicar o código da atividade da empresa, conforme Tabela de Atividade Econômica disponível na Caixa de Combinação. Se houver mais de uma atividade, indicar a de maior faturamento.

A descrição do campo "Código da Atividade Econômica" é fornecida pelo Programa Gerador da DIPJ (PGD), em consonância com o código informado. Acesse http://www.cnae.ibge.gov.br para uma pesquisa completa da atividade econômica a ser informada.

d) Endereço:

Preencher os campos abaixo com os dados correspondentes ao estabelecimento matriz da pessoa jurídica:

Tipo de Logradouro;

Logradouro;

Número;

Complemento;

Bairro/ Distrito;

UF;

Município;

CEP:

DDD, Telefone;

DDD, Fax;

Caixa Postal;

UF;

CEP:

Correio Eletrônico.

Ficha 03 - Dados do Representante e do Responsável

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA:

a) Nome

Informar o nome do representante legal da empresa.

b) CPF

Informar o número de inscrição no CPF do representante legal da empresa.

Atenção:

Na entrega da declaração, o CPF informado neste campo é confrontado com o constante do cadastro CNPJ. Caso necessário, atualizar o cadastro CNPJ para possibilitar a recepção da declaração.

c) DDD/Telefone/Ramal, DDD/FAX e Correio Eletrônico:

Preencher os campos com as informações relativas ao representante legal da empresa.

DADOS DO RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO:

a) Nome

Informar o nome do contador ou do responsável pelo preenchimento.

Informar o número de inscrição no CPF do contador ou do responsável pelo preenchimento.

c) CRC/UF

Informar o número de inscrição no Conselho Regional de Contabilidade (CRC) e a unidade da federação de origem do documento.

d) DDD/Telefone/Ramal, DDD/FAX e Correio Eletrônico:

Preencher os campos com as informações relativas ao contador ou ao responsável pelo preenchimento.

11. Pasta IRPJ

Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos - PJ em Geral (LR)

Ficha 04B - Despesas da Atividade Financeira (LR)

Ficha 04C - Receitas e Despesas de Seguros, Previdência e Capitalização (LR) Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral (LR)

Ficha 05B - Despesas Operacionais - Instituições Financeiras (LR)

Ficha 05C - Despesas Administrativas - Seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)

Ficha 06A - Demonstração do Resultado - PJ em Geral (LR)

Ficha 06B - Demonstração do Resultado - Instituições Financeiras (LR)
Ficha 06C - Demonstração do Resultado - Seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)

Ficha 07- Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado (LR)

Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração - PJ em Geral (LR)

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real (LR)

Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real - Instituições Financeiras (LR)

Ficha 09C - Demonstração do Lucro Real - Seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)

Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real - PJ em Geral (LR)

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (LR - anual)

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em geral (LR)

Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - Seguradoras, Previdência,

Capitalização e Instituições Financeiras (LR)

Ficha 13 - Demonstração das Receitas Incentivadas - Lucro Presumido - PJ em Geral (LP)

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

Ficha 14B - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e Cálculo da Isenção e Redução (LP)

Ficha 15 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado (LA)

Ficha 04A - Custo dos Bens e Serviços Vendidos PJ em Geral

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, que exerçam atividade industrial, rural, comercial, imobiliária ou de prestação de serviços. Observar, quanto ao seu preenchimento, as seguintes instruções:

a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura da ficha. Utilizar as Linhas 04A/17, 04A/39 e

04A/54 no caso de impossibilidade de adaptação, ou quando houver expressa instrução nesse sentido;

b) incluir somente os valores relacionados com os custos: industrial, de produção dos serviços, de aquisição de mercadorias revendidas e de empresa rural;

c) não confundir custos com despesas operacionais e gastos de outra natureza;

d) na coluna "Total", indicar os custos pelo montante total, independentemente de sua dedutibilidade para fins fiscais;

e) na coluna "Parcelas Não Dedutíveis", indicar as parcelas não dedutíveis contidas na respectiva linha. O valor total dessa coluna será transportado para a Linha 09A/05.

CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS

Linha 04A/01 - Estoques no Início do Período de Apuração

Indicar o valor dos estoques de insumos, de produtos em elaboração e de produtos acabados existentes no início do período de apuração.

Linha 04A/02 - Compras de Insumos à Vista

Indicar as aquisições à vista, durante o período de apuração, de matéria-prima, material secundário e material de embalagem, no mercado interno e externo, para utilização no processo produtivo, os valores referentes aos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

Linha 04A/03 - Compras de Insumos a Prazo

Indicar as aquisições a prazo, durante o período de apuração, de matéria-prima, material secundário e material de

embalagem, no mercado interno e externo, para utilização no processo produtivo, os valores referentes aos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

Linha 04A/04 - Remuneração a Dirigentes de Indústria

Indicar, nesta linha:

a) a remuneração mensal e fixa dos dirigentes diretamente ligados à produção, pelo valor total do custo incorrido no período de apuração, exceto os encargos sociais (Previdência Social e FGTS) que são informados na Linha 04A/06; b) o valor relativo aos custos incorridos com salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, se ligados diretamente à produção (PN Cosit nº 11, de 30 de setembro de 1992).

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica deve incluir nesta linha o valor das gratificações dos dirigentes ligados à produção, inclusive o 13º salário.
- 2) O valor de 13º salário pago a diretor contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT é dedutível, desde que ele não esteja enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador estabelecido no PN CST nº 48, de 28 de janeiro de 1972.
- 3) As gratificações espontâneas devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 04A/05 - Custo do Pessoal Aplicado na Produção

Indicar o valor do custo com ordenados, salários e outros custos com empregados ligados à produção da empresa, tais como: seguro de vida, contribuições ao plano PAIT, custos com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), e outras de caráter remuneratório.

Indicar, também, os custos com supervisão direta, manutenção e guarda das instalações, decorrentes de vínculo empregatício com a pessoa jurídica.

Atenção:

- 1) O valor das contribuições não compulsórias, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, no período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano, deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 2) As demais contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 04A/06 - Encargos Sociais

Indicar os custos com contribuições para a Previdência Social e FGTS (inclusive dos dirigentes de indústria - PN CST nº 35, de 31 de agosto de 1981), relativos ao pessoal ligado diretamente à produção.

Linha 04A/07 - Alimentação do Trabalhador

Indicar o valor dos custos com alimentação do pessoal ligado diretamente à produção, realizados durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. Os custos correspondentes, inclusive com cestas básicas de alimentos, somente podem ser dedutíveis quando a pessoa jurídica fornecer alimentação, indistintamente, a todos os seus empregados.

Linha 04A/08 - Manutenção e Reparo de Bens Aplicados na Produção

Indicar somente os custos realizados com reparos que não implicaram aumento superior a um ano da vida útil prevista no ato da aquisição do bem.

Linha 04A/09 - Arrendamento Mercantil

Indicar, nesta linha, o valor do custo incorrido a título de contraprestação de arrendamento mercantil de bens alocados na produção, segundo contratos celebrados com observância da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983. Os custos com aluguel de outros bens alocados à produção, mediante contrato diferente do de arrendamento mercantil, devem ser indicados na Linha 04A/17 "Outros Custos". Os valores referentes a bens que não sejam intrinsecamente relacionados com a produção devem ser informados na Linha 05A/15.

Linha 04A/10 - Encargos de Depreciação e Exaustão

Indicar os encargos a esses títulos com bens aplicados diretamente na produção. Os encargos que não forem decorrentes de bens intrinsecamente relacionados com a produção devem ser informados na <u>Linha 05A/20</u>.

Linha 04A/11 - Encargos de Amortização

Indicar os encargos a esse título com bens aplicados diretamente na produção. Os encargos que não forem decorrentes de bens intrinsecamente relacionados com a produção devem ser informados na <u>Linha 05A/21</u>.

Linha 04A/12 - Constituição de Provisões

Nesta linha devem ser indicados os encargos com a constituição de provisões que devam ser imputados aos custos de produção da empresa no período de apuração.

Atenção:

- 1) Para efeito do imposto de renda destacam-se como dedutíveis as seguintes provisões:
- a) para a remuneração correspondente a férias e adicional de férias de empregados, inclusive encargos sociais (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 337, e PN CST nº 7, de 1980);
- b) para o 13^a salário, no caso de apuração trimestral do imposto, inclusive encargos sociais (Decreto n^a 3.000, de 1999, art. 338).
- 2) Os valores de provisões indedutíveis, para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I), devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 04A/13 - Serviços Prestados por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar, nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor dos custos correspondentes aos serviços

prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício, relacionados com a atividade industrial da pessoa jurídica.

Linha 04A/14 - Serviços Prestados por Pessoa Jurídica

Informar, nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor dos custos correspondentes aos serviços prestados por pessoa jurídica à pessoa jurídica declarante, relacionados com sua atividade industrial.

Linha 04A/15 - Royalties e Assistência Técnica - PAÍS

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que estejam relacionadas com a atividade industrial. Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no <u>subitem 15.1.9</u>.

Linha 04A/16 - Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que estejam relacionadas com a atividade industrial. Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no <u>subitem 15.1.9</u>.

Linha 04A/17 - Outros Custos

Indicar, nesta linha, os demais custos da empresa no processo de produção, para os quais não haja linha mais específica ou cujas classificações contábeis não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha, tais como:

- a) custo com os aluguéis não decorrentes de arrendamento mercantil;
- b) custo referente ao valor dos bens de consumo eventual;
- c) as quebras ou perdas de estoque, e as ocorridas na fabricação, no transporte e manuseio.

Atenção:

Serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, os aluguéis de bens móveis ou imóveis quando intrinsecamente relacionados com a produção dos bens. Os valores que não atendam a esta condição devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

04A/18 - (-) Estoques no Final do Período de Apuração

Indicar, nesta linha, o valor total dos estoques existentes no final do período de apuração, conforme a seguir: a) os estoques relativos aos insumos devem ser avaliados com exclusão dos impostos e contribuições recuperáveis, observadas as disposições da legislação pertinente;

b) os estoques de produtos em elaboração devem ser avaliados com exclusão dos impostos e contribuições recuperáveis. O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração pode utilizar os custos nele apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação. Em caso negativo, tais estoques devem ser avaliados segundo o disposto no art. 296 do Decreto nº 3.000, de 1999, hipótese em que o valor de uma unidade em fabricação é avaliada:

b.1) pela soma dos produtos obtidos mediante a multiplicação da quantidade de cada matéria-prima agregada por uma vez e meia o maior custo dessa matéria - prima no período de apuração; ou

b.2) em 80% (oitenta por cento) do valor do produto acabado que tiver sido avaliado em 70% (setenta por cento) do maior preço de venda, sem exclusão do ICMS, no período de apuração. Os critérios de avaliação acima referidos devem ser observados na escrituração da empresa.

c) os estoques de produtos acabados de fabricação própria devem ser inventariados no último dia do período de apuração. Se a empresa mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração pode utilizar os custos nele apurados para avaliação dos estoques de produtos acabados. Caso contrário, deverá observar, na contabilidade, a avaliação desses estoques tomando por base 70% (setenta por cento) do maior preço de venda do produto durante o período de apuração, sem exclusão do ICMS.

Linha 04A/19 - CUSTO DOS PRODUTOS DE FABRICAÇÃO PRÓPRIA VENDIDOS

Valor correspondente à diferença entre o somatório das Linhas 04A/01 a 04A/17 e o valor da Linha 04A/18.

CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS

Linha 04A/20 - Estoques no Início do Período de Apuração

Indicar o valor dos estoques de mercadorias para revenda existentes no início do período de apuração.

Linha 04A/21 - Compras de Mercadorias à Vista

Indicar, nesta linha:

- a) o valor das mercadorias adquiridas à vista, no período de apuração, e destinadas à revenda;
- b) valor das mercadorias para revenda importadas do exterior pela própria pessoa jurídica.

Quando for o caso, devem ser adicionados ao valor das compras de mercadorias os custos com transporte e seguro dessas mercadorias até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

Atenção:

Não devem ser informados nesta linha os valores relativos a transferências de mercadorias entre matriz e filiais e entre filiais.

Linha 04A/22 - Compras de Mercadorias a Prazo

Indicar, nesta linha:

- a) o valor das mercadorias adquiridas a prazo, no período de apuração, e destinadas à revenda;
- b) valor das mercadorias para revenda importadas do exterior pela própria pessoa jurídica.

Quando for o caso, devem ser adicionados ao valor das compras de mercadorias os custos com transporte e seguro dessas mercadorias até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

Atenção:

Não devem ser informados nesta linha os valores relativos a transferências de mercadorias entre matriz e filiais e entre filiais.

Linha 04A/23 - (-) Estoques no Final do Período de Apuração

Indicar o valor dos estoques de mercadorias para revenda existentes na data de encerramento do período de apuração.

Linha 04A/24 - CUSTO DAS MERCADORIAS REVENDIDAS

Valor correspondente à diferença entre o somatório das Linhas 04A/20 a 04A/22 e o valor da Linha 04A/23.

CUSTO DOS SERVIÇOS VENDIDOS

Linha 04A/25 - Saldo Inicial de Serviços em Andamento

Indicar o montante dos serviços não acabados constante do balanço correspondente ao período de apuração imediatamente anterior ao da declaração.

Linha 04A/26 - Material Aplicado na Produção dos Serviços

Indicar o valor correspondente aos materiais aplicados diretamente na produção dos serviços durante o período de apuração.

Linha 04A/27 - Remuneração de Dirigentes de Produção dos Serviços

Indicar, nesta linha:

- a) a remuneração mensal e fixa dos dirigentes diretamente ligados à produção de serviços pelo valor total do custo incorrido no período de apuração, exceto os encargos sociais (Previdência Social e FGTS) que são informados na Linha 04A/31;
- b) o valor relativo aos custos incorridos com salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, se ligados diretamente à produção de serviços (PN Cosit nº 11, de 1992).

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica deve incluir nesta linha o valor das gratificações dos dirigentes ligados à produção, inclusive o 13º salário.
- 2) O valor de 13º salário pago a diretor contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT é dedutível, desde que não enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador estabelecido no PN CST nº 48, de 1972.
- 3) As gratificações espontâneas devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 04A/28 - Custo do Pessoal Aplicado na Produção dos Servicos

Indicar os custos com mão-de-obra com vínculo empregatício aplicada diretamente na produção dos serviços.

Linha 04A/29 - Serviços Prestados por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar, nesta linha, o valor dos custos correspondentes aos serviços, prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício, relacionados com os serviços prestados pela declarante.

Linha 04A/30 - Serviços Prestados por Pessoa Jurídica

Informar, nesta linha, o valor dos custos correspondentes aos serviços, prestados por pessoa jurídica, relacionados com os serviços prestados pela declarante.

Linha 04A/31 - Encargos Sociais

Indicar os custos com contribuições para a Previdência Social e FGTS (inclusive de dirigentes - PN CST nº 35, de 1981) relativos ao pessoal ligado diretamente à produção dos serviços.

Linha 04A/32 - Alimentação do Trabalhador

Indicar o valor dos custos com alimentação do pessoal ligado diretamente à produção dos serviços, realizados durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. Os custos correspondentes, inclusive com cestas básicas de alimentos, somente podem ser dedutíveis quando a pessoa jurídica fornecer alimentação, indistintamente, a todos os seus empregados.

Linha 04A/33 - Encargos de Depreciação

Indicar os encargos a esse título com bens aplicados diretamente na produção dos serviços. Os encargos que não forem decorrentes de bens intrinsecamente relacionados com a produção dos serviços devem ser informados na Linha 05A/20.

Linha 04A/34 - Encargos de Amortização

Indicar os encargos a esse título com bens aplicados diretamente na produção dos serviços. Os encargos que não forem decorrentes de bens intrinsecamente relacionados com a produção dos serviços devem ser informados na Linha 05A/21.

Linha 04A/35 - Arrendamento Mercantil

Indicar, nesta linha, o valor do custo incorrido a título de contraprestação de arrendamento mercantil de bens alocados na produção dos serviços, segundo contratos celebrados com observância da Lei nº 6.099, de 1974, com as alterações da Lei nº 7.132, de 1983. Os custos com aluguel de outros bens alocados à produção dos serviços, mediante contrato diferente do de arrendamento mercantil, devem ser indicados na Linha 04A/39 Outros Custos. Os valores referentes a bens que não sejam intrinsecamente relacionados com a produção dos serviços devem ser incluídos na Linha 05A/15.

Linha 04A/36 - Constituição de Provisões

Indicar, nesta linha, os encargos com a constituição de provisões que devam ser imputados aos custos de produção dos serviços no período de apuração.

Atenção:

- 1) Para efeito do imposto de renda são dedutíveis as provisões:
- a) para a remuneração correspondente a férias e adicional de férias de empregados, inclusive encargos sociais (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 337 e PN CST nº 7, de 1980);
- b) para o 13º salário, no caso de apuração trimestral do imposto, inclusive encargos sociais (Decreto nº 3.000, de

1999, art. 338).

2) Os valores de provisões indedutíveis, para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, I), devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 04A/37 - Royalties e Assistência Técnica - PAÍS

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que estejam relacionadas com a produção dos serviços.

Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no subitem 15.1.9.

Linha 04A/38 - Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que estejam relacionadas com a produção dos serviços.

Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no subitem 15.1.9.

Linha 04A/39 - Outros Custos

Indicar os demais custos de produção dos serviços que, por sua natureza, não se classifiquem nas linhas anteriores desta ficha, inclusive os de aluguéis.

Atenção:

- 1) Somente são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, os aluguéis relacionados a bens intrinsecamente vinculados com a produção dos serviços.
- 2) Indicar, também, o valor dos custos relativos a transportes de empregados, intrinsecamente ligados à produção dos serviços da pessoa jurídica, realizados durante o período de apuração.

Linha 04A/40 - (-) Saldo Final de Serviços em Andamento

Indicar o valor dos serviços não acabados e não faturados constante do balanço correspondente ao período de apuração da declaração.

Linha 04A/41 - CUSTOS DOS SERVIÇOS VENDIDOS

Valor correspondente à diferença entre o somatório das Linhas 04A/25 a 04A/39 e o valor da Linha 04A/40.

Linha 04A/42 - Custo das Unidades Imobiliárias Vendidas

A pessoa jurídica que tiver por objeto a compra de imóveis para venda ou que promover empreendimento de desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária ou construção de prédio destinado à venda, deve utilizar esta linha para indicar os valores dos custos correspondentes às unidades imobiliárias vendidas apropriados ao resultado do período de apuração.

A recuperação de custos do próprio período é computada no montante a ser indicado nesta linha.

Os custos recuperados correspondentes a períodos de apuração anteriores devem ser indicados na Linha 06A/06.

Linha 04A/43 - Ajustes de Estoques Decorrentes de Arbitramento

Esta linha é preenchida pela pessoa jurídica submetida à apuração anual do imposto e que teve seu lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

Indicar o valor, positivo ou negativo, correspondente à diferença entre os estoques iniciais do período imediatamente subseqüente ao arbitramento e os estoques finais do período imediatamente anterior ao arbitramento. Caso haja arbitramento em mais de um trimestre do ano-calendário, não consecutivos, informar a soma algébrica das diferenças apuradas em relação a cada período arbitrado.

Linha 04A/44 - TOTAL DOS CUSTOS DAS ATIVIDADES EM GERAL

Valor correspondente ao somatório das Linhas 04A/19, 04A/24, 04A/41, 04A/42 e 04A/43.

CUSTO DOS PRODUTOS DA ATIVIDADE RURAL VENDIDOS

A pessoa jurídica que exercer atividade rural (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, alterado pelo art. 17 da Lei nº 9.250, de 1995), deve observar as instruções de preenchimento contidas nas Linhas 04A/45 a 04A/59, e as instruções contidas no subitem 15.1.8 deste manual.

Atenção:

- 1) Não devem ser informados nas Linhas 04A/45 a 04A/54 os valores relativos à cultura permanente e outros valores contabilizados no Ativo Não-Circulante (exceto os classificáveis Ativo Realizável a Longo Prazo).
- 2) As despesas efetuadas pela pessoa jurídica, não relacionadas com os custos, devem ser informadas na <u>Ficha</u> <u>05A</u>.

Linha 04A/45 - Estoques Iniciais de Insumos Agropecuários

Indicar o valor dos estoques de insumos agropecuários existentes no início do período de apuração.

Linha 04A/46 - Estoques Iniciais de Produtos Agropecuários em Formação

Indicar o valor dos estoques de produtos agropecuários em formação existentes no início do período de apuração.

Linha 04A/47 - Estoques Iniciais de Produtos Agropecuários Acabados

Indicar o valor dos estoques de produtos agropecuários acabados existentes no início do período de apuração.

Linha 04A/48 - Compras de Insumos Agropecuários à Vista

Indicar as aquisições à vista, durante o período de apuração, de insumos agropecuários, no mercado interno e externo, para utilização na formação de produtos agropecuários. Também compõem os valores de compras desses insumos os valores referentes aos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

Linha 04A/49 - Compras de Insumos Agropecuários a Prazo

Indicar as aquisições a prazo, durante o período de apuração, de insumos agropecuários, no mercado interno e externo, para utilização na formação de produtos agropecuários. Também compõem os valores de compras desses insumos, os valores referentes aos custos com transporte e seguro até o estabelecimento do contribuinte, os tributos não recuperáveis devidos na importação e o custo relativo ao desembaraço aduaneiro.

Linha 04A/50 - Custo de Pessoal Aplicado na Produção Agropecuária

Indicar o valor do custo com ordenados, salários e outros custos com empregados ligados à produção agropecuária, tais como: seguro de vida, contribuições ao plano PAIT, custos com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), e outras de caráter remuneratório.

Atenção:

- 1) O valor das contribuições não compulsórias, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, no período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano, deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 2) As demais contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 04A/51 - Encargos Sociais

Indicar os custos com contribuições para a Previdência Social e FGTS (inclusive dos dirigentes), relativos ao pessoal ligado diretamente à produção agropecuária.

Linha 04A/52 - Remuneração de Dirigentes

Indicar, nesta linha:

- a) a remuneração mensal e fixa dos dirigentes diretamente ligados à produção agropecuária, pelo valor total do custo incorrido no período de apuração, exceto os encargos sociais (Previdência Social e FGTS) que são informados na Linha 04A/06:
- b) o valor relativo aos custos incorridos com salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores, se ligados diretamente à produção agropecuária (PN Cosit nº 11, de 30 de setembro de 1992).

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica deve incluir nesta linha o valor das gratificações dos dirigentes ligados à produção, inclusive o 13º salário.
- 2) O valor de 13^a salário pago a diretor contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho CLT é dedutível, desde que ele não esteja enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador estabelecido no PN CST n^a 48, de 28 de janeiro de 1972.
- 3) As gratificações espontâneas devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 04A/53 - Serviços Prestados por Terceiros

Informar, nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor dos custos correspondentes aos serviços prestados à pessoa jurídica por pessoa física sem vínculo empregatício, relacionados com a atividade agropecuária da pessoa jurídica.

Linha 04A/54 - Outros Custos Aplicados na Formação dos Produtos Agropecuários

Indicar, nesta linha, os demais custos da empresa no processo de produção agropecuária, para os quais não haja linha mais específica ou cujas classificações contábeis não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha, tais como: a) custo com os aluguéis não decorrentes de arrendamento mercantil;

b) custo referente ao valor dos bens de consumo eventual;

Atenção:

Serão dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, os aluguéis de bens móveis ou imóveis quando intrinsecamente relacionados com a produção agropecuária. Os valores que não atendam esta condição devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 04A/55 - (-) Estoques Finais de Insumos Agropecuários

Indicar o valor dos estoques de insumos agropecuários existentes no final do período de apuração.

Linha 04A/56 - (-) Estoques Finais de Produtos Agropecuários em Formação

Indicar o valor dos estoques de produtos agropecuários em formação existentes no final do período de apuração.

Linha 04A/57 - (-) Estoques Finais de Produtos Agropecuários Acabados

Indicar o valor dos estoques de produtos agropecuários acabados existentes no final do período de apuração.

Linha 04A/58 - Ajustes de Estoques Decorrentes de Arbitramento

Esta linha é preenchida pela pessoa jurídica submetida à apuração anual do imposto e que teve seu lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

Indicar o valor, positivo ou negativo, correspondente à diferença entre os estoques iniciais do período imediatamente subseqüente ao arbitramento e os estoques finais do período imediatamente anterior ao arbitramento. Caso haja arbitramento em mais de um trimestre do ano-calendário, não consecutivos, informar a soma algébrica das diferenças apuradas em relação a cada período arbitrado.

Linha 04A/59 - CUSTO DOS PRODUTOS DA ATIVIDADE RURAL VENDIDOS

Valor correspondente à soma aritmética das Linhas 04A/45 a 04A/58.

Ficha 04B - Despesas de Atividade Financeira (LR)

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, que sejam instituições financeiras submetidas ao controle e à fiscalização por parte do Banco Central do Brasil. Observar, quanto ao seu preenchimento, as seguintes instruções:

- a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura da ficha, caso não exista instrução específica;
- b) incluir somente os valores relacionados com a atividade principal da empresa.

Linha 04B/01 - Despesas de Depósitos de Poupança

Indicar o valor das despesas de captação de depósitos de poupança que constituam custo efetivo da instituição no período. Este valor deve ser igual ao registrado na conta nº 8.1.1.10.00-5 do COSIF.

Linha 04B/02 - Despesas de Depósitos Interfinanceiros

Indicar o valor das despesas de captação de depósitos interfinanceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período. Este valor deve ser igual ao registrado na conta n^{α} 8.1.1.20.00-2 do COSIF

Linha 04B/03 - Despesas de Depósitos de Aviso Prévio

Indicar as despesas de captação de depósitos de aviso prévio, que constituam custo efetivo da instituição, no período. Este valor deve ser igual ao registrado na conta nº 8.1.1.25.00-7 do COSIF

Linha 04B/04 - Despesas de Depósitos a Prazo

Indicar, nesta linha:

- a) as despesas de captação de depósitos a prazo, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.30.00-9 do COSIF
- b) Registrar as despesas relativas à captação de depósitos a prazo de reaplicação automática, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.35.00-4 do COSIF.

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.1.30.00-9 e 8.1.1.35.00-4 do COSIF.

Linha 04B/05 - Despesas de Depósitos Judiciais

Indicar nesta linha:

- a) as despesas incidentes sobre depósitos judiciais, que constituam custo efetivo da instituição, no período. registradas na conta nº 8.1.1.40.00-6 do COSIF
- b) as despesas de captação de depósitos especiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.45.00-1 do COSIF
- c) as despesas de captação de depósitos de fundos e programas que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.46.00-0 do COSIF
- d) as despesas de captação de depósitos do FGTS, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.47.00-9 do COSIF

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas n^{Δ} 8.1.1.40.00-6, 8.1.1.45.00-1, 8.1.1.46.00-0 e 8.1.1.47.00-9 do COSIF

Linha 04B/06 - Despesas de Operações Compromissadas

Indicar nesta linha:

- a) as despesas de captação de recursos para operações compromissadas, lastreadas com títulos próprios ou de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.50.00-3 do COSIF
- b) as despesas com contratos de assunção de obrigações, de dívidas ou de operações de financiamento, bem como daquelas que viabilizem a captação de recursos com base em títulos de crédito, valores mobiliários e/ou demais ativos financeiros ("export notes", certificados de mercadorias, ouro, etc.), assumidas pela instituição, nas operações realizadas no País ou no Exterior, registradas na conta. nº 8.1.1.55.00-8 do COSIF.

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.1.50.00-3 e 8.1.1.55.00-8 do COSIF

Linha 04B/07 - Despesas de Aceites Cambiais

Indicar nesta linha as despesas de captação de recursos de aceites cambiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.60.00-0 do COSIF.

Linha 04B/08 - Despesas de Letras Imobiliárias e Hipotecárias

Indicar nesta linha:

- a) as despesas de captação de recursos de emissão de letras imobiliárias, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.70.00-7 do COSIF;
- b) as despesas de captação de recursos de letras hipotecárias, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.80.00-4 do COSIF;
- c) as despesas com contribuição ao Fundo Garantidor de Créditos FGC, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta n^{α} 8.1.1.85.00-9 do COSIF;
- d) as despesas de captação de recursos, em moeda estrangeira e em moeda nacional, de emissão de debêntures, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.90.00-1 do COSIF;
- e) as despesas de captação de recursos de emissão de cédulas pignoratícias de debêntures, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.93.00-8 do COSIF.

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.1.70.00-7, 8.1.1.80.00-4, 8.1.1.85.00-9, 8.1.1.90.00-1 e 1.1.93.00-8 do COSIF

Linha 04B/09 - Despesas de Depósitos Especiais APE

Indicar, nesta linha, as despesas de captação de depósitos especiais, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.1.95.00-6 do COSIF.

Linha 04B/10 - Despesas de Obrigações por Empréstimos e Repasses

indicar nesta linha:

- a) as despesas de operações de empréstimos com recursos do Sistema Financeiro da Habitação, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.05.00-6 do COSIF
- b) as despesas de operações de assistência financeira e de programas especiais com o Banco Central do Brasil,

que constituam custo efetivo da instituição no período, bem como as despesas de juros e demais custos incidentes sobre os saldos apresentados na conta BANCO CENTRAL - SALDOS CREDORES EM RESERVAS, registradas na conta nº 8.1.2.10.00-8 do COSIF

- c) as despesas de empréstimos contratadas com o Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A., que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.12.00-6 do COSIF
- d) as despesas de redescontos efetivados no Banco Central, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.15.00-3 do COSIF
- e) as despesas de captação de recursos de refinanciamentos, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta n^{Δ} 8.1.2.20.00-5 do COSIF
- f) as despesas de obrigações assumidas pela instituição por recursos internos de outras instituições, para cuja escrituração não exista conta específica, inclusive por empréstimos de ações, que constituam custo efetivo, no período, registradas na conta nº 8.1.2.30.00-2 do COSIF
- g) as despesas com ajustes dos contratos de mútuo de ouro, assim como os encargos decorrentes desses contratos, apropriáveis ao período em curso, registradas na conta nº 8.1.2.35.00-7 do COSIF
- h) as despesas de variações cambiais e outros encargos incidentes sobre empréstimos contraídos no exterior para repasses no País, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.40.00-9 do COSIF
- i) as despesas de captação de recursos junto à Secretaria do Tesouro Nacional para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.45.00-4 do COSIF
- j) as despesas de captação de recursos junto ao Banco do Brasil S.A. para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta n^{Δ} 8.1.2.50.00-6 do COSIF
- k) as despesas de captação de recursos junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.55.00-1 do COSIF l) as despesas de captação de recursos junto à Caixa Econômica Federal para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.60.00-3 do COSIF
- m) as despesas sobre a captação de recursos junto à Agência Especial de Financiamento Industrial para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.65.00-8 do COSIF
- n) as despesas de captação de recursos junto à Financiadora de Estudos e Projetos para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.70.00-0 do COSIF
- o) as despesas de captação de recursos junto a Outras Instituições para repasses, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.75.00-5 do COSIF
- p) as despesas de captação de recursos interfinanceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.80.00-7 do COSIF
- q) as despesas de captação de recursos do exterior para repasse a mutuários no País, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.90.00-4 do COSIF
- r) as despesas de juros, descontos e comissões pela utilização de linhas de crédito em banqueiros no exterior (taxas livres), para financiamento de exportações, importações ou para criação de disponibilidades em moedas estrangeiras, bem como as decorrentes de descobertos em contas correntes, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.95.00-9 do COSIF
- s) as despesas de juros, descontos e comissões pela utilização de linhas de crédito em banqueiros no exterior (taxas flutuantes) para criação de disponibilidades em moedas estrangeiras, bem como as decorrentes de descobertos em contas correntes, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.2.97.00-7 do COSIF

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas n^{α} 8.1.2.05.00-6, 8.1.2.10.00-8, 8.1.2.12.00-6, 8.1.2.15.00-3, 8.1.2.20.00-5, 8.1.2.30.00-2, 8.1.2.35.00-7, 8.1.2.40.00-9, 8.1.2.45.00-4, 8.1.2.50.00-6, 8.1.2.55.00-1, 8.1.2.60.00-3, 8.1.2.65.00-8, 8.1.2.70.00-0, 8.1.2.75.00-5, 8.1.2.80.00-7, 8.1.2.90.00-4, 8.1.2.95.00-9 e 8.1.2.97.00-7 do COSIF.

Linha 04B/11 - Despesas de Arrendamento Mercantil

Nesta linha devem ser indicadas:

- a) as despesas de depreciação e manutenção de bens arrendados, bem como outras despesas relacionadas a operações de arrendamento financeiro, registradas na conta nº 8.1.3.10.00-1 do COSIF
- b) as despesas de depreciação e manutenção de bens arrendados, bem como outras despesas relacionadas a operações de arrendamento operacional, registradas na conta n^{Δ} 8.1.3.20.00-8 do COSIF
- c) as despesas de captação de recursos destinados para subarrendamento, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.3.30.00-5 do COSIF
- d) os prejuízos apurados na venda de bens arrendados, por valor inferior ao valor residual contábil dos mesmos, no período, registrados na conta nº 8.1.3.60.00-6 do COSIF

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas n^{Δ} 8.1.3.10.00-1, 8.1.3.20.00-8, 8.1.3.30.00-5 e 8.1.3.60.00-6 do COSIF.

Linha 04B/12 - Despesas de Câmbio

Informar nesta linha:

- a) as despesas decorrentes de operações de câmbio (taxas livres), que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.4.20.00-1 do COSIF
- b) as despesas decorrentes de operações de câmbio (taxas flutuantes), que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.4.30.00-8 do COSIF
- c) o valor das variações e diferenças de taxas entre compras e vendas apuradas em operações de câmbio (taxas livres), registrados na conta n^{α} 8.1.4.50.00-2 do COSIF
- d) o valor das variações e diferenças de taxas entre compras e vendas apuradas em operações de câmbio (taxas flutuantes), registrados na conta nº 8.1.4.70.00-6 do COSIF

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.4.20.00-1, 8.1.4.30.00-8, 8.1.4.50.00-2 e 8.1.4.70.00-6 do COSIF

Linha 04B/13 - Prejuízos em Cessão de Créditos

Informar nesta linha:

a) as despesas incidentes sobre os créditos de arrendamento mercantil cedidos a terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.9.40.00-0 do COSIF

- b) as despesas de cessão de crédito decorrentes de contratos de exportação, com ou sem coobrigação, pertencentes ao período em curso, registradas na conta nº 8.1.9.45.00-5 do COSIF
- c) as despesas incidentes sobre os créditos de operações cedidas a terceiros, com ou sem coobrigação, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.9.50.00-7 do COSIF

O total registrado nesta linha deve ser igual ao somatório das contas nº 8.1.9.40.00-0, 8.1.9.45.00-5 e 8.1.9.50.00-7 do COSIF

Linha 04B/14 - Prejuízos com Títulos de Renda Fixa

Informar, nesta linha, os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda fixa, no período, registrados na conta n⁴ 8.1.5.20.00-4 do COSIF

Linha 04B/15 - Prejuízos com Títulos de Renda Variável

Informar, nesta linha, os prejuízos ocorridos na alienação de títulos de renda variável, no período, registrados na conta nº 8.1.5.30.00-1 do COSIF

Linha 04B/16 - Outros Prejuízos com Títulos e Valores Mobiliários

Indicar, nesta linha:

- a) as despesas em operações com instrumentos financeiros derivativos, exceto os ajustes negativos ao valor de mercado, registradas na conta nº 8.1.5.50.00-5 do COSIF
- b) as despesas de obrigações por títulos e valores mobiliários, no exterior, registradas na conta n⁴ 8.1.1.15.00-0 do COSIF
- c) o valor dos deságios na colocação de títulos emitidos pela instituição, assim entendidos como a diferença a menor entre o valor de colocação e o valor de emissão dos mesmos, no período, registrado na conta nº 8.1.5.10.00-7 do COSIF.
- d) os ajustes negativos e os prejuízos nas alienações das aplicações temporárias em ouro, pertencentes ao período em curso, registrados na conta nº .8.1.5.70.00-9 do COSIF.

Atenção:

Os ajustes negativos ao valor de mercado dos instrumentos derivativos deverão ser registrados na Linha 04B/17.

Linha 04B/17 - Ajuste Negativo a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/02, art. 35)

Indicar nesta linha as desvalorizações decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, bem como dos valores negativos transferidos ao resultado do período daqueles classificados na categoria títulos disponíveis para venda por ocasião da venda definitiva ou transferência de categoria, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial, registradas na conta 8.1.5.80.00-6 do COSIF, bem como as perdas permanentes em títulos e valores mobiliários classificados nas categorias títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento, tendo como contrapartida a conta do correspondente título ou valor mobiliário, registradas na conta nº 8.1.5.95.00-8 do COSIF.

Atenção:

Os ajustes negativos ao valor de mercado dos instrumentos derivativos deverão ser registrados nesta linha.

Linha 04B/18 DESPESAS DA ATIVIDADE FINANCEIRA

Somatório dos valores constantes nas Linhas 04B/01 a 04B/17.

Ficha 04C - Receitas e Despesas de Seguros, Previdência e Capitalização

Linha 04C/01 - Prêmios de Seguros Diretos

Informar nesta linha os prêmios de seguros emitidos diretamente pela seguradora, incluindo os de operações com exterior e de sucursais no exterior.

Linha 04C/02 - Ajustes de Emissão (descontos, cancelamentos e restituições)

Informar nesta linha os ajustes de emissão dos prêmios emitidos diretamente (prêmios restituídos, prêmios cancelados e descontos sobre prêmios emitidos diretamente).

Linha 04C/03 - Prêmios de Cosseguros Aceitos e Retrocessões

Informar nesta linha os prêmios de cosseguros aceitos e os prêmios de retrocessões líquidos - já abatidos de descontos, cancelamentos e restituições - e prêmios aceitos — transferência de carteira.

Linha 04C/04 - Prêmios de Cosseguros Cedidos, Resseguros Cedidos e Cedidos a Consórcios e Fundos

Informar nesta linha os prêmios de cosseguros cedidos a congêneres, de resseguros cedidos e os cedidos a consórcios e fundos – já abatidos os respectivos descontos, cancelamentos e restituições.

Linha 04C/05 - Variações das Provisões Técnicas

Informar nesta linha as variações das provisões técnicas relativas às operações de seguros e resseguros, não incluídas na Linha 04C/13.

Linha 04C/06 - Prêmios Ganhos

Soma das Linhas 04C/01 a 04C/05.

Linha 04C/07 - Indenizações Avisadas

Informar nesta linha os sinistros avisados, inclusive de consórcios e fundos, com base no registro de sinistros avisados e demonstrativo do Convênio DPVAT.

Linha 04C/08 - Despesas com Sinistros

Informar nesta linha as despesas com sinistros.

Linha 04C/09 - Despesas com Benefícios e Resgates

Informar nesta linha despesas com resgate e pagamento de benefícios de seguro de vida individual e despesas com

benefícios concedidos nos seguros de rendas e eventos aleatórios.

Linha 04C/10 - Recuperação de Sinistros

Informar nesta linha as recuperações de indenizações e de despesas com sinistros, correspondentes às participações de congêneres, de resseguradores e de consórcios e fundos, com base nos sinistros avisados.

Linha 04C/11 - Salvados

Informar nesta linha os valores dos salvados, incluindo as participações de congêneres e dos resseguradores, com base nos sinistros avisados.

Linha 04C/12 - Ressarcimentos

Informar nesta linha os valores dos ressarcimentos, incluindo as participações de congêneres e dos resseguradores, com base nos sinistros avisados.

Linha 04C/13 - Variação da Provisão de Sinistros e Eventos Ocorridos mas Não Avisados

Informar nesta linha os valores de variações do IBNR, vida individual, calculados de acordo com a legislação vigente e Demonstrativo do Convênio DPVAT.

Linha 04C/14 - Despesas de Comissões

Informar nesta linha as comissões incidentes sobre prêmios de seguros, co-seguros aceitos, resseguros aceitos, transferência de carteira e retrocessões, inclusive comissão de agenciamento, com base nos registros de documentos emitidos e/ou transferidos.

Linha 04C/15 - Recuperação de Comissões

Informar nesta linha as comissões recuperáveis de congêneres sobre prêmios cedidos às mesmas e sobre prêmios cedidos aos resseguradores, comissões gravadas a agentes de produção recuperáveis de congêneres, com base nos registros de documentos emitidos.

Linha 04C/16 - Outras Despesas de Comercialização

Informar nesta linha as angariações de cartão proposta incidentes sobre os prêmios de seguros e cosseguros aceitos.

Linha 04C/17 - Variação das Despesas de Comercialização Diferidas

Informar nesta linha as variações das despesas de comissões diferidas e das despesas de comissões de agenciamento diferidas, de acordo com a legislação vigente.

Linha 04C/18 - Outras Receitas de Seguros

Informar nesta linha outras receitas de seguros tais como: as receitas com custos de emissão de apólice, os valores correspondentes às participações no resultado de resseguros cedidos e retrocessões, ganhos decorrentes da variação da participação das empresas nas retrocessões, reversão da provisão de riscos de crédito e outras receitas não incluídas em contas específicas.

Linha 04C/19 - Outras Despesas de Seguros

Informar nesta linha outras despesas de seguros tais como: os gastos com a utilização de formulários de apólices, contratos e anexos, despesas com administração de apólices pagas a estipulantes e outros, despesas com a cobrança de prêmios, despesas com encargos sociais sobre comissões de corretores, despesas com inspeções prévias de riscos, lucros atribuídos aos segurados referentes a seguros de pessoas com cláusula de excedente técnico, perdas decorrentes da variação da participação das empresas nas retrocessões, despesas com a constituição do Fundo de Garantia de Retrocessões e outras decorrentes das operações de seguros.

Linha 04C/20 - Despesa com Provisão para Riscos de Créditos Duvidosos

Informar nesta linha a despesa com a constituição da provisão para riscos de créditos duvidosos relativos a operações com seguros.

Linha 04C/21 - Rendas de Contribuições Retidas - Previdência

Informar nesta linha as contribuições recebidas e as restituições ocorridas de planos previdenciários, e receitas de contribuições de planos previdenciários transferidas de ou para outras entidades.

Linha 04C/22 - Variações das Provisões Técnicas - Previdência

Informar nesta linha a variação da provisão matemática de benefícios concedidos e de benefícios a conceder, variação da provisão de riscos não expirados, variação da provisão de oscilação de riscos, variação da provisão de insuficiência de contribuição, variação da provisão de excedente financeiro, variação de outras provisões técnicas de planos previdenciários, calculadas na forma da legislação vigente.

Linha 04C/23 - Despesas com Benefícios e Resgates - Previdência

Informar nesta linha os benefícios pagos ou apropriados, recuperações com de despesas com benefícios, pagamentos ou apropriação de resgates, decorrentes de planos previdenciários subscritos, e variação da provisão de eventos ocorridos mas não avisados, calculados de acordo com a legislação vigente.

Linha 04C/24 - Despesas de Comercialização Retidas - Previdência

Informar nesta linha comissões pagas, creditadas ou apropriadas a corretores legalmente habilitados pela venda de planos previdenciários deduzidas eventuais recuperações, e variações das despesas de corretagem e agenciamento diferidas pela venda de planos previdenciários, de acordo com a legislação vigente, e despesas com vendas, despesas pagas ou creditadas com laudos periciais e avaliações médicas, relacionadas a vendas de planos previdenciários, despesas com encargos devidos pela cobrança ou arrecadação e outras despesas de comercialização de planos previdenciários não especificadas.

Linha 04C/25 - Outras Receitas de Previdência

Informar nesta linha receitas relativas às operações com gestão de fundos, receitas relativas às operações com administração de apólices e correspondentes, receitas relativas ao ágio obtido na transferência de carteira e outras receitas operacionais, não especificadas em subcontas anteriores, relativas a planos previdenciários.

Linha 04C/26 - Outras Despesas de Previdência

Informar nesta linha as despesas relativas ao deságio decorrente da transferência carteira e outras despesas operacionais relativas aos planos previdenciários.

Linha 04C/27 - Receita Líquida com Títulos de Capitalização

Informar nesta linha as receitas obtidas na comercialização de títulos de capitalização – já deduzidos os cancelamentos, devoluções e furtos de títulos de capitalização.

Linha 04C/28 - Variações das Provisões Técnicas - Capitalização

Informar nesta linha variação da provisão de sorteios a realizar, variação da provisão para participação nos lucros, variação da provisão para contingência, variação da provisão administrativa, variação de outras provisões, todas as provisões apuradas de acordo com os critérios previstos na NTA dos planos de capitalização.

Linha 04C/29 - Despesas com Resgates e Sorteios - Capitalização

Informar nesta linha as despesas decorrentes da constituição da provisão matemática para resgates, apuradas de acordo com os critérios previstos na NTA dos planos de capitalização, e despesas com títulos efetivamente sorteados, pelo valor bruto da premiação.

Linha 04C/30 - Despesas de Comercialização - Capitalização

Informar nesta linha as despesas de colocação, despesas de corretagem, despesas de custeamento de vendas e outras despesas de comercialização, deduzidas eventuais recuperações.

Linha 04C/31 - Outras Receitas de Capitalização

Informar nesta linha valores de ágio na transferência de carteira de títulos capitalização e as receitas decorrentes do resgate antecipado de títulos de capitalização, por competência.

Linha 04C/32 - Outras Despesas de Capitalização

Informar nesta linha valores de deságio na transferência de carteira de títulos de capitalização e outras despesas operacionais relativas aos títulos de capitalização.

Linha 04C/33 - RESULTADO DA ATIVIDADE DE SEGUROS, PREVIDÊNCIA ABERTA E CAPITALIZAÇÃO Soma das Linhas 04C/06 a 04C/32.

Ficha 05A - Despesas Operacionais - PJ em Geral

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto.

Na hipótese em que o contribuinte se encontre sujeito a mais de uma forma de apuração do imposto de renda no curso do ano-calendário, somente são disponibilizadas, para informação, as colunas relativas aos trimestres abrangidos pela tributação com base no lucro real.

Observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as seguintes instruções:

- a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura desta ficha, somente utilizando as linhas correspondentes a outras despesas operacionais (Linhas 05A/32 e 05A/52) quando houver absoluta impossibilidade de adaptação;
- b) incluir, nesta ficha, as despesas com vendas, as despesas gerais e administrativas, e outras despesas operacionais; **Atenção:**

As vendas canceladas, os descontos incondicionais e os impostos e contribuições incidentes sobre vendas e serviços não devem ser informados nesta ficha. Esses valores devem ser informados nas <u>Linhas 06A/09</u> a <u>06A/14</u>. As variações cambiais passivas e as despesas financeiras, inclusive as variações monetárias passivas, também não devem ser informadas nesta ficha, mas sim na <u>Linha 06A/36</u>, quando se referirem a variações cambiais passivas, e na <u>Linha 06A/40</u>, quando se referirem às demais despesas financeiras.

- c) na coluna "Total", indicar os totais das despesas realizadas no período de apuração (valores dedutíveis e indedutíveis);
- d) na coluna "Parcelas Não Dedutíveis", indicar as parcelas não dedutíveis contidas na respectiva linha. O valor total dessa coluna será transportado para a <u>Linha 09A/06</u>;
- e) são totalmente indedutíveis os valores consignados nas Linhas 05A/09, 05A/25, 05A/26, 05A/47 e 05A/50;
- f) as empresas que operam somente com atividades em geral preenchem as Linhas 05A/01 a 05A/32, enquanto as empresas que tenham por objeto apenas a atividade rural preenchem as Linhas 05A/34 a 05A/52.

Atenção:

A pessoa jurídica que explorar outras atividades, além da atividade rural, deve observar as instruções contidas no subitem 15.1.8 deste manual, ao efetuar o rateio das despesas e no que diz respeito à sua respectiva dedutibilidade.

ATIVIDADES EM GERAL

Linha 05A/01 - Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração

Indicar, nesta linha, o valor total da despesa incorrida relativa à remuneração mensal e fixa atribuída ao titular de firma individual, aos sócios, diretores e administradores de sociedades, ou aos representantes legais de sociedades estrangeiras, as despesas incorridas com os salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores,

gerentes e seus assessores (PN Cosit nº 11, de 1992), e o valor referente às remunerações atribuídas aos membros do conselho fiscal ou consultivo.

Atenção:

- 1) Os valores das gratificações aos dirigentes que estejam ligados à área industrial ou de produção de serviços devem ser informados nas Linhas 04A/04 ou 04A/27, respectivamente;
- 2) O valor de 13º salário pago a diretor contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é dedutível, desde que ele não esteja enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador estabelecido no PN CST nº 48, de 1972.
- 3) As gratificações espontâneas devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05A/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados

Indicar, nesta linha, o valor das despesas com ordenados, salários, gratificações e outras despesas com empregados, tais como: comissões, moradia, seguro de vida, contribuições pagas ao plano PAIT, despesas com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), e outras de caráter remuneratório.

Atenção:

- 1) As despesas correspondentes a salários, ordenados, gratificações e outras remunerações referentes à área de saúde, tais como assistência médica, odontológica e farmacêutica, devem ser indicadas na Linha 05A/29.
- 2) Não deve ser informado nesta linha o valor referente às participações dos empregados no lucro da pessoa jurídica. Esse valor deve ser informado na Linha 05A/59.
- 3) O valor das contribuições não compulsórias, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, no período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano, deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 4) As demais contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05A/03 - Prestação de Serviços por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar, nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por pessoa física que não tenha vínculo empregatício com a pessoa jurídica declarante, tais como: comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e outras remunerações, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral.

Atenção:

Somente são dedutíveis as despesas de comissões e corretagens quando, sobre elas, o credor tenha direito líquido e certo (PN CST nº 07, de 28 de janeiro de 1976).

Linha 05A/04 - Prestação de Serviço por Pessoa Jurídica

Informar, nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por outra pessoa jurídica à pessoa jurídica declarante.

Atenção:

Somente são dedutíveis as despesas de comissões e corretagens quando, sobre elas, o credor tenha direito líquido e certo (PN CST nº 07, de 1976).

Linha 05A/05 - Encargos Sociais (inclusive FGTS)

Incluir as despesas com contribuições, não computadas nos custos, para a Previdência Social e FGTS (inclusive dos dirigentes - PN CST n^{α} 35, de 31 de agosto de 1981).

Linha 05A/06 - Doações e Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313/1991)

Indicar, nesta linha, o total das doações e patrocínios efetuados no período de apuração em favor de projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), observada a legislação de concessão dos projetos.

A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, ou nos termos desses dois artigos combinados com o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, cujos projetos são produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39, pode deduzir o valor relativo às doações e/ou patrocínios como despesa operacional. A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos do art.18 da Lei nº 8.313, de 1991, com alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, e pelo art. 53 da MP nº 2.228-1, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, ou nos termos desses artigos combinados com o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, não pode efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional. Esse valor deve ser informado, também, na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Atenção:

Somente podem usufruir os benefícios fiscais referidos nesta linha os incentivadores que obedecerem, para suas doações ou patrocínios, o período definido pelas portarias editadas pelo MinC ou Ancine, publicadas no Diário Oficial da União, para homologação dos projetos beneficiários.

Linha 05A/07 - Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa (Lei nº 9.249/1995, art. 13, § 2º)

Indicar, nesta linha, o total das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;

b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

A sua dedutibilidade está limitada a 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada esta dedução e a das doações a entidades civis.

Linha 05A/08 - Doações a Entidades Civis

Indicar, nesta linha, as doações efetuadas a:

a) entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem; e b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Para fins de dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computadas essas deduções, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, devem ser feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora deve manter em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela IN SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 13, § 2º, III, b, da Lei nº 9.249, de 1995);

Atenção:

- 1) A condição estabelecida no item "b" não alcança a hipótese de remuneração de dirigente em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 1999, e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.
- 2) O disposto no item anterior aplica-se somente à remuneração não superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.
- c) a entidade civil beneficiária deve ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Atenção:

O disposto neste item não se aplica às OSCIP.

d) a dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

Atenção:

Essa renovação:

- a) somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, ter cumprido, no ano-calendário anterior ao do pedido, todas as exigências e condições estabelecidas;
- b) produzirá efeitos para o ano-calendário subsequente ao de sua formalização.

O valor que exceder o limite permitido deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05A/09 - Outras Contribuições e Doações

Indicar, nesta linha, as doações feitas, entre outras, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O valor dessas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não é dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, mas pode ser deduzido diretamente do imposto devido, observadas as instruções contidas no subitem 15.1.7.IV deste manual.

O valor indicado nesta linha deve, também, ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Atenção:

- 1) Os valores das doações e patrocínios de caráter cultural e artístico, das doações a instituições de ensino e pesquisa e das doações a entidades civis (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º), devem ser indicados nas Linhas 05A/06 a 05A/08.
- 2) O valor da contribuição sindical deve ser informado na Linha 05A/32.

Linha 05A/10 - Alimentação do Trabalhador

Indicar o valor das despesas com alimentação do pessoal não ligado à produção, realizadas durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. As despesas correspondentes, inclusive com cestas básicas de alimentos, somente podem ser dedutíveis quando a pessoa jurídica fornecer alimentação, indistintamente, a todos os seus empregados.

Linha 05A/11 - PIS/Pasep

Indicar a parcela das Contribuições para o PIS/Pasep incidente sobre as demais receitas operacionais.

Linha 05A/12 - Cofins

Indicar a parcela da Cofins incidente sobre as demais receitas operacionais.

Linha 05A/13 - CPMF

Indicar o valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira.

Linha 05A/14 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL

Os tributos e contribuições indicados nesta linha são dedutíveis, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorrer o fato gerador.

Não devem ser incluídas as importâncias:

- a) incorporadas ao custo de bens do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo;
- b) correspondentes aos impostos não recuperáveis, incorporados ao custo das matérias-primas, materiais secundários, materiais de embalagem e mercadorias destinadas à revenda;
- c) correspondentes aos impostos recuperáveis;
- d) correspondentes aos impostos e contribuições redutores da receita bruta (Linhas 06A/10 a 06A/14);
- e) correspondentes às Contribuições para o PIS/Pasep e à Cofins incidentes sobre as demais receitas operacionais, e à CPMF (Linhas 05A/11 a 05A/13);
- f) correspondentes à contribuição social sobre o lucro líquido e ao imposto de renda devidos, que são informados nas

Linhas 06A/63 e 06A/65.

Atenção:

O valor dos impostos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (incisos V e VI incluídos pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001), haja ou não depósito judicial, deve ser informado na Linha 09A/38.

Linha 05A/15 - Arrendamento Mercantil

Indicar, nesta linha, as despesas, não computadas nos custos, pagas ou creditadas a título de contraprestação de arrendamento mercantil, decorrentes de contrato celebrado com observância da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, com as alterações da Lei nº 7.132, de 26 de outubro de 1983, e da Portaria MF nº 140, de 1984.

Atenção:

As despesas relativas ao arrendamento de bens que não sejam intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços devem ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05A/16 - Aluquéis

Indicar as despesas com aluguéis não decorrentes de arrendamento mercantil.

Atenção:

As despesas relativas a aluguéis de bens móveis ou imóveis que não sejam intrinsecamente relacionados com a comercialização dos bens ou serviços devem ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05A/17 - Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações

Indicar, nesta linha, as despesas relativas aos bens que n\u00e3o estejam ligados diretamente \u00e0 produç\u00e3o, as realizadas com reparos que n\u00e3o impliquem aumento superior a um ano da vida \u00ectil do bem, prevista no ato de sua aquisi\u00e7\u00e3o, e as relativas a combust\u00edveis e lubrificantes para ve\u00edculos.

Atenção:

Somente são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, as despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações relativas a bens intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços. Os gastos considerados indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05A/18 - Propaganda e Publicidade

Indicar, nesta linha, despesas com propaganda e publicidade.

Atenção:

Essas despesas são dedutíveis nas condições estabelecidas no art. 366 do Decreto nº 3.000, de 1999, segundo o regime de competência.

Linha 05A/19 - Multas

São totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição, como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (Sunab, trânsito, etc.). São dedutíveis, no período de apuração em que forem efetivamente pagas, as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição (PN CST nº 61, de 1979).

Atenção:

Os valores das multas indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05A/20 - Encargos de Depreciação

Indicar apenas os encargos a esse título, com bens não aplicados diretamente na produção.

Atenção:

Somente são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, as despesas com Encargos de Depreciação de Bens e Instalações intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços. Os gastos considerados indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05A/21 - Encargos de Amortização

Indicar apenas os encargos a esse título, com bens não aplicados diretamente na produção.

Atenção:

Somente são dedutíveis, para fins de apuração do lucro real, as despesas com Encargos de Amortização de Bens e Instalações intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços. Os gastos considerados indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05A/22 - Perdas em Operações de Crédito

Indicar as perdas no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica.

Linha 05A/23 - Provisões para Férias e 13º Salário de Empregados

Indicar, nesta linha, as despesas com a constituição de provisões para:

a) pagamento de remuneração correspondente a férias e adicional de férias de empregados, inclusive encargos sociais (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 337, e PN CST nº 7, de 1980);

b) o 13º salário, no caso de apuração trimestral do imposto, inclusive encargos sociais (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 338).

Linha 05A/24 - Provisão para Perda de Estoques (Lei 10.753/03, art. 8^a)

As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de editor (a pessoa física ou jurídica que adquire o direito de reprodução de livros, dando a eles tratamento adequado à leitura), distribuidor (a pessoa jurídica que opera no ramo de compra e venda de livros por atacado) e livreiro (a pessoa jurídica ou representante comercial autônomo que se dedica à venda de livros), poderão indicar nesta linha, a provisão para perda de estoques, calculada no último dia de cada período de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do estoque existente naquela data, na forma da IN SRF nº 412, de 23 de março de 2004. Ao fim de cada exercício financeiro legal será feito o ajustamento da provisão dos respectivos estoques.

Linha 05A/25 - Demais Provisões

Indicar, nesta linha, o valor referente às despesas com provisões não relacionadas nas linhas anteriores, constituídas no decorrer do período de apuração.

Atenção:

Os valores indicados nesta linha são totalmente indedutíveis, devendo ser incluídos na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05A/26 - Gratificações a Administradores

Indicar, nesta linha, as gratificações a administradores.

Atenção:

Os pagamentos e créditos a esse título são totalmente indedutíveis. Por isso, seu montante deve ser incluído na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05A/27 - Royalties e Assistência Técnica - PAÍS

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no Brasil, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que não estejam relacionados com a produção de bens e/ou servicos.

Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no subitem 15.1.9.

Linha 05A/28 - Royalties e Assistência Técnica - EXTERIOR

Informar, nesta linha, as importâncias pagas a beneficiário pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliado no exterior, a título de *royalties* e assistência técnica, científica ou assemelhada, que não estejam relacionados com a produção de bens e/ou servicos.

Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no subitem 15.1.9.

Linha 05A/29 - Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados

Indicar o valor das despesas com assistência médica, odontológica e farmacêutica.

Atenção:

O valor referente à contratação de serviços de profissionais liberais sem vínculo empregatício ou de sociedades civis deve ser informado nas Linhas 05A/03 ou 05A/04, conforme o caso.

Linha 05A/30 - Pesquisas Científicas e Tecnológicas

Indicar o valor das despesas efetuadas a esse título, inclusive a contrapartida das amortizações daquelas registradas no ativo diferido.

Linha 05A/31 - Bens de Pequeno Valor Unitário ou de Vida Útil de até um Ano Deduzidos como Despesa

Indicar, nesta linha, o valor de aquisição de bens do ativo imobilizado cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano, ou, caso exceda esse prazo, tenha valor unitário igual ou inferior a R\$ 326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos) (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 301).

Linha 05A/32 - Outras Despesas Operacionais

Indicar, nesta linha, as demais despesas operacionais, cujos títulos não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha, tais como:

- a) contribuição sindical;
- b) prêmios de seguro:
- c) fretes e carretos que não componham os custos;
- d) despesas com viagens, diárias e ajudas de custo;
- f) transporte de empregados.

Linha 05A/33 - TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS DAS ATIVIDADES EM GERAL

Somatório das Linhas 05A/01 a 05A/32.

ATIVIDADE RURAL

Linha 05A/34 a Linha 05A/52 - Despesas Operacionais da Atividade Rural

As Linhas 05A/34 a 05A/52 devem ser preenchidas em consonância com os mesmos critérios adotados no preenchimento das Linhas 05A/01 a 05A/33.

Linha 05A/53 - TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS DA ATIVIDADE RURAL

Somatório das Linhas 05A/34 a 05A/52.

Ficha 05B - Despesas Operacionais Instituições Financeiras (LR)

Esta ficha deve ser preenchida pelas instituições financeiras tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto.

Observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as seguintes instruções:

- a) adaptar os títulos contábeis adotados pela empresa à nomenclatura desta ficha, somente utilizando as linhas correspondentes a outras despesas operacionais (Linha 05B/30) quando houver absoluta impossibilidade de adaptação:
- b) incluir, nesta ficha, as despesas gerais e administrativas e outras despesas operacionais;
- c) na coluna "Total", indicar os totais das despesas realizadas no período de apuração (valores dedutíveis e indedutíveis);
- d) na coluna "Parcelas Não Dedutíveis", indicar as parcelas não dedutíveis contidas na respectiva linha, de acordo com a legislação tributária. O valor total dessa coluna é transportado para a Linha 09B/02;

Linha 05B/01 - Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração

Indicar, nesta linha, o valor das despesas de honorários de membros da diretoria e de conselhos, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.7.18.00-5 do COSIF.

Atenção:

As gratificações espontâneas devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05B/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados

Indicar, nesta linha, o valor das despesas com ordenados, salários, gratificações e outras despesas com empregados, tais como: comissões, moradia, seguro de vida, contribuições pagas a plano PAIT, despesas com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) e outras de caráter remuneratório, registradas nas contas nº 8.1.7.27.00-3, 8.1.7.30.00-7, 8.1.7.33.00-4, 8.1.7.36.00-1 e 8.1.7.37.00-0.

Atenção:

- 1) As despesas correspondentes a salários, ordenados, gratificações e outras remunerações referentes à área de saúde, tais como assistência médica, odontológica e farmacêutica, devem ser indicadas na Linha 05B/27.
- 2) Não deve ser informado nesta linha o valor referente às participações dos empregados no lucro da pessoa jurídica. Esse valor deve ser informado na <u>Linha 06B/60</u>.
- 3) O valor das contribuições não compulsórias, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, no período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 4) As demais contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 5) O valor das despesas com alimentação do pessoal, realizadas durante o período de apuração, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho deverão ser informadas na Linha 05B/12.
- 6) Não incluir o valor das despesas com contribuições para a Previdência Social e FGTS que deverão ser informados na Linha 05B/06.

Linha 05B/03 - Serviços Prestados por Terceiros

Informar, nesta linha, as despesas de serviços prestados por terceiros à instituição, realizados no seu exclusivo interesse, pertencentes ao período em curso, registradas nas contas nº 8.1.7.57.00-4, 8.1.7.60.00-8 e 8.1.7.63.00-5

Linha 05B/04 - Serviços do Sistema Financeiro Nacional

Informar nesta linha o valor das despesas de taxas e serviços prestados por entidades do sistema financeiro, realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso, registradas na conta nº 8.1.7.54.00-7 do COSIF.

Linha 05B/05 - Comunicações

Informar nesta linha o valor das despesas de comunicações em geral, por meios próprios ou com utilização de serviços de terceiros, que constituam custo efetivo da instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.7.12.00-1 do COSIF.

Linha 05B/06 - Encargos Sociais (inclusive FGTS)

Incluir as despesas com contribuições para a Previdência Social e FGTS (inclusive dos dirigentes - PN CST nº 35, de 31 de agosto de 1981), registradas na conta nº 8.1.7.30.00-7 do COSIF.

Atenção:

O valor das despesas com Previdência Privada deverão ser informadas na Linha 05B/02

Linha 05B/07 - Doações e Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313/1991)

Indicar, nesta linha, o total das doações e patrocínios efetuados no período de apuração em favor de projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), observada a legislação de concessão dos projetos, registradas na conta nº 8.1.7.15.00-8 do COSIF.

A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 23 dezembro de 1991, ou nos termos desses dois artigos combinados com o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, cujos projetos são produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39, pode deduzir o valor relativo às doações e/ou patrocínios como despesa operacional. A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, ou nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, e pelo art. 53 da MP nº 2.228-1, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, ou nos termos desses dois artigos combinados com o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, cujos projetos são produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39, não pode efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional. Esse valor deve ser informado, também, na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Atenção:

Somente podem usufruir dos benefícios fiscais referidos nesta linha os incentivadores que obedecerem, para suas doações ou patrocínios, o período definido pelas portarias editadas pelo MinC ou Ancine, publicadas no Diário Oficial da União para homologação dos projetos beneficiários.

Linha 05B/08 - Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa (Lei nº 9.249/ 1995, art. 13, § 2º)

Indicar, nesta linha, o total das doações, registradas na conta nº 8.1.7.15.00-8 do COSIF, efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são:

- a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;
- b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

A sua dedutibilidade está limitada a 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua

dedução e a das doações a entidades civis.

Linha 05B/09 - Doações a Entidades Civis

Indicar, nesta linha, as doacões, registradas na conta nº 8.1.7.15.00-8 do COSIF, efetuadas a:

a) entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem; e b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de marco de 1999.

Para fins de dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

a) as doações, quando em dinheiro, devem ser feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária;

b) a pessoa jurídica doadora deve manter em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela IN SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 13, § 2º, III, b, da Lei nº 9.249, de 1995);

Atenção:

A condição estabelecida no item b não alcança a hipótese de remuneração de dirigente em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

c) a entidade civil beneficiária deve ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Atenção:

O disposto no item "c" não se aplica às OSCIP.

d) a dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

Atenção:

Essa renovação:

- a) somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, ter cumprido, no ano-calendário anterior ao pedido, todas as exigências e condições estabelecidas;
- b) produzirá efeitos para o ano-calendário subsequente ao de sua formalização.

O valor que exceder o limite permitido deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05B/10 - Outras Contribuições e Doações

Indicar, nesta linha, as doações feitas, entre outras, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, registradas na conta nº 8.1.7.15.00-8 do COSIF. O valor dessas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não é dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, mas pode ser deduzido diretamente do imposto devido, observadas as instruções contidas no subitem 15.1.7.IV deste manual. O valor indicado nesta linha deve, também, ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Atenção:

- 1) Os valores das doações e patrocínios de caráter cultural e artístico, das doações a instituições de ensino e pesquisa e das doações a entidades civis (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º), devem ser indicados nas Linhas 05B/07 a 05B/09.
- 2) O valor da contribuição sindical deve ser informado na Linha 05B/30.

Linha 05B/11 - Viagens, Diárias e Ajudas de Custo

Indicar, nesta linha as despesas de viagem ao exterior e no País, como as relacionadas com deslocamentos, hospedagem e alimentação de funcionários e diretores, no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período em curso, registradas nas contas nº 8.1.7.72.00-3 e 8.1.7.75.00-0 do COSIF.

Linha 05B/12 - Alimentação do Trabalhador

Indicar o valor das despesas com alimentação do pessoal realizadas durante o período de apuração, registradas na conta nº 8.1.7.27.00-3 do COSIF, ainda que a pessoa jurídica não tenha Programa de Alimentação do Trabalhador aprovado pelo Ministério do Trabalho. As despesas com alimentação, inclusive com cestas básicas de alimentos fornecidas pela empresa, somente podem ser dedutíveis quando fornecida pela pessoa jurídica, indistintamente, a todos os seus empregados.

Linha 05B/13 - PIS/Pasep

Indicar a parcela das Contribuições para o PIS/Pasep realizadas pela instituição, no período, registradas na conta nº 8.1.9.33.00-0 do COSIF.

Linha 05B/14 - Cofins

Indicar a parcela da Cofins pertencentes ao período, registradas na conta nº 8.1.9.30.00-3 do COSIF.

Linha 05B/15 - CPMF

Indicar o valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira.

Linha 05B/16 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL

Indicar nesta linha os valores de outros tributos e contribuições, registrados nas contas nº 8.1.7.69.00-9 e 8.1.9.25.00-1

do COSIF, que são dedutíveis, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorrer o fato gerador.

Não devem ser incluídas as importâncias:

- a) incorporadas ao custo de bens do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo;
- b) correspondentes aos impostos recuperáveis;
- c) correspondentes à Cofins, às Contribuições para o PIS/Pasep e à CPMF (Linhas 05B/13 a 05B/15);
- d) correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido devidos, que são informados nas Linhas 06B/64 e 06B/66.

Atenção:

O valor dos impostos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, deve ser informado na Linha 09B/19.

Linha 05B/17 - Arrendamento Mercantil

Indicar, nesta linha, as despesas pagas ou creditadas a título de contraprestação de arrendamento mercantil decorrentes de contrato celebrado com observância da Lei n^{α} 6.099, de 12 de setembro de 1974, e da Portaria MF n^{α} 140, de 1984, registradas na conta n^{α} 8.1.7.09.00-7 do COSIF.

Linha 05B/18 - Aluguéis

Indicar as despesas com aluguéis não decorrentes de arrendamento mercantil, registradas na conta nº 8.1.7.06.00-0 do COSIF.

Linha 05B/19 - Despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações

Indicar, nesta linha, as despesas relativas a manutenção e conservação de bens próprios ou alugados, que não impliquem aumento superior a um ano da vida útil do bem, prevista no ato de sua aquisição e as relativas a combustíveis e lubrificantes para veículos, registradas na conta nº 8.1.7.21.00-9 do COSIF.

Linha 05B/20 - Propaganda e Publicidade

Indicar, nesta linha, despesas com propaganda e publicidade, registradas na conta nº 8.1.7.45.00-9 do COSIF.

Atenção:

Essas despesas são dedutíveis nas condições estabelecidas no art. 366 do Decreto nº 3.000, de 1999, segundo o regime de competência.

Linha 05B/21 - Multas

Indicar, nesta linha, as despesas com multas, inclusive as registradas na conta nº 8.1.7.77.00-8 do COSIF.

Atenção:

- 1) São totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição, como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (Sunab, trânsito, etc.). São dedutíveis, no período de apuração em que forem efetivamente pagas, as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição (PN CST nº 61, de 1979).
- 2) Os valores das multas indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05B/22 - Encargos de Depreciação e Amortização

Indicar, nesta linha, os encargos a esses títulos, inclusive os valores correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º), registrados nas contas nº 8.1.8.10.00-6 e 8.1.8.20.00-3 do COSIF.

Atenção:

Somente são dedutíveis para fins de apuração do lucro real as despesas com Encargos de Depreciação e Amortização de Bens e Instalações intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços. Os gastos considerados indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05B/23 - Promoções, Publicidade e Relações Públicas

Indicar, nesta linha, o valor das despesas de promoções, relações públicas, confraternizações, e outras da mesma natureza realizadas no exclusivo interesse da instituição, pertencentes ao período, registradas na conta nº 8.1.7.42.00-2 do COSIF.

Linha 05B/24 - Gratificações a Administradores

Indicar nesta linha as gratificações a administradores.

Atenção:

Os pagamentos e créditos a esse título são totalmente indedutíveis. Por isso, seu montante deve ser incluído na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05B/25 - Despesas com Provisões para Operações de Crédito

Indicar, nesta linha, as despesas com provisões, registradas na conta nº 8.1.8.30.00-0 do COSIF.

Atenção:

O valor das despesas com provisões registradas nas contas 8.1.8.30.50-5, 8.1.8.30.55-0, 8.1.8.30.70-1, 8.1.8.30.80-4 e 8.1.8.30.90-7 deverão ser informadas na Linha 05B/26.

Linha 05B/26 - Aprovisionamentos e Ajustes Patrimoniais

Indicar, nesta linha, o valor referente às despesas com provisões não relacionadas na linha anterior, constituídas no decorrer do período de apuração, ou seja, registradas nas contas nº 8.1.8.30.50-5, 8.1.8.30.55-0, 8.1.8.30.70-1, 8.1.8.30.80-4 e 8.1.8.30.90-7.

Atenção:

Os valores indicados nesta linha são totalmente indedutíveis, devendo ser incluídos na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05B/27 - Assistência Médica, Odontológica e Farmacêutica a Empregados

Indicar o valor das despesas com assistência médica, odontológica e farmacêutica, registradas na conta nº 8.1.7.27.00-3 do COSIF.

Atenção:

O valor referente à contratação de serviços de sociedades civis ou de profissionais liberais sem vínculo empregatício deve ser informado na Linha 05B/03.

Linha 05B/28 - Processamento de Dados

Indicar, nesta linha, o valor referente às despesas relacionadas com processamento de dados, serviços contratados ou utilização de equipamentos próprios, pertencentes ao período em curso, registradas na conta n^{α} 8.1.7.39.00-8 do COSIF.

Atenção:

O valor referente ao aluguel de equipamentos relacionados com processamento de dados deve ser informado nas Linhas 05B/17 ou 05B/18, conforme o caso.

Linha 05B/29 - Bens de Pequeno Valor Unitário ou de Vida Útil de até um Ano Deduzidos como Despesa

Indicar, nesta linha, o valor de aquisição de bens do ativo imobilizado cujo prazo de vida útil não ultrapasse um ano, ou, caso exceda esse prazo, tenha valor unitário igual ou inferior a R\$326,61 (trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 301).

Linha 05B/30 - Outras Despesas Operacionais

Indicar, nesta linha, as demais despesas operacionais, cujos títulos não se adaptem à nomenclatura específica desta ficha.

Linha 05B/31 - TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS

Somatório dos valores constantes nas Linhas 05B/01 a 05B/30.

Ficha 05C - Despesas Administrativas

Linha 05C/01 - Remuneração a Dirigentes e a Conselho de Administração

Indicar, nesta linha, o valor total da despesa incorrida relativa à remuneração mensal e fixa atribuída ao titular de firma individual, aos sócios, diretores e administradores de sociedades, ou aos representantes legais de sociedades estrangeiras, as despesas incorridas com os salários indiretos concedidos pela empresa a administradores, diretores, gerentes e seus assessores (PN Cosit nº 11, de 1992), e o valor referente às remunerações atribuídas aos membros do conselho fiscal ou consultivo.

Atenção:

- 1) O valor de 13º salário pago a diretor contratado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) é dedutível, desde que ele não esteja enquadrado no conceito de sócio, diretor ou administrador estabelecido no PN CST nº 48, de 1972.
- 2) As gratificações espontâneas devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05C/02 - Ordenados, Salários, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados

Indicar, nesta linha, o valor das despesas com ordenados, salários, gratificações e outras despesas com empregados, tais como: comissões, moradia, seguro de vida, contribuições pagas ao plano PAIT, despesas com programa de previdência privada, contribuições para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), e outras de caráter remuneratório.

Atenção

- 1) Não deve ser informado nesta linha o valor referente às participações dos empregados no lucro da pessoa jurídica. Esse valor deve ser informado na <u>Linha 06C/32</u>.
- 2) O valor das contribuições não compulsórias, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, no período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano, deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 3) As demais contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, devem ser informadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05C/03 - Serviços Prestados por Terceiros

Informar, nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por pessoa física que não tenha vínculo empregatício com a pessoa jurídica declarante, tais como: comissões, corretagens, gratificações, honorários, direitos autorais e outras remunerações, inclusive as relativas a empreitadas de obras exclusivamente de trabalho e as decorrentes de fretes e carretos em geral. Informar também nesta linha, salvo se houver linha mais específica nesta ficha, o valor das despesas correspondentes aos serviços prestados por outra pessoa jurídica à pessoa jurídica declarante.

Atenção:

- 1) As despesas de corretagem e de comissões decorrentes da comercialização de seguros (despesas operacionais) devem ser informadas na <u>Linha 04C/14</u>.
- 2) Somente são dedutíveis as despesas de comissões e corretagens quando sobre elas o credor tenha direito líquido e certo (PN CST nº 07, de 28 de janeiro de 1976).

Linha 05C/04 - Encargos Sociais (inclusive FGTS)

Informar, nesta linha, as despesas com previdência social, FGTS (inclusive dos dirigentes - PN CST nº 35, de 31 de agosto de 1981) e outras despesas.

Linha 05C/05 - Gratificações a Administradores

Indicar nesta linha as gratificações a administradores.

Atenção:

Os pagamentos e créditos a esse título são totalmente indedutíveis. Por isso, seu montante deve ser incluído na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05C/06 - Localização e Funcionamento

Indicar, nesta linha, as seguintes despesas com:

- 1) Localização e manutenção: Correspondem às despesas com aluguel, arrendamento mercantil (com observância da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, e da Portaria MF nº 140, de 1984), condomínios e taxas, água, luz, gás, limpeza, consertos e outras despesas com o imóvel de uso.
- 2) Expediente: Correspondem às despesas com material de expediente, fotocópias, infoimagem/microfilmagem de documentos, bancárias e outras despesas.
- 3) Comunicação: Correspondem às despesas com malotes, correspondências, telefones, telegramas e outras despesas.
- 4) Utilização de veículos: Correspondem às despesas com aluguel, arrendamento mercantil, manutenção, consertos (que não impliquem aumento superior a um ano da vida útil do bem, prevista no ato de sua aquisição), combustível e outras despesas.
- 5) Locomoção: Correspondem às despesas com viagens, diárias, condução, passagens urbanas e outras despesas.
- 6) Seguros: Correspondem às despesas com bens imóveis, bens móveis, veículos, responsabilidade civil e outras despesas.

Atenção:

- 1) As despesas relativas a arrendamento de bens e a aluguéis que não sejam intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços devem ser indicadas na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".
- 2) Somente são dedutíveis para fins de apuração do lucro real as despesas com Veículos e de Conservação de Bens e Instalações relativas a bens intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços. Os gastos considerados indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05C/07 - Encargos de Depreciação e Amortização

Indicar apenas os encargos a esses títulos, inclusive os valores correspondentes à diferença, em relação ao ano de 1990, entre a correção monetária com base no IPC e no BTN Fiscal (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º).

Atenção:

Somente são dedutíveis para fins de apuração do lucro real as despesas com Encargos de Depreciação e Amortização de Bens e Instalações intrinsecamente vinculados com a comercialização de bens ou serviços. Os gastos considerados indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05C/08 - Publicidade, Propaganda e Publicações

Indicar, nesta linha, despesas com publicações (publicações legais e anúncios diversos), propaganda, publicidade, brindes. promoções e demais despesas.

Atenção:

Essas despesas são dedutíveis nas condições estabelecidas no art. 366 do Decreto nº 3.000, de 1999, segundo o regime de competência.

Linha 05C/09 - PIS/Pasep

Indicar o valor correspondente às Contribuições para o PIS/Pasep.

Atenção:

O valor das contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, deve ser informado na Linha 09C/19.

Linha 05C/10 - Cofins

Indicar o valor correspondente à Cofins.

Atenção:

O valor das contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, deve ser informado na Linha 09C/19.

Linha 05C/11 - CPMF

Indicar o valor correspondente à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos de Natureza Financeira.

Atenção:

O valor das contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, deve ser informado na Linha 09C/19.

Linha 05C/12 - Demais Impostos, Taxas e Contribuições, exceto IR e CSLL

Os tributos e contribuições indicados nesta linha são dedutíveis, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração em que ocorrer o fato gerador.

Não devem ser incluídas as importâncias:

- a) incorporadas ao custo de bens do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo;
- b) correspondentes aos impostos recuperáveis;
- c) correspondentes às Contribuições informadas nesta ficha (Linhas 05C/09 a 05C/11);
- d) correspondentes ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido devidos, que são informados nas Linhas 06C/36 e 06C/38.

Atenção:

O valor dos impostos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, haja ou não depósito judicial, deve ser informado na <u>Linha 09C/19</u>.

Linha 05C/13 - Doações e Patrocínios de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313/1991)

Indicar, nesta linha, o total das doações e patrocínios efetuados no período de apuração em favor de projetos culturais previamente aprovados pelo Ministério da Cultura ou pela Agência Nacional do Cinema (Ancine), observada a legislação de concessão dos projetos.

A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº

8.313, de 23 dezembro de 1991, ou nos termos desses dois artigos combinados com o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, cujos projetos são produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39, pode deduzir o valor relativo às doações e/ou patrocínios como despesa operacional. A pessoa jurídica que tiver efetuado doação ou patrocínio a projeto aprovado nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, ou nos termos do art.18 da Lei nº 8.313, de 1991, com alterações promovidas pelo art. 1º da Lei nº 9.784, de 23 de novembro de 1999, e pelo art. 53 da MP nº 2.228-1, de 2001, com a redação dada pela Lei nº 10.454, de 2002, ou nos termos desses dois artigos combinados com o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, cujos projetos são produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39, não pode efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional. Esse valor deve ser informado, também, na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Atenção:

Somente podem usufruir dos benefícios fiscais referidos nesta linha os incentivadores que obedecerem, para suas doações ou patrocínios, o período definido pelas portarias editadas pelo MinC ou Ancine, publicadas no Diário Oficial da União para homologação dos projetos beneficiários.

Linha 05C/14 - Doações a Instituições de Ensino e Pesquisa (Lei nº 9.249/ 1995, art. 13, § 2º)

Indicar, nesta linha, o total das doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei federal e que preencham os requisitos dos incisos I e II do art. 213 da Constituição Federal, de 1988, que são: a) comprovação de finalidade não-lucrativa e aplicação dos excedentes financeiros em educação;

b) assegurar a destinação do seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público. no caso de encerramento de suas atividades.

A sua dedutibilidade está limitada a 1,5% (um e meio por cento) do lucro operacional, antes de computada a sua dedução e a das doações a entidades civis.

Linha 05C/15 - Doações a Entidades Civis

Indicar, nesta linha, as doações efetuadas a:

a) entidades civis, legalmente constituídas no Brasil, sem fins lucrativos, que prestem serviços gratuitos em benefício de empregados da pessoa jurídica doadora, e respectivos dependentes, ou em benefício da comunidade na qual atuem; e b) Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Para fins de dedução na apuração do lucro real, as referidas doações estão limitadas a 2% (dois por cento) do lucro operacional da pessoa jurídica, antes de computada a sua dedução, observadas as seguintes regras:

- a) as doações, quando em dinheiro, devem ser feitas mediante crédito em conta corrente bancária diretamente em nome da entidade beneficiária:
- b) a pessoa jurídica doadora deve manter em arquivo, à disposição da fiscalização, declaração, segundo modelo aprovado pela IN SRF nº 87, de 31 de dezembro de 1996, fornecida pela entidade beneficiária, em que esta se compromete a aplicar integralmente os recursos recebidos na realização de seus objetivos sociais, com identificação da pessoa física responsável pelo seu cumprimento, e a não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto (art. 13, § 2º, III, b, da Lei nº 9.249, de 1995);

Atenção:

- 1) A condição estabelecida no item "b" não alcança a hipótese de remuneração de dirigente em decorrência de vínculo empregatício, pelas Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscip), qualificadas segundo as normas estabelecidas na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pelas Organizações Sociais (OS), qualificadas consoante os dispositivos da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.
- 2) O disposto no item anterior aplica-se somente à remuneração não superior, em seu valor bruto, ao limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal.
- c) a entidade civil beneficiária deve ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União.

Atenção:

O disposto no item "c" não se aplica às OSCIP.

d) a dedutibilidade fica condicionada a que a entidade beneficiária tenha sua condição de utilidade pública ou de OSCIP renovada anualmente pelo órgão competente da União, mediante ato formal.

Atenção:

- 1) Essa renovação:
- a) somente será concedida a entidade que comprove, perante o órgão competente da União, ter cumprido, no ano-calendário anterior ao pedido, todas as exigências e condições estabelecidas;
- b) produzirá efeitos para o ano-calendário subseqüente ao de sua formalização.
- 2) Os atos de reconhecimento emitidos até 31 de dezembro de 2001 produziram efeitos em relação às doações recebidas até 31 de dezembro de 2002.
- O valor que exceder o limite permitido deve ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05C/16 - Outras Contribuições e Doações

Indicar, nesta linha, as doações feitas, entre outras, aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. O valor dessas doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não é dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, mas pode ser deduzido diretamente do imposto devido, observadas as instruções contidas no subitem 15.1.7.IV deste manual.

O valor indicado nesta linha deve, também, ser informado na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Atenção:

- 1) Os valores das doações e patrocínios de caráter cultural e artístico, das doações a instituições de ensino e pesquisa e das doações a entidades civis (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, § 2º), devem ser indicados nas Linhas 05C/13 a 05C/15;
- 2) O valor da contribuição sindical deve ser informado na Linha 05C/18.

Linha 05C/17 - Multas

São totalmente indedutíveis não só as multas impostas por infrações fiscais de que resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição, como também aquelas que decorram de infrações a normas não tributárias (Sunab, trânsito, etc.). São dedutíveis, no período de apuração em que forem efetivamente pagas, as multas fiscais de natureza compensatória e aquelas impostas por descumprimento de obrigações tributárias, meramente acessórias, de

que não resulte falta ou insuficiência de pagamento de tributo ou contribuição (PN CST nº 61, de 1979).

Atenção

Os valores das multas indedutíveis devem ser indicados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis".

Linha 05C/18 - Outras Despesas Administrativas

Indicar, nesta linha, as demais despesas administrativas não especificadas nas linhas acima.

Linha 05C/19 - TOTAL DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS

Somatório dos valores constantes nas Linhas 05C/01 a 05C/18.

Ficha 06A - Demonstração do Resultado

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda. A pessoa jurídica que explorar atividades em geral e atividade rural deve observar as instruções contidas no <u>subitem 15.1.8</u> deste manual ao efetuar o rateio das despesas e no que diz respeito à sua respectiva dedutibilidade.

Linha 06A/01 - Receita de Exportação Direta de Mercadorias e Produtos

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da exportação direta de mercadorias e produtos.

Linha 06A/02 - Receita de Vendas de Mercadorias e Produtos a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da venda de mercadorias e produtos a empresa comercial exportadora, com fim específico de exportação.

Linha 06A/03 - Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria no Mercado Interno

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida no mercado interno correspondente à venda de produtos de fabricação própria e as receitas auferidas na industrialização por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.

Atenção:

A pessoa jurídica não deve incluir o valor correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cobrado destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que o vendedor é mero depositário e este imposto não integra o preço de venda da mercadoria. Não incluir, também, o valor correspondente ao ICMS cobrado na condição de substituto.

Linha 06A/04 - Receita de Revenda de Mercadorias no Mercado Interno

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida no mercado interno, correspondente à revenda de mercadorias e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Linha 06A/05 - Receita de Prestação de Serviços - Mercados Interno e Externo

Indicar, nesta linha, a receita decorrente dos serviços prestados.

Linha 06A/06 - Receita de Unidades Imobiliárias Vendidas

As pessoas jurídicas que exploram atividades imobiliárias devem indicar, nesta linha, o montante das receitas das unidades imobiliárias vendidas, apropriadas ao resultado, inclusive as receitas transferidas de Resultados de Exercícios Futuros e os custos recuperados de períodos de apuração anteriores.

Linha 06A/07 - Receita de Locação de Bens Móveis e Imóveis

Indicar, nesta linha, a receita decorrente da Locação de Bens Móveis e Imóveis.

Linha 06A/08 - Receita da Atividade Rural

Indicar, nesta linha, a receita da atividade rural.

Mais informações sobre a receita da atividade rural podem ser encontradas no subitem 15.1.8.

Linha 06A/09 - (-) Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais

Indicar, nesta linha, as importâncias que integram as receitas constantes das Linhas 06A/01 a 06A/08, que correspondam a vendas canceladas, a devoluções de vendas e a descontos incondicionais concedidos.

Linha 06A/10 - (-) ICMS

Indicar, nesta linha, o total do Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) calculado sobre as receitas das vendas e de serviços constantes das Linhas 06A/01 a 06A/08.

Informar o resultado da aplicação das alíquotas sobre as respectivas receitas, e não o montante recolhido, durante o período de apuração, pela pessoa jurídica.

Atenção:

O valor referente ao ICMS pago como substituto não deve ser incluído nesta linha.

Linha 06A/11 - (-) Cofins

Indicar, nesta linha, o total da Cofins apurado sobre a receita de vendas em consonância com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O valor informado deve ser apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, quando a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento (Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III). **Atenção:**

O valor da Cofins que incidir sobre as demais receitas operacionais deve ser informado nas <u>Linhas 05A/12</u> e <u>05A/38</u>, conforme o caso.

Linha 06A/12 - (-) PIS/Pasep

Indicar, nesta linha, o total das contribuições para o PIS/Pasep apurado sobre a receita de vendas em consonância com a legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. O valor informado deve ser apurado de forma centralizada pelo estabelecimento matriz, quando a pessoa jurídica possuir mais de um estabelecimento (Lei nº 9.779, de 1999, art. 15, III).

Atenção:

O valor da Contribuição ao PIS/Pasep que incidir sobre as demais receitas operacionais deve ser informado nas <u>Linhas 05A/11</u> e <u>05A/38</u>, conforme o caso.

Linha 06A/13 - (-) ISS

Indicar, nesta linha, o total do Imposto sobre Serviço de qualquer Natureza (ISS) relativo às receitas de serviços, conforme legislação específica.

Linha 06A/14 - (-) Demais Impostos e Contribuições Incidentes Sobre Vendas e Serviços

Indicar, nesta linha, o total dos demais impostos e contribuições incidentes sobre as receitas das vendas de que tratam as Linhas 06A/01 a 06A/08, que guardem proporcionalidade com o preço e sejam considerados redutores das receitas de vendas.

Linha 06A/15 - RECEITA LÍQUIDA DAS ATIVIDADES

Resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 06A/01 a 06A/14.

Linha 06A/16 - (-) Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Valores da coluna "Total" das Linhas 04A/44 e 04A/59, "Atividades em Geral" e "Atividade Rural".

Linha 06A/17 - LUCRO BRUTO

Diferença dos valores informados nas Linhas 06A/15 e 06A/16. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06A/18 - Variações Cambiais Ativas

Indicar, nesta linha, os ganhos apurados em razão de variações ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e obrigações, calculados com base nas variações nas taxas de câmbio.

Atenção:

- 1) As variações cambiais ativas decorrentes dos direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio, são consideradas como receita financeira, inclusive para fins de cálculo do lucro da exploração (Lei nº 9.718, de 1998, art. 9º c/c art. 17).
- 2) Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as variações cambiais ativas são reconhecidas como receita segundo as normas constantes da IN SRF nº 84/79, de 20 de dezembro de 1979, da IN SRF nº 23/83, de 25 de março de 1983, e da IN SRF nº 67/88, de 21 de abril de 1988 (IN SRF nº 25/99, de 25 de fevereiro de 1999).

Linha 06A/19 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade Indicar, nesta linha:

- a) o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;
- b) os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições; e
- c) os rendimentos auferidos em operações de *swap* e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo, por 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições). Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Atenção:

- 1) Os ganhos auferidos em operações day-trade devem ser informados na Linha 06A/20.
- 2) O valor correspondente às perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto *day-trade*, deve ser informado na Linha 06A/37.
- 3) São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Linha 06A/20 - Ganhos em Operações Day-Trade

Indicar o somatório dos ganhos diários auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações *day-trade*. Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

Não se caracteriza como day-trade o exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia.

Também não se caracterizam como *day-trade* as operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra, quando houver a liquidação física mediante movimentação de títulos ou valores mobiliários em custódia.

Atenção:

O valor correspondente às perdas incorridas nas operações day-trade deve ser informado na Linha 06A/38.

Linha 06A/21 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio

Indicar o valor dos juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. O valor informado deve corresponder ao total dos juros recebidos antes do desconto do imposto de renda na fonte.

O valor do imposto de renda retido na fonte, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração ou, ainda, pode ser compensado com aquele que for retido, pela beneficiária, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração do capital próprio,

ao seu titular ou aos seus sócios.

Linha 06A/22 - Outras Receitas Financeiras

Indicar as receitas auferidas no período de apuração relativas a juros, descontos, lucro na operação de reporte, prêmio de resgate de títulos ou debêntures e rendimento nominal auferido em aplicações financeiras de renda fixa, não incluídas nas Linhas 06A/18 a 06A/21. As receitas dessa natureza, derivadas de operações com títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, serão rateadas segundo o regime de competência.

Atenção:

- 1) As variações monetárias ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e das obrigações, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser informadas como receita financeira.
- 2) As variações cambiais ativas devem ser informadas na Linha 06A/18.

Linha 06A/23 - Ganhos na Alienação de Participações Integrantes do Ativo Circulante ou do Ativo Realizável a Longo Prazo

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos auferidos na alienação de ações, títulos ou quotas de capital integrantes do ativo circulante ou do ativo realizável a longo prazo, desde que não incluídos na Linha 06A/19.

Linha 06A/24 - Resultados Positivos em Participações Societárias

A pessoa jurídica deve indicar, nesta linha:

a) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição;

Atenção:

Os lucros ou dividendos recebidos em decorrência de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição adquiridas até 6 (seis) meses antes da data do recebimento devem ser registrados como diminuição do valor do custo, não sendo incluídos nesta Linha.

b) os ganhos por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de lucros apurados nas controladas e coligadas;

Atenção:

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

c) as bonificações recebidas;

Atenção:

- 1) As bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas não tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados nos anos-calendário de 1994 ou 1995, são consideradas a custo zero, não afetando o valor do investimento nem o resultado do período de apuração (art. 3º da Lei nº 8.849, de 1994, e art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995).
- 2) No caso de investimento avaliado pelo custo de aquisição, as bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e de lucros ou reservas apurados no ano-calendário de 1993 ou a partir do ano-calendário de 1996, são registradas tomando-se como custo o valor da parcela dos lucros ou reservas capitalizados.
- d) os resultados positivos decorrentes de participações societárias no exterior avaliadas pelo patrimônio líquido, os dividendos de participações avaliadas pelo custo de aquisição e os resultados de equivalência patrimonial relativos a filiais, sucursais ou agências da pessoa jurídica localizadas no exterior, em decorrência de operações realizadas naquelas filiais, sucursais ou agências.

Os lucros auferidos no exterior serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, observando-se o disposto nos arts. 394 e 395 do Decreto nº 3.000, de 1999, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Linha 06A/25 - Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período, referente ao deságio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado que for excluído do lucro líquido para determinação do lucro real (<u>Linha 09A/45</u>) deve ser controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração em que for computado o ganho ou perda de capital havido.

Linha 06A/26 - Resultados Positivos em SCP

Esta linha é utilizada pelas pessoas jurídicas que forem sócias ostensivas de sociedades em conta de participação, para a indicação:

- a) de lucros derivados de participação em SCP, avaliadas pelo custo de aquisição;
- b) dos ganhos por ajustes no valor de participação em SCP, avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

Os lucros recebidos de investimento em SCP, avaliado pelo custo de aquisição, ou a contrapartida do ajuste do investimento ao valor do patrimônio líquido da SCP, no caso de investimento avaliado por esse método, podem ser excluídos na determinação do lucro real dos sócios, pessoas jurídicas, das referidas sociedades (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 149).

Linha 06A/27 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem. Esses valores podem, no caso de apuração trimestral do imposto, ser excluídos na apuração do lucro real do 1º ao 3º trimestres, devendo ser

adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real referente ao 4º trimestre.

Atenção:

Os ganhos de capital referentes a alienações de bens e direitos do ativo não-circulante, exceto os classificáveis no ativo realizável a longo prazo, situados no exterior devem ser informados na Linha 06A/44.

Linha 06A/28 - Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais

Indicar os saldos não utilizados das provisões constituídas no balanço do período de apuração imediatamente anterior para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.430, de 1996, art. 14).

Linha 06A/29 - Prêmios Recebidos na Emissão de Debêntures

Indicar, nesta linha, o valor dos prêmios recebidos na emissão de debêntures.

Atenção

- 1) A pessoa jurídica optante pelo RTT poderá excluir o valor decorrente de prêmios recebidos na emissão de debêntures, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real na <u>Linha 09A/53</u>; caso mantenha em reserva de lucros específica a parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures, apurada até o limite do lucro líquido do exercício.
- 2) O prêmio na emissão de debêntures será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista no item 1 acima, inclusive nas hipóteses de:
- a) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;
- b) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou
- c) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Linha 06A/30 - Doações e Subvenções para Investimentos

Indicar, nesta linha, o valor das subvenções para investimento recebidas, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações recebidas do Poder Público.

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica optante pelo RTT poderá excluir o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real na <u>Linha 09A/54</u>; caso mantenha em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais, apurada até o limite do lucro líquido do exercício.
- 2) As doações e subvenções serão tributadas caso seja dada destinação diversa da prevista no item 1, inclusive nas hipóteses de:
- a) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;
- b) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou
- c) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.
- 3) Se, no período base em que ocorrer a exclusão, a pessoa jurídica apurar prejuízo contábil ou lucro líquido contábil inferior à parcela decorrente de doações e subvenções governamentais, e neste caso não puder ser constituída como parcela de lucros nos termos do item 1 acima, esta deverá ocorrer nos exercícios subsequentes.

Linha 06A/31 – Contrapartida dos Ajustes ao Valor Justo

Indicar nesta linha:

- a) as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei:
- b) as contrapartidas de diminuições de valor atribuídos a elementos do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei;
- c) as contrapartidas da realização do grupo "Ajustes de Avaliação Patrimonial do PL" reconhecidas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, nos termos do § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes de anteriores aumentos do ativo ou reduções do passivo.

Linha 06A/32 - Contrapartida da Realização dos Ajustes ao Valor Presente

Indicar, nesta linha, a contrapartida da realização do ajuste ao valor presente dos elementos monetários do ativo decorrentes de operações de longo prazo ou quando houver efeito relevante.

Linha 06A/33 - Contrapartida de Outros Ajustes aos padrões Internacionais de Contabilidade

Indicar, nesta linha, a contrapartida de outros ajustes aos padrões internacionais de contabilidade definidos em razão da competência prevista nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976.

Linha 06A/34 - Outras Receitas Operacionais

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas que, por definição legal, sejam consideradas operacionais, tais como:

- a) aluguéis de bens por empresa que não tenha por objeto a locação de móveis e imóveis;
- b) recuperações de despesas operacionais de períodos de apuração anteriores, tais como: prêmios de seguros,

importâncias levantadas das contas vinculadas do FGTS, ressarcimento de desfalques, roubos e furtos, etc. As recuperações de custos e despesas no decurso do próprio período de apuração devem ser creditadas diretamente às contas de resultado em que foram debitadas;

c) os créditos presumidos do IPI para ressarcimento do valor da Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins;

d) multas ou vantagens a título de indenização em virtude de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 3º, II); e) o crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins concedido na forma do art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

Linha 06A/35 - (-) Despesas Operacionais

Os valores indicados nesta linha são transportados das <u>Linhas 05A/33</u> e <u>05A/53</u>, respectivamente, para as colunas "Atividades em Geral" e "Atividade Rural".

Linha 06A/36 - (-) Variações Cambiais Passivas

Indicar, nesta linha, as perdas monetárias passivas resultantes da atualização dos direitos de créditos e das obrigações, calculadas com base nas variações nas taxas de câmbio (Lei nº 9.069, de 1995, art. 52, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º). Incluir, nesta linha, a variação cambial passiva correspondente:

a) à atualização das obrigações e dos créditos em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período de apuração em função da taxa de câmbio vigente;

b) às operações com moeda estrangeira e conversão de obrigações para moeda nacional, ou novação dessas obrigações, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Atenção:

As variações cambiais passivas decorrentes dos direitos de crédito e de obrigações, em função da taxa de câmbio, são consideradas como despesa financeira, inclusive para fins de cálculo do lucro da exploração (Lei nº 9.718, art. 9º c/c art. 17).

Linha 06A/37 - (-) Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável, exceto Day-Trade Indicar, nesta linha:

a) o somatório das perdas incorridas, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;

b) as perdas incorridas nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições; e

c) as perdas em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento que mantenha, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições).

São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Atenção:

- 1) As perdas apuradas em operações day-trade devem ser informadas na Linha 06A/33.
- 2) As perdas apuradas nas operações de renda variável, exceto *day-trade*, somente são dedutíveis na determinação do lucro real até o limite dos ganhos auferidos em operações de mesma natureza, observado o disposto nos itens 3 a 5. As perdas não deduzidas em um período de apuração podem sê-lo nos períodos de apuração subseqüentes. A parcela não dedutível no período de apuração deve ser controlada na Parte B do Lalur. 3) A partir de 1º de janeiro de 2000, as perdas apuradas em operações, exceto *day-trade*, no mercado à vista de acões somente são compensadas com os ganhos líquidos auferidos em operações, exceto *day-trade*, realizadas
- exclusivamente nesse mercado.

 4) O saldo de perdas decorrentes de operações, exceto day-trade, existente em 31 de dezembro de 1999 pode ser
- compensado com os ganhos líquidos auferidos:
 a) no mercado à vista de ações, se as perdas decorreram de operações, exceto *day-trade*, realizadas exclusivamente nesse mercado; e
- b) em quaisquer mercados, se as perdas decorreram de operações, exceto day-trade, realizadas em mercados diversificados.
- 5) As limitações de realização de perdas, de que tratam as instruções de preenchimento desta linha, não se aplicam às pessoas jurídicas citadas no inciso I do art. 35 da IN SRF nº 25, de 6 de março de 2001, e às operações de *swap* utilizadas como cobertura (*hedge*).

Linha 06A/38 - (-) Perdas em Operações Day-Trade

Indicar o somatório das perdas diárias apuradas, em cada mês do período de apuração, em operações *day-trade*. Não se caracteriza como *day-trade* o exercício da opção e a venda ou compra do ativo no mercado à vista, no mesmo dia.

Também não se caracterizam como *day-trade* as operações iniciadas por intermédio de uma instituição e encerradas em outra, quando houver a liquidação física mediante movimentação de títulos ou valores mobiliários em custódia.

Atenção:

Os valores indicados nesta linha devem ser informados na Linha 09A/37.

Linha 06A/39 - (-) Juros Sobre o Capital Próprio

Indicar, nesta linha, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), observando-se o regime de competência (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º). Consultar as instruções constantes da Linhas 09A/16 e 09A/17, quanto à dedutibilidade dos juros como despesa operacional, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Linha 06A/40 - (-) Outras Despesas Financeiras

Indicar, nesta linha, as despesas relativas a juros, não incluídas nas Linhas 06A/37 a 06A/39, a descontos de títulos de

crédito e ao deságio na colocação de debêntures ou outros títulos. Tais despesas serão obrigatoriamente rateadas, segundo o regime de competência.

Atenção:

- 1) As variações monetárias passivas decorrentes da atualização das obrigações, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual, devem ser informadas como despesa financeira.
- 2) As variações cambiais passivas não devem ser informadas nesta linha, e sim na Linha 06A/36.

Linha 06A/41 - (-) Prejuízos na Alienação de Participações Integrantes do Ativo Circulante ou do Ativo Realizável a Longo Prazo

Indicar, nesta linha, o valor dos prejuízos havidos em virtude de alienação de ações, títulos ou quotas de capital integrantes do ativo circulante ou do ativo realizável a longo prazo, desde que não incluídos nas Linhas 06A/37 e 06A/38.

Atenção:

Não são dedutíveis os prejuízos havidos na alienação de participações integrantes do ativo circulante ou do ativo realizável a longo prazo, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, salvo se a venda houver sido realizada em bolsa de valores ou, onde esta não existir, tiver sido efetuada por meio de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante 3 (três) dias no período de um mês (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 393). Nesse caso, o valor adicionado deve ser informado na Linha 09A/39.

Linha 06A/42 - (-) Resultados Negativos em Participações Societárias

Indicar, nesta linha as perdas por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de prejuízos apurados nas controladas e coligadas. O valor indicado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real:

Atenção:

- 1) Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.
- 2) Devem, também, ser indicados nesta linha os resultados negativos derivados de participações societárias no exterior, avaliadas pelo patrimônio líquido. Incluem-se, nestas informações, as perdas apuradas em filiais, sucursais e agências da pessoa jurídica localizadas no exterior.

Linha 06A/43 - (-) Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período, referente ao ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado deve ser adicionado ao lucro líquido (<u>Linha 09A/14</u>), para determinação do lucro real, e controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, pode ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real.

Linha 06A/44 - (-) Resultados Negativos em SCP

Esta linha é utilizada pelos sócios ostensivos, pessoas jurídicas, de sociedades em conta de participação, para indicar as perdas por ajustes no valor de participação em SCP, avaliada pelo método da equivalência patrimonial. O valor dessas perdas deve ser adicionado ao lucro líquido na determinação do lucro real (<u>Linha 09A/13</u>).

Linha 06A/45 - (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Indicar, nesta linha, as perdas em operações realizadas no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com exceção das perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo não-circulante, exceto os classificáveis no ativo realizável a longo prazo, situados no exterior, que devem ser indicadas na Linha 06A/47. O valor aqui indicado deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real (<u>Linha 09A/15</u>).

Linha 06A/46 - (-) Contrapartida dos Ajustes ao Valor Justo

Indicar nesta linha:

- a) as contrapartidas de diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei;
- b) as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei;
- c) as contrapartidas da realização do grupo "Ajustes de Avaliação Patrimonial" do PL reconhecidas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, nos termos do § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes de anteriores reduções do ativo ou aumentos do passivo.

Considera-se valor justo:

- a) das matérias-primas e dos bens em almoxarifado, o preço pelo qual possam ser repostos, mediante compra no mercado;
- b) dos bens ou direitos destinados à venda, o preço líquido de realização mediante venda no mercado, deduzidos os impostos e demais despesas necessárias para a venda, e a margem de lucro;
- c) dos investimentos, o valor líquido pelo qual possam ser alienados a terceiros.
- d) dos instrumentos financeiros, o valor que pode se obter em um mercado ativo, decorrente de transação não compulsória realizada entre partes independentes; e, na ausência de um mercado ativo para um determinado instrumento financeiro:
- 1) o valor que se pode obter em um mercado ativo com a negociação de outro instrumento financeiro de natureza, prazo e risco similares;
- 2) o valor presente líquido dos fluxos de caixa futuros para instrumentos financeiros de natureza, prazo e risco similares;
- 3) o valor obtido por meio de modelos matemático-estatísticos de precificação de instrumentos financeiros.

Linha 06A/47 – (-) Contrapartida da Realização dos Ajustes ao Valor Presente

Indicar, nesta linha, a contrapartida da realização do ajuste ao valor presente dos elementos monetários do passivo decorrentes de operações de longo prazo ou quando houver efeito relevante

Linha 06A/48 - (-) Contrapartida dos Ajustes de Valor do Imobilizado e do Intangível

Indicar, nesta linha, a redução dos valores registrados no imobilizado e no intangível decorrentes de análise sobre a recuperação dos ativos (teste de recuperabilidade).

Atenção

A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

 II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

Linha 06A/49 - (-) Contrapartida de Outros Ajustes aos padrões Internacionais de Contabilidade

Indicar, nesta linha, outros ajustes para os quais não haja linha mais específica.

Linha 06A/50 - LUCRO OPERACIONAL

Soma aritmética das Linhas 06A/17 a 06A/49. Este valor corresponde ao resultado operacional da pessoa jurídica. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06A/51 - Receitas de Alienações de Bens e Direitos Classificados nos Subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante

Informar, nesta linha, as receitas auferidas por meio de alienações, inclusive por desapropriação, de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante.

O valor relativo às receitas obtidas pela venda de sucata e de bens ou direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso deve ser informado na Linha 06A/53.

Os valores correspondentes ao ganho ou perda de capital decorrente da alienação de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior devem ser indicados, pelo seu resultado, nas Linhas 06A/53 ou 06A/56, conforme o caso.

Atenção:

A diferença entre o valor constante nesta linha e o na Linha 06A/54 constitui o resultado não operacional de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995. Sendo tal valor negativo e tendo sido apurado prejuízo fiscal no mesmo período de apuração, observar as restrições quanto à compensação de prejuízos em períodos de apuração subseqüentes, conforme instruções das Linhas 09A/74 a 09A/77.

Linha 06A/52 - Ganhos de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, o ganho de capital resultante de acréscimo, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

Esse valor deve ser excluído do lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração (<u>Linha 09A/52</u>).

Linha 06A/53 - Outras Receitas Não Operacionais

Indicar, nesta linha:

a) todas as demais receitas decorrentes de operações não incluídas nas atividades principais e acessórias da empresa, tais como: a reversão do saldo da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos e a reserva de reavaliação realizada no período de apuração, quando computada em conta de resultado.

b) os ganhos de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428).

Atenção:

O valor desse ganho pode ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real (<u>Linha 09A/68</u>). c) os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior, que devem ser indicados pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo.

Linha 06A/54 - (-) Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados

Indicar o valor contábil dos bens classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante baixados no curso do período de apuração cuja receita da venda tenha sido indicada na Linha 06A/51. O valor contábil de bens ou direitos baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso e o valor contábil de bens ou direitos situados no exterior devem ser informados na Linha 06A/56.

Linha 06A/55 - (-) Perdas de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, a perda de capital resultante de redução, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

Esse valor deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração (<u>Linha 09A/24</u>).

Linha 06A/56 - (-) Outras Despesas Não Operacionais

Indicar, nesta linha:

a) o valor contábil dos bens classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante baixados no curso do período de apuração não incluídos na Linha 06A/54 e a despesa com a constituição da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos.

Atenção:

Sobre a definição de valor contábil, consultar o § 1º do art. 418 e o art. 426, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999.

b) as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada no Brasil, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428).

Atenção:

As perdas citadas acima devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real (Linha 09A/39).

c) as perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior, que devem ser indicadas pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo e as perdas de capital por variação nas percentagens de participação no capital social de coligadas ou controladas no exterior, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial.

Atenção:

As perdas de capital decorrentes de operações com o exterior devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real (<u>Linha 09A/15</u>)

Linha 06A/57 - RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Resultado aritmético dos valores das Linhas 06A/50 a 06Ā/56, que corresponde ao valor do resultado do período de apuração antes das participações e das provisões para a CSLL e para o imposto de renda. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06A/58 - (-) Participações de Debêntures

Indicar o valor das participações nos lucros da companhia atribuídas a debêntures de sua emissão.

Linha 06A/59 - (-) Participações de Empregados

Indicar as participações atribuídas a empregados segundo disposição legal, estatutária, contratual ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios.

Para efeito de apuração do lucro real, somente são dedutíveis as participações atribuídas indiscriminadamente a todos os empregados que se encontrem na mesma situação de emprego, e desde que atendidos os demais requisitos legais definidos na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Atenção:

É vedado qualquer pagamento de antecipação ou qualquer distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Linha 06A/60 - (-) Participações de Administradores e Partes Beneficiárias

Indicar quaisquer participações nos lucros atribuídas a administradores, sócio, titular de empresa individual e a portadores de partes beneficiárias, durante o período de apuração. O valor indicado nesta linha, por não ser dedutível para efeitos do imposto de renda, deve ser incluído na <u>Linha 09A/29</u>.

Linha 06A/61 - (-) Contribuições para Assistência ou Previdência de Empregados

Indicar, nesta linha, as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, baseadas nos lucros. Para efeito do imposto de renda, essas contribuições somente podem ser deduzidas quando pagas a entidades de previdência privada expressamente autorizadas a funcionar. As contribuições que não satisfaçam as condições legais devem ser incluídas na <u>Linha 09A/29</u>. Não indicar, nesta linha, aquelas contribuições já deduzidas como custo ou despesa operacional (<u>Linhas 04A/05</u> e <u>05A/02</u>).

Linha 06A/62 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 06A/57 a 06A/61. Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06A/63 - (-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Indicar a soma das provisões para a CSLL calculadas sobre a base de cálculo correspondente ao período de apuração e sobre os lucros diferidos da atividade geral e da atividade rural, respectivamente, se for o caso. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

As cooperativas devem informar, nesta linha, a provisão da CSLL sobre os resultados das operações realizadas com os não-associados.

Atenção:

- 1) Para as empresas com atividades mistas, os valores da CSLL relativos às atividades em geral e atividade rural devem ser informados nas colunas "Atividades em Geral" e "Atividade Rural", respectivamente.
- 2) O valor desta linha é transportado para a Linha 09A/07, uma vez que ele é indedutível na apuração do lucro real (Lei n^{α} 9.316, de 1996, art. 1^{α}).
- 3) No caso de cooperativa de consumo, o valor da CSLL informado na <u>Linha 09A/07</u> deve abranger as operações com os associados e os não-associados.

Linha 06A/64 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ

Valor da Linha 06A/62 subtraído do valor da Linha 06A/63.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06A/65 - (-) Provisão para o Imposto de Renda

Esta linha é preenchida pelo contribuinte e indicará a soma das provisões para o imposto de renda constituídas sobre o

lucro real e sobre os lucros diferidos. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Atenção:

Esta línha possui apenas a coluna "Atividades em Geral", na qual deve ser consolidada a provisão para o imposto de renda das atividades em geral e da atividade rural.

Linha 06A/66 - LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Nesta linha, deve ser indicada, na coluna "Atividades em Gerál", a diferença entre a soma dos valores informados nas duas colunas da Linha 06A/64 e o constante na Linha 06A/65. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo. O valor consignado nesta linha corresponde ao efetivo lucro ou prejuízo líquido apurado contabilmente.

Ficha 06B - Demonstração do Resultado

Esta ficha deve ser preenchida pelas instituições financeiras tributadas com base no lucro real, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda.

Linha 06B/01 - Rendas de Adiantamentos a Depositantes

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de adiantamentos a depositantes, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.1.03.00-8 do COSIF.

Linha 06B/02 - Rendas de Empréstimos e Títulos Descontados

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de empréstimos e de títulos descontados, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas conta nº 7.1.1.05.00-6 e 7.1.1.10.00-8 do COSIF.

Linha 06B/03 - Rendas de Financiamentos

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de financiamentos e refinanciamentos, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na contas n^{α} 7.1.1.15.00-3, 7.1.1.18.00-0, 7.1.1.20.00-5, 7.1.1.23.00-2, 7.1.1.25.00-0 e 7.1.1.35.00-7, 7.1.1.52.00-4, 7.1.1.85.00-2 e 7.1.1.90.00-4do COSIF.

Linha 06B/04 - Rendas de Financiamentos Rurais

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de financiamentos rurais, quando representadas por aplicações livres, aplicações compulsórias e aplicações repassadas e refinanciadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.1.40.00-9, 7.1.1.45.00-4 e 7.1.1.50.00-6 do COSIF.

Linha 06B/05 - Rendas de Financiamentos Agroindustriais

Nesta linha, devem ser indicadas todas as rendas de financiamentos agroindustriais, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.1.55.00-1 do COSIF.

Linha 06B/06 - Rendas de Financiamentos Imobiliários, Habitacionais ou Hipotecários

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de financiamentos de empreendimentos imobiliários, de financiamentos habitacionais e de financiamentos de infraestrutura e desenvolvimento que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.1.60.00-3, 7.1.1.65.00-8 e de 7.1.1.70.00-0 do COSIF.

Linha 06B/07 - Outras Rendas de Operações de Crédito

Indicar, nesta linha, o valor das receitas de créditos vinculados ao crédito rural, registradas na conta nº 7.1.9.55.00-5 do COSIF.

Linha 06B/08 - Rendas de Arrendamento Mercantil

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de arrendamento mercantil financeiro e de arrendamento mercantil operacional, realizados com recursos internos e externos, além das rendas de operações de subarrendamentos e dos lucros apurados na venda do valor residual de bens arrendados, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas n º 7.1.2.10.00-1, 7.1.2.15.00-6, 7.1.2.20.00-8, 7.1.2.25.00-3, 7.1.2.30.00-5 e 7.1.2.60.00-6 do COSIF.

Linha 06B/09 - Rendas de Câmbio

Indicar, nesta linha, o valor das rendas decorrentes de operações de câmbio (taxas livres e taxas flutuantes), das variações e diferenças de taxas entre compras e vendas apuradas em operações de câmbio (taxas livres e taxas flutuantes) e das rendas decorrentes da variação da taxa de câmbio, em conseqüência da manutenção de disponibilidades em moedas estrangeiras, que constituam receitas efetivas da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.3.10.00-4, 7.1.3.20.00-1, 7.1.3.30.00-8, 7.1.3.50.00-2 e 7.1.3.70.00-6 do COSIF.

Linha 06B/10 - Rendas de Aplicações Interfinanceiras de Liquidez

Indicar nesta linha o valor das rendas de depósitos interfinanceiros e de aplicações voluntárias no Banco Central , que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.4.20.00-4 e 7.1.4.40.00-8 do COSIF.

Linha 06B/11 - Rendas de Títulos de Renda Fixa

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de títulos de renda fixa, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta n^{4} 7.1.5.10.00-0 do COSIF.

Linha 06B/12 - Rendas de Títulos de Renda Variável

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de títulos de renda variável, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.5.20.00-7 do COSIF.

Linha 06B/13 - Outras Rendas de Títulos e Valores Mobiliários

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de participações societárias mantidas pela instituição, das rendas de fundos de investimento, do Fundo de Desenvolvimento Social, das rendas de aplicações em títulos de desenvolvimento econômico

e dos ajustes positivos nas aplicações temporárias em ouro, pertencentes ao período em curso, registradas na contas n^{α} 7.1.5.30.00-4, 7.1.5.40.00-1, 7.1.5.50.00-8, 7.1.5.60.00-5 e 7.1.5.70.00-2 do COSIF, e:

1.as rendas de direitos por empréstimos de ações, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.1.80.00-7 do COSIF;

2. as rendas com ajustes dos contratos de mútuo de ouro, assim como os rendimentos decorrentes desses contratos, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº .7.1.1.92.00-2 do COSIF;

3. as rendas de aplicações em operações compromissadas, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº .7.1.4.10.00-7 do COSIF.

Atenção:

O valor das rendas de ajustes de coligadas e controladas deverão ser informados na Linha 06B/39.

Linha 06B/14 - Lucros com Títulos de Renda Fixa

Indicar, nesta linha, o valor dos lucros apurados na venda definitiva de títulos de renda fixa, registrados na conta n^{α} 7.1.5.75.00-7 do COSIF.

Linha 06B/15 - Lucros com Títulos de Renda Variável

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

Linha 06B/16 - Lucros em Operações com Ações

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

Linha 06B/17 - Hedge de Taxas de Juros

Indicar, nesta linha, as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, registradas nos desdobramentos da conta 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

Atenção:

O valor dos ajustes positivos a valor de mercado deverão ser informados na Linha 06B/32.

Linha 06B/18 - Hedge de Câmbio

Indicar, nesta linha, as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, registradas nos desdobramentos da conta 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

Atenção:

O valor dos ajustes positivos a valor de mercado deverão ser informados na Linha 06B/32.

Linha 06B/19 - Hedge de Ouro

Indicar, nesta linha, as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, registradas nos desdobramentos da conta 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

Atenção:

O valor dos ajustes positivos a valor de mercado deverão ser informados na Linha 06B/32.

Linha 06B/20 - Swap

Indicar, nesta linha, as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, registradas nos desdobramentos da conta 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

Atenção:

O valor dos ajustes positivos a valor de mercado deverão ser informados na Linha 06B/32.

Linha 06B/21 - Intermediação de Swap

Indicar, nesta linha, as rendas em operações com instrumentos financeiros derivativos de acordo com a modalidade, registradas nos desdobramentos da conta 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

Atenção:

O valor dos ajustes positivos a valor de mercado deverão ser informados na Linha 06B/32.

Linha 06B/22 - Outros Lucros com Títulos e Valores Mobiliários

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

Linha 06B/23 - Lucros em Cessão de Créditos

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

Linha 06B/24 - Recuperações de Créditos Baixados como Prejuízo

Indicar, nesta linha, o valor das recuperações de créditos compensados como prejuízo, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.9.20.00-9 do COSIF.

Linha 06B/25 - Rendas de Créditos Decorrentes de Contratos de Exportação Adquiridos

Indicar, nesta linha, o valor, das rendas de aquisições de direitos de crédito de exportação, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº7.1.9.25.00-4.

Linha 06B/26 - Rendas de Aplicações no Exterior

Indicar, nesta linha, o valor das receitas provenientes de aplicações de saldos disponíveis e em títulos e valores mobiliários, efetuadas no exterior, das rendas do estabelecimento pela aplicação de saldos disponíveis, em moedas estrangeiras, no exterior, das rendas do estabelecimento pela aplicação de saldos disponíveis em moedas estrangeiras, no País, em bancos autorizados a operar em câmbio, e das rendas de aplicações em títulos e valores mobiliários, no exterior que constituam receitas efetivas no período, registradas nas contas nº 7.1.5.15.00-5, 7.1.9.40.00-3, 7.1.9.45.00-8 e 7.1.9.47.00-6 do COSIF.

Linha 06B/27 - Rendas de Créditos por Avais e Fianças Honrados

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de créditos por avais e fianças honrados, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.9.50.00-0 do COSIF.

Linha 06B/28 - Rendas de Créditos Vinculados ao BACEN e ao SFH

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de depósitos em moedas estrangeiras, bem como de outros depósitos ou recolhimentos efetuados no Banco Central, e das receitas de créditos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.9.60.00-7 e 7.1.9.65.00-2 do COSIF.

Atenção:

O valor das rendas de aplicações voluntárias no Banco Central deverão ser informadas na Linha 06B/10.

Linha 06B/29 - Rendas de Garantias Prestadas

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de garantias prestadas que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.9.70.00-4 do COSIF.

Linha 06B/30 - Rendas de Operações Especiais e Créditos Específicos

Indicar, nesta linha, o valor das rendas do desdobramento dos subgrupos Operações Especiais e Créditos Específicos, que não tenham conta própria e que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.9.75.00-9 e 7.1.9.85.00-6 do COSIF.

Linha 06B/31 - Rendas de Repasses Interfinanceiros

Indicar, nesta linha, o valor das rendas de repasses interfinanceiros, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.9.80.00-1 do COSIF.

Linha 06B/32 - Ajuste Positivo a Valor de Mercado

Indicar, nesta linha, as valorizações decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, bem como dos valores positivos transferidos ao resultado do período daqueles classificados na categoria títulos disponíveis para venda por ocasião da venda definitiva ou transferência de categoria, registrados na conta nº 7.1.5.90.00-6 e nos desdobramentos da conta nº 7.1.5.80.00-9 do COSIF.

Linha 06B/33 - RECEITA DA ATIVIDADE FINANCEIRA

Somatório dos valores constantes nas Linhas 06B/01 a 06B/32.

Linha 06B/34 - (-) Despesas da Atividade Financeira

Valor transportado da Linha 04B/18.

Linha 06B/35 - RESULTADO DA ATIVIDADE FINANCEIRA

Diferença dos valores informados nas Linhas 06B/33 e 06B/34. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06B/36 - Rendas de Prestação de Serviços

Indicar, nesta linha, o valor rendas de serviços de administração de fundos e programas, de administração de loterias, de administração de sociedades de investimento, de assessoria técnica, das rendas de taxas de administração de consórcios, das rendas de tarifas, portes e comissões por prestação de serviços de cobrança, das rendas de tarifas e comissões pela prestação de serviços de colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros, das rendas de serviços prestados a terceiros na contratação de operações de câmbio, da comissão *del credere* relativa à administração de ativos redescontados junto ao Banco Central do Brasil, que deve ser apropriada em razão do prazo contratual, das rendas de serviços prestados na intermediação de operações em bolsas, das rendas de serviços de custódia, das rendas de serviços prestados a sociedades ligadas, das rendas de tarifas, portes e comissões auferidas no período, pela prestação de serviços de ordens de pagamento, ordens de crédito e outras transferências de fundos e das rendas de tarifas, portes e comissões auferidas pela instituição, pela prestação de serviços diversos, para cuja escrituração não exista conta adequada, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas nas contas nº 7.1.7.10.00-6, 7.1.7.15.00-1, 7.1.7.20.00-3, 7.1.7.25.00-8, 7.1.7.30.00-0, 7.1.7.35.00-5, 7.1.7.40.00-7, 7.1.7.45.00-2, 7.1.7.55.00-9, 7.1.7.55.00-1, 7.1.7.60.00-1, 7.1.7.70.00-8, 7.1.7.80.00-5, 7.1.7.90.00-2 e 7.1.7.99.00-3 do COSIF.

Linha 06B/37 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio

Indicar o valor dos juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. O valor informado deve corresponder ao total dos juros recebidos, antes do desconto do imposto de renda na fonte.

O valor do imposto de renda retido na fonte, para as pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real, é considerado antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração ou, ainda, pode ser compensado com aquele que for retido, pela beneficiária, por ocasião do pagamento ou crédito de juros a título de remuneração de capital próprio, ao seu titular ou aos seus sócios.

Linha 06B/38 - Rendas de Ajustes em Investimentos no Exterior

Indicar, nesta linha, o aumento do valor dos investimentos em dependências no exterior decorrentes de lucros ou ganhos efetivos, registrados na conta nº 7.1.8.10.00-9 do COSIF.

Linha 06B/39 - Resultados Positivos em Participações Societárias

Indicar, nesta linha, o aumento do valor do investimento decorrente de lucros ou ganhos efetivos, inclusive decorrente de incentivos fiscais, apurado em sociedade coligada ou controlada, registrado na conta nº 7.1.8.20.00-6, do COSIF. Os ganhos por variação na porcentagem de participação em coligadas e controladas não se registram nesta conta, por haver título próprio para eles.

Linha 06B/40 - Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido,

Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período, referente ao deságio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado que for excluído do lucro líquido para determinação do lucro real deve ser controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração em que for computado o ganho ou perda de capital havido.

Linha 06B/41 - Variações Cambiais Ativas

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

Linha 06B/42 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem. Esses valores podem, no caso de apuração trimestral do imposto, ser excluídos na apuração do lucro real do 1º ao 3º trimestres, devendo ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real referente ao 4º trimestre.

Atenção:

- 1) Os ganhos de capital referentes a alienações de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior, devem ser informados na Linha 06B/47.
- 2) Somente utilizar esta conta caso não exista linha específica para indicar valores constantes em contas do COSIF.

Linha 06B/43 - Reversão dos Saldos das Provisões Operacionais

Informar, nesta linha, as reversões de provisões constituídas em exercícios ou semestres anteriores, registrados na conta n^{4} 7.1.9.90.00-8 do COSIF.

Linha 06B/44 - Contrapartida dos Ajustes ao Valor Justo

Indicar nesta linha:

- a) as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei;
- b) as contrapartidas de diminuições de valor atribuídos a elementos do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei;
- c) as contrapartidas da realização do grupo "Ajustes de Avaliação Patrimonial do PL" reconhecidas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, nos termos do § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes de anteriores aumentos do ativo ou reduções do passivo.

Linha 06B/45 - Contrapartida dos Ajustes ao Valor Presente

Indicar, nesta linha, a contrapartida da realização do ajuste ao valor presente dos elementos monetários do ativo decorrentes de operações de longo prazo ou quando houver efeito relevante.

Linha 06B/46 - Contrapartida dos Ajustes aos Padrões Internacionais de Contabilidade

Indicar, nesta linha, a contrapartida de outros ajustes aos padrões internacionais de contabilidade definidos em razão da competência prevista nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976.

Linha 06B/47 - Outras Receitas Operacionais

Indicar nesta linha, as rendas operacionais que constituam receita efetiva da instituição, no período, para cuja escrituração não exista conta específica, bem como para a reclassificação dos saldos credores apresentados por contas de resultado de natureza devedora, decorrentes do registro da variação cambial incidente sobre operações passivas com cláusula de reajuste cambial, registradas na conta nº 7.1.9.99.00-9 do COSIF, os valores referentes a recuperação de encargos e despesas, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.1.9.30.00-6 do COSIF. Também deverão ser registradas as rendas decorrentes de aluguéis de bens imóveis de propriedade da instituição, que constituam receita efetiva da instituição, no período, registradas na conta nº 7.3.9.20.00-7 do COSIF.

Atenção:

Indicar, nesta linha, as receitas que as dependências da instituição ratearem entre si, registradas na conta número 7.8.1.10.00-1 do COSIF;

Linha 06B/48 - (-) Despesas Operacionais

Os valores indicados nesta linha são transportados da Linha 05B/31.

Linha 06B/49 - (-) Juros sobre o Capital Próprio

Indicar, nesta linha, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, *pro rata* dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), observando-se o regime de competência (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º). Consultar as instruções constantes da Linha 09B/17, quanto à dedutibilidade dos juros como despesa operacional, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Linha 06B/50 - (-) Variações Cambiais Passivas

Só indicar nesta linha valores registrados em contas do COSIF que não apresentem correspondências em outras linhas da DIPJ, relativas a este assunto.

Linha 06B/51 - (-) Resultados Negativos em Participações Societárias

Indicar, nesta linha, os valores relativos a diminuição do valor do investimento decorrente de prejuízo ou perdas efetivas apuradas em sociedades coligadas ou controladas no Brasil registradas na conta nº 8.1.6.20.00-7 do COSIF O valor indicado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real;

Atenção

- 1) Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.
- 2) Devem ser informadas nessa linha as amortizações de ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, pode ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real.

Linha 06B/52 - (-) Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período, referente ao ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, pode ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real.

Linha 06B/53 - (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Indicar, nesta linha, os valores relativos a diminuição do valor do investimento decorrente de prejuízo ou perdas efetivas apuradas em dependências ou subsidiárias no exterior, registradas na conta nº 8.1.6.10.00-0 do COSIF.

Linha 06B/54 – (-) Contrapartida dos Ajustes aoValor Justo

Indicar nesta linha:

- a) as contrapartidas de diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei;
- b) as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei:
- c) as contrapartidas da realização do grupo "Ajustes de Avaliação Patrimonial" do PL reconhecidas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, nos termos do § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes de anteriores reduções do ativo ou aumentos do passivo.

Linha 06B/55 - (-) Contrapartida dos Ajustes ao Valor Presente

Indicar, nesta linha, a contrapartida da realização do ajuste ao valor presente dos elementos monetários do passivo decorrentes de operações de longo prazo ou quando houver efeito relevante.

Linha 06B/56 - (-) Contrapartida dos Ajustes ao Valor do Imobilizado e do Intangível

Indicar, nesta linha, a redução do valores registrados no imobilizado e no intangível decorrentes análise sobre a recuperação dos ativos (teste de recuperabilidade).

Atenção

A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

 II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

Linha 06B/57 – (-) Contrapartida de Outros Ajustes aos Padrões Internacionais de Contabilidade Indicar, nesta linha, outros ajustes para os quais não haja linha mais específica.

Linha 06B/58 - LUCRO OPERACIONAL

Soma aritmética das Linhas 06B/35 a 06B/57. Este valor corresponde ao resultado operacional da pessoa jurídica. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06B/59 - Receitas de Alienações de Bens e Direitos do Classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante

Informar, nesta linha, as receitas auferidas por meio de alienações, inclusive por desapropriação, de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante.

Os valores correspondentes ao ganho ou perda de capital decorrente da alienação de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior devem ser indicados pelo seu resultado nas Linhas 06B/61 ou 06B/64, conforme o caso.

Atenção:

- 1) A diferença entre o valor constante nesta linha e o na Linha 06B/62 constitui o resultado não operacional de que trata o art. 31 da Lei n⁴ 9.249, de 1995. Sendo tal valor negativo e tendo sido apurado prejuízo fiscal no mesmo período de apuração, observar as restrições quanto à compensação de prejuízos em períodos de apuração subseqüentes, conforme instruções das Linhas 09B/55 a 09B/58.
- 2) Os valores registrados nas contas 7.3.1.50.00-4, 7.3.1.10.00-6 e 7.3.1.30.00-0 do COSIF deverão ser desdobrados para atender às normas desta instrução, ou seja, o lucro deverá ser desmembrado em receitas e despesas não operacionais, devendo as receitas serem informadas nesta linha e as despesas na Linha 06B/62.

Linha 06B/60 - Ganhos de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, o ganho de capital resultante de acréscimo, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 06B/61 - Outras Receitas Não Operacionais

Indicar nesta linha:

a) todas as demais receitas decorrentes de operações não incluídas nas atividades principais e acessórias da empresa, tais como: a reversão do saldo da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos e da reserva de reavaliação realizada no período de apuração, quando computada em conta de resultado.

b) os ganhos de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428)

Atenção:

O valor desse ganho pode ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real (<u>Linha 09B/53</u>). c) os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior, que devem ser indicados pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo.

Atenção:

Deverão ser indicadas, nesta linha, os valores registrados nas contas 7.3.9.10.00-0, 7.3.9.90.00-6 e 7.3.9.99.00-7 do COSIF.

Linha 06B/62 - (-) Valor Contábil do Bens e Direitos Alienados

Indicar o valor contábil dos bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante, baixados no curso do período de apuração, cuja receita da venda tenha sido indicada na Linha 06B/59. O valor contábil de bens ou direitos baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caídos em desuso, assim como o valor contábil de bens ou direitos situados no exterior, deve ser informado na Linha 06B/64.

Linha 06B/63 - (-) Perdas de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, a perda de capital resultante de redução, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 06B/64 - (-) Outras Despesas Não Operacionais

Indicar nesta linha:

a) o valor contábil dos bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante, baixados no curso do período de apuração, não incluídos na Linha 06B/62.

Atenção:

Sobre a definição de valor contábil, consultar o § 1º do art. 418 e art. 426, ambos do Decreto nº 3.000, de

b) as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada no Brasil, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428).

Atenção:

As perdas citadas acima devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real (Linha 09B/31).

c) as perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior, que devem ser indicadas pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo, assim como as perdas de capital por variação nas percentagens de participação no capital social de coligadas ou controladas no exterior, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial.

Atenção:

As perdas de capital decorrentes de operações com o exterior devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real (<u>Linha 09B/16</u>).

Linha 06B/65 - RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Resultado aritmético dos valores das Linhas 06B/58 a 06B/64, que corresponde ao valor do resultado do período de apuração, antes das participações e das provisões para a CSLL e para o imposto de renda. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06B/66 - (-) Participações de Debêntures

Indicar o valor das participações nos lucros da companhia atribuídas a debêntures de sua emissão, quando aplicável, registradas na conta número 8.9.7.10.00-5 do COSIF.

Linha 06B/67 - (-) Participações de Empregados

Indicar as participações atribuídas a empregados segundo disposição legal, estatutária, contratual ou por deliberação da assembléia de acionistas ou sócios, registradas na conta número 8.9.7.10.00-5 do COSIF

Para efeito de apuração do lucro real, somente são dedutíveis as participações atribuídas indiscriminadamente a todos os empregados que se encontrem na mesma situação de emprego, e desde que atendidos os demais requisitos legais definidos na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Atenção

É vedado qualquer pagamento de antecipação ou qualquer distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Linha 06B/68 - (-) Participações de Administradores e Partes Beneficiárias

Indicar quaisquer participações nos lucros atribuídas a administradores, sócio e a portadores de partes beneficiárias, durante o período de apuração, registrados na conta número 8.9.7.10.00-5 do COSIF. O valor indicado nesta linha, por não ser dedutível para efeitos do imposto de renda, deve ser incluído na Linha 09B/20.

Linha 06B/69 - (-) Contribuições para Assistência ou Previdência de Empregados

Indicar, nesta linha, as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, baseadas nos lucros, registrados na conta número 8.9.7.10.00-5 do COSIF. Para efeito do imposto de renda, essas contribuições somente podem ser deduzidas quando pagas a entidades de previdência privada expressamente autorizadas a funcionar. As contribuições a entidades que não satisfaçam as condições legais devem ser incluídas na Linha 09B/20. Não indicar, nesta linha, aquelas contribuições já deduzidas como despesa operacional.

Atenção:

1) O valor das contribuições não compulsórias, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da previdência social, instituídos em favor dos empregados e dirigentes da pessoa jurídica, e para os Fundos de Aposentadoria Programada Individual (Fapi) cujo ônus seja da pessoa jurídica, que exceder, no período de apuração, a vinte por cento do total dos salários dos empregados e da remuneração dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano é Parcela Não Dedutível.

2) As demais contribuições não compulsórias, exceto as destinadas a custear seguros e planos de saúde, são Parcelas Não Dedutíveis.

Linha 06B/70 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 06B/65 a 06B/69. Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06B/71 - (-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Indicar a soma das provisões para a CSLL, calculadas sobre a base de cálculo correspondente ao período de apuração, registradas na conta número 8.9.4.20.00-3 do COSIF. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

As cooperativas de crédito devem informar, nesta linha, a provisão da CSLL sobre os resultados das operações realizadas com os não-associados.

Atenção:

O valor desta linha é transportado para a Linha 09B/06, uma vez que ele é indedutível na apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

Linha 06B/72 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ

Valor da Linha 06B/70 subtraído do valor da Linha 06B/71.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06B/73 - (-) Provisão para o Imposto de Renda

Esta linha é preenchida pelo contribuinte e indicará a soma das provisões para o imposto de renda constituídas sobre o lucro real e sobre os lucros diferidos, registradas na conta número 8.9.4.10.00-6 do COSIF. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Linha 06B/74 - LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Nesta linha, deve ser indicada a diferença entre a soma dos valores informados na Linha 06B/65 e o valor informado na Linha 06B/73. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo. O valor consignado nesta linha corresponde ao efetivo lucro ou prejuízo líquido apurado contabilmente.

Ficha 06C - Demonstração do Resultado

Linha 06C/01 - Resultado da Atividade de Seguros, Previdência e Capitalização

O valor indicado nesta linha é transportado da Linha 04C/33.

Linha 06C/02 - Rendimentos Auferidos com Títulos de Renda Fixa

Informar, nesta linha, os rendimentos auferidos com títulos de renda fixa públicos e privados. Os rendimentos dessa natureza, derivados de operações com títulos vencíveis após o encerramento do período de apuração, são apropriados segundo o regime de competência.

Linha 06C/03 - Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável

Indicar nesta linha:

- a) o somatório dos ganhos auferidos, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;
- b) os ganhos auferidos nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas; e
- c) os rendimentos auferidos em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento cujas carteiras sejam constituídas, no mínimo por 67% (sessenta e sete por cento) de ações no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP nº 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições). Considera-se ganho o resultado positivo auferido nas operações citadas acima, realizadas em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas incorridos, necessários à realização das operações.

São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Linha 06C/04 - Ajuste Positivo a Valor de Mercado

Informar nesta linha a receita decorrente do ajuste a valor de mercado em ativos e instrumentos financeiros de renda fixa e de renda variável, de que trata o art. 35 da Lei nº 10.637 de 31/12/02.

Linha 06C/05 - Variações Cambiais Ativas

Indicar, nesta linha, os ganhos apurados em razão de variações ativas decorrentes da atualização dos direitos de crédito e obrigações, calculados com base nas variações nas taxas de câmbio.

Atenção:

Os ganhos decorrentes das variações cambiais nas participações societárias no exterior avaliadas pelo patrimônio líquido devem ser informados na Linha 06C/09.

Linha 06C/06 - Receitas de Juros sobre o Capital Próprio

Indicar o valor dos juros recebidos, a título de remuneração do capital próprio, em conformidade com o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. O valor informado deve corresponder ao total dos juros recebidos, antes do desconto do imposto de renda na fonte.

Linha 06C/07 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem. Esses valores podem, no caso de apuração trimestral do imposto, ser excluídos na apuração do lucro real do 1º ao 3º trimestres, devendo ser adicionados ao lucro líquido na apuração do lucro real referente ao 4º trimestre.

Atenção:

Os ganhos de capital referentes a alienações de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior, devem ser informados na Linha 06C/23.

Linha 06C/08 - Outras Receitas Financeiras

Indicar, nesta linha, as receitas financeiras não informadas nas linhas anteriores, tais como receitas com empréstimo, receitas financeiras com operações de seguros e resseguros, receitas com depósitos e fundos retidos.

Linha 06C/09 - Resultados Positivos em participações Societárias

A pessoa jurídica deve indicar nesta linha:

- a) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição;
- b) os ganhos por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de lucros apurados nas controladas e coligadas;

Atenção:

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

c) as amortizações de deságios nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado, que for excluído do lucro líquido para determinação do lucro real, deve ser controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração em que for computado o ganho ou perda de capital havido. d) as bonificações recebidas;

Atenção:

- 1) As bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas não tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados nos anos-calendário de 1994 ou 1995, são consideradas a custo zero, não afetando o valor do investimento nem o resultado do período de apuração (art. 3º da Lei nº 8.849, de 1994 e art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995).
- 2) No caso de investimento avaliado pelo custo de aquisição, as bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e de lucros ou reservas apurados no ano-calendário de 1993 ou a partir do ano-calendário de 1996, são registradas tomando-se como custo o valor da parcela dos lucros ou reserva capitalizados.
- e) os lucros e dividendos de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição;

Atenção:

Os lucros ou dividendos, recebidos em decorrência de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, adquiridas até 6 (seis) meses antes da data do recebimento, devem ser registrados como diminuição do valor do custo, não devendo ser incluídos nesta Linha.

f) os resultados positivos, inclusive variações cambiais, decorrentes de participações societárias no exterior avaliadas pelo patrimônio líquido e os dividendos de participações avaliadas pelo custo de aquisição, e os resultados de equivalência patrimonial relativos a filiais, sucursais ou agências da pessoa jurídica localizadas no exterior em decorrência de operações realizadas naquelas filiais, sucursais ou agências.

Atenção:

Os lucros auferidos no exterior são adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, observando-se o disposto nos arts. 394 e 395 do Decreto nº 3.000, de 1999, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

Linha 06C/10 - Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período, referente ao deságio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado que for excluído do lucro líquido para determinação do lucro real deve ser controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração em que for computado o ganho ou perda de capital havido.

Linha 06C/11 - Receita com Imóveis de Renda

Indicar, nesta linha, as receitas provenientes da locação de imóveis

Linha 06C/12 - Contrapartida dos Ajustes ao Valor Justo

Indicar nesta linha:

a) as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do ativo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei:

b) as contrapartidas de diminuições de valor atribuídos a elementos do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei:

c) as contrapartidas da realização do grupo "Ajustes de Avaliação Patrimonial do PL" reconhecidas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, nos termos do § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes de anteriores aumentos do ativo ou reduções do passivo.

Linha 06C/13 - Contrapartida dos Ajustes ao Valor Presente

Indicar, nesta linha, a contrapartida da realização do ajuste ao valor presente dos elementos monetários do ativo decorrentes de operações de longo prazo ou quando houver efeito relevante.

Linha 06C/14 - Contrapartida de Outros Ajustes aos Padrões Internacionais de Contabilidade

Indicar, nesta linha, a contrapartida de outros ajustes aos padrões internacionais de contabilidade definidos em razão da competência prevista nos §§ 3º e 5º do art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976.

Linha 06C/15 - Outras Receitas Operacionais

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas que, por definição legal, sejam consideradas operacionais.

Linha 06C/16 - (-) Despesas Administrativas

O valor indicado nesta linha é transportado da Linha 05C/19.

Linha 06C/17 - (-) Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável

Indicar nesta linha:

- a) o somatório das perdas incorridas, em cada mês do período de apuração, em operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, existentes no País;
- b) as perdas incorridas nas alienações, fora de bolsa, de ouro, ativo financeiro, e de participações societárias, exceto as alienações de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas; e
- c) as perdas em operações de swap e no resgate de quota de fundo de investimento que mantenha, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de ações negociadas no mercado à vista de bolsa de valores ou entidade assemelhada (Lei nº 9.532, de 1997, art. 28, alterado pela MP no 1.636, de 1998, art. 2º, e reedições).

São consideradas assemelhadas às bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, as entidades cujo objeto social seja análogo ao das referidas bolsas e que funcionem sob a supervisão e fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários.

Linha 06C/18 - (-) Ajuste Negativo a Valor de Mercado

Informar nesta linha a despesa decorrente do ajuste a valor de mercado em ativos e instrumentos financeiros de renda fixa e de renda variável, de que trata o art. 35 da Lei nº 10.637 de 31/12/02.

Linha 06C/19 - (-) Variações Cambiais Passivas

Indicar, nesta linha, as perdas monetárias passivas resultantes da atualização dos direitos de créditos e das obrigações calculadas com base nas variações nas taxas de câmbio (Lei nº 9.069, de 1995, art. 52, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 8º). Incluir, nesta linha, a variação cambial passiva correspondente:

- a) à atualização das obrigações e dos créditos em moeda estrangeira, registrada em qualquer data e apurada no encerramento do período de apuração em função da taxa de câmbio vigente;
- b) às operações com moeda estrangeira e conversão de obrigações para moeda nacional, ou novação dessas obrigações, ou sua extinção, total ou parcial, em virtude de capitalização, dação em pagamento, compensação, ou qualquer outro modo, desde que observadas as condições fixadas pelo Banco Central do Brasil.

Linha 06C/20 - (-) Juros Sobre o Capital Próprio

Indicar, nesta linha, os juros pagos ou creditados individualizadamente a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, calculados sobre as contas do patrimônio líquido e limitados à variação, pro rata dia, da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), observando-se o regime de competência (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º). Consultar as instruções constantes da Linha 09C/17 quanto à dedutibilidade dos juros como despesa operacional, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Linha 06C/21 - (-) Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Indicar nesta linha as perdas em operações realizadas no exterior, diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil, com exceção das perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior, que devem ser indicadas na Linha 06C/29. Os valores aqui indicados devem ser adicionados ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real (Linha 09C/16).

Linha 06C/22 - (-) Outras Despesas Financeiras

Indicar, nesta linha, as despesas financeiras não informadas nas linhas anteriores, tais como despesas financeiras com operações de seguros e resseguros, despesas financeiras com provisões técnicas de previdência complementar e capitalização.

Linha 06C/23 - (-) Resultados Negativos em Participações Societárias

Indicar, nesta linha:

a) as perdas por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de prejuízos apurados nas controladas e coligadas. O valor indicado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real;

Atenção:

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

b) as amortizações de ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido. O valor amortizado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, pode ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real.

c) os resultados negativos, inclusive variações cambiais, derivados de participações societárias no exterior, avaliadas pelo patrimônio líquido e as perdas apuradas em filiais, sucursais e agências da pessoa jurídica localizadas no exterior.

Linha 06C/24 - (-) Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período, referente ao ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, pode ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real.

Linha 06C/25 - (-) Despesas com Imóveis de Renda

Indicar, nesta linha, as despesas decorrentes da locação de imóveis.

Linha 06C/26 - (-) Contrapartida dos Ajustes ao Valor Justo

Indicar nesta linha:

a) as contrapartidas de diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei:

b) as contrapartidas de aumentos de valor atribuídos a elementos do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo que devam ser imediatamente reconhecidas no resultado, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 da mesma Lei;

c) as contrapartidas da realização do grupo "Ajustes de Avaliação Patrimonial" do PL reconhecidas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, nos termos do § 3º do art. 182 da Lei nº 6.404, de 1976, decorrentes de anteriores reduções do ativo ou aumentos do passivo.

Linha 06C/27 – (-) Contrapartida dos Ajustes ao Valor Presente

Indicar, nesta linha, a contrapartida da realização do ajuste ao valor presente dos elementos monetários do passivo decorrentes de operações de longo prazo ou quando houver efeito relevante.

Linha 06C/28 - (-) Contrapartida dos Ajustes de Valor do Imobilizado e do Intangível

Indicar, nesta linha, a redução do valores registrados no imobilizado e no intangível decorrentes análise sobre a recuperação dos ativos (teste de recuperabilidade).

Atenção

A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

I – registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II – revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

Linha 06C/29 – (-) Contrapartida de Outros Ajustes aos Padrões Internacionais de Contabilidade Indicar, nesta linha, outros ajustes para os quais não haja linha mais específica.

Linha 06C/30 - LUCRO OPERACIONAL

Soma das Linhas 06C/01 a 06C/29.

Este valor corresponde ao resultado operacional da pessoa jurídica.

Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06C/31 - Receitas de Alienações de Bens e Direitos Classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante

Informar, nesta linha, as receitas auferidas por meio de alienações, inclusive por desapropriação, de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante.

O valor relativo às receitas obtidas pela venda de sucata, e de bens ou direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, deve ser informado na Linha 06C/33.

Os valores correspondentes ao ganho ou perda de capital decorrente da alienação de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior devem ser indicados pelo seu resultado nas Linhas 06C/33 ou 06C/36, conforme o caso.

Atenção:

A diferença entre o valor constante nesta linha e o na Linha 06C/27 constitui o resultado não operacional de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995. Sendo tal valor negativo e tendo sido apurado prejuízo fiscal no mesmo período de apuração, observar as restrições quanto à compensação de prejuízos em períodos de apuração subseqüentes, conforme instruções das Linhas 09C/53 a 09C/55.

Linha 06C/32 - Ganhos de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, o ganho de capital resultante de acréscimo, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido

de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 06C/33 - Outras Receitas Não Operacionais

Indicar nesta linha:

a) todas as demais receitas decorrentes de operações não incluídas nas atividades principais e acessórias da empresa, tais como: a reversão do saldo da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos e da reserva de reavaliação realizada no período de apuração, quando computada em conta de resultado;

b) os ganhos de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428);

Atenção:

O valor desse ganho pode ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real (<u>Linha 09C/51</u>). c) os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior, que devem ser indicados pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo.

Linha 06C/34 - (-) Valor Contábil dos Bens e Direitos Alienados

Indicar o valor contábil dos bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante, baixados no curso do período de apuração, cuja receita da venda tenha sido indicada na Linha 06C/31. O valor contábil de bens ou direitos baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caídos em desuso, assim como o valor contábil de bens ou direitos situados no exterior, deve ser informado na Linha 06C/2936.

Linha 06C/35 - (-) Perdas de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido Receita com Imóveis de Renda

Informar, nesta linha, a perda de capital resultante de redução, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 06C/36 - (-) Outras Despesas Não Operacionais

Indicar nesta linha:

a) o valor contábil dos bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante, baixados no curso do período de apuração, não incluídos na Linha 06C/34, bem como a despesa com a constituição da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos;

Atenção:

Sobre a definição de valor contábil, consultar o § 1º do art. 418 e art. 426, ambos do Decreto nº 3.000, de 1999. b) as perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada no Brasil, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428);

Atenção:

As perdas citadas acima devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real (<u>Linha</u> 09C/31).

c) as perdas de capital decorrentes da alienação de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior, que devem ser indicadas pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo, assim como as perdas de capital por variação nas percentagens de participação no capital social de coligadas ou controladas no exterior, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial.

Atenção:

As perdas de capital decorrentes de operações com o exterior devem ser adicionadas ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real (<u>Linha 09C/16</u>).

Linha 06C/37 - RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Soma das Linhas 06C/30 a 06C/36, que corresponde ao valor do resultado do período de apuração, antes das participações e das provisões para a CSLL e para o imposto de renda. Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06C/38 - (-) Participações de Debêntures

Indicar o valor das participações nos lucros da companhia atribuídas a debêntures de sua emissão.

Linha 06C/39 - (-) Participações de Empregados

Indicar as participações atribuídas a empregados. Para efeito de apuração do lucro real, somente são dedutíveis as participações atribuídas indiscriminadamente a todos os empregados que se encontrem na mesma situação de emprego, e desde que atendidos os demais requisitos legais definidos na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Atenção:

É vedado qualquer pagamento de antecipação ou qualquer distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Linha 06C/40 - (-) Participações de Administradores e Partes Beneficiárias

Indicar quaisquer participações nos lucros atribuídas a administradores, sócios e portadores de partes beneficiárias durante o período de apuração. O valor indicado nesta linha, por não ser dedutível para efeitos do imposto de renda, deve ser incluído na Linha 09C/20.

Linha 06C/41 - (-) Contribuições para Assistência ou Previdência de Empregados

Indicar, nesta linha, as contribuições para instituições ou fundos de assistência ou previdência de empregados, baseadas nos lucros. As contribuições que não satisfaçam as condições legais devem ser incluídas na <u>Linha 09C/20</u>. Não indicar, nesta linha, as contribuições já deduzidas na <u>Ficha 05C</u> como despesa operacional.

Linha 06C/42 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DA CSLL

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 06C/37 a 06C/41. Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06C/43 - (-) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Indicar a soma das provisões para a CSLL, calculadas sobre a base de cálculo correspondente ao período de apuração e sobre os lucros diferidos, respectivamente, se for o caso. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Atenção:

O valor desta linha é transportado para a <u>Linha 09C/06</u>, uma vez que ele é indedutível na apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

Linha 06C/44 - LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IRPJ

Valor da Linha 06C/35 subtraído do valor da Linha 06C/43.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

Linha 06C/45 - (-) Provisão para o Imposto de Renda

Indicar a soma das provisões para o imposto de renda constituídas sobre o lucro real e sobre os lucros diferidos. A sua constituição é obrigatória para todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

Linha 06C/46 - LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Valor da Linha 06C/37 subtraído do valor da Linha 06C/45.

Quando corresponder a prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

O valor consignado nesta linha corresponde ao efetivo lucro ou prejuízo líquido apurado contabilmente.

Ficha 07 - Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado (LR)

A Ficha "Demonstração do Lucro Inflacionário Realizado (LR)" não está disponível para preenchimento.

Ficha 08 - Demonstração do Lucro da Exploração - PJ em Geral

Devem preencher esta ficha as pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto sobre a renda com base no lucro real que gozem de benefícios fiscais calculados com base no lucro da exploração, tais como (PN CST nº 49, de 1979):

- a) empresas instaladas nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e/ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), que tenham direito à isenção ou redução do imposto, de acordo com as legislações respectivas;
- b) empresas que explorem empreendimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos com projetos aprovados pelo extinto Conselho Nacional de Turismo até 31 de dezembro de 1985, em gozo de redução de até 70% (setenta por cento) do imposto pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão das obras;
- c) empresas que instalaram, ampliaram ou modernizaram, até 31 de dezembro de 1990, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, beneficiadas com isenção do imposto por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás;
- d) empresas que tenham empreendimentos industriais ou agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, que optarem por depositar parte do imposto devido para reinvestimento, conforme a legislação aplicável;
- e) a pessoa jurídica que tenha projeto aprovado no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), em ato conjunto do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, nos termos e condições estabelecidos pelo Poder Executivo (Lei nº 11.484, de 2007, art. 5º).

Considerações Gerais:

- 1) no caso de empresas que explorem a atividade rural (Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º, com a redação dada pelo art. 17 da Lei nº 9.250, de 1995), conjuntamente ou não com atividades em geral, a atividade rural não será segregada para fins de cálculo do lucro da exploração, sendo a receita auferida informada na linha correspondente à atividade incentivada a que fizer jus ou, caso não se enquadre nas Linhas 08/01 a 08/08, incluída na Linha 08/09;
- 2) a proporção que a receita líquida de cada atividade representa em relação à receita líquida total, calculada com base nas receitas líquidas informadas nas Linhas 08/01 a 08/09, aplicada sobre o lucro da exploração do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto, determina a parcela do lucro da exploração que corresponde a cada uma das atividades da empresa.

Atenção:

- 1)Os valores das Linhas 08/31 a 08/39 serão calculados automaticamente pelo PGD. Caso o sistema de contabilidade da empresa ofereça condições para apurar o lucro da exploração resultante de cada atividade incentivada, as informações prestadas nas Linhas 08/01 a 08/30 terão caráter apenas informativo, podendo a pessoa jurídica alterar os valores das Linhas 08/34 a 08/42 informando os efetivamente apurados (PN CST nº 49, de 1979);
- 2) A pessoa jurídica que se utilizar indevidamente dos benefícios está sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

RECEITA LÍQUIDA POR ATIVIDADE

Linha 08/01 - Receita Líquida da Atividade Isenta, inclusive do Prouni

Informar, nesta linha, o valor da receita líquida da atividade decorrente de:

- a) empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, até 31 de dezembro de 1997, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene (MP nº 1.740-32, de 1999, art. 1º, II, e art. 13 da Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999):
- b) empreendimento industrial ou agrícola, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997;

Atenção:

- 1) Considera-se que o empreendimento entrou em fase de operação quando a produção ultrapassar o ponto de nivelamento previsto no projeto, entendendo-se como pré-operacional a fase de produção igual ou inferior a esse limite
- 2) Não havendo dados disponíveis para fixação do ponto de nivelamento, pode ser entendido como em fase de operação quando a produção ultrapassar o índice de 20% (vinte por cento) da capacidade instalada prevista ^a.
- 3) Outras informações sobre este assunto podem ser obtidas no subitem 15.1.7.VII.
- c) transporte internacional aéreo e marítimo, quando a pessoa jurídica for empresa de navegação aérea e marítima estrangeira;
- d) transporte terrestre, auferido no tráfego internacional por empresa estrangeira;

Atenção:

Somente haverá o direito à isenção prevista nos itens **c** e **d** se, no país de nacionalidade da empresa estrangeira, as companhias brasileiras de igual objetivo gozarem da mesma prerrogativa. A isenção é reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e alcançará exclusivamente os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receita (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 176 c/c art. 181, parágrafo único).

e) da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica, quando a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, aderir ao Programa Universidade para Todos (Prouni) nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no período de vigência do termo de adesão.

Linha 08/02 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 100% - Padis

Informar, nesta linha, o valor da receita líquida decorrente da venda de:

- a) eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da Nomenclatura Comum do Mercosul NCM (Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, art. 2º, I);
- b) mostradores de informações (displays) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido LCD, fotoluminescentes (painel mostrador de plasma PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz LED, diodos emissores de luz orgânicos OLED ou displays eletroluminescentes a filme fino TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, II, e § 2º, I); e,
- c) de projeto (design) de tais eletrônicos semicondutores e/ou mostradores de informação (displays) citados nos itens a e b (Lei nº 11.484, de 2007, art. 4º, § 1º);.

Atenção:

- 1) a redução do imposto não alcança a receita líquida da venda de tubos de raios catódicos CRT (Lei nº 11.484, de 2007. art. 2º. II):
- 2) para fazer uso da redução do imposto, a pessoa jurídica deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que trata a Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, I e II, e § 2º, I, e o valor das aquisições de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado, destinados exclusivamente às atividades exercidas isoladas ou em conjunto nos termos da Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, I e II, e § 2º, I.
- 3) para efeito do limite de 5% (cinco por cento) do seu faturamento a que se refere o item 2 serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento, nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos mencionados nos incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (softwares) de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos mesmos incisos I e II.
- 4) no mínimo 1% (um por cento) do faturamento bruto, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que trata o item 3 deverá ser aplicado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciados pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação CATI, de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia CAPDA, de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

Linha 08/03 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 75%

Informar, nesta linha, o valor da receita líquida da atividade decorrente de projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, desde que enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam (MP nº 2.058, de 2000, art. 1º, e reedições).

Atenção:

- 1) A fruição do benefício fiscal dar-se-á a partir do ano-calendário subsequente àquele em que o projeto entrar em operação, segundo laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional, até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subsequente ao do início da operação (MP nº 2.058, de 2000, art. 1º, § 1º, com a redação dada pelo art. 32 da Lei nº 11.196, de 2005).
- 2) Na hipótese de expedição de laudo constitutivo após esta data, a fruição do benefício dar-se-á a partir do ano-calendário da expedição do laudo (MP nº 2.058, de 2000, art. 1º, § 2º).

Outras informações no subitem 15.1.7.VII.

Linha 08/04 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 70%

Informar o valor da receita líquida decorrente de exploração da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, I, "a").

Linha 08/05 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 50%

Informar nesta linha:

a) o valor da receita líquida da atividade decorrente da exploração de restaurante de turismo e de empreendimentos de

apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, I, "b");

b) o valor da receita líquida decorrente de exploração da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, de projeto de ampliação do empreendimento, conforme disposto nos arts. 567, 568 e 570, II, "a", do Decreto nº 3.000, de 1999. c) o valor da receita líquida decorrente de exploração de empreendimento industrial ou agrícola, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000 (MP nº 2.058, de 2000, art. 1º, § 6º, e reedições);

d) o valor da receita líquida decorrente de exploração de empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, a partir de 1º de janeiro de 1998, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, nos termos do art. 13 da Lei nº 9.808, de 1999, desde que o projeto tenha sido aprovado ou protocolizado até 23 de agosto de 2000 (MP nº 2.058, de 2000, art. 1º, e reedições).

Linha 08/06 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 25%

Informar o valor da receita líquida das atividades referentes a empreendimentos industriais ou agrícolas enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, mantidos em operação nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, ou sediados na Zona Franca de Manaus, reconhecidos como de interesse para o desenvolvimento da região (MP nº 2.058, de 2000, art. 2º).

Atenção:

- 1) A fruição do benefício fiscal dá-se a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.
- 2) As pessoas jurídicas devem pleitear o reconhecimento desse direito à Secretaria da Receita Federal do Brasil, instruindo o pedido com a declaração de que trata o item 1 (MP nº 2.058, de 2000, art. 2º e reedições).

Linha 08/07 - Receita Líquida da Atividade com Redução de 33,33%

Informar o valor da receita líquida decorrente da atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projeto de ampliação aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985 (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 570, II, "b").

Linha 08/08 - Receita Líquida da Atividade com Redução por Reinvestimento

Os incentivos de redução do imposto por reinvestimento podem ser utilizados somente em relação aos empreendimentos dos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

Atenção

A pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício estará sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Deve ser indicado, nesta linha, o valor da receita líquida correspondente a empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene que pleiteiam redução de até 30% do valor do imposto sobre a renda (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 612, I, e MP nº 2.058, de 2000, art. 4º).

Atenção:

Não informar, nesta linha, o valor da receita líquida informado nas Linhas 08/01 a 08/07.

Outras informações no subitem 15.1.7.VII.

Linha 08/09 - Receita Líquida das Demais Atividades

Indicar, nesta linha, o valor da receita líquida das demais atividades não contempladas nas linhas anteriores.

Linha 08/10 - TOTAL DA RECEITA LÍQUIDA

Somatório dos valores informados nas Linhas 08/01 a 08/09.

CÁLCULO DO LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Observar, quanto ao preenchimento das linhas abaixo, que os transportes dos valores indicados na Ficha 06A devem ser feitos sempre pela soma das duas colunas (Atividades em Geral e Atividade Rural).

Linha 08/11 - Lucro Líquido Antes do IRPJ

Somatório das duas colunas da Linha 06A/64. Se prejuízo, o valor deve ser indicado com sinal negativo.

Linha 08/12 - Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Esta linha só será habilitada para as pessoas jurídicas optantes pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor do ajuste positivo do Regime Tributário de Transição (RTT) para o cálculo do lucro da exploração.

Atenção:

O ajuste será positivo quando o valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, for inferior ao valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Linha 08/13 - (-)Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Esta linha só será habilitada para as pessoas jurídicas optantes pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor do ajuste negativo do Regime Tributário de Transição (RTT) para o cálculo do lucro da exploração.

Atenção:

O ajuste será negativo quando o valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, for superior ao valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerados, para fins tributários, os

métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Linha 08/14 – Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição – RTT

Resultados dos valores informados nas Linhas 08/11 a 08/13.

Linha 08/15 - Despesas Não Operacionais

Valores informados nas Linhas 06A/54 a 06A/56.

Linha 08/16 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Somatório das duas colunas da Linha 06A/63.

Linha 08/17 - Prejuízos na Alienação de Participações Integrantes do Ativo Circulante ou do Ativo Realizável a Longo Prazo

Valor informado na Linha 06A/41.

Linha 08/18 - Resultados Negativos em Participações Societárias e em SCP

Soma dos valores informados nas Linhas 06A/42 a 06A/44.

Linha 08/19 - Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30);

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial passiva, informado na Linha 06A/36, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Também deve ser indicado nesta linha o valor do resultado líquido negativo decorrente do ajuste em Reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário 2007, que tenha sido registrado em conta do ativo diferido.

Atenção:

- 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, será definitiva para todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).
- 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias em função da taxa de câmbio, em ano-calendário subsequente, observar o item 19.

Outras informações no subitem 19.2.

Linha 08/20 - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Atenção:

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro real (<u>Linha 09A/48</u>) e do lucro da exploração (Linha 08/29).

Outras informações no item 19.

Linha 08/21 - Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Valor constante da Linha 09A/45.

Linha 08/22 - Tributos e Contribuições - Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos tributos e contribuições, cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) (incisos V e VI incluídos pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001), ainda que haja depósito judicial.

Linha 08/23 - Ajustes de Receitas de Exportação - Preços de Transferências

Informar, nesta linha, o valor que exceder - em decorrência da aplicação dos métodos de ajuste de preços de transferência sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas, ou aos países com tributação favorecida - ao valor já apropriado na escrituração da pessoa jurídica (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 18 a 24 e 28, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.959, de 2000, art. 2º).

Atenção

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário devem ser adicionados à base de cálculo do lucro da exploração no 4º trimestre.

Outras informações no item 20.

Linha 08/24 - Ajustes: Reservas de Reavaliação e Especial

Reserva de Reavaliação:

O lucro da exploração pode ser ajustado mediante adição ao lucro líquido, nesta linha, de valor igual ao baixado na conta de reserva de reavaliação, nos casos em que o valor realizado dos bens objeto da reavaliação tenha sido registrado como custo ou despesa operacional e a baixa da reserva tenha sido efetuada em contrapartida à conta de:

a) receita não operacional;

b) patrimônio líquido, não computada no resultado do mesmo período de apuração.

Na hipótese da letra "a", o valor da reserva baixado deve ser informado como receita não operacional, na Linha 08/25.

Linha 08/25 - (-) Receitas Não Operacionais

Soma dos valores informados nas Linhas 06A/51 a 06A/53.

Linha 08/26 - (-) Ganhos na Alienação de Participações Integrantes do Ativo Circulante ou do Ativo Realizável a Longo Prazo

Valor informado na Linha 06A/23.

Linha 08/27 - (-) Resultados Positivos em Participações Societárias e em SCP

Soma dos valores informados nas Linhas 06A/24 a 06A/26.

Linha 08/28 - (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Valor informado na Linha 06A/27.

Linha 08/29 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na Linha 06A/18, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Atenção

- 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, será definitiva para todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).
- 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subseqüentes, devem ser observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Outras informações no item 19.

Linha 08/30 - (-) Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais passivas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Atenção:

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido adicionadas na determinação do lucro real (<u>Linha 09A/11</u>) e do lucro da exploração (Linha 08/19).

Outras informações no item 19.

Linha 08/31 - (-) Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras

Esta linha deve ser preenchida pela pessoa jurídica e deverá indicar o valor correspondente à diferença entre o somatório das receitas financeiras e o somatório das despesas financeiras somente quando essa diferença for positiva, conforme as observações que se seguem:

a) pessoa jurídica que adotou o regime de competência para considerar as variações cambiais dos direitos de crédito e das obrigações na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins:

Linha $08/31 = [(Linha\ 06A/18 + Linha\ 06A/39 + Linha\ 06A/20 + Linha\ 06A/21 + Linha\ 06A/22) - (Linha\ 06A/36 + Linha\ 06A/36 + Linha\ 06A/39 + Linha\ 06A/40)]$

b) pessoa jurídica que considerou as variações cambiais dos direitos de crédito e das obrigações na base de cálculo do IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins, quando da liquidação das operações:

Linha $08/31 = [(Linha \ 06A/19 + Linha \ 06A/20 + Linha \ 06A/21 + Linha \ 06A/22 + Linha \ 08/20) - (Linha \ 06A/37 + Linha \ 06A/38 + Linha \ 06A/39 + Linha \ 06A/40 + Linha \ 08/30)]$

Linha 08/32 - (-) Outras Exclusões

Indicar, nesta linha, o valor correspondente às outras exclusões determinadas por lei que não foram contempladas nas linhas anteriores.

Linha 08/33 - LUCRO DA EXPLORAÇÃO

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 08/10 a 08/32.

Atenção:

- 1) Se o lucro da exploração for negativo, as demais linhas desta ficha não devem ser preenchidas.
- 2) Se o lucro da exploração for positivo, o PGD efetua automaticamente o cálculo das Linhas 08/34 a 08/42.

DISTRIBUIÇÃO POR ATIVIDADE

Linha 08/34 - Parcela Correspondente à Atividade Isenta, inclusive do Prouni

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade isenta, calculada com base na operação:

(Linha 08/33 x Linha 08/01) / Linha 08/10

Linha 08/35 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 100% - Padis

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 100%, calculada com base na operação:

(Linha 08/33 x Linha 08/02) / Linha 08/10

Linha 08/36 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 75%

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 75%, calculada com base na operação:

(Linha 08/33 x Linha 08/03) / Linha 08/10

Linha 08/37 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 70%

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 70%, calculada com base na operação:

(Linha 08/33 x Linha 08/04) / Linha 08/10

Linha 08/38 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 50%

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 50%, calculada com base na operação:

(Linha 08/33 x Linha 08/05) / Linha 08/10

Linha 08/39 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 25%

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 25%, calculada com base na operação:

(Linha 08/33 x Linha 08/06) / Linha 08/10

Linha 08/40 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução de 33,33%

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade com redução de 33,33%, calculada com base na operação:

(Linha 08/33 x Linha 08/07) / Linha 08/10

Linha 08/41 - Parcela Correspondente à Atividade com Redução por Reinvestimento

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente à atividade sem direito aos incentivos acima, mas passível de redução do imposto por reinvestimento, calculada com base na operação: (Linha 08/03) / Linha 08/10

Linha 08/42 - Parcela Correspondente às Demais Atividades

Indicar, nesta linha, a parcela do lucro da exploração correspondente às demais atividades, que corresponde ao resultado da operação:

(Linha 08/33 x Linha 08/09) / Linha 08/10

Ficha 09A - Demonstração do Lucro Real

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

As empresas que exploram atividades rurais e outras atividades devem segregar os respectivos resultados apurados e informá-los nas colunas correspondentes.

Outras informações sobre a segregação do resultado da atividade rural e das demais atividades podem ser encontradas no <u>subitem 15.1.8</u>.

Linha 09A/01 - Lucro Líquido Antes do IRPJ

Valor da Linha 06A/64.

Linha 09A/02 – Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Esta linha só será habilitada para as pessoas jurídicas optantes pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor do ajuste do Regime Tributário de Transição (RTT) quando o ajuste for positivo.

Atenção:

O ajuste será positivo quando o valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, for inferior ao valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Linha 09A/03 – (-)Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Esta linha só será habilitada para as pessoas jurídicas optantes pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor do ajuste do Regime Tributário de Transição (RTT) quando o ajuste for negativo.

Atenção

O ajuste será negativo quando o valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, for superior ao valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Linha 09A/04 - Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Resultados dos valores informados nas Linhas 09A/01 a 09A/03.

ADIÇÕES

Linha 09A/05 - Custos - Soma das Parcelas Não Dedutíveis

Valores informados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" das Linhas 04A/44 e 04A/59.

Linha 09A/06 - Despesas Operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis

Valores informados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" das Linhas 05A/33 e 05A/53.

Linha 09A/07 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Valor da CSLL da <u>Linha 06A/63</u>. Esse valor é indedutível para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

Linha 09A/08 - Lucros Disponibilizados no Exterior

Indicar, nesta linha, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil no curso do ano-calendário (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35 e reedições; MP nº 2.158-34, de 2001, art. 74).

Em caso de apuração trimestral do imposto, tais lucros devem ser informados na coluna relativa ao 4º trimestre. Outras informações no subitem 15.4.

Linha 09A/09 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Indicar, nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, os quais devem ser considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, art. 1º, § 7º).

No caso de apuração trimestral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que tenham sido excluídos nos 1º, 2º e 3º trimestres na apuração do lucro real referente a esses períodos (Linha 09A/47) devem ser adicionados, nesta linha, na coluna do 4º trimestre (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25; Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº 213, de 2002, art. 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se os referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto no Brasil, até o final do segundo anocalendário subseqüente ao de sua apuração.

Atenção:

Os rendimentos e ganhos de capital no exterior devem ser informados na coluna "Atividade Geral".

Linha 09A/10 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstrados nas Fichas 30 e 32.

Atenção:

O excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços importados de empresas vinculadas e considerado indedutível, quando a pessoa jurídica opte por adicioná-lo, somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, deve ser informado nesta linha.

Outras informações no item 20.

Linha 09A/11 - Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial passiva, informado na Linha 06A/36, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Atenção:

- 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, será definitiva para todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).
- 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias em função da taxa de câmbio, em ano-calendário subsequente, observar o item 19.

Outras informações no subitem 19.2.

Linha 09A/12 - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).

Deve ser informado, nesta linha, o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o item 19 deste manual para mais informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

Atenção:

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro real (Linha 09A/48) e do lucro da exploração (Linha 08/29).

Linha 09A/13 - Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Corresponde aos valores informados nas Linhas 06A/42 e 06A/44.

Linha 09A/14 - Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período (<u>Linhas 06A/43</u>), referente ao ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, pode ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real.

Linha 09A/15 - Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Indicar, nesta linha:

a) as perdas incorridas em operações efetuadas no exterior e reconhecidas nos resultados da pessoa jurídica (IN SRF nº 213, de 2002, art. 1º, § 8º);

b) as perdas de capital apuradas pela pessoa jurídica no exterior.

As perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior, pela própria empresa brasileira, não podem ser deduzidas, na determinação do lucro real, nem compensadas com lucros produzidos no Brasil. A indedutibilidade da perda de capital aplica-se, inclusive, em relação às alienações de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (IN SRF nº 213, de 2002, art.12).

Atenção:

As perdas em operações realizadas no exterior devem somente ser informadas na coluna "Atividade Geral".

Linha 09A/16 - Excesso de Juros sobre o Capital Próprio

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, que exceder a 50% do maior dos seguintes valores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º; ADN Cosit nº 13, de 1996):

a) do lucro líquido correspondente ao período de apuração do pagamento ou crédito dos juros antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

Atenção:

Para os fins do cálculo da remuneração de juros sobre o capital próprio, não é considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor: a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;

b) da reserva especial relativa à correção monetária especial das contas do ativo, apurada na forma do Decreto nº 332, de 1991, com base no IPC, prevista no art. 460 do Decreto nº 3.000, de 1999;

c) da reserva de reavaliação de bens imóveis e patentes, capitalizada e não computada para fins do lucro real, nos termos dos arts. 436 e 437 do Decreto nº 3.000, de 1999.

O valor determinado conforme as instruções desta linha será transportado automaticamente pelo PGD para a <u>Linha 17/16</u>.

Linha 09A/17 - Juros sobre Capital Próprio Recebidos – Investimento Avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial

Indicar, nesta linha, os valores recebidos pelas companhias abertas a título de remuneração do capital próprio, contabilizados como crédito contra conta de investimento, quando estes forem avaliados pelo método de equivalência patrimonial e desde que os JCP estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida ou nos casos em que os juros recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento. Tais valores não foram contabilizados como receita (Deliberação CVM nº 207/1996 e Circular Bacen nº 2.739/1997).

Linha 09A/18 - Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)

Indicar, nesta linha, o valor da parcela realizada da reserva especial, de acórdo com o art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991. O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, será adicionado ao lucro líquido, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Decreto nº 332, de 1991, art. 45, §§ 3º e 4º). A capitalização da reserva especial não implica a sua realização para efeitos fiscais.

Linha 09A/19 - Dispêndios em Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica - ICT (Lei nº 11.196/2005, art.19-A)

Indicar, nesta linha, o valor dos dispêndios registrados como despesa ou custo operacional realizados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Atenção:

A reversão deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos.

Linha 09A/20 - Dispêndios com Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – Reversão da Amortização/Depreciação (Lei nº 11.196/2005, art. 26, § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação ou amortização relativo aos dispêndios a que se refere a Linha 09A/50, registrado na escrituração comercial no período.

Linha 09A/21 - Realização de Reserva de Reavaliação

Indicar, nesta linha, o valor da reserva de reavaliação baixada durante o período de apuração, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período de apuração (trimestral ou anual).

A reserva de reavaliação constituída por empresa investidora em virtude de reavaliação de bens na coligada ou controlada, baixada no curso do período de apuração (trimestral ou anual), não é computada nesta linha, quando o valor dessa reserva já tiver sido objeto da incidência do IRPJ na coligada ou controlada.

Atenção:

A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente pode ser computada em conta de resultado ou na determinação do Lucro Real, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 4º).

Linha 09A/22 - Resultados Negativos com Atos Cooperativos

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados negativos das operações realizadas com seus associados.

Não deve preencher esta linha a cooperativa de consumo que tenha por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980, e ADN Cosit nº 04, de 25 de fevereiro de 1999).

Linha 09A/23 - Custos e Despesas Vinculados às Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo RET Patrimônio de Afetação

Informar nesta linha o valor relativo ao somatório dos custos e despesas próprios das incorporações imobiliárias inscritas no regime especial de tributação (RET) de que tratam os arts. 1º a 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterados pelo art. 111 da Lei nº 11.196, de 2005.

Atenção:

Nesta linha, deverá ser informado o somatório dos custos e despesas da atividade tributadas pelo RET, tendo em vista que o pagamento do IRPJ relativo às incorporações imobiliárias inscritas RET é considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

Linha 09A/24 - Perdas de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, a perda de capital resultante de redução, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial (<u>Linha 06A/55</u>).

Linha 09A/25 - Amortização de Ágio Decorrente da Alienação ou Baixa de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Indicar, nesta linha, o valor do ágio amortizado e controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em razão da alienação ou baixa do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 09A/26 - Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido – Incorporação, Fusão ou Cisão (Lei nº 9.532/1997, art. 7º)

Indicar, nesta linha, os valores de amortização do deságio fundamentado na rentabilidade futura do ativo adquirido e originado na aquisição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, quando ocorrer a incorporação, fusão ou cisão da sociedade adquirida.

Este deságio deverá ser amortizado à razão de um sessenta avos, no máximo, por mês do período de apuração. (Lei nº 9.532/1997, art. 7º, lei nº 9.718/1998, art. 10, IN SRF nº 11/1999).

Linha 09A/27 - Prêmio na Emissão de Debêntures - Destinação Diversa

Indicar, nesta linha, o valor dos prêmios recebidos na emissão de debêntures, excluído da apuração do lucro real pelas pessoas jurídicas optantes pelo RTT, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.941, de 2009, quando seja dada destinação diversa à reserva de lucros específica.

Atenção:

- O prêmio na emissão de debêntures será tributado caso seja dada destinação diversa a reserva de lucros específica, inclusive nas hipóteses de:
- a) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;
- b) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou
- c) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Linha 09A/28 – Doações e Subvenções para Investimentos – Destinação Diversa

Indicar, nesta linha, o valor das doações e subvenções para investimentos recebidas do Poder Público, excluído da apuração do lucro real pelas pessoas jurídicas optantes pelo RTT, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.941, de 2009, quando seja dada destinação diversa à reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976.

Atenção:

As doações e subvenções serão tributadas caso seja dada destinação diversa à reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, inclusive nas hipóteses de:

- a) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;
- b) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou
- c) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Linha 09A/29 - Participações Não Dedutíveis

Incluir os valores das participações indicadas na <u>Linha 06A/60</u>, e o montante daquelas consignadas nas Linhas <u>06A/58</u>, <u>06A/59</u> e <u>06A/61</u> que não satisfacam as condições de dedutibilidade previstas na legislação tributária.

Linha 09A/30 - Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Reversão (Lei nº 11.196/2005, art.17, III e IV e art.20)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada contábil relativo às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, depreciados aceleradamente, de que trata o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, ou depreciados integralmente conforme as alterações introduzidas no texto do inciso III pelo art. 4º da Lei nº 11.774, de 2008, a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada ou integral (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.

Caso a pessoa jurídica não tenha registrado a amortização acelerada incentivada, prevista no inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, diretamente na contabilidade, fazendo sua exclusão via Lalur, também deve ser informado nesta

linha o valor correspondente à amortização acelerada a partir do período de apuração em que o total da amortização acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem intangível que está sendo depreciado.

Atenção:

- 1) A depreciação acelerada multiplicada por 2 (dois) aplica-se às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos antes das alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 11.774, de 2008, exceto para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.
- 2) A depreciação integral aplica-se às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos após as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 11.774, de 2008, inclusive para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.

Linha 09A/31 - Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão (Lei nº 11.196/2005, art.31)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.

O benefício aplica-se a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados à incorporação ao ativo imobilizado de empreendimento aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de atividade em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, conforme a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR de que trata o Anexo II ao Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

Atenção:

A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

Linha 09A/32 - Depreciação Acelerada Incentivada – Atividade de Hotelaria - Reversão (Lei nº 11.727/2008, art. 1º § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.

O benefício se aplica à pessoa jurídica que explore a atividade de hotelaria que poderá utilizar depreciação acelerada incentivada de bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos a no período de 3 de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2010.

A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha é calculada pela aplicação da taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil.

Linha 09A/33 - Depreciação Acelerada Incentivada – Fabricante de Veículos e Autopeças - Reversão (Lei nº 11.774/2008, art. 11 § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.

O benefício se aplica às empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças que terão direito à depreciação acelerada sobre as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha é calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), sem prejuízo da depreciação normal.

A depreciação acelerada deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Linha 09A/34 - Depreciação Acelerada Incentivada – Fabricante de Bens de Capital - Reversão (Lei nº 11.774/2008, art. 12 § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.

O benefício se aplica às pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital que terão direito à depreciação acelerada sobre das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha é calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), sem prejuízo da depreciação normal.

A depreciação acelerada deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Linha 09A/35 - Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Reversão

Deve ser informado, nesta linha:

- a) o valor correspondente à depreciação normal do bem constante da escrituração comercial a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a normal (contábil) e acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem, o qual compreenderá, obrigatoriamente, o total do encargo computado no resultado em cada período de apuração (trimestral ou anual) do imposto;
- b) o encargo de depreciação normal constante da escrituração comercial de bem integrante do ativo imobilizado, exceto a terra nua, utilizado na exploração da atividade rural, a partir do período de apuração seguinte ao da aquisição deste (Lei nº 8.023, de 1990, art. 12, § 2º; MP nº 1.673-28, de 1998, art. 5º, e reedições), o qual compreenderá, obrigatoriamente, o total do encargo computado no resultado em cada período de apuração (trimestral ou anual) do imposto:
- c) o saldo da depreciação, existente na parte "B" do Lalur, no caso de alienação dos bens do ativo imobilizado. Para mais informações sobre esses benefícios, consultar os Pareceres Normativos CST nºs 01 e 19, ambos de 1982.

Atenção:

1) Esta linha também será utilizada pelas empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração de energia elétrica, para informa a reversão do valor da diferença entre o valor do encargo decorrente das taxas

anuais de depreciação fixadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e o valor do encargo contabilizado decorrente das taxas anuais de depreciação fixadas pela legislação específica aplicável aos bens do ativo imobilizado, exceto terrenos, adquiridos ou construídos por tais empresas (Lei nº 11.196, de 2005, art. 37).

2) Esta linha também será utilizada: pelas empresas titulares de PDTI e PDTA, aprovados até 31 de dezembro de 2005 (art. 495 e 504, III, do Decreto nº 3000, de 1999) para informar o valor correspondente à amortização normal do ativo intangível constante da escrituração comercial a partir do período de apuração em que o total da amortização acumulada, incluindo a normal (contábil) e acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do ativo intangível.

Linha 09A/36 - Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável no Período de Apuração, exceto *Day-Trade*Deve ser indicado, nesta linha, o valor das perdas, excedentes aos ganhos auferidos no mesmo período de apuração, decorrentes de aplicações no mercado de renda variável, exceto *day-trade*.

As perdas incorridas ém operações no mercado de renda variável de titularidade de instituição financeira, sociedade de seguro, de previdência privada aberta e de capitalização, sociedade corretora de títulos, valores mobiliários e câmbio, sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários ou sociedade de arrendamento mercantil podem ser compensadas integralmente (Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, III; Lei nº 9.249, de 1995, art. 12; Lei nº 8.981, de 1995, art. 77, I; Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

Atenção:

- 1) As perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto day-trade, devem ser informadas na coluna "Atividade Geral".
- 2) As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (*day-trade*) deverão ser informadas na Linha 09A/37.

Linha 09A/37 - Perdas em Operações Day-Trade no Período de Apuração

As perdas incorridas em operações iniciadas e encerradas no mesmo dia (da*y-trade*) devem ser adicionadas pelo seu valor total.

Atenção:

No caso de a pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, as perdas em operações *day-trade* devem somente ser informadas na coluna "Atividade Geral".

Linha 09A/38 - Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos tributos e às contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, haja ou não depósito judicial, caso esses tributos e contribuições tenham sido computados na demonstração do lucro líquido.

Linha 09A/39 - Outras Adições

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- a) o valor do ágio que, somado ao prejuízo fiscal de períodos anteriores, exceder a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, quando se tratar de instituições participantes do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro, de que trata a Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, cujo processo de incorporação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1996;
- b) os juros, decorrentes de empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independentemente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior (Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, art. 35, e reedições);
- c) o valor dos prejuízos havidos na alienação de participações integrantes do ativo circulante ou do ativo realizável a longo prazo, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, caso a venda não tenha sido realizada em bolsa de valores ou, onde esta não existir, não tenha sido efetuada por meio de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante 3 (três) dias no período de um mês (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 393).

Linha 09A/40 - SOMA DAS ADIÇÕES

Somatório dos valores informados nas Linhas 09A/05 a 09A/39.

EXCLUSÕES

Linha 09A/41 - (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis

Informar, nesta linha, o montante dos saldos das provisões não dedutíveis e o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 12).

Linha 09A/42 - (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados positivos das operações realizadas com seus associados.

Não deve preencher esta linha a cooperativa de consumo que tenha por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980, e ADN Cosit nº 04, de 1999).

Linha 09A/43 - (-) Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição

Informar, nesta linha, o valor dos lucros derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição no País, inclusive da SCP, que, em observância à legislação pertinente, podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Linha 09A/44 - (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Informar, nesta linha, o valor dos resultados positivos auferidos em participações societárias relativos aos investimentos

avaliados pelo método da equivalência patrimonial e os resultados positivos auferidos pelas sociedades em conta de participação (SCP), que, em observância à legislação pertinente, podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Atenção:

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

Linha 09A/45 - (-) Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período (<u>Linha 06A/25</u>), referente ao deságio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado que for excluído do lucro líquido para determinação do lucro real deve ser controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração em que for computado o ganho ou perda de capital havido.

Linha 09A/46 - (-) Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido – Incorporação, Fusão ou Cisão (Lei nº 9.532/1997, art. 7º)

Registra os valores de amortização do ágio fundamentado na rentabilidade futura do ativo adquirido e originado na aquisição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, quando ocorrer a incorporação, fusão ou cisão da sociedade adquirida.

Este ágio poderá ser amortizado à razão de um sessenta avos, no máximo, por mês do período de apuração.

Linha 09A/47 - (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

As pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral do imposto poderão informar, nesta linha, o valor relativo aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior do 1º ao 3º trimestres do ano-calendário.

Atenção:

- 1) O valor excluído nos três primeiros trimestres do ano-calendário deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real no 4º trimestre, na Linha 09A/09.
- 2) Os rendimentos e ganhos de capital no exterior deverão ser informados na coluna "Atividade Geral".

Linha 09A/48 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30, e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na Linha 06A/18, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Atenção:

- 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, será definitiva para todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).
- 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subsequentes, deve ser observada a IN SRF nº 345, de 2003.

Outras informações no item 19.

Linha 09A/49 - (-) Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Deve ser informado, nesta linha, o valor das variações cambiais passivas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o item 19 deste manual para mais informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

Atenção:

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido adicionadas na determinação do lucro real (Linha 09A/11) e do lucro da exploração (Linha 08/19).

Linha 09A/50 - (-) Dispêndios em Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 26, § 1º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação.

A dedução pode ser efetuada pelas pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

A dedução poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Linha 09A/51 - (-) Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo RET Patrimônio de Afetação

Informar nesta linha o valor relativo ao somatório das receitas próprias das incorporações imobiliárias inscritas no regime especial de tributação (RET) de que tratam os arts. 1º a 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterados pelo art. 111 da Lei nº 11.196, de 2005.

Atenção:

Deverá ser informado o somatório das receitas da atividade tributadas pelo RET, tendo vista que o pagamento do IRPJ relativo às incorporações imobiliárias inscritas RET é considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

Linha 09A/52 - (-) Ganhos de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, o ganho de capital resultante de acréscimo, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial (<u>Linha 06A/52</u>).

Linha 09A/53 - (-) Prêmio da Emissão de Debêntures

Somente será habilitada para a pessoa jurídica optante pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor dos prêmios recebidos na emissão de debêntures.

Atenção

- A pessoa jurídica optante pelo RTT poderá excluir o valor decorrente de prêmios recebidos na emissão de debêntures, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real caso mantenha em reserva de lucros específica a parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures, apurada até o limite do lucro líquido do exercício.
- 2) O prêmio na emissão de debêntures será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista no item 1 acima, inclusive nas hipóteses de:
- a) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;
- b) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou
- c) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Linha 09A/54 - (-)Doações e Subvenções para Investimentos

Somente será habilitada para a pessoa jurídica optante pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor das subvenções para investimento recebidas, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações recebidas do Poder Público.

Linha 09A/55 - (-) Depreciação/Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art.17, III e IV e art.20)

Esta linha é utilizada para as exclusões relativas aos benefícios de depreciação e amortização acelerada incentivada previstos no art. 17, incisos III e IV, e art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005. . Indicar, nesta linha:

- a) o valor da depreciação acelerada incentivada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso III). b) o valor da depreciação integral incentivada, de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso III), adquiridos após as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 11.774, de 2008. c) o valor correspondente à amortização acelerada dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, caso a pessoa jurídica não tenha registrado a amortização acelerada incentivada diretamente na contabilidade, fazendo sua exclusão via Lalur (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso IV);
- d) o valor do saldo não depreciado ou não amortizado relativo às instalações fixas, aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, no período de apuração em que for concluída sua utilização (Lei nº 11.196, de 2005, art. 20).

Atenção:

- 1) A depreciação acelerada multiplicada por 2 (dois) aplica-se às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos antes das alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 11.774, de 2008, contudo sem aplicá-la para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.
- 2) A depreciação integral aplica-se às máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos após as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 11.774, de 2008, inclusive para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL.
- 3) A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada prevista nos itens a e c acima (incisos III e IV do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005) não poderá utilizar-se do benefício de que trata o item d (art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005) relativamente aos mesmos ativos.

Linha 09A/56 - (-) Depreciação Acelerada Incentivada (Lei nº 11.196/2005, art.31)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada Incentivada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados à incorporação ao ativo imobilizado de empreendimento aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de atividade em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, conforme a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR de que trata o Anexo II ao Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

Atenção:

A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

Linha 09A/57 – (-) Depreciação Acelerada Incentivada – Atividade de Hotelaria (Lei nº 11.727/2008, art. 1º § 3º) Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada sobre bens móveis integrantes do ativo imobilizado, adquiridos no período de 3 de janeiro de 2008 até 31 de dezembro de 2010 pelas pessoas jurídicas que explorem a atividade de hotelaria.

A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha é calculada pela aplicação da taxa de depreciação admitida pela legislação tributária, sem prejuízo da depreciação contábil.

Linha 09A/58 – (-) Depreciação Acelerada Incentivada – Fabricante de Veículos e Autopeças (Lei nº 11.774/2008, art. 11 § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada sobre as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, relacionados em regulamento, adquiridos pelas empresas industriais fabricantes de veículos e de autopeças entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, e destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente.

A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha é calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), sem prejuízo da depreciação normal.

A depreciação acelerada deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Linha 09A/59 – (-) Depreciação Acelerada Incentivada – Fabricante de Bens de Capital (Lei nº 11.774/2008, art. 12 § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada sobre as máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, adquiridos pelas pessoas jurídicas fabricantes de bens de capital, entre 1º de maio de 2008 e 31 de dezembro de 2010, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente. A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha é calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 4 (quatro), sem prejuízo da depreciação normal.

A depreciação acelerada deverá ser calculada antes da aplicação dos coeficientes de depreciação acelerada previstos no art. 69 da Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958.

Linha 09A/60 - (-) Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Demais Hipóteses

Esta linha é utilizada para as exclusões relativas aos benefícios de depreciação e amortização acelerada incentivada. As empresas que exerçam, simultaneamente, atividades comerciais e industriais poderão utilizar o benefício em relação aos bens destinados exclusivamente à atividade industrial.

Para fins de determinação do valor a ser excluído a título de depreciação acelerada incentivada, relativo a cada bem objeto do benefício, devem ser observadas as disposições dos artigos 313 a 323 do Decreto nº 3.000, de 1999. Para mais informações sobre esses benefícios, consultar os Pareceres Normativos CST nºs 01/1982 e 19/1982.

Atenção:

Esta linha será utilizada pelas empresas titulares de PDTI e PDTA, aprovados até 31 de dezembro de 2005, para a exclusão relativa ao benefício da amortização acelerada incentivada de que tratam os artigos 495 e 504, III, do Decreto nº 3000, de 1999.

Linha 09A/61 - (-) Exaustão Incentivada

Esta linha será utilizada pelas empresas de mineração para exclusão da quota de exaustão mineral incentivada de que tratam os artigos 331 a 333 do Decreto nº 3.000, de 1999, e os Pareceres Normativos CST nºs. 153/1972 e 44/1977.

Linha 09A/62 - (-) Perdas Incorridas no Mercado de Renda Variável - Períodos de Apuração Anteriores Incluir, nesta linha, as perdas incorridas no mercado de renda variável em períodos de apuração anteriores, não compensadas com ganhos líquidos nas mesmas operações naqueles períodos. O valor a ser indicado nesta linha limitase ao valor dos ganhos líquidos auferidos nas operações de mesma natureza no próprio período de apuração, devidamente computado no lucro líquido.

Atenção:

- 1) O disposto no parágrafo anterior não se aplica às operações day-trade.
- 2) As perdas incorridas no mercado de renda variável, exceto em operações *day-trade*, deverão ser informadas na coluna "Atividade Geral".

Linha 09A/63 - (-) Divulgação Eleitoral Gratuita

As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação da propaganda eleitoral e partidária gratuitas e as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio podem informar, nesta linha, o valor relativo a tais gastos apurado de acordo com regulamentação do Poder Executivo (Ver segundo "Atenção" do <u>subitem 15.1.5.5</u> e terceiro Atenção do <u>subitem 15.1.6.3</u>).

Linha 09A/64 - (-) Juros Produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, Inc. III)

Informar, nesta linha, somente o valor dos juros produzidos por Notas do Tesouro Nacional- série A1, emitidas para troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", cujas características estão definidas no § 1º do art. 7º do Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, isentos de imposto de renda com base no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001.

Linha 09A/65 - (-) Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art.19) Indicar, nesta linha:

a) o valor relativo aos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ, excluído do lucro líquido(Lei nº 11.196, de 2005, art. 19).

Atenção:

- 1) Para fins de exclusão, devem ser observados os seguintes percentuais (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 1º):
- a) até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração;
- b) até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de 5% (cinco por cento), em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo: e
- c) até 70% (setenta por cento), no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até 5% (cinco por cento), em relação à média de

pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo.

- 2) Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2006 a 2008, os percentuais acima poderão ser aplicados com base no incremento do número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2005 (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 2º).
- 3) A pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para fins de cálculo dos percentuais acima, poderá considerar os sócios que atuem com dedicação de pelo menos vinte horas semanais na atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica explorada pela própria pessoa jurídica (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 3º).

b) o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, § 3º; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 9º, § 4º).

Atenção:

A exclusão prevista nesta linha fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior, exceto para a pessoa jurídica que se dedique exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, §§ 5º e 6º).

Linha 09A/66 - (-) Dispêndios em Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica - ICT (Lei nº 11.196/2005, art.19-A)

Indicar, nesta linha, o valor dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 1º).

Considera-se ICT o órgão ou a entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

- O valor da exclusão (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A, § 1º; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 1º, § 1º):
- a) corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto no art. 3º e seu § 2º e no art. 5º do Decreto nº 6.260, de 2007;
- b) deve ser efetuada no período de apuração em que os recursos forem despendidos e fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de um eventual excesso em período posterior.

Atenção:

O incentivo fiscal de que trata o art. 19-A não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 da Lei nº 11.196, de 2005, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art.13 da Lei nº 9.249, de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19_A, § 11; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 4º).

Linha 09A/67 - (-) Atividade Audiovisual (Decreto nº 3.000/1999, art. 372)

Indicar nesta linha as quantias referentes a investimento em projeto previamente aprovado pela Ancine para a produção de obra audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 3º, I) e para produção (em áreas específicas) cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, cujo projeto tenha sido apresentado por empresa brasileira (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 3º, II).

Atenção:

Os investimentos nos projetos produzidos com os recursos decorrentes da opção por aplicar três por cento das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração, pagos, creditados, empregados, remetidos ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, pela exploração no País de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em contrapartida da isenção da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE de que trata o inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não podem ser excluídos (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 15).

Linha 09A/68 - (-) Outras Exclusões

Indicar, nesta linha, o valor total das exclusões contidas no Livro de Apuração do Lucro Real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, a exemplo do valor dos créditos utilizados correspondentes às dívidas novadas do Fundo de Compensação de Variações Salariais, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do Plano de Nacional de Desestatização - PND (Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, art. 9º);

Atenção:

As exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subseqüentes àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data prevista. As exclusões que deixarem de ser procedidas em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal terão o mesmo tratamento deste.

Linha 09A/69 - SOMA DAS EXCLUSÕES

Somatório dos valores informados nas Linhas 09A/41 a 09A/68.

Esse valor deve coincidir com a soma das exclusões contidas na demonstração do lucro real do período de apuração transcrita na Parte A do Livro de Apuração do Lucro Real.

Linha 09A/70 - LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO

Resultado da seguinte operação: Linha 09A/01 mais Linha 09A/40 menos Linha 09A/69.

Este valor corresponde ao lucro real ou prejuízo fiscal compensável do período de apuração. Apurado prejuízo fiscal, este valor é repetido na Linha 09A/73. Nesse caso, não devem ser preenchidas, as Linhas 09A/74 a 09A/77.

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica com prejuízo fiscal no período de apuração não deve acumular valores correspondentes a prejuízos fiscais de períodos de apuração anteriores.
- 2) As compensações de prejuízos fiscais do próprio período e de períodos anteriores não poderão ser superiores ao valor do lucro real antes das compensações de prejuízos.

Linha 09A/71 - (-) Atividades em Geral

Valor do prejuízo fiscal apurado na atividade geral, no próprio período de apuração, a ser compensado com o lucro líquido da atividade rural, ajustado pelas adições e exclusões.

Essa compensação não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

Outras informações sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 15.1.10.

Linha 09A/72 - (-) Atividade Rural

Informar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal apurado na atividade rural, no próprio período de apuração, a ser compensado com o lucro líquido da atividade geral, ajustado pelas adições e exclusões.

Essa compensação não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

Outras informações sobre este tópico poderão ser obtidas no subitem 15.1.10.

Linha 09A/73 - (-) LUCRO REAL APÓS A COMPENSAÇÃO DOS PREJUÍZOS DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO

"Atividades em Geral": diferença entre os valores informados nas Linhas 09A/70 e 09A/72;

"Atividade Rural": diferença entre os valores informados nas Linhas 09A/70 e 09A/71.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Linha 09A/74 - (-) Atividades em Geral - Períodos de Apuração de 1991 a 2008

A pessoa jurídica, para efetuar a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos períodos de apuração de 1991 a 2008, deve observar o limite de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 09A/70, ainda que a compensação seja efetuada com o lucro líquido ajustado da atividade rural (Linha 09A/70, coluna "Atividade Rural").

O total das compensações informadas nas Linhas 09A/74 a 09A/77 não pode ser superior ao lucro real após a compensação dos prejuízos do próprio período (Linha 09A/73). Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no subitem 15.1.10.

Atenção:

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 2006.

Linha 09A/75 - (-) Atividade Rural Períodos de Apuração de 1986 a 1990

Os prejuízos fiscais da atividade rural correspondentes aos anos-calendário de 1986 a 1990 somente podem ser compensados com o lucro real da atividade rural.

O total das compensações informadas nas Linhas 09A/74 a 09A/77 não pode ser superior ao lucro real após a compensação dos prejuízos do próprio período (Linha 09A/73) na coluna "Atividade Rural".

Linha 09A/76 - (-) Atividade Rural Períodos de Apuração de 1991 a 2008

A compensação destes prejuízos fiscais originados na atividade rural deve obedecer aos seguintes limites:

- a) 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 09A/70 desta Ficha na coluna "Atividades em Geral";
- b) 100% (cem por cento) do valor informado na Linha 09A/70 desta Ficha na coluna "Atividade Rural".

O total das compensações informadas nas Linhas 09A/74 a 09A/77 não poderá ser superior ao lucro real após a compensação dos prejuízos do próprio período (Linha 09A/73).

Atenção:

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 2007.

Outras informações, vide subitem 15.1.10.

Linha 09A/77 - (-) Indústrias Titulares de Programas de Exportação - Befiex até 03/06/1993

As empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03/06/1993, pela Comissão para Concessão de Benefícios Fiscais a Programas Especiais de Exportação (Befiex), poderão compensar o prejuízo fiscal verificado em um período de apuração com o lucro determinado nos seis anos-calendário subseqüentes, independentemente da distribuição de lucros ou dividendos a seus sócios ou acionistas (Lei nº 8.981, de 1995, art. 95, e Lei nº 9.065, de 1995, art. 1º).

A compensação de que trata esta linha está limitada ao:

- a) valor da Linha 09A/70, em cada coluna, e
- b) valor da Linha 09A/73, diminuído dos valores informados nas Linhas 09A/74, 09A/75 e 09A/76 em cada coluna.

Linha 09A/78 - LUCRO REAL

Resultado do valor da Linha 09A/73 diminuído dos valores informados nas Linhas 09A/74 a 09A/77, em cada coluna. O valor indicado nesta linha constitui, quando positivo, a base de cálculo do imposto. Se negativo (prejuízo), seu valor será controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de compensação nos períodos de apuração subseqüentes.

Linha 09A/79 - LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Indicar, nesta linha, o valor do lucro postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273). Incluir, na mesma coluna, a soma dos lucros postergados das atividades em geral e da atividade rural. Outras informações podem ser obtidas no subitem 15.6.

Ficha 09B - Demonstração do Lucro Real

Esta ficha deve ser preenchida pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Linha 09B/01 - Lucro Líquido Antes do IRPJ

Valor da Linha 06B/72.

Linha 09B/02 – Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Esta linha só será habilitada para as pessoas jurídicas optantes pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor do ajuste do Regime Tributário de Transição (RTT) quando o ajuste for positivo.

Atenção:

O ajuste será positivo quando o valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, for inferior ao valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Linha 09B/03 – (-)Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Esta linha só será habilitada para as pessoas jurídicas optantes pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor do ajuste do Regime Tributário de Transição (RTT) quando o ajuste for negativo.

Atenção:

O ajuste será negativo quando o valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, for superior ao valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Linha 09B/04 - Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Resultados dos valores informados nas Linhas 09B/01 a 09B/03.

ADIÇÕES

Linha 09B/05 - Despesas operacionais - Soma das Parcelas Não Dedutíveis

Valores informados na coluna "Parcelas Não Dedutíveis" da Linha 05B/31.

Linha 09B/06 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Valor da CSLL da <u>Linha 06B/64</u>. Esse valor é indedutível para fins de apuração do lucro real (Lei n⁴ 9.316, de 1996, art. 1⁴).

Linha 09B/07 - Lucros Disponibilizados no Exterior

Indicar nesta linha, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil no curso do ano-calendário (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35 e reedições; MP nº 2.158-34, de 2001, art. 74).

Em caso de apuração trimestral do imposto, tais lucros devem ser informados na coluna relativa ao 4º trimestre. Outras informações no subitem 15.4.

Linha 09B/08 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Indicar nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, os quais devem ser considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, art. 1º, § 7º).

No caso de apuração trimestral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que tenham sido excluídos no 1º, 2º e 3º trimestres na apuração do lucro real referente a esses trimestres (Linha 09B/31), devem ser adicionados, nesta linha, na coluna do 4º trimestre (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25; Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº 213, de 2002, art. 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente são compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se os referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo desse imposto até o final do segundo anocalendário subseqüente ao de sua apuração.

Linha 09B/09 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 da Lei $n^{\underline{a}}$ 9.430, de 1996, demonstrados nas Fichas 30 e 32.

Atenção:

O excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que seja considerado indedutível, quando a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, deve ser informado nesta linha.

Outras informações no item 20.

Linha 09B/10 - Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial passiva, informado na Linha 06B/47, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Também deve ser indicado nesta linha o valor do resultado líquido negativo decorrente do ajuste em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário 2007, que tenha sido registrado em conta do ativo diferido.

Atenção:

1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, é definitiva para todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).

 No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias em função da taxa de câmbio, em ano-calendário subseqüente, observar o item 19.

Outras informações no item 19.

Linha 09B/11 - Variações Cambiais Ativas Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o item 19 deste manual para maiores informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

Atenção:

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro real (Linha 09B/40).

Linha 09B/12 - Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Corresponde ao valor informado na Linha 06B/51.

Linha 09B/13 - Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período (<u>Linha 06B/52</u>), referente ao ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, pode ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real.

Linha 09B/14 – Amortização de Ágio Decorrente da Alienação ou Baixa de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Indicar, nesta linha, o valor do ágio amortizado e controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em razão da alienação ou baixa do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 09B/15 – Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido – Incorporação, Fusão ou Cisão (Lei nº 9.532/1997, art. 7º)

Indicar, nesta linha, os valores de amortização do deságio fundamentado na rentabilidade futura do ativo adquirido e originado na aquisição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, quando ocorrer a incorporação, fusão ou cisão da sociedade adquirida.

Este deságio deverá ser amortizado à razão de um sessenta avos, no máximo, por mês do período de apuração. (Lei nº 9.532/1997, art. 7º, lei nº 9.718/1998, art. 10, IN SRF nº 11/1999).

Linha 09B/16 - Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Indicar nesta linha:

a) as perdas incorridas em operações efetuadas no exterior e reconhecidas nos resultados da pessoa jurídica (IN SRF nº 213, de 2002, art. 1º, § 8º);

b) as perdas de capital apuradas pela pessoa jurídica no exterior.

As perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior, pela própria empresa brasileira, não podem ser deduzidas, na determinação do lucro real, nem compensadas com lucros produzidos no Brasil. A indedutibilidade da perda de capital aplica-se, inclusive, em relação às alienações de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (IN SRF nº 213, de 2002, art.12).

Linha 09B/17 - Excesso de Juros sobre o Capital Próprio - Pago ou Creditado

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, que exceder a 50% do maior dos seguintes valores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º; ADN Cosit nº 13, de 1996):

a) do lucro líquido correspondente ao período de apuração do pagamento ou crédito dos juros antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou

b) dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

Atenção:

Para os fins do cálculo da remuneração de juros sobre o capital próprio, não é considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor: a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;

b) da reserva especial relativa à correção monetária especial das contas do ativo, apurada na forma do Decreto nº 332, de 1991, com base no IPC, prevista no art. 460 do Decreto nº 3.000, de 1999;

c) da reserva de reavaliação de bens imóveis e patentes, capitalizada e não computada para fins do lucro real, nos termos dos arts. 436 e 437 do Decreto n^{α} 3.000, de 1999.

O valor determinado conforme as instruções desta linha será transportado automaticamente pelo PGD para a <u>Linha 17/13</u>.

Linha 09B/18 – Juros sobre Capital Próprio Recebidos – Investimento Avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial

Indicar, nesta linha, os valores recebidos pelas companhias abertas a título de remuneração do capital próprio, contabilizados como crédito contra conta de investimento, quando estes forem avaliados pelo método de equivalência patrimonial e desde que os JCP estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida ou nos casos em que os juros recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento. Tais valores não foram contabilizados como receita (Deliberação CVM nº 207/1996 e Circular Bacen nº 2.739/1997).

Linha 09B/19 - Reserva Especial Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)

Indicar, nesta linha, o valor da parcela realizada da reserva especial, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991. O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, será adicionado ao lucro líquido, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Decreto nº 332, de 1991, art. 45, §§ 3º e 4º). A capitalização da reserva especial não implica a sua realização para efeitos fiscais.

Linha 09B/20 - Participações Não Dedutíveis

Incluir os valores das participações indicados na <u>Linha 06B/68</u>, bem como o montante daquelas consignadas nas <u>Linha 06B/66</u>, <u>06B/67</u> e <u>06B/69</u>, que não satisfaçam as condições de dedutibilidade previstas na legislação tributária.

Linha 09B/21 - Dispêndios em Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica ICT (Lei nº 11.196/2005, art.19-A)

Indicar, nesta linha, o valor dos dispêndios registrados como despesa ou custo operacional realizados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Atenção:

A reversão deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos.

Linha 09B/22 – Dispêndios com Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – Reversão da Amortização/Depreciação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 26, § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação ou amortização relativo aos dispêndios a que se refere a <u>Linha 09A/50</u>, registrado na escrituração comercial no período.

Linha 09B/23 - Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Reversão (Lei nº 11.196/2005, art.17, III e IV e art.20)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada, de que trata o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.

Caso a pessoa jurídica não tenha registrado a amortização acelerada incentivada, prevista no inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.196/2005, diretamente na contabilidade, fazendo sua exclusão via Lalur, também deve ser informado nesta linha o valor correspondente à amortização acelerada a partir do período de apuração em que o total da amortização acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem intangível que está sendo depreciado.

Linha 09B/24 - Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão (Lei nº 11.196/2005, art.31)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.

O benefício aplica-se a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados à incorporação ao ativo imobilizado de empreendimento aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de atividade em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, conforme a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR de que trata o Anexo II ao Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

Atenção:

A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

Linha 09B/25 - Realização de Reserva de Reavaliação

Indicar, nesta linha, o valor da reserva de reavaliação baixada durante o período de apuração, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período de apuração (trimestral ou anual).

A reserva de reavaliação constituída por empresa investidora em virtude de reavaliação de bens na coligada ou controlada, baixada no curso do período de apuração (trimestral ou anual), não é computada nesta linha, quando o valor dessa reserva já tiver sido objeto da incidência do IRPJ na coligada ou controlada.

Atenção:

A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente pode ser computada em conta de resultado ou na determinação do Lucro Real, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 4º).

Linha 09B/26 - Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos tributos e às contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, haja ou não depósito judicial, caso aqueles tenham sido computados na demonstração do lucro líquido.

Linha 09B/27 - Ajuste negativo a valor de mercado (Lei nº 10.637/02, art. 35)

Indicar, nessa linha, as variações negativas dos ajustes a valor de mercado de títulos, valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de *hedge*, dedutíveis quando da alienação do respectivo ativo.

Linha 09B/28 - Despesa de Arrendamento - Insuficiência de Depreciação

Informar, nessa linha, o valor da despesa de arrendamento indedutível nos termos do Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 23 de abril de 1987.

Linha 09B/29 - Resultados Negativos com Atos Cooperativos

As cooperativas de crédito que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados negativos das operações realizadas com seus associados.

Linha 09B/30 - Perdas de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio

Líquido

Informar, nesta linha, a perda de capital resultante de redução, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial (<u>Linha 06B/63</u>).

Linha 09B/31 - Outras Adições

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

a) o valor do ágio que somado ao prejuízo fiscal de períodos anteriores exceder a 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação aplicável, quando se tratar de instituições participantes do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro, de que trata a Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, cujo processo de incorporação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1996;

b) os juros, decorrentes de empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independentemente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior (Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, art. 35, e reedições);

c) o valor dos prejuízos havidos na alienação de participações integrantes do ativo circulante ou do ativo realizável a longo prazo, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, caso a venda não tenha sido realizada em bolsa de valores, ou onde esta não existir, não tenha sido efetuada por meio de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante 3 (três) dias no período de um mês (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 393).

Linha 09B/32 - SOMA DAS ADIÇÕES

Somatório dos valores informados nas.Linhas 09B/02 a 09B/31

EXCLUSÕES

Linha 09B/33 - (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis

Informar, nesta linha, o montante dos saldos das provisões não dedutíveis.

Linha 09B/34 - (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas

As cooperativas de crédito que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados positivos das operações realizadas com seus associados.

Linha 09B/35 - (-) Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição Informar, nesta linha, o valor dos lucros derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição no País, inclusive da SCP, que em observância à legislação pertinente pode ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Linha 09B/36 - (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, o valor relativo aos resultados positivos auferidos em participações societárias relativos aos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial e os resultados auferidos pelas sociedades em conta de participação (SCP), que, em observância à legislação pertinente, podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Atenção:

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

Linha 09B/37 - (-) Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período (Linha 06B/40), referente ao deságio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado que for excluído do lucro líquido para determinação do lucro real deve ser controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração em que for computado o ganho ou perda de capital havido.

Linha 09B/38 – (-) Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido – Incorporação, Fusão ou Cisão (Lei nº 9.532/1997, art. 7º)

Registra os valores de amortização do ágio fundamentado na rentabilidade futura do ativo adquirido e originado na aquisição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, quando ocorrer a incorporação, fusão ou cisão da sociedade adquirida.

Este ágio poderá ser amortizado à razão de um sessenta avos, no máximo, por mês do período de apuração.

Linha 09B/39 - (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

As pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral do imposto poderão informar nesta linha o valor relativo aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior do 1º ao 3º trimestres do ano-calendário.

Atenção:

O valor excluído nos três primeiros trimestres do ano-calendário deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real no 4º trimestre, na Linha 09B/05.

Linha 09B/40 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na Linha 06B/41, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Atenção:

- 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais quando da liquidação das correspondentes operações será definitiva para todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).
- 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subsequentes, deve ser observada a IN SRF nº 345, de 2003. Outras informações no item 19.

Linha 09B/41 - (-) Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais passivas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o item 19 deste manual para maiores informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

Atenção:

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido adicionadas na determinação do lucro real (Linha 09B/07).

Linha 09B/42 - (-) Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art.19)

Indicar, nesta linha:

a) o valor relativo aos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ, excluído do lucro líquido(Lei nº 11.196, de 2005, art. 19).

Atenção:

- 1) Para fins de exclusão, devem ser observados os seguintes percentuais (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 1º):
- a) até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração:
- b) até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de 5% (cinco por cento), em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e
- c) até 70% (setenta por cento), no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até 5% (cinco por cento), em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo.
- 2) Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2006 a 2008, os percentuais acima poderão ser aplicados com base no incremento do número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2005 (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 2º).
- 3) A pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para fins de cálculo dos percentuais acima, poderá considerar os sócios que atuem com dedicação de pelo menos vinte horas semanais na atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica explorada pela própria pessoa jurídica (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 3º).
- b) o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, § 3º; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 9º, § 4º).

Atenção:

A exclusão prevista nesta linha fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior, exceto para a pessoa jurídica que se dedique exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, §§ 5º e 6º).

Linha 09B/43 - (-) Dispêndios em Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica - ICT (Lei nº 11.196/2005, art.19-A)

Indicar, nesta linha, o valor dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 1º).

Considera-se ICT o órgão ou a entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

- O valor da exclusão (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A, § 1º; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 1º, § 1º):
- a) corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto no art. 3º e seu § 2º e no art. 5º do Decreto nº 6.260, de 2007;
- b) deve ser efetuada no período de apuração em que os recursos forem despendidos e fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de um eventual excesso em período posterior.

Atenção:

O incentivo fiscal de que trata o art. 19-A não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 da Lei nº 11.196, de 2005, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art.13 da Lei nº 9.249, de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19_A, § 11; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 4º).

Linha 09B/44 – (-) Dispêndios com Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 26, § 1º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação.

A dedução pode ser efetuada pelas pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

A dedução poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Linha 09B/45 - (-) Depreciação/Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art.17, III e IV e art.20)

Esta linha é utilizada para as exclusões relativas aos benefícios de depreciação e amortização acelerada incentivada previstos no art. 17, incisos III e IV, e art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005. Indicar, nesta linha:

a) o valor da depreciação acelerada incentivada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso III). b) o valor correspondente à amortização acelerada dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, caso a pessoa jurídica não tenha registrado a amortização acelerada incentivada diretamente na contabilidade, fazendo sua exclusão via Lalur (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso IV);

c) o valor do saldo não depreciado ou não amortizado relativo às instalações fixas, aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, no período de apuração em que for concluída sua utilização (Lei nº 11.196, de 2005, art. 20).

Atenção:

A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada prevista nos itens a e b acima (incisos III e IV do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005) não poderá utilizar-se do benefício de que trata o item c (art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005) relativamente aos mesmos ativos.

Linha 09B/46 - (-) Depreciação Acelerada Incentivada (Lei nº 11.196/2005, art.31)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada Incentivada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados à incorporação ao ativo imobilizado de empreendimento aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de atividade em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, conforme a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR de que trata o Anexo II ao Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

Atenção:

A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

Linha 09B/47- (-) Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, conforme art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Indicar nesta linha as perdas dedutíveis no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, conforme art. 9^a da Lei n^a 9.430/96.

Linha 09B/48 - (-) Ajuste Positivo a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/02, art. 35)

Indicar, nessa linha, as variações positivas dos ajustes a valor de mercado de títulos, valores mobiliários, instrumentos financeiros derivativos e itens objeto de hedge, computáveis quando da alienação do respectivo ativo.

Linha 09B/49 - (-) Rendas de Arrendamento - Superveniência de Depreciação

Informar, nessa linha, o valor da receita de arrendamento não computável nos termos do Ato Declaratório Normativo CST nº 34, de 23.04.87 AD CST 34/87

Linha 09B/50 Juros produzidos por NTN (Lei nº 10.179/2001, art. 1º, inc. III)

Informar nessa linha somente o valor dos juros produzidos por Notas do Tesouro Nacional- série A1, emitidas para troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", cujas características estão definidas no § 1º do art. 7º do Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, isentos de imposto de renda com base no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001.

Linha 09B/51 - (-) Atividade Audiovisual (Decreto nº 3.000/1999, art. 372)

Indicar nesta linha as quantias referentes a investimento em projeto previamente aprovado pela Ancine para a produção de obra audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 3º, I) e para produção (em áreas específicas) cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, cujo projeto tenha sido apresentado por empresa brasileira (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 3º, II).

Atenção:

Os investimentos nos projetos produzidos com os recursos decorrentes da opção por aplicar três por cento das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração, pagos, creditados, empregados, remetidos ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, pela exploração no País de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em contrapartida da isenção da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE de que trata o inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não podem ser excluídos (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 15).

Linha 09B/52 - (-) Ganhos de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido.

Informar, nesta linha, o ganho de capital resultante de acréscimo, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial (<u>Linha 06B/60</u>).

Linha 09B/53 - (-) Outras Exclusões

Indicar, nesta linha, o valor total das exclusões contidas no Livro de Apuração do Lucro Real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- a) os juros reais produzidos por Notas do Tesouro Nacional NTN, emitidas para troca compulsória no âmbito do Programa Nacional de Desestatização- PND (MP nº 1.697-56, de 1998, art. 4º, e reedições);
- b) o valor controlado na parte B do Lalur, corrigido monetariamente até 31/12/1995, relativo a tributos e contribuições, adicionados ao lucro real dos anos-calendário de 1993 e 1994, e que foram pagos no anocalendário de 2003;
- c) o valor dos créditos utilizados correspondentes às dívidas novadas do Fundo de Compensação de Variações Salariais, como contrapartida da aquisição de bens e direitos no âmbito do Plano de Nacional de Desestatização PND (Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000, art. 9º);

Atenção:

As exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subseqüentes àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data prevista. As exclusões que deixarem de ser procedidas em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal terão o mesmo tratamento deste.

Linha 09B/54 - SOMA DAS EXCLUSÕES

Somatório dos valores informados nas. Linhas 09B/26 a 09B/44.

Esse valor deve coincidir com a soma das exclusões contidas na demonstração do lucro real do período de apuração transcrita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real.

Linha 09B/55 - LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Resultado da seguinte operação: Linha 09B/01 mais Linha 09B/32 menos Linha 09B/54. Esse valor corresponde ao lucro real ou prejuízo fiscal compensável do período de apuração. Apurado prejuízo fiscal, este valor é repetido na Linha 09B/57. Nesse caso não deve ser preenchida a Linha 09B/56.

Linha 09B/56 - (-) Compensação de Prejuízos Fiscais Períodos de Apuração de 1991 a 2008

A pessoa jurídica, para efetuar a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos períodos de apuração de 1991 a 2008, deve observar o limite de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 09B/55.

Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no subitem 15.1.10 deste manual.

Atenção:

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual, deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 2007.

Linha 09B/57 - LUCRO REAL

Resultado do valor da Linha 09B/46 diminuído do valor informado na Linha 09B/56.

O valor indicado nesta linha constitui, quando positivo, a base de cálculo do imposto. Se negativo (prejuízo), seu valor será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de compensação nos períodos de apuração subsegüentes.

Linha 09B/58 - LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Indicar, nesta linha, o valor do lucro postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273). Outras informações podem ser obtidas no subitem 15.6.

Ficha 09C - Demonstração do Lucro Real

Linha 09C/01 - Lucro Líquido Antes do IRPJ

Valor da Linha 06C/37.

Linha 09C/02 – Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Esta linha só será habilitada para as pessoas jurídicas optantes pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor do ajuste do Regime Tributário de Transição (RTT) quando o ajuste for positivo.

Atenção:

O ajuste será positivo quando o valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, for inferior ao valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Linha 09C/03 – (-) Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Esta linha só será habilitada para as pessoas jurídicas optantes pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor do ajuste do Regime Tributário de Transição (RTT) quando o ajuste for negativo.

Atenção:

O ajuste será negativo quando o valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, for superior ao valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Linha 09C/04 – Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Resultados dos valores informados nas Linhas 09C/01 a 09C/03.

ADIÇÕES

Linha 09C/05 - Despesas Administrativas - Soma das Parcelas Não Dedutíveis

Valor da coluna "Parcelas Não Dedutíveis" da Linha 05C/19.

Linha 09C/06 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Valor da CSLL da <u>Linha 06C/36</u>. Esse valor é indedutível para fins de apuração do lucro real (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

Linha 09C/07 - Lucros Disponibilizados no Exterior

Indicar nesta linha, os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil no curso do ano-calendário (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35 e reedições; MP nº 2.158-34, de 2001, art. 74).

Em caso de apuração trimestral do imposto, tais lucros devem ser informados na coluna relativa ao 4º trimestre. Outras informações no subitem 15.4.

Linha 09C/08 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Indicar nesta linha, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, os quais devem ser considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem (IN SRF nº 213, de 07 de outubro de 2002, art. 1º, § 7º).

No caso de apuração trimestral, os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que tenham sido excluídos no 1º, 2º e 3º trimestres na apuração do lucro real referente a esses trimestres (Linha 09C/30), devem ser adicionados, nesta linha, na coluna do 4º trimestre (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25; Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; IN SRF nº 213, de 2002, art. 9º).

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente são compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se os referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo desse imposto até o final do segundo anocalendário subseqüente ao de sua apuração.

Linha 09C/09 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 da Lei nº 9.430, de 1996, demonstrados nas <u>Fichas 30</u> e <u>32</u>.

Atenção:

O excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que seja considerado indedutível, quando a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, deve ser informado nesta linha.

Outras informações no item 20.

Linha 09C/10 - Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial passiva, informado na Linha 06C/16, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Também deve ser indicado nesta linha o valor do resultado líquido negativo decorrente do ajuste em reais de obrigações e créditos, efetuado em virtude de variação nas taxas de câmbio ocorrida no ano-calendário 2007, que tenha sido registrado em conta do ativo diferido.

Atenção:

- 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais, quando da liquidação das correspondentes operações, é definitiva para todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).
- 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias em função da taxa de câmbio, em ano-calendário subsequente, observar o item 19.

Outras informações no item 19.

Linha 09C/11 - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).

Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o <u>item 19</u> deste manual para maiores informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

Atenção:

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro real (Linha 09C/39).

Linha 09C/12 - Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Corresponde aos valores informados na Linha 06C/23.

Linha 09C/13 - Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período (Linha 06C/24), referente ao ágio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado deve ser adicionado ao lucro líquido, para determinação do lucro real, e controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, pode ser excluído do lucro líquido, para determinação do lucro real.

Linha 09C/14 – Amortização de Ágio Decorrente da Alienação ou Baixa de Investimentos Avaliados pelo

Patrimônio Líquido

Indicar, nesta linha, o valor do ágio amortizado e controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em razão da alienação ou baixa do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 09C/15 – Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido – Incorporação, Fusão ou Cisão (Lei nº 9.532/1997, art. 7º)

Indicar, nesta linha, os valores de amortização do deságio fundamentado na rentabilidade futura do ativo adquirido e originado na aquisição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, quando ocorrer a incorporação, fusão ou cisão da sociedade adquirida.

Este deságio deverá ser amortizado à razão de um sessenta avos, no máximo, por mês do período de apuração. (Lei nº 9.532/1997, art. 7º, lei nº 9.718/1998, art. 10, IN SRF nº 11/1999).

Linha 09C/16 - Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Indicar nesta linha:

- a) as perdas incorridas em operações efetuadas no exterior e reconhecidas nos resultados da pessoa jurídica (IN SRF nº 213, de 2002, art. 1º, § 8º);
- b) as perdas de capital apuradas pela pessoa jurídica no exterior.

As perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior, pela própria empresa brasileira, não podem ser deduzidas, na determinação do lucro real, nem compensadas com lucros produzidos no Brasil. A indedutibilidade da perda de capital aplica-se, inclusive, em relação às alienações de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (IN SRF nº 213, de 2002, art.12).

Linha 09C/17 - Excesso de Juros sobre o Capital Próprio – Pago ou Creditado

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos juros pagos ou creditados a titular, sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, que exceder a 50% do maior dos seguintes valores (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º, § 1º; ADN Cosit nº 13, de 1996):

- a) do lucro líquido correspondente ao período de apuração do pagamento ou crédito dos juros antes da provisão para o imposto de renda e da dedução dos referidos juros; ou
- b) dos saldos de lucros acumulados e reservas de lucros de períodos anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 78).

Atenção:

Para os fins do cálculo da remuneração de juros sobre o capital próprio, não é considerado, salvo se adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o valor: a) da reserva de reavaliação de bens e direitos da pessoa jurídica;

- b) da reserva especial relativa à correção monetária especial das contas do ativo, apurada na forma do Decreto nº 332, de 1991, com base no IPC, prevista no art. 460 do Decreto nº 3.000, de 1999;
- c) da reserva de reavaliação de bens imóveis e patentes, capitalizada e não computada para fins do lucro real, nos termos dos arts. 436 e 437 do Decreto nº 3.000, de 1999.
- O valor determinado conforme as instruções desta linha será transportado automaticamente pelo PGD para a <u>Linha 17/13</u>.

Linha 09C/18 – Juros sobre Capital Próprio Recebidos – Investimento Avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial

Indicar, nesta linha, os valores recebidos pelas companhias abertas a título de remuneração do capital próprio, contabilizados como crédito contra conta de investimento, quando estes forem avaliados pelo método de equivalência patrimonial e desde que os JCP estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida ou nos casos em que os juros recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento. Tais valores não foram contabilizados como receita (Deliberação CVM nº 207/1996 e Circular Bacen nº 2.739/1997).

Linha 09C/19 - Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)

Indicar, nesta linha, o valor da parcela realizada da reserva especial, de acordo com o art. 2º da Lei nº 8.200, de 1991. O valor da reserva especial, mesmo que incorporado ao capital, será adicionado ao lucro líquido, proporcionalmente à realização dos bens ou direitos mediante alienação, depreciação, amortização, exaustão ou baixa a qualquer título (Decreto nº 332, de 1991, art. 45, §§ 3º e 4º). A capitalização da reserva especial não implica a sua realização para efeitos fiscais.

Linha 09C/20 - Participações Não Dedutíveis

Incluir os valores das participações indicados na <u>Linha 06C/40</u>, bem como o montante daquelas consignadas nas <u>Linhas 6C/38</u>, <u>06C/39</u> e <u>06C/41</u>, que não satisfaçam as condições de dedutibilidade previstas na legislação tributária.

Linha 09C/21 - Dispêndios em Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica ICT (Lei nº 11.196/2005, art.19-A)

Indicar, nesta linha, o valor dos dispêndios registrados como despesa ou custo operacional realizados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica - ICT, a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004.

Atenção

A reversão deverá ser realizada no período de apuração em que os recursos forem efetivamente despendidos.

Linha 09C/22 – Dispêndios com Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – Reversão da Amortização/Depreciação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 26, § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação ou amortização relativo aos dispêndios a que se refere a <u>Linha 09A/50</u>, registrado na escrituração comercial no período.

Linha 09C/23 - Depreciação/Amortização Acelerada Incentivada - Reversão (Lei nº 11.196/2005, art.17, III e

IV e art.20)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada, de que trata o inciso III do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.

Caso a pessoa jurídica não tenha registrado a amortização acelerada incentivada, prevista no inciso IV do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, diretamente na contabilidade, fazendo sua exclusão via Lalur, também deve ser informado nesta linha o valor correspondente à amortização acelerada a partir do período de apuração em que o total da amortização acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem intangível que está sendo depreciado.

Linha 09C/24 - Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão (Lei nº 11.196/2005, art.31)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.

O benefício aplica-se a máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados à incorporação ao ativo imobilizado de empreendimento aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de atividade em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, conforme a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR de que trata o Anexo II ao Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

Atenção:

A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

Linha 09C/25 - Realização de Reserva de Reavaliação

Indicar, nesta linha, o valor da reserva de reavaliação baixada durante o período de apuração, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do período de apuração (trimestral ou anual).

A reserva de reavaliação constituída por empresa investidora em virtude de reavaliação de bens na coligada ou controlada, baixada no curso do período de apuração (trimestral ou anual), não é computada nesta linha, quando o valor dessa reserva já tiver sido objeto da incidência do IRPJ na coligada ou controlada.

Atenção:

A contrapartida da reavaliação de quaisquer bens da pessoa jurídica somente pode ser computada em conta de resultado ou na determinação do Lucro Real, quando ocorrer a efetiva realização do bem reavaliado (Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 4º).

Linha 09C/26 - Tributos e Contribuições com Exigibilidade Suspensa

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos tributos e às contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a VI do art. 151 da Lei nº 5.172, de 1966, com a redação determinada pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, haja ou não depósito judicial, caso aqueles tenham sido computados na demonstração do lucro líquido.

Linha 09C/27 - Provisão para Riscos de Créditos Duvidosos

Deve ser indicado nesta linha o valor das despesas não dedutíveis na constituição de provisão para riscos de créditos duvidosos.

Linha 09C/28 - Demais Despesas Não Dedutíveis com Provisão

Deve ser indicado nesta linha o valor das despesas não dedutíveis com constituição de provisões, exceto as já informadas na Linha 09C/20.

Linha 09C/29 - Ajuste Negativo a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/02, art.35)

Deve ser indicada nesta linha a despesa decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objetos de *hedge* em decorrência da valoração a preço de mercado não dedutível nos termos do art. 35 da Lei nº 10.637, de 2002.

Linha 09C/30 - Perdas de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, a perda de capital resultante de redução, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial (<u>Linha 06C/35</u>).

Linha 09C/31 - Outras Adições

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

a) os juros, decorrentes de empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independentemente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior (Medida Provisória nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, art. 35, e reedições);

b) o valor dos prejuízos havidos na alienação de participações integrantes do ativo circulante ou do ativo realizável a longo prazo, com deságio superior a 10% (dez por cento) dos respectivos valores de aquisição, caso a venda não tenha sido realizada em bolsa de valores, ou onde esta não existir, não tenha sido efetuada por meio de leilão público, com divulgação do respectivo edital, na forma da lei, durante 3 (três) dias no período de um mês (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 393).

Linha 09C/32 - SOMA DAS ADIÇÕES

Somatório dos valores informados nas Linhas 09C/05 a 09C/31.

EXCLUSÕES

Linha 09C/33 - (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis

Informar, nesta linha, o montante dos saldos das provisões não dedutíveis, bem como o montante dos créditos deduzidos que tenham sido recuperados, em qualquer época ou a qualquer título, inclusive nos casos de novação da dívida ou do arresto dos bens recebidos em garantia real.

Os bens recebidos a título de quitação do débito serão escriturados pelo valor do crédito ou avaliados pelo valor definido na decisão judicial que tenha determinado sua incorporação ao patrimônio do credor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 12).

Linha 09C/34 - (-) Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição Informar, nesta linha, o valor dos lucros derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição no País, inclusive da SCP, que em observância à legislação pertinente pode ser excluído do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Linha 09C/35 - (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, o valor relativo aos resultados positivos auferidos em participações societárias relativos aos investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial e os resultados auferidos pelas sociedades em conta de participação (SCP), que, em observância à legislação pertinente, podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

Atenção:

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

Linha 09C/36 - (-) Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Indicar, nesta linha, o valor da amortização registrada no período (Linha 06C/10), referente ao deságio nas aquisições de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

O valor amortizado que for excluído do lucro líquido para determinação do lucro real deve ser controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real até a alienação ou baixa da participação societária, quando, então, deve ser adicionado ao lucro líquido para determinação do lucro real no período de apuração em que for computado o ganho ou perda de capital havido.

Linha 09C/37 – Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido – Incorporação, Fusão ou Cisão (Lei nº 9.532/1997, art. 7º)

Registra os valores de amortização do ágio fundamentado na rentabilidade futura do ativo adquirido e originado na aquisição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, quando ocorrer a incorporação, fusão ou cisão da sociedade adquirida.

Este ágio poderá ser amortizado à razão de um sessenta avos, no máximo, por mês do período de apuração.

Linha 09C/38 - (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

As pessoas jurídicas submetidas à apuração trimestral do imposto poderão informar nesta linha o valor relativo aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior do 1º ao 3º trimestres do ano-calendário.

Atenção:

1) O valor excluído nos três primeiros trimestres do ano-calendário deverá ser adicionado ao lucro líquido para fins de determinação do lucro real no 4º trimestre, na Linha 09C/05.

Linha 09C/39 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na Linha 06C/05, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Atenção:

- 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais quando da liquidação das correspondentes operações será definitiva para todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).
- 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subseqüentes, deve ser observada a IN SRF nº 345, de 2003.

Outras informações no item 19.

Linha 09C/40 - (-) Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro real e do lucro da exploração, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Deve ser informado nesta linha o valor das variações cambiais passivas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Consultar o item 19 deste manual para maiores informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

Atenção:

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido adicionadas na determinação do lucro real (Linha 09C/10).

Linha 09C/41 - (-) Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art.19)

Indicar, nesta linha:

a) o valor relativo aos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ, excluído do lucro líquido (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19).

Atenção:

- 1) Para fins de exclusão, devem ser observados os seguintes percentuais (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 1º):
- a) até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração;
- b) até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de 5% (cinco por cento), em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e
- c) até 70% (setenta por cento), no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até 5% (cinco por cento), em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo.
- 2) Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2006 a 2008, os percentuais acima poderão ser aplicados com base no incremento do número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2005 (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 2º).
- 3) A pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para fins de cálculo dos percentuais acima, poderá considerar os sócios que atuem com dedicação de pelo menos vinte horas semanais na atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica explorada pela própria pessoa jurídica (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 3º).
- b) o valor correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, § 3º; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 9º, § 4º).

Atenção:

A exclusão prevista nesta linha fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior, exceto para a pessoa jurídica que se dedique exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, §§ 5º e 6º).

Linha 09C/42 - (-) Dispêndios em Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica - ICT (Lei nº 11.196/2005, art.19-A)

Indicar, nesta linha, o valor dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2004 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 1º).

Considera-se ICT o órgão ou a entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

- O valor da exclusão (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A, § 1º; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 1º, § 1º):
- a) corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto no art. 3º e seu § 2º e no art. 5º do Decreto nº 6.260, de 2007;
- b) deve ser efetuada no período de apuração em que os recursos forem despendidos e fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de um eventual excesso em período posterior.

Atenção:

O incentivo fiscal de que trata o art. 19-A não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 da Lei nº 11.196, de 2005, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art.13 da Lei nº 9.249, de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19_A, § 11; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 4º).

Linha 09C/43 – Dispêndios com Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 26, § 1º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação.

A dedução pode ser efetuada pelas pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

A dedução poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução, o valor da depreciação ou amortização relativo aos dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Linha 09C/44 - (-) Depreciação/Amortização Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art.17, III e IV e art.20)

Esta linha é utilizada para as exclusões relativas aos benefícios de depreciação e amortização acelerada incentivada previstos no art. 17, incisos III e IV, e art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005. Indicar, nesta linha:

- a) o valor da depreciação acelerada incentivada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso III). b) o valor correspondente à amortização acelerada dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, caso a pessoa jurídica não tenha registrado a amortização acelerada incentivada diretamente na contabilidade, fazendo sua exclusão via Lalur (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso IV);
- c) o valor do saldo não depreciado ou não amortizado relativo às instalações fixas, aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação da conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, no período de apuração em que for concluída sua utilização (Lei nº 11.196, de 2005, art. 20).

Atenção:

A pessoa jurídica beneficiária de depreciação ou amortização acelerada prevista nos itens a e b acima (incisos III e IV do art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005) não poderá utilizar-se do benefício de que trata o item c (art. 20 da Lei nº 11.196).

11.196, de 2005) relativamente aos mesmos ativos.

Linha 09C/45 - (-) Depreciação Acelerada Incentivada (Lei nº 11.196/2005, art.31)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada Incentivada de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, destinados à incorporação ao ativo imobilizado de empreendimento aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de atividade em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, conforme a tipologia da Política Nacional de Desenvolvimento Regional - PNDR de que trata o Anexo II ao Decreto nº 6.047, de 22 de fevereiro de 2007.

Atenção:

A depreciação acelerada incentivada prevista nesta linha consiste na depreciação integral, no próprio ano da aquisição.

Linha 09C/46- (-) Perdas Dedutíveis em Operações de Crédito, conforme art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Indicar nesta linha as perdas dedutíveis no recebimento de créditos decorrentes das atividades da pessoa jurídica, conforme art. 9º da Lei nº 9.430/96.

Linha 09C/47 - (-) Ajuste Positivo a Valor de Mercado (Lei 10.637/02, art.35)

Indicar nesta linha a receita decorrente da avaliação de títulos e valores mobiliários, instrumentos financeiros, derivativos e itens objetos de *hedge* em decorrência da valoração a preço de mercado não tributável nos termos do art. 35 da Lei nº 10.637, de 2002.

Linha 09C/48 - (-) Juros produzidos por NTN (Lei nº 10.179, art. 1º, inc. III

Indicar nesta linha somente o valor dos juros produzidos por Notas do Tesouro Nacional- série A1, emitidas para troca por Bônus da Dívida Externa Brasileira, que foram objeto de permuta por dívida externa do setor público, registrada no Banco Central do Brasil, por meio do "Brazil Investment Bond Exchange Agreement", cujas características estão definidas no § 1º do art. 7º do Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, isentos de imposto de renda com base no art. 4º da Lei nº 10.179, de 2001.

Linha 09C/49 - (-) Atividade Audiovisual (Decreto nº 3.000/1999, art. 372)

Indicar nesta linha as quantias referentes a investimento em projeto previamente aprovado pela Ancine para a produção de obra audiovisual cinematográfica brasileira de produção independente (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 3º, I) e para produção (em áreas específicas) cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, cujo projeto tenha sido apresentado por empresa brasileira (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 3º, II).

Atenção:

Os investimentos nos projetos produzidos com os recursos decorrentes da opção por aplicar três por cento das importâncias relativas a rendimentos ou remuneração, pagos, creditados, empregados, remetidos ou entregues aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, pela exploração no País de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, bem como qualquer montante referente à aquisição ou licenciamento de qualquer forma de direitos, em contrapartida da isenção da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE de que trata o inciso X do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, não podem ser excluídos (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 15)

Linha 09C/50 - (-) Ganhos de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido

Informar, nesta linha, o ganho de capital resultante de acréscimo, por variação percentual, do valor do patrimônio líquido de investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial (Linha 06C/32).

Linha 09C/51 - (-) Outras Exclusões

Indicar, nesta linha, o valor total das exclusões contidas no Livro de Apuração do Lucro Real, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores.

Atenção:

As exclusões do lucro líquido, em anos-calendário subseqüentes àquele em que deveria ter sido procedido o ajuste, não poderão produzir efeito diverso daquele que seria obtido, se realizado na data prevista. As exclusões que deixarem de ser procedidas em ano-calendário em que a pessoa jurídica tenha apurado prejuízo fiscal terão o mesmo tratamento deste.

Linha 09C/52 - SOMA DAS EXCLUSÕES

Somatório dos valores informados nas Linhas 09C/33 a 09C/51.

Esse valor deve coincidir com a soma das exclusões contidas na demonstração do lucro real do período de apuração transcrita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real.

Linha 09C/53 - LUCRO REAL ANTES DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

Resultado da seguinte operação: linha 09C/01 mais Linha 09C/32 menos Linha 09C/52.

Esse valor corresponde ao lucro real ou prejuízo fiscal compensável do período de apuração. Apurado prejuízo fiscal, este valor é repetido na Linha 09C/55. Nesse caso não deve ser preenchida a Linha 09C/54.

Linha 09C/54 - (-) Compensação de Prejuízos Fiscais Períodos de Apuração de 1991 a 2008

A pessoa jurídica, para efetuar a compensação dos prejuízos fiscais relativos aos períodos de apuração de 1991 a 2008, deve observar o limite de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 09C/53. Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no <u>subitem 15.1.10</u> deste manual.

Atenção:

A pessoa jurídica que optar pela apuração do lucro real anual, deverá indicar, nesta linha, o valor do prejuízo fiscal a ser compensado, relativo aos anos-calendário de 1991 a 2007.

Linha 09C/55 - LUCRO REAL

Resultado do valor da Linha 09C/44 diminuído do valor informado na Linha 09C/54.

O valor indicado nesta linha constitui, quando positivo, a base de cálculo do imposto. Se negativo (prejuízo), seu valor será controlado na parte B do Livro de Apuração do Lucro Real, para fins de compensação nos períodos de apuração subsegüentes.

Linha 09C/56 - LUCRO REAL POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Indicar, nesta linha, o valor do lucro postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273). Outras informações podem ser obtidas no subitem 15.6.

Ficha 10 - Cálculo da Isenção e Redução do Imposto sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas sujeitas à apuração do imposto de renda trimestral ou anual, que gozem dos benefícios fiscais de redução ou isenção desse imposto com base no lucro da exploração.

Atenção:

Deve ser informado, nesta ficha, o valor do imposto passível de redução por reinvestimento, caso a pessoa jurídica seja beneficiada com essa redução, em conformidade com as instruções contidas na Linha 10/37.

Linhas 10/01, 10/06, 10/11, 10/16, 10/21, 10/26 e 10/31 - Lucro da Exploração da Atividade Isenta / com Redução Valores das Linhas 08/34 a 08/40.

Linhas 10/02, 10/07, 10/12, 10/17, 10/22, 10/27 e 10/32 - Imposto

Valores resultantes da multiplicação da alíquota do imposto pelo lucro da exploração correspondente, informado, respectivamente, nas Linhas 10/01, 10/06, 10/11, 10/16, 10/21, 10/26 e 10/31.

Linhas 10/03, 10/08, 10/13, 10/18, 10/23, 10/28 e 10/33 - Adicional

Estas linhas somente devem ser preenchidas se a pessoa jurídica apurar lucro real sujeito à incidência do adicional de que trata a Linha 12A/02.

O rateio toma como base a proporção entre o lucro da exploração de cada atividade e o lucro real da empresa aplicado sobre o montante do adicional. Se o lucro real for menor que o lucro da exploração, o rateio do adicional deve ser efetuado com base na proporção da receita líquida de cada atividade em relação à receita líquida total, indicada nas Linhas 08/01 a 08/09.

Exemplo:

A pessoa jurídica, na apuração anual do imposto, obteve os seguintes resultados em 31 de dezembro de 2007:

a) Lucro Real menor que o Lucro da Exploração:

<u>Linha 08/01</u> -	Receita Líquida da Atividade Isenta	R\$	1.800.000,00
<u>Linha 08/05</u> -	Receita Líquida da Atividade com redução de 50%	R\$	900.000,00
<u>Linha 08/09</u> -	Receita Líquida das Demais Atividades	R\$	3.300.000,00
<u>Linha 08/10</u> -	Total da Receita Líquida	R\$	6.000.000,00
Linha 12A/02 -	Adicional no período de apuração	R\$	201.600,00

Atividade Isenta

Adicional da Linha 10/03= R\$1.800.000,00 x R\$201.600,00 =R\$ 60.480,00

R\$6.000.000,00

Atividade com Redução de 50%

<u>Adicional da Linha 10/23</u> = R900.000,00 \times R$201.600,00 = R$30.240,00$

R\$6.000.000,00

b) Lucro Real igual ou maior que o Lucro da Exploração:

Neste caso, o rateio do adicional é efetuado com base na proporção do lucro da exploração de cada uma das atividades relacionadas nas <u>Linhas 08/34 a 08/42</u> e o total do lucro real anual, conforme exemplo abaixo:

<u>Linha 08/34</u> - Lucro da Exploração Atividade Isenta R\$ 100.000,00 <u>Linha 08/40</u> - Lucro da Exploração Atividade com R\$ 200.000,00

Redução de 33,33%

<u>Linha 09A/78</u> Lucro Real do período de apuração R\$ 2.256.000,00

Linha 12A/02 Adicional do Período de apuração R\$ 201.600,00

-

Atividade Isenta:

Adicional da Linha $10/03 = R$100.000,00 \times R$201.600,00 = R$8.936,17$

R\$2.256.000,00

Atividade com Redução de 33,33%:

Adicional da Linha $10/33 = R$200.000,00 \times R$201.600,00 = R$17.872,34$ R\$2.256.000,00

Linhas 10/04, 10/09, 10/14, 10/19, 10/24, 10/29 e 10/34 - SUBTOTAL

Somatório dos valores informados a título de imposto de renda e adicional correspondentes ao lucro da exploração (Linhas: 10/02 + 10/03; 10/07 + 10/08; 10/12 + 10/13; 10/17 + 10/18; 10/22 + 10/23; 10/27 + 10/28 e 10/32 + 10/33, respectivamente).

Linha 10/05 - ISENÇÃO

Valor da Linha 10/04.

Linhas 10/10, 10/15, 10/20, 10/25, 10/30 e 10/35 - REDUÇÃO

Valores resultantes da multiplicação dos valores indicados, respectivamente, nas Linhas 10/09, 10/14, 10/19, 10/24, 10/29 e 10/34 pelos percentuais de redução.

Linha 10/36 - TOTAL DA ISENÇÃO E REDUÇÃO

Somatório dos valores informados nas Linhas 10/05, 10/10, 10/15, 10/20, 10/25, 10/30 e 10/35.

Informar esse valor na Linha 12A/10 até o limite da soma aritmética dos valores informados nas Linhas 12A/01 a 12A/09.

Linha 10/37 - REDUÇÃO POR REINVESTIMENTO

As empresas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive os de construção civil (Lei nº 8.167, de 1991, art. 19, e Lei nº 8.191, de 1991, art. 4º), em operação nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene podem depositar no Banco da Amazônia S/A ou no Banco do Nordeste do Brasil S/A, para reinvestimento, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido, exceto adicional, pelos referidos empreendimentos, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinqüenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

Os incentivos de redução do imposto por reinvestimento podem ser utilizados somente em relação aos empreendimentos dos setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

Atenção:

A pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício estará sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

O valor decorrente da redução por reinvestimento deve ser indicado nesta linha.

Esse incentivo não pode ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizado em Lei.

Atenção:

A pessoa jurídica não pode optar pela aplicação em incentivos regionais (Ficha 27) do valor do imposto de renda que serviu de base para o cálculo do incentivo fiscal previsto nesta linha.

Exemplo de Cálculo da Redução por Reinvestimento

A pessoa jurídica desenvolve atividades beneficiadas com isenção e redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto. As atividades também estão amparadas com o incentivo de redução por reinvestimento. Assim temos:

Lucro da Exploração de Cada Atividade Incentivada:

Linha 08/34 (ativ. isenta)	R\$	100.000,00
Linha 08/36 (ativ. c/ redução 75%)	R\$	160.000,00
Linha 08/41 (ativ. com redução por reinvestimento)	R\$	70.000,00

Imposto Devido em Cada Atividade Incentivada (alíquota de 15%):

Imposto	Sobre Lucro da	Passível de	Devido sobre Ativid.
imposio	Exploração	Redução	Incentivadas
Ativ. isenta:	R\$15.000,00	R\$15.000,00	-
Ativ. c/red. 75%:	R\$24.000,00	R\$18.000,00	R\$ 6.000,00
Ativ. com red. reinv.:	R\$10.500,00	-	R\$10.500,00
Total do Imposto Devido pelas Atividades Incentivadas:			R\$16.500,00

Valor passível de redução por reinvestimento: R\$16.500,00 x 30% = R\$4.950,00

No caso do exemplo acima, a pessoa jurídica pode fazer jus ao valor de R\$4.950,00 a título de redução por reinvestimento, observadas as instruções contidas na Linha 12A/11.

Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa (LR - Anual)

Esta ficha é habilitada somente para a pessoa jurídica que apurou lucro real anual.

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA

Informar, em relação a cada mês do ano-calendário, a forma de determinação da base de cálculo do imposto de renda devido:

- a) Com Base na Receita Bruta e Acréscimos; ou
- b) Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

Atenção:

Nos recolhimentos mensais do imposto apurado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, a pessoa jurídica deve limitar a dedução dos valores informados nas Linhas 11/07 a 11/11 ao valor que seria indicado na Linha 11/12 caso não houvesse sido feita essa dedução. O valor não aproveitado em um mês pode ser utilizado em meses subsequentes ou deduzido na apuração anual do imposto (ajuste anual).

Linha 11/01 - Base de Cálculo do Imposto de Renda

A pessoa jurídica que tenha optado pela apuração do imposto de renda pela base de cálculo estimada deve informar, nesta linha, a base de cálculo do imposto de renda mensal. Para mais informações, ver instruções do <u>subitem 15.1.5.1</u>. A pessoa jurídica que tenha optado pela faculdade de suspender ou reduzir o imposto, por meio do levantamento de balanço ou balancete (ver instruções do <u>subitem 15.1.6.3</u>) deve informar, nesta linha, o lucro ou prejuízo fiscal apurado com base nesse balanço ou balancete. Se prejuízo, o valor é indicado com sinal negativo.

IMPOSTO DE RENDA APURADO

Linha 11/02 - À Alíquota de 15%

Valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo positiva informada na Linha 11/01.

Linha 11/03 - Adicional

Adicional do imposto calculado à alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela da base de cálculo que exceder o limite mensal de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Atenção:

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, o adicional é devido, em relação à parcela do lucro real que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), multiplicados pelo número de meses abrangidos pelo respectivo balanço ou balancete.

Linha 11/04 - Diferença de IR devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta

A pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços que utilizou o percentual favorecido de 16% (dezesseis por cento) para determinação da base de cálculo do imposto mensal e cuja receita bruta excedeu o limite anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá informar, nesta linha, no mês em que foi excedido o limite, a diferença de imposto de renda determinada com a utilização do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta de cada mês transcorrido.

O valor a ser indicado na Linha 11/04 é o postergado a ser recolhido, até o último dia útil do mês subseqüente ao do excesso, sem a incidência de encargos moratórios.

Atenção:

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada estão sempre sujeitas à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo do imposto.

DEDUÇÕES

Linha 11/05 - (-) Deduções de Incentivos Fiscais

As pessoas jurídicas que optaram pela apuração anual do imposto de renda podem deduzir do imposto devido mensalmente os valores correspondentes a Programa de Alimentação do Trabalhador, Doações aos Fundos da Criança e do Adolescente, Atividades Culturais ou Artísticas, Atividade Audiovisual, e Atividades de Caráter Desportivo, observados os limites e prazos previstos na legislação, na hipótese de determinação do imposto devido mensalmente com base em estimativa sobre a receita bruta.

Na hipótese de determinação do imposto devido mensalmente com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, além dos valores citados, podem ser deduzidos os seguintes incentivos fiscais: Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, aprovados até 31 de dezembro de 2005, Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto, e de Redução por Reinvestimento, correspondentes a todo o período abrangido pelo balanço ou balancete, mesmo que tais valores já tenham sido informados nesta linha nos meses anteriores.

Outras informações, consultar as instruções contidas no subitem 15.1.6.4.

Linha 11/06 - (-) Imposto de Renda Devido em Meses Anteriores

Esta linha deve ser utilizada somente nos meses em que a pessoa jurídica levantou balanço ou balancete de suspensão ou redução (ver <u>subitem 15.1.6.3</u>).

Informar o somatório do imposto de renda devido nos meses anteriores do mesmo ano-calendário, abrangidos pelo período em curso compreendido na demonstração.

O imposto devido em cada mês corresponde ao somatório, se positivo, dos valores informados nas Linhas 11/02 + 11/03 + 11/04 – Linha 11/05 – Linha 11/06.

Linha 11/07 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, informar, nesta linha, ainda, o imposto de renda retido na fonte sobre:

- a) rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável;
- b) os juros sobre o capital próprio recebidos no período;
- c) os rendimentos auferidos em operações day trade.

Atenção:

Os valores de imposto de renda retido na fonte já compensados na apuração do imposto a pagar dos meses anteriores não podem ser compensados novamente nesta linha, em qualquer mês subseqüente.

Linha 11/08 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução referente ao mês de dezembro, pode ser informado, nesta linha, o valor do imposto pago no exterior, relativo aos lucros disponibilizados, e aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no transcorrer do ano-calendário, os quais devem estar incluídos no lucro real apurado com base nesse balanço ou balancete (Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 1º; Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 10 de março de 2000, art. 35 e reedições; MP nº 2.158-34, de 2001, art. 74), desde que o imposto tenha sido pago até 31 de janeiro do ano-calendário subsequente àquele em que os rendimentos foram auferidos.

Atenção:

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real anual pode deduzir o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual. Nesse caso, o valor deve ser informado na <u>Linha 12A/13</u>.

Outras informações no subitem 15.1.6.3.

Linha 11/09 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei n⁴ 9.430/1996, art. 64)

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Linha 11/10 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

- I empresas públicas;
- II sociedades de economia mista; e
- III demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI.

Linha 11/11 - (-) Imposto de Renda Pago sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Esta linha deve ser utilizada somente nos meses em que houver levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução (ver <u>subitem 15.1.6.3</u>).

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago sobre ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras realizadas no mercado de renda variável que tenham integrado a base de cálculo do imposto.

Linha 11/12 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 11/02 a 11/11.

Linha 11/13 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP

Preencher esta linha observando a forma de apuração adotada pelas SCP:

a) Apuração anual - recolhimentos mensais sobre a base de cálculo estimada:

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, das quais seja sócia ostensiva, inclusive adicional, deduzidos dos valores correspondentes ao imposto de renda retido na fonte e do retido na fonte por órgão público.

b) Apuração anual - recolhimento com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução:

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma do IRPJ a pagar por SCP, conforme definido no item "a" acima, diminuído, ainda, dos valores correspondentes ao IRPJ devido em meses anteriores (observando-se as instruções da Linha 11/06) e do imposto de renda pago sobre ganhos no mercado de renda variável.

Atenção:

- 1) As deduções devem ser efetuadas até o limite do valor do IRPJ apurado.
- 2) Se o IRPJ da SCP for apurado com base no lucro real trimestral, ou no lucro presumido ou lucro arbitrado, e o sócio ostensivo apurar o IRPJ com base no lucro real anual, os valores positivos do IRPJ a pagar, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres da SCP, devem ser informados, nesta ficha, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente.
- 3) Não devem ser informados, nesta linha, os valores correspondentes aos saldos negativos de IRPJ apurados trimestralmente.

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral (LR)

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas submetidas ao lucro real.

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

Linha 12A/01 - À Alíquota de 15%

Valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos valores positivos indicados na Linha 09A/78 - Lucro Real (Atividades em Geral e Atividade Rural).

Linha 12A/02 - Adicional

Valor do adicional do imposto de renda, determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

DEDUÇÕES

Linha 12A/03 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens 15.1.7.I e 15.1.7.VI.

Linha 12A/04 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens 15.1.7.II e 15.1.7.VI.

Linha 12A/05 - (-) Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens 15.1.7.V e 15.1.7.VI.

Linha 12A/06 - (-) Atividade Audiovisual

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens 15.1.7.III e 15.1.7.VI.

Linha 12A/07 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título.

Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens 15.1.7.IV e 15.1.7.VI.

Linha 12A/08 - (-) Atividades de Caráter Desportivo

Informar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens 15.1.7.IV.1 e 15.1.7.VI.

Linha 12A/09 - (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transportes

Informar, nesta linha, o imposto sobre o lucro auferido no transporte:

- 1) internacional aéreo e marítimo, quando a pessoa jurídica for empresa de navegação aérea e marítima estrangeira;
- 2) terrestre, no tráfego internacional por empresa estrangeira;

Atenção:

Para a isenção, deve ser verificado se no país de nacionalidade da empresa estrangeira, as companhias brasileiras de igual objetivo gozam da mesma prerrogativa. A isenção deve ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e alcança exclusivamente os rendimentos obtidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito à restituição de receita (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 176, c/c art. 181, parágrafo único);

Linha 12A/10 - (-) Isenção e Redução do Imposto

Esta linha só pode ser utilizada pelas empresas legalmente amparadas por isenção ou redução do imposto, a título de incentivo fiscal. O valor a ser indicado nesta linha corresponde ao informado na Linha 10/36, observando-se que este não pode ser superior à soma algébrica das Linhas [(Linha 12A/01 + 12A/02) – (Linha 12A/03 + 12A/04 + 12A/05 + 12A/06 + 12A/07 + 12A/08 + 12A/09)].

Atenção:

Sobre o imposto de renda devido no Brasil, correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, não é permitida a dedução ou aplicação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, devendo essa parcela ser excluída dos valores das Linhas 12A/01 e 12A/02 no cálculo do limite acima discriminado.

Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas no subitem 15.1.7.VII.1.

Linha 12A/11 - (-) Redução por Reinvestimento

O valor a ser indicado nesta linha corresponde ao informado na Linha 10/37, observando-se que este não pode ser superior à soma algébrica das Linhas [Linha 12A/01 – (12A/03 + 12A/04 + 12A/05 + 12A/06 + 12A/07 + 12A/08 + 12A/09 + 12A/10)].

Atenção:

- 1) Sobre o imposto de renda devido no Brasil, correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, não é permitida a dedução ou aplicação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, devendo essa parcela ser excluída do valor da Linha 12A/01 no cálculo do limite acima discriminado.
- 2) A pessoa jurídica não pode optar pela aplicação em incentivos regionais (Ficha 27) do valor do imposto de renda que serviu de base para o cálculo do incentivo fiscal previsto nesta linha.

Linha 12A/12 - (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º) Indicar, nesta linha, o valor total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Linha 12A/13 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Indicar, nesta linha:

a) o imposto de renda pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, os serviços prestados diretamente, e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35, e reedições; MP nº 2.158-34, de 2001, art. 74);

b) o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, compensável com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº 1.807, de 1999, art. 9º, e reedições).

Atenção:

- 1) Não informar o valor do imposto já compensado no recolhimento mensal referente a dezembro, no caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo àquele mês (<u>Linha 11/08</u>), pois este já está sendo deduzido com o correto preenchimento da Linha 12A/18.
- 2) No caso citado no item "1", a pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real anual pode deduzir o imposto pago no exterior, após 31 de janeiro, até 31 de março de 2008. A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda sobre a base de cálculo estimada no mês de dezembro pode deduzir o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual.
- 3) A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real trimestral pode deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, pode ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subseqüente.

Outras informações no subitem 15.4.

Linha 12A/14 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações day trada.

Atenção:

- 1) No caso de apuração anual do imposto, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.
- 2) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 3) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Imposto Compensável:

Nesta linha 12A/14, pode ser indicado o valor do imposto pago ou retido na fonte sobre:

- a) as receitas da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional;
- b) as comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;
- c) os serviços de propaganda e publicidade;
- d) as receitas de prestação de serviços de administração de convênios;
- e) rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de ganhos líquidos mensais de renda variável, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações *day trade*;
- f) os juros remuneratórios de capital, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995;
- g) as importâncias pagas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.
- h) multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

Atenção:

- 1) O imposto retido das cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas deve ser compensado com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, § 1º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).
- 2) O imposto retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Linha 12A/15 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte por órgão público federal não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linha 12A/16 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

- I empresas públicas;
- II sociedades de economia mista; e
- III demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linha 12A/17 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Indicar o valor do imposto pago no ano-calendário de 2007 incidente sobre os ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável.

Linha 12A/18 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp) ou de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf.

Consideram-se, ainda, como efetivamente pagos por estimativa os valores recolhidos mensalmente aos fundos Finor, Finam e Funres, até o limite permitido no ajuste anual, exclusivamente pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto aprovado como beneficiário das aplicações no Finor, Finam e Funres, relativo a setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, desde que o projeto tenha sido aprovado ou protocolizado no órgão competente até 2 de maio de 2001 e que esteja em situação de regularidade (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 8º, MP nº 2.199-14, de 2001, arts. 3º e 17).

Atenção:

A aplicação fica assegurada somente até o final do prazo previsto para a implantação do projeto.

O valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

IEFP = Imposto Mensal Efetivamente Pago por Estimativa

IEFP = (<u>Linhas 11/07</u> + <u>11/08</u> + <u>11/09</u> + <u>11/10</u> + <u>11/11</u> + Pagamentos de IRPJ mensal + Pagamentos Finor/Finam/Funres até o limite permitido no ajuste anual + Compensação solicitada mediante Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo, e compensação autorizada por medida judicial).

Linha 12A/19 - (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada

Informar, nesta linha, o valor original correspondente a parcelamento de IRPJ apurado no transcorrer do ano-calendário sobre a base de cálculo estimada ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Atenção:

O pedido de restituição ou a utilização para compensação do saldo de parcelamento de imposto de renda apurado sobre a base de cálculo estimada, ou apurado em balanço ou balancete de suspensão ou redução, ficam condicionados ao pagamento do referido parcelamento.

Exemplo:

Valor originário do imposto = R\$ 10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$ 4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$ 7.000,00;

Neste caso o valor a ser informado como parcelamento formalizado é R\$ 4.000,00.

Linha 12A/20 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

Resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 12A/01 a 12A/19.

Linha 12A/21 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP não seja tributada com base no lucro real no período de apuração. O valor a pagar é o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada, do valor sobre parcelamento formalizado de IRPJ sobre a base de cálculo estimada e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções devem ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

Atenção:

- 1) O saldo negativo, se houver, de imposto de renda da SCP deve ser controlado na escrituração comercial, não sendo informado na DIPJ.
- 2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor de imposto de renda a pagar correspondente ao somatório do imposto apurado nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deve ser adotado com relação aos demais trimestres.

Linha 12A/22 - IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO

A pessoa jurídica que efetuar a venda de unidades imobiliárias antes do término da obra cuja insuficiência de custo realizado for superior a 15% (quinze por cento) do total do orçamento deve informar, nesta linha, o valor correspondente à insuficiência do imposto não recolhido, no período de apuração em que o empreendimento for concluído. Os juros de mora sobre o valor do imposto postergado devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf distinto, nos

Os juros de mora sobre o valor do imposto postergado devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf distinto, nos mesmos prazos de pagamento do imposto.

Para cálculo da importância a ser indicada nesta linha, observar o disposto nas instruções para cálculo do imposto postergado da Linha 12A/23.

Linha 12A/23 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Esta linha será utilizada para indicar o valor do imposto postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto n⁴ 3.000, de 1999, art. 273).

O valor desta linha não deve estar contido no imposto líquido a pagar, devendo ser recolhido em separado do imposto devido (PN CST nºs 57, de 1979, e 02, de 1996) e não compõe a base de cálculo para aplicação dos investimentos regionais da Ficha 27 – "Aplicações em Incentivos Fiscais".

Os juros e multa de mora devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor do imposto postergado, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota do imposto, ou seja, até o último dia útil do mês subseqüente ao do trimestre ou até o último dia útil do mês de março do ano-calendário de 2008, conforme seja o período de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Outras informações no subitem 15.6.

Ficha 12B - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real

IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL

Linha 12B/01 - À Alíquota de 15%

Valor resultante da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a soma dos valores positivos indicados na Linha 09B/57 - Lucro Real (Instituições Financeiras), ou Linha 09C/55 - Lucro Real (Seguradoras, Previdência e Capitalização)

Linha 12B/02 - Adicional

Valor do adicional do imposto de renda, determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento) sobre a parcela do lucro real, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) multiplicado pelo número de meses do período de apuração.

DEDUÇÕES

Linha 12B/03 - (-) Operações de Caráter Cultural e Artístico

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens 15.1.7.I e 15.1.7.VI.

Linha 12B/04 - (-) Programa de Alimentação do Trabalhador

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens 15.1.7.II e 15.1.7.VI

Linha 12B/05 - (-) Atividade Audiovisual

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens 15.1.7.III e 15.1.7.VI.

Linha 12B/06 - (-) Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a este título. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens 15.1.7.IV e 15.1.7.VI.

Linha 12B/07 - (-) Atividades de Caráter Desportivo

Informar, nesta linha, o valor correspondente à dedução do imposto de renda a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. Informações detalhadas sobre este tópico podem ser obtidas nos subitens 15.1.7.IV.1 e 15.1.7.VI.

Linha 12B/08 - (-) Valor da Remuneração da Prorrogação da Licença-Maternidade (Lei nº 11.770/2008, art. 5º) Indicar, nesta linha, o valor total da remuneração integral da empregada pago nos 60 (sessenta) dias de prorrogação de sua licença-maternidade, vedada a dedução como despesa operacional.

Linha 12B/09 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital Indicar, nesta linha:

- a) o imposto de renda pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35, e reedições; MP nº 2.158-34, de 2001, art. 74);
- b) o imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, compensado com o imposto devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº 1.807, de 1999, art. 9º, e reedições).

Atenção:

- 1) Não informar o valor do imposto já compensado no recolhimento mensal referente a dezembro, no caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo àquele mês (<u>Linha 11/08</u>), pois este já está sendo deduzido com o correto preenchimento da Linha 12B/14.
- 2) No caso citado no item "1", a pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real anual pode deduzir o imposto pago no exterior, após 31 de janeiro, até 31 de março de 2008. A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda sobre a base de cálculo estimada no mês de dezembro pode deduzir o imposto pago, no exterior, após 31 de janeiro até 31 de março, no ajuste anual.
- 3) A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real trimestral, pode deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, pode ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subseqüente.

 Outras informações no subitem 15.4.

Linha 12B/10 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro real, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações day trade.

Atenção:

- 1) No caso de apuração anual do imposto, não devem ser incluídos os valores do imposto retido ou pago durante o ano-calendário e que tenham sido deduzidos nos recolhimentos mensais do imposto.
- 2) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 3) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Imposto Compensável:

Nesta Linha 12B/10, pode ainda ser indicado o valor do imposto pago ou retido na fonte sobre:

- a) as receitas da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional;
- b) as comissões, corretagens ou qualquer outra remuneração pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais;
- c) os serviços de propaganda e publicidade;
- d) as receitas de prestação de serviços de administração de convênios;
- e) rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa ou de ganhos líquidos mensais de renda variável, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações *day trade*;
- f) os juros remuneratórios de capital de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995;
- g) as importâncias pagas a título de juros e de indenizações por lucros cessantes, decorrentes de sentença judicial.
- h) multa ou qualquer outra vantagem paga ou creditada por pessoa jurídica, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

Atenção:

O imposto retido na fonte somente pode ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Linha 12B/11 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido por órgão público federal sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte por órgão público não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linha 12B/12 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido, sobre as receitas que integraram a base de cálculo do imposto devido, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de imposto de renda retido na fonte não utilizados na apuração do imposto de renda mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linha 12B/13 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Indicar o valor do imposto pago no ano-calendário a que se refere a declaração incidente sobre os ganhos líquidos auferidos no mercado de renda variável.

Linha 12B/14 - (-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito tributário extinto por meio de: dedução do imposto de renda retido ou pago sobre as receitas que integram a base de cálculo, compensação de pagamento a maior e/ou indevido, compensação do saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, compensação solicitada por meio de processo administrativo, compensação autorizada por medida judicial e valores pagos por meio de Darf.

Consideram-se, ainda, como efetivamente pagos por estimativa, os valores recolhidos mensalmente aos fundos Finor, Finam e Funres, até o limite permitido no ajuste anual, exclusivamente pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, que, isolada ou conjuntamente, detenham, pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projeto aprovado como beneficiário das aplicações no Finor, Finam e Funres, relativo a setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, desde que o projeto tenha sido aprovado ou protocolizado no órgão competente até 2 de maio de 2001 e esteja em situação de regularidade (Lei nº 9.532, de 1997, art. 4º, § 8º, MP nº 2.199-14, de 2001, arts. 3º e 17).

Atenção:

A aplicação fica assegurada somente até o final do prazo previsto para a implantação do projeto.

O valor do imposto efetivamente pago por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

IEFP = Imposto Mensal Efetivamente Pago por Estimativa

IEFP = (<u>Linhas 11/07</u> + <u>11/08</u> + <u>11/09</u> + <u>11/10</u> + <u>11/11</u> + Pagamentos de IRPJ mensal + Pagamentos Finor/Finam/Funres até o limite permitido no ajuste anual + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de IRPJ + Outras Compensações solicitadas mediante processo administrativo, ou autorizadas por medida judicial).

Linha 12B/15 - (-) Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada

Informar, nesta linha, o valor original correspondente a parcelamento de IRPJ apurado no transcorrer do ano-calendário sobre a base de cálculo estimada ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Atenção:

O pedido de restituição ou a utilização para compensação, mediante processo administrativo ou não, do saldo de parcelamento de imposto de renda apurado sobre a base de cálculo estimada, ou apurado em balanço ou balancete de suspensão ou redução, ficam condicionados ao pagamento do referido parcelamento.

Exemplo:

Valor originário do imposto = R\$10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$7.000,00;

Neste caso o valor a ser informado como parcelamento formalizado é R\$ 4.000,00.

Linha 12B/16 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

Resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 12B/01 a 12B/15.

Linha 12B/17 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP não seja tributada com base no lucro real no período de apuração. O valor a pagar é o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada, do valor sobre parcelamento formalizado de IRPJ sobre a base de cálculo estimada, e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções devem ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

Atenção

- 1) O saldo negativo, se houver, de imposto de renda da SCP deve ser controlado na escrituração comercial e não deve ser informado na DIPJ.
- 2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor de imposto de renda a pagar correspondente ao somatório do imposto apurado nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deve ser adotado com relação aos demais trimestres.

Linha 12B/18 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Esta linha é utilizada para indicar o valor do imposto postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273).

O valor desta linha não deve estar contido no imposto líquido a pagar, devendo ser recolhido em separado do imposto devido (PN CST nºs 57, de 1979, e 02, de 1996) e não compõe a base de cálculo para aplicação nos investimentos regionais da Ficha 27 - "Aplicações em Incentivos Fiscais".

Os juros e multa de mora devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor do imposto postergado, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota do imposto, ou seja, até o último dia útil do mês subseqüente ao do trimestre ou até o último dia útil do mês de março do ano-calendário subseqüente ao que se refere a declaração, conforme seja o período de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Outras informações no subitem 15.6.

Ficha 13 - Demonstração das Receitas Incentivadas - Lucro Presumido - PJ em Geral (LP)

Esta ficha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas optantes pelo Lucro Presumido que estejam no Refis, de que trata a Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, que, autorizadas pela legislação tributária, queiram usufruir os benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto sobre a renda, tais como:

a) empresas instaladas nas áreas de atuação da Sudene e/ou da Sudam, que tenham direito à isenção ou redução do imposto, de acordo com as legislações respectivas;

Atenção:

- 1) para os projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, a MP nº 2.058, de 2000, prevê redução de 75% do imposto sobre a renda exclusivamente para aqueles enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam. (MP nº 2.058, de 2000, art. 1º e reedições).
- 2) o benefício de redução de 25% do imposto, de que trata o art. 2º da MP nº 2.058, de 2000, somente pode ser utilizado, pelas pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos nos setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, reconhecidos como de interesse para o desenvolvimento da região. A fruição do benefício fiscal dá-se a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal. As pessoas jurídicas devem pleitear o reconhecimento desse direito à Secretaria da Receita Federal do Brasil, instruindo o pedido com a referida declaração (MP nº 2.058, de 2000, art. 2º e reedições);
- 3) a pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício está sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- b) empresas que explorem empreendimentos hoteleiros e outros empreendimentos turísticos com projetos aprovados pelo extinto Conselho Nacional de Turismo até 31 de dezembro de 1985, em gozo de redução de até 70% (setenta por cento) do imposto pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da conclusão das obras;
- c) empresas que instalaram, ampliaram ou modernizaram, até 31 de dezembro de 1990, na área do Programa Grande Carajás, empreendimentos dele integrantes, beneficiadas com isenção do imposto por ato do Conselho Interministerial do Programa Grande Carajás;
- d) empresas que tenham empreendimentos industriais ou agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, que optarem por depositar parte do imposto devido para reinvestimento, conforme legislação aplicável.

Atenção:

- 1) o incentivo de redução do imposto por reinvestimento pode ser utilizado somente em relação aos empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.
- 2) a pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício estará sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Considerações Gerais de Preenchimento:

- a) devem ser indicados os valores referentes às receitas brutas de bens e serviços. O conceito de receita bruta pode ser encontrado no <u>subitem 15.2.6.3</u>;
- b) as pessoas jurídicas sujeitas aos ajustes decorrentes da aplicação dos métodos de preços de transferências, conforme disposto nos arts. 19 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996, devem determinar o valor do ajuste correspondente a cada atividade incentivada.
- c) outras informações sobre incentivos fiscais de isenção e redução do imposto de renda podem ser obtidas no subitem 15.1.7.VII.

Linhas 13/01, 13/09, 13/17, 13/25, 13/33, 13/41, 13/49 e 13/57 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6% Informar, nas respectivas linhas, as receitas brutas das atividades constantes do <u>subitem 15.2.6.1."a"</u> beneficiadas com isenção ou redução do imposto de renda.

Linhas 13/02, 13/10, 13/18, 13/26, 13/34, 13/42, 13/50 e 13/58 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8% Informar, nas respectivas linhas, as receitas brutas das atividades constantes do <u>subitem 15.2.6.1."b"</u> beneficiadas com isenção ou redução do imposto de renda.

Atenção:

As empresas estrangeiras de transporte, beneficiadas com isenção do imposto de renda, devem informar as receitas de transporte internacional de cargas na Linha 13/02.

Linhas 13/03, 13/11, 13/19, 13/27, 13/35, 13/43, 13/51 e 13/59 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16% Informar, nas respectivas linhas, as receitas brutas das atividades constantes do <u>subitem 15.2.6.1."c"</u> beneficiadas com isenção ou redução do imposto de renda.

Atenção:

As empresas estrangeiras de transporte, beneficiadas com isenção do imposto de renda, devem informar as receitas de transporte internacional, exceto de cargas, na Linha 13/03.

Linhas 13/04, 13/12, 13/20, 13/28, 13/36, 13/44, 13/52 e 13/60 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32% Informar, nas respectivas linhas, as receitas brutas das atividades constantes do <u>subitem 15.2.6.1."d"</u> beneficiadas com isenção ou redução do imposto de renda.

Linhas 13/05, 13/13, 13/21, 13/29, 13/37, 13/45, 13/53 e 13/61 - Lucro Presumido da Atividade Isenta / com Redução / das Demais Atividades

Somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais sobre as receitas brutas informadas nas Linhas 13/01 a 13/04, 13/09 a 13/12, 13/17 a 13/20, 13/25 a 13/28, 13/33 a 13/36, 13/41 a 13/44, 13/49 a 13/52 e 13/57 a 13/60.

Atenção:

O somatório dos valores informados nas Linhas 13/05, 13/13, 13/21, 13/29, 13/37, 13/45, 13/53 e 13/61 deve coincidir com o valor constante da Linha 14B/05.

Linhas 13/06, 13/14, 13/22, 13/30, 13/38, 13/46, 13/62 e 13/70 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Estas linhas devem ser utilizadas para informar o valor dos ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 19 a 24 e 28, e IN SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002). Devem ser informados nas Linhas 13/06, 13/14, 13/22, 13/30, 13/38, 13/46, 13/54 e 13/62, relativamente a cada atividade, os valores resultantes da aplicação dos correspondentes percentuais sobre as parcelas das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas, às interpostas pessoas e/ou aos países com tributação favorecida, que excederem aos valores já apropriados na escrituração da empresa, quando o preço médio de venda dos bens, serviços e direitos for inferior a 90% (noventa por cento) do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços e direitos no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes. Na Linha 13/62 também devem ser informados os seguintes valores:

- a) dos encargos suportados pela mutuária que excederem o limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescidos de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil; e
- b) da diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere a alínea anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior.

Atenção:

- 1) Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário devem ser informados nesta ficha somente no 4º trimestre.
- 2) O somatório dos valores informados nas Linhas 13/06, 13/14, 13/22, 13/30, 13/38, 13/46, 13/54 e 13/62 deve coincidir com o valor informado na Linha 14B/10.

Linhas 13/07, 13/15, 13/23, 13/31, 13/39, 13/47, 13/55 e 13/63 - Recuperação de Custos e Despesas

Informar, nestas linhas, relativamente a cada atividade, o valor correspondente a custos e despesas recuperados, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao lucro presumido, arbitrado ou Simples.

Atenção:

O somatório dos valores informados nas Linhas 13/07, 13/15, 13/23, 13/31, 13/39, 13/47, 13/55 e 13/63 deve coincidir com o valor informado na Linha 14B/09.

Linhas 13/08, 13/16, 13/24, 13/32, 13/40, 13/48, 13/56 e 13/64 - LUCRO PRESUMIDO AJUSTADO DA ATIVIDADE ISENTA / COM REDUÇÃO / DAS DEMAIS ATIVIDADES

Somatório das linhas a seguir demonstradas:

Linha 13/08 (Linhas 13/05 a 13/07); Linha 13/16 (Linhas 13/13 a 13/15); Linha 13/24 (Linhas 13/21 a 13/23); Linha 13/32 (Linhas 13/29 a 13/31); Linha 13/40 (Linhas 13/37 a 13/39); Linha 13/48 (Linhas 13/45 a 13/47); Linha 13/56 (Linhas 13/53 a 13/55); Linha 13/64 (Linhas 13/61 a 13/63).

Linha 13/73 - TOTAL DO LUCRO PRESUMIDO AJUSTADO

Somatório dos valores das Linhas 13/08, 13/16, 13/24, 13/32, 13/40, 13/48, 13/56 e 13/64.

Ficha 14A - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido

A Ficha 14A é habilitada para a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, optante ou não pelo Refis, que não faça jus aos incentivos de redução e isenção do imposto (Refis). Consultar as instruções do <u>subitem 15.2</u>.

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA

Linhas 14A/01 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.2.6.1.a.

Linhas 14A/02 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.2.6.1.b.

Linhas 14A/03 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.2.6.1.c.

Linhas 14A/04 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.2.6.1.d.

Linhas 14A/05 - RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA

Somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais sobre as receitas brutas informadas nas Linhas 14A/01 a 14A/04.

Linhas 14A/06 - Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável

Informar, nesta linha, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa e de renda variável no trimestre. O imposto, retido na fonte ou pago, incidente sobre tais rendimentos ou ganhos pode ser deduzido do imposto devido no trimestre, sendo informado nas Linhas 14A/28, 14A/29 ou 14A/32. Estes rendimentos e ganhos líquidos são acrescidos à base de cálculo do lucro presumido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou da aplicação.

Linhas 14A/07 - Juros Sobre o Capital Próprio

Informar, nesta linha, o valor dos juros sobre o capital próprio (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º) auferidos no trimestre.

Linhas 14A/08 - Realização de Valores Cuja Tributação Tenha Sido Diferida

A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 2007, submeteu-se à tributação pelo lucro real e em 2008 optou pela tributação com base no lucro presumido, deve informar nesta linha, no 1º trimestre de 2008, o saldo dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na Parte B do Lalur.

Linhas 14A/09 - Recuperação de Custos e Despesas

Informar, nesta linha, o valor correspondente a custos e despesas recuperados, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao lucro presumido, arbitrado ou Simples.

Linhas 14A/10 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei n^0 9.430, de 1996. Vide <u>subitem 15.2.6.3.1</u>, letras "g", " \underline{h} ", " \underline{i} ", $\underline{item 20}$ e <u>Fichas 30</u> e <u>32</u>.

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário devem ser adicionados à base de cálculo do lucro presumido somente no $4^{\rm o}$ trimestre.

Linhas 14A/11 - Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual

Informar, nesta linha, o valor das multas ou qualquer outra vantagem auferida, ainda que a título de indenização, decorrentes de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

Linhas 14A/12 - Lucros Disponibilizados no Exterior

Esta linha somente será disponibilizada para a pessoa jurídica submetida ao Refis.

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no trimestre em que tais lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.964, de 2000, art. 4º, parágrafo único).

Atenção:

As pessoas jurídicas optantes pelo Refis devem adicionar à base de cálculo do imposto de renda e da CSLL correspondentes ao trimestre do ano-calendário em que efetuarem a opção pelo Refis o valor dos lucros disponibilizados e dos rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior que, em período de apuração anterior durante o ano-calendário, tenham sido excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Outras informações no subitem 15.4.

Linhas 14A/13 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Esta linha somente será disponibilizada para a pessoa jurídica submetida ao Refis.

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.964, de 2000, art. 4º, parágrafo único).

Os rendimentos e ganhos de capital a serem adicionados à base de cálculo do lucro presumido serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nã 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se os referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-

calendário subsequente ao de sua apuração.

Atenção:

- 1) Caso a pessoa jurídica esteja sujeita ao lucro presumido no 4º trimestre, deve ser adicionado nesta linha, na coluna relativa a esse trimestre, o valor dos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que, no decorrer do ano-calendário tenha sido excluído da base de cálculo do imposto de renda em período de apuração anterior, em virtude de a pessoa jurídica ter sido tributada com base no lucro real.
- 2) As receitas de exportação de mercadorias e de prestação direta de serviços no exterior devem ser informadas nas linhas 14A/01 a 14A/04.

Linhas 14A/14 - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro presumido, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art 30 e reedições). Deve ser informado, nesta linha, o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Atenção:

- 1) Não deverá preencher esta linha a pessoa jurídica que optar por considerar as variações cambiais na base de todos os tributos segundo o regime de competência. Nesse caso, o valor da variação cambial ativa deve ser informado na Linha 14A/15.
- 2) A opção é irretratável e aplicar-se-á a todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art 30 e reedições).
- 3) À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro presumido (Linha 14A/21).

Outras informações no item 19.

Linhas 14A/15 - Demais Receitas e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre, entre elas as variações cambiais ativas. Consultar as instruções do <u>subitem 15.2.6.3.1</u>.

Atenção:

- 1) O valor correspondente aos juros sobre o capital próprio deverá ser informado na Linha 14A/07.
- 2) A pessoa jurídica que optar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por reconhecer a variação monetária ativa das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação, em conformidade com o disposto no art. 30 da MP nº 1.858-10, de 1999, e reedições, deverá informar, nesta linha, o valor da variação correspondente ao período, apurado segundo o regime de competência, observando as demais instruções de preenchimento das Linhas 14A/14 e 14A/21.

Linhas 14A/16 - Adição referente ao RTT - Receita Bruta

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) adicionado(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) da receita bruta da atividade, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos arts. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009, - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como o(s) valor(es) relativo(s) a(s) exclusão(ões) temporária(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) da receita bruta da atividade, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem ajustes em períodos subsequentes, conforme disposto no art. 17, §1º, inc. I da Lei nº 11.941, de

O valor a ser adicionado deve ser multiplicado pelo mesmo percentual da receita bruta a ser ajustada.

Linhas 14A/17 - Adição referente ao RTT - Demais Receitas

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) adicionado(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) das demais receitas da pessoa jurídica, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos arts. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009, - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como o(s) valor(es) relativo(s) a(s) exclusão(ões) temporária(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) das demais receitas da pessoa jurídica, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem ajustes em períodos subsequentes, conforme disposto no art. 17, §1º, inc. I da Lei nº 11.941, de 2009.

Atenção:

- 1) Serão indicados nesta linha os valores relativos às doações e subvenções governamentais para investimentos que foram exclusão do lucro real em período anterior, nas hipóteses prescritas no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 11.941, de 2009.
- 2) Serão indicados nesta linha os valores relativos ao prêmio na emissão de debêntures a que se refere o art. 38 do DL 1.598/77 que foram exclusão do lucro real em período anterior, nas hipóteses prescritas no §2º do art. 19 da Lei nº 11.941, de 2009.

Linhas 14A/18 - (-) Exclusão referente ao RTT - Receita Bruta

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) excluído(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) da receita bruta da atividade, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos arts. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009 - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como, caso a pessoa jurídica tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 17, §1º, inc. II da Lei nº 11.941, de 2009, o(s) valor(es) relativo(s) a(s) adição(ões) temporária(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) da receita bruta da atividade, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem ajustes em períodos subsequentes.

O valor a ser excluído deve ser multiplicado pelo mesmo percentual da receita bruta

a ser ajustada.

Linhas 14A/19 - (-) Exclusão referente ao RTT - Demais Receitas

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) excluído(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) das demais receitas da pessoa jurídica, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos art. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009 - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como, caso a pessoa jurídica tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 17, §1º, inc. II da Lei nº 11.941, de 2009, o(s) valor(es) relativo(s) a(s) adição(ões) temporária(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) das demais receitas da pessoa jurídica, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem ajustes em períodos subsequentes.

Linhas 14A/20 - (-) Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)

Indicar, nesta linha, o valor da parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente do valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 31 e reedições).

Linhas 14A/21 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30, e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na Linha 14A/15, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Consultar as instruções da Linha 14A/14 e o <u>item 19</u> para mais informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

Atenção:

- 1) Não deverá preencher esta linha a pessoa jurídica que optar por considerar as variações cambiais na base de todos os tributos segundo o regime de competência.
- 2) A opção é irretratável e aplicar-se-á a todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).
- 3) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subseqüentes, observar o <u>subitem 19.2</u>.

Linhas 14A/22 - (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas

As sociedades cooperativas, exceto as de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o <u>subitem 15.2.6.1</u> deste manual sobre a receita bruta das operações realizadas com seus associados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980).

Atenção:

O termo consumidores abrange tanto os não associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo (ADN Cosit nº 04, de 25 de fevereiro de 1999).

Linhas 14A/23 - (-) Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita

As emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação da propaganda eleitoral e partidária gratuita, e as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, podem informar, nesta linha, o valor apurado de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Outras informações sobre este tópico poderão ser encontradas no segundo "Atenção" do <u>subitem 15.1.5.5</u>.

Linha 14A/24 - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 14A/05 a 14A/23.

IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Linhas 14A/25 - À Alíquota de 15%

Resultado da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor constante da Linha 14A/24.

Linhas 14A/26 - Adicional

Valor do adicional do imposto de renda, determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), sobre a parcela da base de cálculo (Linha 14A/24) que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

Linhas 14A/27 - Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente Sobre a Receita Bruta

A pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços que utilizou o percentual favorecido de 16% (dezesseis por cento) para apuração da base de cálculo do imposto e cuja receita bruta acumulada até o trimestre tenha ultrapassado a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá informar, nesta linha, no trimestre em que exceder o limite, a diferença do imposto de renda determinada com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre transcorrido.

Atenção:

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada estão sempre sujeitas à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo do imposto.

Linhas 14A/28 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro presumido, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações

day trade.

Atenção:

Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linhas 14A/29 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

A pessoa jurídica optante pelo Refis deverá indicar, nesta linha, o imposto pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, IN SRF nº 213, de 2002, art.14).

Atenção:

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro presumido poderá deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subseqüente.

Outras informações no segundo Atenção do subitem 15.1.6.4.

Linhas 14A/30 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)

Informar, nesta linha, os valores do imposto de renda retidos na fonte por órgãos públicos federais quando do pagamento de fornecimento de bens ou serviços.

Atenção:

Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linhas 14A/31 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Atenção:

Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linhas 14A/32 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago incidente sobre ganhos líquidos obtidos em aplicações no mercado de renda variável.

Linhas 14A/33 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 14A/25 a 14A/32.

Linhas 14A/34 - RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO Informar nesta linha o valor relativo ao somatório das receitas próprias das incorporações imobiliárias inscritas no regime especial de tributação (RET) de que tratam os arts. 1º a 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterados pelo art. 111 da Lei nº 11.196, de 2005.

Atenção:

As receitas da atividade tributadas pelo RET não serão adicionadas à base de cálculo do lucro presumido tendo em vista que o pagamento do IRPJ relativo às incorporações imobiliárias inscritas no RET é considerado definitivo.

Linhas 14A/35 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Esta linha será utilizada para indicar o valor do imposto postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos.

O valor desta linha não deverá estar contido no imposto líquido a pagar, devendo ser recolhido em separado do imposto devido (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996).

Os juros e multa de mora deverão ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor do imposto postergado, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota do imposto, ou seja, até o último dia útil do mês subseqüente ao do trimestre.

Outras informações no subitem 15.6.

Linhas 14A/36 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP não seja tributada com base no lucro presumido no período de apuração.

O valor a pagar será o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada, do valor sobre parcelamento formalizado de IRPJ sobre a base de cálculo estimada e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções deverão ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

Atenção:

- 1) O saldo negativo, se houver, de imposto de renda da SCP deverá ser controlado na escrituração comercial, não sendo informado na DIPJ.
- 2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor de imposto de renda a pagar correspondente ao somatório do imposto apurado

nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deverá ser adotado com relação aos demais trimestres.

Ficha 14B - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Presumido e Cálculo da Isenção e Redução

A Ficha 14B é habilitada para a pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido optante pelo Refis que faça jus aos incentivos de redução e isenção do imposto. Consultar as instruções do subitem 15.2.

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA

Linhas 14B/01 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,6%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.2.6.1.a.

Linhas 14B/02 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 8%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.2.6.1.b.

Linhas 14B/03 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 16%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.2.6.1.c.

Linhas 14B/04 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.2.6.1.d.

Linhas 14B/05 - RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA

Somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais sobre as receitas brutas informadas nas Linhas 14A/01 a 14A/04 ou nas linhas 14B/01 a 14B/04.

Linhas 14B/06 - Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável

Informar, nesta linha, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa e de renda variável no trimestre. O imposto, retido na fonte ou pago, incidente sobre tais rendimentos ou ganhos pode ser deduzido do imposto devido no trimestre, sendo informado nas Linhas 14B/62, 14B/63 ou 14B/66. Estes rendimentos e ganhos líquidos são acrescidos à base de cálculo do lucro presumido por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou da aplicação.

Linhas 14B/07 - Juros Sobre o Capital Próprio

Informar, nesta linha, o valor dos juros sobre o capital próprio (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º) auferidos no trimestre.

Linhas 14B/08 - Realização de Valores Cuja Tributação Tenha Sido Diferida

A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 2007, submeteu-se à tributação pelo lucro real e em 2008 optou pela tributação com base no lucro presumido, deve informar nesta linha, no 1º trimestre de 2008, o saldo dos valores cuja tributação havia diferido, controlados na Parte B do Lalur.

Linhas 14B/09 - Recuperação de Custos e Despesas

Informar, nesta linha, o valor correspondente a custos e despesas recuperados, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao lucro presumido, arbitrado ou Simples.

Linhas 14B/10 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996. Vide <u>subitem 15.2.6.3.1</u>, letras "g", "h", "ië", <u>item 20</u> e <u>Fichas 30</u> e <u>32</u>.

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário devem ser adicionados à base de cálculo do lucro presumido somente no 4° trimestre.

Linhas 14B/11 - Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual

Informar, nesta linha, o valor das multas ou qualquer outra vantagem auferida, ainda que a título de indenização, decorrentes de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

Linhas 14B/12 - Lucros Disponibilizados no Exterior

Esta linha somente será disponibilizada para a pessoa jurídica submetida ao Refis.

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no trimestre em que tais lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei n^{α} 9.964, de 2000, art. 4^{α} , parágrafo único).

Atenção:

As pessoas jurídicas optantes pelo Refis devem adicionar à base de cálculo do imposto de renda e da CSLL correspondentes ao trimestre do ano-calendário em que efetuarem a opção pelo Refis o valor dos lucros disponibilizados e dos rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior que, em período de apuração anterior durante o ano-calendário, tenham sido excluídos na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Outras informações no subitem 15.4.

Linhas 14B/13 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Esta linha somente será disponibilizada para a pessoa jurídica submetida ao Refis.

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.964, de

2000, art. 4º, parágrafo único).

Os rendimentos e ganhos de capital a serem adicionados à base de cálculo do lucro presumido serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nã 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se os referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo anocalendário subseqüente ao de sua apuração.

Atenção:

- 1) Caso a pessoa jurídica esteja sujeita ao lucro presumido no 4º trimestre, deve ser adicionado nesta linha, na coluna relativa a esse trimestre, o valor dos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que, no decorrer do ano-calendário tenha sido excluído da base de cálculo do imposto de renda em período de apuração anterior, em virtude de a pessoa jurídica ter sido tributada com base no lucro real.
- 2) As receitas de exportação de mercadorias e de prestação direta de serviços no exterior devem ser informadas nas linhas 14B/01 a 14B/04.

Linhas 14B/14 - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deve ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro presumido, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art 30 e reedições). Deve ser informado, nesta linha, o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Atenção:

- 1) Não deverá preencher esta linha a pessoa jurídica que optar por considerar as variações cambiais na base de todos os tributos segundo o regime de competência. Nesse caso, o valor da variação cambial ativa deve ser informado na Linha 14B/15.
- 2) A opção é irretratável e aplicar-se-á a todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art 30 e reedições).
- 3) À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na determinação do lucro presumido (Linha 14B/21).

Outras informações no item 19.

Linhas 14B/15 - Demais Receitas e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre, entre elas as variações cambiais ativas. Consultar as instruções do <u>subitem 15.2.6.3.1</u>.

Atenção:

- 1) O valor correspondente aos juros sobre o capital próprio deverá ser informado na Linha 14B/07.
- 2) A pessoa jurídica que optar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por reconhecer a variação monetária ativa das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação, em conformidade com o disposto no art. 30 da MP nº 1.858-10, de 1999, e reedições, deverá informar, nesta linha, o valor da variação correspondente ao período, apurado segundo o regime de competência, observando as demais instruções de preenchimento das Linhas 14B/14 e 14B/21.

Linhas 14B/16 - Adição referente ao RTT - Receita Bruta

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) adicionado(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) da receita bruta da atividade, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos arts. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009 - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como o(s) valor(es) relativo(s) a(s) exclusão(ões) temporária(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) da receita bruta da atividade, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem ajustes em períodos subsequentes, conforme disposto no art. 17, §1º, inc. I da Lei nº 11.941, de 2009.

Linhas 14B/17 - Adição referente ao RTT - Demais Receitas

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) adicionado(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) das demais receitas da pessoa jurídica, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos arts. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009 - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como o(s) valor(es) relativo(s) a(s) exclusão(ões) temporária(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) das demais receitas da pessoa jurídica, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem ajustes em períodos subsequentes, conforme disposto no art. 17, §1º, inc. I da Lei nº 11.941, de 2009.

Atenção:

- 1) Serão indicados nesta linha os valores relativos às doações e subvenções governamentais para investimentos que foram exclusão do lucro real em período anterior, nas hipóteses prescritas no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 11.941, de 2009.
- 2) Serão indicados nesta linha os valores relativos ao prêmio na emissão de debêntures a que se refere o art. 38 do DL 1.598/77 que foram exclusão do lucro real em período anterior, nas hipóteses prescritas no §2º do art. 19 da Lei nº 11.941, de 2009.

Linhas 14B/18 - (-) Exclusão referente ao RTT - Receita Bruta

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) excluído(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) da receita bruta da atividade, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos art. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009 - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como, caso a pessoa jurídica tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 17, §1º, inc. II da Lei nº 11.941, de 2009, o(s) valor(es) relativo(s) a(s) adição(ões) temporária(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) da receita bruta da atividade, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem

ajustes em períodos subsequentes.

Linhas 14B/19 - (-) Exclusão referente ao RTT - Demais Receitas

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) excluído(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) das demais receitas da pessoa jurídica, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos arts. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009 - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como, caso a pessoa jurídica tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 17, §1º, inc. II da Lei nº 11.941, de 2009, o(s) valor(es) relativo(s) a(s) adição(ões) temporária(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) das demais receitas da pessoa jurídica, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem ajustes em períodos subsequentes.

Linhas 14B/20 - (-) Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)

Indicar, nesta linha, o valor da parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente do valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 31 e reedições).

Linhas 14B/21 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30, e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na Linha 14B/15, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Consultar as instruções da Linha 14B/14 e o <u>item 19</u> para mais informações sobre o tratamento dessas variações cambiais.

Atenção:

- 1) Não deverá preencher esta linha a pessoa jurídica que optar por considerar as variações cambiais na base de todos os tributos segundo o regime de competência.
- 2) A opção é irretratável e aplicar-se-á a todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).
- 3) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subseqüentes, observar o <u>subitem 19.2</u>.

Linhas 14B/22 - (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas

As sociedades cooperativas, exceto as de consumo que tenham por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores, que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o <u>subitem 15.2.6.1</u> deste manual sobre a receita bruta das operações realizadas com seus associados (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980).

Atenção:

O termo consumidores abrange tanto os não associados como também os associados das sociedades cooperativas de consumo (ADN Cosit nº 04, de 25 de fevereiro de 1999).

Linhas 14B/23 - (-) Divulgação Eleitoral e Partidária Gratuita

As emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação da propaganda eleitoral e partidária gratuita, e as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, podem informar, nesta linha, o valor apurado de acordo com regulamentação do Poder Executivo.

Outras informações sobre este tópico poderão ser encontradas no segundo "Atenção" do <u>subitem 15.1.5.5</u>.

Linha 14B/24 - BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE O LUCRO PRESUMIDO

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 14B/05 a 14B/23.

CÁLCULO DA ISENÇÃO E REDUÇÃO

Linhas 14B/25, 14B/30, 14B/35, 14B/40, 14B/45 e 14B/50 - Lucro Presumido Ajustado da Atividade Isenta e com Redução

Valores das Linhas <u>13/08</u>, <u>13/16</u>, <u>13/24</u>, <u>13/32</u>, <u>13/40</u> e <u>13/48</u>.

Linhas 14B/26, 14B/31, 14B/36, 14B/41, 14B/46 e 14B/51 - Parcela do Lucro Presumido com Isenção ou Redução do Imposto de Renda

Valor correspondente à aplicação, sobre o lucro presumido de cada atividade, do respectivo percentual de redução do imposto de renda. No caso de isenção do imposto, corresponde ao próprio valor do lucro presumido.

Linhas 14B/27, 14B/32, 14B/37, 14B/42, 14B/47 e 14B/52 - Imposto

O PGD calcula o valor da isenção do imposto de renda com base na seguinte operação:

- I cálculo da razão entre o valor informado na Linha 14B/26 e a soma dos valores das Linhas 14B/24 e 14B/20 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial MP nº 1.858, de 1999, art. 31);
- II multiplicação do valor do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/56) pelo valor da razão obtida na forma do item I.
- O PGD calcula o valor da **redução** do imposto de renda com base na seguinte operação:
- I cálculo da razão entre o valor do lucro presumido ajustado de cada atividade beneficiada com redução do imposto de renda (Linhas 14B/31, 14B/36, 14B/41, 14B/46 e 14B/51) e a soma dos valores das Linhas 14B/24 e 14B/20 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial MP nº 1.858, de 1999, art. 31);
- II multiplicação do valor do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/56) pelo valor de cada razão obtida na forma do item I.

Trata-se, entretanto, de campos alteráveis.

Linhas 14B/28, 14B/33, 14B/38, 14B/43, 14B/48 e 14B/53 - Adicional

O PGD calcula o valor da isenção do imposto de renda com base na seguinte operação:

I - cálculo da razão entre o valor informado na Linha 14B/26 e a soma dos valores das Linhas 14B/24 e 14B/20 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial MP nº 1.858, de 1999, art. 31); II - multiplicação do valor do adicional do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/57) pelo valor da razão obtida na forma do item I.

O PGD calcula o valor da redução do imposto de renda com base na seguinte operação:

I - cálculo da razão entre o valor do lucro presumido ajustado de cada atividade beneficiada com redução do imposto de renda Linhas 14B/31, 14B/36, 14B/41, 14B/46 e 14B/51 e a soma dos valores das Linhas 14B/24 e 14B/20 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial MP nº 1.858, de 1999, art. 31); II - multiplicação do valor do adicional do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/57) pelo valor de cada razão obtida na forma do item I. Trata-se, entretanto, de campos alteráveis.

Linhas 14B/29, 14B/34, 14B/39, 14B/44, 14B/49, 14B/54 - ISENÇÃO E REDUÇÃO

Somatório dos valores informados, a título do imposto e adicional, nas Linhas 14B/27 e 14B/28, 14B/32 e 14B/33,14B/37 e 14B/48, 14B/42 e 14B/43, 14B/47 e 14B/48, 14B/52 e 14B/53.

Linha 14B/55 - TOTAL DA ISENÇÃO E REDUÇÃO

Somatório dos valores das Linhas 14B/29, 14B/34, 14B/39, 14B/44, 14B/49 e 14B/54.

IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

Linhas 14B/56 - À Alíquota de 15%

Resultado da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor constante da Linha 14B/24.

Linhas 14B/57 - Adicional

Valor do adicional do imposto de renda, determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), sobre a parcela da base de cálculo (Linha 14B/24) que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

Linhas 14B/58 - Diferença de IR Devida pela Mudança de Coeficiente Sobre a Receita Bruta

A pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços que utilizou o percentual favorecido de 16% (dezesseis por cento) para apuração da base de cálculo do imposto e cuja receita bruta acumulada até o trimestre tenha ultrapassado a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá informar, nesta linha, no trimestre em que exceder o limite, a diferença do imposto de renda determinada com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre transcorrido.

Atenção:

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada estão sempre sujeitas à aplicação do percentual de 32% para determinação da base de cálculo do imposto.

DEDUÇÕES

Linha 14B/59 - (-) Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte

Esta linha somente deverá ser preenchida pelas companhias estrangeiras de navegação marítima, aérea e pelas empresas estrangeiras de transporte terrestre que atuem no tráfego internacional, que gozem da isenção do imposto relativo aos rendimentos auferidos no transporte internacional, desde que, no país de sua nacionalidade, as empresas brasileiras que tenham o mesmo objeto gozem da mesma prerrogativa.

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao imposto de renda isento relativo aos rendimentos auferidos no tráfego internacional.

Atenção:

- 1) A isenção deverá ser reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e alcançará os rendimentos auferidos a partir da existência da reciprocidade de tratamento, não podendo originar, em qualquer caso, direito de restituição.
- 2) O valor a ser informado nesta linha está limitado ao valor que seria indicado na Linha 14B/67 caso não houvesse sido computada essa dedução.

Linha 14B/60 - (-) Isenção e Redução do Imposto

Valor da Linha 14B/55.

Atenção:

O valor desta linha não pode ser maior que o somatório dos valores das Linhas 14B/56, 14B/57 e 14B/58.

Linha 14B/61 - (-) Redução por Reinvestimento

As pessoas jurídicas que tenham empreendimentos industriais e agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas da Sudene e da Sudam, considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, para os períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2013, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, para reinvestimento, trinta por cento, do imposto devido pelos referidos empreendimentos, acrescidos de cinqüenta por cento de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelo órgão competente da Sudene ou da Sudam, dos respectivos projetos técnicos econômicos de modernização ou complementação de equipamento.

Para cálculo do imposto de renda devido pelos referidos empreendimentos, devem ser adotados os seguintes procedimentos:

I - calcular a razão entre o valor informado na Linha 13/60 pela soma dos valores das Linhas 14B/24 e 14B/20 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial MP nº 1.858, de 1999, art. 31); II - multiplicar o valor do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/56) pelo valor da razão obtida na forma do item I:

III - calcular a razão entre o lucro presumido ajustado de cada atividade passível de redução por reinvestimento (Linhas 14B/30 e 14B/45, transportados das Linhas 13/16 e 13/40), multiplicado pela diferença entre cem por cento e o percentual do incentivo de redução do imposto de renda, e a soma dos valores das Linhas 14B/24 e 14B/20 (Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido e Excedente de Variação Cambial MP nº 1.858, de 1999, art. 31); IV - multiplicar o valor do imposto de renda apurado com base no lucro presumido (Linha 14B/56) pelo valor de cada razão obtida na forma do item III;

O incentivo será correspondente a, no máximo, trinta por cento do valor resultante do somatório dos valores apurados na forma dos itens II e IV.

Exemplo:

Lucro Presumido Ajustado da Atividade com Redução por Reinvestir	mento (<u>Linha</u> R\$ 25.000,00
<u>13/56)</u>	
Lucro Presumido Ajustado da Atividade com Redução de 75% (Linha	a 14B/30) R\$ 35.000,00
Base de Cálculo do Imposto sobre o Lucro Presumido (Linha 14B/24	R\$ 80.000,00
Excedente de Variação Cambial - M.P. 1.858-10/1999 art. 31 (Linha	14B/20) R\$ 20.000,00
Imposto de Renda à Alíguota de 15% (Linha 14B/56)	R\$ 12.000.00

Cálculo do incentivo em relação ao empreendimento beneficiado com redução por reinvestimento:

Inciso II =	<u>Linha 13/56</u> Linha 14B/24 + Linha 14B/20	x Linha 14B/56 =
Inciso II =	R\$ 25.000,00 R\$ 80.000,00 + R\$ 20.000,00	X R\$ 12.000,00 =
Inciso II =	R\$ 3.000,00	

Cálculo do incentivo em relação ao empreendimento beneficiado com redução de 75% do imposto de renda

Inciso IV =	Linha14B/30 x (100%-75%)	x Linha 14B/56 =
	Linha 14B/24 + Linha 14B/20	
Inciso IV =	R\$ 35.000,00 x 25%	x R\$ 12.000,00 =
	R\$ 80.000,00 + R\$ 20.000,00	

Inciso IV = R\$ 1.050,00

Valor máximo do incentivo de redução por reinvestimento = 30% x (Inciso II + Inciso IV) Valor máximo do incentivo de redução por reinvestimento = 30% x (R\$ 3.000,00 + R\$ 1.050,00)

Valor máximo do incentivo de redução por reinvestimento (Linha 14B/61) = R\$ 1.215,00

Linhas 14B/62 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro presumido, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações day trade.

Atenção:

Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linhas 14B/63 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

A pessoa jurídica optante pelo Refis deverá indicar, nesta linha, o imposto pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, IN SRF nº 213, de 2002, art.14).

Atenção:

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro presumido poderá deduzir o imposto pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subseqüente.

Outras informações no segundo Atenção do subitem 15.1.6.4.

Linhas 14B/64 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)

Informar, nesta linha, os valores do imposto de renda retidos na fonte por órgãos públicos federais quando do pagamento de fornecimento de bens ou serviços.

Atenção:

Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linhas 14B/65 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Atenção:

Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linhas 14B/66 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago incidente sobre ganhos líquidos obtidos em aplicações no mercado de renda variável.

Linhas 14B/67 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 14B/56 a 14B/66.

Linhas 14B/68 - RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO Informar nesta linha o valor relativo ao somatório das receitas próprias das incorporações imobiliárias inscritas no regime especial de tributação (RET) de que tratam os arts. 1º a 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterados pelo art. 111 da Lei nº 11.196, de 2005.

Atenção:

As receitas da atividade tributadas pelo RET não serão adicionadas à base de cálculo do lucro presumido tendo vista que o pagamento do IRPJ relativo às incorporações imobiliárias inscritas RET é considerado definitivo.

Linhas 14B/69 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Esta linha será utilizada para indicar o valor do imposto postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos.

O valor desta linha não deverá estar contido no imposto líquido a pagar, devendo ser recolhido em separado do imposto devido (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996).

Os juros e multa de mora deverão ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor do imposto postergado, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota do imposto, ou seja, até o último dia útil do mês subseqüente ao do trimestre.

Outras informações no subitem 15.6.

Linhas 14B/70 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP não seja tributada com base no lucro presumido no período de apuração.

O valor a pagar será o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada, do valor sobre parcelamento formalizado de IRPJ sobre a base de cálculo estimada e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções deverão ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

Atenção:

- 1) O saldo negativo, se houver, de imposto de renda da SCP deverá ser controlado na escrituração comercial, não sendo informado na DIPJ.
- 2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor de imposto de renda a pagar correspondente ao somatório do imposto apurado nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deverá ser adotado com relação aos demais trimestres.

Ficha 15 - Apuração do Imposto de Renda sobre o Lucro Arbitrado

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica que apurou imposto de renda pelo lucro arbitrado em um ou mais trimestres do ano-calendário.

DISCRIMINAÇÃO DA RECEITA BRUTA

Linha 15/01 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 1,92%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.3.2.1.1.

Linha 15/02 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 9,6%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.3.2.1.II.

Linha 15/03 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 19,2%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do <u>subitem 15.3.2.1.III</u>.

Linha 15/04 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 38,4%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.3.2.1.IV.

Linha 15/05 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 45%

Informar, nesta linha, a receita bruta no trimestre das atividades constantes do subitem 15.3.2.1.V.

Linha 15/06 - RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA

Somatório dos valores resultantes da aplicação dos percentuais sobre as receitas brutas informadas nas Linhas 15/01 a 15/05.

Linha 15/07 - Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável

Informar, nesta linha, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações no mercado de renda fixa e de renda

variável no trimestre. O imposto, retido na fonte ou pago, incidente sobre tais rendimentos ou ganhos poderá ser deduzido do imposto devido no trimestre, devendo ser informado nas Linhas 15/26, 15/27 ou 15/30, conforme o caso. Esses rendimentos e ganhos líquidos serão acrescidos à base de cálculo do lucro arbitrado por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou da aplicação.

Linha 15/08 - Juros sobre o Capital Próprio

Informar, nesta linha, o valor dos juros sobre o capital próprio (Lei nº 9.249, de 1995, art. 9º) auferidos no trimestre.

Linha 15/09 - Saldo dos Valores Cuja Tributação Tenha Sido Diferida

Informar, nesta linha, o valor dos lucros diferidos de períodos de apuração anteriores, no primeiro trimestre a que se submeter à forma de tributação pelo lucro arbitrado.

Linha 15/10 - Recuperação de Custos e Despesas

Informar, nesta linha, o valor correspondente a custos e despesas recuperados, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao lucro presumido, arbitrado ou Simples.

Linha 15/11 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Informar, nesta linha, os ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências, conforme o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996. Vide <u>subitem 15.3.2.2</u>, letras "h", "i", "i" e <u>Fichas 30</u> e <u>32</u>.

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário deverão ser adicionados à base de cálculo do lucro arbitrado somente no 4º trimestre.

Linha 15/12 - Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual

Informar, nesta linha, o valor das multas ou qualquer outra vantagem auferida, ainda que a título de indenização, decorrentes de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70).

Linha 15/13 - Lucros Disponibilizados no Exterior

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no trimestre em que tais lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 1999, art 35 e reedições; MP nº 2.158-34, de 2001, art. 74).

Atenção:

Caso a pessoa jurídica esteja sujeita ao lucro arbitrado no 4º trimestre, deve ser adicionado, nesta linha, na coluna relativa a esse trimestre, o valor dos lucros disponibilizados do exterior que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido excluído da base de cálculo do imposto de renda em período de apuração anterior, em virtude de a pessoa jurídica ter sido tributada com base no lucro real.

Outras informações no subitem 15.4.

Linha 15/14 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Os rendimentos e ganhos de capital a serem adicionados à base de cálculo do lucro arbitrado serão considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, somente serão compensados com o imposto de renda devido no Brasil, se referidos rendimentos e ganhos de capital forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo anocalendário subseqüente ao de sua apuração.

Atenção:

Caso a pessoa jurídica esteja sujeita ao lucro arbitrado no 4º trimestre, deve ser adicionado nesta linha, na coluna relativa a esse trimestre, o valor dos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido excluído da base de cálculo do imposto de renda em período de apuração anterior, em virtude de a pessoa jurídica ter sido tributada com base no lucro real.

Linha 15/15 - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deverá ser preenchida exclusivamente pelas pessoas jurídicas que optaram, a partir de 1º de janeiro de 2000, pelo reconhecimento, na determinação do lucro arbitrado, das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação.

Deve ser informado, nesta linha, o valor das variações cambiais ativas verificadas a partir de 1º de janeiro de 2000, cujas operações tenham sido liquidadas no período de apuração.

Mais informações no <u>item 19</u>.

Atenção:

À medida que for liquidada a operação que deu origem ao saldo de variação cambial, devem ser consideradas realizadas as variações ocorridas tanto no próprio período de apuração quanto em períodos de apuração anteriores, que tenham sido excluídas na Linha 15/18.

Linha 15/16 - Demais Receitas e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre, entre elas as variações cambiais ativas. Consultar as instruções do <u>subitem 15.3.2.2</u>.

Atenção:

- 1) Não incluir, nesta linha, o valor correspondente aos juros sobre o capital próprio, que deverá ser informado na Linha 15/08.
- 2) A pessoa jurídica que optar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, por reconhecer a variação monetária ativa das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente

operação, em conformidade com o disposto no art. 30 da MP nº 1.858-10, de 1999, e reedições, deverá informar, nesta linha, o valor da variação correspondente ao período, apurado segundo o regime de competência, observando as demais instruções de preenchimento das Linhas 15/15 e 15/18.

Linha 15/17 - (-) Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)

Indicar, nesta linha, o valor da parcela das receitas financeiras decorrente da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação correspondente já tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 31 e reedições).

Linha 15/18 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Esta linha deverá ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que optaram por considerar, para fins de determinação da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, e da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins, o valor correspondente às variações monetárias das obrigações e direitos de crédito, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Indicar, nesta linha, o valor correspondente à variação cambial ativa, informado na Linha 15/16, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Atenção:

- 1) A opção pelo reconhecimento das variações cambiais quando da liquidação das correspondentes operações será definitiva para todo o ano-calendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições).
- 2) No caso de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, em anos-calendário subsequentes, observar o <u>subitem 19.2</u>.

Linha 15/19 - BASE DE CÁLCULO

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 15/06 a 15/18.

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

Linha 15/20 - Receita da Atividade Imobiliária

A pessoa jurídica que se dedicar à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ou ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, e que tiver seu lucro arbitrado deverá informar, nesta linha, o valor da receita bruta do trimestre (Lei nº 8.981, de 1995, art. 49; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

Linha 15/21 - (-) Custo da Atividade Imobiliária

A pessoa jurídica que se dedicar à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ou ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, e que tiver seu lucro arbitrado deverá informar, nesta linha, o valor do custo do imóvel devidamente comprovado (Lei nº 8.981, de 1995, art. 49; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º).

O custo do imóvel vendido compreenderá, obrigatoriamente:

- a) o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização;
- b) os custos de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

Os custos recuperados, correspondentes a períodos de apuração anteriores, deverão ser indicados na Linha15/20.

Linha 15/22 - BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

Resultados aritméticos dos valores informados nas Linhas 15/20 e 15/21.

IMPOSTO APURADO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO

Linha 15/23 - À Alíquota de 15%

Resultado da aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o somatório dos valores positivos das Linhas 15/19 e 15/22.

Atenção:

A base de cálculo negativa apurada na atividade imobiliária (Linha 15/22) não será compensada com a base de cálculo positiva das demais atividades (Linha 15/19), e vice-versa.

Linha 15/24 - Adicional

Valor do adicional do imposto de renda, determinado mediante a aplicação da alíquota de 10% (dez por cento), sobre a parcela da base de cálculo positiva (Linha 15/19 + Linha 15/22) que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração.

Atenção:

A base de cálculo negativa apurada na atividade imobiliária (Linha 15/22) não será compensada com a base de cálculo positiva das demais atividades (Linha 15/19), e vice-versa.

Linha 15/25 - Diferença de Imposto de Renda Devida pela Mudança de Coeficiente sobre a Receita Bruta

A pessoa jurídica exclusivamente prestadora de serviços que utilizou o percentual favorecido de 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento) para apuração da base de cálculo do imposto e cuja receita bruta acumulada até o trimestre tenha ultrapassado a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deverá informar, nesta linha, no trimestre em que exceder o limite, a diferença do imposto de renda determinada com a aplicação do percentual de 38,4% (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre a receita bruta de cada trimestre transcorrido.

Atenção

As pessoas jurídicas prestadoras de serviços de profissão legalmente regulamentada estão sempre sujeitas à aplicação do percentual de 38,4% para determinação da base de cálculo do imposto.

DEDUÇÕES

Linha 15/26 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido.

Informar, também, o valor do imposto pago ou retido na fonte no período, a título de antecipação, correspondente a rendimentos ou receitas que integram o lucro arbitrado, inclusive o retido sobre rendimentos auferidos em operações day trade.

Atenção:

Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linha 15/27 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o imposto pago sobre os lucros disponibilizados no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa jurídica, bem como o pago relativamente a serviços prestados diretamente, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º).

Atenção:

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro arbitrado poderá deduzir o imposto de renda pago no exterior até a data do vencimento do imposto de renda no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subseqüente.

Outras informações no segundo "Atenção" do subitem 15.1.6.4.

Linha 15/28 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64)

Informar, nesta linha, os valores do imposto de renda na fonte retidos por órgãos públicos federais quando do pagamento de fornecimento de bens ou serviços. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF/STN/SFC nº 4, de 18 de agosto de 1997, e alterações posteriores.

Atenção:

Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linha 15/29 - (-) Imposto de Renda Retido na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

Indicar o valor correspondente ao imposto de renda retido na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Atenção:

Não há limite de dedução do imposto de renda na fonte para as pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda trimestralmente.

Linha 15/30 - (-) Imposto Pago Incidente sobre Ganhos no Mercado de Renda Variável

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago incidente sobre ganhos líquidos obtidos em aplicações no mercado de renda variável.

Linha 15/31 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 15/23 a 15/30.

Linhas 15/32 - RECEITAS DA ATIVIDADE IMOBILIÁRIA TRIBUTADAS PELO RET - PATRIMÔNIO DE AFETAÇÃO Informar nesta linha o valor relativo ao somatório das receitas próprias das incorporações imobiliárias inscritas no regime especial de tributação (RET) de que tratam os arts. 1º a 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterados pelo art. 111 da Lei nº 11.196, de 2005.

Atenção:

As receitas da atividade tributada pelo RET não serão adicionadas à base de cálculo do lucro arbitrado tendo vista que o pagamento do IRPJ relativo às incorporações imobiliárias inscritas RET é considerado definitivo.

Linha 15/33 - IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Esta linha será utilizada para indicar o valor do imposto postergado de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos.

O valor desta linha não deverá estar contido no imposto líquido a pagar, devendo ser recolhido em separado do imposto devido (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996).

Os juros e multa de mora deverão ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor do imposto postergado, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota do imposto, ou seja, até o último dia útil do mês subsegüente ao do trimestre.

Outras informações no subitem 15.6.

Linha 15/34 - IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma do imposto de renda a pagar por SCP, inclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP não seja tributada com base no lucro arbitrado no período de apuração.

O valor a pagar será o valor do IRPJ apurado pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, dos valores mensais de imposto de renda pago sobre a base de cálculo estimada, do valor sobre parcelamento formalizado de IRPJ sobre a base de cálculo estimada e do saldo negativo de IRPJ apurado em períodos anteriores pela SCP. Essas deduções deverão ser feitas até o limite do imposto de renda apurado pela SCP.

Atenção:

- 1) O saldo negativo, se houver, de imposto de renda da SCP deverá ser controlado na escrituração comercial, não sendo informado na DIPJ.
- 2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar o imposto de renda trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor de imposto de renda a pagar correspondente ao somatório do imposto apurado nos meses de janeiro, fevereiro e marco. Idêntico procedimento deverá ser adotado com relação aos demais trimestres.

12. PASTA CSLL

Esta pasta contém as fichas referentes à apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que são disponibilizadas em conformidade com o perfil de cada pessoa jurídica.

As instruções relativas às fichas de cálculo da CSLL aplicam-se às pessoas jurídicas em geral.

A entidade imune ou isenta do imposto sobre a renda que apura a CSLL deve preencher as fichas determinadas para esse perfil de entidade.

Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - LR, Imunes ou Isentas - Anual

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LR)

Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (LP e LA)

Ficha 18B - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Imunes ou Isentas

Ficha 16 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido Mensal por Estimativa - LR, Imunes ou Isentas -Anual

Esta ficha é habilitada para a pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro real anual e para a entidade imune ou isenta do imposto de renda que optou por apurar a CSLL por estimativa mensal.

FORMA DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

Informar, em relação a cada mês do ano-calendário, a forma de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, ou seja, se essa foi calculada:

- a) Com Base na Receita Bruta e Acréscimos; ou
- b) Com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução.

CÁLCULO DA CSLL

Linha 16/01 - Base de Cálculo da CSLL

A pessoa jurídica que apurou o imposto sobre a renda com base na receita bruta e acréscimos ou a entidade imune ou isenta do imposto de renda que optou por apurar a CSLL com base na receita bruta e acréscimos deve informar, nesta linha, o valor correspondente a 12% (doze por cento) ou 32% (trinta por cento), conforme o caso, da receita bruta mensal, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador dos quais o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja mero depositário, e adicionar os acréscimos à base de cálculo em conformidade com o disposto no subitem

A pessoa jurídica que apurou o imposto sobre a renda com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução ou a entidade imune ou isenta do imposto de renda que optou por apurar a CSLL com base em balanço ou balanceté de suspensão ou redução deve informar a base de cálculo da CSLL em conformidade com o disposto no subitem 15.1.6.3. A base de cálculo negativa deve ser indicada com o sinal negativo.

A partir de 1º de setembro de 2003, o percentual da receita bruta a ser considerado para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL é de 32 % (trinta e dois por cento), para as atividades de (vide subitem 16.3.1.1):

- 1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;
- 2) intermediação de negócios;
- 3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- 4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Linha 16/02 - CSLL Apurada

Valor resultante da aplicação da alíquota vigente sobre o informado na Linha 16/01.

De janeiro a abril a alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento) (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002). A partir de 1º de maio de 2008, a alíquota da CSLL é de (Lei nº 11.727, de 2008, art. 17):

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

As pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 15%, com período inicial da declaração anterior a 1º de maio de 2008 e que apuraram o valor da CSLL devido mensalmente, nos meses de maio a dezembro com base em balanços ou balancetes de suspensão ou redução, devem observar quanto à proporcionalidade as instruções constantes do subitem 16.1 e informar o valor nesta linha.

DEDUÇÕES

Linha 16/03 - (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, Art. 8º)

Esta linha deve ser preenchida somente quando do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução pelas pessoas jurídicas citadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tiveram base de cálculo de CSLL negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, e que optaram por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas, conforme art. 8º da MP nº 1.807, de 1999, e reedições.

A compensação a ser informada, nesta linha, pelo valor original do crédito, somente pode ser efetuada com até 30% (trinta por cento) do saldo da CSLL remanescente em cada período de apuração (trimestral/anual).

Linha 16/04 - (-) Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051 / 2004, art. 1º) Informar, nesta linha, o valor do crédito utilizado relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente (Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.452, de 27 de fevereiro de 2007).

Atenção:

- 1) É vedada a utilização do crédito na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.
- 2) O crédito a ser utilizado está limitado à CSLL apurada na estimativa ou em balanço de suspensão.

Linha 16/05 - (-) CSLL Devida em Meses Anteriores

Esta linha deve ser preenchida somente nos meses em que houver levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução, na forma dos arts. 10 a 13 da IN SRF nº 93, de 1997.

Informar o somatório dos valores positivos correspondentes à CSLL devida (Linha 16/02 - Linha 16/03 - Linha 16/04 - Linha 16/05) nos meses anteriores do mesmo ano-calendário, abrangidos pelo período em curso compreendido na demonstração.

Atenção:

Considera-se CSLL devida em meses anteriores o somatório das CSLL devidas com base na receita bruta e acréscimos e/ou em saldos obtidos em balanços ou balancetes de redução, apuradas em cada mês e/ou período em curso anteriores ao mês em que se desejar reduzir ou suspender o pagamento.

Linha 16/06 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)

No caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução no mês de dezembro, pode ser informado, nesta linha, o valor do imposto pago no exterior durante o ano-calendário ou que vier a ser pago até 31 de janeiro do ano-calendário subseqüente, que exceder o valor compensável com o imposto sobre a renda devido no Brasil, relativo aos lucros disponibilizados e aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no transcorrer do ano-calendário (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 3º; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35, e reedições; MP nº 2.158-34 de 2001, arts. 21, e parágrafo único, e 74, e reedição), até o limite da CSLL devida em virtude da adição de tais valores à sua base de cálculo.

Atenção:

- 1) O valor do imposto pago no exterior que exceder o valor compensável com o imposto sobre a renda devido no Brasil, relativo aos lucros disponibilizados no exterior e aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, no período em que a pessoa jurídica sujeita ao lucro real se submeter ao lucro arbitrado, ou se sujeitar ao Refis e optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, deve ser informado, no trimestre de disponibilização dos lucros e/ou de auferimento dos rendimentos ou ganhos de capital, na Linha 18A/23, conforme instruções daquela Linha.
- 2) A pessoa jurídica que adotou a forma de tributação pelo lucro real anual pode deduzir da CSLL apurada no ajuste anual o valor do excesso de imposto pago no exterior durante o ano-calendário ou que vier a ser pago até 31 de março do ano subseqüente, que exceder o valor compensável com o imposto sobre a renda devido no Brasil, relativo aos lucros disponibilizados no exterior e aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, durante o ano-calendário a que se refere o balanço, até o limite do valor da contribuição acrescido em decorrência dessa adição, desde que não tenha sido deduzido no balanço ou balancete de suspensão ou redução no mês de dezembro. Nesse caso, o valor deve ser informado na Linha 17/54, conforme instruções daquela Linha.

Linha 16/07 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64) Informar, nesta linha, o valor correspondente à CSLL retida na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004.

Atenção:

O valor a ser informado, nesta linha, está limitado ao que seria indicado na Linha 16/11 caso não houvesse sido computada essa dedução. O valor não aproveitado em um mês poderá ser utilizado em meses subseqüentes ou na apuração anual (ajuste anual) do próprio ano-calendário.

Linha 16/08 - (-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei n° 10.833/2003, art. 34)

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte, sobre as receitas que integraram a base de cálculo da CSLL devida, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Linha 16/09 - (-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei n°10.833/2003, a rt. 30) Informar o valor correspondente à CSLL retida na fonte por outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais.

Linha 16/10 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei n°10.833/2003, art. 33)

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os pagamentos efetuados por seus órgãos, autarquias e fundações, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

Linha 16/11 - CSLL A PAGAR

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 16/02 a 16/10.

Linha 16/12 - CSLL A PAGAR DE SCP

Preencher valores nesta linha observando a forma de apuração adotada pelas SCP:

a) Apuração anual - recolhimentos mensais sobre a base de cálculo na receita bruta e acréscimos:

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma da CSLL a pagar por SCP, das quais seja sócia ostensiva, deduzido dos valores correspondentes à CSLL retida na fonte por órgão público.

b) Apuração anual - recolhimentos com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução:

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma da CSLL a pagar por SCP, conforme definido no item "a" acima, diminuído do valor correspondente à CSLL devida em meses anteriores, observando-se as instruções da Linha 16/05.

Atenção:

- 1) As deduções devem ser efetuadas até o limite da CSLL apurada.
- 2) Se a CSLL da SCP for apurada com base no lucro real trimestral, ou no lucro presumido, e o sócio ostensivo apurar a CSLL sobre a base de cálculo estimada ou com base no balanço de suspensão e/ou redução, os valores positivos da CSLL a pagar, correspondentes aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres da SCP, inclusive os apurados pelo lucro presumido em razão de ingresso no Refis, devem ser informados, nesta ficha, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, respectivamente.
- 3) Não devem ser informados, nesta linha, os valores correspondentes aos saldos negativos de CSLL apurados trimestralmente.

Ficha 17 - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas submetidas à apuração da CSLL com base no resultado do período ajustado, trimestral ou anualmente (ajuste), para demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

As empresas que exploram atividades rurais e outras atividades em geral que desejarem usufruir os benefícios previstos na legislação para a atividade rural devem preencher ambas as colunas nos trimestres correspondentes. Informações detalhadas sobre segregação do resultado da atividade rural do resultados das demais atividades estão contidas no subitem 15.1.8.

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA CSLL

Linha 17/01 - Lucro Líquido Antes da CSLL

Valor da Linha 06A/62, Linha 06B/70 ou Linha 06C/42.

Linha 17/02 - Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Esta linha só será habilitada para as pessoas jurídicas optantes pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor do ajuste do Regime Tributário de Transição (RTT) quando o ajuste for positivo.

Atenção:

O ajuste será positivo quando o valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, for inferior ao valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Linha 17/03 - (-)Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Esta linha só será habilitada para as pessoas jurídicas optantes pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor do ajuste do Regime Tributário de Transição (RTT) quando o ajuste for negativo.

Atenção:

O ajuste será negativo quando o valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, for superior ao valor do Lucro Líquido antes do Imposto de Renda apurado de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007.

Linha 17/04 - Lucro Líquido Após os Ajustes do Regime Tributário de Transição - RTT

Resultados dos valores informados nas Linhas 17/01 a 17/03.

ADIÇÕES

Linha 17/05 - Provisões Não Dedutíveis

Informar, nesta linha, o valor das provisões não dedutíveis para fins da determinação da base de cálculo da CSLL, que foram indicadas nas Fichas 04A e 05A.

Atenção:

O valor da despesa com a constituição de provisão para perdas prováveis na realização de investimentos deve ser informado na Linha 17/32.

Linha 17/06 - Despesas Não Dedutíveis (Lei nº 9.249/1995, art. 13)

Informar, nesta linha, os seguintes valores, computados na apuração do lucro líquido:

a) das contraprestações de arrendamento mercantil e do aluguel de bens móveis ou imóveis, exceto quando

relacionados intrinsecamente com a produção ou comercialização dos bens e serviços;

- b) das despesas e custos de depreciação, amortização, manutenção, reparo, conservação, impostos, taxas, seguros e quaisquer outros gastos com bens móveis ou imóveis, exceto se intrinsecamente relacionados com a produção ou comercialização de bens e serviços;
- c) das despesas e custos com alimentação dos sócios, acionistas e administradores;
- d) das despesas, custos e contribuições baseados nos lucros, relativos à previdência privada e ao Fundo de Aposentadoria Programada Individual (Fapi), cujo ônus seja da pessoa jurídica, que, somados, excederem a 20% do total dos salários dos empregados e da remunerção dos dirigentes da empresa, vinculados ao referido plano;
- e) das doações, exceto as referidas no § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995;
- f) das despesas com brindes.

Atenção:

- 1) O valor relativo às doações e patrocínios à Atividade Cultural e Artística, previstos no art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, e aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que trata a Lei nº 8.069, de 1990, é indedutível. 2) As provisões não dedutíveis, conforme o inciso I do art. 13 da Lei nº 9.249, de 1995, devem ser informadas na Linha 17/02
- 3) O valor integral dos investimentos nos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) é indedutível (MP nº 2.219, de 4 de setembro de 2001, arts. 44 a 46, reeditada na MP nº 2.228, de 6 de setembro de 2001, arts. 44 a 46).

Linha 17/07 - Parcela dos Lucros de Contratos de Construção por Empreitada ou Fornecimento, Celebrados com Pessoa Jurídica de Direito Público

Indicar, nesta linha, a parcela do valor do lucro que houver sido excluída em período de apuração anterior, proporcional à receita recebida no próprio período de apuração, inclusive mediante resgate ou alienação, sob qualquer forma, de títulos públicos ou Certificados de Securitização, emitidos especificamente para quitação desses créditos, decorrente de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços, celebrados com pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º; Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 18).

Linha 17/08 - Lucros Disponibilizados no Exterior

Valores informados na Linha 09A/08, Linha 09B/07 ou Linha 09C/07.

Linha 17/09 Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Valores informados na Linha 09A/09, Linha 09B/08 ou Linha 09C/08.

Linha 17/10 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Valores informados na Linha 09A/10, Linha 09B/09 ou Linha 09C/09.

Linha 17/11 - Variações Cambiais Passivas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Valores informados na Linha 09A/11, Linha 09B/10 ou Linha 09C/10.

Linha 17/12 - Variações Cambiais Ativas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Valores informados na Linha 09A/12, Linha 09B/11 ou Linha 09C/11.

Linha 17/13 - Ajustes por Diminuição no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Valores informados na Linha 09A/13, Linha 09B/12 ou Linha 09C/12.

Linha 17/14 - Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Valores informados na Linha 09A/14, Linha 09B/13 ou Linha 09C/13.

Linha 17/15 - Perdas em Operações Realizadas no Exterior

Valores informados na Linha 09A/15, Linha 09B/16 ou Linha 09C/16.

Linha 17/16 - Excesso de Juros sobre o Capital Próprio

Valores informados na Linha 09A/16, Linha 09B/17 ou Linha 09C/17.

Linha 17/17 - Juros sobre o Capital Próprio Recebido – Investimento Avaliado pelo Método da Equivalência Patrimonial

Indicar nesta linha, os valores recebidos pelas companhias abertas a título de remuneração do capital próprio, contabilizados como crédito contra conta de investimento, quando estes forem avaliados pelo método de equivalência patrimonial e desde que os JCP estejam ainda integrando o patrimônio líquido da empresa investida ou nos casos em que os juros recebidos já estiverem compreendidos no valor pago pela aquisição do investimento. Tais valores não foram contabilizados como receita (Deliberação CVM nº207/1996 e Circular Bacen nº2.739/1997).

Linha 17/18 - Reserva Especial - Realização (Lei nº 8.200/1991, art. 2º)

Valores informados na Linha 09A/18, Linha 09B/19 ou Linha 09C/19.

Linha 17/19 - Dispêndios em Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica - ICT (Lei nº 11.196/2005, art.19-A)

Valores informados na Linha 09A/19, Linha 09B/21 ou Linha 09C/21.

Linha 17/20 - Dispêndios em Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica – Reversão da Amortização/Depreciação (Lei nº 11.196/2005, art. 26, § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação ou amortização relativo aos dispêndios a que se refere a Linha 17/43, registrado na escrituração comercial no período.

Linha 17/21 - Realização de Reserva de Reavaliação

Valores informados na Linha 09A/21, Linha 09B/25 ou Linha 09C/25.

Linha 17/22 - Resultados Negativos com Atos Cooperativos

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados negativos das operações realizadas com seus associados.

Não deve preencher esta linha a cooperativa de consumo que tenha por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980, e ADN Cosit nº 04, de 25 de fevereiro de 1999).

Linha 17/23 - Custos e Despesas Vinculados às Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo RET Patrimônio de Afetação

Informar nesta linha o valor relativo ao somatório dos custos e despesas próprios das incorporações imobiliárias inscritas no regime especial de tributação (RET) de que tratam os arts. 1º a 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterados pelo art. 111 da Lei nº 11.196, de 2005.

Atenção:

Deverá ser informado o somatório dos custos e despesas apurados na atividade tributada pelo RET, tendo em vista que o pagamento da CSLL relativo às incorporações imobiliárias inscritas RET é considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

Linha 17/24 - Perdas de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido

Valores informados na Linha 09A/24, Linha 09B/30 ou Linha 09C/30.

Linha 17/25 - Amortização de Ágio Decorrente da Alienação ou Baixa de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido

Indicar, nesta linha, o valor do ágio amortizado e controlado na Parte B do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em razão da alienação ou baixa do investimento avaliado pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 17/26 - Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido – Incorporação, Fusão ou Cisão (Lei nº 9.532/1997, art. 7º)

Indicar, nesta linha, os valores de amortização do deságio fundamentado na rentabilidade futura do ativo adquirido e originado na aquisição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, quando ocorrer a incorporação, fusão ou cisão da sociedade adquirida.

Este deságio deverá ser amortizado à razão de um sessenta avos, no máximo, por mês do período de apuração (Lei nº 9.532/1997, art. 7º, lei nº 9.718/1998, art. 10, IN SRF nº 11/1999).

Linha 17/27 - Prêmio na Emissão de Debêntures - Destinação Diversa

Indicar, nesta linha, o valor dos prêmios recebidos na emissão de debêntures, excluído da apuração da base de cálculo pelas pessoas jurídicas optantes pelo RTT, nos termos do art. 19 da Lei nº 11.941, de 2009, quando seja dada destinação diversa à reserva de lucros específica.

Atenção:

- O prêmio na emissão de debêntures será tributado caso seja dada destinação diversa a reserva de lucros específica, inclusive nas hipóteses de:
- a) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures;
- b) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou
- c) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Linha 17/28 - Doações e Subvenções para Investimentos - Destinação Diversa

Indicar, nesta linha, o valor das doações e subvenções para investimentos recebidas do Poder Público, excluído da apuração da base de cálculo pelas pessoas jurídicas optantes pelo RTT, nos termos do art. 18 da Lei nº 11.941, de 2009, quando seja dada destinação diversa à reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976.

Atenção:

As doações e subvenções serão tributadas caso seja dada destinação diversa à reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, inclusive nas hipóteses de:

- a) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou subvenções governamentais para investimentos;
- b) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da doação ou da subvenção, com posterior capitalização do valor da doação ou da subvenção, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de doações ou de subvenções governamentais para investimentos; ou
- c) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Linha 17/29 - Ajuste Negativo a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art. 35, § 1º)

Esta linha deve ser preenchida por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e sociedades autorizadas a operar em seguros e resseguros. No caso de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil indicar, nesta linha, as desvalorizações decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, e dos valores negativos transferidos ao resultado do período daqueles classificados na categoria títulos disponíveis para venda por ocasião da venda definitiva ou transferência de categoria, tendo como contrapartida a adequada conta patrimonial, registradas na conta 8.1.5.80.00-6 do COSIF, e as perdas permanentes em títulos e valores mobiliários classificados nas categorias títulos disponíveis para venda e títulos mantidos até o vencimento, tendo como contrapartida a conta do correspondente título ou valor mobiliário, registradas na conta nº 8.1.5.95.00-8 do COSIF. Valores informados: Linha 09B/27 ou Linha 09C/29.

Linha 17/30 - Depreciação Acelerada Incentivada - Reversão (Lei nº 11.196/2005, art.17, III)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à depreciação acelerada incentivada, de que trata o inciso III do art. 17 da Lei n^{α} 11.196, de 2005, a partir do período de apuração em que o total da depreciação acumulada, incluindo a contábil e a acelerada (Lalur), atingir o custo de aquisição do bem que está sendo depreciado.

Linha 17/31 - Encargos de Depreciação, Amortização e Exaustão e Baixa de Bens - Diferença de Correção Monetária - IPC/BTNF

Indicar, nesta linha, os valores dos encargos referidos e da parcela do custo de bem baixado a qualquer título, computados em conta de resultado, que corresponderem à diferença de correção monetária entre o IPC e o BTNF do ano de 1990 (Lei nº 8.200, de 1991, art. 3º, e IN SRF nº 96, de 1993, art. 16).

Linha 17/32 - Outras Adições

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores, tais como:

- a) os juros, decorrentes de empréstimos, pagos ou creditados a empresa controlada ou coligada, independentemente do local de seu domicílio, incidentes sobre valor equivalente aos lucros não disponibilizados por empresas controladas, domiciliadas no exterior (MP nª 1.991-15, de 2000, art. 35, e reedições);
- b) a despesa com a constituição da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos;
- c) o valor das perdas de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada no Brasil, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial;
- d) o valor do ágio amortizado quando se tratar de instituições participantes do Programa de Estímulo à Reestruturação do Sistema Financeiro, de que trata a Lei nº 9.710, de 19 de novembro de 1998, cujo processo de incorporação tenha ocorrido até 31 de dezembro de 1996 (Lei nº 9.710, de 1998, art. 2º. VI):
- ocorrido até 31 de dezembro de 1996 (Lei nº 9.710, de 1998, art. 2º, VI); e) as demais despesas informadas na <u>Linha 06A/56</u> que não sejam usuais ou normais nos tipos de transações, operações ou atividades da empresa, e não sejam necessárias à realização dessas atividades e à manutenção da respectiva fonte produtora, caso não haja previsão específica, neste manual, para inclusão em outra linha.

Linha 17/33 - SOMA DAS ADIÇÕES

Soma dos valores informados nas Linhas 17/05 a 17/32.

EXCLUSÕES

Linha 17/34 - (-) Reversão dos Saldos das Provisões Não Dedutíveis

Valores informados na Linha 09A/41, Linha 09B/33 ou Linha 09C/33.

Linha 17/35 - (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados positivos das operações realizadas com seus associados.

Não deve preencher esta linha a cooperativa de consumo que tenha por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980, e ADN Cosit nº 04, de 1999).

Linha 17/36 - (-) Lucros e Dividendos Derivados de Investimentos Avaliados pelo Custo de Aquisição Valores indicados na Linha 09A/43, Linha 09B/35 ou Linha 09C/34.

Linha 17/37 - (-) Ajustes por Aumento no Valor de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Valores indicados nas Linha 09A/44, Linha 09B/36 ou Linha 09C/35.

Linha 17/38 - (-) Amortização de Deságio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido Valores informados na Linha 09A/45, Linha 09B/37 ou Linha 09C/36.

Linha 17/39 - (-) Amortização de Ágio nas Aquisições de Investimentos Avaliados pelo Patrimônio Líquido – Incorporação, Fusão ou Cisão (Lei nº 9.532/1997, art. 7º)

Registra os valores de amortização do ágio fundamentado na rentabilidade futura do ativo adquirido e originado na aquisição de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido, quando ocorrer a incorporação, fusão ou cisão da sociedade adquirida.

Este ágio poderá ser amortizado à razão de um sessenta avos, no máximo, por mês do período de apuração.

Linha 17/40 - (-) Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Valores informados na Linha 09A/47, Linha 09B/39 ou Linha 09C/38.

Linha 17/41 - (-) Variações Cambiais Ativas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Valores informados na Linha 09A/48, Linha 09B/40 ou Linha 09C/39.

Linha 17/42 - (-) Variações Cambiais Passivas - Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30) Valores informados na Linha 09A/49, Linha 09B/41 ou Linha 09C/40.

Linha 17/43 - Dispêndios em Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art. 26, § 1º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a até 160% (cento e sessenta por cento) dos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, relativamente às atividades de informática e automação.

A dedução pode ser efetuada pelas pessoas jurídicas que utilizarem os benefícios de que tratam as Leis nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001.

A dedução poderá chegar a até 180% (cento e oitenta por cento) dos dispêndios em função do número de empregados pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, na forma a ser definida em regulamento.

A partir do período de apuração em que ocorrer a dedução, o valor da depreciação ou amortização relativo aos

dispêndios, conforme o caso, registrado na escrituração comercial deverá ser adicionado ao lucro líquido para efeito de determinação do lucro real.

Linha 17/44 - (-) Receitas da Atividade Imobiliária Tributadas pelo RET Patrimônio de Afetação

Informar nesta linha o valor relativo ao somatório das receitas próprias das incorporações imobiliárias inscritas no regime especial de tributação (RET) de que tratam os arts. 1º a 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterados pelo art. 111 da Lei nº 11.196, de 2005.

Atenção:

Deverá ser informado o somatório das receitas da atividade tributadas pelo RET, tendo vista que o pagamento da CSLL relativa às incorporações imobiliárias inscritas RET é considerado definitivo, não gerando, em qualquer hipótese, direito à restituição ou à compensação com o que for apurado pela incorporadora.

Linha 17/45 - (-) Ganhos de Capital por Variação Percentual em Participação Societária Avaliada pelo Patrimônio Líquido

Valores informados na Linha 09A/52, Linha 09B/52 ou Linha 09C/50.

Linha 17/46 – (-) Prêmios Recebidos na Emissão de Debêntures

Somente será habilitada para a pessoa jurídica optante pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor dos prêmios recebidos na emissão de debêntures.

Atenção

- 1) A pessoa jurídica optante pelo RTT poderá excluir o valor decorrente de prêmios recebidos na emissão de debêntures, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real caso mantenha em reserva de lucros específica a parcela decorrente de prêmio na emissão de debêntures, apurada até o limite do lucro líquido do exercício.
- 2) O prêmio na emissão de debêntures será tributado caso seja dada destinação diversa da que está prevista no item 1 acima, inclusive nas hipóteses de:
- a) capitalização do valor e posterior restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures:
- b) restituição de capital aos sócios ou ao titular, mediante redução do capital social, nos 5 (cinco) anos anteriores à data da emissão das debêntures com o prêmio, com posterior capitalização do valor do prêmio, hipótese em que a base para a incidência será o valor restituído, limitado ao valor total das exclusões decorrentes de prêmios na emissão de debêntures; ou
- c) integração à base de cálculo dos dividendos obrigatórios.

Linha 17/47 – (-)Doações e Subvenções para Investimentos

Somente será habilitada para a pessoa jurídica optante pelo RTT.

Indicar, nesta linha, o valor das subvenções para investimento recebidas, inclusive mediante isenção ou redução de impostos concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos, e as doações recebidas do Poder Público.

Linha 17/48 - (-) Ajuste Positivo a Valor de Mercado (Lei nº 10.637/2002, art. 35)

Esta linha deve ser preenchida por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a operar pela Superintendência de Seguros Privados (Susep) e sociedades autorizadas a operar em seguros e resseguros. No caso de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil indicar, nesta linha, as valorizações decorrentes do ajuste ao valor de mercado dos títulos e valores mobiliários classificados na categoria títulos para negociação, e dos valores positivos transferidos ao resultado do período daqueles classificados na categoria títulos disponíveis para venda por ocasião da venda definitiva ou transferência de categoria, registrados na conta nº 7.1.5.90.00-6 e nos desdobramentos da conta nº 7.1.5.80.00-9 do COSIF. Valores informados: Linha 09B/48 ou Linha 09C/47.

Linha 17/49 - (-) Dispêndios com Inovação Tecnológica (Lei nº 11.196/2005, art.19)

Valores informados na Linha 09A/65, Linha 09B/42 ou Linha 09C/41.

Linha 17/50 - (-) Dispêndios em Pesquisa Científica e Tecnológica e de Inovação Tecnológica - ICT (Lei nº 11.196/2005, art.19-A)

Valores informados na Linha 09A/66, Linha 09B/43 ou Linha 09C/42.

Linha 17/51 - (-) Depreciação Acelerada (Lei nº 11.196/2005, art.17, III)

Esta linha é utilizada para as exclusões relativas ao benefício de depreciação acelerada incentivada previsto no art. 17, incisos III, da Lei nº 11.196, de 2005.

Indicar, nesta linha o valor da depreciação acelerada incentivada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por 2 (dois), de máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos, novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, inciso III).

Linha 17/52 - (-) Parcela dos Lucros de Contratos de Construção por Empreitada ou Fornecimento, Celebrados com Pessoa Jurídica de Direito Público

Indicar, nesta linha, a parcela dos lucros decorrentes de contratos de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços celebrados com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, computada no resultado do período de apuração, proporcional à receita dessas operações consideradas nesse resultado e não recebida até a data do balanço de encerramento do mesmo período de apuração (Lei nº 8.003, de 1990, art. 3º, e ADN CST nº 05, de 1991). Também pode ser incluída, nesta linha, a parcela dos lucros decorrentes dos contratos acima, quando os créditos com essas pessoas jurídicas forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade. Tal parcela deve ser adicionada à base de cálculo da CSLL no período de apuração do resgate desses títulos ou de sua alienação sob qualquer forma (Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, art. 18).

No caso de subcontratação de parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento cabe também à empreiteira ou fornecedora, na proporção da sua participação na receita a receber. A parcela excluída nos termos desta Linha deve ser adicionada ao resultado do período de apuração (apuração trimestral ou anual) em que a receita for recebida.

Linha 17/53 - (-) Outras Exclusões

Indicar, nesta linha, os demais valores a serem excluídos da base de cálculo, que não se classifiquem em qualquer das linhas anteriores.

Linha 17/54 - SOMA DAS EXCLUSÕES

Somatório dos valores informados nas Linhas 17/34 a 17/53.

Linha 17/55 - BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DA BC NEGATIVA DO PRÓPRIO PERÍODO DE APURAÇÃO

Resultado aritmético dos valores constantes das Linhas 17/01, 17/33 e 17/54.

Este valor corresponde à base de cálculo da CSLL do período de apuração. Apurando-se base de cálculo negativa, em ambas as colunas, atividades em geral ou rural, o valor negativo é repetido na Linha 17/55, deixando de ser preenchidas as Linhas 17/56 ou 17/57.

Linha 17/56 - (-) Atividades em Geral

Informar, nesta linha, o valor da base de cálculo negativa apurado na atividade geral, no próprio período, a ser compensado com a base de cálculo positiva da atividade rural, nesse mesmo período.

Essa compensação não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento) da base de cálculo da atividade rural. Outras informações sobre este tópico podem ser obtidas no subitem 16.4.

Linha 17/57 - (-) Atividade Rural

Informar, nesta linha, o valor da base de cálculo negativa apurada na atividade rural, no próprio período de apuração, a ser compensado com a base de cálculo positiva apurada na atividade geral, nesse mesmo período. Essa compensação não está sujeita ao limite de 30% (trinta por cento) da base de cálculo das atividades em geral. Outras informações sobre este tópico podem ser obtidas no subitem 16.4.

Linha 17/58 - BASE DE CÁLCULO ANTES DA COMPENSAÇÃO DE BC NEGATIVA DE PERÍODOS ANTERIORES

- a) Atividades em Geral, a diferença entre os valores informados nas Linhas 17/55 e 17/57;
- b) Atividade Rural, a diferença entre os valores informados nas Linhas 17/55 e 17/56.

Linha 17/59 - (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores - Atividades em Geral

Informar, nesta linha, a base de cálculo negativa da CSLL das atividades em geral, relativa a períodos anteriores, a ser compensada com a base de cálculo positiva do período de apuração, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 17/55, ainda que a compensação seja efetuada com a base de cálculo da CSLL da atividade rural.

Mais informações sobre este tópico podem ser obtidas no subitem 16.4.

Linha 17/60 - (-) Base de Cálculo Negativa da CSLL de Períodos Anteriores - Atividade Rural

Informar, nesta linha, a base de cálculo negativa da CSLL da atividade rural, relativa a períodos anteriores, a ser compensada com a base de cálculo positiva do período de apuração, observado o limite máximo de 30% (trinta por cento) do valor informado na Linha 17/55, caso a compensação seja efetuada com a base de cálculo da CSLL das atividades em geral.

Atenção:

A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pode ser compensada com o resultado dessa mesma atividade, apurado em períodos subseqüentes, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, sem o limite máximo de redução de trinta por cento (MP nº 1.991-15, de 2000, art. 42, e reedições).

Outras informações sobre este tópico podem ser obtidas no subitem 16.4.

Linha 17/61 - BASE DE CÁLCULO DA CSLL

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 17/58 a 17/60.

Linha 17/62 - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido por Atividade

Valor resultante da aplicação da alíquota vigente no ano-calendário sobre a base de cálculo da CSLL (Linha 17/61). De janeiro a abril de 2008 a alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento) (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 37).

A partir de 1º de maio de 2008, a alíquota da CSLL é de (Lei nº 11.727, de 2008, art. 17):

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do \S 1° do art. 1° da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Atenção:

As pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 15%, com período inicial da declaração anterior a 1º de maio de 2008, que apuraram o valor da CSLL devida no 2º trimestre ou no final do ano-calendário de forma proporcional, devem observar as informações constantes do subitem 16.1 e informar o valor nesta linha.

Linha 17/63 - Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados Anteriormente (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12)

Informar, nesta linha, o valor do crédito relativo à CSLL aproveitado em períodos de apuração anteriores ao término do prazo de gozo do crédito (Lei nº 11.051/2004, art. 1º, §§ 7º, 11 e 12).

Atenção:

Na hipótese de alienação dos bens objeto do crédito, o valor total dos créditos aproveitados anteriormente deverá ser recolhido, em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao da alienação ou ser adicionado ao valor

da CSLL devida no período de apuração em que ocorrer a alienação.

CÁLCULO DA CSLL

Linha 17/64 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Somatório dos valores indicados nas colunas Atividades em Geral e Atividade Rural, na Linha 17/62, com o informado na linha 17/63.

DEDUÇÕES

Linha 17/65 - (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)

Esta linha somente deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas citadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tiveram base de cálculo de CSLL negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, e que optaram por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

A compensação a ser informada, nesta linha, pelo valor original do crédito, somente pode ser efetuada com até 30% (trinta por cento) do saldo da CSLL constante da Linha 17/61 em cada período de apuração (trimestral/anual).

Linha 17/66 - (-) Créditos sobre Depreciação de Bens do Ativo Imobilizado (Lei nº 11.051/2004, art. 1º)

Informar, nesta linha, o valor do crédito relativo a CSLL, à razão de vinte e cinco por cento sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente (Lei nº 11.051, de 2004, art. 1º).

Atenção:

- 1) É vedada a utilização do crédito na hipótese de a pessoa jurídica não compensar base de cálculo negativa de períodos anteriores existente ou o fizer em valor inferior ao admitido na legislação.
- 2) O crédito a ser utilizado está limitado à CSLL apurada no encerramento do período de apuração.

Linha 17/67 - (-) Isenção sobre o Lucro da Exploração Relativo ao Prouni

Informar nesta linha o valor da isenção da CSLL calculada sobre o lucro da exploração das atividades de ensino superior relativas aos cursos de graduação ou de cursos seqüenciais de formação específica, exploradas durante no período de vigência do termo de adesão ao Programa Universidade para Todos Prouni (Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005).

Linha 17/68 - (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)

Informar, nesta linha, o valor do bônus de adimplência fiscal utilizado na dedução da CSLL devida (vide subitem 16.8).

Linha 17/69 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago no exterior que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, relativo aos lucros disponibilizados no exterior e aos rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, no período em que a pessoa jurídica se submeter ao lucro real, até o limite da CSLL devida em virtude da adição de tais valores à base de cálculo dessa contribuição.

Atenção:

- 1) Não informar o valor do excesso de imposto pago no exterior já compensado no recolhimento mensal referente a dezembro, no caso de levantamento de balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo àquele mês (<u>Linha 16/06</u>), pois esse valor já está sendo deduzido com o correto preenchimento da Linha 17/74.
- 2) No caso citado no item 1 do Atenção, a pessoa jurídica que apurou a CSLL anual pode deduzir o valor do excesso do imposto pago no exterior até 31 de março de 2008.
- 3) A pessoa jurídica que apurou CSLL trimestralmente pode deduzir o valor do excesso do imposto pago no exterior até a data do vencimento da contribuição no Brasil. Assim, na apuração do 4º trimestre, poderá ser deduzido o excesso do imposto pago no exterior até 31 de janeiro do ano subseqüente.

Linha 17/70 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64) Indicar, nesta linha, o valor correspondente à CSLL retida na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL. Observar as instruções e limites constantes da IN SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte por órgão público federal não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 17/71 - (-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 17/72 - (-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30)

Informar o valor correspondente à CSLL retida na fonte por outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 17/73 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei n^{α} 10.833/2003, art. 33)

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os pagamentos efetuados por seus órgãos, autarquias e fundações, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 17/74 - (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuraram o lucro real anual.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, ou por outra pessoa jurídica de direito privado, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp), compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf. O valor da CSLL efetivamente paga por estimativa corresponde ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação: Linha 16/06 + Linha 16/07 + Linha 16/08 + Linha 16/09 + Linha 16/10 + Pagamentos de CSLL mensal + Compensação de Pagamento Indevido ou a Maior + Compensação do Saldo Negativo de Períodos Anteriores de CSLL + Outras Compensações.

Atenção:

A pessoa jurídica que apurou CSLL anual com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução não deve informar, nesta linha, o valor correspondente ao crédito de CSLL de que trata o art. 8º da MP nº 1.807, de 1999, e reedições, compensado com a CSLL apurada nesses balanços ou balancetes, uma vez que o cálculo para fins de observação do limite de 30% deverá ser feito no balanço de 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Linha 17/75 - (-) Parcelamento Formalizado de CSLL sobre a Base de Cálculo Estimada

Informar, nesta linha, o valor original de CSLL, apurado no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada, inclusive sobre o resultado apurado em balanço ou balancete de redução, que seja objeto de parcelamento deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de março do ano-calendário subseqüente.

Atenção:

- 1) O montante correspondente aos valores parcelados não poderá gerar saldo negativo de contribuição.
- 2) O pedido de restituição ou a utilização para compensação, mediante Declaração de Compensação (PER/Dcomp) ou processo administrativo, do saldo de parcelamento de CSLL, apurada sobre a base de cálculo estimada ou apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução, fica condicionado ao pagamento do referido parcelamento.

Exemplo:

Valor originário da CSLL = R\$ 10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$ 4.000,00; Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$ 7.000,00; Neste caso o valor a ser informado como parcelamento formalizado é R\$ 4.000,00.

Linha 17/76 - CSLL A PAGAR

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 17/64 a 17/75.

Linha 17/77 - CSLL A PAGAR DE SCP

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma da CSLL a pagar por Sociedade em Conta de Participação (SCP), das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP não seja tributada com base no lucro real no período de apuração.

O valor a pagar é o valor da CSLL apurada pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de CSLL mensais efetivamente pagos por estimativa, do valor do parcelamento formalizado de CSLL sobre a base de cálculo estimada, dos valores, quando não compensados com a estimativa mensal, relativos à CSLL retida por órgão público, à compensação solicitada por meio de Declaração de Compensação (PER/Dcomp) ou processo administrativo, à compensação autorizada por medida judicial e dos valores pagos mediante Darf.

Essas deduções devem ser feitas até o limite da CSLL apurada.

Atenção:

- 1) O saldo negativo, se houver, de CSLL da SCP deve ser controlado na escrituração comercial, não sendo informado na DIPJ.
- 2) Se o lucro da SCP for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar a CSLL trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor da CSLL a pagar correspondente ao somatório da CSLL apurada nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deve ser adotado com relação aos demais trimestres.
- 3) Se o lucro da SCP for apurado trimestralmente, e o sócio ostensivo apurar a CSLL anualmente, informar, na Linha 16/12, no último mês do trimestre, o valor da CSLL a pagar da SCP, inclusive os apurados com base no

lucro presumido, correspondente ao somatório da CSLL apurada nos meses componentes do trimestre.

Linha 17/78 - CSLL SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO

A pessoa jurídica que efetuar a venda de unidades imobiliárias antes do término da obra cujo custo orçado for superior em mais de 15% (quinze por cento) do custo efetivo, deve informar, nesta linha, o valor correspondente à insuficiência da CSLL não recolhida, no período de apuração em que o empreendimento for concluído.

Os juros de mora sobre o valor da CSLL postergada devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf distinto, nos mesmos prazos de pagamento da CSLL.

Para cálculo da importância a ser indicada nesta linha, observar o disposto nas instruções para cálculo da CSLL postergada da Linha 17/79.

Linha 17/79 - CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Esta linha será utilizada para indicar o valor da CSLL postergada de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas, rendimentos, custos ou deduções (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273).

O valor desta linha não deve estar contido no valor da CSLL a pagar, devendo ser recolhido em separado da CSLL devida (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996).

Os juros e multa de mora devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor da CSLL postergada, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota da CSLL, ou seja, até o último dia útil do mês subseqüente ao do trimestre ou até o último dia útil do mês de março do ano-calendário de 2008, conforme seja o período de apuração trimestral ou anual, respectivamente.

Ficha 18A - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica que apurou a CSLL com base no lucro presumido ou arbitrado, em um ou mais trimestres do ano-calendário, inclusive se optante pelo Refis.

CÁLCULO DA CSLL

Outras informações no subitem 16.7.

Linha 18A/01 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 12%

Informar, nesta linha, a receita bruta sujeita ao percentual de 12 % (doze por cento).

O valor a ser informado corresponde à receita bruta auferida no trimestre, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja mero depositário.

Atenção:

Especificamente quanto às linhas 14A/03, 14B/03 ou 15/03, ressalte-se que as pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionadas nas alíneas "d.2" a "d.5" do subitem 15.2.6.1, com receita bruta anual de até R\$ 120.000,00, que tenham utilizado, para determinação da base de cálculo do imposto de renda trimestral, o percentual de 16% (dezesseis por cento), ou percentual de 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento) no caso de lucro arbitrado, devem informar estas receitas na linha 18A/02.

Linha 18A/02 - Receita Bruta Sujeita ao Percentual de 32%

Informar, nesta linha, a receita bruta sujeita ao percentual de 32 % (trinta e dois por cento), derivada das seguintes atividades:

- 1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;
- 2) intermediação de negócios;
- 3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- 4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

Outras informações no subitem 16.5.

Linha 18A/03 – RESULTADO DA APLICAÇÃO DOS PERCENTUAIS SOBRE A RECEITA BRUTA

Somatório dos valores resultantes da aplicação do percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor informado na Linha 18A/01 e da aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) sobre o valor informado na Linha 18A/02.

Linha 18A/04 - Rendimentos e Ganhos Líquidos de Aplicações de Renda Fixa e Renda Variável

Valor da Linha 14A/06 ou 15/07, conforme o regime de tributação do trimestre.

Linha 18A/05 - Juros sobre o Capital Próprio

Valor da Linha 14A/07 ou 15/08, conforme o regime de tributação do trimestre.

Linha 18A/06 - Realização de Valores cuja Tributação Tenha Sido Diferida

A pessoa jurídica que, no ano-calendário de 2007, submeteu-se à tributação da CSLL com base no lucro real e em 2008 optou pela tributação com base no lucro presumido ou arbitrado, deve informar nesta linha, no 1º trimestre de 2008, o saldo dos valores cuja tributação havia diferido.

Linha 18A/07 - Recuperação de Custos e Despesas

Valor da Linha 14A/09 ou 15/10, conforme o regime de tributação do trimestre.

Linha 18A/08 - Ajustes Decorrentes de Métodos - Preços de Transferências

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos ajustes decorrentes da aplicação de métodos de preços de transferências em operações praticadas com pessoas vinculadas, observado o disposto nos arts. 18 a 24 e 28 da Lei nº 9.430, de 1996. Vide <u>subitem 16.5 "2"</u> e <u>Fichas 30</u> e <u>32</u>.

Atenção:

Os valores de ajustes apurados no decorrer do ano-calendário devem ser adicionados à base de cálculo da CSLL

somente no 4º trimestre.

Linha 18A/09 - Multas e Vantagens Decorrentes de Rescisão Contratual

Valor da Linha 14A/11 ou 15/12, conforme o regime de tributação do trimestre.

Linha 18A/10 - Lucros Disponibilizados no Exterior

Valor da Linha 14A/11 ou 15/13, conforme o regime de tributação do trimestre.

Corresponde aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no trimestre em que tais lucros tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil (Lei nº 9.532, de 1997, art. 1º, § 1º; Lei nº 9.959, de 2000, art. 3º; Lei nº 9.964, de 2000, art. 4º, parágrafo único; MP nº 1.991-15, de 2000, art. 35, e reedições; MP nº 2.158-34, de 2001, art. 74).

Atenção:

Caso a pessoa jurídica esteja sujeita ao lucro arbitrado no 4º trimestre, deve ser adicionado, nesta linha, na coluna relativa a esse trimestre, o valor dos lucros disponibilizados do exterior que, no decorrer do ano-calendário, tenha sido excluído da base de cálculo da CSLL em período de apuração anterior, em virtude de a pessoa jurídica ter sido tributada com base no lucro real.

Outras informações no subitem 15.4.

Linha 18A/11 - Rendimentos e Ganhos de Capital Auferidos no Exterior

Valor da Linha 14A/13 ou 15/14, conforme o regime de tributação do trimestre.

Linha 18A/12 - Variações Cambiais Ativas – Operações Liquidadas (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Valor informado na Linha 14A/14 ou 15/15, conforme o regime de tributação do trimestre.

Linha 18A/13 - Demais Receitas e Ganhos de Capital

Indicar, nesta linha, o valor dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade principal da pessoa jurídica, auferidos no trimestre, inclusive as variações cambiais ativas. Consultar as instruções do <u>subitem 16.5</u>.

Atenção:

O valor dos rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, no trimestre em que a pessoa jurídica sujeita ao lucro real se submeter ao lucro arbitrado, ou se submeter ao Refis e optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, não deve ser informado nesta Linha, mas na Linha 18A/11.

Linhas 18A/14 - Adição referente ao RTT - Receita Bruta

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) adicionado(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) da receita bruta da atividade, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos arts. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009 - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como o(s) valor(es) relativo(s) a(s) exclusão(ões) temporária(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) da receita bruta da atividade, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem ajustes em períodos subsequentes, conforme disposto no art. 17, §1º, inc. I da Lei nº 11.941, de 2009.

Linhas 18A/15 - Adição referente ao RTT - Demais Receitas

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) adicionado(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) das demais receitas da pessoa jurídica, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos arts. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009 - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como o(s) valor(es) relativo(s) a(s) exclusão(ões) temporária(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) das demais receitas da pessoa jurídica, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem ajustes em períodos subsequentes, conforme disposto no art. 17, §1º, inc. I da Lei nº 11.941, de 2009.

Atenção:

- 1) Serão indicados nesta linha os valores relativos às doações e subvenções governamentais para investimentos que foram exclusão do lucro real em período anterior, nas hipóteses prescritas no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 11.941, de 2009.
- 2) Serão indicados nesta linha os valores relativos ao prêmio na emissão de debêntures a que se refere o art. 38 do DL 1.598/77 que foram exclusão do lucro real em período anterior, nas hipóteses prescritas no §2º do art. 19 da Lei nº 11.941, de 2009.

Linhas 18A/16 - (-) Exclusão referente ao RTT - Receita Bruta

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) excluído(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) da receita bruta da atividade, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos arts. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009 - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como, caso a pessoa jurídica tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 17, §1º, inc. II da Lei nº 11.941, de 2009, o(s) valor(es) relativo(s) a(s) adição(ões) temporária(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) da receita bruta da atividade, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem ajustes em períodos subsequentes.

Linhas 18A/17 - (-) Exclusão referente ao RTT - Demais Receitas

Indicar, nesta linha, o(s) valor(res) a ser(em) excluído(s) da base de cálculo do imposto de renda, oriundo(s) das demais receitas da pessoa jurídica, com o objetivo de reverter o efeito da utilização de métodos e critérios contábeis diferentes daqueles vigentes em 31 de dezembro de 2007, de acordo com o disposto nos arts. 16, 17 e 20 da Lei nº 11.941, de 2009 - Regime Tributário de Transição - RTT, bem como, caso a pessoa jurídica tenha se utilizado da faculdade prevista no art. 17, §1º, inc. II da Lei nº 11.941, de 2009, o(s) valor(es) relativo(s) a(s) adição(ões) temporária(s) à base de cálculo do imposto de renda, oriunda(s) das demais receitas da pessoa jurídica, decorrente(s) de fatos ocorridos na vigência do RTT e que impliquem ajustes em períodos subsequentes.

Linha 18A/18 - (-) Excedente de Variação Cambial (MP nº 1.858-10/1999, art. 31)

Valor informado na Linha 14A/20 ou da Linha 15/17, conforme o regime de tributação do trimestre.

Linha 18A/19 - (-) Variações Cambiais Ativas - (MP nº 1.858-10/1999, art. 30)

Valor informado na Linha 14A/21 ou 15/18, conforme o regime de tributação do trimestre.

Linha 18A/20 - (-) Resultados Não Tributáveis de Sociedades Cooperativas

As sociedades cooperativas que obedecerem ao disposto na legislação específica indicarão, nesta linha, os resultados positivos das operações realizadas com seus associados.

Não deve preencher esta linha a cooperativa de consumo que tenha por objeto a compra e fornecimento de bens aos consumidores (Lei nº 9.532, de 1997, art. 69; PN CST nº 38, de 1980, e ADN Cosit nº 04, de 1999).

Linha 18A/21 - BASE DE CÁLCULO DA CSLL

Soma algébrica dos valores informados nas Linhas 18A/03 a 18A/20.

ATIVIDADE IMOBILIÁRIA - LUCRO ARBITRADO Linha 18A/22 - Receita da Atividade Imobilária

A pessoa jurídica que se dedicar à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ou ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, e que tiver seu lucro arbitrado deverá informar, nesta linha, o valor da receita bruta do trimestre.

Linha 18A/23 - (-) Custo da Atividade Imobilária

A pessoa jurídica que se dedicar à venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, ou ao loteamento de terrenos e à incorporação de prédios em condomínio, e que tiver seu lucro arbitrado deverá informar, nesta linha, o valor do custo do imóvel devidamente comprovado

O custo do imóvel vendido compreenderá, obrigatoriamente:

- a) o custo de aquisição de terrenos ou prédios, inclusive tributos devidos na aquisição e as despesas de legalização;
- b) os custos de estudo, planejamento, legalização e execução dos planos ou projetos de desmembramento, loteamento, incorporação, construção e quaisquer obras ou melhoramentos.

Os custos recuperados, correspondentes a períodos de apuração anteriores, deverão ser indicados na Linha18A/22.

Linha 18A/24 - BASE DE CÁLCULO - ATIVIDADE IMOBILIÁRIA

Resultados aritméticos dos valores informados nas Linhas 18A/22 e 18A/23.

Linha 18A/25 - CSLL Apurada

Resultado da aplicação da alíquota vigente sobre a soma dos valores das Linhas 18A/21 e 18A/24.

De janeiro a abril de 2008 a alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento) (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art.

A partir de 1º de maio de 2008, a alíquota da CSLL é de (Lei nº 11.727, de 2008, art. 17):

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Atenção:

As pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 15%, com período inicial da declaração anterior a 1º de maio de 2008, devem apurar de forma proporcional o valor da CSLL devida no 2º trimestre e informar nesta linha (Vide subitem <u>16.1</u>).

Linha 18A/26 - Adição de Créditos de CSLL sobre Depreciação Utilizados no Regime de Lucro Real (Lei nº 11.051/2004, art. 1°, § 9°)

A pessoa jurídica que deixar de ser tributada com base no lucro real deverá informar nesta linha os créditos aproveitados anteriormente. Essa adição deve ser feita no primeiro período de apuração do novo regime de tributação (presumido ou arbitrado).

Linha 18A/27 - TOTAL DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Somatório dos valores das Linhas 18A/25 e 18A/26.

DEDUÇÕES

Linha 18A/28 - (-) Bônus de Adimplência Fiscal (Lei nº 10.637/2002, art. 38)

Informar, nesta linha, o valor do bônus de adimplência fiscal utilizado como dedução da CSLL devida (vide subitem 16.8).

Linha 18A/29 - (-) Isenção sobre o Lucro Relativo ao Prouni

Informar nesta linha o valor da isenção da CSLL calculada sobre o lucro da exploração das atividades de ensino superior relativas aos cursos de graduação ou de cursos seqüenciais de formação específica, exploradas durante o período de vigência do termo de adesão ao Programa Universidade para Todos - Prouni, no período em que a pessoa jurídica apurou lucro presumido por se sujeitar ao Refis.

- 1) Para gozo da isenção ou da imunidade da CSLL, a mantenedora da instituição de ensino deverá comprovar, ao final de cada ano-calendário, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.
- 2) O atendimento ao disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, para as instituições que aderirem ao Programa até 31 de dezembro de 2006 poderá ser efetuado, excepcionalmente, até 31 de dezembro de 2008 (Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007).
- 3) A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária, bem assim a falta de emissão de notas

fiscais, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, ao benefício da isenção ou da imunidade.

Linha 18A/30 - (-) Imposto Pago no Exterior sobre Lucros, Rendimentos e Ganhos de Capital (MP nº 1.858-6/1999, art. 19)

Informar, nesta linha, o valor do imposto pago no exterior que exceder o valor compensável com o imposto sobre a renda devido no Brasil, relativo aos lucros disponibilizados e aos rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, até o limite da CSLL devida em virtude da adição de tais valores à sua base de cálculo, no período em que a pessoa jurídica se submeteu ao lucro arbitrado ou apurou lucro presumido por se sujeitar ao Refis.

Linha 18A/31 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64) Informar, nesta linha, os valores de CSLL retidos na fonte por órgãos públicos federais quando do pagamento de fornecimento de bens ou serviços.

Atenção:

Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 18A/32 - (-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34)

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Atenção:

Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 18A/33 - (-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei nº 10.833/2003, art. 30) Informar o valor correspondente à CSLL retida por outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, e administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais.

Atenção:

Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 18A/34 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei nº 10.833/2003, art. 33)

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os pagamentos efetuados por seus órgãos, autarquias e fundações, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

Atenção:

Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 18A/35 - CSLL A PAGAR

Diferença entre os valores informados na Linha 18A/27 e a soma dos valores indicados nas Linhas 18A/28 a 18A/34.

Linha 18A/36 - CSLL A PAGAR DE SCP

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma da CSLL a pagar por Sociedade em Conta de Participação (SCP), das quais a declarante seja sócia ostensiva, ainda que a SCP tenha sido tributada com base no lucro real no período de apuração.

O valor a pagar será o valor da CSLL apurada pela SCP diminuído, se for o caso, dos valores de CSLL mensais efetivamente pagos por estimativa, do valor do parcelamento formalizado de CSLL sobre a base de cálculo estimada, dos valores, quando não compensados com a estimativa mensal, relativos à CSLL retida por órgão público, à compensação solicitada por meio de Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo, à compensação autorizada por medida judicial e dos valores pagos mediante Darf.

Essas deduções devem ser feitas até o limite da CSLL apurada.

Atenção:

- 1) O saldo negativo, se houver, de CSLL da SCP deve ser controlado na escrituração comercial, não sendo informado na DIPJ.
- 2) Se o lucro da SCP, for apurado anualmente, e o sócio ostensivo apurar a CSLL trimestralmente, informar, no 1º trimestre, o valor da CSLL a pagar correspondente ao somatório da CSLL apurada nos meses de janeiro, fevereiro e março. Idêntico procedimento deve ser adotado com relação aos demais trimestres.

Linha 18A/37 - CSLL POSTERGADA DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES

Esta linha será utilizada pela pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido ou se submeter ao lucro arbitrado em algum trimestre do ano-calendário, para indicar o valor da CSLL postergada de períodos de apuração anteriores em decorrência de inexatidão quanto ao período de escrituração de receitas e rendimentos (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 273).

O valor desta linha não deve estar contido no valor da CSLL a pagar, devendo ser recolhido em separado da CSLL devida (PN CST nºs 57/1979 e 02/1996).

Os juros e multa de mora devem ser calculados à parte e recolhidos em Darf próprio, juntamente com o valor da CSLL postergada, na mesma data de recolhimento da primeira ou única quota da CSLL, ou seja, até o último dia útil do mês subseqüente ao do trimestre.

Outras informações no subitem 16.7.

Ficha 18B - Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - Imunes ou Isentas

Esta ficha deve ser preenchida pelas:

a) entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997.

b) as associações de poupança e empréstimo.

Atenção:

As entidades sujeitas a planificação contábil própria apuram a CSLL de acordo com essa planificação.

Nesses casos, a contribuição social sobre o lucro líquido pode ser apurada anualmente ou trimestralmente. A pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ pode optar pela apuração anual da CSLL, que está sujeita ao pagamento da CSLL apurada sobre a base de cálculo estimada mensalmente ou sobre balanço ou balancete de suspensão ou redução.

Atenção:

As informações sobre CSLL apurada mensalmente devem ser prestadas na Ficha 16. Informações detalhadas sobre a apuração anual podem ser obtidas no subitem 16.3.

Linha 18B/01 - Base de Cálculo da CSLL

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ deve informar, nesta linha, a base de cálculo para fins da determinação da CSI I.

A base de cálculo é o resultado positivo do período, apurado em conformidade com o disposto na Lei nº 6.404, de 1976, ajustado pelas adições e exclusões, em conformidade com a legislação vigente, deduzido da compensação do valor correspondente à base de cálculo negativa da CSLL, de períodos de apuração anteriores, que estiver sendo compensada no período de apuração, observado o limite de 30% (trinta por cento) do valor do resultado do período ajustado, quando a pessoa jurídica apurar a CSLL trimestralmente ou em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Atenção

A pessoa jurídica imune ou isenta do IRPJ não deve demonstrar na DIPJ a determinação do resultado do período, entretanto, deve manter a guarda dos documentos que serviram de base à escrituração comercial e os livros contábeis, pelo tempo determinado em legislação específica.

Linha 18B/02 - CSLL Apurada

O valor a ser informado, nesta linha, é o resultante da aplicação da alíquota vigente sobre o informado na Linha 18B/01. De janeiro a abril a alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento) (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002). A partir de 1º de maio de 2008, a alíquota da CSLL é de (Lei nº 11.727, de 2008, art. 17):

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Atenção:

As pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 15%, com período inicial da declaração anterior a 1º de maio de 2008, que apuraram o valor da CSLL devida no 2º trimestre ou no final do ano-calendário de forma proporcional, devem observar as informações constantes do <u>subitem 16.1</u> e informar o valor nesta linha.

DEDUÇÕES

Linha 18B/03 - (-) Recuperação de Crédito de CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º)

Esta linha somente deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas citadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que tiveram base de cálculo de CSLL negativa e valores adicionados temporariamente ao lucro líquido, correspondentes a períodos de apuração encerrados até 31 de dezembro de 1998, e que optaram por escriturar, em seu ativo, como crédito compensável com débitos da CSLL, o valor equivalente a dezoito por cento da soma daquelas parcelas.

A compensação a ser informada, nesta linha, pelo valor original do crédito, somente pode ser efetuada com até 30% (trinta por cento) do saldo da CSLL constante da Linha 18B/02 em cada período de apuração (trimestral/anual).

Linha 18B/04 - (-) CSLL Mensal Paga por Estimativa

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ que apuram a CSLL anualmente.

Somente podem ser deduzidos na apuração do ajuste anual os valores de estimativa efetivamente pagos relativos ao ano-calendário objeto da declaração.

Considera-se efetivamente pago por estimativa o crédito da contribuição extinto por meio de: dedução da CSLL retida por órgão público, compensação solicitada por meio da Declaração de Compensação (PER/DComp), compensação autorizada por medida judicial e valores pagos mediante Darf. O valor da CSLL efetivamente paga por estimativa correspondente ao somatório dos valores mensais relativos à seguinte operação:

<u>Linha 16/07</u> + <u>Linha 16/08</u> + <u>Linha 16/09</u> + <u>Linha 16/10</u> + Pagamentos de CSLL mensal + Compensação por Declaração de Compensação (PER/DComp) ou Processo Administrativo.

Atenção:

A pessoa jurídica que apurou CSLL anual com base em balanço e/ou de suspensão ou redução não deve informar, nesta linha, o valor correspondente ao crédito de CSLL de que trata o art. 8º da MP nº 1.807, de 1999, e reedições, compensado com a CSLL apurada nesses balanços ou balancetes, uma vez que o cálculo para fins de observação do limite de 30% deve ser feito no balanço de 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual).

Linha 18B/05 - (-) Parcelamento Formalizado de CSLL Sobre a Base de Cálculo Estimada

Esta linha deve ser preenchida somente pelas pessoas jurídicas que apuram a CSLL anualmente. Informar, nesta linha, o valor original de CSLL, apurado no transcorrer do ano-calendário, sobre a base de cálculo estimada, inclusive sobre o resultado apurado em balanço ou balancete de redução, que seja objeto de parcelamento deferido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil até 31 de março do ano-calendário subseqüente.

Atenção:

- 1) O montante correspondente aos valores parcelados não pode gerar saldo negativo de contribuição.
- 2) O pedido de restituição ou a utilização para compensação, mediante Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo, do saldo de parcelamento de CSLL devida por estimativa ou apurada em balanço ou balancete de suspensão ou redução, fica condicionado ao pagamento do referido parcelamento.

Exemplo:

Valor originário da CSLL = R\$ 10.000,00;

Parte do valor original do débito constante do processo de parcelamento = R\$ 4.000,00;

Valor total constante do processo de parcelamento (principal + multa + juros) = R\$ 7.000,00;

Neste caso o valor a ser informado como parcelamento formalizado é R\$ 4.000,00.

Linha 18B/06 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações Federais (Lei nº 9.430/1996, art. 64) Informar, nesta linha, o valor correspondente à CSLL retida na fonte por órgão público federal sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte por órgão público federal não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 18B/07 - (-) CSLL Retida na Fonte pelas Demais Entidades da Administração Pública Federal (Lei n° 10.833/2003, art. 34)

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida, pelas seguintes entidades da administração pública federal:

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 18B/08 - (-) CSLL Retida na Fonte por Pessoas Jurídicas de Direito Privado (Lei n°10.833/2003, art. 30) Informar o valor correspondente à CSLL retida na fonte por outras pessoas jurídicas de direito privado, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 18B/09 - (-) CSLL Retida na Fonte por Órgãos, Autarquias e Fundações dos Estados, Distrito Federal e Municípios (Lei n°10.833/2003, art. 33)

Indicar o valor correspondente à CSLL retida na fonte pelos Estados, Distrito Federal e Municípios sobre os pagamentos efetuados por seus órgãos, autarquias e fundações, sobre as receitas que integram a base de cálculo da CSLL devida.

Atenção:

- 1) Os valores excedentes de CSLL retida na fonte não utilizados na apuração da CSLL mensal, no transcorrer do ano-calendário, devem ser informados nesta linha, independentemente de limite.
- 2) Não há limite para dedução do valor da CSLL retida na fonte para as pessoas jurídicas que apuram a CSLL trimestralmente.

Linha 18B/10 - CSLL A PAGAR

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 18B/02 a 18B/09.

13. PASTA IPI

Esta pasta contém as fichas relativas ao IPI.

Ficha 19 - Estabelecimentos Industriais ou Equiparados

Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI

Ficha 21 - Entradas e Créditos

Ficha 22 - Saídas e Débitos

Ficha 23 - Remetentes de Insumos/Mercadorias

Ficha 24 - Entradas de Insumos/Mercadorias

Ficha 25 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos

Ficha 26 - Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos

Ficha 19 - Estabelecimentos Industriais ou Equiparados

Todos os estabelecimentos, pertencentes à mesma pessoa jurídica, que realizem as operações descritas na letra "w" das

instruções da Abertura Ficha Nova Declaração, devem ser relacionados nesta ficha. Observar as seguintes instruções de preenchimento:

a) CNPJ do Estabelecimento:

Informar, neste campo, o CNPJ por estabelecimento. Para tanto basta clicar no botão "Incluir" e, em seguida, informar os dados relativos a cada estabelecimento e, na seqüência, confirmar clicando "OK". Somente depois da confirmação é que o programa disponibilizará as demais Fichas do IPI – 20 a 26 – para o(s) estabelecimento(s) informado(s).

Atenção:

Caso o estabelecimento informado não tenha tido atividade durante o ano de 2008, mas tenha saldo credor em 31/12/2007, deverá preencher, além da Ficha 19, a Ficha 20, apenas nos campos correspondentes ao saldo.

b) Código/Tipo de Estabelecimento:

Indicar, neste campo, o código do tipo de estabelecimento conforme Tabela de Classificação do Estabelecimento, disponível na Caixa de Combinação e constante destas instruções de preenchimento, com o respectivo embasamento legal.

c) Regime Especial de Substituição Tributária:

Caso esteja sujeito a Regime Especial de Substituição Tributária do IPI, conforme IN SRF nº 260, de 18 de dezembro de 2002, assinalar, neste campo, a situação em que se enquadra o contribuinte: substituto ou substituído.

d) Escrituração por Processamento Eletrônico:

Clicar "sim", caso seja optante pelo Convênio ICMS nº 57/95, ou por outro Convênio ICMS, que disponha sobre escrituração por sistema de processamento eletrônico de dados; caso contrário, clicar "não".

e) Período de Atividade:

Informado pela Matriz na Ficha Nova Declaração.

Entretanto, se for o caso de período de atividade diferente daquele informado para a matriz, este campo deverá ser preenchido com o período de atividade no ano-calendário de 2008, relativo a cada estabelecimento.

Atenção:

- a) Caso o estabelecimento não tenha tido qualquer atividade no período de 01/01/2008 a 31/12/2008 não deverá ser alterada a informação deste campo, isto é, permanecerá o informado pela matriz na Ficha Nova Declaração.
- b) Para cada estabelecimento registrado nesta ficha deverão ser prestadas as informações das Fichas 20 a 26.

Ficha 20 - Apuração do Saldo do IPI

No preenchimento desta ficha devem ser observados os seguintes esclarecimentos:

Inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha) para informar o CNPJ do estabelecimento.

Atenção:

- 1) Tendo o estabelecimento dado saída de produtos com diferentes periodicidades de apuração do IPI durante o período da declaração, como no caso de produtos sujeitos à periodicidade decendial até o 3º decêndio de maio de 2008 e com periodicidade mensal de junho a dezembro de 2008, devem ser incluídos nesta ficha:
 - a) todos os decêndios do período de janeiro a maio de 2008, com ou sem movimento, conforme o caso;
 - b) todos os decêndios do período de junho a dezembro de 2008, sem movimento, caso efetivamente não tenha apuração com essa periodicidade;
 - c) todos os meses (períodos mensais) do período de janeiro a maio de 2008, sem movimento, caso efetivamente não tenha apuração com essa periodicidade;
 - d) todos os meses (períodos mensais) do período de junho a dezembro de 2008, com ou sem movimento, conforme o caso.
- 2) Caso no 3º decêndio de maio de 2008 tenha apurado saldo credor, este valor deve ser informado como "Saldo Credor do Período Anterior" no mês de junho de 2008 (que estará com apuração mensal). Neste caso o PGD emitirá o Aviso "Saldo credor do período anterior informado divergente do saldo apurado no período anterior", que deve ser desconsiderado.
- 3) A orientação constante do exemplo acima deve ser seguida para todos os casos de diferentes periodicidades de apuração do IPI para o período abrangido pela declaração.

Para cada estabelecimento cadastrado na Ficha 19, deverão ser prestadas as seguintes informações dos campos abaixo:

a) Mês

Neste campo, informar o mês a que se refere a apuração, disponível na caixa de combinação;

b) Período

Neste campo, informar o período de apuração, se 1º, 2º ou 3º decêndio; se decendial, ou mês, se mensal;

c) Existe movimento no período

Informar neste campo se houve movimento no período clicando "sim" ou "não", disponível na Caixa de Combinação, conforme o caso;

d) Saldo Credor de Período Anterior

Informar neste campo o montante do saldo credor do período anterior, se houver (Campo 007 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8), apenas com relação ao último mês ou decêndio, conforme o caso, do ano-calendário anterior.

e) Débito

Informar, neste campo, o montante do débito do IPI referente ao decêndio e/ou mês, conforme o caso (campo 013 do quadro "Demonstrativo de Débitos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8).

f) Crédito

Informar, neste campo, o montante do crédito do IPI referente ao decêndio e/ou mês, conforme o caso (campo 006 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8).

q) Saldo Apurado

Neste campo, aparecerá o montante do saldo apurado no período devedor ou credor, conforme o caso (campo 016 ou 017 do quadro "Apuração do Saldo" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8). Caso o saldo apurado seja credor, terá sinal negativo e deve ser informado no próximo período de apuração como saldo credor do período anterior, com valor positivo.

Atenção

O transporte do saldo credor de um período de apuração para o período subseqüente, não é automático, podendo ser adequado pelo contribuinte em situações especiais que podem provocar alterações nesse saldo, como, por exemplo, no caso de cisão de empresas.

Ver nota no subitem 18.5, letra "f".

h) Saldo Devedor ou Credor

Neste campo, aparecerá a informação se o saldo apurado no período é credor ou devedor. Atenção:

- a) Ao término do preenchimento de cada período de apuração deverá ser utilizado o botão "OK" para confirmar e aparecerá registrado na grade da ficha o CNPJ do estabelecimento com as respectivas informações do campo próprio desta ficha.
- b) As informações acima devem ser prestadas para cada período de apuração, mês a mês, inclusive se o estabelecimento estiver sujeito a períodos de apuração distintos.

Ficha 21 - Entradas e Créditos

ENTRADAS - MERCADO NACIONAL

Linha 21/01 - Insumos para Industrialização

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das entradas de insumos provenientes do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 1.101, 1.111, 1.116, 1.120, 1.122, 1.151, 1.401, 1.408, 2.101, 2.111, 2.116, 2.120, 2.122, 2.151, 2.401 e 2.408. Também serão informadas nesta linha as entradas de insumos em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa, destinados à industrialização.

Linha 21/02 - Mercadorias para Comercialização

Informar o valor contábil do total das entradas de mercadorias provenientes do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 1.102, 1.113, 1.117, 1.118, 1.121, 1.152, 1.403, 1.409, 2.102, 2.113, 2.117, 2.118, 2.121, 2.152, 2.403 e 2.409. Também serão informadas nesta linha as entradas de mercadorias em estabelecimento de cooperativa, quando recebidas de seus cooperados ou de estabelecimento de outra cooperativa, destinados à comercialização.

Linha 21/03 - Industrialização Efetuada por Outras Empresas

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das entradas de insumos provenientes do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 1.124, 1.125, 2.124 e 2.125.

Linha 21/04 - Devoluções de Vendas

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das devoluções de vendas de mercadorias do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 1.201, 1.202, 1.203, 1.204, 1.208, 1.209, 1.410, 1.411, 1.918, 1.919, 2.201, 2.202, 2.203, 2.204, 2.208, 2.209, 2.410, 2.411, 2.918 e 2.919.

Linha 21/05 - Outras Entradas

Informar, nesta linha, o valor contábil do total de outras entradas de mercadorias provenientes do mercado nacional com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 1.126, 1.154, 1.207, 1.252, 1.256, 1.302, 1.352, 1.356, 1.406, 1.407, 1.414, 1.415, 1.452, 1.501, 1503, 1.504, 1.505, 1.506, 1.551, 1.552, 1.553, 1.554, 1.555, 1.556, 1.557, 1.601, 1.602, 1.603, 1.653, 1.658, 1.660, 1.662, 1.901, 1.902, 1.903, 1904, 1.905, 1.906, 1.907, 1.908, 1.909, 1.910, 1.911, 1.912, 1.913, 1.914, 1.915, 1916, 1.917, 1.920, 1.921, 1.922, 1.923, 1.924, 1.925, 1.926, 1.949, 2.126, 2.154, 2.252, 2.256, 2.302, 2.352, 2.356, 2.406, 2.407, 2.414, 2.415, 2.501, 2.503, 2.504, 2.505, 2.506, 2.551, 2.552, 2.553, 2.554, 2.555, 2.556, 2.557, 2.651, 2.653, 2.658, 2.660, 2.662, 2.901, 2.902, 2.903, 2.904, 2.905, 2.906, 2.907, 2.908, 2.909, 2.910, 2.911, 2.912, 2.913, 2.914, 2.915, 2.916, 2.917, 2.920, 2.921, 2.922, 2.923, 2.924, 2.925 e 2.949.

Linha 21/06 - TOTAL DO MERCADO NACIONAL

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado interno (21/01+21/02+21/03+21/04+21/05), relativo às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

ENTRADAS – MERCADO EXTERNO

Linha 21/07 - Insumos para Industrialização

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das entradas de insumos provenientes do mercado externo com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), pago no desembaraço aduaneiro, referente ao CFOP 3.101 e 3.127.

Linha 21/08 - Mercadorias para Comercialização

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das entradas de mercadorias provenientes do mercado externo com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna), e o IPI creditado (3ª coluna), pago no desembaraço aduaneiro, referente ao CFOP 3.102.

Linha 21/09 - Devoluções de Vendas

Informar, na 2ª coluna: "SEM CRÉDITOS", o valor contábil do total das Devoluções de Vendas de mercadorias provenientes do mercado externo, referentes aos CFOP: 3.201, 3.202, 3.211, 3.503 e 3.553.

Linha 21/10 - Outras Entradas

Informar, nesta linha, o valor contábil do total de outras entradas de mercadorias provenientes do mercado externo com créditos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem créditos (2ª coluna) e o IPI creditado (3ª coluna), pago no desembaraço aduaneiro, referentes aos seguintes CFOP: 3.126, 3.352, 3.356, 3.551, 3.556, 3.651, 3.653, 3.930 e 3.949.

Linha 21/11 - TOTAL DO MERCADO EXTERNO

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado externo (21/07+21/08+21/09+21/10), relativo às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

Linha 21/12 - TOTAL DAS ENTRADAS

Nesta linha, aparecerá o somatório das entradas do mercado nacional e externo (21/06+21/11), relativamente às operações com créditos, sem créditos, bem como o IPI creditado.

OUTROS CRÉDITOS

Linha 21/13 - Estorno de Débitos

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante do débito do IPI estornado no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 004 do quadro "Demonstrativo de Créditos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Linha 21/14 - Créditos Recebidos por Transferência

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante dos créditos do IPI recebidos por transferência, de outro(s) estabelecimento(s) da mesma empresa, conforme previsto na legislação tributária (art. 16, § 1ª, incisos I, II e III da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005).

Linha 21/15 - Crédito Presumido de IPI

Indicar, nesta linha, na 3ª coluna, o valor do crédito presumido de IPI relativo a cada estabelecimento, conforme previsto na legislação tributária como, por exemplo, o decorrente do ressarcimento do PIS/Pasep e da Cofins nas operações de exportação de produtos industrializados (Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 ou Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001) e o crédito presumido de 32% (trinta e dois por cento) relativo ao próprio IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 87.02 a 87.04 da Tipi (Lei nº 9.826, de 23 de agosto de 1999).

Linha 21/16 - Outros

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante de outros créditos do IPI, incentivados ou não, referente às situações que não tenham sido contempladas, anteriormente, nas Linhas 21/01 a 21/15.

Linha 21/17 - TOTAL DE OUTROS CRÉDITOS

Nesta linha, aparecerá , na 3ª coluna, o somatório dos itens Estorno de Débitos, Créditos Recebidos por Transferência, Crédito Presumido de IPI e Outros (21/13+21/14+21/15+21/16). O valor do crédito lançado nesta linha deve conferir com o somatório anual dos itens 004 e 005 do quadro "DEMONSTRATIVO DE CRÉDITOS", do Livro de Apuração do IPI.

Linha 21/18 - TOTAL DO IPI CREDITADO

Nesta linha, aparecerá o Total do IPI creditado referente à soma do Total das Entradas – Linha 21/12 com o Total de Outros Créditos – Linha 21/17. O montante do IPI Creditado nesta Ficha 21, 3ª coluna, deve ter o mesmo valor resultante do somatório anual – item 006 - SUBTOTAL, do quadro "Demonstrativo de Créditos", do livro Registro de Apuração do

Ficha 22 - Saídas e Débitos

SAÍDAS - MERCADO NACIONAL

Linha 22/01 - Produção do Estabelecimento

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das saídas de produtos de fabricação do estabelecimento, para o mercado nacional, com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 5.101, 5.103, 5.105, 5.109, 5.111, 5.113, 5.116, 5.118, 5.122, 5.151, 5.155, 5.401, 5.402, 5.408, 5.501, 5.904, 6.101, 6.103, 6.105, 6.107, 6.109, 6.111, 6.113, 6.116, 6.118, 6.122, 6.151, 6.155, 6.401, 6.402, 6.408, 6.501 e 6.904.

Serão informadas nesta linha as saídas de mercadorias produzidas pelo estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa, e também as saídas de insumos produzidos pelo cooperado e destinados à cooperativa para industrialização.

Linha 22/02 - Mercadorias de Comercialização

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas, para comercialização

no mercado nacional, com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 5.102, 5.104, 5.106, 5.110, 5.112, 5.114, 5.115, 5.117, 5.119, 5.120, 5.123, 5.152, 5.156, 5.403, 5.405, 5.409, 5.502, 6.102, 6.104, 6.106, 6.108, 6.110, 6.114, 6.115, 6.117, 6.119, 6.120, 6.123, 6.152, 6.156, 6.403, 6.404, 6.409 e 6.502.

Serão informadas nesta linha as saídas de mercadorias do estabelecimento de cooperativa, quando destinadas a seus cooperados ou estabelecimento de outra cooperativa, e também as saídas de mercadorias adquiridas ou produzidas pelo cooperado e destinadas à cooperativa para comercialização.

Linha 22/03 - Industrialização Efetuada para Outras Empresas

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das saídas de produtos de fabricação do estabelecimento, para o mercado nacional, com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 5.124, 5.125, 6.124 e 6.125.

Linha 22/04 - Devoluções de Compras

Informar, nesta linha, o valor contábil do total das devoluções de compras de mercadorias do mercado nacional com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 5.201, 5.202, 5.206, 5.207, 5.208, 5.209, 5.210, 5.410, 5.411, 5.412, 5.413, 5.503, 5.553, 5.555, 5.556, 5.918, 5.919, 6.201, 6.202, 6.206, 6.208, 6.209, 6.210, 6.410, 6.411, 6.412, 6.413, 6.503, 6.553, 6.555, 6.556, 6.918 e 6.919.

Linha 22/05 - Outras Saídas para Mercado Nacional

Informar, nesta linha, o valor contábil do total de outras saídas para o mercado nacional, com débitos (1ª coluna), não incluído o IPI lançado, sem débitos (2ª coluna) e o IPI debitado (3ª coluna), referentes aos seguintes CFOP: 5.205, 5.252, 5.256, 5.352, 5.356, 5.414, 5.415, 5.451, 5.504, 5.505, 5.551, 5.552, 5.554, 5.557, 5.651, 5.652, 5.653, 5.654, 5.656, 5.658, 5.659, 5.660, 5.662, 5.901, 5.902, 5.903, 5.905, 5.906, 5.907, 5.908, 5.909, 5.910, 5.911, 5.912, 5.913, 5.914, 5.915, 5.916, 5.917, 5.920, 5.921, 5.922, 5.923, 5.924, 5.925, 5.926, 5.927, 5.928, 5.929, 5.949, 6.112, 6.153, 6.205, 6.207, 6.252, 6.256, 6.352, 6.356, 6.359, 6.414, 6.415, 6.504, 6.505, 6.551, 6.552, 6.554, 6.557, 6.651, 6.652, 6.653, 6.654, 6.656, 6.658, 6.659, 6.660, 6.661, 6.662 6.901, 6.902, 6.903, 6.905, 6.906, 6.907, 6.908, 6.909, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.917, 6.920, 6.921, 6.922, 6.923, 6.924, 6.925, 6.949.

Linha 22/06 - TOTAL DO MERCADO NACIONAL

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas do mercado nacional (22/01+22/02+22/03+22/04+22/05), relativo às operações com débitos (1ª coluna), sem débitos (2ª coluna), bem como o IPI debitado (3ª coluna).

SAÍDAS - MERCADO EXTERNO

Linha 22/07 - Produção do Estabelecimento

Informar, nesta linha, na 2ª coluna: "SEM DÉBITOS", o valor total das saídas de produtos de fabricação do estabelecimento, para o mercado externo, referentes aos CFOP: 7.101, 7.105, 7.127 e 7.501.

Linha 22/08 - Mercadorias de Comercialização

Informar, nesta linha, na 2ª coluna: "SEM DÉBITOS", o valor total das saídas de mercadorias adquiridas ou recebidas para comercialização no mercado externo, referentes aos seguintes CFOP: 7.102 e 7.106.

Linha 22/09 - Devoluções de Compras

Informar, na 2ª coluna: "SEM DÉBITOS", o valor total das Devoluções de Compras de mercadorias provenientes do mercado externo, referente aos CFOP: 7.201, 7.202, 7.210, 7.211, 7.553, 7.556 e 7.930.

Atenção:

Nos casos em que a devolução não se fizer ao amparo da Portaria MF nº 150, de 26 de julho de 1982, o contribuinte deverá proceder ao estorno do crédito do IPI no item 010 do quadro "Demonstrativo de Débitos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, relativamente ao imposto pago no desembaraço e lançado como crédito na escrita fiscal.

Linha 22/10 - Outras Saídas para o Mercado Externo

Informar, nesta linha, na 2ª coluna: "SEM DÉBITOS", o valor total de outras saídas, para o mercado externo, referentes aos CFOP: 7.206, 7.207, 7.551, 7.651, e 7.949.

Linha 22/11 - TOTAL DO MERCADO EXTERNO

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas para o mercado externo (22/07+22/08+22/09+22/10), relativo às operações sem débitos de IPI.

Linha 22/12 - TOTAL DAS SAÍDAS

Nesta linha, aparecerá o somatório das saídas para o mercado nacional e externo (22/06+22/11), relativamente às operações com débitos, sem débitos, bem como o IPI debitado.

OUTROS DÉBITOS

Linha 22/13 - Estorno de Créditos

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante dos créditos do IPI estornado no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 010 do quadro "Demonstrativo de Débitos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8.

Linha 22/14 - Transferência de Créditos

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante do crédito do IPI transferido no período, para outro(s) estabelecimento(s) da mesma empresa, conforme previsto na legislação tributária.

Linha 22/15 - Ressarcimento de Créditos

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante do crédito do IPI, pleiteado, junto a RFB/MF, no ano de apuração. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 011 do quadro "Demonstrativo de Débitos" do Livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, excluídos os valores referentes aos pedidos de ressarcimento relativos ao crédito presumido de IPI, cuja informação deverá ser prestada na linha seguinte.

Linha 22/16 - Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante do crédito presumido do IPI objeto de pedido de ressarcimento, conforme previsto na legislação tributária como, por exemplo, o decorrente do ressarcimento do PIS/Pasep e Cofins nas operações de exportação de produtos industrializados (Lei nº 9.363, de 1996 e nº 10.276, de 2001) e o crédito presumido de 32% (trinta e dois por cento) relativo ao próprio IPI incidente nas saídas, do estabelecimento industrial, dos produtos classificados nas posições 8702 a 8704 da Tipi (Lei nº 9.826, de 1999).

Linha 22/17 - Outros

Informar, nesta linha, na 3ª coluna, o montante dos débitos do IPI, referentes a situações que não tenham sido contempladas, anteriormente, nas Linhas 22/01 a 22/16. O valor a ser informado deverá corresponder ao somatório dos valores escriturados no item 012 – Outros Débitos do quadro "Demonstrativo de Débitos" do livro Registro de Apuração do IPI, modelo 8, excluído o valor referente a transferência de créditos, cuja informação foi prestada na Linha 22/14.

Linha 22/18 - TOTAL DE OUTROS DÉBITOS

Nesta linha, aparecerá, na 3ª coluna, o somatório dos itens: Estorno de Créditos, Transferência de Créditos, Ressarcimento de Créditos, Ressarcimento de Crédito Presumido de IPI e Outros(22/13+22/14+22/15+22/16+22/17). O valor do débito lançado nesta linha deve conferir com o somatório anual dos itens 010 – Estorno de Créditos, 011 – Ressarcimento de Créditos e 012 – Outros Débitos do quadro "DEMONSTRATIVO DE DÉBITOS", do Livro de Apuração do IPI.

Linha 22/19 - TOTAL DO IPI DEBITADO

Nesta linha, aparecerá o resultado da soma do IPI debitado referente ao Total das Saídas – Linha 22/12, com o Total de Outros Débitos - Linha 22/18. O montante do IPI DEBITADO na Ficha 22, na 3ª coluna, deve ter o mesmo valor resultante do somatório anual – item 013 - TOTAL, do quadro "Demonstrativo de Débitos" do Livro Registro de Apuração do IPI.

Ficha 23 - Remetentes de Insumos/Mercadorias

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos maiores fornecedores de insumos ou mercadorias (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), utilizados no processo industrial ou comercializados, referente aos seguintes CFOP: 1.101, 1.102, 1.111, 1.113, 1.116, 1.117, 1.118, 1.120, 1.121, 1.122, 1.124, 1.125, 1.126, 1.151, 1.152, 1.154, 1.401, 1.403, 1.408, 1.409, 1.410, 1.411, 1.414, 1.415, 1.501, 1.503, 1.504, 1.901, 1.902, 1.903, 1.904, 1.905, 1.906, 1.907, 1.908, 1.909, 1.910, 1.911, 1.912, 1.913, 1.914, 1.915, 1.916, 1.917, 1.918, 1.919, 1.920, 1.921, 1.922, 1.923, 1.924, 1.925, 1.926, 1.949, 2.101, 2.102, 2.111, 2.113, 2.116, 2.117, 2.118, 2.120, 2.121, 2.122, 2.124, 2.125, 2.126, 2.151, 2.152, 2.154, 2.401, 2.403, 2.408, 2.409, 2.410, 2.411, 2.414, 2.415, 2.501, 2.503, 2.504, 2.901, 2.902, 2.903, 2.904, 2.905, 2.906, 2.907, 2.908, 2.909, 2.910, 2.911, 2.912, 2.913, 2.914, 2.915, 2.916, 2.917, 2.918, 2.919, 2.920, 2.921, 2.922, 2.923, 2.924, 2.925, 2.949, 3.101, 3.102, 3.126, 3.127, 3.503 e 3.949.

Ordem

O programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 100 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos CNPJ/CPF e VALOR.

CNPJ/CPF

Informar, na primeira linha desta ficha, na segunda coluna, o número completo de inscrição do fornecedor no CNPJ, se pessoa jurídica, ou o número completo de inscrição do fornecedor no CPF, se pessoa física.

Valor

Informar, na primeira linha desta ficha, na terceira coluna, o valor contábil do total das entradas de insumos/mercadorias relativas ao maior fornecedor do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Substituição Tributária S/N

Informar nesta coluna "S" (Sim) se qualquer parcela do valor da mercadoria relacionado na coluna anterior estiver sujeita ao regime especial de Substituição Tributária, conforme IN SRF nº 260, de 2002. Informar "N" (Não) se nenhuma parcela daquele valor estiver nesta situação.

Atenção:

- 1) Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, na próxima linha, os dados relativos ao segundo, terceiro, etc., maiores fornecedores do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal. Deverão ser relacionados os fornecedores que respondam, no mínimo, por 80% do total dos valores das entradas de insumos ou mercadorias, limitado a 100 linhas. Para informar fornecedores situados no exterior, os dados referentes a cada remetente devem constar em linhas distintas, repetindo-se o CNPJ 00.000.000/0000-00 (ou CPF 000.000.000-00, se for o caso), em cada linha.
- 2) Entenda-se como maior fornecedor do declarante aquele que fornece insumos e/ou mercadorias que representem as maiores operações de entradas do declarante.
- 3) A informação "S" (Sim) ou "N" (Não) na coluna Substituição Tributária deverá ser prestada para cada estabelecimento remetente de insumos/mercadorias.

Ficha 24 - Entradas de Insumos/Mercadorias

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos insumos ou mercadorias (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), utilizados no processo industrial ou comercializados, referente aos seguintes

CFOP: 1.101, 1.102, 1.111, 1.113, 1.116, 1.117, 1.118, 1.120, 1.121, 1.122, 1.124, 1.125, 1.126, 1.151, 1.152, 1.154, 1.401, 1.403, 1.408, 1.409, 1.410, 1.411, 1.414, 1.415, 1.501, 1.503, 1.504, 1.901, 1.902, 1.903, 1.904, 1.905, 1.906, 1.907, 1.908, 1.909, 1.910, 1.911, 1.912, 1.913, 1.914, 1.915, 1.916, 1.917, 1.918, 1.919, 1.920, 1.921, 1.922, 1.923, 1.924, 1.925, 1.926, 1.949, 2.101, 2.102, 2.111, 2.113, 2.116, 2.117, 2.118, 2.120, 2.121, 2.122, 2.124, 2.125, 2.126, 2.151, 2.152, 2.154, 2.401, 2.403, 2.408, 2.409, 2.410, 2.411, 2.414, 2.415, 2.501, 2.503, 2.504, 2.901, 2.902, 2.903, 2.904, 2.905, 2.906, 2.907, 2.908, 2.909, 2.910, 2.911, 2.912, 2.913, 2.914, 2.915, 2.916, 2.917, 2.918, 2.919, 2.920, 2.921, 2.922, 2.923, 2.924, 2.925, 2.949, 3.101, 3.102, 3.126, 3.127, 3.503e 3.949.

Ordem

Na primeira coluna desta ficha, o programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 50 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos Classificação Fiscal, Ex, Insumos/Mercadorias e Valor.

Classificação Fiscal

Informar, na primeira linha da segunda coluna da ficha, a classificação fiscal do insumo/mercadoria adquirido pelo declarante, constante da Tipi, e vigente na data da operação, que seja o mais representativo, em termos de valor, durante o ano de apuração.

Ex

No caso da classificação fiscal, informar, na primeira linha da terceira coluna da ficha, se for o caso, os três últimos dígitos (9º, 10º e 11º) com o número do destaque "ex" (exceção).

Insumos/Mercadorias

Informar, na primeira linha da quarta coluna da ficha, o insumo ou mercadoria, de acordo com o seu nome usual no mercado.

Valor

Informar, na primeira linha da quinta coluna da ficha, o valor contábil do total das entradas de insumos ou mercadorias no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Substituição Tributária S/N

Informar nesta coluna "S" (Sim) se qualquer parcela do valor da mercadoria relacionado em cada classificação fiscal estiver sujeita ao regime especial de Substituição Tributária. Informar "N" (Não) se nenhuma parcela daquele valor estiver nesta situação.

Atenção:

- 1) Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, nas próximas linhas, os dados relativos ao segundo, terceiro, etc maiores insumos/mercadorias utilizados no processo industrial ou adquirido no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal. Deverão ser relacionados os insumos ou mercadorias que representem, no mínimo, 80% do total dos valores das entradas utilizados no processo industrial ou comercializados, limitado a 50 linhas.
- 2) Insumos ou mercadorias com nomes diferentes, mas mesma Classificação Fiscal, deverão ser informados em separado.
- 3) A informação "S" (Sim) ou "N" (Não) na coluna Substituição Tributária deverá ser prestada para cada classificação fiscal de insumos/mercadorias.

Ficha 25 - Destinatários de Produtos/Mercadorias/Insumos

Informar, por ordem decrescente de valor, os dados dos maiores destinatários de produtos, mercadorias e/ou insumos (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), referentes aos seguintes CFOP: 5.101, 5.102, 5.103, 5.104, 5.105, 5.106, 5.109, 5.110, 5.111, 5.112, 5.113, 5.114, 5.115, 5.116, 5.117, 5.118, 5.119, 5.120, 5.122, 5.123, 5.124, 5.125, 5.151, 5.152, 5.155, 5.156, 5.401, 5.402, 5.403, 5.405, 5.408, 5.409, 5.414, 5.415, 5.501, 5.502, 5.503, 5.901, 5.902, 5.903, 5.904, 5.905, 5.906, 5.907, 5.908, 5.909, 5.910, 5.911, 5.912, 5.913, 5.914, 5.915, 5.916, 5.917, 5.918, 5.919, 5.920, 5.921, 5.922, 5.923, 5.924, 5.925, 5.949, 6.101, 6.102, 6.103, 6.104, 6.105, 6.106, 6.107, 6.108, 6.109, 6.110, 6.111, 6.112, 6.113, 6.114, 6.115, 6.116, 6.117, 6.118, 6.119, 6.120, 6.122, 6.123, 6.124, 6.125, 6.151, 6.152, 6.155, 6.156, 6.401, 6.402, 6.403, 6.404, 6.408, 6.409, 6.502, 6.503, 6.505, 6.901, 6.902, 6.903, 6.904, 6.905, 6.906, 6.907, 6.908, 6.909, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.917, 6.918, 6.919, 6.920, 6.921, 6.922, 6.923, 6.924, 6.925, 6.949, 7.101, 7.102, 7.105, 7.106, 7.127, 7.501 e 7.949.

Ordem

O programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 100 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos CNPJ/CPF e VALOR.

CNPJ/CPF

Informar, na primeira linha desta ficha, na segunda coluna, o número completo de inscrição do destinatário no CNPJ, se pessoa jurídica, ou o número completo de inscrição do destinatário no CPF, se pessoa física.

Valor

Informar, na primeira linha desta ficha, na terceira coluna, o valor contábil do total das saídas de mercadorias ou insumos relativos ao maior cliente do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Substituição Tributária S/N

Informar nesta coluna "S" (Sim) se qualquer parcela do valor da mercadoria relacionado na coluna anterior estiver sujeita ao regime especial de Substituição Tributária. Informar "N" (Não) se nenhuma parcela daquele valor estiver nesta situação.

Atenção:

1) Na sequência de preenchimento da ficha, informar, nas próximas linhas, os dados relativos ao segundo,

terceiro, etc maiores clientes do declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal, devendo ser relacionados os clientes que respondam, no mínimo, por 80% do total dos valores das saídas de insumos ou mercadorias, limitado a 100 linhas. Para informar clientes situados no exterior, os dados referentes a cada destinatário devem constar em linhas distintas, repetindo-se o CNPJ 00.000.000/0000-00 (ou CPF 000.000.000-00, se for o caso), em cada linha.

- 2) Entenda-se como maior cliente aquele que adquire produtos que representem as maiores operações do declarante.
- 3) A informação "S" (Sim) ou "N" (Não) na coluna Substituição Tributária deverá ser prestada para cada estabelecimento destinatário de produtos/mercadorias/insumos.

Ficha 26 - Saídas de Produtos/Mercadorias/Insumos

Informar, por ordem decrescente de valor, as saídas de Produtos/Mercadorias e/ou Insumos (inclusive isentos, alíquota zero, com suspensão, imunes e não tributados), referente aos seguintes CFOP: 5.101, 5.102, 5.103, 5.104, 5.105, 5.106, 5.109, 5.110, 5.111, 5.112, 5.113, 5.114, 5.115, 5.116, 5.117, 5.118, 5.119, 5.120, 5.122, 5.123, 5.124, 5.125, 5.151, 5.152, 5.155, 5.156, 5.401, 5.402, 5.403, 5.405, 5.408, 5.409, 5.414, 5.415, 5.501, 5.502, 5.503, 5.901, 5.902, 5.903, 5.904, 5.905, 5.906, 5.907, 5.908, 5.909, 5.910, 5.911, 5.912, 5.913, 5.914, 5.915, 5.916, 5.917, 5.918, 5.919, 5.920, 5.921, 5.922, 5.923, 5.924, 5.925, 5.949, 6.101, 6.102, 6.103, 6.104, 6.105, 6.106, 6.107, 6.108, 6.109, 6.110, 6.111, 6.112, 6.113, 6.114, 6.115, 6.116, 6.117, 6.118, 6.119, 6.120, 6.122, 6.123, 6.124, 6.125, 6.151, 6.152, 6.155, 6.156, 6.401, 6.402, 6.403, 6.404, 6.408, 6.409, 6.502, 6.503, 6.505, 6.901, 6.902, 6.903, 6.904, 6.905, 6.906, 6.907, 6.908, 6.909, 6.910, 6.911, 6.912, 6.913, 6.914, 6.915, 6.916, 6.917, 6.918, 6.919, 6.920, 6.921, 6.922, 6.923, 6.924, 6.925, 6.949, 7.101, 7.102, 7.105, 7.106, 7.127, 7.501 e 7.949.

Ordem

Na primeira coluna desta ficha, o programa disponibilizará, automaticamente, a quantidade de linhas utilizadas, até o máximo de 50 linhas, na medida em que forem sendo preenchidos os campos Classificação Fiscal, Ex, Insumos/Mercadorias e Valor.

Classificação Fiscal

Informar, na primeira linha da segunda coluna da ficha, a classificação fiscal do insumo/mercadoria dado saída pelo declarante, constante da Tipi, e vigente na data da operação, que seja o mais representativo, em termos de valor, durante o ano de apuração.

Ex

No caso da classificação fiscal, preencher, na primeira linha da terceira coluna da ficha, se for o caso, os três últimos dígitos (9ª, 10ª e 11ª) com o número do destaque "ex" (exceção).

Produtos/Mercadorias/Insumos

Informar, na primeira linha da quarta coluna da ficha, o insumo ou mercadoria, de acordo com o seu nome usual no mercado.

Valor

Informar, na primeira linha da quinta coluna da ficha, o valor contábil do total das saídas de insumos ou mercadorias, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal.

Substituição Tributária S/N

Informar nesta coluna "S" (Sim) se qualquer parcela do valor da mercadoria relacionado em cada classificação fiscal estiver sujeita ao regime especial de Substituição Tributária. Informar "N" (Não) se nenhuma parcela daquele valor estiver nesta situação.

Atenção:

- 1) Na seqüência de preenchimento da ficha, informar, nas próximas linhas, os dados relativos ao segundo, terceiro, etc maiores Produtos, Insumos e/ou Mercadorias, em volume de comercialização, dado saída pelo declarante, no ano de apuração, não incluído o IPI lançado na nota fiscal. Deverão ser relacionados os Produtos/Insumos e/ou Mercadorias que representem, no mínimo, 80% do total dos valores das saídas do declarante, limitado a 50 linhas.
- 2) Os Produtos, Insumos ou Mercadorias com nomes diferentes, mas mesma Classificação Fiscal, deverão ser informados em separado.
- 3) A informação "Ś" (Sim) ou "N" (Não) na coluna Substituição Tributária deverá ser prestada para cada classificação fiscal de insumos/mercadorias/produtos.

14. PASTA INFORMAÇÕES

Esta pasta contém as fichas relativas a outras informações que deverão ser prestadas.

14.1 - INCENTIVOS FISCAIS

Ficha 27 - Aplicações em Incentivos Fiscais (LR)

Ficha 28 - Atividades Incentivadas - PJ em Geral (LR)

14.2 - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Ficha 29A - Operações com o Exterior - Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida (LR, LP e LA)

<u>Ficha 29B - Operações com o Exterior - Pessoa Não Vinculada/Não Interposta Pessoa/País sem</u>

Tributação Favorecida (LR, LP e LA)

Ficha 30 - Operações com o Exterior - Exportações (Entradas de Divisas) (LR, LP e LA)

Ficha 31 - Operações com o Exterior - Contratantes das Exportações (LR, LP e LA)

Ficha 32 - Operações com o Exterior - Importações (Saídas de Divisas) (LR, LP e LA)

Ficha 33 - Operações com o Exterior - Contratantes das Importações (LR, LP e LA)

```
14.3 - PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR
        Ficha 34 - Participações no Exterior (LR e LA)
        Ficha 35 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração (LR e LA)
14.4 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS
        Ficha 36A - Ativo - Balanco Patrimonial - PJ em Geral (LR)
        Ficha 36B - Ativo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras (LR)
        Ficha 36C - Ativo - Balanço Patrimonial - Seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)
        Ficha 36D - Ativo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Isentas do
        IRPJ)
        Ficha 37A - Passivo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral (LR)
        Ficha 37B - Passivo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras (LR)
        Ficha 37C - Passivo - Balanço Patrimonial - Seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)
        Ficha 37D - Passivo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Isentas
        do IRPJ)
        Ficha 38 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (LR)
        Ficha 39 - Origem e Aplicação de Recursos - Imunes ou Isentas
14.5 - INFORMAÇÕES ECONÔMICAS
        Ficha 40 - Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação
        Ficha 41 - Comércio Eletrônico
        Ficha 42 - Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior
        Ficha 43 - Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior
        Ficha 44 - Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior
        Ficha 45 - Pagamentos e/ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil
        e do Exterior
        Ficha 46 - Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico
        Ficha 47 - Capacitação de Informática e Inclusão Digital
        Ficha 48 - Repes, Recap, Padis, PATVD ou Reidi
        Ficha 49 - Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental
14.6 - INFORMAÇÕES GERAIS
       Ficha 50 - Identificação de Sócios ou Titular (LR, LP e LA)
        Ficha 51A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular (LR, LP e LA)
        Ficha 51B - Rendimentos de Dirigentes - Imunes ou Isentas
        Ficha 52 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas (LR e LA)
        Ficha 53 - Dados de Sucessoras (LR e LA)
        Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retido na Fonte (LR, LP e LA)
        Ficha 55 - Ativos no Exterior
        Ficha 56 - Fundos/Clubes de Investimento (LR, LP e LA)
        Ficha 57 - Doações a Campanha Eleitoral
        Ficha 58 - Detalhamento das Exportações da Comercial Exportadora (LR, LP e LA)
        Ficha 59 - Vendas a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação (LR, LP e LA)
        Ficha 60 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica
        Ficha 61A - Outras Informações (LR)
        Ficha 61B - Outras Informações (LP e LA)
        Ficha 62A - Informações de Optantes pelo Refis (LR, LP, LA)
        Ficha 62B - Informações de Optantes pelo Refis - Imunes ou Isentas
        Ficha 63 - Informações de Optantes pelo Paes
```

14.1 - INCENTIVOS FISCAIS

Ficha 27 - Aplicações em Incentivos Fiscais (LR) Ficha 28 - Atividades Incentivadas - PJ em Geral (LR)

Ficha 27 - Aplicações em Incentivos Fiscais

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, titulares de empreendimento de setor da economia considerado, em ato do Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, aprovado ou protocolizado até 2 de maio de 2001 nas áreas da Sudam e da Sudene ou do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres) (MP nº 2.199-14, de 2001, art. 4º e MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, art. 50, inciso XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV).

Atenção:

- 1) As aplicações somente podem ser efetuadas até o final do prazo previsto para a implantação do projeto, desde que o projeto esteja em situação de regularidade, cumpridos todos os requisitos previstos e os cronogramas aprovados.
- 2) após 2 de maio de 2001, é vedada a aplicação nos fundos Finor, Finam e Funres pelas pessoas jurídicas que não se enquadram nas condições do art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991 (MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, art. 50, inciso XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, inciso XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, inciso IV).

Informações detalhadas sobre esse assunto podem ser obtidas no subitem 15.1.6.6.

Linha 27/01 - BASE DE CÁLCULO DOS INCENTIVOS FISCAIS

Para fins de determinação da base de cálculo dos incentivos, deve-se observar a forma de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, as deduções permitidas e as instruções do subitem 15.1.6 deste manual.

a) Regra Geral

O valor desta linha, quando a apuração do imposto de renda for com base no lucro real trimestral e no lucro real apurado em 31 de dezembro do ano-calendário (ajuste anual) será calculado pela seguinte fórmula:

Linha 27/01 = A - (B + C + D + E + F + G + H + I + J + L), onde:

A = Imposto de Renda devido à alíquota de 15% (<u>Linha 12A/01</u>)

B = Atividades Culturais e Artísticas (Linha 12A/03) (art. 18, e §§ 1º e 3º, e art. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, com as alterações do art. 1º, da Lei nº 9.874, de 1999, do art. 53 da MP nº 2.228, de 2001)

C = Programa de Alimentação ao Trabalhador (Linha 12A/04)

D = Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário (Linha 12A/05)

E = Atividade Audiovisual (Linha 12A/06)

F = Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente (Linha 12A/07)

G = Atividades de Caráter Desportivo (Linha 12A/08)

H = Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte (Linha 12A/09)

I = 3,33 x Redução por Reinvestimento (Linha 12A/11)

J = Imposto devido no Brasil à alíquota de 15% incidente sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior (Linha 12 A/12).

L = Imposto de renda sobre a diferença entre o Custo Orçado e o Custo Efetivo (Linha 12A/21)

Atenção:

Observar as instruções do <u>subitem 15.1.6.4</u>, deste manual, com relação às deduções de incentivos fiscais, quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo estimada.

b) Pessoa Jurídica com Direito à Isenção e/ou Redução do Imposto

A pessoa jurídica que tiver direito à redução ou isenção do imposto (Linha 12A/10) deve, com base nas informações da Ficha 10 – Cálculo da Isenção e Redução do Imposto, deduzir do valor determinado pela aplicação da Regra Geral (item "a") o seguinte valor (O):

 $O = [Linha \ \underline{10/02} + (\underline{10/12} \times 75\%) + (\underline{10/17} \times 70\%) + (\underline{10/22} \times 50\%) + (\underline{10/27} \times 25\%) + (\underline{10/32} \times 33,33\%)]$

O valor desta linha passa, então, a ser determinado pela seguinte fórmula:

Linha 27/01 = A - (O + B + C + D + E + F + G + H + I + J)

Atenção

- 1) Também compõe a base de cálculo dos incentivos (fórmula da letra "a" ou "b") o valor correspondente à soma do imposto sobre a renda pago por SCP tributada com base no lucro real, exclusive adicional, das quais a declarante seja sócia ostensiva. Sendo que a opção somente poderá ser efetuada em relação à parte do imposto devido, exclusive o adicional, pertencente à pessoa jurídica sócia ostensiva, quer dizer, não pode ser efetivada em relação à parte do imposto que cabe aos demais sócios da SCP.
- 2) Observar as instruções do <u>subitem 15.1.6.4</u>, deste manual, com relação às deduções de incentivos fiscais, quando o imposto for calculado sobre a base de cálculo estimada.

Linhas 27/02 e 27/03 - Finor e Finam (até 12%)

Informar na coluna "Percentual (%)", o percentual que a pessoa jurídica destinou aos fundos. A coluna "Valor Líquido do Incentivo" é preenchida automaticamente pelo PGD e indica o valor resultante da aplicação do percentual informado na coluna "Percentual" sobre a base de cálculo informada na Linha 27/01.

A soma dos percentuais informados nessas linhas deve respeitar o limite máximo de 12%.

Linha 27/04 - SUBTOTAL (até 12%)

A coluna "Valor Líquido do Incentivo" é o somatório dos valores constantes nas Linhas 27/02 e 27/03. A coluna "Percentual" é o valor resultante da divisão do valor da coluna "Valor Líquido do Incentivo" da Linha 27/04 pelo valor da Linha 27/01. O valor desta linha não poderá ultrapassar a 12% (doze por cento) do valor informado na Linha 27/01.

Linha 27/05 - Funres (até 17%)

Esta linha somente pode ser preenchida por empresas sediadas no Estado do Espírito Santo.

Informar na coluna "Percentual (%)", o percentual de até 17% (dezessete por cento) que a pessoa jurídica destinou ao fundo.

A coluna "Valor Líquido do Incentivo" é preenchida automaticamente pelo PGD e indica o valor resultante da aplicação do percentual informado na coluna "Percentual" sobre o valor da base de cálculo informado na Linha 27/03.

Linha 27/06 - TOTAL DOS INCENTIVOS

A soma dos percentuais indicados nesta linha não pode ultrapassar a:

a) 12% (deze por cento), se tiverem sido feitas opções apenas nas Linhas 27/02 e 27/03;

b) 18,8% (dezoito inteiros e oito décimos por centó), para a soma das Linhas 27/04 e 27/05. Nesse caso, o resultado da operação: [(Linha 27/04 x 5/3) + Linha 27/05] não pode exceder a 20% (vinte por cento) da base de cálculo informada na Linha 27/01.

Ficha 28 - Atividades Incentivadas

Esta ficha é preenchida somente pelas pessoas jurídicas que, de acordo com a legislação vigente, tenham direito à isenção ou redução do imposto de renda, reconhecido pelo órgão competente, em virtude do exercício de atividades incentivadas.

A pessoa jurídica deve informar individualizadamente todos os benefícios fiscais a que tem direito e o seu respectivo projeto.

Para o preenchimento desta ficha, o beneficiário deve inicialmente clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha) e observar as seguintes instruções:

Benefício Fiscal e Projeto:

Selecionar no campo Benefício Fiscal o tipo de benefício (isenção ou redução do IRPJ) em relação a cada projeto aprovado no órgão competente, conforme lista disponível na Caixa de Combinação. E, para cada projeto aprovado selecionar no campo Projeto se o mesmo corresponde a "Novo Empreendimento", "Modernização", "Ampliação", "Diversificação", "Manutenção de Empreendimento", "Exportação", "Prouni" ou "Padis".

a) Isenção

Este tipo de benefício deve ser selecionado pela pessoa jurídica:

a.1) que tenha instalado, ampliado, modernizado ou diversificado empreendimento industrial ou agrícola, nas áreas de

atuação da Sudam e da Sudene, até 31 de dezembro de 1997, nos termos da MP nº 1.740-32, de 1999 convalidada pela Lei nº 9.808, de 1999, art. 13:

a.2) que tenham empreendimento industrial ou agrícola decorrente de projeto aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997 nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene.

a.3) instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, que aderir ao Programa Úniversidade para Todos (Prouni) nos termos do art. 5º, da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, no período de vigência do termo de adesão.

Atenção:

A pessoa jurídica deve selecionar no campo "Projeto", o benefício fiscal a que tem direito: "Novo Empreendimento", "Modernização", "Ampliação", "Diversificação", "Prouni" ou "Outros"

b) Redução de 100% (cem por cento) de alíquotas (Padis)

Este tipo de benefício deve ser selecionado pela pessoa jurídica que tenha projeto aprovado em Portaria Conjunta do Ministério da Fazenda, do Ministério da Ciência e Tecnologia e do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis) (Lei nº 11.484, de 2007, arts. 1º a 11).

Atenção:

- 1) Apenas a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil RFB é beneficiária do PADIS.
- 2) A pessoa jurídica que utilizar indevidamente do benefício sujeitará ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

A pessoa jurídica deve selecionar no campo "Projeto", o benefício fiscal "Padis".

c) Redução de 75%

Este tipo deve ser selecionado pela pessoa jurídica que seja titular de projeto protocolizado e aprovado após 23 de agosto de 2000, enquadrado em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, (MP nº 2.058, de 2000, art. 1º e reedições, alterado pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 32).

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica que utilizar indevidamente do benefício sujeitará ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.
- 2) As pessoas jurídicas devem pleitear reconhecimento do direito à redução à Receita Federal. (Decretos nº 4.212 e 4.213, de 2002, art. 3º).

A pessoa jurídica deve selecionar no campo "Projeto", o benefício fiscal a que tem direito: "Novo Empreendimento", "Modernização", "Ampliação", Diversificação" ou "Outros".

d) Redução de 70%

Este tipo benefício deve ser selecionado pela pessoa jurídica que tenha exploração de atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985, nos termos do art. 570, I, "a" do Decreto nº 3.000, de 1999.

Atenção:

A pessoa jurídica deverá selecionar no campo "Projeto", o benefício fiscal a que tem direito: "Novo Empreendimento" ou "Outros".

e) Redução de 50%

Este tipo de benefício deve ser selecionado pela pessoa jurídica:

- e.1) que mantenha exploração de restaurante de turismo e de empreendimentos de apoio à atividade turística, conforme projetos aprovados pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1985, nos termos do art. 570, I , "b", do Decreto nº 3.000, de 1999;
- e.2) que mantenha exploração de atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, de projeto de ampliação do empreendimento, conforme disposto nos arts.567, 568, e 570, II , "a" do Decreto n⁴ 3.000, de 1999;
- e.3) que seja titular de empreendimento industrial ou agrícola que tenha sido instalado, ampliado, modernizado ou diversificado, a partir de 1º de janeiro de 1998, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, cujo projeto tenha sido protocolizado no período de 15 de novembro de 1997 a 23 de agosto de 2000 (MP nº 2.058, de 2000, art. 1º e reedições, e MP nº 1.740-32, de 1999, convalidada pela Lei nº 9.808, de 1999, art. 13);
- e.4) que tenha empreendimento industrial ou agrícola, nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, III; MP nº 2.058, de 2000, art. 1º e reedições, alterado pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 32);

Atenção:

A pessoa jurídica deve selecionar no campo "Projeto", o benefício fiscal a que tem direito: "Novo Empreendimento", "Ampliação" ou "Outros".

f) Redução de 25%

Este tipo benefício deve ser selecionado pelas pessoas jurídicas detentoras de empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional e para os que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, reconhecidos como de interesse para o desenvolvimento da região. (MP nº 2.058, de 2000, art. 2º e reedições).

Atenção:

- 1) a pessoa jurídica deve selecionar no campo "Projeto", o benefício fiscal a que tem direito: "Manutenção de Empreendimento".
- 2) As pessoas jurídicas devem pleitear reconhecimento do direito à redução à Receita Federal, cujo pedido é instruído com a declaração de que trata o Atenção 3 (Decretos nº 4.212 e 4.213, de 2002, art. 3º).
- 3) A fruição do benefício fiscal tem efeito a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do Ministério da Integração requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.

4) Fica extinto, relativamente ao período de apuração iniciado partir de 1º de janeiro de 2001, o benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis, de que trata o art. 14 da Lei nº 4.239, de 1963, e o art. 22 do Decreto-lei nº 756, de 1969 (MP nº 2.058, de 2000, art. 2º e reedições).

g) Redução de 33,33%

Este tipo de benefício deve ser selecionado pela pessoa jurídica que mantiver empreendimento de exploração de atividade hoteleira e outros meios de hospedagem, conforme projeto de ampliação aprovado pelo Conselho Nacional de Turismo até 31/12/1995, nos termos dos arts. 568, § 1º ; 570, II, "b" do Decreto nº 3.000, de 1999.

Atenção

A pessoa jurídica deve selecionar no campo "Projeto", o benefício fiscal a que tem direito: "Ampliação" ou "Outros".

h) Redução por Reinvestimento

Este tipo de benefício deve ser selecionado pelas pessoas jurídicas que pleiteiam a redução de até 30% do valor do imposto de renda. A partir de 1º de janeiro de 2001 somente gozam desse benefício as pessoas jurídicas que detenham empreendimentos dos setores da economia que venham a ser considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional.

Atenção:

A pessoa jurídica deve selecionar no campo "Projeto", o benefício fiscal a que tem direito: "Outros".

Ato Concessório - Natureza e Número

Informar neste campo o número do ato concessório do benefício fiscal.

Atenção:

No caso de projeto nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene, informar neste campo o número do ato da unidade da RFB editado para reconhecimento do direito ao benefício fiscal.

Início Vigência

Informar a data de início de fruição do benefício conforme consignada no Ato Concessório.

Fim Vigência

Informar a data de encerramento do prazo de fruição do benefício conforme consignada no Ato Concessório.

Após o preenchimento dos dados, clicar no botão "OK" e eles serão transferidos para a grade que se encontra na parte inferior da ficha. Para alterar ou excluir os dados, selecione a linha na grade e clique no botão "alterar" ou "excluir".

14.2 - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

Ficha 29A - Operações com o Exterior - Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida (LR, LP e LA)

Ficha 29B - Operações com o Exterior - Pessoa Não Vinculada/Não Interposta Pessoa/País sem Tributação Favorecida (LR, LP e LA)

Ficha 30 - Operações com o Exterior - Exportações (Entradas de Divisas) (LR, LP e LA)

Ficha 31 - Operações com o Exterior - Contratantes das Exportações (LR, LP e LA)

Ficha 32 - Operações com o Exterior - Importações (Saídas de Divisas) (LR, LP e LA)

Ficha 33 - Operações com o Exterior - Contratantes das Importações (LR, LP e LA)

Ficha 29A - Operações com o Exterior - Pessoa Vinculada/ Interposta Pessoa/ País com Tributação Favorecida

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha realizado no ano-calendário exportação/importação de bens, serviços, direitos ou que tenha auferido receitas financeiras ou incorrido em despesas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada pela legislação brasileira:

a) pessoa vinculada (subitem 20.1);

b) pessoa residente ou domiciliada em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade (<u>subitem 20.2</u>).

c) a partir de 1º de janeiro de 2009, pessoa residente ou domiciliada no exterior, que goze, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado. (Art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, instituído pela Lei nº 11.727, de 2008)

Esta ficha também deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta pessoa (§ 5º do art. 2º da IN SRF nº 243, de 11 de novembro de 2002).

Atenção:

- 1) São considerados países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade (<u>subitem 20.2</u>) os países ou dependências discriminados na Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002.
- 2) As verificações dos preços de transferências são efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraudes (art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).
- 3) Considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresente, uma ou mais das seguintes características: (art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, instituído pela Lei nº 11.727, de 2008)
- I- não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);
- II- conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:
- a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
- b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
- III- não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento) os rendimentos auferidos fora de seu território;
- IV- não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

A pessoa jurídica deve assinalar neste campo se está ou não enquadrada nos casos de dispensa de comprovação. (subitem 20.3)

Preencher "Sim" se:

- a) tiver apurado lucro líquido, antes da CSLL e do IR, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, 5% do total dessas receitas, considerando a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes, ou
- b) sua receita líquida de exportação não exceder a 5% do total da receita líquida do mesmo período.

Atenção:

- 1) Excepcionalmente para o ano-calendário de 2008, as receitas de vendas nas exportações auferidas em reais, no ano calendário de 2008, nas operações com pessoas vinculadas, poderão ser multiplicadas pelo fator de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) para efeito de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido, de que trata a alínea a (Art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 898, de 28 de dezembro de 2008.
- 2) Alternativamente à apuração da média trienal prevista no item anterior, a pessoa jurídica poderá apurar o lucro líquido anual mínimo de cinco por cento a que se refere a alínea a, mediante a multiplicação das receitas de vendas nas exportações, para empresas vinculadas, pelo fator de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) considerando-se somente o próprio ano-calendário de 2008 (Art. 2º da IN RFB nº 898, de 2008).
- 3) Para fins de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido, de que trata a alínea a, as receitas de vendas nas exportações auferidas em Reais no ano-calendário de 2006 e 2007, nas operações com pessoas vinculadas, poderão ser multiplicadas pelo fator de 1,29 (um inteiro e vinte e nove centésimos) e 1,28 (um inteiro e vinte e oito centésimos), respectivamente, conforme disciplinado nas Portarias MF nº e nº 425, de 28 de dezembro de 2006, e nº 329, de 26 de dezembro de 2007 (Parágrafo único do artigo 1º da IN RFB nº 898, de 2008).
- 4) O art. 35 da IN SRF nº 243, de 2002, foi alterado pela Instrução Normativa SRF nº 382, de 30 de dezembro de 2003, e, excepcionalmente para o ano-calendário de 2006, pela Instrução Normativa SRF nº 703, de 28 de dezembro de 2006, para o ano-calendário de 2007 pela Instrução Normativa RFB nº 801, de 2007, e, ainda, para o ano-calendário de 2008, pela Instrução Normativa RFB nº 898, de 29 de dezembro de 2008.
- 5) As disposições dos arts. 35 e 36 da IN SRF nº 243, de 2002, não se aplicam em relação às vendas efetuadas para empresas domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade (subitem 20.2) mesmo que vinculadas (inciso I do art. 37 da IN SRF nº 243, de 2002).

EXPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Valor da Receita de Exportação

O montante considerado como receita de exportação:

- a) de bens é o valor FOB, como tal compreendido o preço da mercadoria ou produto acrescido das despesas regularmente integrantes do preço estipulado;
- b) de serviços ou direitos é o valor da receita decorrente dos serviços prestados ou direitos alienados.

Atenção:

A soma das Linhas 29A/01, 29A/02, 29A/04, 29A/05, 29A/07, 29A/08, 29A/10 e 29A/11 deve coincidir com a soma dos campos "Total da Operação" e "Juros" da <u>Ficha 30</u>.

BENS

Conversão em Reais

A conversão da receita de vendas nas exportações de bens, em reais, é efetuada da seguinte forma:

a) o valor expresso em moeda estrangeira é convertido em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior; (inciso I do art. 22 da IN SRF nº 243, de 2002)

b) entende-se como data de embarque dos bens para o exterior aquela averbada no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) (IN SRF nº 28, de 1994, e AD SRF nº 124, de 1998).

Linha 29A/01 Exportações de Bens para Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das exportações de bens efetuadas para pessoas vinculadas, inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária (subitem 20.2), o valor da exportação deve ser informado na Linha 29A/02, ainda que se trate de pessoa vinculada (subitem 20.1) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

Linha 29A/02 Exportações de Bens para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das exportações de bens efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado. (subitem 20.2).

Linha 29A/03 Demais Exportações de Bens

Informar nesta linha o valor total das demais exportações de bens para pessoas não relacionadas nas Linhas 29A/01 e 29A/02.

SERVIÇOS

Deve ser informado o valor da receita com venda, prestação ou fornecimento de serviços.

Os valores referentes a receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras, a título de comissões, taxas contratuais, multas, e outras receitas vinculadas a operações financeiras ativas, devem ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais:

O valor da receita bruta de vendas nas exportações de serviços é convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 29A/04 Exportações de Serviços para Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das exportações de serviços efetuadas para pessoas vinculadas (<u>subitem 20.1</u>), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária (subitem 20.2), ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado, o valor da exportação deve ser informado na Linha 29A/05, ainda que se trate de pessoa vinculada (subitem 20.1) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

Linha 29A/05 Exportações de Serviços para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das exportações de serviços efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2).

Linha 29A/06 Demais Exportações de Serviços

Informar nesta linha o valor total das demais exportações de serviços para pessoas não relacionadas nas Linhas 29A/04 e 29A/05.

DIREITOS

Deve ser informado o valor da receita auferida em decorrência de operações que importem alienação a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão. Conversão em Reais:

O valor da receita bruta de vendas nas exportações de direitos é convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 29A/07 Exportações de Direitos para Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das exportações de direitos efetuadas para pessoas vinculadas (<u>subitem 20.1</u>), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), o valor da exportação deve ser informado na Linha 29A/08, ainda que se trate de pessoa vinculada (subitem 20.1) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

Linha 29A/08 Exportações de Direitos para Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das exportações de direitos efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2).

Linha 29A/09 Demais Exportações de Direitos

Informar nesta linha o valor total das demais exportações de direitos para pessoas não relacionadas nas Linhas 29A/07 e 29A/08.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS RECEITAS AUFERIDAS

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos inclusive os de aplicação de recursos - celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cuja remessa do principal tenha sido conduzida em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

Receitas auferidas correspondem aos juros auferidos em operações financeiras.

Atenção:

As demais receitas auferidas em operações financeiras ativas a título de comissões, taxas contratuais, multas e outras receitas vinculadas devem ser informadas no título "Serviços".

Conversão em Reais

Os juros são calculados com base no valor do direito, expresso na moeda objeto do contrato, convertido em reais pela taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, para a data do termo final do cálculo dos juros, ou para a data de encerramento do período de apuração (§ 2ª do art. 27 e art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

Linha 29A/10 Operações não Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos em operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil, de pessoa vinculada (<u>subitem 20.1</u>), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

- 1) Se a operação foi celebrada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), o valor dos juros deve ser informado na Linha 29A/11, ainda que se trate de pessoa vinculada (subitem 20.1) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.
- 2) Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964 e normas posteriores, a cargo do Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec).

Linha 29A/11 Operações não Registradas no Banco Central - Pessoas Residentes em Países com Tributação

Favorecida

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), decorrentes de operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil.

Linha 29A/12 Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos em operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil de pessoa vinculada (<u>subitem 20.1</u>), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

Se a operação foi celebrada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), o valor dos juros deve ser informado na Linha 29A/13, ainda que se trate de pessoa vinculada (subitem 20.1) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

Linha 29A/13 Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), decorrentes de operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil.

Linha 29A/14 Demais Receitas Auferidas

Informar nesta linha o valor total dos juros auferidos de pessoas, residentes ou domiciliadas no exterior em operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil, não relacionadas nas Linhas 29A/10, 29A/11, 29A/12 e 29A/13.

Atenção:

Para fins do preenchimento das Linhas 29A/10, 29A/11, 29A/12, 29A/13 e 29A/14 são consideradas receitas auferidas os juros auferidos em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de seu efetivo ingresso no País. No caso de ocorrência do ingresso, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

IMPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Valor do Custo de Importação

O valor das importações é o custo contábil de aquisição, no exterior, de bens, serviços e direitos, nos termos do art. 289 do Decreto nº 3000, de 1999.

Atenção:

A soma das Linhas 29A/15, 29A/16, 29A/18, 29A/19, 29A/21, 29A/24 e 29A/25 deve coincidir com a soma dos campos "Total da Operação" e "Juros" da <u>Ficha 32</u>.

BENS

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira, constante dos documentos de importação de bens, é convertido em reais pela taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo (Art. 7º da IN SRF nº 243, de 2002, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 321, de 14 de abril de 2003).

Linha 29A/15 Importações de Bens de Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das importações de bens efetuadas de pessoas vinculadas (<u>subitem 20.1</u>), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), o valor da importação deve ser informado na Linha 29A/16, ainda que se trate de pessoa vinculada (subitem 20.1) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

Linha 29A/16 Importações de Bens de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das importações de bens efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2).

Linha 29A/17 Demais Importações de Bens

Informar nesta linha o valor total das demais importações de bens de pessoas não relacionadas nas Linhas 29A/15 e 29A/16.

SERVIÇOS

Deve ser informado o valor do custo de aquisição de serviços e demais encargos incorridos pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras.

Os valores referentes a encargos incorridos pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras, com comissões, taxas contratuais, multas e outros encargos vinculados a operações financeiras passivas, devem ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais:

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de contratação dos serviços é convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 29A/18 Importações de Serviços de Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das importações de serviços que tenham sido efetuados junto a pessoas vinculadas (subitem 20.1), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), o valor da importação deve ser informado na Linha 29A/19, ainda que se trate de pessoa vinculada (subitem 20.1) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

Linha 29A/19 Importações de Serviços de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das importações de serviços efetuadas de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2).

Linha 29A/20 Demais Importações de Serviços

Informar nesta linha o valor total das demais importações de serviços não relacionadas nas Linhas 29A/18 e 29A/19.

DIREITOS

Deve ser informado o valor do custo ou despesa incorridos em decorrência de operações que importem aquisição a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão.

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de aquisição de direitos é convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 29A/21 Importações de Direitos de Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total das importações de direitos efetuadas de pessoas vinculadas (<u>subitem 20.1</u>), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

Se a operação foi praticada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), o valor da importação deve ser informado na Linha 29A/22, ainda que se trate de pessoa vinculada (subitem 20.1) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

Linha 29A/22 Importações de Direitos de Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total das importações de direitos efetuadas de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2).

Linha 29A/23 Demais Importações de Direitos

Informar nesta linha o valor total das demais importações de direitos não relacionadas nas Linhas 29A/21 e 29A/22.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS JUROS PAGOS OU CREDITADOS

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos inclusive os de captação de linha de crédito celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cujo ingresso do principal tenha sido conduzido em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

Os juros pagos ou creditados correspondem aos encargos incorridos em operações financeiras.

Atenção:

Os demais encargos incorridos em operações financeiras passivas a título de comissões, taxas contratuais, multas, e outros custos ou despesas vinculados devem ser informados no título "Serviços".

Conversão em Reais

Os juros são calculados com base no valor da obrigação, expresso na moeda objeto do contrato, convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do termo final do cálculo dos juros, ou na data de encerramento do período de apuração (§ 2º do art. 27 e art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

Linha 29A/24 Operações não Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil, com pessoas vinculadas (<u>subitem 20.1</u>), inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

- 1) Se a operação foi celebrada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), o valor dos juros deve ser informado na Linha 29A/25, ainda que se trate de pessoa vinculada (subitem 20.1) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.
- 2) Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964 e normas

posteriores, a cargo do Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec).

Linha 29A/25 Operações não Registradas no Banco Central - Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (<u>subitem 20.2</u>), decorrentes de operações financeiras não registradas no Banco Central do Brasil.

Linha 29A/26 Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Vinculadas

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil com pessoas vinculadas (<u>subitem 20.1</u>), residentes ou domiciliadas no exterior, inclusive por intermédio de interposta pessoa.

Atenção:

Se a operação foi celebrada com pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), o valor dos juros deve ser informado na Linha 29A/27, ainda que se trate de pessoa vinculada (subitem 20.1) ou que a operação tenha sido efetuada por intermédio de interposta pessoa.

Linha 29A/27 Operações Registradas no Banco Central - Pessoas Residentes em Países com Tributação Favorecida

Informar nesta linha o valor total dos juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, a pessoas residentes ou domiciliadas no exterior, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), decorrentes de operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil.

Linha 29A/28 Demais Encargos Incorridos

Informar nesta linha o valor total dos demais juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, não relacionados nas Linhas 29A/24, 29A/25, 29A/26 e 29A/27, decorrentes de operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil.

Atenção:

Para fins do preenchimento das Linhas 29A/24, 29A/25, 29A/26, 29A/27 e 29A/28 são considerados encargos incorridos os juros pagos ou creditados em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de sua efetiva remessa ao exterior. No caso de ocorrência da remessa, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Linha 29A/29 Comissões e Corretagens Incorridas na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total das comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra, pagas ou incorridas no exterior no ano-calendário e relativas a mercadorias importadas (IN SRF nº 16, de 1998, art. 8º, inciso I, alínea "a"). Entende-se por comissão de compra a remuneração paga ou a pagar pelo importador a seu agente pelos serviços que este presta ao representá-lo, no exterior, na compra de mercadorias (IN SRF nº 16, de 1998, art. 8º, § 2º).

Linha 29A/30 Seguros Incorridos na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total dos seguros pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário e contratados para acobertar o transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias importadas (IN SRF nº 16, de 1998, art. 2º).

Linha 29A/31 Royalties Incorridos na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total dos royalties e direitos de licença, inclusive direitos autorais, relacionados com mercadoria, pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário, quando de sua importação ou quando da venda de mercadoria importada (IN SRF nº16, de 1998, art.8º, inciso II).

Ficha 29B - Operações com o Exterior - Pessoa Não Vinculada/ Não Interposta Pessoa/País sem Tributação Favorecida

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que no ano-calendário tenha:

- a) realizado operações de exportação de bens, serviços e direitos:
- b) realizado operações de importação de bens, serviços e direitos;
- c) auferido receitas financeiras em operações realizadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior;
- d) incorrido em despesas financeiras em operações realizadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior.

EXPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Valor da Receita de Exportação

O montante considerado como receita de exportação:

- a) de bens é o valor FOB, como tal compreendido o preço da mercadoria ou produto acrescido das despesas regularmente integrantes do preço estipulado;
- b) de serviços ou direitos é o valor da receita decorrente dos serviços prestados ou direitos alienados.

BENS

Conversão em Reais

A conversão da receita de vendas nas exportações de bens, em reais, é efetuada da seguinte forma:

a) o valor expresso em moeda estrangeira é convertido em reais à taxa de câmbio fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, para compra, em vigor na data de embarque dos bens para o exterior; (inciso I do art. 22 da IN SRF nº 243, de 2002)

b) entende-se como data de embarque dos bens para o exterior aquela averbada, no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex) (IN SRF nº 28, de 1994 e AD SRF nº 124, de 1998) .

Linha 29B/01 - Total de Exportações de Bens

Informar nesta linha o valor total das exportações de bens.

SERVIÇOS

Deve ser informado o valor da receita com venda, prestação ou fornecimento de serviços.

Os valores referentes a receitas auferidas pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras, a título de comissões, taxas contratuais, multas e outras receitas vinculadas a operações financeiras ativas, devem ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais

O valor da receita de vendas nas exportações de serviços é convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação de Imposto de Renda.

Linha 29B/02 - Total de Exportações de Serviços

Informar nesta linha o valor total das exportações de serviços.

DIREITOS

Deve ser informado o valor da receita auferida em decorrência de operações que importem aquisição a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão. Conversão em Reais

O valor da receita de vendas nas exportações de direitos é convertido, em reais, à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil na data do reconhecimento da receita correspondente, para efeito da legislação de Imposto de Renda.

Linha 29B/03 – Total de Exportações de Direitos

Informar nesta linha o valor total das exportações de direitos.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS – RECEITAS AUFERIDAS

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos – inclusive os de aplicação de recursos - celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cuja remessa do principal tenha sido conduzida em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

Receitas auferidas correspondem aos juros auferidos em operações financeiras.

Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964 e normas posteriores, a cargo do Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec).

Atenção:

As demais receitas auferidas em operações financeiras ativas a título de comissões, taxas contratuais, multas, e outras receitas vinculadas devem ser informadas no título "Serviços".

Conversão em Reais

Os juros são calculados com base no valor do direito, expresso na moeda objeto do contrato, e convertido em reais à taxa de câmbio de compra fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do termo final do cálculo ou para a data de encerramento do período de apuração (§ 2º do art. 27 e art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

Linha 29B/04 - Total de Receitas Auferidas de Operações Financeiras

Informar nesta linha o valor total em reais dos juros auferidos de pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior em operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil.

Atenção:

Para fins do preenchimento da Linha 29B/04 são consideradas receitas auferidas os juros auferidos em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de seu efetivo ingresso no País. No caso de ocorrência do ingresso, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

IMPORTAÇÕES/OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Valor do Custo de Importação

O valor das importações é o custo contábil de aquisição, no exterior, de bens, serviços e direitos, nos termos do art. 289 do Decreto 3.000, de 1999.

BENS

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira, constante dos documentos de importação de bens, é convertido em reais à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo (Art. 7º da IN SRF nº 243, de 2002, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 321, de 14 de abril de 2003).

Linha 29B/05 - Total de Importações de Bens

Informar nesta linha o valor total das importações de bens.

SERVIÇOS

Deve ser informado o valor do custo de aquisição de serviços e demais encargos incorridos pelas pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras e companhias seguradoras.

Os valores referentes a encargos incorridos com quaisquer comissões, taxas contratuais, multas e outros encargos vinculados a operações financeiras passivas, devem ser informados sob esta rubrica.

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de contratação dos serviços é convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 29B/06 - Total de Importações de Serviços

Informar nesta linha o valor total das importações de serviços.

DIRFITOS

Deve ser informado o valor do custo ou despesa incorridos em decorrência de operações que importem aquisição a qualquer título, cessão ou promessa de cessão de direitos, inclusive transferência de propriedade de direitos por sucessão.

Conversão em Reais

O valor expresso em moeda estrangeira constante dos documentos de aquisição de direitos é convertido em reais, à taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura pelo Banco Central do Brasil, na data do reconhecimento do custo ou despesa correspondente, para efeito da legislação do Imposto de Renda.

Linha 29B/07 - Total de Importações de Direitos

Informar nesta linha o valor total das importações de direitos.

OPERAÇÕES FINANCEIRAS – JUROS PAGOS OU CREDITADOS

Consideram-se operações financeiras aquelas decorrentes de contratos – inclusive os de captação de linha de crédito -, celebrados com pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, registradas ou não no Banco Central do Brasil, cujo ingresso do principal tenha sido conduzido em moeda estrangeira ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

Os juros pagos ou creditados correspondem aos encargos incorridos em operações financeiras.

Consideram-se operações financeiras registradas no Banco Central do Brasil aquelas sujeitas ao registro instituído pelo art. 3º da Lei nº 4.131, de 1962, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 4.595, de 1964 e normas posteriores, a cargo do Departamento de Capitais Estrangeiros e Câmbio (Decec).

Atenção:

Os demais encargos incorridos em operações financeiras passivas a título de comissões, taxas contratuais, multas, e outros custos ou despesas vinculados devem ser informados no título "Serviços".

Conversão em Reais

Os juros são calculados com base no valor do direito, expresso na moeda objeto do contrato, convertido em reais pela taxa de câmbio de venda fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil para a data do termo final do cálculo dos juros, ou para a data de encerramento do período de apuração (§ 2º do art. 27 e art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

Linha 29B/08 - Total de Encargos Incorridos de Operações Financeiras

Informar nesta linha o valor total em reais dos juros pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas residentes no exterior em operações financeiras registradas ou não no Banco Central do Brasil.

Atenção:

Para fins do preenchimento da Linha 29B/08 são considerados encargos incorridos os juros pagos ou creditados em operações financeiras, consoante apuração contábil, independentemente de sua efetiva remessa ao exterior. No caso de ocorrência da remessa, devem ser incluídos os valores conduzidos em moeda estrangeira e/ou por meio de transferência internacional em moeda nacional.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Linha 29B/09 - Comissões e Corretagens Incorridas na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total das comissões e corretagens, excetuadas as comissões de compra, pagas ou incorridas no exterior no ano-calendário e relativas a mercadorias importadas (IN SRF nº 16, de 1998, art. 8º, inciso I, alínea "a"). Entende-se por comissão de compra a remuneração paga ou a pagar pelo importador a seu agente pelos serviços que este presta ao representá-lo, no exterior, na compra de mercadorias (IN SRF nº 16, de 1998, art. 8º, § 2º).

Linha 29B/10 - Seguros Incorridos na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total dos seguros pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário e contratados para acobertar o transporte, carga, descarga e manuseio de mercadorias importadas (IN SRF nº 16, de 1998, art. 2º).

Linha 29B/11 - Royalties Incorridos na Importação de Mercadorias

Informar nesta linha o valor total dos royalties e direitos de licença, inclusive direitos autorais, relacionados com mercadoria, pagos ou incorridos no exterior no ano-calendário, quando de sua importação ou quando da venda de mercadoria importada (IN SRF nº 16, de 1998, art. 8º, inciso II).

Ficha 30 - Operações com o Exterior - Exportações (Entradas de Divisas)

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora conforme relacionadas no § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha realizado no ano-calendário exportação de bens, serviços, direitos ou auferido receitas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior,

considerada pela legislação brasileira:

- a) pessoa vinculada (subitem 20.1);
- b) pessoa residente ou domiciliada em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade (subitem 20.2).
- c) a partir de 1º de janeiro de 2009, pessoa residente ou domiciliada no exterior, que goze, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (<u>subitem 20.2</u>) (Art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, instituído pela Lei nº 11.727, de 2008) Esta ficha também deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta pessoa (§ 5º do art. 2º da IN SRF nº 243, de 2002).

Atenção:

- 1) São considerados países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade (<u>subitem 20.2</u>) os países ou dependências discriminados na Instrução Normativa SRF nº 188, de 2002.
- 2) As verificações dos preços de transferências serão efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraudes (art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).
- 3) considera-se regime fiscal privilegiado aquele que apresentar uma ou mais das seguintes características: (Redação do § único do art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)
- I) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);
- II)- conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:
- a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
- b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
- III- não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;
- IV- não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.
- IV- Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados para incluir, excluir ou alterar informações anteriormente prestadas.
- A inclusão de uma operação deve ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela. A ficha contempla 50 operações. Para seu preenchimento, a pessoa jurídica deve, ainda, observar as seguintes instruções:
- a) informar, em reais, em ordem decrescente de valor, as 49 maiores operações de exportações (entrada de divisas), realizadas no ano-calendário. As operações excedentes à 49ª são somadas como se fossem uma única e informadas como sendo a 50ª operação, sob a rubrica "Não Especificadas" na Caixa de Combinação "Exportações":
- b) quando, ao listar as operações de vendas ao exterior, o valor alcançado totalizar pelo menos 80 % do total das exportações, a soma dos valores das demais transações é agrupada como se fosse uma única operação, sob a rubrica "Não Especificadas";
- c) em qualquer uma das situações anteriores, apenas uma linha deve ser preenchida com transações consolidadas na operação "Não Especificadas";
- d) ao incluir uma determinada operação, recomenda-se incluir imediatamente os seus contratantes na <u>Ficha 31</u>. Se a pessoa jurídica optar pelo preenchimento da <u>Ficha 31</u> somente após a inclusão de todas as operações, deve proceder da seguinte forma:
- selecionar a operação, na Ficha 30 e incluir os contratantes na Ficha 31;
- retornar a Ficha 30, selecionar a próxima operação, informando na Ficha 31 os seus contratantes e assim sucessivamente até a inclusão dos contratantes da última operação.

Os campos desta ficha devem ser preenchidos conforme orientações prestadas a seguir.

A) EXPORTAÇÕES

Ao acionar este campo, a pessoa jurídica deve assinalar o tipo de operação realizada, a saber:

- Bens;
- Serviços;
- Direitos;
- Operações Financeiras, ou
- Não Especificadas.

Considera-se "Exportação" (de bens, serviços, direitos) e/ou "Operações Financeiras", o total de transações de mesma natureza efetuadas durante o ano-calendário.

São consideradas transações de mesma natureza aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentem as mesmas especificações no campo "Descrição".

Para cada tipo de operação (bens, serviços, direitos, financeiras ou "não especificadas") declarada nesta ficha, a pessoa jurídica deve informar na Ficha 31 "Operações com o Exterior Contratantes das Exportações" - os 30 (trinta) principais contratantes no exterior, por ordem decrescente do "Valor da Operação".

O campo "Exportações" é habilitado para que se selecione o tipo de transação ou conjunto de transações a serem incluídas.

Os campos "Código NCM", "Quantidade" e "Unidade de Medida" somente são habilitados para informar exportação de "Bens"

Quando se tratar de "Operações Financeiras", somente são habilitados os campos "Valor do Ajuste", "Juros", "Taxa Juros Mínima", "Taxa Juros Máxima", "Código CNC" e "Moeda", independentemente da natureza da pessoa jurídica. Os campos "Total da Operação", "Descrição", "Código NCM", "Quantidade", "Unidade de Medida", "Método", "Preço Parâmetro" e "Preço Praticado" não são habilitados quando selecionada a opção "Operações Financeiras". Quando se tratar de operação "Não Especificadas", somente são habilitados os campos "Total da Operação" e "Valor do Ajuste".

Exemplo:

A pessoa jurídica efetuou as seguintes operações de exportações/financeiras, no ano-calendário: Operações Realizadas

Data Descrição Valor em Reais

	(R\$)
20/01 Automóvel ABC, 2.0	2.000.000,00
15/02 Juros sobre empréstimos concedidos	500.000,00
15/03 Juros sobre empréstimos concedidos	500.000,00
18/03 Serviços de assistência técnica	1.000.000,00
25/03 Automóvel ABC, 2.0	600.000,00
15/04 Juros sobre empréstimos concedidos	500.000,00
26/04 Serviços de propaganda e publicidade	500.000,00
27/04 Direitos de exploração de minérios	450.000,00
15/11 Automóvel ABC, 1.6	900.000,00
15/11 Automóvel XYZ, 1.6	300.000,00
29/12 Automóvel XYZ, 1.0	150.000,00
29/12 Pára-choque do automóvel ABC, 2.0	200.000,00
29/12 Vidro do automóvel ABC, 2.0	300.000,00
29/12 Limpador de pára-brisa do automóvel XYZ, 1.6	250.000,00
29/12 Automóvel XYZ, 1.6	120.000,00

As operações devem ser incluídas na seguinte següência:

portação Descrição:	
Bosonição.	R\$
Automóvel ABC 2.0	2.600.000,00
Juros sobre empréstimos concedidos	1.500.000,00
Serviços de assistência técnica	1.000.000,00
Automóvel ABC 1.6	900.000,00
Propaganda e publicidade	500.000,00
Direitos de exploração de minérios	450.000,00
	Juros sobre empréstimos concedidos Serviços de assistência técnica Automóvel ABC 1.6 Propaganda e publicidade

E assim até a 49ª operação ou até completar pelo menos 80 % do valor total das exportações.

Exportação Descrição: Valor Total: R\$
Somar o valor total
50.Não Especificadas Não há das demais operações

B) EXPORTAÇÃO: Bens, Serviços e Direitos

1) Total da Operação

Informar, em reais, para cada operação incluída o valor correspondente ao total de transações da mesma natureza realizadas durante o ano-calendário.

Atenção:

São consideradas transações de mesma natureza aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentem as mesmas especificações no campo "Descrição".

2) Descrição

Agrupar os bens, serviços ou direitos idênticos, descrevendo cada grupo de modo a permitir a sua perfeita identificação, informando elementos, tais como: marca, tipo, modelo, espécie, etc.

3) Código NCM

Informar o código NCM constante do respectivo registro de exportação, quando o tipo de operação for "Bens".

4) Quantidade

Informar neste campo a quantidade total dos bens da mesma natureza exportados.

5) Unidade de Medida

Ao acionar esta Caixa de Combinação, a pessoa jurídica deve selecionar dentre as opções aquela que corresponde à unidade de medida comercial dos bens exportados, tais como: dúzia, grama, litro, metro etc.

6) Operação Sujeita ao Arbitramento de Preço de Transferência (subitem 20.9)

O campo deve ser assinalado, caso o preço médio de venda do bem, serviço ou direito das exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda do mesmo bem, serviço ou direito no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes

Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2007, poderão ser ajustados, mediante multiplicação, pelo fator de 1,28 (um inteiro e vinte e oito centésimos) o valor das receitas de vendas de exportações, para efeito do cálculo de comparação com as vendas do mesmo bem, serviço ou direito no mercado interno, nos termos do disposto no caput do art. 14 da IN SRF nº 243, de 2002 (inciso I do art. 1º da Portaria MF nº 329, de 26 de dezembro de 2007).

Atenção:

Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios é efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado interno (§ 2ª, art. 14, IN SRF nº 243, de 2002). (subitem 20.9)

7) Método (subitem 20.5)

A pessoa jurídica deve assinalar o método utilizado na determinação do "Preço Parâmetro":

PVEx Método do Preço de Venda nas Exportações (inciso I do § 3º do art. 19 da Lei nº 9.430, de 1996);

PVA Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino Diminuído do Lucro (inciso II do § 3º do art. 19 da Lei nº

9.430, de 1996);

PVV Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino Diminuído do Lucro (inciso III do § 3º do art. 19 da Lei nº 9.430, de 1996):

CAP Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (inciso IV do § 3º da Lei nº 9.430, de 1996).

Atenção:

Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2008, poderão ser ajustados, mediante multiplicação, pelo fator de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) o valor do preço praticado pela pessoa jurídica nas exportações para pessoas vinculadas, para efeito de comparação com o preço parâmetro calculado pelo método Custo de Aquisição ou de Produção mais tributos e lucro (CAP), de que trata o art. 19, § 3º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996 (inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 310, de 2008).

8) Preço Parâmetro

A pessoa jurídica deve informar, neste campo o preço médio ponderado de vendas nas exportações dos bens, serviços ou direitos, apurado no ano-calendário, conforme os métodos ($\underline{\text{subitem 20.5}}$) estabelecidos nos arts. 23 a 26 da IN SRF n^2 243, de 2002.

9) Preco Praticado

A pessoa jurídica deve informar, neste campo, o preço médio ponderado de venda nas exportações dos bens, serviços ou direitos, praticado no ano-calendário.

Atenção:

Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2008, poderão ser ajustados, mediante multiplicação, pelo fator de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) o valor do preço praticado pela pessoa jurídica nas exportações para pessoas vinculadas, para efeito de comparação com o preço parâmetro calculado pelo método Custo de Aquisição ou de Produção mais tributos e lucro (CAP), de que trata o art. 19, § 3º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996 (inciso II do art. 1º da Portaria MF nº 310, de 2008).

10) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deverá indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com os arts. 19 a 22 da IN SRF nº 243, de 2002. (subitem 20.4 e subitem 20.10)

A parcela das receitas de exportações para pessoas vinculadas (<u>subitem 20.1</u>), calculada com base nos métodos, que exceder aos valores já apropriados na escrituração da empresa deve ser adicionada ao lucro líquido, para determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido.

C) OPERAÇÕES FINANCEIRAS

1) Juros

Informar em reais o valor total dos juros auferidos em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil, durante o ano-calendário.

Esse valor total deve ser consolidado consoante os códigos de natureza-fato de operação constantes da Consolidação das Normas Cambiais (CNC), editada pelo Banco Central do Brasil.

Atenção:

A pessoa jurídica financeira e seguradora, deve informar, neste campo, o montante total dos juros auferidos em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil de pessoas vinculadas (<u>subitem 20.1</u>), inclusive por intermédio de interposta pessoa ou de pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo, ou, a partir de 1º de janeiro de 2009, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (<u>subitem 20.2</u>).

2) Taxa de Juros Mínima

Informar neste campo a menor taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

3) Taxa de Juros Máxima

Informar neste campo a maior taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

4) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deve indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com o art. 27 da IN SRF nº 243, de 2002. Se a receita financeira for inferior ao valor calculado com base na taxa Libor, para depósito em dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de 3% anuais, a título de spread, proporcionalizadas em função do período a que se referirem os juros, a diferença deve ser adicionada ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

Os ajustes devem ser oferecidos à tributação de acordo com o regime fiscal a que se submete cada pessoa jurídica.

5) Código CNC

A pessoa jurídica deve informar dentre os códigos de natureza-fato, transcritos da rubrica Rendas de Capitais do Capítulo 1, Título 14 ou Capítulo 2, Título 22 da Consolidação das Normas Cambiais (CNC), aquele sob o qual se classificariam os juros auferidos para fins da legislação cambial - na hipótese de ingresso no País.

TABELA DE CÓDIGOS DA CONSOLIDAÇÃO DAS NORMAS CAMBIAIS (CNC).

Código	Descrição
35109	Encargos acessórios incidentes sobre o endividamento externo comissões sobre operações de empréstimos e financiamentos
35123	Encargos acessórios incidentes sobre o endividamento externo outros
35532	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços outros descontos de cambiais
35549	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços outros créditos utilizados
35556	Juros de pagamento antecipado sobre exportações
35563	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços FINEX descontos de cambiais
35570	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços FINEX créditos utilizados
35587	Juros de financiamento à exportação de bens e serviços FINEX equalização de taxas
35666	Juros de mora
35673	Juros de mora sobre depósitos sob a resolução 1564 / circular 1422
35680	Juros sobre contas de depósito

35697 Juros s/descobertos em conta corrente 35714 Juros de mora sobre depósitos sob a resolução 1564 / circular 1686 35738 Juros de títulos mobiliários brasileiros outros 35783 Juros de títulos mobiliários estrangeiros outros Juros de transações especiais "general account" Juros de transações especiais "special drawing account" 35800 35817 35824 Juros de transações especiais outras 35848 Juros de financiamento à exportação de bens e serviços PROEX créditos utilizados 35855 Juros de financiamento à exportação de bens e serviços PROEX descontos de cambiais 35862 Juros de financiamento à exportação de bens e serviços PROEX equalização de taxas Juros de financiamento à exportação de bens e serviços BNDES EXIM 35879 35886 Juros de financiamento à exportação de bens e serviços recursos próprios 35903 Juros sobre arrendamentos 35965 Juros sobre créditos utilizados outros 38508 Outros juros contratuais (inclui multas) 38663 Juros bancários

Atenção:

No caso de recursos não ingressados no País, o enquadramento se faz, consoante apuração contábil, como se ingressados fossem. Tendo ocorrido a efetiva entrada, esses valores são de igual modo classificados, independentemente do instrumento de formalização cambial utilizado no Banco Central do Brasil: contrato de câmbio (moeda estrangeira) e/ou transferência internacional em moeda nacional.

6) Moeda

Ao acionar esta Caixa de Combinação a pessoa jurídica deve selecionar, dentre as opções, a moeda de negociação.

D) EXPORTAÇÕES: NÃO ESPECIFICADAS

1) Total da Operação

Informar neste campo o somatório das operações não informadas nos 49 campos referentes às maiores operações, ou se for o caso, a soma do valor excedente a pelo menos 80% do total das exportações efetuadas no ano-calendário.

2) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deve indicar o somatório dos ajustes efetuados, referentes ao total das operações consolidadas no campo "Total da Operação". (subitem 20.4 e subitem 20.10).

Ficha 31 - Operações com o Exterior - Contratantes das Exportações

Esta ficha é habilitada ao se incluir cada operação na Ficha 30.

Para cada operação incluída na Ficha 30, a pessoa jurídica deve informar, em ordem decrescente de valor, até 30 (trinta) pessoas vinculadas (<u>subitem 20.1</u>), domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo à composição societária, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (<u>subitem 20.2</u>), ou interposta pessoa, que sejam contratantes de exportações ou operações financeiras.

Os campos **Número de Ordem**, **Exportações**, **Descrição**, **Total da Operação/Juros** e **Código NCM/CNC** são preenchidos automaticamente pelo PGD DIPJ , com os dados informados na <u>Ficha 30</u>.

A pessoa jurídica deve preencher os seguintes campos:

1) Nome da Pessoa (Jurídica/Física)

Indicar nesta coluna o nome ou razão social da pessoa física ou jurídica contratante da transação, que seja domiciliada no exterior.

2) País

Informar o país onde a pessoa física ou jurídica contratante, no exterior, é domiciliada.

3) Valor da Operação

Informar os valores das transações que compõem cada operação inserida na Ficha 30, agrupados por pessoa física ou jurídica contratante, desde que destinadas ao mesmo país.

4) Condição da Pessoa Envolvida na Operação

Assinalar se a pessoa física ou jurídica contratante é:

- Considerada Vinculada (subitem 20.1);
- Interposta Pessoa Transação com Vinculada; ou
- Residente/Domiciliada em País com Tributação Favorecida ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, que goze, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2).

Ficha 32 - Operações com o Exterior - Importações (Saídas de Divisas)

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, conforme relacionadas no § 1º do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991 e no inciso II do art. 14 da Lei nº 9.718, de 1998, tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado, que tenha realizado no ano-calendário importação de bens, serviços, direitos ou incorrido em despesas financeiras em operações efetuadas com pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, considerada pela legislação brasileira:

a) pessoa vinculada (subitem 20.1);

b) pessoa residente ou domiciliada em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, que goze, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2).

Esta ficha também deve ser preenchida pela pessoa jurídica, inclusive instituição financeira ou companhia seguradora, que realizar as operações acima referidas por intermédio de interposta pessoa (§ 5º do art. 2º da IN SRF nº 243, de 2002).

Atenção:

- 1) São considerados países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo à composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade (<u>subitem 20.2</u>), os países ou dependências discriminados na Instrução Normativa SRF nº 188, de 2002.
- 2)As verificações dos preços de transferência são efetuadas por períodos anuais, exceto nas hipóteses de início e encerramento de atividades e de suspeita de fraudes (art. 41 da IN SRF nº 243, de 2002).

- 3) São considerados regimes fiscais privilegiados aqueles que apresentarem uma ou mais das seguintes características: (§ único do art. 24-A da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)
- I) não tribute a renda ou a tribute à alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento);
- II) conceda vantagem de natureza fiscal a pessoa física ou jurídica não residente:
- a) sem exigência de realização de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
- b) condicionada ao não exercício de atividade econômica substantiva no país ou dependência;
- III- não tribute, ou o faça em alíquota máxima inferior a 20% (vinte por cento), os rendimentos auferidos fora de seu território;
- IV não permita o acesso a informações relativas à composição societária, titularidade de bens ou direitos ou às operações econômicas realizadas.

Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que são acionados para incluir, excluir ou alterar informações anteriormente prestadas.

A inclusão de uma operação deve ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela.

A ficha contempla 50 operações. Para seu preenchimento, a pessoa jurídica deve, ainda, observar as seguintes instrucões:

- a) informar em reais em ordem decrescente de valor as 49 maiores operações de importação (saída de divisas), realizadas no ano-calendário. As operações excedentes à 49ª devem ser somadas como se fossem uma única e informadas como sendo a 50ª operação, sob a rubrica "Não Especificadas" na Caixa de Combinação "Importações"; b) quando, ao listar as operações de compras do exterior, o valor alcançado totalizar pelo menos 80% do total das
- importações, a soma dos valores das demais transações deve ser agrupada como se fosse uma única operação, sob a rubrica "Não Especificadas";
- c) em qualquer uma das situações anteriores, apenas uma linha deve ser preenchida com transações consolidadas na operação "Não Especificadas" ;
- d) ao incluir uma determinada operação, recomenda-se incluir imediatamente os seus contratantes na <u>Ficha 33</u>. Se a pessoa jurídica optar pelo preenchimento da <u>Ficha 33</u>, somente após a inclusão de todas as operações, deve proceder da sequinte forma:
- selecionar a operação, na Ficha 32 e incluir os contratantes na Ficha 33;
- retornar a Ficha 32, selecionar a próxima operação, informando na Ficha 33 os seus contratantes e assim sucessivamente até a inclusão dos contratantes da última operação.

Os campos desta ficha devem ser preenchidos conforme orientações prestadas a seguir.

A) IMPORTAÇÕES

Ao acionar este campo, a pessoa jurídica deve assinalar o tipo de operação realizada:

- Bens;
- Serviços;
- Direitos;
- Operações Financeiras, ou
- Não Especificadas.

Considera-se "Importação" (de bens, serviços, direitos) e/ou "Operações Financeiras", o total de transações de mesma natureza efetuadas durante o ano-calendário.

São consideradas transações de mesma natureza aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentarem as mesmas especificações no campo "Descrição".

Para cada tipo de operação (bens, serviços, direitos, financeiras ou "não especificadas") declarada nesta ficha, a pessoa jurídica deve informar na Ficha 33 "Operações com o Exterior Contratantes das Importações" - os 30 (trinta) principais contratantes no exterior, por ordem decrescente do valor de "Importação".

O campo "Importações" é habilitado para que se selecione o tipo de transação ou conjunto de transações a serem incluídas.

Os campos "Código NCM", "Quantidade" e "Unidade de Medida" somente são habilitados para informar importação de "Bens".

Quando se tratar de "Operações Financeiras", somente são habilitados os campos "Valor do Ajuste", "Juros", "Taxa Juros Mínima", "Taxa Juros Máxima", "Código CNC" e "Moeda", independentemente da natureza da pessoa jurídica.
Os campos "Total da Operação", "Descrição", "Código NCM", "Quantidade", "Unidade de Medida", "Método", "Preço Parâmetro" e "Preço Praticado" não são habilitados quando selecionada a opção "Operações Financeiras".
Quando se tratar de operação "Não Especificadas", somente são habilitados os campos "Total da Operação" e "Valor do Ajuste".

Exemplo:

A pessoa jurídica efetuou as seguintes operações de importação/financeira, no ano-calendário: Operações Realizadas

15/03 Juros si 18/03 Serviço 25/03 Automó 15/04 Juros si 26/04 Serviço 27/04 Direitos 15/11 Automó 15/11 Automó 29/12 Automó 29/12 Pára-ch	obre empréstimos obtidos obre empréstimos obtidos obre empréstimos obtidos s de assistência técnica vel ABC, 2.0 obre empréstimos obtidos s de propaganda e publicidade de exploração de minérios vel ABC, 1.6 vel XYZ, 1.6 vel XYZ, 1.0 oque do automóvel ABC, 2.0 o automóvel ABC, 2.0	450.000,00 900.000,00 300.000,00 150.000,00 200.000,00 300.000,00
29/12 Limpad XYZ, 1. 29/12 Automó	or do pára-brisa do automóvel 6	250.000,00 120.000,00

As operações devem ser incluídas na seguinte seqüência:

Importação	Descrição:	Valor Total: R\$
1.Bens	Automóvel ABC 2.0	2.600.000,00
2. Operações Financeiras	Juros sobre empréstimos obtidos	1.500.000,00
3.Serviços	Serviços de assistência técnica	1.000.000,00
4.Bens	Automóvel ABC 1.6	900.000,00
5.Serviços	Propaganda e publicidade	500.000,00
6.Direitos	Direitos de exploração de minérios	450.000,00

E assim até a 49ª operação ou até completar pelo menos 80 % do valor total das importações.

Exportação Descrição: Valor Total: R\$
Somar o valor total
50 Não Especificadas Não há das demais operações

B) IMPORTAÇÃO: Bens, Serviços e Direitos.

1) Total da Operação

Informar em reais para cada operação incluída o valor correspondente ao total de transações de mesma natureza realizadas durante o ano-calendário.

Atenção:

São consideradas transações de mesma natureza aquelas cujos bens, serviços ou direitos negociados apresentarem as mesmas especificações no campo "Descrição".

2) Descrição

Agrupar os bens, serviços ou direitos idênticos, descrevendo cada grupo de modo a permitir a sua perfeita identificação, informando elementos, tais como: marca, tipo, modelo, espécie, etc.

3) Código NCM

Informar o código NCM constante do respectivo registro de importação, quando o tipo de operação for "Bens".

4) Quantidade

Informar neste campo a quantidade total dos bens da mesma natureza importados.

5) Unidade de Medida

Ao acionar esta Caixa de Combinação, a pessoa jurídica deve selecionar dentre as opções aquela que corresponde à unidade de medida comercial dos bens importados, tais como: dúzia, grama, litro, metro etc.

6) Método (subitem 20.7)

A pessoa jurídica deve assinalar o método utilizado na determinação do "Preço Parâmetro", a saber:

PIC Método dos Preços Independentes Comparados (inciso I do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996);

PRL 20% Método do Preço de Revenda menos Lucro Revenda (item "2" da alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei n^{Δ} 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 2^{Δ} da Lei n^{Δ} 9.959, de 2000 e IN SRF n^{Δ} 243 de 2002);

PRL 60% Método do Preço de Revenda menos Lucro Produção (item "1" da alínea "d" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.959, de 2000 e IN SRF nº 243 de 2002);

CPL Método do Custo de Produção mais Lucro (inciso III do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996).

Atenção:

O método do Preço de Revenda menos Lucro mediante a utilização da margem de lucro de 20% somente é aplicado nas hipóteses em que não haja agregação de valor no País ao custo dos bens, serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

7) Preço Parâmetro

A pessoa jurídica deve informar, neste campo o preço médio ponderado de aquisição nas importações dos bens, serviços ou direitos, apurado no ano-calendário, conforme um os métodos (<u>subitem 20.7</u>) estabelecidos nos arts. 8º a 13 da IN SRF nº 243, de 2002.

8) Preço Praticado

A pessoa jurídica deve informar, neste campo, o preço médio ponderado de aquisição nas importações dos bens, serviços ou direitos, praticado no ano-calendário.

9) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deve indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com os arts. 4º e 5º da IN SRF nº 243, de 2002. (subitem 20.11 e subitem 20.4)

Quando se tratar de encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos a dedutibilidade do encargo, para fins de apuração do lucro real e da CSLL, fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preco determinado por um dos métodos.

A partir do ano calendário de 2002, com a edição do art. 46 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002 e parágrafos 1º a 4º do art. 5º da IN SRF nº 243, de 2002, nos casos de apuração de excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que seja considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, apurado na forma do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica deve ajustar o excesso de custo, determinado por um dos métodos previstos na legislação, no encerramento do período de apuração, contabilmente, por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados e a crédito de:

I - conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou

II - conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso desses ativos já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.

No caso de bens classificáveis no ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo, e que tenham gerado quotas de depreciação, amortização ou exaustão, no ano calendário da importação, o valor do excesso de preço de aquisição na importação deve ser creditado na conta de ativo em cujas quotas tenham sido debitadas, em contrapartida à conta de resultados acumulados.

Os ajustes devem ser oferecidos à tributação de acordo com o regime fiscal a que se submete cada pessoa jurídica.

Atenção:

Caso a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deve ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995. Nesta hipótese, a pessoa jurídica deve registrar o valor total do excesso de preço de aquisição em subconta própria da que registre o valor do bem, serviço ou direito adquirido no exterior.

C) OPERAÇÕES FINANCEIRAS

1) Juros

Informar em reais o valor total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil, durante o ano-calendário.

Esse valor total deve ser consolidado consoante os códigos de natureza-fato de operação constantes da Consolidação das Normas Cambiais (CNC), editada pelo Banco Central do Brasil.

Atenção:

A pessoa jurídica financeira e seguradora, deve informar, neste campo, o montante total dos juros pagos ou creditados em operações financeiras não sujeitas ao registro no Banco Central do Brasil de pessoas vinculadas (<u>subitem 20.1</u>), inclusive por intermédio de interposta pessoa, ou de pessoas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação interna oponha sigilo, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (<u>subitem 20.2</u>).

2) Taxa de Juros Mínima

Informar, neste campo, a menor taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

3) Taxa de Juros Máxima

Informar, neste campo, a maior taxa praticada em operação financeira, realizada no ano-calendário.

4) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deve indicar o valor do ajuste, determinado em conformidade com o art. 27 da IN SRF nº 243, de 2002. O valor do encargo que exceder o calculado com base na taxa Libor, para depósito em dólares pelo prazo de seis meses, acrescida de 3% anuais, a título de spread, proporcionalizadas em função do período a que se referir os juros, deve ser adicionado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL.

Nos casos de apuração de excesso de despesas com juros passivos em operações sujeitas ao controle de preço de transferência e que seja considerado indedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, apurado na forma do art. 18 da Lei nº 9.430, de 1996, a pessoa jurídica deve ajustar o excesso da despesa, determinado conforme o art. 27 da IN SRF nº 243, de 2002, no encerramento do período de apuração, contabilmente, por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados e a crédito de conta própria da despesa do período de apuração no caso dessas operações já terem sido realizadas pelo regime de competência.

Os ajustes devem ser oferecidos à tributação de acordo com o regime fiscal a que se submete cada pessoa jurídica.

5) Código CNC

A pessoa jurídica deve informar dentre os códigos de natureza-fato, transcritos da rubrica Rendas de Capitais do Capítulo 1, Título 14 ou Capítulo 2, Título 22 da Consolidação das Normas Cambiais (CNC), aquele sob o qual se classificam os juros auferidos para fins da legislação cambial - na hipótese de ingresso no País. Esses códigos estão disponíveis na Tabela de códigos da Consolidação das Normas Cambiais (CNC) reproduzida nas instruções de preenchimento da Ficha 30.

Atenção:

No caso dos recursos não terem sido enviados ao exterior, o enquadramento se faz, consoante apuração contábil, como se remetidos fossem. Tendo ocorrido a efetiva remessa, esses valores são de igual modo classificados, independentemente do instrumento de formalização cambial utilizado no Banco Central do Brasil: contrato de câmbio e/ou transferência internacional em moeda nacional.

6) Moeda

Ao acionar esta Caixa de Combinação, a pessoa jurídica deve selecionar dentre as opções a moeda de negociação.

D) IMPORTAÇÕES: NÃO ESPECIFICADAS

1) Total da Operação

Informar, neste campo, o somatório das operações não informadas nos 49 campos referentes as maiores operações, ou se for o caso, a soma do valor excedente a pelo menos 80% do total das importações efetuadas no ano-calendário.

2) Valor do Ajuste

A pessoa jurídica deve indicar o somatório dos ajustes efetuados, referentes ao total das operações consolidadas no campo "Total da Operação".(subitem 20.11 e subitem 20.4)

Ficha 33 - Operações com o Exterior - Contratantes das Importações

Esta ficha é habilitada ao se incluir cada operação na Ficha 32.

Para cada operação incluída na Ficha 32, a pessoa jurídica deve informar, em ordem decrescente de valor, até 30 (trinta) pessoas vinculadas (subitem 20.1), domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação oponha sigilo à composição societária, ou ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (subitem 20.2), ainda que empreendidas por meio de interpostas pessoas, que sejam contratantes das importações ou operações financeiras.

Os campos **Número de Ordem**, **Importações**, **Descrição**, **Total da Operação/Juros** e **Código NCM/CNC** são preenchidos automaticamente pelo PGD, com os dados informados na <u>Ficha 32</u>.

A pessoa jurídica deve preencher os seguintes campos:

1) Nome da Pessoa (Jurídica/Física)

Indicar nesta coluna o nome ou razão social da pessoa física ou jurídica contratante da transação, que seja domiciliada no exterior.

2) País

Informar o país onde a pessoa física ou jurídica contratante, no exterior, é domiciliada.

3) Valor da Operação

Informar os valores das transações - que compõem cada operação inserida na Ficha 32 - agrupados por pessoa física ou jurídica contratante, desde que originadas do mesmo país.

4) Condição da Pessoa Envolvida na Operação

Assinalar se a pessoa física ou jurídica contratante é:

- Considerada Vinculada (subitem 20.1);
- Interposta Pessoa Transação com Vinculada; ou
- Residente/Domiciliada em País com Tributação Favorecida, ou ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, que goze, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (<u>subitem 20.2</u>).

14.3 - PARTICIPAÇÕES NO EXTERIOR

Ficha 34 - Participações no Exterior (LR e LA)

Ficha 35 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração (LR e LA)

Ficha 34 - Participações no Exterior

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, tributada pelo lucro real ou arbitrado, domiciliada no Brasil que tenha, no ano-calendário, participado no capital de pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Esta ficha, também, deve ser preenchida pela pessoa jurídica optante pelo Refis que se submeteu ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Esta ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que são acionados caso se deseje Incluir, Excluir ou Alterar informações anteriormente prestadas.

A inclusão de uma operação deve ser feita através da área de entrada, localizada na parte superior da tela.

A grade contém as seguintes informações: Nome da Empresa, Tipo de Empresa, Nome do País, Participação, Ativo Total, Patrimônio Líquido, Lucros Disponibilizados, Imposto de Renda Retido na Fonte e Resultado no Período de Apuração (Ficha 35).

A pessoa jurídica deve incluir até 50 (cinqüenta) pessoas jurídicas domiciliadas no exterior (filial, sucursal, controlada, coligada) nas quais a pessoa jurídica domiciliada no Brasil tenha participação no capital.

Atenção:

A pessoa jurídica domiciliada no Brasil que tiver participação em mais de 50 (cinqüenta) pessoas jurídicas domiciliadas no exterior deve informar apenas as 50 (cinqüenta) primeiras em ordem decrescente de resultado auferido no exterior.

Ao clicar o botão "Incluir" são disponibilizados os seguintes campos:

Nome da Empresa

Informar, neste campo, o nome da pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Tipo de Empresa

A pessoa jurídica deve selecionar o tipo de empresa, conforme a seguir:

- Filial;
- Sucursal;
- Controlada; ou
- Coligada.

País

Ao acionar esta caixa de combinação deve ser selecionado o país em que a pessoa jurídica é domiciliada no exterior.

Empresa Líder

Ao acionar esta caixa de combinação deve ser selecionado Sim ou Não para declarar se é ou não, empresa líder no país, no caso de ter selecionado Filial ou Sucursal.

Participação

Informar, neste campo, o percentual de participação no patrimônio líquido, na filial, sucursal, controlada ou coligada, registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro do ano-calendário.

Ativo Total

Informar, neste campo, o ativo total da empresa investida registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro do anocalendário.

Patrimônio Líquido

Informar, neste campo, o valor do patrimônio líquido, registrado no balanço patrimonial de 31 de dezembro ano calendário, da filial, sucursal, controlada ou coligada.

Lucros Disponibilizados

Informar, neste campo, o valor total dos lucros disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, no anocalendário.

Os lucros auferidos no exterior, por intermédio de filiais, sucursais, controladas ou coligadas são computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados para a pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

Mais informações sobre esse assunto se encontram no subitem 15.4.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Informar, neste campo, o valor do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados a filial,

sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país de tributação favorecida, nos termos do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, compensado com o imposto de renda devido sobre o lucro real da matriz, controlada ou coligada no Brasil (art. 9º, MP nº 1807 de 1999, e reedições).

Atenção:

- 1) A compensação somente será admitida quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os rendimentos remetidos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica domiciliada no Brasil (remetente).
- 2) A pessoa jurídica deverá observar o disposto no art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, para fins da realização da compensação.

Ficha 35 - Participações no Exterior - Resultado do Período de Apuração

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil que tenha, no ano-calendário, obtido resultados no exterior decorrente de participação no capital de pessoa jurídica domiciliada no exterior.

Esta ficha, também, deve ser preenchida pela pessoa jurídica optante pelo Refis que se submeteu ao regime de tributação pelo lucro presumido.

Na parte superior desta ficha é transportado o **Nome da Empresa**, **Tipo da Empresa** e o **País**, em consonância com a informação prestada na Ficha 34.

A pessoa jurídica deve preencher as linhas, da parte inferior da ficha, em consonância com as instruções a seguir.

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica que arbitrar os lucros das filiais, sucursais e controladas, conforme o disposto no art. 16 da Lei n^{2} 9.430, de 1996, deve preencher somente as Linhas 35/14 a 35/16.
- 2) A conversão em Reais dos valores das demonstrações financeiras elaboradas pelas filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, deve ser efetuada tomando-se por base a taxa de câmbio para venda, do dia das demonstrações financeiras em que tenham sido apurados os lucros, fixada pelo Banco Central do Brasil, da moeda do país onde estiver domiciliada a filial, sucursal, controlada ou coligada (Lei nº 9.249, de 1995, art. 25, § 4º; IN SRF nº 213, de 2002, art. 6º, § 3º).
- 3) Caso a moeda do país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada não tenha cotação no Brasil, os valores devem ser primeiramente convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e depois em Reais (IN SRF nº 213, de 2002, art. 6º, § 4º).

RESULTADO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Linha 35/01 - Receita Líquida

Informar, nesta linha, a receita líquida de todas as atividades exploradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 35/02 - Custo dos Bens e Serviços Vendidos

Informar, nesta linha, o total dos custos das atividades exploradas pela filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior.

Linha 35/03 - LUCRO BRUTO

Diferença entre os valores informados nas Linhas 35/01 e 35/02.

Linha 35/04 - Receitas Financeiras Auferidas com a Vinculada no Brasil

Informar, nesta linha, o valor total das receitas financeiras auferidas pela filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior nas operações efetuadas com a pessoa jurídica vinculada domiciliada no Brasil.

Linha 35/05 - Outras Receitas Operacionais

Informar, nesta linha, o valor total das outras receitas operacionais da filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior.

Linha 35/06 – Despesas Financeiras Pagas ou Creditadas à Vinculada no Brasil

Informar, nesta linha, o valor total das despesas financeiras pagas ou creditadas pela filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior nas operações efetuadas com a pessoa jurídica vinculada domiciliada no Brasil.

Linha 35/07 – Despesas Operacionais

Informar, nesta linha, o valor total das despesas operacionais da filial, sucursal, controlada ou coligada residente ou domiciliada no exterior.

Linha 35/08 - LUCRO OPERACIONAL

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 35/03 a 35/07.

Linha 35/09 - Outras Receitas

Indicar, nesta linha, o valor total das demais receitas, ou seja, daquelas que não estão ligadas a atividade principal ou acessória da filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior.

Linha 35/10 - Outras Despesas

Indicar, nesta linha, o valor total das demais despesas, ou seja, daquelas que não estão ligadas a atividade principal ou acessória da filial, sucursal, controlada ou coligada domiciliada no exterior.

Linha 35/11 – LUCRO LÍQUIDO ANTES DO IMPOSTO DE RENDA

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 35/08 a 35/10.

Linha 35/12 - Imposto Devido

Informar, nesta linha, o valor do tributo incidente sobre o lucro devido no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada.

O tributo pago no exterior, a ser compensado com o imposto devido no Brasil, deve ser convertido em Reais. Maiores informações no subitem 15.1.6.

Linha 35/13 – LUCRO LÍQUIDO DO PERÍODO DE APURAÇÃO

Diferença entre os valores das Linhas 35/11 e 35/12.

APURAÇÃO COM BASE NO LUCRO ARBITRADO

Linha 35/14 - LUCRO ARBITRADO NO PERÍODO DE APURAÇÃO ANTES DO IMPOSTO (Lei nº 9.430/96, art. 16, II)

Informar, nesta linha, os lucros da filial, sucursal e controlada arbitrados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, quando não for possível a determinação de seu resultado. Maiores informações no subitem 15.3.4

Linha 35/15 - Imposto Devido

Informar, nesta linha, o valor do tributo incidente sobre o lucro, devido no país de domicílio da filial, sucursal ou controlada, bem como o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital.

O tributo pago no exterior, a ser compensado com o imposto devido no Brasil, deve ser convertido em Reais. Mais informações no Atenção do subitem 15.1.6.4.

Linha 35/16 - LUCRO ARBITRADO NO PERÍODO DE APURAÇÃO APÓS O IMPOSTO

Diferença entre os valores das Linhas 35/14 e 35/15.

14.4 - DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

As instruções relativas às fichas que se seguem aplicam-se às pessoas jurídicas em geral.

As pessoas jurídicas imunes ou isentas deverão preencher as Fichas 36A e 37A, excetuadas as entidades fechadas de previdência complementar, que preencherão as Fichas 36D e 37D.

Ficha 36A - Ativo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral (LR)

Ficha 36B - Ativo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras (LR)

Ficha 36C - Ativo - Balanço Patrimonial - Seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)

Ficha 36D - Ativo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Isentas do IRPJ)

Ficha 37A - Passivo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral (LR)

Ficha 37B - Passivo - Balanço Patrimonial - Instituições Financeiras (LR)

Ficha 37C - Passivo - Balanço Patrimonial - Seguradoras, Previdência e Capitalização (LR)

Ficha 37D - Passivo - Balanço Patrimonial - Entidades Fechadas de Previdência Complementar (Isentas do IRPJ)

Ficha 38 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (LR)

Ficha 39 - Origem e Aplicação de Recursos - Imunes ou Isentas

Ficha 36A - Ativo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral (LR)

A pessoa jurídica imune ou isenta e a sujeita à tributação pelo lucro real devem preencher as seguintes linhas:

CIRCULANTE

Linha 36A/01 - Caixa

Informar, nesta linha, o valor do saldo em dinheiro e em cheques em caixa, recebidos e ainda não depositados, pagáveis irrestrita e imediatamente.

Linha 36A/02 - Bancos

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas de livre movimentação mantidas pela pessoa jurídica.

Linha 36A/03 - Recursos no Exterior Decorrentes de Exportação

Informar, nesta linha, o saldo dos recursos no exterior decorrentes de exportação mantidos pela pessoa jurídica.

Linha 36A/04 - Valores Mobiliários

Informar, nesta linha, o saldo das contas que registram as aplicações no mercado de capitais, cujo vencimento ou resgate venha a ocorrer no curso do ano-calendário subseqüente.

Linha 36A/05 - Estoques

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas dos estoques de matérias-primas, materiais secundários, produtos em elaboração, produtos acabados e mercadorias para revenda, em 31 de dezembro do ano-calendário.

Observar, quanto aos estoques, as orientações contidas na Instrução Normativa SRF nº 51, de 1978, e no PN CST nº 6, de 1979.

Linha 36A/06 - Adiantamentos a Fornecedores

Informar, nesta linha, o saldo das contas correspondentes aos adiantamentos feitos a fornecedores de matérias-primas ou mercadorias para revenda.

Linha 36A/07 - Clientes

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes às contas a receber com vencimento até o final do ano-calendário subseqüente..

Linha 36A/08 - Créditos Fiscais CSLL - Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Negativa

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais com realização no exercício seguinte e das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes da base de cálculo negativa, relativos à CSLL, conforme Deliberação CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

Linha 36A/09 - Créditos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais com realização no exercício seguinte e das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes dos prejuízos fiscais, relativos ao IRPJ, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

Linha 36A/10 – Impostos e Contribuições a Recuperar

Informar, nesta linha, o saldo das contas correspondentes aos impostos e contribuições a recuperar no final do anocalendário.

Linha 36A/11 - Despesas do Exercício Seguinte

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes a pagamentos antecipados, cujos benefícios ou prestação de serviços à pessoa jurídica ocorrerão durante o exercício seguinte. São valores relativos a despesas que efetivamente pertencem ao exercício seguinte.

Linha 36A/12 - Outras Contas

Incluir, nesta linha, entre outras, a soma das subcontas do Circulante que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36A/13 - (-) Contas Retificadoras

Indicar as parcelas a serem subtraídas do circulante, correspondentes a valores que retificam este grupo, tais como: duplicatas descontadas, provisões para créditos de liquidação duvidosa, provisões para ajuste do estoque ao valor de mercado, quando este for inferior, e contas redutoras dos créditos.

Linha 36A/14 - TOTAL DO CIRCULANTE

Somatório aritmético dos valores informados nas Linhas 36A/01 a 36A/13.

NÃO-CIRCULANTE - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Linha 36A/15 - Clientes

Informar, nesta linha, os créditos a receber de terceiros, relativos a eventuais contas de clientes, títulos a receber, adiantamentos, etc., com prazo de recebimento posterior ao exercício seguinte à data do balanço.

Linha 36A/16 - Créditos com Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas)

Indicar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes a vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes da empresa, que não constituam negócios usuais na exploração do objeto social da pessoa jurídica.

Linha 36A/17 - Valores Mobiliários

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes às aplicações em títulos com vencimento posterior ao exercício seguinte, e investimentos em outras sociedades que não tenham caráter permanente, inclusive os feitos com incentivos fiscais.

Linha 36A/18 - Depósitos Judiciais

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos depósitos judiciais efetuados, a qualquer título, pendentes de decisão.

Linha 36A/19 - Créditos Fiscais CSLL - Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Negativa

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais com realização após o exercício seguinte e das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes da base de cálculo negativa, relativos à CSLL, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

Linha 36A/20 - Créditos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos créditos fiscais com realização após o exercício seguinte e das diferenças temporárias, inclusive as decorrentes dos prejuízos fiscais, relativos ao IRPJ, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

Linha 36A/21 - Outras Contas

Incluir, nesta linha, entre outras, a soma das subcontas do Realizável a Longo Prazo que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36A/22 - Contas Retificadoras

Informar, nesta linha, como parcela a ser subtraída do realizável a longo prazo, a soma das contas retificadoras deste grupo.

Linha 36A/23 – TOTAL REALIZÁVEL LONGO PRAZO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36A/15 a 36A/22.

NÃO-CIRCULANTE - INVESTIMENTOS

Linha 36A/24 – Participações Permanentes em Coligadas ou Controladas

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas de investimentos permanentes, na forma de participação em outras sociedades coligadas e/ou controladas, ainda que se trate de investimento não relevante.

Linha 36A/25 - Investimentos Decorrentes de Incentivos Fiscais

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas que registram os investimentos decorrentes de incentivos fiscais representados por ações novas da Embraer ou de empresas nacionais de informática ou por participação direta decorrente da troca do CI – Certificado de Investimento por ações pertencentes às carteiras de Fundos (Finor, Finam e Fiset).

Inclui-se, nesta linha, a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, com projetos previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, realizada no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Linha 36A/26 - Outros Investimentos

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas correspondentes aos direitos de qualquer natureza que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa e que não se classifiquem no ativo circulante ou realizável a longo prazo, tais como: o imóvel não utilizado na exploração ou na manutenção das atividades da empresa e que não se destine à revenda, e os recursos florestais destinados à proteção do solo ou à preservação da natureza, entre outros.

Linha 36A/27 – Ágios em Investimentos

Informar, nesta linha, o valor líquido correspondente ao ágio por diferença de valor de mercado dos bens, por valor de rentabilidade futura, por fundo de comércio, intangíveis, ou outras razões econômicas.

Linha 36A/28 - Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36A/29 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária especial, na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36A/30 – (-) Deságios e Provisão para Perdas Prováveis em Investimentos

Informar, nesta linha:

- a) o valor líquido das contas que registram o deságio por diferença de valor de mercado dos bens, por valor de rentabilidade futura e por fundo de comércio, intangíveis, ou outras razões econômicas.
- b) o valor correspondente à provisão para perdas em investimentos registrados pelo método de custo e à provisão para perdas em investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial, sendo que, neste último caso, deve ser informado somente o valor das perdas efetivas ou potenciais já previstas, mas não reconhecidas contabilmente pela coligada ou controlada.

Linha 36A/31 - TOTAL DOS INVESTIMENTOS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36A/24 a 36A/30.

NÃO-CIRCULANTE - IMOBILIZADO

Linha 36A/32 - Terrenos

Informar, nesta linha, o valor dos terrenos de propriedade da pessoa jurídica utilizados nas operações, ou seja, onde se localizam a fábrica, os depósitos, os escritórios, as filiais, as lojas, etc.

Atenção:

O valor do terreno onde está em construção uma nova unidade que ainda não esteja em operação também deve ser informado nesta linha.

Linha 36A/33 - Edifícios e Construções

Informar, nesta linha, o valor correspondente a todos os edifícios, melhoramentos e obras integradas aos terrenos.

Atenção

As construções em andamento devem ser informadas na Linha 36A/34.

Linha 36A/34 – Construções em andamento

Informar, nesta linha, o valor correspondente a todos os serviços e instalações provisórias, necessários à construção e ao andamento das obras, tais como: limpeza do terreno, serviços topográficos, sondagens de reconhecimento, terraplenagem, e outras similares.

Linha 36A/35 - Equipamentos, Máguinas e Instalações Industriais

Informar, nesta linha, o valor dos equipamentos, máquinas e instalações industriais utilizados no processo de produção da pessoa jurídica.

Linha 36A/36 - Veículos

Informar, nesta linha, o valor dos veículos de propriedade da pessoa jurídica.

Atenção:

Os veículos de uso direto na produção, como empilhadeiras e similares, devem ser informados na Linha 36A/34.

Linha 36A/37 - Móveis, Utensílios e Instalações Comerciais

Informar, nesta linha, o valor dos móveis, utensílios e instalações comerciais.

30/09/2010

Linha 36A/38 - Recursos Minerais

Informar, nesta linha, o valor dos direitos de exploração de jazidas de minério, de pedras preciosas, e similares.

Linha 36A/39 - Florestamento e Reflorestamento

Informar, nesta linha, o valor dos recursos florestais destinados à exploração dos respectivos frutos e ao corte para comercialização, consumo ou industrialização.

Linha 36A/40 – Direitos Contratuais de Exploração de Florestas

Informar, nesta linha, o valor dos direitos contratuais de exploração de florestas com prazo de exploração superior a dois anos.

Linha 36A/41 - Outras Imobilizações

Informar, nesta linha, o valor de outras imobilizações, tais como: marcas, direitos e patentes industriais, benfeitorias em propriedades arrendadas que se incorporam ao imóvel arrendado e revertem ao proprietário do imóvel ao final da locação, adiantamentos para inversões fixas, reprodutores, matrizes e as culturas permanentes da atividade rural, e similares.

Linha 36A/42 - Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)

Informar, nesta linha, o valor da soma dos saldos das subcontas do imobilizado que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36A/43 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)

Informar, nesta linha, o valor da soma dos saldos das subcontas do imobilizado que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36A/44 - (-) Depreciações, Amortizações e Quotas de Exaustão

Informar, nesta linha, o valor correspondente às depreciações, amortizações e quotas de exaustão das contas do imobilizado classificadas no ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo.

Linha 36A/45 - (-) Outras Contas Redutoras do Imobilizado

Informar, nesta linha, o valor correspondente a outras contas redutoras do Imobilizado que não se classifiquem nas linhas anteriores.

Linha 36A/46 - TOTAL DO IMOBILIZADO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36A/32 a 36A/45.

NÃO CIRCULANTE - INTANGÍVEL

47.Concessões

Informar, nesta linha, o valor dos contratos de concessões de serviços públicos, de utilização de marcas, de distribuição e representação, e demais licenças e concessões.

48.Marcas e Patentes

Informar, nesta linha, o valor de marcas registradas, de nomes comerciais e de patentes.

49. Direitos Autorais

Informar, nesta linha, o valor dos direitos autorais e de edições de obras.

50. Fundo de Comércio

Informar, nesta linha, o valor do fundo de comércio, assim entendido como a capacidade de lucros ou benefícios futuros, internamente desenvolvida pela empresa.

51. Software ou Programas de Computador

Informar, nesta linha, o valor de software ou programas de computador, inclusive bases de dados.

O software pode estar contido em um elemento que possue substância física (imobilizado). Para saber se o software deve ser tratado como ativo imobilizado ou como ativo intangível, a empresa deve avaliar qual elemento é mais significativo. Por exemplo: um software de uma máquina-ferramenta controlada por computador que não funciona sem esse software específico é parte integrante do referido equipamento, devendo ser tratado como ativo imobilizado. O mesmo se aplica ao sistema operacional de um computador. Quando o software não é parte integrante do respectivo hardware, ele deve ser tratado como ativo intangível.

52.Franquias

Informar, nesta linha, o valor da franquia pertencente à empresa.

53. Desenvolvimento de Produtos

Informar, nesta linha, o valor do investimento para o desevolvimento de produtos.

São exemplos de atividades de desenvolvimento:

- (a) projeto, construção e teste de protótipos e modelos pré-produção ou préutilização;
- (b) projeto de ferramentas, gabaritos, moldes e matrizes que envolvam nova tecnologia;
- (c) projeto, construção e operação de fábrica-piloto, desde que já não esteja emescala economicamente viável para produção comercial; e

(d) projeto, construção e teste da alternativa escolhida de materiais, dispositivos, produtos, processos, sistemas e serviços novos ou aperfeiçoados.

Um ativo intangível resultante de desenvolvimento de projeto interno deve ser reconhecido somente se a empresa puder demonstrar todos os aspectos a seguir enumerados:

- (a) viabilidade técnica para concluir o ativo intangível de forma que ele seja disponibilizado para uso ou venda;
- (b) intenção de concluir o ativo intangível e de usá-lo ou vendê-lo;
- (c) capacidade para usar ou vender o ativo intangível;
- (d) forma como o ativo intangível deve gerar benefícios econômicos futuros. Entre outros aspectos, a entidade deve demonstrar a existência de mercado para os produtos do ativo intangível ou para o próprio ativo intangível ou, caso este se destine ao uso interno, a sua utilidade;
- (e) disponibilidade de recursos técnicos, financeiros e outros recursos adequados para concluir seu desenvolvimento e usar ou vender o ativo intangível; e
- (f) capacidade de mensurar com segurança os gastos atribuíveis ao ativo intangível durante seu desenvolvimento.

54.Outras

Informar, nesta linha, o valor de outros bens intangíveis não previstos nas linhas anteriores.

55.(-)Amortização do Intangível

Informar, nesta linha, o valor da amortização das contas dos Intangíveis.

56.(-)Outras Contas Redutoras do Intangível

Informar, nesta linha, o valor correspondente a outras contas redutoras do Intangível que não se classifiquem nas linhas anteriores.

57.TOTAL DO INTANGÍVEL

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36A/47 a 36A/56.

NÃO-CIRCULANTE - DIFERIDO

Linha 36A/58 - Despesas Pré-Operacionais ou Pré-Industriais

Informar, nesta linha, o valor dos gastos de organização e administração, encargos financeiros líquidos, estudos, projetos e detalhamentos, juros a acionista na fase de implantação e gastos preliminares de operação.

Linha 36A/59 - Despesas com Pesquisas Científicas ou Tecnológicas

Informar, nesta linha, o valor dos gastos com pesquisa científica ou tecnológica.

Linha 36A/60 - Demais Aplicações em Despesas Amortizáveis

Informar, nesta linha, o valor dos gastos com pesquisas e desenvolvimento de produtos, com a implantação de sistemas e métodos e com reorganização.

Linha 36A/61 - Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas do ativo diferido que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36A/62 – Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas do ativo diferido que registram a correção monetária especial, na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36A/63 - (-) Amortização do Diferido

Informar, nesta linha, o valor correspondente à amortização das contas do ativo diferido.

Linha 36A/64 - TOTAL DO DIFERIDO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36A/58 a 36A/63.

Linhas 36A/65 – TOTAL DO NÃO-CIRCULANTE

Soma dos valores informados nas Linhas 36A/23, 36A/31, 36A/46, 36A/57 e 36A/64.

Linhas 36A/66 - TOTAL DO ATIVO

Soma dos valores informados nas Linhas 36A/14 e 36A/65.

Ficha 36B - Ativo - Balanço Patrimonial

As instituições financeiras devem preencher as seguintes linhas:

CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Linha 36B/01 - Caixa e Bancos

Informar, nesta linha, o valor do numerário existente em moeda corrente nacional, de propriedade do grupo de consórcio, destinado a depósitos na conta bancária, os depósitos de livre movimentação mantidos em estabelecimentos bancários, por conta dos Fundos Comum, de Reserva dos grupos de consórcio e a parcela do saldo da reserva compulsória em espécie, excedente à exigibilidade relativa ao recolhimento compulsório, junto ao Banco Central, registrados nas contas nº 1.1.1.10.00-6, 1.1.1.90.00-2, 1.1.2.30.00-3, 1.1.2.92.00-3 e 1.1.3.10.00-2 do COSIF.

Linha 36B/02 - Letras do Tesouro Nacional

Esta linha deverá aparecer com o valor ZERO.

Linha 36B/03 - TOTAL DAS DISPONIBILIDADES

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36B/01 a 36B/02.

OPERAÇÕES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO

Linha 36B/04 - Empréstimos e Títulos Descontados

Informar, nesta linha, o valor do saldo das operações realizadas sob as modalidades de empréstimo, de desconto de títulos, das renegociações de operações de crédito, contratadas ou renegociadas com microempresas e empresas de pequeno porte e com pessoas físicas, comprovadamente, titulares das referidas pessoas jurídicas, de acordo com as disposições da Circular nº 2.679, de 12/04/96, e regulamentação complementar, de financiamento, inclusive em moedas estrangeiras, financiamentos ao usuário, registradas nas contas números 1.6.1.20.00-8, 1.6.1.30.00-5, 1.6.1.40.00-2, 1.6.2.10.00-4, 1.6.2.15.00-9, 1.6.2.20.00-1, 1.6.2.25.00-6 e 1.6.2.30.00-8 do COSIF.

Linha 36B/05 - Financiamentos Rurais

Indicar nesta linha:

- a) os valores das parcelas de financiamentos rurais e das despesas de comprovação de perdas imputáveis ao PROAGRO, registrados na conta n^{Δ} 1.4.2.80.00-5 do COSIF.
- b) os financiamentos que estejam em conformidade com as normas específicas do crédito rural, concedidos com recursos livres a produtores rurais e demais pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie, registrados na conta nº 1.6.3.10.00-7 do COSIF;
- c) os financiamentos que estejam em conformidade com as normas específicas do crédito rural, concedidos com recursos de aplicação obrigatória a produtores rurais e demais pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para contratação de operações da espécie, registrados na conta nº 1.6.3.20.00-4 do COSIF
- d) os financiamentos concedidos com recursos decorrentes de repasses e refinanciamentos a produtores rurais e demais pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para a contratação de operações da espécie, registrados na conta nº 1.6.3.30.00-1 do COSIF;
- e) as operações realizadas sob a modalidade de financiamento agroindustrial, a pessoas físicas e jurídicas que satisfaçam as condições para a contratação de operações da espécie, registradas na conta nº 1.6.3.40.00-8 do COSIF f) os créditos decorrentes de repasses de recursos do crédito rural a outras instituições financeiras, registradas na conta número 1.4.3.10.00-9 do COSIF

Linha 36B/06 - Créditos em Moeda Estrangeira

Informar nesta linha:

o saldo das aplicações em moedas estrangeiras no exterior e respectivas rendas, bem como os depósitos efetuados no Banco Central por excesso de posição comprada de câmbio, registrados na conta n⁴ 1.2.6.10.00-0 do COSIF.

Linha 36B/07 - Outros Créditos em Moeda Nacional

Informar nesta linha, o valor:

- a) dos depósitos de poupança de titularidade da instituição registrados na conta nº 1.2.5.10.00-7 do COSIF.
- b) das aplicações efetuadas em outras instituições do mercado, na forma da regulamentação vigente e específica para as operações de depósitos interfinanceiros registrados na conta nº 1.2.2.10.00-8 do COSIF.
- c) das aplicações interfinanceiras próprias e vencidas a serem resgatadas posteriormente, junto à CETIP, registrados na conta nº 1.2.2.20.00-5 do COSIF
- d) das aplicações interfinanceiras próprias contratadas (valor líquido) a serem liquidadas posteriormente, junto à CETIP, registrados na conta n^{Δ} 1.2.2.30.00-2 do COSIF.
- e) das aplicações financeiras efetuadas em nome do grupo de consórcio, registrados na conta n^{α} 1.2.9.90.00-5 do COSIF.

Linha 36B/08 - Repasses de Recursos

Informar nesta linha, o valor:

- a) dos créditos decorrentes de repasses de recursos externos a outras instituições financeiras, registrados na conta numero 1.4.3.20.00-6 do COSIF;
- b) o valor dos financiamentos a Agentes Financeiros para repasse a mutuários finais, registrados na conta número1.4.3.60.00-4 do COSIF;
- c) dos créditos decorrentes de repasses de recursos a outras instituições financeiras, não contemplados por conta específica, registrados na conta número 1.4.3.90.00-5 do COSIF

Linha 36B/09 - Créditos em Liquidação

Somente registrar valores nesta linha se não houver possibilidade de registro em outra linha mais específica.

Linha 36B/10 - Contratos de Arrendamento a Receber

Informar, nesta linha, o valor

- a) das operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil financeiro, com recursos internos, registrados na conta nº 1.7.1.10.00-0 do COSIF.
- b) das operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil financeiro, com recursos externos, registrados na conta n^{α} 1.7.1.20.00-7 do COSIF.
- c) das operações de arrendamento mercantil financeiro especial, registrados na conta nº 1.7.1.30.00-4 do COSIF

- d) relativo a adiantamentos efetuados a fornecedores com recursos internos e externos, para fabricação de bens especificados pelos arrendatários e as respectivas comissões de compromisso, registrados na conta nº 1.7.1.60.00-5 do COSIF.
- e) das rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta nº 1.7.1.95.00-1 do COSIF.
- f) das rendas de operações de arrendamento mercantil financeiro com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta nº 1.7.1.97.00-9 do COSIF.
- g) do rendimento proveniente de comissões de compromisso de arrendamento a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta n^{Δ} 1.7.1.98.00-8 do COSIF.
- h) das rendas das operações de arrendamento mercantil financeiros especial, registrados na conta nº 1.7.1.99.00-7 do COSIF.
- i) das operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil operacional, com recursos internos, registrados na conta nº 1.7.2.10.00-3 do COSIF.
- j) das operações realizadas sob a modalidade de arrendamento mercantil operacional, com recursos externos, registrados na conta n^{α} 1.7.2.20.00-0 do COSIF.
- k) das rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos internos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta nº 1.7.2.95.00-4 do COSIF.
- l) das rendas de operações de arrendamento mercantil operacional com recursos externos a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta nº 1.7.2.97.00-2 do COSIF.
- m) das operações realizadas sob a modalidade de subarrendamento mercantil, registrados na conta n⁴ 1.7.3.10.00-6 do COSIF.
- n) relativos a adiantamentos efetuados a fornecedores com recursos internos e externos, para fabricação de bens especificados pelos subarrendatários e as respectivas comissões de compromisso, registrados na conta nº 1.7.3.60.00-1 do COSIF.
- o) das rendas de juros, comissões, correção monetária e outras rendas a serem apropriadas segundo o regime de competência, registrados na conta nº 1.7.3.95.00-7 do COSIF.
- p) dos rendimentos provenientes de comissões de compromisso de arrendamento a serem apropriadas na data em que forem exigíveis, registrados na conta nº 1.7.3.98.00-4 do COSIF.
- q) residual garantido dos contratos de arrendamento mercantil, registrados na conta nº 1.7.5.10.00-2 do COSIF.
- r) residual garantido dos contratos de arrendamento mercantil, registrados na conta nº 1.7.5.95.00-3 do COSIF.
- s) as operações realizadas sob a modalidade de refinanciamentos de operações de arrendamento, registradas na conta número 1.6.2.50.00-2 do COSIF.

Linha 36B/11 - Correspondentes no Exterior

Informar, nesta linha, o valor de transações conduzidas em moeda nacional com instituições financeiras, dependências, matriz e congêneres no exterior, com as quais o banco mantiver relações de correspondente, registrados na conta n⁴ 1.4.4.10.00-2 do COSIF.

Linha 36B/12 - Departamentos no Exterior

Incluir, nesta linha, dentre outras, a soma das subcontas do Circulante, que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36B/13 - Outras Operações de Crédito e Financiamento

Indicar, nesta linha, o valor:

- a) dos créditos assumidos pela União, refinanciados nas condições estabelecidas pela Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, e regulamentação complementar, registrados na conta número 1.6.2.60.00-9 do COSIF;
- b) das operações de crédito destinadas à construção, reforma, ampliação e aquisição de unidades industriais e comerciais, exceto as habitacionais, registradas na conta número 1.6.4.10.00-0 do COSIF;
- c) das operações de crédito destinadas à construção, reforma, ampliação e aquisição de unidades habitacionais, realizadas nas condições regulamentadas pelo Sistema Financeiro da Habitação SFH, pelo Sistema Hipotecário e por outras modalidades operacionais, registradas na conta número 1.6.4.30.00-4 do COSIF
- d) da diferença positiva apurada entre o saldo devedor contábil dos financiamentos habitacionais nos termos do item 4 da Circular SAF nº 34/74 do extinto Banco Nacional da Habitação BNH que determinava o reconhecimento pela UPC "cheia" de todo trimestre e o saldo devedor extracontábil para fins de habilitação ao FCVS, registradas na conta número 1.6.4.35.00-9 do COSIF;
- e) das operações realizadas sob a modalidade de financiamentos destinados à aquisição de ações, registradas na conta número 1.6.5.20.00-0 do COSIF;
- f) das operações realizadas sob a modalidade de financiamentos de títulos e valores mobiliários, com recursos provenientes do PROCAP, registradas na conta número 1.6.5.30.00-7 do COSIF;
- g) das operações realizadas em condições especiais, para entidades governamentais e privadas, com recursos próprios, ou do SFH, SFS, FISANE, de instituições internacionais, ou outros recursos, registradas na conta número 1.6.6.10.00-6 do COSIF;

Linha 36B/14 - TOTAL DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO

Somatório aritmético dos valores informados nas Linhas 36B/04 a 36B/13.

OUTROS CRÉDITOS E VALORES

Linha 36B/15 - Títulos de Renda Fixa

Informar, nesta linha, o valor:

- a) das aplicações efetuadas pela instituição em títulos de renda fixa, destinados à negociação, registrados na conta n^{Δ} 1.3.1.05.00-2 e 1.3.1.10.00-4 do COSIF.
- b) das aplicações efetuadas em cotas de fundos de investimento, registradas na conta nº 1.3.1.15.00-9 do COSIF.
- c) dos títulos de renda fixa bloqueados, inclusive os títulos públicos estaduais que permanecerem indisponíveis para negociação, em razão da compra a termo de Letras do Banco Central, registrados na conta nº 1.3.4.50.00-1 do COSIF.

Linha 36B/16 - Títulos Vinculados à Venda ou Revenda

Indicar, nesta linha, o valor:

- a) das operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com títulos próprios do vendedor, registradas na conta número 1.2.1.10.00-5 do COSIF;
- b) das operações de compra de títulos com compromisso de revenda, lastreadas com papéis de terceiros, registradas na conta número 1.2.1.20.00-2 do COSIF
- c) dos compromissos de revenda em operações compromissadas com acordo de livre movimentação, cujos títulos tenham sido vendidos em definitivo, registrados na conta número 1.2.1.30.00-9 e 1.2.1.35.00-4 do COSIF
- d) dos títulos de renda fixa mantidos como lastro nas operações de venda com compromisso de recompra, registrados na conta número 1.3.2.10.00-7 do COSIF;

Linha 36B/17 - Valores em Moeda Estrangeira

Informar, nesta linha, o valor:

- a) dos saldos registrados na conta número 1.1.5.10.00-8 do COSIF;
- b) dos saldos registrados na conta número 1.1.5.20.00-5 do COSIF;
- c) dos saldos registrados na conta número 1.1.5.40.00-9 do COSIF;
- e) das aplicações em títulos e valores mobiliários, representativos de dívida externa, de responsabilidade de empresas estatais ou do Tesouro e outros, efetuadas no exterior, registrados na conta número 1.3.1.85.00-8 do COSIF;
- f) registrado na conta número 1.8.2.06.00-9 do COSIF;
- g) em moeda estrangeira recebido a título de antecipação de recursos por conta de operações de câmbio de compra (taxas livres) celebradas no mercado interbancário, registrado na conta número 1.8.2.07.00-8 do COSIF;
- h) das cambiais e os documentos a prazo, em moedas estrangeiras, objeto de negociação pela instituição, registrados na conta número 1.8.2.20.00-9 do COSIF;
- i) dos direitos em moeda nacional da instituição, decorrentes de operações de câmbio de venda (taxas livres), registrados na conta número 1.8.2.25.00-4 do COSIF;
- j) em moeda nacional recebido a título de antecipação de recursos por conta de operações de câmbio de venda celebradas com clientes e no mercado interbancário, registrados na conta número 1.8.2.26.00-3 do COSIF;
- k) em moedas estrangeiras referentes a fretes e prêmios de seguro sobre exportações, cujo pagamento no exterior seja efetuado, por banco autorizado a operar em câmbio, antecipadamente à liquidação da respectiva operação de câmbio de exportação, registrados na conta número 1.8.2.45.00-8 do COSIF;
- l) das rendas de realização futura, relativas a adiantamentos concedidos em moeda nacional ou estrangeira, pertencentes ao período, registradas na conta número 1.8.2.75.00-9 do COSIF;
- m) das rendas de realização futura relativas a financiamentos concedidos a importadores, cuja respectiva operação de câmbio (taxas livres) tenha sido celebrada, registradas na conta número 1.8.2.78.00-6 do COSIF;
- n) das despesas de adiantamentos recebidos em moeda nacional ou estrangeira, contabilizados antecipadamente mediante incorporação à conta adequada de adiantamento, a serem apropriadas mensalmente segundo o regime de competência, registradas na conta número 1.8.2.85.00-6 do COSIF;

Linha 36B/18 - Créditos Fiscais CSLL - Diferenças Temporárias e Base de Cálculo Negativa

Indicar nesta linha, o valor dos créditos tributários de contribuição social sobre o lucro líquido, oriundos de base negativa e/ou de diferenças temporárias, bem como outros créditos fiscais, de natureza diferida, previstos expressamente pela legislação tributária, registrados na conta número 1.8.8.25.00-2 do COSIF.

Linha 36B/19 - Créditos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias e Prejuízos Fiscais

Indicar nesta linha, o valor dos créditos tributários de imposto de renda oriundos de prejuízos fiscais e/ou de diferenças temporárias, bem como outros créditos fiscais, de natureza diferida, previstos expressamente pela legislação tributária, registrados na conta número 1.8.8.25.00-2 do COSIF.

Linha 36B/20 - Outros Valores e Bens

Indicar nesta linha, o valor:

- a) do estoque próprio de ouro adquirido no mercado físico, registrado na conta número 1.1.4.10.00-5 do COSIF;
- b) dos dividendos e bonificações em dinheiro, decorrentes de investimentos ou de aplicações em títulos de renda variável, registrados na conta número 1.8.3.60.00-0 do COSIF;
- c) das rendas a receber oriundas de serviços prestados pela instituição, registradas na conta número 1.8.3.70.00-7 do COSIF;
- d) das rendas a receber não classificáveis nas demais contas do desdobramento de subgrupo, registradas na conta número 1.8.3.90.00-1 do COSIF;
- e) dos recursos em espécie depositados nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros para garantia de operações por conta própria, registrados na conta número 1.8.4.05.00-6 do COSIF;
- f) referente a operações realizadas nas bolsas de valores, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações, registradas na conta número 1.8.4.10.00-8 do COSIF;
- g) os certificados de investimento recebidos de clientes para serem convertidos em ações, registrados na conta número1.8.4.15.00-3 do COSIF;
- h) dos saldos devedores de clientes, face à realização de operações com títulos de renda fixa, ações, mercadorias e ativos financeiros, pendentes de liquidação por ocasião dos balancetes/balanços, registrados na conta número 1.8.4.30.00-2 do COSIF;
- i) do principal e respectivos rendimentos dos valores entregues aos sistemas de liquidação para formação do fundo, até o limite individual do membro de compensação, registrados na conta número 1.8.4.35.00-7 do COSIF;
- j) referente a operações realizadas com mercadorias e ativos financeiros nas bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações, registrados na conta número 1.8.4.40.00-9 do COSIF:
- k) das oscilações no valor de mercado das ações negociadas em operações de conta margem, exclusivamente com relação aos títulos da carteira própria, registradas na conta número 1.8.4.48.00-1 do COSIF;
- l) dos bens de propriedade da instituição, não utilizados no desempenho da atividade social, inclusive os recebidos em dação em pagamento, registrados na conta número 1.9.8.10.00-9 do COSIF;
- m) das aquisições de mercadorias no mercado físico, exceto ouro, em bolsas de mercadorias e de futuros, registrados na conta número 1.9.8.20.00-6 do COSIF;
- n) do material adquirido para estoque, de uso ou consumo corrente, tais como papel, lápis, borracha, carimbos, clipes,

fitas de máquina, carbono, grampos, peças de reposição e ainda bens de consumo durável de pequeno valor ou com a vida útil inferior a um ano, registrados na conta número 1.9.8.40.00-0 do COSIF;

- o) a aplicação de recursos em pagamentos antecipados, de que decorrerão, para a instituição, benefícios ou prestação de serviços, em períodos seguintes, registrados na conta número 1.9.9.10.00-2 do COSIF;
- p) do preço à vista do bem objeto do contrato de compra a termo de ações, outros ativos financeiros e mercadorias para a carteira própria, avaliado pelo valor de mercado, registrados na conta número 1.3.3.30.00-4 do COSIF;
- q) a receber decorrentes de contratos de vendas a termo de ações, outros ativos financeiros e mercadorias, avaliados pelo valor de mercado, registrados na conta número 1.3.3.35.00-9 do COSIF;
- r) dos prêmios pagos pelas aquisições de opções de compra e de venda de ações, até o vencimento ou a liquidação da operação, mediante operação inversa, avaliados pelo valor de mercado, registrados na conta número 1.3.3.60.00-5 do COSIF;
- s) dos prêmios pagos pelas aquisições de opções de compra e de venda de ativos financeiros e mercadorias, até o vencimento ou a liquidação da operação, mediante operação inversa, avaliados pelo valor de mercado, registrados na conta número 1.3.3.70.00-2 do COSIF;
- t) dos derivativos de crédito, registrados na conta número 1.3.3.80.00-9 do COSIF;
- u) dos direitos referentes a instrumentos financeiros derivativos para os quais não haja conta específica., registrados na conta número 1.3.3.85.00-4 do COSIF:
- v) aceito pelo Tesouro Nacional como moeda de privatização e que não tenham sido por ele securitizados, registrados em sistema próprio da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos CETIP, contabilizados na conta número 1.3.5.10.00-6 do COSIF;
- w) dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias e de futuros, registrados na conta número 1.3.6.10.00-9 do COSIF;
- x) dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de operações realizadas em câmaras de liquidação e compensação, registrados na conta número 1.3.6.15.00-4 do COSIF;
- y) dos títulos e valores mobiliários dados em garantia de outras operações, que não em bolsas, registrados na conta número 1.3.6.20.00-6 do COSIF;
- z) dos cheques e outros papéis a serem devolvidos ao Serviço de Compensação, registrados na conta número 1.4.1.10.00-3 do COSIF;
- aa) dos cheques e outros papéis que não alcançaram a sessão de troca do Serviço de Compensação, registrados na conta número 1.4.1.20.00-0 do COSIF;
- bb) os cheques e outros papéis remetidos ao Serviço de Compensação, registrados na conta número 1.4.1.30.00-7 do COSIF;
- cc) das fichas de compensação recebidas do Serviço de Compensação, registrados na conta número 1.4.1.40.00-4 do COSIF;
- dd) dos depósitos mantidos em bancos oficiais, vinculados a convênios para repasses de linhas de crédito ou de prestação de serviços, registrados na conta número 1.4.2.40.00-7 do COSIF;
- ee) dos bônus emitidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, concedidos aos adquirentes finais de habitação, registrados na conta número 1.4.2.45.00-2 do COSIF;
- ff) das participações da instituição no Fundo de Estabilização, registrados na conta número 1.4.2.50.00-4 do COSIF;
- gg) dos depósitos efetuados junto ao Fundo de Apoio á Produção de Habitações para População de Baixa Renda FAHBRE, gerido pela Caixa Econômica Federal CEF, na forma de regulamentação própria, registrados na conta número 1.4.2.55.00-9 do COSIF;
- hh) dos adiantamentos a serem cobertos com recursos do FGTS, em virtude de amortização, liquidação ou redução de financiamentos, bem como os saques a serem ressarcidos, registrados na conta número 1.4.2.60.00-1 do COSIF;
- ii) dos saldos devedores a serem cobertos pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, registrados na conta número 1.4.2.65.00-6 do COSIF;
- jj) a receber de agentes do Sistema Financeiro da Habitação em processo de intervenção ou liquidação, decorrentes da transferência de depósitos de poupança, registrados na conta número 1.4.2.70.00-8 do COSIF;
- kk) relacionado com seus correspondentes no País, registrados na conta número 1.4.4.30.00-6 do COSIF;
- II) registrado nas contas números 1.5.1.20.00-9, 1.5.1.30.00-6 e 1.5.1.40.00-3 do COSIF;
- mm) dos pagamentos efetuados por conta de sociedades ligadas, em trânsito pelas dependências da instituição, no País, registrados na conta número 1.5.1.50.00-0 do COSIF;
- nn) dos pagamentos realizados por conta de terceiros, em trânsito pelas dependências da instituição, no País, registrados na conta número 1.5.1.60.00-7 do COSIF;
- oo) deverão, ainda, ser informados os valores registrados nas conta números 1.3.3.15.00-5, 1.3.3.45.00-6, 1.3.3.73.00-9, 1.3.6.10.00-9, 1.3.7.10.00-2, 1.4.5.10.00-5, 1.5.1.65.00-2, 1.5.1.70.00-4, 1.5.1.80.00-1, 1.5.2.10.00-5, 1.5.2.20.00-2, 1.5.2.40.00-6, 1.5.2.50.00-3, 1.5.2.60.00-0, 1.6.1.10.00-1, 1.6.5.10.00-3, 1.6.5.40.00-4, 1.8.1.10.00-9, 1.8.3.30.00-9, 1.8.3.40.00-6, 1.8.3.50.00-3, 1.8.4.53.00-3, 1.8.4.70.00-0, 1.8.4.75.00-5, 1.8.4.90.00-4, 1.8.5.10.00-1, 1.8.5.13.00-8, 1.8.5.16.00-5, 1.8.5.30.00-5, 1.8.5.35.00-0, 1.8.5.36.00-9, 1.8.5.37.00-8, 1.8.5.54.00-5, 1.8.5.57.00-2, 1.8.5.60.00-6, 1.8.5.90.00-7, 1.8.6.23.00-8, 1.8.6.32.00-6, 1.8.6.37.00-1, 1.8.6.38.00-0, 1.8.6.40.00-5, 1.8.7.10.00-7, 1.8.7.50.00-5, 1.8.7.80.00-6, 1.8.7.82.00-4, 1.8.7.88.00-8, 1.8.7.89.00-7, 1.8.7.93.00-2, 1.8.7.95.00-8, 1.8.7.97.00-6, 1.8.7.98.00-5, 1.8.8.02.00-1, 1.8.8.03.00-0, 1.8.8.05.00-8, 1.8.8.10.00-0, 1.8.8.15.00-5, 1.8.8.20.00-7, 1.8.8.30.00-4, 1.8.8.35.00-9, 1.8.8.45.00-6, 1.8.8.50.00-8, 1.8.8.50.00-8, 1.8.8.65.00-0, 1.8.8.70.00-2, 1.8.8.75.00-7, 1.8.8.75.00-7, 1.8.8.78.00-4, 1.8.8.80.00-9, 1.8.8.85.00-4, 1.8.8.90.00-6 e 1.8.8.92.00-4 do COSIF.

Linha 36B/21 - Banco Central - Recolhimentos e Depósitos

Informar, nesta linha, os valores registrados nas contas números 1.2.3.10.00-1, 1.3.4.10.00-3, 1.3.4.20.00-0, 1.3.4.30.00-7, 1.3.4.40.00-4, 1.3.4.45.00-9, 1.4.2.10.00-6, 1.4.2.15.00-1, 1.4.2.25.00-8, 1.4.2.28.00-5, 1.4.2.33.00-7 e 1.4.2.35.00-5 do COSIF.

Linha 36B/22 - Depósitos Judiciais

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos depósitos judiciais efetuados, a qualquer título pendentes de decisão. Caso estes valores estejam incluídos em alguma conta do COSIF cuja informação foi efetuada em outra linha da DIPJ, este valor deverá ser diminuído daquela linha.

Linha 36B/23 - Outros Investimentos

Informar, nesta linha, o valor:

a) das participações societárias de caráter transitório e minoritário em empresas de interesse sócio-econômico da região,

registrados na conta número 1.9.1.10.00-8 do COSIF;

- b) das aplicações efetuadas pela instituição em títulos de renda variável, registradas na conta número 1.3.1.20.00-1 do COSIF:
- c) das aplicações efetuadas em títulos de desenvolvimento econômico, registradas na conta número 1.3.1.50.00-2 do COSIF:
- d) das aplicações que tenham vinculação com produtos agrícolas, pecuários, agroindustriais e outras, registradas na conta número 1.3.1.60.00-9 do COSIF;
- e) dos títulos e valores mobiliários de sociedades em regime especial, que não possuam garantia de resgate, registrados na conta número 1.3.1.90.00-0 do COSIF;

Linha 36B/24 - (-) Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa

Informar, nesta linha, o valor das contas representativas de provisões de ativo, registradas nas contas números 1.6.9.20.00-2, 1.6.9.30.00-9, 1.6.9.40.00-6, 1.6.9.50.00-3, 1.6.9.60.00-0, 1.6.9.70.00-7, 1.6.9.97.00-4, 1.7.9.30.00-8, 1.7.9.35.00-3, 1.7.9.40.00-5, 1.7.9.50.00-2, 1.7.9.97.00-3, 1.8.9.97.00-2 e 1.8.9.99.00-0 do COSIF.

Linha 36B/25 - (-) Outras Provisões

Informar, nesta linha, o valor das contas representativas de outras provisões de ativo, especialmente as registradas nas contas números 1.9.8.99.00-6, 1.2.2.99.00-5, 1.3.1.99.00-1, 1.3.5.99.00-3, 1.3.6.99.00-6, 1.4.2.99.00-3, 1.4.3.99.00-6 e 1.9.1.99.00-5 do COSIF.

Linha 36B/26 - TOTAL DE OUTROS CRÉDITOS E VALORES

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36B/15 a 36B/25.

Linha 36B/27 - TOTAL DO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36B/03, 36B/14 e 36B/26.

NÃO CIRCULANTE - INVESTIMENTOS

Linha 36B/28 - Participações em Coligadas e Controladas

Indicar, nesta linha, o valor dos recursos remetidos a dependências no exterior, a título de capital, bem como os posteriores ajustes para efeito de equivalência patrimonial, das participações de caráter permanente no capital social de sociedades no exterior, bem como os ajustes para efeito de equivalência patrimonial. das participações de caráter permanente no capital social de sociedades no exterior, não avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, das participações de caráter permanente no capital social de sociedades coligadas e controladas nacionais, registrados nas contas nº 2.1.1.10.00-3, 2.1.1.20.00-0, 2.1.1.90.00-9 e 2.1.2.10.00-6 do COSIF.

Linha 36B/29 - Outros Investimentos

Indicar, nesta linha, o valor das aplicações permanentes de recursos em investimentos incentivados, enquanto representados por certificados de investimentos, das aplicações permanentes de recursos em participações de capital, oriundas de incentivos fiscais, as aplicações permanentes de recursos em outros investimentos incentivados, os títulos patrimoniais de bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e outros de propriedade da instituição, inclusive as cotas patrimoniais da CETIP e as cotas patrimoniais da Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP, inclusive o valor de ágios pagos na aquisição dos títulos patrimoniais, o valor das ações e cotas de propriedade da instituição para as quais não haja título específico, os valores de aquisições de ações de empresas privatizadas, decorrentes de participação de caráter permanente, quando essas participações não são avaliadas pelo método de equivalência patrimonial, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização (PND) e outros investimentos de caráter permanente, para cuja escrituração não exista conta específica, registradas nas contas nº 2.1.3.10.00-9, 2.1.3.20.00-6, 2.1.3.90.00-5, 2.1.4.10.00-2, 2.1.4.30.00-6, 2.1.5.10.00-5, 2.1.5.20.00-2, 2.1.5.30.00-9 e 2.1.9.90.00-3 do COSIF.

Linha 36B/30 - Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36B/31 - Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto n^{α} 332, de 1991.

Linha 36B/32 - (-) Provisão para Perdas em Investimentos

Informar, nesta linha, o valor das provisões destinadas a atender a perdas de caráter permanente em participações e em agências no exterior, em participações societárias em coligadas e controladas, das provisões destinadas a atender perdas de caráter permanente em investimentos por incentivos fiscais, das provisões constituídas para fazer face a perdas de caráter permanente em investimentos em títulos patrimoniais, das provisões destinadas a fazer face a perdas de caráter permanente em investimentos em ações e cotas, e outras provisões destinada a fazer face a perdas de caráter permanente em investimentos da espécie, registrados nas contas nº 2.1.1.99.00-0 e 2.1.2.99.00-3, 2.1.3.99.00-6, 2.1.4.99.00-9, 2.1.5.99.00-2 e 2.1.9.99.00-4 do COSIF.

Linha 36B/33 - TOTAL DOS INVESTIMENTOS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36B/28 a 36B/32.

NÃO CIRCULANTE - IMOBILIZADO

Linha 36B/34 - Imóveis de Uso

Informar, nesta linha, o valor dos terrenos e das edificações de propriedade da instituição, efetivamente utilizados no desempenho da atividade social e dos gastos efetuados em imóveis de uso próprio, para adaptação de referidos bens às necessidades de funcionamento, registrados nas contas nº 2.2.3.10.00-8 e 2.2.4.10.00-1 do COSIF.

Linha 36B/35 - Imobilizações em Curso

Informar, nesta linha, os valores transferidos, pagos ou devidos que se destinem à aquisição, para utilização futura, de bens em fase de construção, fabricação, instalação, ou em processo de encomenda ou importação, registrados na conta n^{α} 2.2.2.10.00-5 do COSIF.

Linha 36B/36 - Outros Bens de Uso

Informar, nesta linha, o valor

- a) dos bens móveis utilizados na exploração da atividade social, que não se consomem ao primeiro uso, tais como mobiliário, máquinas de contabilidade, de escrever e somar, aparelhos de refrigeração, utensílios em geral, livros técnicos e outros bens para cuja escrituração não exista conta adequada, registrados na conta número 2.2.4.20.00-8 do COSIF:
- b) dos equipamentos de comunicação e direitos de uso tais como centrais telefônicas, telex e outros de propriedade da instituição, registrados na conta número 2.2.9.10.00-6 do COSIF;
- c) dos equipamentos que compõem o sistema de processamento eletrônico de dados de propriedade da instituição, registrados na conta número 2.2.9.30.00-0 do COSIF
- d) dos equipamentos que compõem o sistema de segurança de propriedade da instituição, registrados na conta número 2.2.9.50.00-4 do COSIF;
- e) dos bens que compõem o sistema de transporte de propriedade da instituição, registrados na conta número 2.2.9.70.00-8 do COSIF;
- f) dos móveis e equipamentos de uso mantidos em estoque e conceituados como bens de consumo durável, tais como mobiliários, máquinas, aparelhos, utensílios, peças de reposição e outros, registrados na conta número 2.2.1.10.00-2 do COSIF

Linha 36B/37 - Bens Arrendados

Informar nesta linha, o valor:

- a) do custo de aquisição dos bens objeto de contratos de arrendamento mercantil financeiro, registrados na conta número 2.3.2.10.00-4 do COSIF;
- b) do custo de aquisição dos imóveis residenciais adquiridos por força da ação de pagamentos de empréstimos hipotecários, de arrematação ou de adjudicação de financiamentos imobiliários titulados pela arrendadora, objetos de contratos de arrendamento mercantil financeiro especial, registrados na conta número 2.3.2.15.00-9 do COSIF;
- c) da diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for maior, registrados na conta numero 2.3.2.30.00-8 do COSIF;
- d) da diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, as taxas pactuadas, quando este for maior, em se tratando de operações de arrendamento mercantil financeiro especial, registrados na conta número 2.3.2.35.00-3 do COSIF:
- e) da diferença entre o valor contábil e o valor atual dos contratos em andamento, às taxas pactuadas, quando este for menor, registrados na conta número 2.3.2.40.00-5 do COSIF;
- f) da diferença entre o valo contábil e o valor atual dos contratos em andamento, as taxas pactuadas, quando este for menor, em se tratando de operações de arrendamento mercantil financeiro especial, registrados na conta número 2.3.2.45.00-0, do COSIF;
- g) do custo de aquisição dos bens objeto de contratos de arrendamento mercantil operacional, registrados na conta número 2.3.3.10.00-7 do COSIF;
- h) o valor a recuperar de bens arrendados ao amparo da Portaria MF 564/78, registrados na conta número 2.3.2.70.00-6 do COSIF;

Linha 36B/38 - Bens Destinados a Arrendamento

Esta linha somente deverá ser preenchida se não for possível alocar seus valores em outra linha específica.

Linha 36B/39 - Correção Monetária Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas do imobilizado que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36B/40 - Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas do imobilizado que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36B/41 - (-) Depreciação e Amortização Acumuladas

Informar, nesta linha, o valor das contas representativas de provisões para perdas e depreciações e amortizações acumuladas, registradas nas contas números 2.2.3.99.00-5, 2.2.4.96.00-1, 2.2.4.99.00-8, 2.2.8.97.00-2, 2.2.9.99.00-3, 2.3.2.50.00-2, 2.3.2.90.00-0, 2.3.2.95.00-5, 2.3.3.40.00-8 e 2.3.3.90.00-3 do COSIF.

Linha 36B/42 - TOTAL DO IMOBILIZADO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36B/34 a 36B/41.

NÃO CIRCULANTE - INTANGÍVEL

Linha 36B/43 - Direitos por Aquisição de Folhas de Pagamento

Informar nesta linha os valores registrados nas contas números 2.5.1.01.00-1 do COSIF.

Linha 36B/44 - Outros Ativos Intangíveis

Informar nesta linha os valores registrados nas contas números 2.5.1.98.00-7 do COSIF.

Linha 36B/45 - (-) Amortização Acumulada

Informar nesta linha os valores registrados nas contas números 2.5.1.99.00-6 do COSIF.

Linha 36B/46 - TOTAL DO INTANGÍVEL

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36B/43 a 36B/45.

NÃO CIRCULANTE - DIFERIDO

Linha 36B/47 - Despesas de Organização e Expansão

Informar nesta linha, o valor dos gastos diferidos, registrados nas contas números 2.4.1.40.00-1, 2.4.1.45.00-6, 2.4.1.50.00-8, 2.4.1.60.00-5, 2.4.1.70.00-2 e 2.4.1.95.00-1 do COSIF.

Linha 36B/48 - Outros Ativos Diferidos

Informar nesta linha, outros valores registrados no ativo diferido e contabilizados nas contas números 2.4.1.10.00-0, 2.4.1.20.00-7, 2.4.1.30.00-4, 2.4.1.80.00-9 e 2.4.1.90.00-6 do COSIF.

Linha 36B/49 - Correção Monetária - Diferença IPC/BTNF (Lei nº 8.200/91)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas do diferido que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36B/50 - Correção Monetária Especial (Lei nº 8.200/91)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas do diferido que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36B/51 - (-) Amortização do Diferido

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta número 2.4.1.99.00-7 do COSIF.

Linha 36B/52 - TOTAL DO DIFERIDO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36B/47 a 36B/51.

Linha 36B/53 - TOTAL DO ATIVO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36B/27, 36B/33, 36B/42, 36B/46 e 36B/52.

Ficha 36C - Ativo - Balanço Patrimonial

As companhias seguradoras, de previdência e capitalização devem preencher as seguintes linhas:

CIRCULANTE - DISPONÍVEL

Linha 36C/01 - Caixa

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1111, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/02 - Valores em Trânsito

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1112, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/03 - Bancos Conta Depósitos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1113, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/04 - Aplicações no Mercado Aberto

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1114, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/05 - TOTAL DO DISPONÍVEL

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/01 a 36C/04.

CIRCULANTE - APLICAÇÕES

Linha 36C/06 - Títulos de Renda Fixa Vinculados à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 11211 e 11221, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/07 - Títulos de Renda Fixa Não Vinculados à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 11212 e 11222, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/08 - Títulos de Renda Variável Vinculados à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta -11231, do Plano de Contas da SUSEP -(v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/09 - Títulos de Renda Variável Não Vinculados à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 11232, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/10 - Quotas de Fundos de Investimentos Vinculadas à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 11261, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/11 - Quotas de Fundos de Investimentos Não Vinculadas à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 11262, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/12 - Aplicações no Exterior Vinculadas à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 11271, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/13 - Aplicações no Exterior Não Vinculadas à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 11272, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/14 - Outras Aplicações Vinculadas à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 11281, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/15 - Outras Aplicações Não Vinculadas à Cobertura de Reservas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 11282, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/16 - TOTAL DAS APLICAÇÕES

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/06 a 36C/15.

CIRCULANTE - CRÉDITO DAS OPERAÇÕES

Linha 36C/17 - Crédito das Operações - Prêmios a Receber

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1131, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/18 - Crédito das Operações – Seguradoras

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 1132 e 1133, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/19 - Crédito das Operações - Resseguradoras

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1134, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/20 - Crédito das Operações - Previdência Complementar

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 1135 e 1136, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/21 - Crédito das Operações - Capitalização

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1137, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/22 - Outros Créditos Operacionais

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1138, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/23 - TOTAL DOS CRÉDITOS DAS OPERAÇÕES

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/17 a 36C/22.

CIRCULANTE – TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER

Linha 36C/24 - Imposto de Renda a Compensar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 114411, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/25 - Contribuição Social a Compensar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 114421, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/26 - Créditos de Previdência Social

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 11444, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/27 - Cofins a Compensar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 114451, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/28 - PIS a Compensar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 114453, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/29 - Outros Créditos Tributários e Previdenciários

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 11448, 11449, 114412, 114413, 114414, 114415, 114416, 11442, 114423, 114425 e 114426 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/30 - Depósitos Judiciais e Fiscais - Tributos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 11472, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/31 - Outros Títulos e Créditos a Receber

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 1141, 1142, 1143, 1145, 1146, 1148, 1149, 11471, 11473, 11474, 11475, 11476, 11477 e 11478 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/32 TOTAL DOS TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/24 a 36C/31.

CIRCULANTE - OUTRAS CONTAS

Linha 36C/33 - Outros Valores e Bens

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 1151, 1152, 1153, 1154, 1155 e 1158, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008)

Linha 36C/34 - Empréstimos e Depósitos Compulsórios

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1161, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/35 - Despesas Antecipadas

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas -1171 e1172, do Plano de Contas da SUSEP -(v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/36 - Despesas de Comercialização, de Resseguros e de Retrocessões Diferidas

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 1181, 1182, 1183, 1191, 1192 e 1199 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/37 - TOTAL DAS OUTRAS CONTAS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/33 a 36C/36.

Linha 36C/38 - TOTAL DO CIRCULANTE

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/05, 36C/16, 36C/23, 36C/32 e 36C/37.

NÃO CIRCULANTE - REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO - APLICAÇÕES

Linha 36C/39 - Títulos de Renda Fixa Vinculados à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 12211 e12221, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/40 - Títulos de Renda Fixa Não Vinculados à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 12212 e 12222, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/41 - Títulos de Renda Variável Vinculados à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 12231, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/42 - Títulos de Renda Variável Não Vinculados à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 12232, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/43 - Quotas de Fundos de Investimentos Vinculadas à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 12261, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/44 - Quotas de Fundos de Investimentos Não Vinculadas à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 12262, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/45 - Aplicações no Exterior Vinculadas à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 12271, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/46 - Aplicações no Exterior Não Vinculadas à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 12272, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/47 - Outras Aplicações Vinculadas à Cobertura de Provisões Técnicas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 12281, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/48 - Outras Aplicações Não Vinculadas a Cobertura de Reservas

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 12251, 12282, 12291, 12292 e 12299, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/49 - TOTAL DAS APLICAÇÕES

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/39 a 36C/48.

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO – CRÉDITO DAS OPERAÇÕES

Linha 36C/50 - Créditos das Operações - Prêmios a Receber

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1231, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/51 - Créditos das Operações - Seguradoras

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 1232 e 1233, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/52 - Créditos das Operações - Resseguradoras

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1234, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/53 - Créditos das Operações - Previdência Complementar

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 1235 e 1236, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/54 - Créditos das Operações - Capitalização Prêmios a Receber

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1237, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/55 - Outros Créditos Operacionais

file://D:\Documents and Settings\DARCI\Configurações locais\Temp\~hhD9E0.htm

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1238, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/56 - TOTAL DOS CRÉDITOS DAS OPERAÇÕES

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/50 a 36C/55.

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO – TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER

Linha 36C/57 - Imposto de Renda a Compensar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 124411, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/58 - Contribuição Social a Compensar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 124421, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/59 - Créditos de Previdência Social

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 12444, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/60 - Cofins a Compensar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 124451, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/61 - PIS a Compensar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 124453, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/62 - Outros Créditos Tributários e Previdenciários

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 12448, 12449, 124413, 124415, 124416, 124423, 124424, 124425 e 124426 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/63 - Depósitos Judiciais e Fiscais - Tributos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 12452, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/64 - Outros Títulos e Créditos a Receber

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 1241, 1242, 1243, 1248, 1249, 12451, 12453, 12454, 12455, 12456, 12457 e 12458 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/65 - TOTAL DOS TÍTULOS E CRÉDITOS A RECEBER

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/57 a 36C/64.

REALIZÁVEL A LONGO PRAZO – OUTRAS CONTAS

Linha 36C/66 - Outros Valores e Bens

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1251, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/67 - Empréstimos e Depósitos Compulsórios

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1261, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/68 - Despesas Antecipadas

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 1271, 1272 e 1278, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/69 - Despesas de Comercialização, de Resseguros e de Retrocessões Diferidas

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 1281, 1282, 1283, 1291, 1292 e 1299, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/70 - TOTAL DAS OUTRAS CONTAS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/66 a 36C/69.

Linha 36C/71 - TOTAL DO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/49, 36C/56, 36C/65 e 36C/70.

NÃO CIRCULANTE - INVESTIMENTOS

Linha 36C/72 - Participações Societárias em Controladas ou Coligadas

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 141111, 141121, 141131, 141151, 141161, 141171, 141211, 141221, 141231, 141251, 141261 e 141271, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/73 - Outras Participações Societárias

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 14118 e 14128, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/74 - Imóveis Destinados a Renda

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 14151, 14152, 14161 e 14162, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/75 - Outros Investimentos

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 1413, 1414, 1418, 14114 e 14124, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/76 - Ágio nas Participações Societárias

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 141112, 141122, 141132, 141152, 141162, 141172, 141212, 141222, 141232, 141252, 141262 e 141272, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/77 - Correção Monetária - Dif. Ipc/Btnf (Lei nº 8200/1991)

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36C/78 - Correção Monetária Especial (Lei nº 8200/1991)

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas dos investimentos que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36C/79 - (-) Depreciação Acumulada

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 14159 e 14169, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/80 - (-) Deságios

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 141113, 141123, 141133, 141153, 141163, 141173, 141213, 14123, 141233, 141253, 141263 e 141273, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/81 - (-) Outras Contas Redutoras

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 14119 e 14129, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008)

Linha 36C/82 - TOTAL DOS INVESTIMENTOS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/72 a 36C/81

NÃO CIRCULANTE - IMOBILIZADO

Linha 36C/83 - Imóveis de Uso Próprio

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 142111, 142112, 142121 e 142122 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/84 - Veículos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 14241, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/85 - Imobilizações em Curso

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 1425, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/86 - Outras Imobilizações

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 14221, 14222, 14223, 14228, 14231, 14283 e 14288, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/87 - Correção Monetária - Dif. Ipc/Btnf (Lei nº 8200/1991)

Informar, nesta linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas do imobilizado que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36C/88 - Correção Monetária Especial (Lei nº 8200/1991)

Informar, nesta linha, o valor correspondente a soma dos saldos das subcontas do imobilizado que registram a correção monetária especial na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36C/89 - (-) Depreciações e Amortizações Acumuladas

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 14219, 14229, 14239, 14249 e 14289, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/90 - (-) Outras Contas Redutoras

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 142119 e 142129 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/91 - TOTAL DO IMOBILIZADO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/83 a 36C/90

NÃO CIRCULANTE - INTANGÍVEL

Linha 36C/92 - Ágio nas Participações Societárias

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 14311, 14312, 14313, 14315, 14316, 14317, 14321, 14322, 14323, 14325, 14326 e 14327, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/93 - Ágio na Transferência de Carteira

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 14331 e 14339, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008)

Linha 36C/94 - Marcas e Patentes

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 14381, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/95 - Outras

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 14388, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/96 - (-) Amortizações

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 14338, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/97 - (-) Outras Contas Redutoras

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 14319, 14329 e 14389, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008)

Linha 36C/98 - TOTAL DO INTANGÍVEL

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/92 a 36C/97

NÃO CIRCULANTE - DIFERIDO

Linha 36C/99 - Despesas de Organização, Implantação e Instalação

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 14411, 14412, 14414 e 14418, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/100 - (-) Amortização Acumulada

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 14419, do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 36C/101 - Correção Monetária - Dif. Ipc/Btnf (Lei nº 8200/1991)

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas do ativo diferido que registram a correção monetária relativa à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal, na forma estabelecida nos arts. 32 e 33 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36C/102 - Correção Monetária Especial (Lei nº 8200/1991)

Informar, nesta linha, o valor correspondente à soma dos saldos das subcontas do ativo diferido que registram a correção monetária especial, na forma do art. 44 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 36C/103 - TOTAL DO DIFERIDO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/99 e 36C/102.

Linha 36C/104 - TOTAL DO NÃO CIRCULANTE

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/71, 36C/82, 36C/91, 36C/98 e 36C/103.

Linha 36C/105 - TOTAL DO ATIVO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 36C/38 e 36C/104.

Ficha 37A - Passivo - Balanço Patrimonial - PJ em Geral (LR)

A pessoa jurídica imune ou isenta e a sujeita à tributação pelo lucro real devem preencher as seguintes linhas:

CIRCULANTE

Linha 37A/01 - Fornecedores

Informar, nesta linha, o valor dos saldos a pagar correspondentes à compra de matérias-primas, bens, insumos e mercadorias.

Informar, também, o valor correspondente a adiantamentos de clientes.

Linha 37A/02 - Financiamentos a Curto Prazo

Informar, nesta linha, o valor dos saldos correspondentes aos credores por financiamentos e financiamentos bancários a curto prazo, encargos financeiros a transcorrer e juros a pagar de empréstimos e financiamentos.

Atenção:

As obrigações resultantes de financiamentos obtidos com pessoas físicas ou outras empresas que não sejam instituições financeiras devem ser informadas nesta linha.

Linha 37A/03 - Impostos, Taxas e Contribuições a Recolher

Informar, nesta linha, o valor das obrigações da pessoa jurídica relativas a impostos, taxas e contribuições.

Atenção:

Não incluir, nesta linha, o valor correspondente à provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido e para o imposto de renda. Esses valores devem ser informados nas Linhas 37A/06 e 37A/07, respectivamente.

Linha 37A/04 - Salários a Pagar

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos salários, ordenados, horas extras, adicionais e prêmios a serem pagos no exercício subsegüente.

Linha 37A/05 – Dividendos Propostos ou Lucros Creditados

Informar, nesta linha, o valor correspondente aos dividendos aprovados pela Assembléia, creditados aos acionistas ou propostos pela administração da pessoa jurídica na data do balanço, como parte da destinação proposta para os lucros.

Linha 37A/06 – Provisão para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido.

Linha 37A/07 - Provisão para o Imposto de Renda

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para o imposto de renda.

Linha 37A/08 - Débitos Fiscais CSLL - Diferenças Temporárias

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais com realização no exercício seguinte e das diferenças temporárias, relativos à CSLL, conforme Deliberação CVM nº 273, de 20 de agosto de 1998.

Linha 37A/09 - Débitos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias

As companhias abertas, obrigatoriamente, deverão informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais com realização no exercício seguinte e das diferenças temporárias, relativos ao IRPJ, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

Linha 37A/10 - Outras Contas

Informar, nesta linha, o valor do saldo das contas de comissões a pagar ou provisionadas, de retenções contratuais, de arrendamento mercantil a pagar, de obrigações decorrentes do fornecimento ou utilização de serviços (energia elétrica, água, telefone, propaganda, honorários profissionais de terceiros, aluguéis) e outras contas não citadas nas linhas anteriores.

Atenção:

Também são incluídas, nesta linha, as provisões para registro de obrigações, tais como as provisões para: férias, gratificações a empregados, encargos sociais a pagar, FGTS a recolher, e outras de natureza semelhante, ainda que não dedutíveis.

Linha 37A/11 – (-) Contas Retificadoras

Informar, nesta linha, o valor correspondente às contas retificadoras do passivo circulante.

Linha 37A/12 - TOTAL DO CIRCULANTE

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37A/01 a 37A/11.

NÃO-CIRCULANTE

Linha 37A/13 - Fornecedores

Informar, nesta linha, o valor dos saldos a pagar correspondentes à compra de matérias-primas, bens, insumos e mercadorias e o valor correspondente a adiantamentos de clientes, com prazo de pagamento posterior ao exercício seguinte à data do balanço.

Linha 37A/14 - Financiamentos a Longo Prazo

Informar, nesta linha:

a) o valor das contas que registram as obrigações o longo prazo da pessoa jurídica com instituições financeiras do País e do exterior.

b) o valor das contas que registram os financiamentos a longo prazo, para compra de bens e equipamentos, feitos diretamente pelo fornecedor.

Linha 37A/15 - Empréstimos de Sócios/Acionistas Não Administradores

Informar, nesta linha, o valor das contas relativas a empréstimos concedidos à pessoa jurídica por sócios e acionistas não administradores.

Linha 37A/16 - Créditos de Pessoas Ligadas (Físicas / Jurídicas)

Indicar, nesta linha, o valor do saldo das contas que registram compras, adiantamentos ou empréstimos de sociedades coligadas ou controladas, diretores, acionistas ou participantes da empresa, que não constituam negócios usuais na exploração do objeto social da pessoa jurídica.

Linha 37A/17 - Provisão para o Imposto de Renda sobre Lucros Diferidos

Informar, nesta linha, o valor do saldo da conta que registra o imposto de renda sobre lucros diferidos, tais como: contratos a longo prazo relativos a fornecimento de bens e de construção por empreitada para o poder público e suas empresas, ganho de capital oriundo de desapropriação, ganho de capital por venda de bens do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo, com recebimento parcelado a longo prazo e depreciação acelerada.

Linha 37A/18 - Débitos Fiscais CSLL - Diferenças Temporárias

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais com realização após o exercício seguinte e das diferenças temporárias, relativos à CSLL, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

Linha 37A/19 - Débitos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias

As companhias abertas, obrigatoriamente, devem informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais com realização após o exercício seguinte e das diferenças temporárias, relativos ao IRPJ, conforme Deliberação CVM nº 273, de 1998.

Linha 37A/20 - Receitas Diferidas

Informar, nesta linha, o saldo remanescente da conta Resultado de Exercícios Futuros onde a pessoa jurídica que explore as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis indicava o valor contratado das vendas a prazo ou a prestação para recebimento após o término do ano-calendário subseqüente, no caso de atividade imobiliária. Também se consideravam como receitas de exercícios futuros os juros e demais receitas financeiras recebidos antecipadamente em transações financeiras..

Linha 37A/21 - (-) Custos Correspondentes às Receitas Diferidas

Informar, nesta linha, o valor das contas correspondentes aos custos e despesas de exercícios futuros correspondentes às receitas informadas na Linha 37A/20.

Linha 37A/22 - Outras Contas

Informar, nesta linha, o saldo de outras contas cujo vencimento ocorrerá em período posterior ao exercício seguinte.

Atenção:

Não incluir, nesta linha, o valor contratado das vendas a prazo ou a prestação para recebimento após o término do ano-calendário subsequente, no caso de atividade imobiliária, e os juros e demais receitas financeiras recebidos antecipadamente em transações financeiras. Esses valores devem ser informados na Linha 37A/23.

Linha 37A/23 - (-) Contas Retificadoras

Informar, nesta linha, o saldo de contas redutoras do passivo exigível a longo prazo.

Linha 37A/24 – TOTAL DO NÃO-CIRCULANTE

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37A/13 a 37A/23.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CAPITAL

Linha 37A/25 - Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no País

Informar, nesta linha, o total do capital subscrito de domiciliados no País.

Linha 37A/26 - (-)Capital a Integralizar de Domiciliados e Residentes no País

Informar, nesta linha, a parcela do capital social subscrito que não tenha sido integralizado.

Linha 37A/27 – Capital Subscrito de Domiciliados e Residentes no Exterior

Informar, nesta linha, o total do capital subscrito de domiciliados no exterior.

Linha 37A/28 - (-)Capital a Integralizar de Domiciliados e Residentes no Exterior

Informar, nesta linha, a parcela do capital social subscrito que não tenha sido integralizado.

Linha 37A/29 – TOTAL DO CAPITAL SOCIAL

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37A/25 a 37A/28.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - RESERVAS

Linha 37A/30 - Reservas de Capital

Informar, nesta linha, o valor das reservas constituídas pela correção monetária do capital, por incentivos fiscais, por doações e subvenções para investimentos, por ágio na emissão de ações, por alienação de partes beneficiárias e por prêmio na emissão de debêntures.

Linha 37A/31 - Reservas de Reavaliação

Informar, nesta linha, o saldo das reservas de reavaliação ainda não realizado, decorrente de reavaliação de ativos próprios e de ativos de coligadas e controladas, estes avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 37A/32 - Reservas de Lucros

Informar, nesta linha, o saldo total das reservas constituídas pela destinação de lucros da empresa, tais como: reserva legal, reservas estatutárias, reservas para contingências, reserva de lucros a realizar, reserva de lucros para expansão, reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído e reserva de exaustão incentivada de recursos minerais.

Linha 37A/33 - Reservas de Lucros - Doações e Subvenções para Investimentos

Informar, nesta linha, o saldo total da reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 1976, que contem a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais.

Atenção:

As pessoas jurídicas optantes pelo RTT poderão excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, reconhecido no exercício, para fins de apuração do lucro real desde que mantenham em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, a parcela decorrente de doações ou subvenções governamentais apurada até o limite do lucro líquido do exercício.

Linha 37A/34 - Reservas de Lucros - Prêmio na Emissão de Debêntures

Informar, nesta linha, o saldo total da reserva de lucros específica que contem o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures.

Atenção:

As pessoas jurídicas optantes pelo RTT poderão excluir do Livro de Apuração do Lucro Real o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures, para fins de apuração do lucro real, desde que mantenha o valor referente à parcela do lucro líquido do exercício decorrente do prêmio na emissão de debêntures em reserva de lucros específica.

Linha 37A/35 - Reserva para Aumento de Capital (Lei nº 9.249/95, art. 9°, § 9°)

Indicar, nesta linha, o valor da reserva constituída em 1996 com o montante dos juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa financeira, mas mantidos no patrimônio da empresa, caso esta tenha optado pela faculdade prevista no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

Linha 37A/36 - Outras Reservas

Informar, nesta linha, o saldo das demais reservas não consignadas nas linhas anteriores, tais como o saldo devedor ou credor da conta de correção monetária correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal e o saldo da correção especial das contas do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo efetuada com base nos arts. 33 e 44 do Decreto nº 332, de 1991.

Linha 37A/37 - TOTAL DAS RESERVAS

Soma dos valores informados nas Linhas 37A/30 a 37A/36.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

Linha 37A/38 - Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade

Informar, nesta linha, o saldo das contrapartidas de aumento de valor atribuídos a elementos do ativo ou de diminuições de valor atribuídos a elementos do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3° do art. 177 desta mesma Lei.

Linha 37A/39 - (-)Ajustes às Normas Internacionais de Contabilidade

Informar, nesta linha, o saldo das contrapartidas de aumento de valor atribuídos a elementos do passivo ou de diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos na Lei nº 6.404, de 1976, ou, em normas expedidas p ela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3° do art. 177 desta mesma Lei.

Linha 37A/40 - TOTAL DOS AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 37A/38 e 37A/39

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - OUTRAS CONTAS

Linha 37A/41 – Lucros Acumulados e/ou Saldo à Disposição da Assembléia

Informar, nesta linha, o valor dos lucros acumulados ou do saldo à disposição da assembléia.

Linha 37A/42 - (-) Prejuízos Acumulados

Informar, nesta linha, o valor dos prejuízos acumulados.

Linha 37A/43 - (-) Ações em Tesouraria

Informar, nesta linha, o valor correspondente às ações da empresa que foram adquiridas pela própria sociedade.

Linha 37A/44 - Outras

Informar, nesta linha, o saldo correspondente a outras contas classificáveis no patrimônio líquido que não tenham correspondência nas Linhas 37A/36 a 37A/38.

Linha 37A/45 - TOTAL OUTRAS CONTAS

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 37A/41 a 37A/44.

Linha 37A/46 - TOTAL PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Soma dos valores informados nas Linhas 37A/29, 37A/37, 37A/39 e 37A/45.

Linha 37A/47 - TOTAL DO PASSIVO

Soma dos valores informados nas Linhas 37A/12, 37A/24 e 37A/46.

Ficha 37B - Passivo - Balanço Patrimonial

As instituições financeiras devem preencher as seguintes linhas:

CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE

RECURSOS PARA FINANCIAMENTOS E REPASSES

Linha 37B/01 - Depósitos à Vista e a Prazo

Informar, nesta linha, o valor dos saldos das obrigações das instituições, registradas nas contas números 4.1.1.05.00-5, 4.1.1.55.00-0, 4.1.1.60.00-2, 4.1.1.65.00-7, 4.1.1.75.00-4, 4.1.1.77.00-2, 4.1.1.80.00-6, 4.1.1.85.00-1, 4.1.1.90.00-3, 4.1.2.10.00-0, 4.1.2.20.00-7, 4.1.2.25.00-2, 4.1.2.30.00-4, 4.1.2.35.00-9, 4.1.2.40.00-1, 4.1.2.50.00-8, 4.1.2.60.00-5, 4.1.2.80.00-9, 4.1.3.10.00-3, 4.1.4.10.00-6, 4.1.4.20.00-3, 4.1.5.10.00-9, 4.1.5.20.00-6, 4.1.5.30.00-3, 4.1.5.50.00-7, 4.1.6.10.00-2, 4.1.6.15.00-7, 4.1.6.20.00-9, 4.1.6.25.00-4, 4.1.6.30.00-6, 4.1.7.10.00-5, 4.1.8.10.00-8, 4.1.9.10.00-1 e 4.1.9.20.00-8 do COSIF.

Linha 37B/02 - Títulos Cambiais

Informar, nesta linha, o valor das obrigações da instituição representadas por aceites de letras de câmbio emitidas, colocadas e a colocar no mercado, registradas na conta número 4.3.1.10.00-5 do COSIF.

Linha 37B/03 - Letras Imobiliárias

Informar o valor das obrigações da pessoa jurídica representadas por letras imobiliárias, letras hipotecárias e letras de crédito imobiliário emitidas pela instituição, colocadas e a colocar no mercado, registradas nas contas números 4.3.2.10.00-8, 4.3.2.25.00-0, 4.3.2.35.00-7, 4.3.2.40.00-9 e 4.3.2.93.00-1 do COSIF.

Linha 37B/04 - Credores - Conta Liquidações Pendentes

Informar, nesta linha, os saldos de valores recebidos e pagos destinados à realização de negócios com títulos de renda fixa, ações, mercadorias e ativos financeiros, registrados na conta número 4.9.5.30.00-5 do COSIF.

Linha 37B/05 - Recursos para Repasses

Informar, nesta linha, o valor:

- 1. das obrigações decorrentes de recursos obtidos junto a instituições financeiras, para repasse, registrados na conta número 4.4.3.10.00-0 do COSIF;
- 2. das obrigações por recursos obtidos junto ao Banco do Brasil S.A., para repasse, registradas na conta número 4.6.4.20.00-8 do COSIF;
- 3. das obrigações por recursos obtidos junto ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social BNDES, para repasse, registradas na conta número 4.6.4.30.00-5 do COSIF;
- 4. das obrigações por recursos obtidos junto à Caixa Econômica Federal, para repasse, registradas na conta número 4.6.4.40.00-2 do COSIF;
- 5. das obrigações por recursos obtidos junto à Agência Especial de Financiamento Industrial FINAME, para repasse, registradas na conta número 4.6.4.50.00-9 do COSIF;
- 6. das obrigações por recursos obtidos junto à Financiadora de Estudos e Projetos FINEP, para repasse, registradas na conta número 4.6.4.60.00-6 do COSIF;
- 7. das obrigações por recursos obtidos pela instituição, para repasse, não classificáveis nas demais contas do desdobramento, registradas na conta número 4.6.4.90.00-7 do COSIF;
- 8. das obrigações por recursos obtidos pela instituição, em moeda estrangeira, para repasses a mutuários no País, registradas na conta número 4.6.6.10.00-7 do COSIF.

Linha 37B/06 - Redescontos e Empréstimos no Banco Central

Informar, nesta linha, o valor:

- 1. das obrigações decorrentes de operações na modalidade de compra, com compromisso de revenda junto ao Banco Central do Brasil, envolvendo títulos públicos federais, registradas na conta número 4.4.2.10.00-7 do COSIF;
- 2. das obrigações decorrentes de operações na modalidade de compra, com compromisso de revenda junto ao Banco Central do Brasil, envolvendo outros ativos que não títulos públicos federais, registradas na conta número 4.4.2.20.00-4 do COSIF:
- 3. das obrigações decorrentes de operações na modalidade de redesconto junto ao Banco Central do Brasil, registradas na conta número 4.4.2.30.00-1 do COSIF;
- 4. das obrigações assumidas em decorrência de assistência financeira contraída junto ao Banco Central do Brasil, conforme as modalidades previstas regularmente, bem como as obrigações por programas do Banco Central do Brasil para reorganização e reestruturação da instituição, inclusive aquelas da Linha Especial de Assistência Financeira do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional PROER, registradas na conta número 4.6.1.10.00-2 do COSIF;
- 5. as obrigações em moedas estrangeiras da instituição, pela utilização de linhas de crédito concedidas pelo Banco Central do Brasil, inclusive desconto de cambiais de exportações conduzidas sob o sistema de Convênios de Créditos Recíprocos, registradas na conta número 4.6.1.70.00-4 do COSIF;
- 6. dos saldos credores apresentados em RESERVAS COMPULSÓRIAS EM ESPÉCIE NO BANCO CENTRAL, registradas na conta número 4.6.1.90.00-8 do COSIF.

Linha 37B/07 - Dep. Matriz e Congên. No Ext. em Moeda Nacional

Informar, nesta linha, o valor decorrente de transações conduzidas em moeda nacional com instituições financeiras, dependências, matriz e congêneres no exterior, com as quais o banco mantiver relações de correspondente, registradas na conta número 4.4.4.10.00-3 do COSIF.

Linha 37B/08 - Financiamentos Bancários

Informar nesta linha os valores decorrentes de recursos captados pela instituição por meio de refinanciamentos de operações, de empréstimos contraídos junto ao Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. e das obrigações assumidas em decorrência de empréstimos contraídos junto ao Sistema Financeiro da Habitação, registradas na contas números 4.6.1.30.00-6, 4.6.1.40.00-3 e 4.6.1.50.00-0 do COSIF.

Linha 37B/09 - Outras Operações

Informar nesta linha os saldos das contas números 4.2.1.10.00-6, 4.2.2.20.00-6, 4.2.3.30.00-6, 4.2.3.35.00-1, 4.2.3.40.00-3, 4.3.4.10.00-4, 4.3.4.50.00-2, 4.3.5.10.00-7, 4.4.1.10.00-4, 4.4.1.20.00-1, 4.4.1.30.00-8, 4.4.1.50.00-2, 4.4.4.30.00-7, 4.4.5.10.00-6, 4.5.1.30.00-7, 4.5.1.40.00-4, 4.5.1.50.00-1, 4.5.1.60.00-8, 4.5.1.70.00-5, 4.5.1.80.00-2, 4.5.1.85.00-7, 4.5.2.10.00-6, 4.5.2.20.00-3, 4.5.2.40.00-7, 4.5.2.50.00-4, 4.5.2.60.00-1, 4.6.1.80.00-1, 4.6.2.10.00-5, 4.6.2.30.00-9, 4.6.3.10.00-8, 4.6.3.30.00-2, 4.6.3.50.00-6, 4.6.4.10.00-1, 4.7.1.10.00-1, 4.7.1.30.00-5, 4.7.1.40.00-2, 4.7.1.50.00-9, 4.7.1.60.00-6, 4.7.1.70.00-3, 4.7.1.73.00-0, 4.7.1.80.00-0, 4.7.1.85.00-5, 4.9.1.20.00-6, 4.9.1.25.00-1, 4.9.2.05.00-0, 4.9.2.06.00-9, 4.9.2.07.00-8, 4.9.2.35.00-1, 4.9.2.36.00-0, 4.9.2.40.00-3, 4.9.2.75.00-9, 4.9.2.77.00-7, 4.9.2.85.00-6, 4.9.5.33.00-2, 4.9.5.34.00-1, 4.9.5.40.00-2, 4.9.5.48.00-4, 4.9.5.58.00-1, 4.9.5.80.00-0, 4.9.5.85.00-5, 4.9.5.88.00-2, 4.9.5.90.00-7, 4.9.6.10.00-4, 4.9.6.30.00-8, 4.9.6.50.00-2, 4.9.6.70.00-6, 4.9.7.04.00-6, 4.9.7.21.00-3, 4.9.7.37.00-4, 4.9.7.40.00-8, 4.9.7.45.00-3, 4.9.7.60.00-2, 4.9.8.10.00-0, 4.9.8.40.00-1, 4.9.8.55.00-3, 4.9.8.60.00-5, 4.9.8.65.00-0, 4.9.8.70.00-2, 4.9.8.75.00-7, 4.9.8.80.00-3, 4.9.8.80.00-3, 4.9.9.12.00-1, 4.9.9.23.00-7, 4.9.9.25.00-5, 4.9.9.40.00-4, 4.9.9.55.00-6, 4.9.9.60.00-8 e 4.9.9.70.00-5 do COSIF.

Linha 37B/10 - TOTAL DOS RECURSOS PARA FINANCIAMENTOS E REPASSES

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37B/01 a 37B/09.

OUTROS RECURSOS

Linha 37B/11 - Provisão para Contribuição Social sobre o Lucro Líquido

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para a contribuição social sobre o lucro líquido, registrado na conta número 4.9.4.10.00-8 e 4.9.4.15.00-3 do COSIF.

Linha 37B/12 - Provisão para Imposto de Renda

Informar, nesta linha, o valor correspondente ao saldo a pagar da provisão para o imposto de renda, registrado nas contas números 4.9.4.10.00-8 e 4.9.4.15.00-3 do COSIF.

Linha 37B/13 - Débitos Fiscais CSLL - Diferenças Temporárias

Informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais e das diferenças temporárias, relativos à CSLL, registradas na conta

número 4.9.4.30.00-2 do COSIF.

Linha 37B/14 - Débitos Fiscais IRPJ - Diferenças Temporárias

Informar, nesta linha, o valor dos débitos fiscais, e das diferenças temporárias, relativos ao IRPJ, registradas na conta número 4.9.4.30.00-2 do COSIF.

Linha 37B/15 - Provisão para Pagamentos

Informar, nesta linha, o valor:

- 1. das comissões e corretagens devidas, registradas na conta número 4.9.5.15.00-6 do COSIF;
- 2.destinado à formação de provisão para pagamentos de encargos e despesas de competência do mês em curso, para cuja escrituração inexista conta específica, registrados na conta número 4.9.9.30.00-7 do COSIF.

Linha 37B/16 - Impostos, Taxas e Contribuições a Pagar

Informar, nesta linha, o valor:

- 1. do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, a ser recolhido, registrado na conta número 4.9.1.10.00-9 do COSIF;
- 2. dos impostos e contribuições a recolher devidos pela instituição ou retidos na fonte, tais como: imposto de renda na fonte, outros impostos e taxas e contribuições à Previdência Social e outras contribuições e encargos, registrados na conta número 4.9.4.20.00-5 do COSIF.

Linha 37B/17 - Dividendos Propostos ou Lucros Creditados

Informar, nesta linha, o valor dos lucros a distribuir aos acionistas sob a forma de dividendos ou bonificações em dinheiro, registrados na conta número 4.9.3.10.00-5 do COSIF.

Linha 37B/18 - Contribuições

Informar nesta linha o valor dos recebimentos de contribuição sindical para repasse à Caixa Econômica Federal, nos prazos previstos, registrados na conta número 4.9.1.30.00-3 do COSIF.

Linha 37B/19 - Obrigações por Recebimentos de Tributos e Encargos Sociais

Informar, nesta linha, o valor:

- 1. dos recebimentos de contribuições previdenciárias, registrados na conta número 4.9.1.35.00-8 do COSIF;
- 2. dos recebimentos de tributos estaduais e municipais, registrados na conta número 4.9.1.40.00-0 do COSIF;
- 3. dos recebimentos de tributos federais, registrados na conta número 4.9.1.50.00-7 do COSIF;
- 4. do saldo da conta número 4.9.1.60.00-4 do COSIF.

Linha 37B/20 - Rendas Antecipadas

Informar, nesta linha, o valor das rendas recebidas antecipadamente, registradas na conta número 5.1.1.10.00-4 do COSIF.

Linha 37B/21 – (-) Despesas Correspondentes às Rendas Antecipadas

Informar, nesta linha, os custos e despesas correspondentes a rendas recebidas antecipadamente, a serem apropriadas em períodos seguintes e que de modo algum sejam restituíveis, registradas na conta número 5.1.1.10.00-4 do COSIF.

Linha 37B/22 - Outras Contas

Informar, nesta linha:

- 1. o valor da provisão constituída para fazer face às despesas com participações e gratificações, inclusive o valor a ser repassado ao Tesouro Nacional, quando for o caso, registrados na conta número 4.9.3.15.00-0 do COSIF;
- 2. o valor do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, na forma da legislação vigente, registrados na conta número 4.9.3.20.00-2 do COSIF;
- 3. o valor das gratificações e participações a pagar, registradas na conta número 4.9.3.30.00-9 do COSIF;
- 4. o valor dos impostos e participações devidos pelos bancos estrangeiros sediados no Brasil à matriz no exterior, registrados na conta número 4.9.3.40.00-6 do COSIF;
- 5. os valores recebidos dos acionistas ou quotistas em dinheiro ou títulos para suprir a deficiência verificada no enquadramento do patrimônio líquido da instituição ao valor mínimo estabelecido pela Resolução nº 2.099, de 17.08.94, e regulamentação complementar, registrados na conta número 4.9.3.55.00-8 do COSIF;
- 6. o valor das sobras a distribuir, registradas na conta número 4.9.3.70.00-7 do COSIF;
- 7. o valor das cotas de capital a pagar aos cooperados, registrados na conta número 4.9.3.80.00-4 do COSIF;
- 8. os valores exigidos da instituição, mas que ainda podem ser objeto de contestação perante à autoridade competente, registrados .na conta número 4.9.4.50.00-6 do COSIF;
- 9. o valor das obrigações contraídas em decorrência da aquisição e subscrição de títulos de rendas fixa ou variável, registrados na conta número 4.9.5.05.00-9 do COSIF;
- 10. os valores referentes a operações realizadas nas bolsas de valores, por conta própria e de clientes, bem como as correspondentes liquidações, registrados na conta número 4.9.5.10.00-1 do COSIF;
- 11. o valor dos recursos recebidos de investidores, pendentes de emissão de cotas, registrados na conta número 4.9.5.21.00-7 do COSIF;
- 12. o valor das obrigações do Fundo referentes aos resgates solicitados, registrados na conta número 4.9.5.24.00-4 do COSIF:
- 13. o valor da provisão para pagamento de juros legais de 6% a.a., não capitalizados, sobre o saldo corrigido, para todos os credores da liquidanda, calculados desde a data da decretação da liquidação extrajudicial, se a massa for superavitária, registrada na conta número 4.9.8.90.00-6 do COSIF;
- 14. o valor de eventuais obrigações do grupo de consórcio com a respectiva administradora, registrados na conta número 4.9.8.92.00-4 do COSIF;
- 15. os valores dos recursos não procurados na data do encerramento contábil do grupo, por consorciados ou participantes excluídos por desistência declarada ou inadimplemento contratual, e os valores pendentes de recebimento, objeto de cobrança judicial, registrados na conta número 4.9.8.93.00-3 do COSIF;
- 16. os recursos coletados a serem devolvidos a consorciados ativos, desistentes ou excluídos, registrados na conta número 4.9.8.94.00-2 do COSIF;

- 17.o valor da provisão para pagamento de complemento de juros contratuais em relação aos legais, quando aqueles forem superiores a 6% a.a., calculados desde a data da decretação da liquidação extrajudicial, para credores com esse direito contratual, se a massa comportar esse pagamento, registrados na conta número 4.9.8.95.00-1 do COSIF.
- 18. os valores transferidos em razão de adiantamentos concedidos a terceiros, de recursos dos grupos, conforme a regulamentação vigente, registrados na conta número 4.9.8.97.00-9 do COSIF;
- 19. o valor dos cheques emitidos por qualquer dependência contra o próprio caixa da instituição, registrados na conta número 4.9.9.05.00-1 do COSIF;
- 20. o valor das parcelas de antecipação do valor residual garantido, registrados na conta número 4.9.9.08.00-8 do COSIF;
- 21. o valor das parcelas de antecipação do valor residual garantido, de operações de arrendamento mercantil financeiro especial, registrados na conta número 4.9.9.09.00-7 do COSIF;
- 22. as importâncias devidas a mutuários que tiverem seus imóveis financiados recomprados pela instituição, na hipótese de existência de saldo a favor do mutuário desistente, bem como as importâncias devidas a pessoas físicas ou jurídicas que venderem imóveis a financiados da instituição cujo recebimento estiver condicionado à formalização da operação como, por exemplo, ao registro da hipoteca no Registro Geral de Imóveis, registrados na conta número 4.9.9.10.00-3 do COSIF;
- 23. as importâncias entregues ou creditadas à instituição por governos em virtude de obrigação instituída em diploma legal de constituição, bem como as dotações orçamentárias destinadas a posteriores incorporações ao capital, registrados na conta número 4.9.9.15.00-8 do COSIF;
- 24. o valor dos compromissos assumidos na aquisição a prazo de bens e direitos, registrados na conta número 4.9.9.20.00-0 do COSIF;
- 25. o valor do recebimento de recursos destinados ao pagamento de salários, vencimentos e similares, objeto de contratos de prestação de serviços entre a instituição financeira e a entidade pagadora, na forma prevista na Resolução nº 2718/00, registrados na conta número 4.9.9.27.00-3 do COSIF.
- 26. os valores exigidos da instituição, mas que ainda estão em fase de contestação perante à autoridade competente, registrados na conta número 4.9.9.35.00-2 do COSIF;
- 27. as responsabilidades da instituição pelo capital subscrito e ainda não integralizado em participações societárias, registrados na conta número 4.9.9.80.00-2 do COSIF;
- 28. as importâncias devidas pelo Fundo à instituição administradora, relativos à taxa de administração e outras obrigações, registrados na conta número 4.9.9.83.00-9 do COSIF;
- 29. o valor das obrigações assumidas junto a sociedades ligadas, registradas na conta número 4.9.9.85.00-7 do COSIF;
- 30. o valor das responsabilidades da instituição, em moeda nacional, perante pessoas físicas e jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, inclusive banqueiros não correspondentes, para cuja escrituração não exista conta específica, registrados na conta número 4.9.9.90.00-9 do COSIF;
- 31. as responsabilidades da instituição perante pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no País, inclusive resultantes do exercício de mandato, para cuja escrituração não exista conta específica, registrados na conta número 4.9.9.92.00-7 do COSIF:
- 32. o valor das obrigações híbridas de capital e dívida, registrados na conta número 4.9.9.95.00-4 do COSIF;
- 33. os valores referentes a dívidas subordinadas registrados na conta número 4.9.9.96.00-3 do COSIF;
- 34. os valores referentes a outras dívidas subordinadas registradas na conta número 4.9.9.97.00-2 do COSIF.
- 35. outros valores registrados nas contas número 4.9.8.91.00-5, 4.9.8.98.00-8, 4.9.9.17.00-6 do COSIF.

Linha 37B/23 - TOTAL DOS OUTROS RECURSOS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37B/11 a 37B/22

Linha 37B/24 - TOTAL DO CIRCULANTE E NÃO CIRCULANTE

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37B/10 e 37B/23

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CAPITAL

Linha 37B/25 - Capital Social - País

Informar, nesta linha, o total líquido do capital subscrito, do valor do aumento de capital em andamento, decorrente de efetivas subscrições ou mediante incorporação de reservas e lucros acumulados, diminuídos dos valores relativos à redução de capital social, deliberada em assembléia de acionistas ou reunião de quotistas, de domiciliados e residentes no País, Deverão ser informados nesta linha, também, os valores de cotas, oriundos de aplicações e resgates dos investidores e o valor das variações decorrentes do resgate de cotas por valor superior ou inferior ao valor de emissão das mesmas, registrados nas contas nº 6.1.1.10.00-1, 6.1.1.20.00-8, 6.1.1.40.00-2, 6.1.1.70.00-3 e 6.1.1.80.00-0 do COSIF.

Atenção:

O valor do capital social subscrito de domiciliados e residentes no exterior deverão ser informados na Linha 37B/26.

Linha 37B/26 - Capital Social - Exterior

Informar, nesta linha, o total do capital subscrito de domiciliados e residentes no exterior, registrados nas conta do COSIF informadas na Linha 37B/25.

Linha 37B/27 - (-) Capital a Realizar

Informar, nesta linha, a parcela do capital social subscrito que não tenha sido integralizado, registrado na conta n^{Ω} 6.1.1.50.00-9 do COSIF.

Linha 37B/28 - TOTAL DO CAPITAL REALIZADO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37B/25 a 37B/27.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - RESERVAS

Linha 37B/29 - Reservas de Capital

Informar, nesta linha, o valor das reservas constituídas pela correção monetária do capital, da correção monetária dos

aumentos de capital, realizados com a utilização de reservas e lucros acumulados, por incentivos fiscais, por doações e subvenções para investimentos, por ágio na emissão de ações, por prêmio na emissão de debêntures e de outras reservas de capital, para cuja escrituração não exista conta específica, registrados nas contas n^α 6.1.2.10.00-4, 6.1.2.20.00-1, 6.1.3.10.00-7, 6.1.3.70.00-9 e 6.1.3.99.00-4 do COSIF.

Linha 37B/30 - Reservas de Reavaliação

Informar o saldo das reservas de reavaliação ainda não realizado decorrente de reavaliação de ativos próprios e de reavaliação de ativos de coligadas e controladas avaliados, ao método da equivalência patrimonial, registrados mas contas nº 6.1.4.10.00-0 e 6.1.4.30.00-4 do COSIF.

Linha 37B/31 - Reservas de Lucros

Informar o saldo total das reservas constituídas pela destinação de lucros da empresa, tais como: reserva legal, reservas estatutárias, reservas para contingências, reserva de lucros a realizar, reserva de lucros para expansão, reserva especial para dividendo obrigatório não distribuído, registradas nas contas nº 6.1.5.10.00-3, 6.1.5.20.00-0, 6.1.5.30.00-7, 6.1.5.40.00-4, 6.1.5.50.00-1, 6.1.5.60.00-8 e 6.1.5.80.00-2 do COSIF.

Linha 37B/32 - Reserva para Aumento de Capital (Lei nº 9.249/1995, art. 9º, § 9º)

Indicar o valor da reserva constituída em 1996 com o montante dos juros sobre o capital próprio deduzidos como despesa financeira mas mantidos no patrimônio da empresa, caso a empresa tenha optado pela faculdade prevista no § 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

Linha 37B/33 - Outras Reservas

Informar, nesta linha, os saldos das demais reservas não consignadas nas linhas anteriores, assim como o saldo devedor ou credor da conta de correção monetária correspondente à diferença, em relação ao ano de 1990, entre o IPC e o BTN Fiscal e o saldo da correção especial das contas do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo, efetuada com base no art. 33 do Decreto nº 332, de 1991, registrados nas contas nº 6.1.3.80.00-6 do COSIF.

Linha 37B/34 - TOTAL DAS RESERVAS

Soma dos valores informados nas Linhas 37B/29 a 37B/33.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - OUTRAS CONTAS

Linha 37B/35 - Aiustes de Avaliação Patrimonial

Informar, nesta linha, os valores registrados nas contas nº 6.1.6.10.00-6, 6.1.6.20.00-3, 6.1.6.30.00-0.

Linha 37B/36 - Lucros Acumulados

Informar, nesta linha, o valor dos lucros acumulados ou do saldo à disposição da assembléia, registrados nas contas nº 6.1.7.10.00-9 e 6.1.8.10.00-2 do COSIF.

Linha 37B/37 - (-) Prejuízos Acumulados

Informar, nesta linha, o valor dos prejuízos acumulados registrados nas contas n^{α} 6.1.7.10.00-9 e 6.1.8.10.00-2 do COSIF.

Linha 37B/38 - (-) Ações em Tesouraria

Informar, nesta linha, o valor correspondente às ações da empresa que foram adquiridas pela própria sociedade registrados na conta n^{4} 6.1.9.10.00-5 do COSIF.

Linha 37B/39 - Outras Contas

Informar, nesta linha, o saldo correspondente a outras contas classificáveis no patrimônio líquido que não tenham correspondência nas Linhas 37B/35 a 37B/39, registrados nas contas n^a 6.1.8.80.00-1, 6.1.8.90.00-8, 6.2.1.10.00-0, 6.2.1.20.00-7, 6.2.1.25.00-2, 6.2.1.30.00-4, 6.2.1.35.00-9, 6.2.1.40.00-1, 6.2.1.50.00-8, 6.2.1.60.00-5, 6.2.1.80.00-9, 6.2.4.10.00-9, 6.2.5.20.00-9, 6.2.5.30.00-6, 6.2.5.40.00-3, 6.2.6.10.00-5, 6.2.6.20.00-2, 6.2.6.30.00-9 e 6.2.8.10.00-1 do COSIF.

Linha 37B/40 - TOTAL DAS OUTRAS CONTAS

Soma dos valores informados nas Linhas 37B/35 a 37B/40.

Linha 37B/41 - TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Soma dos valores informados nas Linhas 37B/28, 37B/34 e 37B/41.

Linha 37B/42 - TOTAL DO PASSIVO

Soma dos valores constantes nas Linhas 37B/24 e 37B/42.

Ficha 37C - Passivo - Balanço Patrimonial

As sociedades seguradoras, resseguradoras, de capitalização e entidades abertas de previdência complementar devem preencher as seguintes linhas:

CIRCULANTE - CONTAS A PAGAR

Linha 37C/01 – Obrigações a Pagar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2111 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/02 - Impostos e Encargos Sociais a Recolher

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2112 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/03 - Encargos Trabalhistas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2113 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/04 – Empréstimos e Financiamentos

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 2114 e 2115 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/05 - Impostos e Contribuições

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2116 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/06 - Outras Contas a Pagar

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 2117, 2118 e 2119 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/07 - TOTAL DAS CONTAS A PAGAR

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/01 a 37C/06

CIRCULANTE - DÉBITOS DAS OPERAÇÕES

Linha 37C/08 - Seguros e Resseguros - Prêmios a Restituir

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2121 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/09 - Seguros e Resseguros - Seguradoras

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2122 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/10 - Seguros e Resseguros - Reseguradoras

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2123 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/11 - Seguros e Resseguros - Corretoras e Comissões

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 2124 e 2125 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/12 - Seguros e Resseguros – Receitas de Comercialização Diferidas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2127 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/13 - Seguros e Resseguros - Outros Débitos Operacionais

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 2128 e 2129 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/14 - Previdência Complementar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 213 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/15 - Capitalização

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 214 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/16 - TOTAL DOS DÉBITOS DAS OPERAÇÕES

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/08 a 37C/15

CIRCULANTE - DEPÓSITOS DE TERCEIROS

Linha 37C/17 - Cobrança Antecipada de Prêmios

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2152 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/18 - Prêmios e Emolumentos Recebidos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2154 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/19 - Outros Depósitos de Terceiros

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 2151, 2155, 2156 e 2158 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/20 - TOTAL DOS DEPÓSITOS DE TERCEIROS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/17 a 37C/19

CIRCULANTE - PROVISÕES TÉCNICAS DA SEGURADORA (RAMOS ELEMENTARES E VIDA EM GRUPO)

Linha 37C/21 - Provisão de Prêmios Não Ganhos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21611 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/22 – Provisão de Insuficiência de Prêmios

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21612 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/23 – Provisão de Benefícios a Conceder

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21613 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/24 - Provisão de Benefícios Concedidos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21614 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/25 - Provisão de Sinistros a Liquidar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21615 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/26 - Outras Provisões

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 21616, 21617, 21618 e 21619 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/27 – TOTAL DAS PROVISÕES TÉCNICAS DA SEGURADORA (RAMOS ELEMENTARES E VIDA EM GRUPO)

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/21 a 37C/26.

CIRCULANTE - PROVISÕES TÉCNICAS DA SEGURADORA (VIDA INDIVIDUAL E VIDA COM COBERTURA DE SOBREVIVÊNCIA)

Linha 37C/28 - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21621 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/29 - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21622 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/30 - Provisão de Insuficiência de Contribuições

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21627 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/31 - Outras Provisões

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 21623, 21624, 21625, 21626, 21628 e 21629 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/32 – TOTAL DAS PROVISÕES TÉCNICAS DA SEGURADORA (VIDA INDIVIDUAL E VIDA COM COBERTURA DE SOBREVIVÊNCIA)

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/28 a 37C/31.

CIRCULANTE - PROVISÕES TÉCNICAS DA RESSEGURADORA

Linha 37C/33 - Provisão de Prêmios Não Ganhos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21631 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/34 - Provisão de Benefícios a Conceder

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21633 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/35 - Provisão de Benefícios Concedidos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21634 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/36 - Provisão de Sinistros a Liquidar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 21635 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/37 - Outras Provisões

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 21632, 21636, 21637 e 21638 e 21639 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/38 - TOTAL DAS PROVISÕES TÉCNICAS DA RESSEGURADORA

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/33 a 37C/37.

CIRCULANTE - PROVISÕES TÉCNICAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Linha 37C/39 – Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 21711 e 21721 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP n° 379/2008).

Linha 37C/40 – Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas 21714 e 21724 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/41 - Provisão de Insuficiência de Contribuições

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 21717 e 21725 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/42 - Outras Provisões

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 21712, 21722, 21713, 21723, 21715, 21726, 21716, 21728, 21719, 21727 e 21729 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/43 – TOTAL DAS PROVISÕES TÉCNICAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/39 a 37C/42.

CIRCULANTE - OUTRAS CONTAS

Linha 37C/44 - Provisões Técnicas da Capitalização

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 218 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/45- Outros Débitos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 219 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/46 - TOTAL DAS OUTRAS CONTAS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/44 a 37C/45.

Linha 37C/47 - TOTAL DO CIRCULANTE

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/07, 37C/16, 37C/20, 37C/27, 37C/32, 37C/38, 37C/43 e 37C/46.

NÃO CIRCULANTE - CONTAS A PAGAR

Linha 37C/48 - Obrigações a Pagar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2211 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/49 - Imposto de Renda Diferido

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22121 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/50 - Contribuição Social Diferida

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22122 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/51 - Outros Impostos e Contribuições Diferidos

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 22123, 22124, 22125 e 22129 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/52 – Empréstimos e Financiamentos

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 2213 e 2214 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/53 - Outras Contas a Pagar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2218 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/54 - TOTAL DAS CONTAS A PAGAR

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/48 a 37C/53

NÃO CIRCULANTE - DÉBITOS DAS OPERAÇÕES

Linha 37C/55- Seguradoras

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2221 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/56 - Reseguradoras

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2222 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/57 – Seguros e Resseguros - Corretores e Comissões

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 2223 e 2224 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP n° 379/2008).

Linha 37C/58 - Seguros e Resseguros - Outros Débitos Operacionais

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2225 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/59 - Previdência Complementar

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 2226 e 2227 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/60 - Capitalização

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2228 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/61 - TOTAL DOS DÉBITOS DAS OPERAÇÕES

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/55 a 37C/61

NÃO CIRCULANTE - PROVISÕES TÉCNICAS DA SEGURADORA (RAMOS ELEMENTARES E VIDA EM GRUPO)

Linha 37C/62 - Provisão de Prêmios Não Ganhos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22311 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/63 - Provisão de Insuficiência de Prêmios

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22312 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/64 - Provisão de Benefícios a Conceder

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22313 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/65 - Provisão de Benefícios Concedidos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22314 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/66 – Provisão de Sinistros a Liquidar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22315 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/67 - Outras Provisões

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 22317, 22318 e 22319 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/68 – TOTAL DAS PROVISÕES TÉCNICAS DAS SEGURADORAS (RAMOS ELEMENTARES E VIDA EM GRUPO)

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/62 a 37C/67.

NÃO CIRCULANTE - PROVISÕES TÉCNICAS DA SEGURADORA (VIDA INDIVIDUAL E VIDA COM COBERTURA DE SOBREVIVÊNCIA)

Linha 37C/69 - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22321 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/70 – Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22322 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/71 - Provisão de Insuficiência de Contribuições

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22327 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/72 - Outras Provisões

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 22323, 22324, 22325 e 22328 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/73 – TOTAL DAS PROVISÕES TÉCNICAS DA SEGURADORA (VIDA INDIVIDUAL E VIDA COM COBERTURA DE SOBREVIVÊNCIA)

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/69 a 37C/72.

NÃO CIRCULANTE - PROVISÕES TÉCNICAS DA RESSEGURADORA

Linha 37C/74 - Provisão de Prêmios Não Ganhos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22331 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/75 - Provisão de Benefícios a Conceder

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22333 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/76 - Provisão de Benefícios Concedidos

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22334 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/77 – Provisão de Sinistros a Liquidar

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 22335 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/78 – Outras Provisões

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 22332, 22336, 22337 e 22338 e 22339 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/79 - TOTAL DAS PROVISÕES TÉCNICAS DA RESSEGURADORA

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/74 a 37C/78.

NÃO CIRCULANTE - PROVISÕES TÉCNICAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Linha 37C/80 - Provisão Matemática de Benefícios a Conceder

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 22411 e 22421 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/81 - Provisão Matemática de Benefícios Concedidos

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 22414 e 22424 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/82 - Provisão de Insuficiência de Contribuições

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 22415 e 22425 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/83 – Outras Provisões

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 22412, 22422, 22413, 22423, 22419, 22429 e 22426 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/84 - TOTAL DAS PROVISÕES TÉCNICAS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/80 a 37C/83.

NÃO CIRCULANTE - OUTRAS CONTAS

Linha 37C/85 – Provisões Técnicas da Capitalização

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 225 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/86- Provisões Fiscais

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2282 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/87- Provisões Trabalhistas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2283 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/88- Receitas Antecipadas

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2229 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/89- Outros Débitos

Informar, nesta linha, o total dos valores registrados nas contas 2281, 2284, 2288, e 2289 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/90 - TOTAL DAS OUTRAS CONTAS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/85 a 37C/89.

Linha 37C/91 - TOTAL DO NÃO CIRCULANTE

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/54, 37C/61, 37C/68, 37C/73, 37C/79, 37C/84, 37C/90.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - CAPITAL SOCIAL

Linha 37C/92 - Capital Social Nacional

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 24111 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/93 – Capital Social Estrangeiro

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 24112do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/94 – Aumento/Redução de capital (em Aprovação)

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2412 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/95 - TOTAL DO CAPITAL SOCIAL

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/92 A 37C/94.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - RESERVAS

Linha 37C/96 - Reservas de Capital

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2413 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/97 - Reservas de Reavaliação

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2414 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/98 – Reservas de Lucros

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2415 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/99 - Outras Reservas

Informar, nesta linha, o valor referente a outras reservas não relacionadas neste subtítulo (Reservas).

Linha 37C/100- TOTAL DAS RESERVAS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/96 A 37C/99.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - OUTRAS CONTAS

Linha 37C/101 - Aiustes com Títulos e Valores Mobiliários

Informar, nesta linha, o valor positivo referente à conta 2416 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/102 - Lucros ou Preiuízos Acumulados

Informar, nesta linha, o valor positivo referente à conta 2418 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/103 - (-) Ações em Tesouraria

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2419 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/104 - Outras Contas

Informar, nesta linha, o valor referente a outras contas não relacionadas neste Título (Patrimônio Líquido)

Linha 37C/105 - TOTAL DAS OUTRAS CONTAS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/101 A 37C/104.

Linha 37C/106- TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/97 A 37C/100.

PATRIMÔNIO LÍQUIDO - ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM FINS LUCRATIVOS

Linha 37C/107 - Patrimônio Social

Informar, nesta linha, o valor positivo referente à conta 2421 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/108 - Reservas Patrimoniais

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2423 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/109 - Reservas de Reavaliação

Informar, nesta linha, o valor positivo referente à conta 2424 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/110 - Reservas de Retenção de Superávits

Informar, nesta linha, o valor negativo referente à conta 2425 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/111 - Ajustes com Títulos e Valores Mobiliários

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2426 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/112- Superávits ou Déficits Acumulados

Informar, nesta linha, o valor registrado na conta 2428 do Plano de Contas da SUSEP (v. Circular SUSEP nº 379/2008).

Linha 37C/113- TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR SEM FINS LUCRATIVOS

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/107 A 37C/1121.

Linha 37C/114- TOTAL DO PASSIVO

Soma aritmética dos valores informados nas Linhas 37C/47, 37C/91, 37C/106, 37C113.

Ficha 38 - Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (LR)

A demonstração de lucros ou prejuízos acumulados discrimina o saldo do início do período, os ajustes de exercícios anteriores, as reversões de reservas, o lucro líquido do exercício, as transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo ao final do ano-calendário.

A pessoa jurídica deve observar, quanto ao preenchimento desta ficha, as instruções seguintes:

LUCROS / PREJUÍZOS

Linha 38/01 - Saldo de Lucros Acumulados

Informar, nesta linha, o valor do saldo final da conta de lucros acumulados do ano-calendário anterior, se este for positivo.

Linha 38/02 - Ajustes Credores de Períodos de Apuração Anteriores

Informar, nesta linha, o resultado dos ajustes de períodos de apuração anteriores que implicaram aumento de lucros ou diminuição de prejuízos apurados em períodos anteriores, em decorrência de mudança de critérios contábeis ou da retificação de erros imputáveis a períodos anteriores e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

Linha 38/03 - Reversão de Reservas

Informar, nesta linha, os valores destacados do lucro líquido de períodos anteriores destinados à formação de reservas, que tenham sido revertidos, no período declarado, à conta de lucros acumulados.

Linha 38/04 - Outros Recursos

Informar, nesta linha, os valores correspondentes a outros recursos que influam positivamente nos lucros ou prejuízos acumulados.

Linha 38/05 - Lucro Líquido do Ano

O valor a ser indicado nesta linha, para as empresas submetidas à apuração anual do imposto, é transportado da <u>Linha 06A/57</u> (Demonstração do Resultado), quando positivo. Para as empresas submetidas à apuração trimestral do imposto, o valor informado é a soma algébrica, se positiva, dos valores informados na <u>Linha 06A/57</u> em todos os trimestres do ano-calendário.

Linha 38/06 - (-) Saldo Anterior de Prejuízos Acumulados

Informar, nestà linha, o valor do saldo final da conta de lucros acumulados do ano-calendário anterior, se este for negativo.

Linha 38/07 - (-) Ajustes Devedores de Períodos de Apuração Anteriores

Informar, nesta linha, o resultado dos ajustes de períodos de apuração anteriores que implicaram diminuição de lucros ou aumento de prejuízos apurados em períodos anteriores, em decorrência de mudança de critérios contábeis ou da retificação de erros imputáveis a períodos anteriores e que não possam ser atribuídos a fatos subseqüentes.

Linha 38/08 - (-) Prejuízo Líquido do Ano

O valor a ser indicado nesta linha, para as empresas submetidas à apuração anual do imposto, é transportado da <u>Linha 06A/57</u> (Demonstração do Resultado), quando negativo. Para as empresas submetidas à apuração trimestral do imposto, o valor informado é a soma algébrica, se negativa, dos valores informados na <u>Linha 06A/57</u> em todos os trimestres do ano-calendário.

Linha 38/09 - TOTAL

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 38/01 a 38/08.

DESTINAÇÕES

Linha 38/10 - Transferências para Reservas

Indicar, nesta linha, os valores transferidos no ano da declaração, inclusive na data do balanço, para constituição de reservas patrimoniais, tais como: Reserva Legal, Reservas Estatutárias, Reserva de Lucros a Realizar, entre outras.

Atenção:

O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, ou o valor dos juros sobre o capital próprio que, em 1996, foram incorporados ao capital ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital, em conformidade com os §§ 7º e 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não são informados nesta linha.

Linha 38/11 - Dividendos ou Lucros Distribuídos, Pagos ou Creditados

Indicar, nesta linha, a parcela dos lucros pagos ou creditados durante o ano-calendário.

Outras informações poderão ser obtidas no subitem 15.5 deste manual.

Atenção:

O valor dos juros pagos ou creditados pela pessoa jurídica, a título de remuneração do capital próprio, imputado ao valor dos dividendos de que trata o art. 202 da Lei nº 6.404, de 1976, ou o valor dos juros sobre o capital próprio que, em 1996, foram incorporados ao capital ou mantidos em conta de reserva destinada a aumento de capital, em conformidade com os §§ 7º e 9º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, não são informados nesta linha.

Linha 38/12 - Parcela dos Lucros Incorporados ao Capital

Indicar, nesta linha, o valor incorporado ao capital no ano da declaração, proveniente de lucros.

Linha 38/13 - Outras Destinações

Indicar, nesta linha, as demais aplicações que não se adaptem a nenhuma das linhas anteriores.

Linha 38/14 - TOTAL

Resultado aritmético dos valores informados nas Linhas 38/10 a 38/13.

Linha 38/15 - LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS

Diferença entre os valores informados nas Linhas 38/09 e 38/14. Se resultar em prejuízo acumulado, o valor é indicado com sinal negativo.

INFORMAÇÕES DO ÚLTIMO BALANÇO DO ANO DA DECLARAÇÃO

Linha 38/16 - BALANÇO TRANSCRITO ÀS FOLHAS Nº

Informar, nesta linha, os números das folhas do Livro Diário em que o balanço está transcrito.

Linha 38/17 - Nº DO DIÁRIO

Informar, nesta linha, o número do Livro Diário em que o balanço está transcrito.

Linha 38/18 - № DO REGISTRO DO DIÁRIO

Informar, nesta linha, o número de registro na Junta Comercial do Livro Diário em que o balanço está transcrito.

Ficha 39 - Origem e Aplicação de Recursos - Imunes ou Isentas

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas imunes ou isentas do imposto de renda.

Nesta ficha, a pessoa jurídica discrimina a origem (receitas e demais entradas) e a aplicação (despesas e demais saídas) dos recursos auferidos e despendidos durante o ano-calendário.

Discriminar os valores, em Reais, conforme melhor se enquadrarem entre os títulos apresentados, utilizando as Linhas 39/06 (Outros Recursos) e 39/13 (Outras Despesas) somente em caso de impossibilidade de melhor classificação. Os empréstimos tomados devem ser incluídos na Linha 39/05 (Doações e Subvenções).

As amortizações e o pagamento de juros devem ser informados na Linha 39/13 (Outras Despesas).

14.5 - INFORMAÇÕES ECONÔMICAS

Ficha 40 - Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação

Ficha 41 - Comércio Eletrônico

Ficha 42 - Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior

Ficha 43 - Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior

Ficha 44 - Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior

Ficha 45 - Pagamentos e/ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior

Ficha 46 - Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico

Ficha 47 - Capacitação de Informática e Inclusão Digital

Ficha 48 - Repes, Recap, Padis, PATVD, Reidi

Ficha 49 - Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental

Ficha 40 - Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação

Esta Ficha será habilitada somente para as pessoas jurídicas que assinalaram na Ficha Nova ter efetuado durante o anocalendário vendas de bens (tangíveis ou intangíveis) ou prestado serviços, por meio da Internet, para pessoas físicas e jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior. As pessoas jurídicas que efetuaram vendas de bens tangíveis para órgãos da Administração Pública Direta, por meio da Internet, também deverão preencher esta ficha. **Considerações Gerais de Preenchimento:**

Os valores a serem indicados nesta Ficha deverão ser os referentes ao valor consolidado durante o ano-calendário, por tipo de transação (somatório dos valores constantes das Notas Fiscais de venda ou de prestação de serviço, conforme o caso).

Esta Ficha está subdividida em:

- VENDAS DE BENS TANGÍVEIS:
- TRANSAÇÕES DE BENS INTANGÍVEIS, CUJA ENTREGA SE DEU POR MEIO VIRTUAL;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DA INTERNET E DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO;
- TRANSAÇÕES COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Para fins de preenchimento das Linhas 40/01 a 40/04 e 40/20, entende-se por bens tangíveis todo e qualquer bem corpóreo, que pode ser tocado pelas pessoas, tendo em vista que possui corpo físico. Ademais, o bem tangível é entregue pela pessoa jurídica ao adquirente pelos meios tradicionais de entrega ou de distribuição, que incluem os meios de transporte terrestre, marítimo, fluvial e aéreo, remessas postais, ou entrega efetuada pessoalmente. Vale ressaltar que são considerados tangíveis os bens digitais que tenham sido comercializados com suporte físico. Para fins de preenchimento das Linhas 40/06 a 40/09 e 40/21, entende-se por bem intangível todo e qualquer bem incorpóreo, que não pode ser tocado pelas pessoas, uma vez que não é materializado em meio físico, tais como: programas de computador (softwares), textos de obras literárias, artísticas ou científicas; músicas, sons, obras audiovisuais e fotográficas, ilustrações, acesso a coletâneas e base de dados, bem como a outras obras resultantes da criação intelectual, cuja entrega se dê pela <u>ausência de suporte físico</u>. O bem intangível, nesse caso, é entregue pela pessoa jurídica ao adquirente por meio de *download* efetuado diretamente da *homepage* ou por qualquer outro meio que permita o acesso virtual à obra objeto da criação intelectual.

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica que tiver disponibilizadas as Linhas 40/01 a 40/04, 40/06 a 40/09, 40/11 a 40/18, 40/20 e 40/21 deverá preencher a Ficha 41 Comércio Eletrônico.
- 2) Os valores correspondentes às vendas de bens tangíveis e intangíveis para órgãos da administração pública devem ser informados nas Linhas 40/20 e 40/21, respectivamente.
- 3) A transação que contemple o desenvolvimento de software ou de qualquer outro meio digital objeto da criação intelectual feito sob encomenda, ou seja, a pedido e conforme orientação do encomendante, constitui prestação de serviço. O valor da receita decorrente dessas operações deve ser informado na Linha 40/16 ou na Linha 40/17, conforme instruções de preenchimento constantes nessas linhas.

Quanto ao preenchimento das linhas, observar as instruções a seguir:

VENDAS DE BENS TANGÍVEIS

Linha 40/01 - Vendas de Bens Tangíveis Destinadas a Pessoas Jurídicas (Brasil)

Indicar, nesta linha, o valor total das vendas de bens tangíveis (corpóreos) realizadas durante o ano-calendário, destinadas a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil, caso se verifique que uma ou mais etapas de venda tenham se dado com o auxílio de ferramentas disponíveis na *homepage* da pessoa jurídica na Internet, tais como: solicitação de compra, pagamento e acompanhamento da solicitação de compra pelo adquirente.

Linha 40/02 – Vendas de Bens Tangíveis Destinadas a Pessoas Físicas (Brasil)

Indicar, nesta linha, o valor total das vendas de bens tangíveis (corpóreos) realizadas durante o ano-calendário, destinadas a pessoas físicas residentes no Brasil, caso se verifique que uma ou mais etapas de venda tenham se dado com o auxílio de ferramentas disponíveis na *homepage* da pessoa jurídica na Internet, tais como: solicitação de compra, pagamento e acompanhamento da solicitação de compra pelo adquirente.

Linha 40/03 - Vendas de Bens Tangíveis Destinadas a Pessoas Jurídicas (Exterior)

Indicar, nesta linha, o valor total das vendas de bens tangíveis (corpóreos) realizadas durante o ano calendário, destinadas a pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior, caso se verifique que uma ou mais etapas de venda tenham se dado com o auxílio de ferramentas disponíveis na *homepage* da pessoa jurídica na Internet, tais como: solicitação de compra, pagamento e acompanhamento da solicitação de compra pelo adquirente.

Linha 40/04 - Vendas de Bens Tangíveis destinadas a Pessoas Físicas (Exterior)

Indicar, nesta linha, o valor total das vendas de bens tangíveis (corpóreos) realizadas durante o ano-calendário, destinadas a pessoas físicas residentes no exterior, caso se verifique que uma ou mais etapas de venda tenham se dado com o auxílio de ferramentas disponíveis na *homepage* da pessoa jurídica na Internet, tais como: solicitação de compra, pagamento e acompanhamento da solicitação de compra pelo adquirente.

Linha 40/05 - TOTAL DAS VENDAS DE BENS TANGÍVEIS

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD e seu valor corresponde ao somatório das Linhas 40/01 a 40/04.

TRANSAÇÕES DE BENS INTANGÍVEIS, CUJA ENTREGA SE DEU POR MEIO VIRTUAL

Linha 40/06 - Transações com Bens Intangíveis destinadas a Pessoas Jurídicas (Brasil)

Indicar, nesta linha, o valor total das transações que envolveram bens intangíveis (incorpóreos) realizadas durante o anocalendário, destinadas a outras pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil.

Linha 40/07 - Transações com Bens Intangíveis destinadas a Pessoas Físicas (Brasil)

Indicar, nesta linha, o valor total das transações que envolveram bens intangíveis (incorpóreos) realizadas durante o anocalendário, destinadas a pessoas físicas residentes no Brasil.

Linha 40/08 – Transações com Bens Intangíveis destinadas a Pessoas Jurídicas (Exterior)

Indicar, nesta linha, o valor total das transações que envolveram bens intangíveis (incorpóreos) realizadas durante o anocalendário, destinadas a pessoas jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Linha 40/09 – Transações com Bens Intangíveis destinadas a Pessoas Físicas (Exterior)

Indicar, nesta linha, o valor total das transações que envolveram bens intangíveis (incorpóreos) realizadas durante o anocalendário, destinadas a pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Linha 40/10 – TOTAL DAS TRANSAÇÕES DE BENS INTANGÍVEIS, CUJA ENTREGA SE SEU POR MEIO VIRTUAL Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD e seu valor corresponde ao somatório das Linhas 40/06 a 40/09.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DA INTERNET E DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Linha 40/11 - Serviços de Call Center/Help-Desk

Indicar, nesta linha, o valor total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, relativas à prestação de serviços de *call center/help-desk*, quando tais serviços forem prestados por meio da Internet ou com o auxílio da rede mundial de computadores. Consideram-se serviços de *call center/help-desk* aqueles prestados pela pessoa jurídica a pessoa física ou jurídica, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, referentes a serviços de atendimento ao cliente do contratante, confirmação de chamadas, de correspondência e de registro/inscrição em cursos oferecidos pelo cliente da pessoa jurídica declarante, bem como outros serviços prestados pela pessoa jurídica de natureza similar.

Atenção:

Não incluir nesta linha os valores relativos a serviços de *call center/help-desk* referentes a gerenciamento de redes de processamento e suporte informático. O valor relativo a esses serviços, quando prestados por meio da Internet ou com o auxílio da rede mundial de computadores, deverão ser informados na Linha 40/15.

Linha 40/12 - Serviços Relativos a Ensino a Distância

Indicar, nesta linha, o valor total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, relativas à prestação de serviços de ensino a distância, prestados a pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, cuja prestação tenha se dado por meio da Internet. O valor a ser informado nesta linha deve corresponder às receitas relativas às aulas, às provas e a qualquer outra atividade de ensino ministrada ou realizada por meio da Internet ou em sala de aula virtual.

Atenção:

- 1) Não deve ser incluído, nesta linha, o valor correspondente à venda de livros, de apostilas e de outro material didático, ainda que seu valor tenha sido cobrado conjuntamente com o curso oferecido pela pessoa jurídica.
- 2) O valor relativo à venda de livros, de apostilas e de outro material didático, quando forem materializadas em papel, CD-ROM, disquetes ou qualquer outro suporte físico, deve ser informado nas Linhas 40/01 a 40/04, observadas as instruções de preenchimento constantes dessas linhas.
- 3) O valor relativo à venda de livros eletrônicos, de apostilas eletrônicas e de outro material didático em meio eletrônico, quando forem transmitidos ao adquirente por meio de *download* ou outro meio virtual e não forem materializados em suporte físico, deve ser informado nas Linhas 40/06 a 40/09, observadas as instruções de preenchimento constantes nessas linhas.

Linha 40/13 - Passagens Aéreas, Terrestres, Marítimas, Fluviais e Outras Atividades de Turismo

Indicar, nesta linha, o valor total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, relativas à venda de passagens aéreas, rodoviárias, marítimas e fluviais efetuadas pela pessoa jurídica, por meio da Internet, que resultaram na emissão de ticket e de passagem eletrônicos ou em reserva de passagem mediante o pagamento, ainda que nesse último caso não tenha sido emitido a passagem ou o ticket definitivo. Informar, também, nesta linha o valor relativo à comercialização de outras atividades turísticas, inclusive a venda de ingressos para shows, espetáculos, peças teatrais, musicais, jogos desportivos e outras atividades, quando esses forem comercializados juntamente com o pacote turístico.

Atenção:

Não deve ser informado, nesta linha, o valor correspondente à venda de ingressos para espetáculos, shows, cinemas, peças teatrais, musicais, jogos desportivos e outras atividades de lazer que não sejam comercializadas juntamente com pacote turístico. Esse valor deverá ser informado na Linha 40/14.

Linha 40/14 - Entradas para Espetáculos, Shows e Outras Atividades de Lazer

Indicar, nesta linha, o valor total das receitas totais auferidas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, relativas à venda, por meio da Internet, de entradas ou de ingressos para espetáculos, shows, cinemas, peças teatrais, musicais, jogos desportivos e outras atividades de lazer, que não sejam comercializados juntamente com pacotes turísticos.

Atenção:

Não deve ser informado, nesta linha, o valor correspondente à venda de ingressos para espetáculos, shows, cinemas, peças teatrais, musicais, jogos desportivos e outras atividades de lazer que sejam comercializadas juntamente com pacote turístico. Esse valor deverá ser informado na Linha 40/13.

Linha 40/15 - Gerenciamento de Redes de Processamento e Suporte Informático

Indicar, nesta linha, o valor total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, relativas à prestação de serviços de gerenciamento de redes de processamento e de suporte informático prestados por meio da Internet.

Linha 40/16 - Desenvolvimento de Software sob Encomenda

Indicar, nesta linha, o valor total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, relativas à prestação de serviço correspondente ao desenvolvimento de programas de computador (*software*) efetuada pela pessoa jurídica sob encomenda, conforme solicitação e instruções dadas pelo adquirente. Nesta linha também deve ser informado o valor referente à transação que tenha gerado *software* modificado a pedido do encomendante.

Atenção:

1) Não deve ser incluído, nesta linha, o valor correspondente à receita auferida na prestação de serviços

contratados para o desenvolvimento de outros bens digitais. O valor da receita auferida nessas transações deve ser informado na Linha 40/17.

- 2) Não informar nesta linha o valor correspondente à receita auferida na venda de *softwares* de prateleira, que tenham suporte físico e são comercializados por meio de cópias múltiplas. O valor das receitas auferidas nessas transações deve ser informado nas Linhas 40/01 a 40/04, conforme instruções de preenchimento constantes nessas linhas.
- 3) Não informar, nesta linha, o valor da receita auferida nas transações que envolvam *software* comercializado por meio de cópias múltiplas, que são disponibilizadas ao adquirente por meio da Internet. Essa informação deve ser prestada nas Linhas 40/06 a 40/09, conforme instruções de preenchimento constantes nessas linhas.

Linha 40/17 – Desenvolvimento de Bens Intangíveis sob Encomenda, exceto Software

Indicar, nesta linha, o valor total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, relativas a prestação de serviço correspondente ao desenvolvimento de textos literários, sons, imagens, filmes e outros bens digitais efetuados pela pessoa jurídica sob encomenda, conforme solicitação e instruções dadas pelo adquirente. Nesta linha também deve ser informado o valor referente à transação que tenha gerado bem intangível modificado a pedido do encomendante

Atenção:

- 1) Não deve ser incluído, nesta linha, o valor correspondente à receita auferida na prestação de serviços relativa ao desenvolvimento de *software*. O valor da receita auferida nessas transações deve ser informado na Linha 40/16.
- 2) Não informar nesta linha o valor correspondente à receita auferida na venda de bens digitais que tenham suporte físico e são comercializados por meio de cópias múltiplas. O valor das receitas auferidas nessas transações deve ser informado nas Linhas 40/01 a 40/04, conforme instruções de preenchimento constantes nessas linhas.
- 3) Não informar, nesta linha, o valor da receita auferida nas transações que envolvam bens digitais que são comercializados por meio de cópias múltiplas, que são disponibilizadas ao adquirente por meio da Internet. Essa informação deve ser prestada nas Linhas 40/06 a 40/09, conforme instruções de preenchimento constantes nessas linhas.

Linha 40/18 – Outros Serviços Prestados por meio da Internet e Outros Serviços de Tecnologia da Informação Informar nesta linha as receitas auferidas nas transações que envolvam qualquer prestação de serviço efetuada por meio virtual ou qualquer serviço de tecnologia da informação, que não se enquadram nas Linhas 40/11 a 40/17, desde que para a concretização do serviço seja constatada que pelo menos uma das etapas para sua conclusão tenha se realizado por meio da Internet.

Também deverão ser informadas nesta linha as receitas auferidas pelas instituições financeiras referentes aos serviços de cobrança, contratação de crédito, tarifas de talão de cheque, serviço de distribuição de cotas para outras financeiras, dentre outros serviços, que, ainda que parcialmente, sejam prestados pela Internet, telefone ou terminal eletrônico.

Atenção:

A instituição financeira que esteja impossibilitada de segregar as receitas auferidas com pacote de serviços, envio de TED e DOC, bem como as de outros serviços, prestados por intermédio da Internet, deve informar, nesta linha, o valor total dessas receitas.

Linha 40/19 – TOTAL DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR MEIO DA INTERNET E DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD e seu valor corresponde ao somatório das Linhas 40/11 a 40/18.

TRANSAÇÕES COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Linha 40/20 – Vendas de Bens Tangíveis realizadas para Órgãos da Administração Pública

A pessoa jurídica deverá informar, nesta linha, o valor da receita auferida nas vendas de bens tangíveis realizadas para órgãos da Administração Pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como a suas autarquias, fundações públicas e demais entidades de caráter público às quais não se tenha dado estrutura de direito privado.

Atenção

- 1) O valor das vendas de bens tangíveis efetuadas para empresas de economia mista e empresas públicas deve ser informado na Linha 40/01.
- 2) O valor das vendas de bens tangíveis efetuadas para órgãos da Administração Pública **estrangeira** deve ser informado na Linha 40/03.
- 3) O valor correspondente às receitas auferidas na prestação de serviços deve ser informado nas Linhas 40/11 a 40/18.

Linha 40/21 – Transações com Bens Intangíveis realizadas para Órgãos da Administração Pública

A pessoa jurídica deverá informar, nesta linha, o valor da receita auferida nas vendas de bens intangíveis realizadas para órgãos da Administração Pública da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, bem como a suas autarquias, fundações públicas e demais entidades de caráter público às quais não se tenha dado estrutura de direito privado.

Atenção:

- 1) O valor das vendas de bens intangíveis efetuadas para empresas de economia mista e empresas públicas deve ser informado na Linha 40/06.
- 2) O valor das vendas de bens intangíveis efetuadas para órgãos da Administração Pública **estrangeira** deve ser informado na Linha 40/08.
- 3) O valor correspondente às receitas auferidas na prestação de serviços para órgãos da Administração Pública deve ser informado nas Linhas 40/11 a 40/18.

Linha 40/22 - TOTAL DAS TRANSAÇÕES COM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Esta linha será preenchida automaticamente pelo PGD e seu valor corresponde ao somatório das Linhas 40/20 a 40/21.

Ficha 41 - Comércio Eletrônico

Esta Ficha será habilitada somente para as pessoas jurídicas que assinalaram na Ficha Nova ter efetuado durante o anocalendário, por meio da Internet, vendas de bens tangíveis (corpóreos), de bens intangíveis (incorpóreos) ou prestado serviços para pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior.

Considerações Gerais de Preenchimento:

Esta Ficha deverá ser preenchida pelas pessoas jurídicas que disponibilizam *homepage* por meio da qual efetuam qualquer operação relativa à venda de bens tangíveis, à transação que envolva bens intangíveis e à prestação de servicos.

Deverão, ainda, preencher esta Ficha as pessoas jurídicas que possuam servidor à sua disposição, seja próprio, alugado, arrendado ou cedido a título oneroso ou gratuito, e a partir do qual realize transações de comércio eletrônico. Não deve preencher esta Ficha a pessoa jurídica que tenha *homepage* utilizada apenas como meio de publicidade ou de divulgação institucional da empresa e de sua marca. Também não deve preencher esta Ficha a pessoa jurídica que não forneça, por meio desta *homepage*, endereço eletrônico ou um "Fale Conosco", por meio do qual os potenciais clientes possam contatar a empresa.

Esta Ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados para incluir, excluir ou alterar informações. A Grade é composta das colunas: "Ordem", "País", "Homepage Disponível" e "Mantém Servidor à Disposição".

A inclusão das informações deverá ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela, por intermédio do botão incluir, conforme as seguintes instruções:

a) País

Selecionar o país em que disponibiliza *homepage* ou mantém servidor à sua disposição. Para cada país selecionado, a pessoa jurídica deverá marcar "Sim" ou "Não" para as informações relativas às colunas: "Homepage Disponível" e "Mantém Servidor à Disposição".

b) Homepage Disponível

A pessoa jurídica deverá marcar "Sim" ou "Não", para cada país selecionado, onde tenha o domínio de sua *homepage* registrado, caso disponibilize, ou não, efetivamente sua *homepage*. A disponibilização efetiva da *homepage* se dá por meio do conhecer ao público de seu conteúdo.

Atenção:

Deve assinalar "Não" neste campo, a pessoa jurídica que tenha efetuado somente o registro de sua *homepage* num determinado país e não tenha construído ou disponibilizado efetivamente essa *homepage* para o público.

c) Mantém Servidor à Disposição

A pessoa jurídica que, por meio de sua *homepage*, aceite pedidos de compra, receba pagamentos, preste serviços ou efetue a entrega de bens digitais por meio de *download* deve selecionar "Sim" neste campo, para cada país selecionado, para informar o país onde mantém os servidores que estão à sua disposição. Para que um servidor seja considerado à sua disposição basta que ele seja o meio pelo qual a pessoa jurídica atue no comércio eletrônico. Esses servidores podem pertencer à pessoa jurídica, como podem ser alugados, arrendados ou cedidos a título gratuito ou oneroso.

Ficha 42 – Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior

Esta Ficha será habilitada somente para as pessoas jurídicas que assinalarem na Ficha Nova ter recebido, durante o ano-calendário, de pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, rendimentos a título de *royalties* relativos a:

- exploração econômica dos direitos patrimoniais do autor, de marcas, de patentes e de desenho industrial;
- exploração de know-how;
- exploração de franquias;
- exploração dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivares.

Considerações Gerais de Preenchimento:

Esta Ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados para incluir, excluir ou alterar informações. A Grade é composta das colunas: "Ordem", "País", "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor relativos a Software", "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor, exceto Software", "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais de Marcas", "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais de Patentes e de Desenho Industrial", "Exploração de Know-How", "Exploração de Franquias" e "Exploração dos Direitos Relativos à Propriedade Intelectual referente a Cultivares".

A inclusão das informações deverá ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela, onde a pessoa jurídica deverá selecionar o país de origem do rendimento auferido. Para cada país selecionado, a pessoa jurídica deverá informar os valores consolidados por país relativos aos campos abaixo, de acordo com as seguintes orientações:

a) País

Selecionar o país ou a dependência de país de residência ou de domicílio da pessoa física ou jurídica que efetuou o pagamento ou a remessa do valor recebido pela pessoa jurídica declarante, observado o exemplo a seguir:

Exemplo

Pessoa jurídica domiciliada na França possui conta-corrente no Canadá e a partir desta remete *royalties* para a pessoa jurídica declarante. Nesse caso, o país a ser selecionado é a França.

b) Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor Relativos a Software

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* recebidos referentes aos atos e aos contratos de licença ou cessão de direitos de comercialização, distribuição e reprodução de programa de computador, de que trata a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Informar também neste campo o valor relativo aos contratos que impliquem transferência de tecnologia de programa de computador, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.609, de 1998. Ainda, deverá ser informado,

neste campo, o valor recebido em decorrência dos contratos que envolvam concessão de licença para uso próprio do adquirente, sob a modalidade de cópia única.

Atenção:

Não incluir neste campo o valor recebido a título de transferência total dos direitos patrimoniais do programa de computador.

c) Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor, Exceto Software

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* recebidos referentes aos contratos que transferem a terceiros, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, o direito de reproduzir, comercializar ou distribuir a obra protegida pelo Direito Autoral, de que trata o art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de1998, exceto programas de computador, tais como:

- textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- obras dramáticas e dramático-musicais;
- obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por qualquer outra forma;
- composições musicais, tenham ou não letra;
- obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Atenção:

Não incluir neste campo o valor recebido a título de transferência total dos direitos patrimoniais da obra protegida pelo Direito Autoral.

d) Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais de Marcas

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* recebidos referentes aos contratos de licenciamento de uso de marca registrada ou de pedidos de registros depositados junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), de que trata a Lei n^{α} 9.279, de 14 de maio de 1996.

Atenção:

- 1) Não incluir neste campo o valor recebido a título de transferência total dos direitos patrimoniais da marca protegida pelo Direito da Propriedade Industrial.
- 2) Não informar neste campo o valor recebido correspondente aos contratos de uso de marcas relativos à concessão de franquia. Esse valor deve ser informado no campo "Exploração de Franquias".

e) Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais de Patentes e de Desenho Industrial

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* recebidos referentes aos contratos de licenciamento de patente ou de desenho industrial concedido ou de pedido de patente depositado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Atenção:

- 1) Não incluir neste campo o valor recebido a título de transferência total dos direitos patrimoniais de patente ou desenho industrial protegidos pelo Direito da Propriedade Industrial.
- 2) Não informar neste campo o valor recebido correspondente aos contratos de patentes relativos à concessão de franquia. Esse valor deve ser informado no campo "Exploração de Franquias".

f) Exploração de Know-How

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* recebidos referentes aos contratos que disponibilizam conhecimentos, fórmulas e técnicas secretos, não amparados pelo Direito de Propriedade Industrial, destinados à produção ou à comercialização de bens e de serviços.

Atenção:

- 1) Não informar neste campo o valor recebido correspondente aos contratos de *know-how* relativos à concessão de franquia. Esse valor deve ser informado no campo "Exploração de Franquias".
- 2) Não informar neste campo o valor recebido correspondente aos contratos de assistência técnica, científica, administrativa e assemelhados que impliquem transferência de tecnologia e os referentes a serviços técnicos e de assistência que não impliquem transferência de tecnologia. Informações sobre esses contratos devem ser prestadas na Ficha 43 "Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior", observadas as instruções para seu preenchimento.

g) Exploração de Franquias

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* recebidos referentes aos contratos de concessão temporária de direitos que envolvam uso de marcas, prestação de serviços de assistência técnica, combinadamente ou não, com qualquer outra modalidade de transferência de tecnologia necessária à consecução do contrato de franquia.

h) Exploração dos Direitos Relativos à Propriedade Intelectual Referente a Cultivares

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* recebidos referentes à autorização concedida pelo titular da cultivar protegida para sua produção com fins comerciais, seu oferecimento à venda ou a comercialização do material de propagação da cultivar, de acordo com a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Ficha 43 – Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior

Esta Ficha será habilitada somente para as pessoas jurídicas que assinalarem na Ficha Nova ter recebido, durante o ano-calendário, rendimentos relativos a:

- servicos de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes que impliquem transferência de tecnologia;
- serviços técnicos e de assistência que não impliquem transferência de tecnologia, prestados no Brasil ou no exterior à

pessoa jurídica declarante;

- juros sobre capital próprio, bem como juros decorrentes de contratos de mútuo entre empresas ligadas e juros decorrentes de contratos de financiamento;
- dividendos decorrentes de participações em outras empresas.

Considerações Gerais de Preenchimento:

Esta Ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados para incluir, excluir ou alterar informações. A Grade é composta das colunas: "Ordem", "País", "Serviços de Assistência Técnica, Científica, Administrativa e Assemelhados com Transferência de Tecnologia", "Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Brasil", "Serviços Técnicos e de Assistência Técnica sem Transferência de Tecnologia Prestados no Exterior", "Juros sobre Capital Próprio", "Demais Juros" e "Dividendos".

A inclusão das informações deverá ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela, onde a pessoa jurídica deverá selecionar o país de origem do rendimento auferido. Para cada país selecionado, a pessoa jurídica deverá informar os valores consolidados relativos aos campos abaixo, de acordo com as seguintes orientações:

a) País

Selecionar o país ou a dependência de país de residência ou de domicílio da pessoa física ou jurídica que efetuou o pagamento ou a remessa dos valores recebidos pela pessoa jurídica declarante, observado o exemplo a seguir:

Exemplo:

Pessoa jurídica domiciliada na França possui conta-corrente no Canadá e a partir desta remete valor pela prestação de serviço de assistência técnica para a pessoa jurídica declarante. Nesse caso, o país a ser selecionado é a França.

b) Serviços de Assistência Técnica, Científica, Administrativa e Assemelhados com Transferência de Tecnologia Informar neste campo os rendimentos recebidos a título de serviços de assistência técnica, científica, administrativa e assemelhados referentes aos contratos que, em conformidade com a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, estipulam as condições de obtenção de técnicas, métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas, estudos e projetos destinados à execução ou à prestação de serviços especializados e que tenham sido objeto de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

c) Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Brasil

Informar neste campo os rendimentos recebidos a título de serviços técnicos e de assistência, prestados no Brasil, referentes aos contratos <u>dispensados de averbação</u> no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) por não constituírem transferência de tecnologia, tais como:

- agenciamento de compras, inclusive serviços de logística relativos ao embarque de mercadorias e liberação alfandegária e outros de natureza similar;
- beneficiamento de produtos;
- homologação e certificação de qualidade de produtos brasileiros com o objetivo de promover a exportação;
- consultoria nas áreas comercial, financeira, jurídica, reorganização societária e licitações;
- estudos de viabilidade econômica;
- serviços de marketing;
- serviços realizados sem a presença de técnicos da empresa tomadora do serviço e que não gerem quaisquer relatórios ou documentos;
- serviços de manutenção de *software* realizados sem a presença dos técnicos da empresa tomadora no local da prestação, tais como os efetuados por meio de "*help-desk*".

As pessoas jurídicas que exercem atividades no mercado financeiro, também, devem informar, neste campo, os rendimentos recebidos pelos seguintes serviços:

- administração de fundos, loterias, sociedades de investimento, dentre outros de natureza similar;
- taxas de administração de consórcios e similares;
- tarifas e portes e comissões por prestação de serviços de cobrança, colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros;
- serviços prestados na contratação de operações de câmbio, comissão *"del credere"* relativa à administração de ativos redescontados junto ao Bacen;
- serviços prestados na intermediação de bolsas, custódia, bem como serviços prestados a partes ligadas;
- portes e comissões decorrentes de serviços de ordem de pagamento, crédito e outras transferências de fundos;
- outros serviços de natureza similar aos descritos acima.

Atenção:

- 1) Serviço prestado no Brasil é aquele em que o prestador do serviço se fez presente dentro do território brasileiro para executar a prestação do serviço.
- 2) Não informar neste campo o valor dos rendimentos correspondentes a direitos autorais relativos a contratos que envolvam o licenciamento ou a cessão de *softwares* para reprodução, distribuição e comercialização ou para uso próprio do adquirente, sob a modalidade de cópia única. O valor referente a essas transações deve ser informado no campo "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor relativos a Software" da Ficha 42 "Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior".

d) Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia Prestados no Exterior

Informar neste campo os rendimentos recebidos a título de serviços técnicos e de assistência, prestados no exterior, referentes aos contratos dispensados de averbação no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) por não constituírem transferência de tecnologia, tais como:

- agenciamento de compras, inclusive serviços de logística relativos ao embarque de mercadorias e liberação alfandegária e outros de natureza similar;
- beneficiamento de produtos;
- homologação e certificação de qualidade de produtos brasileiros com o objetivo de promover a exportação;
- consultoria nas áreas comercial, financeira, jurídica, reorganização societária e licitações;
- estudos de viabilidade econômica:
- serviços de marketing;
- serviços realizados sem a presença de técnicos da empresa tomadora do serviço e que não gerem quaisquer relatórios

ou documentos;

- serviços de manutenção de *software* realizados sem a presença dos técnicos da empresa tomadora no local da prestação, tais como os efetuados por meio de "*help-desk*".

As pessoas jurídicas que exercem atividades no mercado financeiro, também, devem informar, neste campo, os rendimentos recebidos pelos sequintes servicos:

- administração de fundos, loterias, sociedades de investimento, dentre outros de natureza similar;
- taxas de administração de consórcios e similares;
- tarifas e portes e comissões por prestação de serviços de cobrança, colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros;
- serviços prestados na contratação de operações de câmbio, comissão "del credere" relativa à administração de ativos redescontados junto ao Bacen;
- serviços prestados na intermediação de bolsas, custódia, bem como serviços prestados a partes ligadas;
- portes e comissões decorrentes de serviços de ordem de pagamento, crédito e outras transferências de fundos;
- outros serviços de natureza similar aos descritos acima.

Atenção:

- 1) Serviço prestado no exterior é aquele em que o prestador do serviço não se fez presente dentro do território brasileiro para executar a prestação do serviço.
- 2) Não informar neste campo o valor dos rendimentos correspondentes a direitos autorais relativos a contratos que envolvam o licenciamento ou a cessão de *softwares* para reprodução, distribuição e comercialização ou para uso próprio do adquirente, sob a modalidade de cópia única. O valor referente a essas transações deve ser informado no campo "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor relativos a Software" da Ficha 42 "Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior".

e) Juros sobre Capital Próprio

Informar neste campo o valor recebido a título de remuneração dos recursos investidos pela pessoa jurídica em outra pessoa jurídica domiciliada no Brasil, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. Informar, também, neste campo o valor recebido a título de juros sobre o capital próprio correspondente à participação da pessoa jurídica em empresas residentes ou domiciliadas no exterior.

Atenção:

- 1) Não informar neste campo o valor correspondente aos juros recebidos durante o período que anteceder o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 325 do Decreto nº 3.000, de 1999.
- 2) Não informar neste campo o valor relativo aos juros recebidos de cooperativa da qual a pessoa jurídica seja associada correspondentes à remuneração de até 12% sobre o capital integralizado, de que trata o inciso II do art. 348 do Decreto nº 3.000, de 1999.

f) Demais Juros

Informar neste campo somente o valor recebido a título de juros decorrentes da remuneração de recursos emprestados pela pessoa jurídica a outras pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior por meio de contratos de financiamento ou de mútuo registrados ou não no Banco Central do Brasil. Também deve ser informado neste campo o valor correspondente aos:

- juros recebidos durante o período que anteceder o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 325 do Decreto nº 3.000, de 1999;
- juros recebidos de cooperativa da qual a pessoa jurídica seja associada correspondentes à remuneração de até 12% sobre o capital integralizado, de que trata o inciso II do art. 348 do Decreto nº 3.000, de 1999;
- juros recebidos correspondentes a quaisquer transações realizadas pela pessoa jurídica.

g) Dividendos

Informar neste campo os lucros ou dividendos recebidos pela pessoa jurídica em decorrência de participação societária avaliada pelo método da equivalência patrimonial ou pelo custo de aquisição em outras sociedades no Brasil ou no exterior.

Ficha 44 – Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior

Esta Ficha será habilitada somente para as pessoas jurídicas que assinalarem na Ficha Nova ter efetuado pagamento ou remessa, durante o ano-calendário, a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, a título de *royalties* relativos a:

- exploração econômica dos direitos patrimoniais do autor, de marcas, de patentes e de desenho industrial;
- exploração de know-how;
- exploração de franquias,
- exploração dos direitos relativos à propriedade intelectual referente a cultivares.

Considerações Gerais de Preenchimento:

Esta Ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados para incluir, excluir ou alterar informações. A Grade é composta das colunas: "Ordem", "País", "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor relativos a Software", "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor, exceto Software", "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais de Marcas", "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais de Patentes e de Desenho Industrial", "Exploração de Know-How", "Exploração de Franquias" e "Exploração dos Direitos Relativos à Propriedade Intelectual referente a Cultivares".

A inclusão das informações deverá ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela, onde a pessoa jurídica deverá selecionar o país de residência ou de domicílio do destinatário do pagamento. Para cada país selecionado, a pessoa jurídica deverá informar os valores consolidados por país relativos aos campos abaixo, de acordo com as seguintes orientações:

a) País

Selecionar o país ou a dependência de país de residência ou de domicílio da pessoa física ou jurídica destinatária do pagamento ou da remessa efetuados pela pessoa jurídica declarante, observado o exemplo a seguir:

Exemplo:

Pessoa jurídica declarante efetua remessa, por conta e ordem do beneficiário do pagamento que é residente no Japão, para conta-corrente localizada nos Estados Unidos da América. Nesse caso, o país a ser selecionado é o Japão.

b) Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor relativos a Software

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* pagos ou remetidos referentes a atos e a contratos de licença ou cessão de direitos de comercialização, distribuição e reprodução de programa de computador, de que trata a Lei nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998. Informar também neste campo o valor relativo aos contratos que impliquem transferência de tecnologia de programa de computador, de que trata o art. 11 da Lei nº 9.609, de 1998. Ainda, deverá ser informado, neste campo, o valor pago ou remetido em decorrência dos contratos que envolvam concessão de licença para uso próprio do adquirente, sob a modalidade de cópia única.

Atenção:

Não incluir neste campo o valor pago ou remetido a título de transferência total dos direitos patrimoniais do programa de computador.

c) Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor, exceto Software

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* pagos ou remetidos referentes aos contratos de obtenção, por meio de licenciamento, concessão, cessão ou por outros meios admitidos em Direito, do direito de reproduzir, comercializar ou distribuir a obra protegida pelo Direito Autoral, de que trata o art. 7º da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, exceto programas de computador, tais como:

- textos de obras literárias, artísticas ou científicas;
- conferências, alocuções, sermões e outras obras da mesma natureza;
- obras dramáticas e dramático-musicais;
- obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por qualquer outra forma;
- composições musicais, tenham ou não letra;
- obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;
- obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia;
- obras de desenho, pintura, gravura, escultura, litografia e arte cinética;
- ilustrações, cartas geográficas e outras obras da mesma natureza;
- projetos, esboços e obras plásticas concernentes à geografia, engenharia, topografia, arquitetura, paisagismo, cenografia e ciência;
- adaptações, traduções e outras transformações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova;
- coletâneas ou compilações, antologias, enciclopédias, dicionários, bases de dados e outras obras, que, por sua seleção, organização ou disposição de seu conteúdo, constituam uma criação intelectual.

Atenção:

Não incluir neste campo o valor pago ou remetido a título de transferência total dos direitos patrimoniais da obra protegida pelo Direito Autoral.

d) Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais de Marcas

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* pagos ou remetidos referentes aos contratos de licenciamento de uso de marca registrada ou pedidos de registros depositados junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Atenção:

- 1) Não incluir neste campo o valor pago ou remetido a título de transferência total dos direitos patrimoniais da marca protegida pelo Direito da Propriedade Industrial.
- 2) Não informar neste campo o valor pago ou remetido correspondente aos contratos de uso de marcas relativos à concessão de franquia. Esse valor deve ser informado no campo "Exploração de Franquias".

e) Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais de Patentes e de Desenho Industrial

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* pagos ou remetidos referentes aos contratos de licenciamento de patente ou de desenho industrial concedido ou de pedido de patente depositado junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI), de que trata a Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996.

Atenção:

- 1) Não incluir neste campo o valor pago ou remetido a título de transferência total dos direitos patrimoniais de patente ou desenho industrial protegidos pelo Direito da Propriedade Industrial.
- 2) Não informar neste campo o valor pago ou remetido correspondente aos contratos de patentes relativos à concessão de franquia. Esse valor deve ser informado no campo "Exploração de Franquias".

f) Exploração de Know-How

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* pagos ou remetidos referentes aos contratos que disponibilizam conhecimentos, fórmulas e técnicas secretos, não amparados pelo Direito de Propriedade Industrial, destinados à produção ou à comercialização de bens e de serviços.

Atenção:

- 1) Não informar neste campo o valor pago ou remitido correspondente aos contratos de *know-how* relativos à concessão de franquia. Esse valor deve ser informado no campo "Exploração de Franquias".
- 2) Não informar neste campo o valor pago ou remetido correspondente aos contratos de assistência técnica, científica, administrativa e assemelhados que impliquem transferência de tecnologia e os referentes a serviços técnicos e de assistência que não impliquem transferência de tecnologia. Informações sobre esses contratos devem ser prestadas na Ficha 45 "Pagamentos e Remessas relativos a Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior", observadas as instruções para seu preenchimento.

g) Exploração de Franquias

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* pagos ou remetidos referentes aos contratos de concessão temporária de direitos que envolvam uso de marcas, prestação de serviços de assistência técnica, combinadamente ou não, com qualquer outra modalidade de transferência de tecnologia necessária à consecução do contrato de franquia.

h) Exploração dos Direitos Relativos à Propriedade Intelectual Referente a Cultivares

Informar neste campo o valor relativo aos *royalties* pagos ou remetidos referentes à autorização concedida pelo titular da cultivar protegida para sua produção com fins comerciais, seu oferecimento à venda ou a comercialização do material de propagação da cultivar, de acordo com a Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997.

Ficha 45 - Pagtos. ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Divid. a Benef. do Brasil e do Exterior

Esta Ficha será habilitada somente para as pessoas jurídicas que assinalarem na Ficha Nova ter pago ou remetido, durante o ano-calendário, a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no Brasil ou no exterior, valores relativos a:

- serviços de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes que impliquem transferência de tecnologia;
- serviços técnicos e de assistência que não impliquem transferência de tecnologia, prestados no Brasil ou no exterior;
- juros sobre capital próprio, bem como juros decorrentes de contratos de mútuo entre empresas ligadas e juros decorrentes de contratos de financiamento;
- dividendos decorrentes de participações em outras empresas.

Considerações Gerais de Preenchimento:

Esta Ficha é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados para incluir, excluir ou alterar informações. A Grade é composta das colunas: "Ordem", "País", "Serviços de Assistência Técnica, Científica, Administrativa e Assemelhados com Transferência de Tecnologia", "Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia, Prestados no Brasil", "Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia, Prestados no Exterior", "Juros sobre Capital Próprio Pagos a Pessoa Física", "Juros sobre Capital Próprio Pagos a Pessoa Jurídica", "Demais Juros", "Dividendos Pagos a Pessoa Jurídica".

A inclusão das informações deverá ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela, onde a pessoa jurídica deverá selecionar o país de residência ou de domicílio do destinatário do pagamento. Para cada país selecionado, a pessoa jurídica deverá informar os valores consolidados por país relativos aos campos abaixo, de acordo com as seguintes orientações:

a) País

Selecionar o país ou a dependência de país de residência ou domicílio da pessoa física ou jurídica destinatária do pagamento ou da remessa efetuados pela pessoa jurídica declarante, observado o exemplo a seguir:

Exemplo:

Pessoa jurídica declarante efetua remessa, por conta e ordem do beneficiário do pagamento que é residente no Japão, para conta-corrente localizada nos Estados Unidos da América. Nesse caso, o país a ser selecionado é o Japão.

b) Serviços de Assistência Técnica, Científica, Administrativa e Assemelhados com Transferência de Tecnologia Informar neste campo os pagamentos ou as remessas efetuados a título de serviços de assistência técnica, científica, administrativa e assemelhados referentes aos contratos que, em conformidade com a Lei nº 9.279, de 14 maio de 1996, estipulam as condições de obtenção de técnicas, métodos de planejamento e programação, bem como pesquisas, estudos e projetos destinados à execução ou prestação de serviços especializados e que tenham sido objeto de registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

c) Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia, Prestados no Brasil

Informar neste campo os pagamentos ou as remessas efetuados a título de serviços técnicos e de assistência, prestados no Brasil, referentes aos contratos dispensados de averbação no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) por não constituírem transferência de tecnologia, tais como:

- agenciamento de compras, inclusive serviços de logística relativos ao embarque de mercadorias e liberação alfandegária e outros de natureza similar;
- beneficiamento de produtos;
- homologação e certificação de qualidade de produtos brasileiros com o objetivo de promover a exportação;
- consultoria nas áreas comercial, financeira, jurídica, reorganização societária e licitações;
- estudos de viabilidade econômica;
- serviços de marketing;
- serviços realizados sem a presença de técnicos da empresa tomadora do serviço e que não gerem quaisquer relatórios ou documentos;
- serviços de manutenção de *software* realizados sem a presença dos técnicos da empresa tomadora no local da prestação, tais como os efetuados por meio de "*help-desk*".

As pessoas jurídicas, também, devem informar, neste campo, os pagamentos ou as remessas efetuados pelos seguintes serviços de natureza financeira:

- administração de fundos, loterias, sociedades de investimento, dentre outros de natureza similar;
- taxas de administração de consórcios e similares;
- tarifas e portes e comissões por prestação de serviços de cobrança, colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros;
- serviços prestados na contratação de operações de câmbio, comissão *"del credere"* relativa à administração de ativos redescontados junto ao Bacen;
- serviços prestados na intermediação de bolsas, custódia, bem como serviços prestados a partes ligadas;
- portes e comissões decorrentes de serviços de ordem de pagamento, crédito e outras transferências de fundos;
- outros serviços de natureza similar aos descritos acima.

Atenção:

- 1) Serviço prestado no Brasil é aquele em que o prestador do serviço se fez presente dentro do território brasileiro para executar a prestação do serviço.
- 2) Não informar neste campo o valor dos pagamentos ou remessas correspondentes a direitos autorais relativos a contratos que envolvam o licenciamento ou a cessão de *softwares* para reprodução, distribuição e comercialização ou para uso próprio do adquirente, sob a modalidade de cópia única. O valor referente a essas transações deve ser informado no campo "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor relativos a

Software" da Ficha 44 – "Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior".

d) Serviços Técnicos e de Assistência sem Transferência de Tecnologia, Prestados no Exterior

Informar neste campo os pagamentos ou as remessas efetuados a título de serviços técnicos e de assistência, prestados no exterior, referentes aos contratos dispensados de averbação no Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) por não constituírem transferência de tecnologia, tais como:

- agenciamento de compras, inclusive serviços de logística relativos ao embarque de mercadorias e liberação alfandegária e outros de natureza similar;
- beneficiamento de produtos;
- homologação e certificação de qualidade de produtos brasileiros com o objetivo de promover a exportação;
- consultoria nas áreas comercial, financeira, jurídica, reorganização societária e licitações;
- estudos de viabilidade econômica;
- serviços de marketing;
- serviços realizados sem a presença de técnicos da empresa tomadora do serviço e que não gerem quaisquer relatórios ou documentos;
- serviços de manutenção de *softwares* realizados sem a presença dos técnicos da empresa tomadora no local da prestação, tais como os efetuados por meio de "*help-desk*".

As pessoas jurídicas, também, devem informar, neste campo, os pagamentos ou as remessas efetuados pelos seguintes serviços de natureza financeira:

- administração de fundos, loterias, sociedades de investimento, dentre outros de natureza similar;
- taxas de administração de consórcios e similares;
- tarifas e portes e comissões por prestação de serviços de cobrança, colocação de títulos e valores mobiliários por conta e ordem de terceiros;
- serviços prestados na contratação de operações de câmbio, comissão "del credere" relativa à administração de ativos redescontados junto ao Bacen;
- serviços prestados na intermediação de bolsas, custódia, bem como serviços prestados a partes ligadas;
- portes e comissões decorrentes de serviços de ordem de pagamento, crédito e outras transferências de fundos;
- outros serviços de natureza similar aos descritos acima.

Atenção:

- 1) Serviço prestado no exterior é aquele em que o prestador do serviço não se fez presente dentro do território brasileiro para executar a prestação do serviço.
- 2) Não informar neste campo o valor dos pagamentos ou remessas correspondentes a direitos autorais relativos a contratos que envolvam o licenciamento ou a cessão de softwares para reprodução, distribuição e comercialização ou para uso próprio do adquirente, sob a modalidade de cópia única. O valor referente a essas transações deve ser informado no campo "Exploração Econômica dos Direitos Patrimoniais do Autor relativos a Software" da Ficha 44 "Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior".

e) Juros sobre Capital Próprio Pagos a Pessoa Física

Informar neste campo o valor pago ou remetido à pessoa física residente ou domiciliada no Brasil ou no exterior a título de remuneração dos recursos investidos na pessoa jurídica declarante, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Atenção:

- 1) Não informar neste campo o valor correspondente aos juros pagos ou remetidos durante o período que anteceder o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 325 do Decreto nº 3.000, de 1999.
- 2) As cooperativas não devem informar neste campo o valor relativo aos juros pagos aos associados correspondente à remuneração de até 12% sobre o capital integralizado de que trata o inciso II do art. 348 do Decreto nº 3.000, de 1999.

f) Demais Juros

Informar neste campo somente o valor pago ou remetido a título de juros decorrentes da remuneração de empréstimos tomados pela pessoa jurídica no Brasil ou no exterior por meio de contratos de financiamento e de mútuo registrados ou não no Banco Central do Brasil. Também deve ser informado neste campo o valor correspondente aos:

- juros pagos ou remetidos durante o período que anteceder o início das operações sociais ou de implantação do empreendimento inicial de que trata a alínea "g" do inciso II do art. 325 do Decreto nº 3.000, de 1999;
- juros pagos ou remetidos por cooperativa à pessoa jurídica associada correspondentes à remuneração de até 12% sobre o capital integralizado, de que trata o inciso II do art. 348 do Decreto n⁴ 3.000, de 1999;
- juros pagos ou remetidos correspondentes a quaisquer transações realizadas pela pessoa jurídica.

Atenção:

O valor de juros pago ou remetido em decorrência da Resolução Bacen nº 2.770, de 30 de agosto de 2000, também deve ser informado neste campo

g) Dividendos Pagos a Pessoa Física

Informar neste campo o valor dos lucros ou dividendos pagos ou remetidos pela pessoa jurídica à pessoa física residente ou domiciliada no Brasil ou no exterior em decorrência de participação societária avaliada pelo método da equivalência patrimonial ou pelo custo de aquisição.

h) Dividendos Pagos a Pessoa Jurídica

Informar neste campo o valor dos lucros ou dividendos pagos ou remetidos pela pessoa jurídica a outra pessoa jurídica domiciliada ou residente no Brasil ou no exterior em decorrência de participação societária avaliada pelo método da equivalência patrimonial ou pelo custo de aquisição.

Ficha 46 - Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico

Esta Ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica que realizou, durante o ano-calendário, atividades de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica para os fins de que trata o Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006, ou o Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, ou, ainda, pela pessoa jurídica que tenha executado, direta ou indiretamente, programas de desenvolvimento tecnológico industrial ou agropecuário (PDTI/PDTA) de que trata o Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993.

INOVAÇÃO TECNOLÓGICA (LEI Nº 11.196/2005)

Para fins de preenchimento das Linhas 46/01 a 46/16, considera-se inovação tecnológica a concepção de novo produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de novas funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique melhorias incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, § 1º; Decreto nº 5.798, de 7 de junho de 2006).

Considera-se pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica as atividades de (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 2º, II):

- a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;
- b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;
- c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando a comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;
- d) tecnologia industrial básica: aquelas tais como a aferição e calibração de máquinas e equipamentos, o projeto e a confecção de instrumentos de medida específicos, a certificação de conformidade, inclusive os ensaios correspondentes, a normalização ou a documentação técnica gerada e o patenteamento do produto ou processo desenvolvido; e e) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento ou inovação tecnológica, bem como à capacitação dos recursos humanos a eles dedicados.

Linha 46/01 - Receitas Auferidas em Virtude da Inovação Tecnológica

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, relativas a transações que envolvam novos produtos, processos, sistemas, serviços, exploração de patentes e de cultivares, dentre outros, que tenham sido resultantes da utilização de inovação tecnológica, de que trata o § 1ª, art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005.

Atenção:

A pessoa jurídica que tenha efetivado dispêndios em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, deverá informar, nesta linha, o valor da receita auferida de acordo com a sua participação na titularidade dos direitos sobre a criação e a propriedade industrial e intelectual gerada por projeto desenvolvido por uma ICT. Nesse caso sua participação nas receitas corresponderá à razão entre a diferença do valor despendido pela pessoa jurídica e do valor efetivamente excluído para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, de um lado, e o valor total do projeto, de outro (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A, § 6º, incluído pela Lei nº 11.487, de 2007; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 3º).

Linha 46/02 - Dispêndios com Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica (art. 17, I) Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total dos dispêndios realizados pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica classificáveis como despesas operacionais pela legislação do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, I; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 3º, I).

Atenção:

- 1) Os valores informados nas Linhas 46/03 e 46/04 não devem compor o valor indicado nesta linha.
- 2) Não devem ser computados nesta Linha os valores correspondentes aos dispêndios que tenham sido financiados por órgãos e entidades do Poder Público e alocados como recursos não reembolsáveis (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, § 4º; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 3º, § 2º).
- 3) Não informar, nesta Linha, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos, sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, de que tratam o art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005, e o art. 9º do Decreto nº 5.798, de 2006.
- 4) As microempresas e empresas de pequeno porte que apuram o IRPJ com base no lucro real, não devem informar, nesta Linha, o valor correspondente aos dispêndios realizados com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica que tenham sido custeados com as transferências recebidas de outras pessoas na forma do art. 18 da Lei nº 11.196, de 2005; e o art. 7º do Decreto nº 5.798, de 2006.

Linha 46/03 - Dispêndios com Pesquisa Tecnológica e Desenvolvimento de Inovação Tecnológica - Instituições de Pesquisa, Universidades ou Inventor Independente (art. 17, § 2º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total dos dispêndios realizados, durante o ano-calendário, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica contratados no País com universidade, instituição de pesquisa ou inventor independente, domiciliados ou residentes no Brasil, cujo risco empresarial, gestão e controle da utilização dos dispêndios sejam de responsabilidade da pessoa jurídica que efetuou os dispêndios (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, § 2º, art. 22, II; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 3º, § 1º, art. 10, II).

Considera-se inventor independente a pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação (Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, art. 2º, IX).

Atenção:

- 1) O valor informado na Linha 46/04 não deve compor o valor indicado nesta linha.
- 2) Não devem ser computados nesta Linha os valores correspondentes aos dispêndios que tenham sido financiados por órgãos e entidades do Poder Público e alocados como recursos não reembolsáveis (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, § 4º; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 3º, § 2º).
- 3) Não informar, nesta Linha, os valores relativos aos dispêndios incorridos em instalações fixas e na aquisição de aparelhos, máquinas e equipamentos, destinados à utilização em projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico, metrologia, normalização técnica e avaliação de conformidade, aplicáveis a produtos, processos,

sistemas e pessoal, procedimentos de autorização de registros, licenças, homologações e suas formas correlatas, bem como relativos a procedimentos de proteção de propriedade intelectual, depreciados ou amortizados na forma da legislação vigente, de que tratam o art. 20 da Lei nº 11.196, de 2005, e o art. 9º do Decreto nº 5.798, de 2006.

Linha 46/04 - Transferências a Micro e Pequenas Empresas para Pesquisa Tecnológica e Inovação Tecnológica (art. 18, § 1º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente às importâncias transferidas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, a microempresas e empresas de pequeno porte domiciliadas no Brasil, e a inventor independente, residente no Brasil, destinadas à execução de pesquisa tecnológica e de desenvolvimento de inovação tecnológica de interesse e por conta e ordem da pessoa jurídica que promoveu a transferência, ainda que a pessoa jurídica ou inventor independente recebedor dessas importâncias venha a ter participação no resultado econômico do produto resultante (Lei nº 11.196, de 2005, art. 18, § 1º, art. 22, II; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 7º, § 1º, art. 10, II).

Considera-se inventor independente a pessoa física, não ocupante de cargo efetivo, cargo militar ou emprego público, que seja inventor, obtentor ou autor de criação (Lei nº 10.973, de 2004, art. 2º, IX).

Atenção:

- 1) O valor informado na Linha 46/03 não deve compor o valor indicado nesta linha.
- 2) Não devem ser computados nesta Linha os valores correspondentes aos dispêndios que tenham sido financiados por órgãos e entidades do Poder Público e alocados como recursos não reembolsáveis (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, § 4º; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 3º, § 2º).

Linha 46/05 - Dispêndios em Projetos de Pesquisa Desenvolvidos por ICT (art. 19-A)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente aos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere a Lei nº 10.973, de 2004, art. 2º, V.

Considera-se ICT, nos termos do art. 2ª, V, da Lei nª 10.973, de 2004, o órgão ou a entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

Linha 46/06 - Remessas ao Exterior a Título de Royalties, Assistência Técnica e Serviços Especializados (art. 17, V)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das importâncias pagas, remetidas ou creditadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que tenham concedido à pessoa jurídica o direito de usufruir do crédito do imposto de renda retido na fonte (IRRF) (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, V; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 3º,V).

Linha 46/07 - Remessas ao Exterior para Registro e Manutenção de Marcas, Patentes e Cultivares (art. 17, VI) Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das remessas efetuadas pela pessoa jurídica para o exterior, durante o ano-calendário, destinadas ao registro e à manutenção de marcas, patentes e cultivares, nas quais a alíquota do IRRF foi reduzida a zero (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, VI; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 3º, VI).

Linha 46/08 - Subvenção Recebida da União (art. 21)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total dos recursos recebidos pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, da União, por intermédio das agências de fomento de ciência e tecnologia, para subvencionar a remuneração de pesquisadores, titulados como mestres ou doutores, empregados em atividades de inovação tecnológica (Lei nº 11.196,de 2005, art. 21; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 11).

Linha 46/09 - Redução de 50% do IPI (art. 17, II)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da redução de 50% (cinqüenta por cento) do IPI incidente sobre as aquisições e importações efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, relativas a equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, II; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 3º, II; art. 5º, parágrafo único).

Linha 46/10 - Crédito do IRRF Correspondente a Remessas para o Exterior (art. 17, V)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total do crédito do imposto de renda retido na fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados ou registrados nos termos da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, V; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 3º, V).

- O valor do crédito do IRRF deverá observar os seguintes percentuais:
- a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2006, até 31 de dezembro de 2008;
- b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Atenção:

- 1) Informar o valor do crédito ainda que o mesmo não tenha sido restituído.
- 2) O direito à restituição do crédito de IRRF somente poderá ser exercido por pessoa jurídica que assumido o compromisso de realizar dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente a, no mínimo (Lei nº 11.196, de 2005, art. 17, § 5º):
- a) uma vez e meia o valor do benefício, para pessoas jurídicas nas áreas de atuação das extintas Sudene e Sudam; b) o dobro do valor correspondente ao crédito de IRRF, nas demais regiões.

Linha 46/11 - Exclusão do Lucro Real (art. 19) Atenção:

Esta linha não deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado. Indicar, nesta linha, sem prejuízo do disposto no art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, o valor correspondente ao total excluído do lucro líquido, durante o ano-calendário, para fins de determinação do lucro real, relativo aos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19).

Para fins de exclusão, devem ser observados os seguintes percentuais (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 1º):

a) até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração;

b) até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de 5% (cinco por cento), em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e c) até 70% (setenta por cento), no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no

c) até 70% (setenta por cento), no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até 5% (cinco por cento), em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo.

Atenção:

- 1) Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2006 a 2008, os percentuais acima poderão ser aplicados com base no incremento do número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2005 (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 2º).
- 2) A pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para fins de cálculo dos percentuais acima, poderá considerar os sócios que atuem com dedicação de pelo menos vinte horas semanais na atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica explorada pela própria pessoa jurídica (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 3º).
- 3) A exclusão fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior, exceto para a pessoa jurídica que se dedique exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, §§ 5º e 6º)
- 4) O valor informado na Linha 46/13 não deve compor o valor indicado nesta linha.

Linha 46/12 - Exclusão da Base de Cálculo da CSLL (art. 19) Atenção:

Esta linha não deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado. Indicar, nesta linha, sem prejuízo do disposto no art. 17 da Lei nº 11.196, de 2005, o valor correspondente ao total excluído da base de cálculo da CSLL, durante o ano-calendário, relativo aos dispêndios realizados no período de apuração com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas pela legislação do IRPJ (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19).

Para fins de exclusão, devem ser observados os seguintes percentuais (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 1º): a) até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados no período de apuração;

- b) até 80% (oitenta por cento) dos dispêndios, no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo em percentual acima de 5% (cinco por cento), em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo; e
- c) até 70% (setenta por cento), no caso de a pessoa jurídica incrementar o número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo até 5% (cinco por cento), em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário anterior ao de gozo do incentivo.

Atenção:

- 1) Excepcionalmente, para os anos-calendário de 2006 a 2008, os percentuais acima poderão ser aplicados com base no incremento do número de pesquisadores contratados no ano-calendário de gozo do incentivo, em relação à média de pesquisadores com contratos em vigor no ano-calendário de 2005 (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 2º).
- 2) A pessoa jurídica que se dedica exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, para fins de cálculo dos percentuais acima, poderá considerar os sócios que atuem com dedicação de pelo menos vinte horas semanais na atividade de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica explorada pela própria pessoa jurídica (Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 3º).
- 3) A exclusão fica limitada ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior, exceto para a pessoa jurídica que se dedique exclusivamente à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, §§ 5º e 6º)
- 4) O valor informado na Linha 46/14 não deve compor o valor indicado nesta linha.

Linha 46/13 - Exclusão do Lucro Real - Patentes e Cultivares (art. 19, § 3º) Atenção:

Esta linha não deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado. Indicar, nesta linha, sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º do art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005, o valor correspondente ao total excluído do lucro líquido, para fins de determinação do lucro real, correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, § 3º; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 9º, § 4º).

Linha 46/14 - Exclusão da Base de Cálculo da CSLL - Patentes e Cultivares (art. 19, § 3º) Atenção:

Esta linha não deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado. Indicar, nesta linha, sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º do art. 19 da Lei nº 11.196, de 2005, o valor correspondente ao total excluído da base de cálculo da CSLL, correspondente a até 20% (vinte por cento) da soma dos dispêndios ou pagamentos vinculados à pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica objeto de patente concedida ou cultivar registrado (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19, § 3º; Decreto nº 5.798, de 2006, art. 8º, § 4º).

Linha 46/15 - Exclusão do Lucro Real - ICT (art. 19-A) Atenção:

Esta linha não deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado.

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total excluído do lucro líquido, para efeito de apuração do lucro real, relativo ao total dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A, incluído pela Lei nº 11.487, de 2007; Decreto nº 6.260, de 20 de novembro de 2007, art. 1º).

Considera-se ICT, nos termos do art. 2ª, V, da Lei nº 10.973, de 2004, o órgão ou a entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

O valor da exclusão (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A, § 1º; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 1º, § 1º):

a) corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto no art. 3º e seu § 2º e no art. 5º do Decreto nº 6.260, de 2007;

b) deve ser efetuada no período de apuração em que os recursos forem despendidos e fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de um eventual excesso em período posterior.

Atenção:

O incentivo fiscal de que trata o art. 19-A não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 da Lei nº 11.196, de 2005, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art.13 da Lei nº 9.249, de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A, § 11, incluído pela Lei nº 11.487, de 2007; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 4º).

Linha 46/16 - Exclusão da Base de Cálculo da CSLL - ICT (art. 19-A) Atenção:

Esta linha não deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido ou arbitrado. Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total excluído da base cálculo da CSLL relativo ao total dos dispêndios efetivados em projeto de pesquisa científica e tecnológica e de inovação tecnológica a ser executado por Instituição Científica e Tecnológica (ICT), a que se refere o inciso V do caput do art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A, incluído pela Lei nº 11.487, de 2007; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 1º). Considera-se ICT, nos termos do art. 2º, V, da Lei nº 10.973, de 2004, o órgão ou a entidade da administração pública que tenha por missão institucional, dentre outras, executar atividade de pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico.

O valor da exclusão (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A, § 1º; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 1º, § 1º):

a) corresponderá, à opção da pessoa jurídica, a no mínimo a metade e no máximo duas vezes e meia o valor dos dispêndios efetuados, observado o disposto no art. 3° e seu § 2° e no art. 5° do Decreto no 6.260, de 2007;

b) deve ser efetuada no período de apuração em que os recursos forem despendidos e fica limitada ao valor do lucro real antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de um eventual excesso em período posterior.

Atenção:

O incentivo fiscal de que trata o art. 19-A não pode ser cumulado com o regime de incentivos fiscais à pesquisa tecnológica e à inovação tecnológica, previsto nos arts. 17 e 19 da Lei nº 11.196, de 2005, nem com a dedução a que se refere o inciso II do § 2º do art.13 da Lei nº 9.249, de 1995, relativamente a projetos desenvolvidos pela ICT com recursos despendidos na forma do caput deste artigo (Lei nº 11.196, de 2005, art. 19-A, § 11, incluído pela Lei nº 11.487, de 2007; Decreto nº 6.260, de 2007, art. 4º).

PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIO (PDTI / PDTA – LEI № 8.661/1993)

As Linhas 46/17 a 46/27 deverão ser preenchidas pela pessoa jurídica titular de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) ou de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA) e de projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005, que não tenham migrado para o regime estabelecido nos arts. 17 a 26 da Lei nº 11.196, de 2005, estando assim submetida à aplicação da Lei nº 8.661, de 1993, e do Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 25; Decreto nº 5.798, de 2006, arts. 15 a 17).

Para esse fim, as atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário são as realizadas no País e compreendem (Decreto n^{α} 949, de 1993, art. 3^{α} , §§ 1^{α} a 4^{α}):

- a) pesquisa básica dirigida: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir conhecimentos quanto à compreensão de novos fenômenos, com vistas ao desenvolvimento de produtos, processos ou sistemas inovadores;
- b) pesquisa aplicada: os trabalhos executados com o objetivo de adquirir novos conhecimentos, com vistas ao desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e sistemas;
- c) desenvolvimento experimental: os trabalhos sistemáticos delineados a partir de conhecimentos pré-existentes, visando à comprovação ou demonstração da viabilidade técnica ou funcional de novos produtos, processos, sistemas e serviços ou, ainda, um evidente aperfeiçoamento dos já produzidos ou estabelecidos;
- d) serviços de apoio técnico: aqueles que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados exclusivamente às linhas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico dos Programas, bem como à capacitação dos recursos humanos dedicados aos mesmos.

Linha 46/17 - Receitas Auferidas em Decorrência do PDTI/PDTA

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, relativas às transações que envolvam novos produtos ou processos, ou o evidente aprimoramento de suas características, resultantes de capacitação tecnológica da indústria ou da agropecuária do PDTI/PDTA de que trata a Lei nº 8.661, de 1993, e o Decreto nº 949, de 1993.

Linha 46/18 - Dispêndios em Atividades de Pesquisa e de Desenvolvimento Tecnológico Industrial ou Agropecuário

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total dos dispêndios realizados pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, em atividades de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação do imposto de renda. (Decreto nº 949, de 1993, art. 13, I). Também deve ser informado, nesta Linha, o valor correspondente ao total dos pagamentos efetuados pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, às instituições de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico e outras empresas, desde que tenha sido mantida, com a pessoa jurídica titular do PDTI/PDTA, a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do programa (Decreto nº 949, de 1993, art. 13, I, c/c art. 8º).

Atenção:

- 1) Informar, também, nesta Linha, o montante correspondente aos dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, no País, que exceder o valor do compromisso assumido na forma do art. 22 do Decreto nº 949, de 1993.
- 2) Não devem ser computados nesta Linha os valores correspondentes aos dispêndios que tenham sido financiados por órgãos e entidades do Poder Público e alocados como recursos não reembolsáveis (Decreto nº 949, de 1993, art. 13, I)
- 3) Somente serão admitidos como dispêndios os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados, e de royalties por patentes industriais efetuados à instituição de pesquisa constituída no País (Decreto nº 949, de 1993, art. 14).

Linha 46/19 - Remessas ao Exterior a Título de Royalties, Assistência Técnica ou Científica e de Serviços Especializados

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das importâncias pagas, remetidas ou creditadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial (Decreto nº 949, de 1993, art. 13, V).

A pessoa jurídica industrial ou agropecuária de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados deve informar, nesta Linha, o valor relativo à soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira efetuados, durante o anocalendário, a título de royalties, de assistência técnica ou científica referentes a contrato de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial (Decreto nº 949, de 1993, art. 13, VI).

Linha 46/20 - Aquisições no Mercado Interno Referentes a Máquinas, Equipamentos e Outros Destinados à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das aquisições realizadas pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, no mercado interno, com isenção ou redução de IPI, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os valores referentes às aquisições de acessórios sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (Decreto nº 949, de 1993, art. 13, II).

Linha 46/21 - Importações Referentes a Máquinas, Equipamentos e Outros Destinados à Pesquisa e ao Desenvolvimento Tecnológico

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das importações realizadas pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, com isenção ou redução do IPI vinculado à importação, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os valores referentes às importações de acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (Decreto nº 949, de 1993, art. 13, II).

Linha 46/22 - Crédito do IRRF Correspondente às Remessas ao Exterior (art. 4º, V)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total do crédito do IRRF, incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial. A pessoa jurídica, para fazer jus ao crédito, deve ter assumido o compromisso de realizar, na execução do PDTI/PDTA, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, no País em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor dos incentivos de que tratam o inciso V do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993; e o inciso V do art. 13 e o art. 22 do Decreto nº 949, de 1993.

O valor do crédito IRRF deve observar os seguintes percentuais (Lei nº 8.661,1993, art. 4, V, com alteração introduzida pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º):

a) 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

b) 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica deverá informar o valor do crédito do IRRF constante do pleito de que trata o art. 21 do Decreto nº 949, de 1993, ainda que o valor não tenha sido restituído.
- 2) Não informar o valor referente a crédito de IRRF correspondente às remessas que não atendam o disposto nos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 949, de 1993.

Linha 46/23 - Redução de IOF Correspondente às Remessas ao Exterior (art. 4º, V)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da redução de 25% (vinte e cinco) do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativos a títulos e valores mobiliários (IOF), incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial (Lei nº 8.661, de 1993, art. 4º, V; com alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 1997, art. 59; Decreto nº 949, de 1993, arts. 13, V, e 22; Decreto nº 4.494, de 3 de dezembro de 2002, art. 17).

A pessoa jurídica, para fazer jus ao crédito, deve ter assumido o compromisso de realizar, na execução do PDTI/PDTA, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento, no País em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses incentivos (Decreto nº 949, de 1993, arts. 13, V, e 22).

Àtenção:

Não informar o valor referente à redução do IOF correspondente às remessas que não atendam o disposto nos incisos I e II do art. 25 do Decreto nº 949, de 1993.

Linha 46/24 - Isenção de IPI de Bens Adquiridos no Mercado Interno (art. 4º, II, § 6º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do IPI incidente sobre as aquisições efetuadas, no mercado interno, pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de equipamentos, máquinas, áparelhos e instrumentos, bem como de acessórios sobressalentes e ferramentas que, em quantidade normal, acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (Lei nº 8661, de 1993, art. 4º, II, § 6º; Decreto nº 949, de 1993, art. 13, II).

Atenção:

Somente fará jus à isenção do IPI os bens adquiridos ao amparo de projetos aprovados ou protocolizados no

órgão competente para a sua apreciação, até 14 de novembro de 1997 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 76).

Linha 46/25 - Isenção de IPI de Bens Importados (art. 4º, II, § 6º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do IPI vinculado incidente sobre as importações efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como de acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (Lei nº 8661, de 1993, art. 4º, II, § 6º; Decreto nº 949, de 1993, art. 13, II).

Atenção:

Somente fará jus à isenção do IPI vinculado os bens importados ao amparo de projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação, até 14 de novembro de 1997 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 76).

Linha 46/26 - Redução de IPI de Bens Adquiridos no Mercado Interno (art. 4º, II, § 6º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da redução de 50% (cinqüenta por cento) da alíquota do IPI incidente sobre as aquisições efetuadas, no mercado interno, pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como de acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico adquiridos no mercado interno (Lei nº 8661, de 1993, art. 4º, II, § 6º, alterado pela Lei nº 9.532, de 1997, arts. 43 e 76).

Atenção:

A redução da alíquota do IPI se aplica aos bens adquiridos ao amparo de projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação, após 14 de novembro de 1997 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 76).

Linha 46/27 - Redução de IPI de Bens Importados (art. 4º, II, § 6º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da redução de 50% (cinqüenta por cento) da alíquota do IPI vinculado incidente sobre as importações efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como de acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico (Lei nº 8661, de 1993, art. 4º, II, § 6º, alterado pela Lei nº 9.532, de 1997, arts. 43 e 76).

Atenção:

A redução da alíquota do IPI vinculado se aplica aos bens importados ao amparo de projetos aprovados ou protocolizados no órgão competente para a sua apreciação, após 14 de novembro de 1997 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 76).

Ficha 47 - Capacitação de Informática e Inclusão Digital

Esta Ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica que tiver investido em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação no âmbito dos programas de capacitação e competitividade dos setores de informática e automação e tecnologias da informação de que tratam a Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e a Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004, regulamentadas pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou ter efetuado venda a varejo nos termos dos arts. 28 a 30 da Lei nº 11.196, de 2005, que dispõem sobre o programa de inclusão digital.

CAPACITAÇÃO E COMPETITIVIDADE DO SETOR DE INFORMÁTICA (LEI Nº 8.248/1991)

As linhas 47/01 a 47/08 deverão ser preenchidas pela pessoa jurídica que tenha investido em atividades de pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação e que tenham pleiteado isenção ou redução do IPI para os bens de informática e automação nos termos do art. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001, e pela Lei nº 11.077, de 30 de dezembro de 2004; regulada pelo Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Consideram-se bens e serviços de informática e automação: componentes eletrônicos a semicondutor, optoeletrônicos, bem como os respectivos insumos de natureza eletrônica:

- a) máquinas, equipamentos e dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação, seus respectivos insumos eletrônicos, partes, peças e suporte físico para operação;
- b) programas para computadores, máquinas, equipamentos e dispositivos de tratamento da informação e respectiva documentação técnica associada (software);
- c) serviços técnicos associados aos bens e serviços descritos nas alíneas "a", "b" e "c";
- d) os aparelhos telefônicos por fio, conjugados com aparelho telefônico sem fio, que incorporem controle por técnicas digitais, código 8517.11.00 da NCM;
- e) terminais portáteis de telefonia celular, código 8525.20.22 da NCM; e
- f) as unidades de saída por vídeo (monitores), classificados na subposição 8471.60 da NCM, próprias para operar com máquinas, equipamentos ou dispositivos baseados em técnica digital, com funções de coleta, tratamento, estruturação, armazenamento, comutação, transmissão, recuperação ou apresentação da informação.

Os bens relacionados no Anexo I do Decreto n^{α} 5.906, de 2006, são os considerados bens de informática, para fins de preenchimento das Linhas 47/01 a 47/08.

Atenção:

Não considerar, no preenchimento das Linhas 47/01 a 47/08, informações relativas aos bens relacionados no Anexo II do Decreto nº 5.906, de 2006, uma vez que tais bens não são considerados bens de informática para esse fim (Decreto nº 5.906, de 2006, art. 2º, § 2º).

Linha 47/01 - Vendas de Bens de Informática e Automação (Leis n^{os} 8.248/1991, 8.191/1991, 10.176/2001, 11.077/2004 e Dec. nº 5.906/2006)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de bens de informática e automação, desenvolvidos no País e produzidos em pontos do território nacional não compreendidos nas regiões Centro-Oeste e de influência da Sudam e da Sudene, que são beneficiadas com redução da incidência do IPI (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 1ºA, c/c Lei nº 8.191, de 1991, art. 1º com alterações introduzidas pela Lei nº 10.176, de 2001 e pela Lei nº 11.077, de 2004; Decreto nº 5.906, de 2006, art. 4º, II).

Atenção:

O valor informado na Linha 47/05 não deve compor o valor indicado nesta linha.

Linha 47/02 - Redução do IPI na Venda de Bens de Informática e Automação Produzidos fora das Regiões Centro-Oeste e Sudam/Sudene (Leis nºs 8.248/1991, 8.191/1991, 10.176/2001, 11.077/2004 e Dec. nº 5.906/2006)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da redução do IPI incidente sobre as vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de bens de informática e automação, desenvolvidos no País e produzidos em pontos do território nacional, não compreendidos nas regiões Centro-Oeste e de influência da Sudam e da Sudene (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 1ºA, c/c Lei nº 8.191, de 1991, art. 1º, com alterações introduzidas pela Lei nº 10.176, de 2001 e pela Lei nº 11.077, de 2004; Decreto nº 5.906, de 2006, art. 4º, II).

As alíquotas do IPI incidentes sobre os bens de informática e automação, desenvolvidos no País e produzidos fora da região Centro-Oeste e da região de influência da Sudam e da Sudene são reduzidas em (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 1A, IV a VI; com redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004; Decreto nº 5.906, de 2006, art. 4º, II):

- a) 80% (oitenta por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;
- b) 75% (setenta e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015; e
- c) 70% (setenta por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

O valor da redução do IPI deve ser correspondente às vendas informadas na Linha 47/01.

Linha 47/03 - Vendas de Bens de Informática e Automação Produzidos na Região Centro-Oeste e na Região de Atuação da Sudam/Sudene (Leis nos 10.176/2001, 11.077/2004 e Dec. no 5.906/2006)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de bens de informática e automação desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, beneficiadas com redução de IPI (Lei nº 10.176, de 2001, art. 11, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.077, de 2004; Decreto nº 5.906/2006, art. 4º, I).

Atenção:

O valor informado na Linha 47/07 não deve compor o valor indicado nesta linha.

Linha 47/04 - Redução do IPI na Venda de Bens de Informática e Automação produzidos nas Regiões Centro-Oeste e Sudam/Sudene (Lei nº 10.176/2001, art. 11, com redação dada pela Lei nº 11.077/2004; Decreto nº 5.906/2006, art. 4º, I)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da redução do IPI incidente sobre as vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de bens de informática e automação, desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene (Lei nº 10.176, de 2001, art. 11, com a redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004; Decreto nº 5.906, de 2006, art. 4º, I).

As alíquotas do IPI incidentes sobre as vendas de bens de informática e automação, desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e na região de influência da Sudam e da Sudene são reduzidas em (Lei nº 10.176, de 2001, art. 11, com redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004; Decreto nº 5.906, de 2006, art. 4º, I):

- a) 95% (noventa e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;
- b) 90% (noventa por cento), de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015; e
- c) 85% (oitenta e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

O valor da redução do IPI deve ser correspondente às vendas informadas na Linha 47/03.

Linha 47/05 - Vendas no Mercado Interno de Microcomputadores e Microprocessadores (Leis nº 8.248/1991, 11.077/2004 e Dec. nº 5.906/2006)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de microcomputadores portáteis, classificados nos códigos 8471.30.11, 8471.30.12, 8471.30.19, 8471.41.10 e 8471.41.90 da NCM e as unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, classificadas no código 8471.50.10 da NCM, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como o valor correspondente às vendas de unidades de discos magnéticos e ópticos, classificadas nos códigos 8471.70.11, 8471.70.12, 8471.70.21 e 8471.70.29 da NCM, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, classificados nos códigos 8473.30.41, 8473.30.42, 8473.30.43 e 8473.30.49 da NCM, gabinetes, classificados nos códigos 8473.30.11 e 8473.30.19 da NCM, e fontes de alimentação, classificadas no código 8504.40.90 da NCM, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais produtos, desenvolvidos no País e produzidos em pontos do território nacional, não compreendidos nas regiões Centro-Oeste e de influência da Sudam e da Sudene, que são beneficiadas com redução de IPI (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 5º, com redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004; Decreto nº 5.906, de 2006, art. 3º, II).

Linha 47/06 - Redução do IPI nas Vendas de Microcomputadores e Microprocessadores Produzidos Fora das Regiões Centro-Oeste e Sudam/Sudene (Leis nºs 8.248/1991, 11.077/2004 e Dec. nº 5.906/2006)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da redução do IPI incidente sobre as vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de microcomputadores portáteis, classificados nos códigos 8471.30.11, 8471.30.12, 8471.30.19, 8471.41.10 e 8471.41.90 da NCM e as unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, classificadas no código 8471.50.10 da NCM, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como o valor da redução do IPI incidente sobre as vendas de unidades de discos magnéticos e ópticos, classificados nos códigos 8471.70.11, 8471.70.12, 8471.70.21 e 8471.70.29 da NCM, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, classificados nos códigos 8473.30.41, 8473.30.42, 8473.30.43 e 8473.30.49 da NCM, gabinetes, classificados nos códigos 8473.30.11 e 8473.30.19 da NCM e fontes de alimentação, classificadas no código 8504.40.90 da NCM, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais produtos, desenvolvidos no País e produzidos em pontos do território nacional, não compreendidos nas regiões Centro-Oeste e de influência da Sudam e da Sudene (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 5º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004; Decreto nº 5.906, de 2006, art. 3º, II).

As alíquotas do IPI incidentes sobre as vendas de microcomputadores e microprocessadores, bem como dos demais bens cuja NCM está especificada no caput do art. 3º do Decreto nº 5.906, de 2006, desenvolvidos no País e produzidos fora da região Centro-Oeste e da região de influência da Sudam e da Sudene são reduzidas em (Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 5º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004; Decreto nº 5.906, de 2006, art. 3º, II):

- a) 95% (noventa e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2014;
- b) 90% (noventa por cento), de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015; e
- c) 75% (setenta e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

O valor da redução do IPI deve ser correspondente às vendas informadas na Linha 47/05.

Linha 47/07 - Vendas de Microcomputadores e Microprocessadores Produzidos na Região Centro-Oeste e na Região de Atuação da Sudam/Sudene (Leis nº 10.176/2001, 11.077/2004 e Dec. nº 5.906/2006)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de microcomputadores portáteis, classificados nos códigos 8471.30.11, 8471.30.12, 8471.30.19, 8471.41.10 e 8471.41.90 da NCM e as unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, classificadas no código 8471.50.10 da NCM, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como o valor correspondente às vendas de unidades de discos magnéticos e ópticos, classificadas nos códigos 8471.70.11, 8471.70.12, 8471.70.21 e 8471.70.29 da NCM, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, classificados nos códigos 8473.30.41, 8473.30.42, 8473.30.43 e 8473.30.49 da NCM, gabinetes, classificados nos códigos 8473.30.11 e 8473.30.19 da NCM e fontes de alimentação, classificadas no código 8504.40.90 da NCM, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais produtos, desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene, que são beneficiadas com isenção de IPI (Lei nº 10.176/2001 art. 11, § 1º, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.077/2004; Decreto nº 5.906/2006, art. 3º, I, a).

Linha 47/08 - Isenção do IPI na Venda de Microcomputadores e Microprocessadores Produzidos nas Regiões Centro-Oeste e Sudam/Sudene (Leis nº 10.176/2001, 11.077/2004 e Dec. nº 5.906/2006)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do IPI incidente nas vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de microcomputadores portáteis, classificados nos códigos 8471.30.11, 8471.30.12, 8471.30.19, 8471.41.10 e 8471.41.90 da NCM e as unidades de processamento digital de pequena capacidade, baseadas em microprocessadores, classificadas no código 8471.50.10 da NCM, de valor até R\$ 11.000,00 (onze mil reais), bem como o valor da isenção do IPI incidente sobre as vendas de unidades de discos magnéticos e ópticos, classificadas nos códigos 8471.70.11, 8471.70.12, 8471.70.21 e 8471.70.29 da NCM, circuitos impressos com componentes elétricos e eletrônicos montados, classificados nos códigos 8473.30.41, 8473.30.42, 8473.30.43 e 8473.30.49 da NCM, gabinetes, classificados nos códigos 8473.30.11 e 8473.30.19 da NCM e fontes de alimentação, classificadas no código 8504.40.90 da NCM, reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados a tais produtos, desenvolvidos no País e produzidos na Região Centro-Oeste e nas regiões de influência da Sudam e da Sudene (Lei nº 10.176, de 2001, art. 11, § 1º, com alterações introduzidas pela Lei nº 11.077, de 2004; Decreto nº 5.906, de 2006, art. 3º, I).

A isenção do IPI incidente sobre as vendas de microcomputadores e microprocessadores, bem como dos demais bens cuja NCM está especificada no caput do art. 3º do Decreto nº 5.906, de 2006, desenvolvidos no País e produzidos na região Centro-Oeste e na região de influência da Sudam e da Sudene se aplica até 31 de dezembro de 2014. A partir de 1º de janeiro de 2015, as alíquotas do IPI são reduzidas em (Lei nº 10.176, de 2001, art. 11; Lei nº 8.248, de 1991, art. 4º, § 5º com redação dada pela Lei nº 11.077, de 2004; Decreto nº 5.906, de 2006, art. 3º, I, alíneas "a" a "c"):

- a) 95% (noventa e cinco por cento), de 1º de janeiro até 31 de dezembro de 2015; e
- b) 85% (oitenta e cinco por cento), de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2019.

O valor da isenção ou redução do IPI deve ser correspondente às vendas informadas na Linha 47/07.

PROGRAMA DE INCLUSÃO DIGITAL - LEI Nº 11.196/2005

As Linhas 47/09 a 47/12 deverão ser preenchidas pela pessoa jurídica que tenha efetuado, durante o ano-calendário, venda a varejo dos produtos de que tratam os incisos I a IV do art. 28 da Lei nº 11.196, de 2005 (relacionados na Linha 47/09), cujo faturamento está sujeito à alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins. Estão também sujeitas ao preenchimento das Linhas 47/09 a 47/13 as pessoas jurídicas que efetuem vendas a varejo que não estejam sujeitas à retenção na fonte da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam o art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996, e o art. 34 da Lei nº 10.833, de 2003 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 29).

Linha 47/09 - Receita Auferida na Venda a Varejo (art. 28, I a IV)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente à receita bruta da venda a varejo dos seguintes produtos (Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, I a IV):

- a) unidades de processamento digital classificadas no código 8471.50.10 da Tabela de Incidência do IPI TIPI;
- b) máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso inferior a 3,5Kg (três quilos e meio), com tela (écran) de área superior a 140cm2 (cento e quarenta centímetros quadrados), classificadas nos códigos 8471.30.12, 8471.30.19 ou 8471.30.90 da Tipi;
- c) máquinas automáticas de processamento de dados, apresentadas sob a forma de sistemas, do código 8471.49 da Tipi, contendo exclusivamente 1 (uma) unidade de processamento digital, 1 (uma) unidade de saída por vídeo (monitor), 1 (um) teclado (unidade de entrada), 1 (um) mouse (unidade de entrada), classificados, respectivamente, nos códigos 8471.50.10, 8471.60.7, 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi;
- d) teclado (unidade de entrada) e de mouse (unidade de entrada) classificados, respectivamente, nos códigos 8471.60.52 e 8471.60.53 da Tipi, quando acompanharem a unidade de processamento digital classificada no código 8471.50.10 da Tipi.

Atenção:

Os valores informados nas Linhas 47/10, 47/11 e 47/12 não devem compor o valor indicado nesta linha.

Linha 47/10 - Receita Auferida na Venda Efetuada às Pessoas Jurídicas de Direito Privado (art. 28, § 2º) Indicar, nesta linha, o valor correspondente a receita bruta de vendas a varejo efetuada às pessoas jurídicas de direito privado dos produtos descritos nos itens "a" a "d" das instruções de preenchimento da Linha 47/09 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, I a IV, § 2º).

Atenção:

O valor informado na Linha 47/12 não deve compor o valor indicado nesta linha.

Linha 47/11 - Receita Auferida na Venda Efetuada a Órgãos da Administração Pública (art. 28, § 2º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a receita bruta de vendas a varejo efetuada a órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal e do Distrito Federal, direta ou indireta, às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e a demais organizações sob o controle direto ou indireto da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal dos produtos descritos nos itens "a" a "d" das instruções de preenchimento da Linha 47/09 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, I a IV, § 2º).

Linha 47/12 - Receita Auferida na Venda Efetuada às Sociedades de Arrendamento Mercantil e Leasing (art. 28, § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a receita bruta de venda efetuada a sociedades de arrendamento mercantil leasing dos produtos descritos nos itens "a" a "d" das instruções de preenchimento da Linha 47/09 (Lei nº 11.196, de 2005, art. 28, I a IV, § 3º).

Ficha 48 - Repes, Recap, Padis, PATVD ou Reidi

Esta Ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica:

- a) habilitada no Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes), instituído pela Lei nº 11.196, de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 5.712, de 2 de março de 2006: ou
- b) habilitada no Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap) instituído pela Lei nº 11.196, de 2005, regulamentado pelo Decreto nº 5.649, de 29 de dezembro de 2005; ou
- c) executora de projeto aprovado no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis), instituído pela Lei nº 11.484, de 31 de maio de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.233, de 11 de outubro de 2007; ou
- d) executora de projeto aprovado no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD), instituído pela Lei nº 11.484, de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.234, de 11 de outubro de 2007, ou
- e) habilitada ou co-habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), instituído pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007.

REPES (LEI Nº 11.196/2005)

As linhas 48/01 a 48/06 deverão ser preenchidas pela pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB no Repes, que exerça exclusivamente as atividades de desenvolvimento de software ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que por ocasião de sua opção pelo Repes, tenha assumido o compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços, observado os arts. 1º a 11 da Lei nº 11.196, de 2005, e o Decreto nº 5.712, de 2006.

Linha 48/01 - Bens Novos Adquiridos no Mercado Interno Incorporados ao Ativo Imobilizado (art. 4º, I) Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das aquisições efetuadas, no mercado interno, com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, durante o ano-calendário, de bens novos, classificados nos códigos 84.71, 8473.30 e 85.17 da TIPI, que tenham sido incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e sejam destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 4º, I, § 4º; Decreto nº 5.712, de 2006, art. 7º, I; Decreto nº 5.713, de 2006, art. 1º, I).

Linha 48/02 - Bens Novos Importados Incorporados ao Ativo Imobilizado (art. 4º, II)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das importações efetuadas, com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, durante o ano calendário, de bens novos, classificados nos códigos 84.71, 8473.30 e 85.17 da TIPI, que tenham sido importados diretamente pela pessoa jurídica e incorporados ao seu ativo imobilizado e tenham sido destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 4º, II, § 4º; Decreto nº 5.712, de 2006, art. 7º, I; Decreto nº 5.713, de 2006, art. 1º, II).

Atenção:

O valor das importações de bens novos, sem similar nacional, efetuadas com suspensão da exigência do IPI, de que tratam o art. 11 da Lei nº 11.196, de 2005, e o inciso III do § 1º do art. 1º do Decreto nº 5.712, de 2006, deverá ser informado na Linha 48/03.

Linha 48/03 - Bens Novos Importados, sem Similar Nacional, Incorporados ao Ativo Imobilizado (art. 11) Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das importações efetuadas com suspensão da exigência da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, Cofins-Importação e do IPI vinculado à importação, durante o ano-calendário, de bens novos, sem similar nacional, classificados nos códigos 84.71, 8473.30 e 85.17 da TIPI, que tenham sido importados diretamente pela pessoa jurídica e incorporados ao seu ativo imobilizado, e tenham sido destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação (Lei nº 11.196, de 2005, art. 11; Decreto nº 5.712, de 2006, art. 7º, III; Decreto nº 5.713, de 2006, art. 1º, parágrafo único).

Linha 48/04 - Serviços Contratados no Mercado Interno Destinados ao Desenvolvimento de Software e Tecnologia da Informação (art. 5º, I)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total dos serviços contratados no mercado interno pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação.

Os serviços que podem ser contratados com suspensão dos citados tributos são os seguintes (Lei nº 11.196, de 2005, art. 5º, I; Decreto nº 5.712, de 2006, art. 7º, II; Decreto nº 5.713, de 2006, art. 2º, I, Anexo):

- a) armazenagem, gerenciamento, processamento e transmissão de dados;
- b) desenvolvimento de software;
- c) suporte técnico em equipamentos de informática, sistemas de comunicação e softwares;
- d) assessoria e consultoria em sistemas de comunicação e tecnologia da informação;
- e) manutenção e atualização de equipamentos de informática, sistemas de comunicação e softwares;
- f) certificação digital; e

g) administração de redes.

Linha 48/05 - Serviços Importados Destinados ao Desenvolvimento de Software e Tecnologia da Informação (art. 5º, II)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total dos serviços importados diretamente pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação, importados diretamente por pessoa jurídica.

Os serviços que podem ser importados com a suspensão dos citados tributos são os seguintes (Lei nº 11.196, de 2005, art. 5º, II; Decreto nº 5.712, de 2006, art. 7º, II; Decreto nº 5.713, de 2006, art. 2º, I, Anexo):

- a) armazenagem, gerenciamento, processamento e transmissão de dados;
- b) desenvolvimento de software;
- c) suporte técnico em equipamentos de informática, sistemas de comunicação e softwares;
- d) assessoria e consultoria em sistemas de comunicação e tecnologia da informação;
- e) manutenção e atualização de equipamentos de informática, sistemas de comunicação e softwares;
- f) certificação digital; e
- g) administração de redes.

Linha 48/06 - IPI-Vinculado Suspenso (art. 11, § 1º)

Indicar o valor correspondente ao total do IPI-vinculado à importação suspenso nas importações realizadas diretamente pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de bens, sem similar nacional, classificados nos códigos 84.71, 8473.30 e 85.17 da TIPI, que tenham sido incorporados ao ativo imobilizado e tenham sido destinados ao desenvolvimento, no País, de software e de serviços de tecnologia da informação. (Lei nº 11.196, de 2005, art. 11, § 1º; Decreto nº 5.712, de 2006, art. 7º, III; Decreto nº 5.713, de 2006, art. 1º parágrafo único).

RECAP (LEI Nº 11.196/2005)

As linhas 48/07 e 48/08 deverão ser preenchidas pela pessoa jurídica previamente habilitada pela RFB no Recap, observado o disposto nos arts. 12 a 16 da Lei nº 11.196, de 2005, e no Decreto nº 5.649, de 2005.

Linha 48/07 - Bens Novos Adquiridos no Mercado Interno Incorporados ao Ativo Imobilizado (art. 14, I) Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das aquisições efetuadas, no mercado interno, com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, durante o ano-calendário, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica (Lei nº 11.196,

de 2005, art. 14, I; Decreto nº 5.649, de 2005, art. 1º, parágrafo único, I).

Atenção:

- 1) Para as aquisições realizadas até 25 de maio de 2006, os bens que podem ser adquiridos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são aqueles de que trata o art. 1º do Decreto nº 5.629, de 2005.
- 2) Para as aquisições realizadas a partir de 26 de maio de 2006, inclusive, os bens que podem ser adquiridos com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins são aqueles de que trata o art. 1º e o Anexo do Decreto nº 5.789, de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 5.908, de 27 de setembro de 2006.

Linha 48/08 - Bens Novos Importados Incorporados ao Ativo Imobilizado (art. 14, II)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das importações efetuadas, com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, durante o ano-calendário, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em regulamento, que tenham sido importados diretamente pela pessoa jurídica e incorporados ao seu ativo imobilizado (Lei nº 11.196/2005, art. 14, II; Decreto nº 5.649, de 2005, art. 1º, parágrafo único, II).

Atenção:

- 1) Para as importações desembaraçadas até 25 de maio de 2006, os bens que podem ser importados com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são aqueles de que trata o art. 1º do Decreto nº 5.629, de 2005.
- 2) Para as importações desembaraçadas a partir de 26 de maio de 2006, inclusive, os bens que podem ser importados com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são aqueles de que trata o art. 1º do Decreto nº 5.789, de 2006, com a redação dada pelo Decreto nº 5.908, de 2006.

PADIS (LEI Nº 11.484/2007)

As linhas 48/09 a 48/21 deverão ser preenchidas pela pessoa jurídica executora de projeto no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Semicondutores (Padis) que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento (P&D), nos termos do art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, e exerça, exclusivamente, isoladamente ou em conjunto, em relação a (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, I, II, § 3º, Decreto nº 6.233, de 2007, art. 6º):

- a) dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da NCM, as atividades de:
- concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- difusão ou processamento físico-químico;ou
- encapsulamento e teste;
- b) mostradores de informação (displays), as atividades:
- concepção, desenvolvimento e projeto (design);
- fabricação dos elementos fotossensíveis, foto ou eletroluminescentes e emissores de luz; ou;

- montagem final do mostrador e testes elétricos e ópticos.

Considera-se que a pessoa jurídica exerce as atividades (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, § 1º, Decreto nº 6.233, de 2007, art. 6º, § 2º):

- a) isoladamente, quando executar todas as etapas previstas na alínea que se enquadrar, ou seja "a" ou "b" do parágrafo anterior:
- b) em conjunto, quando exercer todas as atividades previstas na alínea "a" ou "b" do parágrafo anterior.

Atenção:

- 1) Apenas a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é beneficiária do Padis (Decreto nº 6.233, de 2007, art. 5º).
- 2) Os mostradores de informação (*displays*), citados na alínea "b" compreendem os mostradores de informações (*displays*) relacionados em ato do Poder Executivo, com tecnologia baseada em componentes de cristal líquido (LCD), fotoluminescentes (painel mostrador de plasma PDP), eletroluminescentes (diodos emissores de luz LED), diodos emissores de luz orgânicos (OLED) ou displays eletroluminescentes a filme fino (TFEL) ou similares com microestruturas de emissão de campo elétrico, destinados à utilização como insumo em equipamentos eletrônicos, não alcançando tubos de raios catódicos (CRT) (Lei nº 11.484, de 2007, art. 2º, § 2º).

Linha 48/09 - Aquisições de Máquinas, Aparelhos, Instrumentos e Equipamentos, Novos, e Insumos no Mercado Interno (art. 3º, caput e § 1º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das aquisições efetuadas, no mercado interno, durante o ano-calendário, cujas alíquotas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI tenham sido reduzidas a zero, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, bem como de insumos destinados às atividades da empresa de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, e os incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 6.233, de 2007, relacionados no Anexo II e III do Decreto nº 6.233, de 2007.

Atenção:

O valor correspondente às aquisições de ferramentas computacionais (softwares) adquiridas no mercado interno deve ser informado na Linha 48/10.

Linha 48/10 - Aquisições de Ferramentas Computacionais no Mercado Interno (art. 3º, § 1º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das aquisições efetuadas, no mercado interno, durante o ano-calendário, cujas alíquotas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI tenham sido reduzidas a zero, de ferramentas computacionais (*software*) destinadas à atividade da empresa de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, e os incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 6.233, de 2007, relacionados no Anexo IV do Decreto nº 6.233, de 2007.

Linha 48/11 - Redução do IPI sobre Aquisições no Mercado Interno (art 3º. III)

Indicar, nesta linha, o valor total correspondente à redução do IPI incidente sobre aquisições efetuadas, no mercado interno, durante o ano-calendário, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, bem como das ferramentas computacionais e dos insumos destinados às atividades da empresa de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007 e os incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 6.233, de 2007, relacionados nos Anexos II, III e IV do Decreto nº 6.233, de 2007.

O valor da redução do IPI deve corresponder às aquisições informadas nas Linhas 48/09 e 48/10.

Linha 48/12 - Importação de Máquinas, Aparelhos, Instrumentos e Equipamentos, Novos, e Insumos (art. 3º, caput e § 1º)

Indicar, nestá linha, o total do valor aduaneiro correspondente às importações efetuadas, durante o ano-calendário, cujas alíquotas relativas à Contribuição para PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI-vinculado tenham sido reduzidas a zero, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, bem como de insumos destinados às atividades da empresa de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, e os incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 6.233, de 2007, relacionados nos Anexos II e III do Decreto nº 6.233, de 2007.

Atenção:

- 1) Equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 4º; Decreto nº 6.233, de 2007, art. 2º, parágrafo único).
- 2) O valor correspondente às importações de ferramentas computacionais (*softwares*) deve ser informado na Linha 48/13.

Linha 48/13 - Importações de Ferramentas Computacionais (art. 3º, § 1º)

Indicar, nesta linha, o total do valor aduaneiro correspondente às importações efetuadas, durante o ano-calendário, cujas alíquotas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI-vinculado tenham sido reduzidas a zero, de ferramentas computacionais (*softwares*) destinadas às atividades da empresa de que tratam os incisos I e II do art. 2ª da Lei nª 11.484, de 2007, e os incisos I e II do art. 6ª do Decreto nª 6.233, de 2007, relacionados nos Anexo IV do Decreto nª 6.233, de 2007.

Linha 48/14 - Redução do IPI-Vinculado às Importações (art. 3º, III)

Indicar, nesta linha, o valor total correspondente à redução do IPI incidente nas importações efetuadas, durante o anocalendário, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, incorporados ao ativo imobilizado, bem como das ferramentas computacionais e dos insumos destinados às atividades da empresa de que tratam os incisos I e II do art. 2ª da Lei nª 11.484, de 2007 e os incisos I e II do art. 6ª do Decreto nª 6.233, de 2007, relacionados nos Anexos II e III do Decreto nª 6.233, de 2007 (Lei nª 11.484, de 2007, art. 3ª, III; Decreto nª 6.233, de 2007, art. 2ª, III c/c art. 13, I e II). O valor da redução do IPI deve corresponder às importações informadas nas Linhas 48/12 e 48/13.

Linha 48/15 - Redução do II (art. 3º, § 5º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da redução do imposto de Importação (II) incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados pela pessoa jurídica, que tenham sido incorporados ao seu ativo imobilizado e destinados às

atividades de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007. O valor da redução do II deve corresponder às importações informadas nas Linhas 48/12 e 48/13.

Linha 48/16 - Remessas ao Exterior (art. 3º, § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor total das remessas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, destinadas ao exterior para pagamento de contrato relativo à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, cuja alíquota da contribuição para intervenção no domínio econômico (Cide) tenha sido reduzida a zero (Lei nº 11.484, de 2007, art. 3º, § 3º; Decreto nº 6.233, art. 3º).

Linha 48/17 - Vendas de Semicondutores e Displays e Projeto (Design) (art. 4º, § 1º)

Indicar, nesta linha, o valor total da receita bruta correspondente às vendas, efetuadas pela pessoa jurídica durante o ano-calendário, cujas alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do IPI tenham sido reduzidas a zero, de dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da NCM e de mostradores de informação (*displays*), de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, e os incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 6.233, de 2007, relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.233, de 2007, bem como a receita bruta correspondente à venda de projeto (*design*).

Linha 48/18 - Redução de IPI Incidente sobre Vendas (art. 4º, II)

Indicar, nesta linha, o valor total correspondente à redução do IPI incidente sobre a venda, no mercado interno, de dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da NCM e de mostradores de informação (*displays*), de que tratam os incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, e os incisos I e II do art. 6º do Decreto nº 6.233, de 2007, relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.233, de 2007 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 4º, II; Decreto nº 6.233, de 2007, art. 4º, II).

Linha 48/19 - Valor do Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento no País (art. 6º, caput)

Indicar o valor total correspondente ao investimento realizado, durante o ano-calendário, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País.

O investimento realizado pela pessoa jurídica deve corresponder, no mínimo, a 5% (cinco por cento) do faturamento bruto auferido nas vendas realizadas no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos dos arts. 1º a 11 do mesmo diploma legal (Lei nº 11.484, de 2007, art. 6º; Decreto nº 6.233, de 2007, arts. 6º, I e II c/c art. 8º).

Atenção:

Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento nas áreas de microeletrônica, dos dispositivos eletrônicos semicondutores classificados nas posições 85.41 e 85.42 da NCM, de mostradores de informação (*displays*), de optoeletrônicos, de ferramentas computacionais (*softwares*), de suporte a tais projetos e de metodologias de projeto e de processo de fabricação dos componentes mencionados nos incisos I e II do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007.

Linha 48/20 - Valor do Investimento em Centros ou Institutos de Pesquisa ou Entidades Brasileiras de Ensino (art. 6º, § 2º)

Indicar, nesta linha, o valor do investimento realizado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação (CATI), de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA), de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

O investimento realizado pela pessoa jurídica deve corresponder, no mínimo, a 1% (um por cento) do faturamento bruto auferido nas vendas realizadas no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que tratam os incisos I e II do caput do art. 2º da Lei nº 11.484, de 2007, e o valor das aquisições de produtos incentivados nos termos dos arts. 1º a 11 do mesmo diploma legal (Lei nº 11.484,de 2007, art. 6º, § 2º).

Linha 48/21 - Valor Aplicado no FNDCT (art. 8º, caput)

Indicar, nesta linha, o valor residual aplicado no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (CT - INFO ou CT-Amazônia), nos casos em que os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado. O valor residual a ser aplicado no FNDCT deve ser acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à Selic, calculados desde 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação (Lei nº 11.484, de 2007, art. 8º; Decreto nº 6.233, de 2007, arts. 8º e 10).

Atenção:

O valor residual deve ser aplicado no FNDCT até o último dia do mês de março do ano subseqüente àquele em que não foi atingido o percentual (Lei nº 11.484, de 2007, art. 8º, § 1º; Decreto nº 6.233, de 2007, art. 10, § 1º).

PATVD (LEI Nº 11.484/2007)

As linhas 48/22 a 48/34 deverão ser preenchidas pela pessoa jurídica executora de projeto no âmbito do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria de Equipamentos para TV Digital (PATVD) que realize investimento em pesquisa e desenvolvimento - P&D, nos termos do art. 17 da Lei nº 11.484, de 2007, e que exerça as atividades de desenvolvimento e fabricação de equipamentos transmissores de sinais por radiofreqüência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM, relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.234, de 2007.

Atenção:

Apenas a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil é beneficiária do PATVD (Decreto nº 6.234, de 2007, art. 5º).

Linha 48/22 - Aquisições de Máquinas, Aparelhos, Instrumentos e Equipamentos, Novos, e Insumos no Mercado Interno (art. 14, § 1º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das aquisições efetuadas, no mercado interno, durante o anocalendário, cujas alíquotas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI tenham sido reduzidas a zero, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, bem como de insumos destinados às atividades da empresa de que trata o art. 13 da Lei nº 11.484, de 2007, e o art. 6º do Decreto nº 6.234, de 2007, relacionados no Anexo II e no Anexo III, respectivamente, do Decreto nº 6.234, de 2007.

Atenção:

O valor correspondente às aquisições de ferramentas computacionais (*softwares*) efetuadas no mercado interno deve ser informado na Linha 48/23.

Linha 48/23 - Aquisições de Ferramentas Computacionais no Mercado Interno (art. 14, § 1º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das aquisições efetuadas, no mercado interno, durante o ano-calendário, cujas alíquotas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI tenham sido reduzidas a zero, de ferramentas computacionais (*softwares*) destinadas à atividade da empresa de que trata o art.13 da Lei nº 11.484, de 2007, e o art. 6º do Decreto nº 6.234, de 2007, relacionadas no Anexo IV do Decreto nº 6.234, de 2007.

Linha 48/24 - Redução do IPI sobre Aquisições no Mercado Interno (art. 14, III)

Indicar, nesta linha, o valor total correspondente à redução do IPI incidente sobre aquisições efetuadas no mercado interno, durante o ano-calendário, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, bem como das ferramentas computacionais e dos insumos destinados às atividades da empresa de que trata o art. 13 da Lei 11.484, de 2007, e o art. 6º do Decreto nº 6.234, de 2007, relacionados nos Anexos II, III e IV do Decreto nº 6.234, de 2007 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14,III; Decreto nº 6.234,art. 2º, III c/c art. 13). O valor da redução do IPI deve corresponder às aquisições informadas nas Linhas 48/22 e 48/23.

Linha 48/25 - Importação de Máquinas, Aparelhos, Instrumentos e Equipamentos, Novos, e Insumos (art. 14, § 1º) Indicar, nesta linha, o total do valor aduaneiro correspondente às importações efetuadas, durante o ano-calendário, cujas alíquotas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI-vinculado tenham sido reduzidas a zero, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, bem como de insumos destinados à atividade da empresa de que trata o art.13 da Lei nº 11.484, de 2007, e o art. 6º do Decreto nº 6.234, de 2007, relacionados nos Anexos II e III do Decreto nº 6.234, de 2007.

Atenção:

Equipara-se ao importador a pessoa jurídica adquirente de bens estrangeiros no caso de importação realizada por sua conta e ordem por intermédio de pessoa jurídica importadora (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14 § 4º, Decreto nº 6.234, de 2007, art. 2º, parágrafo único).

Linha 48/26 - Importações de Ferramentas Computacionais (art. 14, § 1º)

Indicar, nesta linha, o total do valor aduaneiro correspondente às importações efetuadas, durante o ano-calendário, cujas alíquotas relativas à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação e ao IPI-vinculado tenham sido reduzidas a zero, de ferramentas computacionais (*softwares*) destinadas à atividade da empresa de que trata o art. 13 da Lei nº 11.484, de 2007, e o art. 6º do Decreto nº 6.234, de 2007, relacionadas no Anexo IV do Decreto nº 6.234, de 2007.

Linha 48/27 - Redução do IPI-Vinculado às Importações (art. 14, III)

Indicar, nesta linha, o valor total correspondente à redução do IPI incidente nas importações efetuadas, durante o anocalendário, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica, bem como das ferramentas computacionais e dos insumos destinados às atividades da empresa de que trata o art. 13 da Lei 11.484, de 2007 e o art. 6º do Decreto nº 6.234, de 2007, relacionados nos Anexos I e II do Decreto nº 6.234, de 2007 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14,III; Decreto nº 6.234,art. 2º, III c/c art. 13, I, II). O valor da redução do IPI deve corresponder às importações informadas nas Linhas 48/25 e 48/26.

Linha 48/28 - Redução do II (art. 14, § 5º)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da redução do imposto de importação (II) incidente sobre máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo e nas condições e pelo prazo nele fixados, importados pela pessoa jurídica, que tenham sido incorporados ao seu ativo imobilizado e destinados às atividades da empresa de que trata o art. 13 da Lei nº 11.484, de 2007, e o art. 6º do Decreto nº 6.234, de 2007.

Linha 48/29 - Remessas ao Exterior (art. 14, § 3º)

Indicar, nesta linha, o valor total das remessas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, destinadas ao exterior para pagamento de contrato relativo à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, cuja alíquota da contribuição para intervenção no domínio econômico (Cide) tenha sido reduzida a zero (Lei nº 11.484, de 2007, art. 14, § 3º; Decreto nº 6.234, de 2007, art. 3º)

Linha 48/30 - Vendas de Equipamentos Transmissores (art. 15)

Indicar o valor correspondente às vendas de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM, relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.234, de 2007 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 15; Decreto nº 6.234, de 2007, art. 4º).

Linha 48/31 - Redução de IPI Incidente sobre Vendas de Equipamentos Transmissores (art. 15, II)

Indicar, nesta linha, o valor total correspondente à redução do IPI incidente sobre a venda, no mercado interno, de equipamentos transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM, de que trata o art. 13 da Lei nº 11.484, de 2007, e o art. 6º do Decreto nº 6.234, de 2007, relacionados no Anexo I do Decreto nº 6.234, de 2007 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 4º, II; Decreto nº 6.234, de 2007, art. 4º, II).

Linha 48/32 - Valor do Investimento em Pesquisa e Desenvolvimento no País (art. 17)

Indicar o valor total correspondente ao investimento realizado, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, no País.

O investimento realizado pela pessoa jurídica deve corresponder, no mínimo, a 2,5% (dois e meio por cento) do faturamento bruto auferido no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos equipamentos transmissores de que trata o art. 13 da Lei nº 11.484, de 2007, e o art. 6º do Decreto nº 6.234, de 2007 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 17; Decreto nº 6.234, de 2007, art. 8º)

Atenção:

Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento dos equipamentos

transmissores de sinais por radiofrequência para televisão digital, classificados no código 8525.50.2 da NCM, de software e de insumos para tais equipamentos de que trata o art. 13 da Lei nº 11.484, de 2007, e o art. 6º do Decreto nº 6.234, de 2007 (Lei nº 11.484, de 2007, art. 17, § 1º; Decreto nº 6.234, de 2007, art. 8º, § 1º).

Linha 48/33 - Valor do Investimento em Centros ou Institutos de Pesquisa ou Entidades Brasileiras de Ensino (art. 17, § 2º)

Indicar, nesta linha, o valor do investimento realizado mediante convênio com centros ou institutos de pesquisa ou entidades brasileiras de ensino, oficiais ou reconhecidas, credenciadas pelo Comitê da Área de Tecnologia da Informação (CATI), de que trata o art. 30 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, ou pelo Comitê das Atividades de Pesquisa e Desenvolvimento na Amazônia (CAPDA), de que trata o art. 26 do Decreto nº 6.008, de 29 de dezembro de 2006.

O investimento realizado pela pessoa jurídica deve corresponder, no mínimo, a 1% (um por cento) do faturamento bruto auferido nas vendas realizadas no mercado interno, deduzidos os impostos incidentes na comercialização dos dispositivos de que trata o art. 13 da Lei nº 11.484, de 2007, e o art. 6º do Decreto nº 6.234, de 2007 (Lei nº 11.484, de 2007, art.17, § 2º, Decreto nº 6.234, de 2007, art. 8º, § 2º).

Linha 48/34 - Valor Aplicado no FNDCT (art. 19)

Indicar, nesta linha, o valor residual aplicado no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT (CT - INFO ou CT-Amazônia), nos casos em que os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no art. 6º da Lei nº 11.484, de 2007, e no art. 8º do Decreto nº 6.234, de 2007, não atingirem, em um determinado ano, o percentual mínimo fixado. O valor residual a ser aplicado no FNDCT deve ser acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à Selic, calculados desde 1º de janeiro do ano subseqüente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação (Lei nº 11.484, de 2007, art. 19; Decreto nº 6.234, de 2007, art. 10).

Atenção:

O valor residual deve ser aplicado no FNDCT até o último dia do mês de março do ano subseqüente àquele em que não foi atingido o percentual (Lei nº 11.484, de 2007, art. 19, § 1º; Decreto nº 6.234, de 2007, art. 10, § 1º).

REIDI (LEI Nº 11.488/2007)

As linhas 48/35 a 48/38 deverão ser preenchidas pela pessoa jurídica habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infra-Estrutura (Reidi), que tenha projeto aprovado para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação, observado os arts. 1º a 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, regulamentado pelo Decreto nº 6.144, de 3 de julho de 2007, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 6.167, de 24 de julho de 2007. Deverá também ser preenchida pela pessoa jurídica co-habilitada no Reidi, de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 6.144, de 2007.

Linha 48/35 - Aquisições no Mercado Interno de Máquinas, Aparelhos, Instrumentos e Equipamentos, Novos, e de Materiais de Construção (art. 3º, I)

Indicar, nesta linha, o valor total correspondente às aquisições realizadas, durante o ano-calendário, no mercado interno, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, que foram efetuadas com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, l; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º, l, "a", "b").

Linha 48/36 - Importações de Máquinas, Aparelhos, Instrumentos e Equipamentos, Novos, e de Materiais de Construção (art. 3º, II)

Indicar, nesta linha, o valor total aduaneiro correspondente às importações realizadas, durante o ano-calendário, de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção, para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, que foram efetuadas com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 11.488, de 2007, art. 3º, II; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º, II, "a", "b").

Linha 48/37 - Aquisições no Mercado Interno de Serviços (art. 4º, I)

Indicar, nesta linha, o valor total correspondente às aquisições realizadas, durante o ano-calendário, no mercado interno, de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, que foram efetuadas com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins (Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, I; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º, I, "c").

Atenção:

Indicar também nesta linha o valor correspondente aos serviços relativos a aluguel de máquinas, aparelho, instrumentos e equipamentos adquiridos de pessoa jurídica estabelecida no Brasil (Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 4º, § 2º, com redação dada pelo art. 4º da MP nº 413, de 3 de janeiro de 2008).

Linha 48/38 - Importação de Serviços (art. 4º, II)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente às importações de serviços destinados a obras de infra-estrutura para incorporação ao ativo imobilizado, que foram efetuadas, durante o ano-calendário, com a suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação (Lei nº 11.488, de 2007, art. 4º, II; Decreto nº 6.144, de 2007, art. 2º, II, "c").

Ficha 49 - Pólo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental

Esta Ficha deverá ser preenchida pela pessoa jurídica localizada na área de atuação da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa) beneficiária dos incentivos de que tratam o Decreto-lei nº 288, de 28 de fevereiro de 1967, e alterações posteriores; e a Lei nº 8.387, de 30 de dezembro de 1991, com as alterações e introduções posteriores; ou beneficiária dos incentivos de que trata o Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, e alterações posteriores.

Atenção:

Informações relativas aos benefícios decorrentes dos programas de capacitação e competitividade do setor de informática e automação, de que tratam a Lei nº 8.387, de 1991, e alterações posteriores; a Lei nº 8.248, de 1991, e alterações posteriores; a Lei nº 10.176, de 2001; a Lei nº 11.077, de 2004; e o Decreto nº 5.906, de 2006, devem ser prestadas na Ficha 47.

PÓLO INDUSTRIAL DE MANAUS (ZFM)

As Linhas 49/01 a 49/11, 49/19 a 49/22, 49/26 a 49/28 deverão ser preenchidas pela pessoa jurídica localizada na Zona Franca de Manaus (ZFM) ou que tenha estabelecimento nesta área de atuação, que goze dos benefícios relativos ao imposto sobre produtos industrializados (IPI) e ao imposto de importação, nos termos do Decreto-lei nº 288, de 1967, do art. 4º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, da Lei nº 8.387, de 1991, e alterações posteriores; regulados pelo Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002, e alterações posteriores; e pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002, e alterações posteriores.

Linha 49/01 - Receita de Vendas de Produtos Industrializados na Área de Atuação para Outros Pontos do Território Nacional, Exceto Amazônia Ocidental

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a receita bruta de vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, de produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou recondicionamento, destinados à comercialização em outros pontos do território nacional que não estejam compreendidos na área da Amazônia Ocidental.

Atenção:

- 1) Não informar, nesta Linha, a receita bruta de vendas de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.
- 2) A receita bruta de vendas de produtos de perfumaria ou de tocador, preparados ou preparações cosméticas, das posições 33.03 a 33.07 da TIPI, somente deve ser informada se tais produtos forem produzidos com matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com o processo produtivo básico.
- 3) O valor informado na Linha 49/02 não deve compor o valor indicado nesta linha.

Linha 49/02 - Receita de Vendas de Produtos Industrializados na Área de Atuação para a Amazônia Ocidental Indicar, nesta linha, o valor correspondente a receita bruta de vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, de produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou recondicionamento, destinados à comercialização na Amazônia Ocidental

Atenção:

- 1) Não informar, nesta Linha, a receita bruta de vendas de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.
- 2) A receita bruta de vendas de produtos de perfumaria ou de tocador, preparados ou preparações cosméticas, das posições 33.03 a 33.07 da TIPI, somente deve ser informada se tais produtos forem produzidos com matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com o processo produtivo básico.
- 3) O valor informado na Linha 49/01 não deve compor o valor indicado nesta linha.

Linha 49/03 - Receita de Vendas de Produtos Industrializados para o Exterior

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a receita bruta das exportações efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou recondicionamento, destinados ao exterior.

Atenção:

- 1) Não informar, nesta Linha, a receita bruta de exportação de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.
- 2) A receita bruta de exportação de produtos de perfumaria ou de tocador, preparados ou preparações cosméticas, das posições 33.03 a 33.07 da TIPI, somente deve ser informada se tais produtos forem produzidos com matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com o processo produtivo básico.

Linha 49/04 - Receita de Vendas, na Área de Atuação, de Produtos Industrializados pela Empresa Indicar, nesta linha, o valor correspondente à receita bruta total de vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-

calendário, de produtos industrializados na ZFM, destinados ao consumo dentro da própria zona franca.

Atenção:

Não informar, nesta Linha, a receita de vendas de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.

Linha 49/05 - Importação de Bens Novos Destinados ao Ativo Imobilizado

Indicar, nesta linha, o correspondente ao total do valor aduaneiro das importações de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica importadora localizada na ZFM, que foram efetuadas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, conforme disposto no art. 50 da Lei nº 11.196, de 2005; no § 1º do art. 14 da Lei nº 10.865, de 2004; no Decreto nº 5.691, de 3 de fevereiro de 2006.

Linha 49/06 - Importação de Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem

Indicar, nesta linha, o correspondente ao total do valor aduaneiro das importações realizadas, durante o ano-calendário, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais da pessoa jurídica instalados na ZFM e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, que foram efetuadas com suspensão da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e Cofins-Importação, conforme disposto no art. 14-A, da Lei nº 10.865, de 2004, com redação dada pelo art. 6º da Lei nº 10.925, de 2004.

Linha 49/07 - Demais Mercadorias Importadas Destinadas ao Consumo Interno ou Industrialização

Indicar, nesta linha, o correspondente ao total do valor aduaneiro das mercadorias de procedência estrangeira entradas na ZFM, importadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, destinadas ao consumo interno ou à industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, pesca, agropecuária, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, ou estocadas para exportação para o exterior.

Atenção:

- 1) Não informar, nesta Linha, o valor correspondente às importações de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.
- 2) Não informar, nesta Linha, o valor correspondente aos produtos de origem nacional que, exportados para o exterior, tenham sido posteriormente importados pela ZFM.
- 3) Os valores informados nas Linhas 49/05, 49/06 e 49/08 não devem compor o valor indicado nesta linha.

Linha 49/08 - Mercadorias de Procedência Estrangeira Destinadas à Amazônia Ocidental

Indicar, nesta linha, o correspondente ao total do valor aduaneiro das mercadorias de procedência estrangeira, a seguir relacionadas, entradas na ZFM, importadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, destinadas ao consumo interno ou à industrialização, que foram destinadas à Amazônia Ocidental:

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividades pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados na sua fabricação;
- b) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, pecuária e atividades afins;
- c) máquinas para construção rodoviária;
- d) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;
- e) materiais de construção;
- f) produtos alimentares; e
- g) medicamentos.

Linha 49/09 - Produtos Nacionais Entrados na Área de Atuação Destinados ao Consumo Interno ou Industrialização

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das aquisições efetuadas pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, de produtos nacionais entrados na ZFM, para seu consumo interno, utilização ou industrialização.

Atenção:

- 1) O valor informado na Linha 49/10 não deve compor o valor indicado nesta linha.
- 2) Não informar, nesta Linha, o valor correspondente às aquisições dos seguintes produtos nacionais: armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

Linha 49/10 - Produtos Nacionais Entrados na ZFM e Remetidos à Amazônia Ocidental

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das aquisições efetuadas pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, de produtos nacionais entrados na ZFM remetidos à Amazônia Ocidental.

Atenção:

Não informar, nesta Linha, o valor correspondente às aquisições dos seguintes produtos nacionais: armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

Linha 49/11 - Matérias-Primas, Produtos Intermediários e Materiais de Embalagem Produzidos na ZFM (Lei nº 10.637/2002, art. 5º-A)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente às receitas, auferidas durante o ano-calendário, decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, produzidos na ZFM, para emprego em processo de industrialização por estabelecimentos industriais ali instalados e consoante projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, submetidas à redução da alíquota à 0 (zero) para fins de determinação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, conforme disposto no art. 5°-A da Lei n° 10.637, de 2002, com redação dada pelo art. 37 da Lei n° 10.865, de 2004.

AMAZÔNIA OCIDENTAL (AO) DECRETO Nº 4.544/2002 RIPI/2002

As linhas 49/12 a 49/18, 49/23 a 49/25 e 49/29 deverão ser preenchidas pela pessoa jurídica localizada na Amazônia ou que tenha estabelecimento nesta área de atuação, que goze da isenção IPI e do II determinada pelo Decreto-lei nº 356, de 1968, e alterações posteriores, regulado pelo Decreto nº 4.543, de 2002, e alterações posteriores; e pelo Decreto nº 4.544, de 2002, e alterações posteriores.

Linha 49/12 - Receita de Vendas de Produtos Industrializados na Área de Atuação com Insumos de que Trata o art. 82, III, Destinados a Outros Pontos do Território Nacional

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a receita bruta de vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, destinados a outros pontos do território nacional que não estejam compreendidos na ZFM ou na própria Amazônia Ocidental.

Atenção:

- 1) Não informar, nesta linha, a receita bruta de vendas de fumo do Capítulo 24 e das bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.
- 2) Os valores informados nas Linhas 49/13 e 49/15 não devem compor o valor indicado nesta linha.

Linha 49/13 - Receita de Vendas de Produtos Industrializados na Área de Atuação com Insumos de que Trata o art. 82, III, Destinados à ZFM

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a receita bruta de vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, destinados à ZFM.

Atenção

- 1) Não informar, nesta Linha, a receita de vendas de fumo do Capítulo 24 e das bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.
- 2) O valor informado na Linha 49/12 não deve compor o valor indicado nesta linha.

Linha 49/14 - Receita de Vendas de Produtos Industrializados, na Área de Atuação, com Insumos de que Trata o art. 82, III, destinados ao Exterior

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a receita bruta das exportações efetuadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa.

Atenção:

Não informar, nesta Linha, a receita bruta de exportação de fumo do Capítulo 24 e das bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

Linha 49/15 - Receita de Vendas de Produtos Industrializados, na Área de Atuação, com Insumos de que Trata o art. 82, III, destinados à Própria Área de Atuação

Indicar, nesta linha, o valor correspondente a receita bruta de vendas efetuadas pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, de produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, destinado a pontos localizados na própria Amazônia Ocidental.

Atenção:

Não informar, nesta Linha, a receita de vendas de fumo do Capítulo 24 e das bebidas alcoólicas, das posições 22.03 a 22.06 e dos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

Linha 49/16 - Produtos de Procedência Estrangeira Oriundos da ZFM Destinados ao Consumo ou Utilização (art. 82, II)

Indicar, nesta linha, o correspondente ao total do valor aduaneiro de produtos de procedência estrangeira, a seguir relacionados, oriundos da ZFM e que derem entrada na Amazônia Ocidental para ali serem consumidos ou utilizados:

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;
- b) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;
- c) máquinas para construção rodoviária;
- d) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;
- e) materiais de construção;
- f) produtos alimentares; e
- g) medicamentos.

Linha 49/17 - Produtos Nacionais Entrados na Área de Atuação Destinados à Industrialização, Exceto Quando Produzidos na ZFM (art. 82, I)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das aquisições efetuadas pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, de produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, que não tenham sido produzidos na ZFM.

Atenção:

- 1) Informar apenas as aquisições efetuadas ao amparo da isenção de que trata o inciso I do art. 82 do Decreto nº 4.544, de 2002, que foram remetidas para a Amazônia Ocidental com suspensão do IPI e ingressaram na região por meio da ZFM ou de seus entrepostos (Decreto nº 4.544, de 2002, art. 83).
- 2) O valor informado na Linha 49/18 não deve compor o valor indicado nesta linha.
- 3) Não informar o valor correspondente à aquisição de armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

Linha 49/18 - Produtos Nacionais Entrados na Área de Atuação Destinados à Industrialização Produzidos na ZFM (art. 82, I)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total das aquisições efetuadas pela pessoa jurídica, durante o anocalendário, de produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, que tenham sido produzidos na ZFM.

Atenção:

Não informar, nesta Linha, o valor correspondente à aquisição de armas e munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS DECRETO Nº 4.544/2002 RIPI/2002

Linha 49/19 - Isenção do IPI-Vinculado na Importação de Mercadorias Destinadas ao Consumo Interno ou Industrialização na ZFM (art. 73)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do IPI - vinculado à importação incidente na entrada de mercadorias de procedência estrangeira na Zona Franca, importadas pela pessoa jurídica, durante o ano-calendário, destinadas a seu consumo interno ou à industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, ou estocadas para exportação (Decreto Lei nº 288, de 1967, art 3º; Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 73). O valor da isenção do IPI-vinculado à importação deve corresponder aos valores das mercadorias de procedência estrangeira entradas na ZFM informados nas Linhas 49/05, 49/06 e 49/07.

Atenção:

- 1) Não fazem jus à isenção de IPI:
- a) as importações de armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros (Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 3º § 1º; Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 73);
- b) os produtos de origem nacional que, exportados para o exterior, venham a ser posteriormente importados por

meio da ZFM (Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 5º; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 73, parágrafo único). 2) Não informar, nesta linha, o valor correspondente à isenção do IPI-vinculado à importação de mercadorias de procedência estrangeira, de que trata o art. 74, III, do Decreto nº 4.544, de 2002, destinadas à Amazônia Ocidental.

Linha 49/20 - Isenção de IPI Relativo às Mercadorias Adquiridas no Mercado Nacional Destinadas ao Consumo ou Industrialização na ZFM (art. 69, III)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais entrados na ZFM, destinados a seu consumo interno, utilização, ou industrialização (Decreto Lei nº 288, de 1967, art 4º; Decreto-lei nº 340, de 1967, art. 1º; Decreto-lei nº 355, de 1968, art. 1º; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 69, III).

O valor da isenção do IPI deve ser correspondente ao valor dos produtos nacionais entrados na ZFM informado na Linha 49/09.

Atenção:

- 1) Não informar, nesta linha, o valor correspondente à isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais entrados na ZFM que tenham sido remetidos, por meio de seus entrepostos, à Amazônia Ocidental.
- 2) Não fazem jus à isenção de IPI as aquisições de armas, munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 a 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI.

Linha 49/21 - Isenção de IPI Decorrente da Venda Interna de Produtos Industrializados na ZFM (art. 69, I) Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do IPI incidente sobre os produtos industrializados na

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do IPI incidente sobre os produtos industrializados na ZFM destinados ao seu consumo interno (Decreto Lei nº 288, de 1967, art 9º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º;Decreto nº 4.544, de 2002, art. 69, I).

O valor da isenção do IPI deve corresponder ao valor dos produtos informado na Linha 49/04.

Atenção:

Não faz jus à isenção de IPI a industrialização de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros (Decreto-lei nº 288, de 1967, art. 9º § 2º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 69, I).

Linha 49/22 - Isenção de IPI Relativo a Produtos Industrializados na ZFM Destinados a Outro Ponto do Território Nacional (art. 69, II)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do IPI incidente sobre os produtos industrializados na ZFM, por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, que não sejam industrializados pelas modalidades de acondicionamento ou reacondicionamento, destinados à comercialização em outro ponto do território nacional ou na Amazônia Ocidental (Decreto-lei nº 288, de 1967, art 9º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 1º; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 69, II).

O valor da isenção do IPI deve corresponder ao valor dos produtos industrializados informado nas Linhas 49/01 e 49/02.

Atenção:

- 1) Não faz jus à isenção de IPI a industrialização de armas e munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.
- 2) A isenção de IPI só é admitida para produtos de perfumaria ou de toucador, preparados ou preparações cosméticas, classificados nas posições 33.03 a 33.07 da TIPI, caso sejam produzidos com a utilização de matérias-primas da fauna e flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico.

Linha 49/23 - Isenção do IPI de Produtos de Procedência Estrangeira Oriundos da ZFM Adentrados na Amazônia Ocidental (art. 82, II)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do IPI-vinculado à importação incidente sobre os produtos de procedência estrangeira, a seguir relacionados, oriundos da ZFM e que derem entrada na Amazônia Ocidental para ali serem consumidos ou utilizados (Decreto Lei nº 356, de 1968, arts. 1º e 2º; Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 3º; Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 82, II):

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;
- b) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;
- c) máquinas para construção rodoviária;
- d) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;
- e) materiais de construção;
- f) produtos alimentares; e
- g) medicamentos.

O valor da isenção do IPI-vinculado deve corresponder ao valor dos produtos de procedência estrangeira entrados na Amazônia Ocidental informado nas Linhas 49/16.

Linha 49/24 - Isenção de IPI de Produtos Nacionais Destinados à Industrialização na Amazônia Ocidental (art. 82, I)

Índicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do IPI incidente sobre os produtos nacionais consumidos ou utilizados na Amazônia Ocidental, desde que sejam ali industrializados por estabelecimentos com projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, ou adquiridos através da ZFM ou de seus entrepostos na referida região (Decreto Lei nº 356, de 1968, arts 1º e 2º; Decreto-lei nº 1.435, de 1975, art. 3º; Decreto nº 4.544, de 2002, art 82, I). O valor da isenção do IPI deve corresponder ao valor dos produtos informados nas Linhas 49/17 e 49/18.

Atenção:

- 1) Não fazem jus à isenção do IPI as aquisições de armas, munições, perfumes, fumo, automóveis de passageiros e bebidas alcoólicas, classificados, respectivamente, nos Capítulos 93, 33, 24, nas posições 87.03, 22.03 a 22.06 e nos códigos 2208.20.00 e 2208.70.00 e 2208.90.00 (exceto o Ex 01) da TIPI (Decreto-lei nº 356, de 15 de agosto de 1968, art. 1º; Decreto nº 4.544, de 2002, art. 82, I).
- 2) Para fins da isenção de que trata o inciso I do art. 82 do Decreto nº 4.544, de 2002, a remessa de produtos para a Amazônia Ocidental far-se-á com suspensão do IPI devendo os produtos ingressarem na região por meio da ZFM e de seus entrepostos (Decreto nº 4.544, de 2002, art. 83).

Linha 49/25 - Isenção do IPI de Produtos Industrializados na Amazônia Ocidental (art. 82, III)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do IPI incidente sobre os produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional, exclusive as de origem pecuária, por estabelecimentos industriais localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa (Decreto-lei nº 1.435, de 1976, art 6º; Decreto-lei nº 1.593, de 1977, art. 34; Decreto nº 4.544, de 2002, art 82, III).

O valor da isenção do IPI deve corresponder ao valor dos produtos informados nas Linhas 49/12, 49/13 e 49/15.

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO DECRETO Nº 4.543/2002

Linha 49/26 - Isenção do II Correspondente a Mercadorias de Procedência Estrangeira Destinadas à ZFM (art. 453)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da isenção do imposto de importação (II) incidente na entrada de mercadorias estrangeiras na ZFM, destinadas a seu consumo interno, industrialização em qualquer grau, inclusive beneficiamento, agropecuária, pesca, instalação e operação de indústrias e serviços de qualquer natureza, ou estocadas para exportação para o exterior (Decreto-lei nº 288, de 1967, art 3º; Lei nº 8.032, de 1990, art. 4º; Decreto nº 4.543, de 2002, art. 453).

O valor da isenção do II deve corresponder ao valor das mercadorias de procedência estrangeira entradas na ZFM informado nas Linhas 49/05, 49/06 e 49/07.

Atenção:

Não podem ser desembaraçados com isenção do II (Decreto nº 4.543, art. 453, §§ 1º e 3º):

- a) as importações de armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros;
- b) as importações de produtos de perfumaria ou de toucador, e preparados e preparações cosméticas, salvo os classificados nas posições 3303 a 3307 na NCM do Mercosul, se destinados, exclusivamente, a consumo interno na ZFM, ou quando produzidos com utilização de matérias-primas da fauna e da flora regionais, em conformidade com processo produtivo básico;
- c) os produtos nacionais exportados para o exterior e, posteriormente, importados pela ZFM.

Linha 49/27 - Il Correspondente a Matérias-Primas e Insumos Pago com Redução, Quando da Venda de Produtos Industrializados na ZFM para Outros Pontos do Território Nacional (art. 460)

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total do imposto de importação (II) pago com redução incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, empregados em produtos industrializados na ZFM, que dela tenham saído para qualquer ponto do território aduaneiro, observado o coeficiente de redução da alíquota do II ad valorem em decorrência do nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico de que trata o inciso II do § 8º do art. 460 do Decreto nº 4.543, de 2002 (Decreto Lei nº 288, de 1967, art 7º, §§1º, 4ºe 9º; Lei nº 8.387, de 1991, art 2º, § 1º; Decreto nº 4.543, de 2002, art. 460).

O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha (Decreto nº 4.543, de 2002, art. 460, § 1º):

a) no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; b) no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e de mão-de-obra empregada no processo produtivo.

Atenção:

- 1) Informar, também, nesta linha, o valor correspondente ao II pago com redução referente a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e empregados na industrialização de veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, bem como suas partes e peças, conforme coeficiente de redução mencionado no parágrafo anterior, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais, limitado o referido coeficiente, no total, a cem pontos percentuais (Decreto nº 4.543, de 2002, art. 460, § 2º).
- 2) O coeficiente de redução de II relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, empregados em veículos das posições 8711 a 8714 da NCM do Mercosul, bem como as respectivas partes e peças, deve observar o disposto no § 1º, do art. 460, do Decreto nº 4.543, de 2002 (Decreto nº 4.543, de 2002, art. 460, § 3º).
- 3) A redução do II referente a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e empregados na industrialização de produtos ao amparo de projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da NCM do Mercosul, constantes de projetos que venham a ser aprovados no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a alteração decorrente da introdução do art. 92 ao ADCT, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, será de oitenta e oito por cento, exceto para os bens de informática e os veículos mencionados no item 1 deste Atenção (Decreto nº 4.543, de 2002, art. 460, § 5º).

Linha 49/28 - Redução do II sobre Matérias-Primas e Insumos Importados, quando da Venda de Produtos Industrializados na ZFM para Outros Pontos do Território Nacional

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total da redução do II incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, empregados em produtos industrializados na ZFM, que dela tenham saído para qualquer ponto do território aduaneiro, observado o coeficiente de redução da alíquota do II ad valorem em decorrência do nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico de que trata o inciso II do § 8º do art. 460 do Decreto nº 4.543, de 2002 (Decreto Lei nº 288, de 1967, art. 7º, §§ 1º, 4º e 9º; Lei nº 8.387, de 1991, art. 2º, § 1º; Decreto nº 4.543, de 2002, art. 460).

O coeficiente de redução do imposto de importação será obtido mediante a aplicação de fórmula que tenha (Decreto nº 4.543, de 2002, art. 460, § 1º):

- a) no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;
- b) no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

Atenção:

- 1) Informar, também, nesta linha, o valor correspondente à redução do II referente às matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e empregados na industrialização de veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, e suas partes e peças, conforme coeficiente de redução mencionado no parágrafo anterior, ao qual serão acrescidos cinco pontos percentuais, limitado o referido coeficiente, no total, a cem pontos percentuais (Decreto nº 4.543, de 2002, art. 460, § 2º).
- 2) O coeficiente de redução de II relativo às matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, empregados em veículos das posições 8711 a 8714 da NCM do Mercosul, bem como as respectivas partes e peças, deve observar o disposto no § 1º, do art. 460, do Decreto nº 4.543, de 2002 (Decreto nº 4.543, de 2002, art. 460, § 3º).
- 3) A redução do II referente a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos, de origem estrangeira e empregados na industrialização de produtos ao amparo de projetos aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da NCM do Mercosul, constantes de projetos que venham a ser aprovados no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), com a alteração decorrente da introdução do art. 92 ao ADCT, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, será de oitenta e oito por cento, exceto para os bens de informática e os veículos mencionados no item 1 deste Atenção (Decreto nº 4.543, de 2002, art. 460, § 5º).

Linha 49/29 - Isenção do II para os Produtos de que Trata o Decreto nº 4.543/2002, art. 464

Indicar, nesta linha, o valor correspondente ao total dos benefícios fiscais concedidos pelo Decreto-lei nº 288, de 1967, que se aplicam à Amazônia Ocidental, com relação ao II incidente sobre os seguintes produtos de origem estrangeira, segundo pauta fixada pelos Ministros de Estado de Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (Decreto Lei nº 356/1968, arts 1º, 2º; Decreto nº 4.543/2002, art. 464):

- a) motores marítimos de centro e de popa, seus acessórios e pertences, bem como outros utensílios empregados na atividade pesqueira, exceto explosivos e produtos utilizados em sua fabricação;
- b) máquinas, implementos e insumos utilizados na agricultura, na pecuária e nas atividades afins;
- c) máquinas para construção rodoviária;
- d) máquinas, motores e acessórios para instalação industrial;
- e) materiais de construção;
- f) produtos alimentares; e
- g) medicamentos.

O valor dos benefícios de II deve corresponder ao valor das mercadorias de procedência estrangeira entradas na Amazônia Ocidental informado na Linha 49/16.

14.6 - INFORMAÇÕES GERAIS

Ficha 50 - Identificação de Sócios ou Titular (LR, LP e LA)

Ficha 51A - Rendimentos de Dirigentes, Sócios ou Titular (LR, LP e LA)

Ficha 51B - Rendimentos de Dirigentes - Imunes ou Isentas

Ficha 52 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas (LR e LA)

Ficha 53 - Dados de Sucessoras (LR e LA)

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda e CSLL Retido na Fonte (LR, LP e LA)

Ficha 55 - Ativos no Exterior

Ficha 56 - Fundos/Clubes de Investimento (LR, LP e LA)

Ficha 57 - Doações a Campanha Eleitoral

Ficha 58 - Detalhamento das Exportações da Comercial Exportadora (LR, LP e LA)

Ficha 59 - Vendas a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação (LR, LP e LA)

Ficha 60 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica

Ficha 61A - Outras Informações (LR)

Ficha 61B - Outras Informações (LP e LA)

Ficha 62A - Informações de Optantes pelo Refis (LR, LP, LA)

Ficha 62B - Informações de Optantes pelo Refis - Imunes ou Isentas

Ficha 63 - Informações de Optantes pelo Paes

Ficha 50 - Identificação dos Sócios ou Titular

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica com dados dos maiores sócios ou do titular (até o limite de 999) no período de apuração.

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções, mas inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha):

a) País

Selecionar, na caixa de combinação, o País de residência ou domicílio da pessoa física ou jurídica.

b) PF/PJ

Selecionar, na caixa de combinação, a natureza do sócio ou do titular, se pessoa física ou jurídica.

c) CPF/CNPJ

Informar o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive dígitos de controle.

d) Nome/Nome Empresarial

Informar o nome da pessoa física ou jurídica.

e) Qualificação

Selecionar, na caixa de combinação, a qualificação da pessoa física ou jurídica.

f) Percentual sobre o Capital Total

Informar o percentual relativo à participação da pessoa física ou jurídica no capital social total.

g) Percentual sobre o Capital Votante

Informar o percentual relativo à participação da pessoa física ou jurídica no capital votante.

h) CPF do Representante Legal

Informar o número de inscrição no CPF, inclusive dígitos de controle, do representante legal, no caso de residente ou domiciliado no exterior ou de pessoa física residente no Brasil legalmente representada.

i) Qualificação do Representante Legal

Selecionar na caixa de combinação a qualificação do representante legal.

Após o preenchimento dos dados, clicar no botão "OK" e eles serão transferidos para a grade que se encontra na parte inferior da ficha. Para alterar ou excluir os dados, selecione a linha na grade e clique no botão "alterar" ou "excluir".

Ficha 51A - Rendimentos de Dirigentes, Conselheiros, Sócios ou Titular

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica com dados dos maiores dirigentes, sócios ou do titular (até o limite de 999) que receberam rendimentos no período de apuração.

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções, mas inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha):

a) País

Selecionar, na caixa de combinação, o País de residência ou domicílio da pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

b) PF/PJ

Selecionar, na caixa de combinação, a natureza do dirigente, sócio ou titular, se pessoa física ou jurídica.

c) CPF/CNPJ

Informar o número de inscrição no CPF ou no CNPJ, inclusive dígitos de controle.

d) Nome / Nome Empresarial

Informar o nome da pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

e) Qualificação

Selecionar, na caixa de combinação, a qualificação da pessoa física ou jurídica beneficiária do rendimento.

As opções são as seguintes:

Brasil:

Se Pessoa Física:

- Acionista Pessoa Física Domiciliado no Brasil;
- Administrador com Vínculo Empregatício;
- Administrador sem Vínculo Empregatício;
- Conselheiro de Administração ou Fiscal;
- Diretor com Vínculo Empregatício;
- Diretor sem Vínculo Empregatício;
- Presidente com Vínculo Empregatício;
- Presidente sem Vínculo Empregatício;
- Sócio Pessoa Física Domiciliado no Brasil;
- Titular.

Se Pessoa Jurídica:

- Acionista Pessoa Jurídica Domiciliado no Brasil;
- Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no Brasil;

Exterior:

Se Pessoa Física:

- Acionista Pessoa Física Residente ou Domiciliado no exterior;
- Sócio Pessoa Física Residente ou Domiciliado no exterior.

Se Pessoa Jurídica:

- Acionista Pessoa Jurídica Domiciliado no exterior;
- Sócio Pessoa Jurídica Domiciliado no exterior.

f) Remuneração do Trabalho

Ínformar, nesta linha, o valor dos rendimentos pagos e escriturados, nos livros da escrituração contábil ou no livro Caixa, a título de remuneração a dirigentes pela prestação de serviços, ou quaisquer outros pagamentos, tais como: *pro-labore* e aluguéis. Esses valores sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários

g) Lucros/Dividendos

Informar, nesta linha, o valor dos lucros e dividendos efetivamente pagos no ano-calendário a sócios ou a titular de empresa individual.

Outras informações sobre distribuição de lucros podem ser obtidas no subitem 15.5.

h) Juros sobre o Capital Próprio

Informar, de forma individualizada, o valor dos juros pagos ou creditados a titular, ou a sócios ou acionistas, a título de remuneração do capital próprio, antes de deduzido o imposto de renda na fonte, em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995.

i) Demais Rendimentos

Informar, nesta linha, o valor, antes da dedução do imposto de renda retido na fonte, dos demais rendimentos pagos ou creditados a sócios, a acionistas ou a titular de empresa individual, inclusive os lucros e dividendos não apurados em balanço e distribuídos.

Informar, também, o valor dos rendimentos pagos a sócios ou a titular de empresa individual que ultrapassou a base de cálculo do imposto, deduzido somente do imposto de renda retido na fonte.

j) IR Retido na Fonte

Înformar o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento de lucros ou dividendos não abrangidos pela isenção, e sobre os demais rendimentos pagos a dirigentes, a sócios, a acionistas ou a titular de empresa individual.

Após o preenchimento dos dados, clicar no botão "OK" e eles serão transferidos para a grade que se encontra na parte inferior da ficha. Para alterar ou excluir os dados, selecione a linha na grade e clique no botão "alterar" ou "excluir".

Ficha 51B - Rendimentos de Dirigentes e Conselheiros

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ.

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções, mas inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha):

a) CPF e Nome

Informar o número de inscrição no CPF, inclusive dígitos de controle, e o respectivo nome da pessoa física beneficiária dos rendimentos.

b) Qualificação

Selecionar, na caixa de combinação, a qualificação da pessoa física beneficiária do rendimento.

As opções são as seguintes:

Administrador com Vínculo Empregatício

Administrador sem Vínculo Empregatício

Conselheiro de Administração ou Fiscal

Diretor com Vínculo Empregatício

Diretor sem Vínculo Empregatício

Fundador

Presidente com Vínculo Empregatício

Presidente sem Vínculo Empregatício

c) Rendimentos do Trabalho

Informar, nesta linha, o valor dos rendimentos pagos e escriturados, nos livros da escrituração contábil ou no livro Caixa, a título de remuneração a dirigentes pela prestação de serviços, ou quaisquer outros pagamentos, tais como: *pro-labore* e aluguéis. Esses valores sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários.

d) Demais Rendimentos

Informar, nesta linha, o valor de outros rendimentos não classificados como rendimento do trabalho, escriturados nos livros da escrituração contábil ou no livro Caixa, pagos aos dirigentes. Esses valores sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários.

e) IR Retido na Fonte

Informar o valor do imposto de renda retido na fonte por ocasião do pagamento dos rendimentos a dirigentes da pessoa jurídica imune ou isenta de IRPJ.

Após o preenchimento dos dados, clicar no botão "OK" e eles serão transferidos para a grade que se encontra na parte inferior da ficha. Para alterar ou excluir os dados, selecione a linha na grade e clique no botão "alterar" ou "excluir".

Ficha 52 - Participação Permanente em Coligadas ou Controladas

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil que teve participações permanentes, no anocalendário, em capital de pessoa jurídica domiciliada no Brasil ou no exterior, considerada, pela legislação brasileira, como empresa coligada ou controlada.

Para seu preenchimento, a pessoa jurídica declarante deve discriminar as empresas coligadas ou controladas em ordem decrescente de valor total de participação, mas inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha) e observar:

a) País

Selecionar, na Caixa de Combinação, o país onde a coligada ou controlada está domiciliada.

b) CNPJ e Nome Empresarial

Identificar a coligada ou controlada, informando, nos campo "CNPJ" e "Nome Empresarial", respectivamente, o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e o nome empresarial.

c) Valo

Informar, neste campo, para cada empresa relacionada, o valor total da participação.

d) Percentual sobre o Capital Total

Informar, neste campo, as percentagens de participação no capital total da coligada ou controlada.

e) Percentual sobre o Capital Votante

Informar, neste campo, as percentagens de participação no capital votante da coligada ou controlada.

f) Resultado de Equivalência Patrimonial

Esse campo fica desabilitado para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido e arbitrado.

Após o preenchimento dos dados, clicar no botão "OK" e eles serão transferidos para a grade que se encontra na parte inferior da ficha. Para alterar ou excluir os dados, selecione a linha na grade e clique no botão "alterar" ou "excluir".

Ficha 53 - Dados de Sucessoras

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica que está obrigada a entregar declaração relativa às situações especiais de fusão, cisão ou incorporação, com dados de sucessora(s).

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções, mas inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha):

a) Evento

O programa transporta o tipo de evento informado no campo "Situação Especial" da Ficha Nova Declaração.

b) Data do Evento

O programa transporta a data do evento informada no campo "Situação Especial" da Ficha Nova Declaração.

c) CNPJ da Sucessora

Informar o CNPJ da(s) pessoa(s) jurídica(s) resultante(s) do evento.

d) Nome Empresarial

Informar o nome empresarial da(s) pessoa(s) jurídica(s) resultante(s) do evento.

e) Percentual do Patrimônio Líquido

Informar o percentual do patrimônio líquido da empresa sucedida destinado à(s) pessoa(s) jurídica(s) resultante(s) do evento.

Após o preenchimento dos dados, clicar no botão "OK" e eles serão transferidos para a grade que se encontra na parte inferior da ficha. Para alterar ou excluir os dados, selecione a linha na grade e clique no botão "alterar" ou "excluir".

Ficha 54 - Demonstrativo do Imposto de Renda, CSLL e Contribuição Previdenciária Retidos na Fonte

Nesta ficha devem ser prestadas informações sobre todo o imposto de renda (IRRF) e contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) retidos na fonte durante o período abrangido pela declaração, limitadas a 9.999 registros (em ordem decrescente de valor), incidentes sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido. Para o preenchimento desta ficha, o beneficiário que esteja compensando fonte (IRRF ou CSLL) deve inicialmente clicar

no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha) e observar as seguintes instruções:

a) CNPJ Fonte Pagadora e Nome Empresarial

Informar número de inscrição no CNPJ, inclusive dígitos de controle, e o respectivo nome da pessoa jurídica responsável pela retenção e recolhimento do fonte que estiver sendo compensado.

b) Órgão Público

Selecione Sim ou Não em relação à pessoa jurídica responsável pela retenção e recolhimento do fonte que estiver sendo compensado. Ao selecionar "Sim" serão disponibilizados os códigos de recolhimento utilizados pelos Órgãos Públicos Federais ou Entidades da Administração Pública Federal, ao selecionar "Não", serão disponibilizados os demais códigos.

c) Código da Receita

Indicar o código de receita utilizado para recolhimento do fonte, conforme Tabela de Códigos da Arrecadação, disponível na Caixa de Combinação.

d) Rendimento Bruto / Receita

Informar o valor bruto do rendimento que originou a retenção.

e) IR Retido na Fonte

Informar o valor de todo o imposto de renda retido na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado prejuízo fiscal ou imposto de renda devido menor que o retido na fonte durante o período.

f) CSLL Retida na Fonte

Informar o valor de toda a contribuição social sobre o lucro líquido retida na fonte durante o período abrangido pela declaração, incidente sobre as receitas que compõem a base de cálculo do tributo devido, independentemente de a empresa ter apurado base de cálculo negativa ou CSLL devida menor que a retida na fonte durante o período.

g) Contribuição Previdenciária Retida na Fonte

Informar o valor de toda contribuição previdenciária retida na fonte na prestação de serviços mediante cessão de mão-

de-obra ou empreitada durante o período abrangido pela declaração, independentemente de a empresa não ter contribuição previdenciária devida ou ter apurado contribuição previdenciária devida menor que o retido na fonte durante o período.

Após o preenchimento dos dados, clicar no botão "OK" e eles serão transferidos para a grade que se encontra na parte inferior da ficha. Para alterar ou excluir os dados, selecione a linha na grade e clique no botão "alterar" ou "excluir".

Ficha 55 - Ativos no Exterior

Esta Ficha deve ser preenchida por todas as pessoas jurídicas, salvo quando o valor contábil total dos ativos a declarar, convertido para Reais no final do período abrangido pela DIPJ, for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O valor do ativo no exterior é convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento. Caso a moeda do país de origem não tenha cotação no Brasil, o seu valor é convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

A pessoa jurídica deve preencher os seguintes campos, mas inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha):

a) Tipo de Ativo

Informar o tipo de ativo possuído.

b) País

Informar o país onde se localiza o ativo no exterior.

c) Discriminação

Detalhar, neste campo, as informações correspondentes aos ativos, tais como: tipo, localização, data de aquisição e de venda, de quem foi adquirido, a quem foi alienado, instituição que intermediou a operação, valor de aquisição e/ou de venda em moeda estrangeira, instituição financeira e agência, tratando-se de aplicação financeira ou depósito e, na hipótese de participações societárias, espécie de participação e empresa investida.

d) Valor em 31/12/2007 (R\$)

Informar o valor contábil do ativo no exterior em 31/12/2007.

Atenção:

- 1) Caso o período abrangido pela DIPJ não se inicie em 01/01/2008, a exemplo de início de atividades ou ocorrência de situação especial no ano-calendário de 2008, deve ser informado o valor em Reais do ativo no exterior na data de início do período abrangido pela DIPJ.
- 2) Caso o ativo tenha sido adquirido no curso do período abrangido pela DIPJ, deve ser informado, neste campo, o valor "zero" e no campo "Discriminação" a data e o valor da aquisição.

e) Valor em 31/12/2008 (R\$)

Informar o valor contábil do ativo no exterior em 31/12/2008.

Atenção:

Caso o ativo tenha sido alienado no curso do período abrangido pela DIPJ, deve ser informado, neste campo, o valor "zero" e no campo "Discriminação" a data e o valor da alienação.

Após o preenchimento dos dados, clicar no botão "OK" e eles serão transferidos para a grade que se encontra na parte inferior da ficha. Para alterar ou excluir os dados, selecione a linha na grade e clique no botão "alterar" ou "excluir".

Ficha 56 - Fundos/Clubes de Investimento

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas administradoras de fundos ou clubes de investimento, e pelos fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 25 de junho de 1993, alterada pelos arts. 2º a 4º e 22 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999.

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções, mas inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha):

a) CNPJ

As administradoras de Fundos ou Clubes de Investimento devem informar, nesta linha, o CNPJ de cada Fundo ou Clube de Investimento.

Os fundos de investimento imobiliário de que trata a Lei nº 8.668, de 1993, alterada pelos arts. 2º a 4º e 22 da Lei nº 9.779, de 1999, devem informar o próprio CNPJ.

b) Posição no Final do Período - Quantidade de Quotistas / Quantidade de Quotas / Patrimônio

Indicar a quantidade de quotistas e de quotas, e o patrimônio do fundo ou clube, existente no final do período de apuração, para cada CNPJ informado.

Atenção:

No caso de encerramento indicar a quantidade de quotistas e de quotas, e o patrimônio do fundo ou clube, apurado/levantado pelo Administrador para a data da Assembléia de quotistas para fins de deliberar o encerramento, ou na data do evento de encerramento.

c) Data de Abertura/Encerramento

Indicar a data de abertura e de encerramento do fundo ou clube de investimento, para cada CNPJ informado.

Após o preenchimento dos dados, clicar no botão "OK" e eles serão transferidos para a grade que se encontra na parte inferior da ficha. Para alterar ou excluir os dados, selecione a linha na grade e clique no botão "alterar" ou "excluir".

Ficha 57 - Doações a Campanhas Eleitorais

Esta ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica que, durante o ano-calendário, efetuou doações a candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, ainda que na forma de fornecimento de mercadorias ou prestação de serviços para campanhas eleitorais.

Atenção:

Os valores doados não são dedutíveis da base de cálculo do Imposto de Renda e da CSLL.

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções, mas inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha):

a) CNPJ do Beneficiário

Preencher este campo com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do partido político, do comitê financeiro de partido político ou do candidato a cargo eletivo beneficiário da doação.

b) Tipo de Beneficiário

Indicar, por seleção, o tipo de beneficiário da doação dentre as seguintes opções:

- Candidato a Cargo Eletivo;
- Comitê Financeiro; ou
- Partido Político.

c) Forma de Doação

Indicar, por seleção, a forma de doação dentre as seguintes opções:

- Cheque;
- Dinheiro;
- Transferência Eletrônica;
- Depósito em Espécie;
- Outros Títulos de Crédito;
- Bens; ou
- Serviços.

d) Valor

Informar, nesta linha, o valor da doação efetuada. Caso a doação tenha sido efetuada na forma de bens ou serviços, informar o valor dos bens ou serviços fornecidos.

Após o preenchimento dos dados, clicar no botão "OK" e eles serão transferidos para a grade que se encontra na parte inferior da ficha. Para alterar ou excluir os dados, selecione a linha na grade e clique no botão "alterar" ou "excluir". Ficha 58 - Detalhamento das Exportações da Comercial Exportadora

Esta ficha deve ser preenchida pela Empresa Comercial Exportadora que comprou produtos com o fim específico de exportação ou exportou, no ano-calendário a que se refere a declaração, produtos adquiridos com esta finalidade.

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções, mas inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha):

a) CNPJ do Produtor/Vendedor

Preencher este campo com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da empresa produtora ou vendedora.

b) Código NCM

Preencher este campo com o código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

c) Valor da Compra

Preencher este campo com o valor de aquisição do produto. Deve-se totalizar o valor da compra por código NCM e produtor ou vendedor.

d) Valor Exportado

Preencher este campo com o valor da operação de exportação. Deve-se totalizar o valor exportado por código NCM e produtor ou vendedor.

Exemplo:

A comercial exportadora comprou, no ano de 2008, R\$ 100 mil de mercadorias (Código NCM 1111.11.11) do vendedor "Y" (CNPJ 22.222.222/2222-22) com o fim específico de exportação. Até dezembro de 2008 havia exportado parte da mercadoria pelo valor de R\$ 85 mil. O restante da mercadoria foi exportado em janeiro de 2009.

Deve-se informar:

CNPJ do Produtor/Vendedor: 22.222.222/2222-22;

Código NCM: 1111.11.11;

Valor da Compra: R\$ 100 mil; Valor Exportado: R\$ 85 mil.

Após o preenchimento dos dados, clicar no botão "OK" e eles serão transferidos para a grade que se encontra na parte inferior da ficha. Para alterar ou excluir os dados, selecione a linha na grade e clique no botão "alterar" ou "excluir".

Ficha 59 - Vendas a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação

Esta ficha deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas que efetuaram vendas a Empresas Comerciais Exportadoras no ano-calendário a que se refere a declaração.

Para seu preenchimento, observar as seguintes instruções, mas inicialmente deve-se clicar no botão "incluir" (lado direito superior desta ficha):

a) CNPJ da Comercial Exportadora

Preencher este campo com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da Comercial Exportadora adquirente.

b) Código NCM

Preencher este campo com o código NCM (Nomenclatura Comum do Mercosul).

c) Valor da Venda

Preencher este campo com o valor da mercadoria vendida. Deve-se totalizar o valor da venda por código NCM e Comercial Exportadora.

Ficha 60 - Discriminação da Receita de Vendas dos Estabelecimentos por Atividade Econômica

Esta Ficha será habilitada para todas as pessoas jurídicas e é composta por: Área de Entrada de Dados, Grade e Botões, que serão acionados para incluir, excluir ou alterar informações. A Grade é composta das colunas: "CNPJ do Estabelecimento", "Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento" e "CNAE Preponderante do Estabelecimento".

A inclusão das informações deverá ser feita na área de entrada, localizada na parte superior da tela, onde a pessoa jurídica deverá prestar informações relativas aos seus estabelecimentos nos campos a seguir, de acordo com as seguintes orientações:

a) CNPJ do Estabelecimento

Informar neste campo o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da matriz e de cada um dos estabelecimentos da pessoa jurídica.

b) Receita de Vendas de Bens e Serviços do Estabelecimento

Informar neste campo o valor total da receita decorrente das vendas de bens e serviços realizadas pelo estabelecimento, deduzidas das vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais concedidos na Nota Fiscal.

Atenção:

Para fins de preenchimento deste campo, o valor decorrente das transações efetuadas entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica não deve ser computado como receita de vendas.

c) CNAE Preponderante do Estabelecimento

Informar neste campo o código da atividade econômica do estabelecimento, conforme Tabela de Atividade Econômica disponível na Caixa de Combinação. Se houver mais de uma atividade, indicar o código correspondente à receita de vendas preponderante do estabelecimento.

A descrição do campo CNAE é fornecida pelo Programa Gerador da DIPJ (PGD), com consonância com o código informado. Acesse http://www.cnae.ibge.gov.br para uma pesquisa completa da atividade econômica a ser informada.

d) Valor Total da Receita de Vendas da PJ

Este campo será preenchido automaticamente pelo PGD e indicará o valor correspondente ao total da receita de vendas de bens e serviços deduzidas das vendas canceladas, devoluções e descontos incondicionais concedidos na Nota Fiscal, informado em outra(s) Ficha(s) desta declaração.

Ficha 61A - Outras Informações

Esta ficha deve ser preenchida por todas as pessoas jurídicas que apuraram o imposto de renda com base no lucro real.

Linha 61A/01 - Aquisição de Máquinas, aparelhos, Instrumentos e Equipamentos Novos (Lei nº 11.196/2005, art. 31)

Todas as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para instalação, ampliação, modernização ou diversificação, enquadrado em setores da economia considerados prioritários para o desenvolvimento regional, em microrregiões menos desenvolvidas localizadas nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam, deverão informar, nesta linha, o valor do dispêndio efetuado durante todo o ano-calendário, relativo à aquisição de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos, relacionados em regulamento, destinados à incorporação ao seu ativo imobilizado a fim de fazer jus ao benefício determinado pela Lei nº 11.196, de 2005, art. 31.

Linha 61A/02 - Doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

Informar, nesta linha, o valor do dispêndio durante todo o ano-calendário relativo às Doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Linha 61A/03 - Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL - Atividade em Geral

Indicar, nesta linha, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL da Atividade em Geral existente no final do período, ainda não compensado.

Linha 61A/04 - Saldo de Base de Cálculo Negativa de CSLL - Atividade Rural

Indicar, nesta linha, o saldo de base de cálculo negativa da CSLL da Atividade Rural existente no final do período, ainda não compensado.

Linha 61A/05 - Aquisições para o Ativo Imobilizado

Informar, nesta linha, o valor das aquisições para o ativo imobilizado verificadas no período abrangido pela declaração.

Linha 61A/06 - Baixas do Ativo Imobilizado

Informar, nesta linha, o valor das baixas do ativo imobilizado verificadas no período abrangido pela declaração.

Linha 61A/07 - Bens Sujeitos ao Incentivo de que Trata a Lei nº 11.051/2004 no Início do Período

Informar, nesta linha, o valor do saldo no início do período, dos bens sujeitos ao crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente (Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.452 de 27 de fevereiro de 2007).

Atenção:

Deve ser informado o valor de aquisição dos bens, sem dedução da depreciação acumulada.

Linha 61A/08 - Bens Sujeitos ao Incentivo de que Trata a Lei nº 11.051/2004 no Fim do Período

Informar, nesta linha, o valor do saldo no fim do período, dos bens sujeitos ao crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, à razão de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a depreciação contábil de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, relacionados em ato do Poder Executivo, adquiridos entre 1º de outubro de 2004 e 31 de dezembro de 2008, destinados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente (Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, art. 1º, alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.452 de 27 de fevereiro de 2007).

Atenção:

Deve ser informado o valor de aquisição dos bens, sem dedução da depreciação acumulada.

Linha 61A/09 - Saldo de Créditos de CSLL sobre Depreciação no Início do Período (Lei nº 11.051/2004, art. 1º) Informar o saldo de créditos de CSLL, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.051, de 2004, utilizados nos anos-calendário anteriores e ainda não adicionados à CSLL devida.

Linha 61A/10 - Sócio Ostensivo de SCP - Total de SCP

A pessoa jurídica declarante deve informar, nesta linha, o total de Sociedades em Conta de Participação (SCP) em que tenha participação como sócio ostensivo. Os resultados dessas sociedades integram o lucro líquido, mas devem ser excluídos para a apuração do lucro real da sócia ostensiva. Esta, porém, calcula o imposto de renda de cada SCP e informa o montante respectivo na Linha 12A/20.

Linha 61A/11 - Escrituração em Meio Magnético

A pessoa jurídica deve indicar se a escrituração comercial foi efetuada em meio magnético ou não.

Linha 61A/12 - Alteração de Capital na Forma dos art. 22 e 23 da Lei nº 9.249/95

Indicar se a pessoa jurídica teve, ou não, alteração de capital decorrente de:

- a) devolução de participação no capital social a titular ou a sócio ou acionista, em conformidade com o disposto no art. 22 da Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores;
- b) integralização de capital por pessoa física em bens e direitos, em conformidade com o disposto no art. 23 da Lei nº 9.249, de 1995, e alterações posteriores.

Linha 61A/13 - Opção pela Escrit., no Ativo, da Base de Calç. Negativa da CSLL (MP nº 1.807/1999, art. 8º) A pessoa jurídica deve assinalar o campo "sim" ou o "não", em conformidade com a opção realizada.

Linha 61A/14 - Método de Avaliação de Estoques

A pessoa jurídica deve assinalar o método de avaliação de estoques utilizado, a saber: Custo Médio Ponderado; PEPS; Arbitramento - art. 296, Inc. I e II, do RIR/99.

Ficha 61B - Outras Informações

A pessoa jurídica que apurou o imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado deve preencher esta ficha em consonância com as orientações a seguir:

Atenção:

As informações das Linhas 61B/01 a 61B/06 devem ser prestadas em duas colunas: "Ano Imediatamente Anterior" e "Ano da Declaração".

Linha 61B/01 - Capital Registrado

Informar o valor do capital registrado, em órgão competente, nas colunas "Ano Imediatamente Anterior" e "Ano da Declaração", no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

Linha 61B/02 - Estoques

Informar o valor dos estoques, nas colunas "Ano Imediatamente Anterior" e "Ano da Declaração", no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

Linha 61B/03 - Saldo de Caixa e Bancos

Indicar o valor resultante da soma do saldo de caixa e dos saldos bancários registrados na escrituração comercial ou no livro Caixa, nas colunas "Ano Imediatamente Anterior" e "Ano da Declaração", no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

Linha 61B/04 - Saldo de Aplicações Financeiras

Informar o saldo das aplicações financeiras, seja no mercado de renda fixa, seja no mercado de renda variável, no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

Linha 61B/05 - Contas a Receber

Informar o saldo das contas a receber, no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

Linha 61B/06 - Contas a Pagar

Informar o saldo das contas a pagar, no fim do ano imediatamente anterior e no fim do ano da declaração.

Linha 61B/07 - Compras de Mercadorias no Ano-Calendário

Informar o valor das compras de mercadorias adquiridas no ano-calendário para revenda e as aquisições de materiais empregados nos produtos produzidos e serviços prestados.

Linha 61B/08 - Compras de Elementos do Ativo no Ano-Calendário, Exceto os Classificáveis no Ativo Circulante e Ativo Realizável a Longo Prazo

Informar o valor das aquisições de elementos do ativo no ano-Calendário, exceto os classificáveis no ativo Circulante e ativo realizável a longo prazo.

Linha 61B/09 - Receitas e Rendimentos Não Tributáveis

Indicar, nesta linha, o valor das seguintes receitas e rendimentos:

- a) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas; e
- c) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial.

Linha 61B/10 - Sócio Ostensivo de SCP - Total de SCP

A pessoa jurídica declarante deve informar, nesta linha, o total de Sociedades em Conta de Participação (SCP) em que tenha participação como sócio ostensivo.

Linha 61B/11 - Escrituração

A pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido deve assinalar a forma de escrituração adotada, a saber: Livro Caixa ou Contábil (escrituração comercial completa).

Linha 61B/12 - Regime de Apuração das Receitas

A pessoa jurídica que optou pela tributação com base no lucro presumido deve assinalar o regime de apuração das receitas adotado, a saber: Caixa ou Competência.

Linha 61B/13 - Método de Avaliação de Estoques

A pessoa jurídica deve assinalar o método de avaliação de estoques utilizado, a saber: Custo Médio Ponderado; PEPS (Primeiro a Entrar Primeiro a Sair); Arbitramento - art. 296, Inc.I e II, do RIR/99.

Ficha 62A - Informações de Optantes pelo Refis

Esta Ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica, exceto imune ou isenta, que optou pelo REFIS para os meses em que esteve submetida ao programa.

Linha 62A/01 – Receita da Venda de Produtos de Fabricação Própria

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida no mês correspondente à venda de produtos de fabricação própria e as receitas auferidas na industrialização por encomenda ou por conta e ordem de terceiros.

Atenção:

A pessoa jurídica não deve incluir o valor correspondente ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cobrado destacadamente do comprador ou contratante, uma vez que o vendedor é mero depositário e este imposto não integra o preço de venda da mercadoria. Não incluir, também, o valor correspondente ao ICMS cobrado na condição de substituto.

Linha 62A/02 - Receita da Revenda de Mercadorias

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida no mês correspondente à revenda de mercadorias e o resultado auferido nas operações de conta alheia.

Linha 62A/03 - Receita das Unidades Imobiliárias Vendidas

As pessoas jurídicas que exploram atividades imobiliárias devem indicar, nesta linha, o montante mensal das receitas das unidades imobiliárias vendidas, apropriadas ao resultado, inclusive as receitas transferidas de Resultados de Exercícios Futuros e os custos recuperados de períodos de apuração anteriores.

Linha 62A/04 - Receita da Atividade Rural

Indicar, nesta linha, a receita da atividade rural auferida no mês.

Mais informações sobre a receita da atividade rural podem ser encontradas no subitem 15.1.8.

Linha 62A/05 - TOTAL DA RECEITA DE VENDAS

Resultado aritmético dos valores constantes das Linhas 62A/01 a 62A/04.

Linha 62A/06 - Receita da Prestação de Serviços

Indicar, nesta linha, a receita decorrente dos serviços prestados no mês seja interno, seja exportado.

Linha 62A/07 - (-) Vendas Canceladas, Devoluções e Descontos Incondicionais

Indicar, nesta linha, as importâncias que integram as receitas constantes das Linhas 62A/05 e 62A/06, que correspondam

no mês a vendas canceladas, a devoluções de vendas e a descontos incondicionais concedidos.

Linha 62A/08 - RECEITA BRUTA

Resultado aritmético dos valores constantes nas Linhas 62A/05 a 62A/07, receita bruta da pessoa jurídica em cada mês, que é utilizada como referência para o cálculo da prestação mensal mínima do Refis.

Nessa receita bruta das vendas e serviços estão compreendidos o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não-cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 31, e Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, art. 6º, II).

Linha 62A/09 - Lucro Real - Receita Bruta sujeita ao Percentual Mínimo de 1,2%

Quando a empresa for sujeita ao Lucro Real, informar nesta linha, o valor da receita bruta mensal indicado na Linha 62A/08 decorrente das atividades comerciais, médico-hospitalares, de transporte, de ensino, e de construção civil.

Linha 62A/10 - Lucro Real - Receita Bruta sujeita ao Percentual Mínimo de 1,5%

Quando a empresa for sujeita ao Lucro Real, esta linha apresenta o resultado da Receita Bruta da Linha 62A/08 diminuído da Receita Bruta sujeita ao Percentual Mínimo de 1,2% da Linha 62A/09.

Linha 62A/11 - Receitas Financeiras

Indicar, nesta linha, as receitas auferidas no mês relativas a Variações Cambiais Ativas, Ganhos Auferidos no Mercado de Renda Variável, Receitas de Juros sobre o Capital Próprio e Outras Receitas Financeiras.

Linha 62A/12 - Resultados Positivos em Participações Societárias

A pessoa jurídica deve indicar, nesta linha:

- a) os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição;
- b) os ganhos por ajustes no valor de investimentos relevantes avaliados pelo método da equivalência patrimonial, decorrentes de lucros apurados nas controladas e coligadas;

Atenção:

Considera-se controlada a filial, a agência, a sucursal, a dependência ou o escritório de representação no exterior, sempre que os respectivos ativos e passivos não estejam incluídos na contabilidade da investidora, por força de normatização específica.

- c) as amortizações de deságios nas aquisições de investimentos avaliados pelo patrimônio líquido.
- d) as bonificações recebidas;

Atenção:

- 1) As bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas não tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, ou apurados nos anos-calendário de 1994 ou 1995, são consideradas a custo zero, não afetando o valor do investimento nem o resultado do período de apuração (art. 3º da Lei nº 8.849, de 1994, e art. 3º da Lei nº 9.064, de 1995).
- 2) No caso de investimento avaliado pelo custo de aquisição, as bonificações recebidas, decorrentes da incorporação de lucros ou reservas tributados na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, e de lucros ou reservas apurados no ano-calendário de 1993 ou a partir do ano-calendário de 1996, são registradas tomando-se como custo o valor da parcela dos lucros ou reservas capitalizados.
- e) os lucros e dividendos de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição;

Atenção:

Os lucros ou dividendos recebidos em decorrência de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição adquiridas até 6 (seis) meses antes da data do recebimento devem ser registrados como diminuição do valor do custo, não sendo incluídos nesta Linha.

f) os resultados positivos decorrentes de participações societárias no exterior avaliadas pelo patrimônio líquido, os dividendos de participações avaliadas pelo custo de aquisição e os resultados de equivalência patrimonial relativos a filiais, sucursais ou agências da pessoa jurídica localizadas no exterior, em decorrência de operações realizadas naquelas filiais, sucursais ou agências.

Os lucros auferidos no exterior serão adicionados ao lucro líquido, para efeito de determinação do lucro real, no período de apuração correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que tiverem sido disponibilizados, observando-se o disposto nos arts. 394 e 395 do Decreto nº 3.000, de 1999, e no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Linha 62A/13 - Resultados Positivos em SCP

Esta linha é utilizada pelas pessoas jurídicas que forem sócias ostensivas de sociedades em conta de participação, para a indicação:

- a) de lucros derivados de participação em SCP, avaliadas pelo custo de aquisição;
- b) dos ganhos por ajustes no valor de participação em SCP, avaliadas pelo método da equivalência patrimonial.

Atenção:

Os lucros recebidos de investimento em SCP, avaliado pelo custo de aquisição, ou a contrapartida do ajuste do investimento ao valor do patrimônio líquido da SCP, no caso de investimento avaliado por esse método, podem ser excluídos na determinação do lucro real dos sócios, pessoas jurídicas, das referidas sociedades (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 149).

Linha 62A/14 – Receita de Locação ou Arrendamento de Bens

Indicar, nesta linha, as receitas no mês de aluguéis de bens móveis e imóveis.

Linha 62A/15 – Outras Receitas Operacionais

Indicar, nesta linha, todas as demais receitas do mês que, por definição legal, sejam consideradas operacionais, exceto as informadas nas Linhas 62A/11 a 62A/14, tais como:

- a) ganhos na alienação de participações não integrantes do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo;
- b) rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior;
- c) reversão dos saldos das provisões operacionais;
- d) recuperações de despesas operacionais de períodos de apuração anteriores, tais como: prêmios de seguros,

importâncias levantadas das contas vinculadas do FGTS, ressarcimento de desfalques, roubos e furtos, etc. As recuperações de custos e despesas no decurso do próprio período de apuração devem ser creditadas diretamente às contas de resultado em que foram debitadas;

e) os créditos presumidos do IPI para ressarcimento do valor da Contribuição ao PIS/Pasep e Cofins;

f) multas ou vantagens a título de indenização em virtude de rescisão contratual (Lei nº 9.430, de 1996, art. 70, § 3º, II); g) o crédito presumido da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins concedido na forma do art. 3º da Lei nº 10.147, de 2000.

Linha 62A/16 - Receitas de Alienações de Bens e Direitos Classificados nos Subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante

Informar, nesta linha, as receitas auferidas por meio de alienações, inclusive por desapropriação, de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante no mês.

O valor relativo às receitas obtidas pela venda de sucata e de bens ou direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante baixados em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso deve ser informado na Linha 06A/44.

Os valores correspondentes ao ganho ou perda de capital decorrente da alienação de bens e direitos classificados nos subgrupos Investimentos, Imobilizado e Intangível do Ativo Não-Circulante situados no exterior devem ser indicados, pelo seu resultado, nas Linhas 06A/44 ou 06A/47, conforme o caso.

Atenção:

A diferença entre o valor constante nesta linha e o na <u>Linha 06A/45</u> constitui o resultado não operacional de que trata o art. 31 da Lei nº 9.249, de 1995. Sendo tal valor negativo e tendo sido apurado prejuízo fiscal no mesmo período de apuração, observar as restrições quanto à compensação de prejuízos em períodos de apuração subsequentes, conforme instruções das <u>Linhas 09A/55 a 09A/58</u>.

Linha 62A/17 - Outras Receitas Não Operacionais

Indicar, nesta linha:

a) todas as demais receitas decorrentes de operações não incluídas nas atividades principais e acessórias da empresa, tais como: a reversão do saldo da provisão para perdas prováveis na realização de investimentos e a reserva de reavaliação realizada no período de apuração, quando computada em conta de resultado.

b) os ganhos de capital por variação na percentagem de participação no capital social de coligada ou controlada, quando o investimento for avaliado pela equivalência patrimonial (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 428).

Atenção:

O valor desse ganho pode ser excluído do lucro líquido na determinação do lucro real (<u>Linha 09A/49</u>). c) os ganhos de capital decorrentes da alienação de bens e direitos do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo, situados no exterior, que devem ser indicados pela diferença entre a receita auferida nas alienações e seu respectivo custo.

Ficha 62B - Informações de Optantes pelo Refis - Imunes ou Isentas

Esta Ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica imune ou isenta que optou pelo REFIS para os meses em que esteve submetida ao programa.

ACRÉSCIMOS PATRIMONIAIS DAS PESSOAS JURÍDICAS IMUNES OU ISENTAS NOS MESES DO ANO-CALENDÁRIO

Informar, nesta linha, o somatório das receitas auferidas em cada mês, independentemente de sua natureza.

Ficha 63 - Informações de Optantes pelo Paes

Esta Ficha deve ser preenchida pela pessoa jurídica que optou pelo Parcelamento Especial (Paes), de que trata a Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, para os meses em que esteve submetida ao parcelamento.

RECEITA BRUTA NOS MESES DO ANO-CALENDÁRIO

Informar, nesta linha, a receita bruta da pessoa jurídica em cada mês.

Integram a receita bruta operacional:

- I O produto da venda dos bens e serviços nas transações ou operações de conta própria;
- II O resultado auferido nas operações de conta alheia;
- III As recuperações ou devoluções de custos, deduções ou provisões;
- IV As subvenções correntes, para custeio ou operação, recebidas de pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou de pessoas naturais.

Da receita bruta de vendas e serviços não devem ser diminuídas as vendas canceladas, os descontos concedidos incondicionalmente e os impostos incidentes sobre vendas (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 44, Decreto-lei nº 1.598, de 30 de dezembro de 1977, art. 12, e Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 1º de setembro de 2003, art. 8º).

14.7. PASTA INFORMAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Ao selecionar a Pasta "Informações Previdenciárias", é apresentada a seguinte ficha: Ficha 64 - Informações Previdenciárias

Ficha 64 - Informações Previdenciárias

Esta fica deve ser preenchida pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, no lucro presumido ou no lucro arbitrado, submetidas à apuração trimestral ou anual do imposto de renda, que exerçam atividade industrial, rural, comercial, imobiliária ou de prestação de serviços.

Esta ficha deve, também, ser preenchida pelas pessoas jurídicas submetidas à apuração pelo lucro real/arbitrado, presumido/arbitrado, presumido/real e presumido/real/arbitrado, bem como pelas Imunes do IRPJ e Isentas do IRPJ. As instituições financeiras, as corretoras autônomas de seguros, as sociedades seguradoras, de capitalização, as entidades abertas de previdência complementar e as imunes do IRPJ e Isentas do IRPJ não preencherão as linhas relativas às "Compras de Mercadorias e Insumos" e "Receitas".

Entidade Imune/Isenta de Contribuição Previdenciária: Sim / Não

Campo disponibilizado apenas para as pessoas jurídicas imunes ou isentas do IRPJ. Informar, neste campo, se a entidade é imune/isenta de contribuição previdenciária, para o ano calendário, por se enquadrar nos requisitos da legislação previdenciária e Constituição Federal.

COMPRAS DE MERCADORIAS E INSUMOS

Linha 64/01 - Compras de Mercadorias e Insumos de Origem Rural Adquiridos de Pessoa Física

Informar, nesta linha, o valor das compras de mercadorias e insumos de origem rural, adquiridos de pessoa física.

Atenção:

Entende-se por mercadorias e insumos de origem rural, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos.

Linha 64/02 - Compras de Mercadorias e Insumos de Origem Rural Adquiridos de Pessoa Jurídica

Informar, nesta linha, o valor das compras de mercadorias e insumos de origem rural, adquiridos de pessoa jurídica.

Linha 64/03 - Compras de Demais Mercadorias e Insumos.

Informar, nesta linha, o valor das compras de demais mercadorias e insumos adquiridos de pessoa física ou pessoa jurídica.

CUSTOS E DESPESAS COM PESSOAL

Linha 64/04 - Ordenados, Salários, Comissões, Gratificações e Outras Remunerações a Empregados

Informar, nesta linha, o valor das remunerações pagas ou creditadas aos empregados e aos trabalhadores avulsos a qualquer título, destinado a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa.

Linha 64/05 - Planos de Poupança e Investimentos (PAIT)

Informar, nesta linha, o valor total dos gastos efetuados com Planos de Poupança e Investimentos (PAIT).

Linha 64/06 - Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI)

Informar, nesta linha, o valor total dos gastos efetuados com Fundos de Aposentadoria Programada Individual (FAPI).

Linha 64/07 - Despesas com Plano de Previdência Privada

Informar, nesta linha, o valor total dos gastos efetuados com Planos de Previdência Privada.

Linha 64/08 - Outros Gastos com Empregados

Informar, nesta linha, o valor total dos gastos com empregados não enquadrados nas Linhas 64/04 a 64/07 acima, exceto a Participação nos Lucros ou Resultados, quando esta for paga nos termos da Lei n⁴ 10.101, de 19 de dezembro de 2000, devendo neste caso ser informada na Linha 06A/50.

SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS

Linha 64/09 - Serviços Prestados por Cooperativa de Trabalho

Informar, nesta linha, o valor total dos gastos efetuados com serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Linha 64/10 - Locação de Mão-de-Obra

Informar, nesta linha, o valor total dos gastos efetuados no período com a contratação de serviços executados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime temporário, sujeitos à retenção de contribuição previdenciária, nos termos do art. 219 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Atenção:

A contratação de serviços não sujeitos à retenção de contribuição previdenciária deve ser informada na Linha 64/12 - Demais Serviços Prestados por Terceiros.

Linha 64/11 - Serviços Prestados por Pessoa Física sem Vínculo Empregatício

Informar, nesta linha, o valor total dos gastos efetuados com serviços prestados por contribuintes individuais - pessoa física que presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego - exceto com titular, sócios ou quotistas de PJ.

Linha 64/12 - Demais Serviços Prestados por Terceiros

Informar, nesta linha, os demais pagamentos efetuados a título de serviços prestados, não enquadrados nas Linhas

64/09 a 64/11.

PROPAGANDA E PUBLICIDADE

Linha 64/13 - Propaganda, Publicidade e Patrocínio Pagos a Associações Desportivas que Mantenham Equipe de Futebol Profissional

Informar, nesta linha, os pagamentos efetuados a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional e possuam registro na Federação de Futebol do respectivo Estado, a título de patrocínio, licenciamento de uso de marcas e símbolos, publicidade, propaganda e transmissão de espetáculos.

Linha 64/14 - Propaganda, Publicidade e Patrocínio Pagos às Demais Pessoas Jurídicas ou Físicas

Informar, nesta linha, os pagamentos a título de propaganda, publicidade e patrocínio, exceto quando efetuados a associações desportivas que mantenham equipe de futebol profissional e possuam registro na Federação de Futebol do respectivo Estado.

OUTRAS DESPESAS

Linha 64/15 - Despesas com Viagens, Diárias e Ajudas de Custo

Informar, nesta linha, o valor total dos gastos efetuados com pessoas físicas a título de viagens, diárias e ajudas de custo.

Linha 64/16 - Contribuição para a Previdência Social

Informar, nesta linha, o valor total das contribuições sociais devidas à Previdência Social no período, exceto as relativas a Outras Entidades ou Fundos (Terceiros) e as descontadas de empregados, de trabalhadores avulsos, de contribuintes individuais e de pessoas jurídicas.

Linha 64/17 - Contribuição para o FGTS

Informar, nesta linha, o valor total das contribuições ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço efetuadas no período.

RECEITAS

Linha 64/18 - Receita de Exportação Direta de Produtos de Fabricação Própria - Agroindústria

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da exportação direta de produtos de fabricação própria. Para fins de preenchimento desta linha, o conceito de Agroindústria é o previdenciário: a agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Linha 64/19 - Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação - Agroindústria

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da venda de produtos de fabricação própria a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação. Para fins de preenchimento desta linha, o conceito de Agroindústria é o previdenciário: a agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Linha 64/20 - Receita de Exportação Direta de Produtos de Fabricação Própria - Demais Indústrias

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da exportação direta de produtos de fabricação própria.

Linha 64/21 - Receita de Venda de Produtos de Fabricação Própria a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação - Demais Indústrias

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da venda de produtos de fabricação própria a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

Linha 64/22 - Receita de Exportação Direta de Mercadorias - Agroindústria

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da exportação direta de mercadorias. Para fins de preenchimento desta linha, o conceito de Agroindústria é o previdenciário: a agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Linha 64/23 - Receita de Venda de Mercadorias a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação - Agroindústria

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da venda de mercadorias a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação. Para fins de preenchimento desta linha, o conceito de Agroindústria é o previdenciário: a agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Linha 64/24 - Receita de Exportação Direta de Mercadorias - Demais Empresas

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da exportação direta de mercadorias.

Linha 64/25 - Receita de Venda de Mercadorias a Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação - Demais Empresas

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da venda de mercadorias a empresa comercial exportadora com fim específico de exportação.

Linha 64/26 - Receita de Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria - Agroindústria

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da venda no mercado interno de produtos de fabricação. Para fins de preenchimento desta linha, o conceito de Agroindústria é o previdenciário: a agroindústria é o produtor rural

pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Linha 64/27 - Receita de Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria - Demais Indústrias Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da venda no mercado interno de produtos de fabricação própria.

Linha 64/28 - Receita de Revenda de Mercadorias - Agroindústria

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da revenda no mercado interno de mercadorias. Para fins de preenchimento desta linha, o conceito de Agroindústria é o previdenciário: a agroindústria é o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Linha 64/29 - Receita de Revenda de Mercadorias - Demais Empresas

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da revenda de mercadorias no mercado interno.

Linha 64/30 - Receita de Prestação de Serviços no Mercado Interno

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da prestação de serviços no mercado interno.

Linha 64/31 - Receita de Exportação de Serviços

Indicar, nesta linha, o valor da receita auferida em decorrência da exportação de serviços.

Linha 64/32 - Demais Receitas

Indicar, nesta linha, o valor das receitas não enquadradas nas Linhas 64/18 a 64/31.

OUTRAS INFORMAÇÕES

Linha 64/33 - Construções Civis em Andamento

Informar, nesta linha, os gastos efetuados com obras de construções civis em andamento no decorrer do ano calendário.

Linha 64/34 - Número de Empregados no Início do Período

Informar, nesta linha, o número de empregados no início do período.

Linha 64/35 - Número de Empregados no Final do Período

Informar, nesta linha, o número de empregados no final do período. CONSIDERAÇÕES ADICIONAIS

- 15. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ)
- 16. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)
- 17. PESSOA JURÍDICA IMUNE OU ISENTA DE IRPJ
- 18. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)
- 19. TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS MP № 1.858-10/1999, ART. 30
- 20. PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA
- 21. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE (CSRF)
- 22. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E IMPOSTO DE RENDA RETIDOS NA FONTE (COSIRF)

15. IMPOSTO DE RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS (IRPJ)

- 15.1 Lucro Real (Trimestral e Anual)
- 15.2 Lucro Presumido
- 15.3 Lucro Arbitrado
- 15.4 Lucros Disponibilizados no Exterior
- 15.5 Distribuição de Lucros
- 15.6 Instruções para Cálculo do Imposto Postergado

Medida Provisória nº 470 – Reedições.

MP n^a 497, 527, 549, 574, 606, 645, 691, 740, 799, 863, 916, 954, 979, 1005, 1.028, 1.050, 1.076, 1.103, 1.135, 1.168, 1.203, 1.238, 1.275, 1.314, 1.354, 1.396, 1.438, 1.486.

MP nº 1.486-29, e reedições.

MP nº 1.538, e reedições

MP nº 1.538-36, e reedições.

MP nº 1.618-48, de 12 de dezembro de 1997, e reedições.

Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001.
MP nº 2.096-88, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
MP nº 1.974-74, de 10 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 1.862-68, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.763-61, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.697-55, de 30 de junho de 1998, e reedições.

Medida Provisória nº 794, de 29 de dezembro de 1994 - Reedições.
MP nº 860, 915, 955, 980, 1006, 1.029, 1.051, 1.077, 1.104, 1.136, 1.169,
1.204, 1.239, 1.276, 1.315, 1.355, 1.397, 1.439, 1.487.
MP nº 1.487-20, e reedições.
MP nº 1.539, e reedições.
MP n ^a 1.539-27, e reedições.
MP nº 1.619-39, de 12 de dezembro de 1997, e reedições.
MP nº 1.698-46, de 30 de junho de 1998, e reedições.
MP nº 1.769-52, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.878-59, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.982-65, de 10 de dezembro de 1999, e reedições.
Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000.

Medida Provisória nº 1.459 - Reedições.
MP nº 1.506, e reedições.
MP nº 1.559, e reedições.
MP nº 1.673-28, de 29 de junho de 1998, e reedições.
MP nº 1.749-34, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.851-41, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.943-47, de 09 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.062-60, de 30 de novembro de 2000, e reedições.
MP nº 2 159-68, de 28 de junho de 2001, e reedições

Medida Provisória nº 1.520 − Reedições.
MP nº 1.520-1, e reedições.
MP nº 1.635-16, de 12 de dezembro de 1997, e reedições.
MP nº 1.696-23, de 30 de junho de 1998, e reedições.
MP nº 1.768-29, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.877-36, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.981-42, de 10 de dezembro de 1999, e reedições.
Lei nº 10.150, de 21 de dezembro de 2000.

Medida Provisória nº 1.562, de 19 de dezembro de 1996 - Reedições.
MP nº 1.562-1, e reedições.
MP nº 1.614-13, e reedições.
MP nº 1.740-26, e reedições.
Lei nº 9.808, de 20 de julho de 1999.

Medida Provisória nº 1.589, de 24 de setembro de 1997 – Reedições.
MP nº 1.611-3, de 11 de dezembro de 1997, e reedições.
MP nº 1.739-16, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.871-24, de 29 de junho de 1999, e reedições.
Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Medida Provisória nº 1.636, de 12 de dezembro de 1997 - Reedições.
MP nº 1.636-1, de 13 de janeiro de 1998, e reedições.
MP nº 1.680-7, de 29 de junho de 1998, e reedições.
MP nº 1.753-13, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP nº 1.855-20, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.033-33, de 27 de junho de 2000, e reedições.
MP nº 2.132-40, de 28 de dezembro de 2000, e reedições.
MP n ^a 2.189-47, de 28 de junho de 2001, e reedições.

Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 - Reedições.
MP nº 1.807-01, de 25 de fevereiro de 1999, e reedições.
MP nº 1.858-06, de 29 de junho de 1999, e reedições.

MP nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.	
MP nº 2.037-19, de 28 de junho de 2000, e reedições.	
MP n ^a 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.	
MP nº 2.158-33, de 28 de junho de 2001, e reedições.	

Medida Provisória nº 2.058, de 23 de agosto de 2000 - Reedições.
MP n ^a 2.058-1, de 21 de setembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.128-5, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.199-12, de 28 de junho de 2001, e reedições.

15.1 - Lucro Real (Trimestral e Anual)

15.1.1 - Conceito (Trimestral e Anual)

É a base de cálculo do imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais.

15.1.2 - Data de Apuração (Trimestral e Anual)

Para efeito da incidência do imposto sobre a renda, o lucro real das pessoas jurídicas deve ser apurado na data de encerramento do período de apuração (Lei nº 9.430, de 1996, arts. 1º e 2º).

O período de apuração encerra-se:

- a) nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro, no caso de apuração trimestral do imposto de renda:
- b) no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário, no caso de apuração anual do imposto de renda;
- c) na data da extinção da pessoa jurídica, assim entendida a destinação total de seu acervo líquido;
- d) na data do evento, nos casos de incorporação, fusão ou cisão da pessoa jurídica.

Atenção:

A pessoa jurídica incorporadora fica obrigada à entrega da DIPJ na data do evento, no caso em que as pessoas jurídicas, incorporadora e incorporada, não estivessem sob o mesmo controle societário desde o ano-calendário anterior ao do evento (Lei n^{α} 9.959, de 27 de janeiro de 2000, art. 5^{α}).

15.1.3 - Pessoas Jurídicas Obrigadas ao Lucro Real

Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real, em cada ano-calendário, as pessoas jurídicas: a) cuja receita total, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais), ou de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses:

- b) cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta;
- c) que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior;
- d) que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam benefícios fiscais relativos à isenção ou redução do imposto;
- e) que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do imposto de renda, determinado sobre a base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996;
- f) que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (*factoring*).

Atenção:

- 1) Receita Total é o somatório da receita bruta mensal, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável e dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, e da parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países e dependências com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa.
- 2) As pessoas jurídicas e as sociedades em conta de participação que se encontram nas situações descritas nas alíneas "a" e "c" a "e" acima, poderão optar, durante o período em que submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), pelo regime de tributação com base no lucro presumido (Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000).

15.1.4 - Apuração do Imposto de Renda com Base no Lucro Real (Trimestral e Anual)

As pessoas jurídicas devem apurar trimestralmente o imposto de renda com base no lucro real.

Opcionalmente, as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real podem efetuar, mensalmente, o pagamento do imposto de renda devido no curso do ano-calendário calculado sobre base de cálculo estimada, realizando a apuração definitiva apenas ao final do ano-calendário ou na data do evento, caso ocorra fusão, cisão, incorporação ou extinção da pessoa jurídica.

Esta opção alcança, inclusive, as pessoas jurídicas que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tenham arbitrado o lucro ou tenham se utilizado da faculdade de suspender ou reduzir o valor dos pagamentos mensais (<u>subitem 15.1.6.3</u>), mediante a elaboração de balanços ou balancetes de suspensão ou redução (art. 37, § 5º, e art. 57, § 1º da Lei nº 8.981, de 1995, com a nova redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995).

Incide multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre os valores devidos e não pagos do imposto, calculados sobre a base de cálculo estimada, ainda que apurado prejuízo fiscal no encerramento do período de apuração (ajuste anual), salvo se comprovado que a insuficiência de pagamento decorreu do levantamento do balanço ou balancete de suspensão ou redução na forma do art. 35 da Lei nº 8.981, de 1995, e alterações posteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 44).

15.1.5 - Determinação da Base de Cálculo Estimada (Anual)

15.1.5.1 - Percentuais a Serem Aplicados Sobre a Receita Bruta Mensal

A base de cálculo do imposto, em cada mês, é determinada mediante a aplicação dos seguintes percentuais:

- a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- b) 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal proveniente:
- b.1) da venda de produtos de fabricação própria;
- b.2) da venda de mercadorias adquiridas para revenda:
- b.3) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;
- b.4) da atividade rural;
- b.5) de serviços hospitalares;
- b.6) do transporte de cargas;
- b.7) das atividades de loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda;
- b.8) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços;
- c) 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta mensal auferida pela prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas:
- d) 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:
- d.1) prestação de serviços, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- d.2) intermediação de negócios;
- d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
- d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
- d.5) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);
- d.6) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada neste subitem.

As atividades de corretagem (seguros, imóveis, etc.) e as de representação comercial são consideradas atividades de intermediação de negócios.

Atenção:

- 1) No caso de atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade.
- 2) As sociedades cooperativas de consumo e as demais quanto aos atos não cooperados, utilizam os percentuais de acordo com a natureza de suas atividades.
- 3) A partir de 1º de janeiro de 2006, o percentual também passou a ser aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Lei nº 11.196, de 2005, art. 34)

15.1.5.2 - Determinação da Base de Cálculo do Imposto Por Meio de Percentual Favorecido

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionadas nas alíneas "d.2" a "d.6" retro, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, podem utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal, o percentual de 16% (dezesseis por cento).

Se a receita bruta anual acumulada até determinado mês do ano-calendário exceder o limite anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), a pessoa jurídica deve determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento) e apurar a diferença do imposto postergado em cada mês transcorrido, no mês em que foi excedido o limite.

Esta diferença deve ser paga em Darf separado, nos códigos 2362 (pessoas jurídicas obrigadas ao lucro real) ou 5993 (pessoas jurídicas optantes pelo lucro real), até o último dia útil do mês subseqüente ao mês em que ocorreu o excesso. Após este prazo, a diferença deve ser paga com os acréscimos legais.

15.1.5.3 Definição de Receita Bruta

A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, observando-se que:

- a) as pessoas jurídicas que explorem atividades imobiliárias relativas a loteamentos de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda e venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, devem considerar como receita bruta o montante efetivamente recebido, relativo às unidades imobiliárias vendidas;
- b) nos casos de contratos com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento a preço predeterminado de bens ou serviços a serem produzidos, deve ser computada na receita bruta parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante a aplicação, sobre esse preço total, da percentagem do contrato ou da produção executada em cada mês, observado o disposto na alínea "d";
- c) no caso de construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, a receita deve ser incluída no mês em que for completada cada unidade;
- d) a receita decorrente de fornecimento de bens e serviços para pessoa jurídica de direito público ou empresa sob seu controle, empresas públicas, sociedades de economia mista ou suas subsidiárias, nos casos de empreitada ou fornecimento contratado nas condições do art. 10 e § 2ª do Decreto-lei nª 1.598, de 1977, deve ser reconhecida no mês do recebimento;
- e) as receitas obtidas pelas empresas de *factoring*, representadas pela diferença entre a quantia expressa no título de crédito adquirido e o valor pago, devem ser reconhecidas na data da operação.
- O disposto na alínea "d" acima se aplica, também, aos créditos quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, quando a receita deve ser reconhecida por ocasião do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário - IPI.

Atenção:

- 1) As receitas provenientes de atividade incentivada não compõem a base de cálculo do imposto na proporção do benefício a que a pessoa jurídica, submetida ao regime de tributação com base no lucro real, fizer jus.
- 2) A partir de 1º de janeiro de 2006, o percentual também passou a ser aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária,

construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Lei nº 11.196, de 2005, art. 34)

15.1.5.4 - Acréscimos à Base de Cálculo

São acrescidos à base de cálculo, no mês em que forem auferidos, os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:

- a) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
- b) os ganhos auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do ano-calendário seguinte ao de suas aquisições;
- d) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
- e) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
- f) os juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- g) as variações monetárias ativas;
- h) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e 81, II);
- i) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos.

Atenção

- 1) Quanto à alínea "g", as variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, devem ser consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias podem ser consideradas, na determinação da base de cálculo, pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo ano-calendário. (MP n°1.858-10, de 1999, art. 30 e reedições). Outras informações sobre o tratamento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, podem ser obtidas no item 19.
- 2) Quanto à alínea "h", devem ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, aos valores entregues até o final de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 1º).

15.1.5.5 - Valores Não Integrantes da Base de Cálculo

Não integram a base de cálculo do imposto de renda mensal:

- a) os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicação financeira de renda fixa e variável, inclusive:
- a.1) a diferença positiva entre o valor do resgate, líquido do IOF, e o valor de aquisição de quotas de fundos de investimento, clube de investimentos e outros da espécie renda fixa;
- a.2) o rendimento auferido em operações de mútuo e de compra vinculada à revenda, no mercado secundário, tendo por objeto ouro, ativo financeiro;
- a.3) o rendimento auferido no resgate de quotas de fundo de investimento, clube de investimento e outros fundos da espécie renda variável;
- a.4) os rendimentos auferidos em operações de swap;

Atenção

Os rendimentos e ganhos líquidos produzidos por aplicações financeiras de renda fixa e variável serão considerados na determinação da base de cálculo do imposto de renda mensal quando não houverem sido submetidos à incidência na fonte ou ao recolhimento mensal obrigatório. (arts. 65 a 75 da Lei nº 8.981, de 1995; arts. 35 e 28, § 9º, da Lei nº 9.532, de 1997).

- b) as recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas;
- c) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas;
- d) os lucros e dividendos decorrentes de participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição e a contrapartida do ajuste por aumento do valor de investimentos avaliados pelo método da equivalência patrimonial;
- e) os juros sobre o capital próprio auferidos.

Atenção:

Para efeito de determinar a base de cálculo mensal estimada do imposto de renda, as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda partidária ou eleitoral, podem deduzir 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda, conforme regulamentação do Poder Executivo. As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, podem excluir 0,8 (oito décimos) do valor que seria cobrado às emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à divulgação gratuita de propaganda partidária ou eleitoral, para efeito da determinação da base de cálculo mensal estimada do imposto de renda, conforme definido em regulamentação do Poder Executivo.

15.1.6 - Determinação do Imposto de Renda Devido

15.1.6.1 - Alíquota (Trimestral e Anual)

A alíquota do imposto de renda em vigor no ano-calendário é de 15% (quinze por cento) sobre o lucro real apurado pelas pessoas jurídicas em geral.

15.1.6.2 - Adicional (Trimestral e Anual)

A parcela do lucro real que exceder ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento). Também se encontra sujeita ao adicional a parcela da base de cálculo estimada mensal, no caso das pessoas jurídicas que optaram pela apuração anual do imposto de renda, que exceder a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A alíquota do adicional é única para todas as pessoas jurídicas, inclusive instituições financeiras, sociedades seguradoras e assemelhadas.

O adicional incide, inclusive, sobre os resultados tributáveis de pessoa jurídica que explore atividade rural (Lei nº 9.249,

de 1995, art. 3^a, § 3^a). No caso de atividades mistas, a base de cálculo do adicional será a soma do lucro real apurado nas atividades em geral com o lucro real apurado na atividade rural.

15.1.6.3 - Suspensão ou Redução do Pagamento do Imposto de Renda Mensal (Anual)

A pessoa jurídica pode suspender o pagamento do imposto, desde que demonstre que o valor do imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, é igual ou inferior à soma do imposto de renda devido por estimativa, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, conforme exemplo a seguir:

Exemplo 1: Pessoa jurídica que comercializa mercadorias levantou balanço para suspender o pagamento do IRPJ em março do ano-calendário, tendo efetuado apuração de imposto utilizando-se da base de cálculo estimada nos meses de janeiro e fevereiro.

Janeiro: Receita Bruta R\$ 100.000,00

Percentual x 8%

Base estimada R\$ 8.000,00

Alíquota do IR x 15%

IR devido R\$ 1.200,00

Fevereiro: Receita Bruta R\$ 200.000,00

Percentual x 8%

Base estimada R\$ 16.000,00

Alíquota do IR x 15%

.....

IR devido R\$ 2.400,00

Março: Lucro Real até 31/03 R\$ 20.000,00

Alíquota do IR x 15%

IR apurado R\$ 3.000,00

Como a pessoa jurídica apurou o valor de R\$ 3.600,00, correspondente ao imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro, e como o imposto calculado com base no lucro real do período compreendido a partir de 1º de janeiro até 31 de março resultou em R\$ 3.000,00, poderá suspender o pagamento respectivo, por ser este inferior àquele valor.

Atenção:

- 1) O procedimento descrito no exemplo acima não desobriga o contribuinte do pagamento dos valores apurados sobre a base de cálculo estimada relativamente aos meses de janeiro e fevereiro (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 230).
- 2) Os valores devidos relativos ao imposto apurado sobre a base de cálculo estimada que não tiverem sido pagos nas datas de vencimento previstas na legislação específica devem ser pagos com os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora).
- 3) Considerando o exemplo-1 e o disposto no item "2" acima, temos:

IŔ devido JAN - R\$ 1.200,00 - vencto 28/FEV

IR devido FEV - R\$ 2.400,00 - vencto 31/MAR

IR devido MAR - R\$ - - vencto -

O valor do imposto mensal pode ser reduzido ao montante correspondente à diferença positiva entre o imposto devido, calculado com base no lucro real do período em curso, e a soma do imposto de renda devido, correspondente aos meses do mesmo ano-calendário, anteriores àquele a que se refere o balanço ou balancete levantado, conforme exemplo a seguir:

Exemplo 2: Pessoa jurídica que comercializa mercadorias levantou balanço para reduzir o pagamento do IRPJ em março do ano-calendário, tendo efetuado apuração de imposto utilizando-se da base de cálculo estimada nos meses de janeiro e fevereiro.

Janeiro: Receita Bruta R\$100.000,00

Percentual x 8%

Base estimada R\$ 8.000,00

Alíquota do IR x 15%

IR devido R\$ 1.200,00

Fevereiro: Receita Bruta R\$200.000,00

Percentual x 8%

D

Base estimada R\$ 16.000,00

Alíquota do IR x 15%

IR devido R\$ 2.400,00

Março: Receita Bruta R\$ 150.000,00

Percentual x 8%

.....

Base estimada R\$ 12.000,00 Alíquota do IR x 15%

Aliquota do IIV x 1370

IR devido R\$ 1.800,00

Março: Lucro Real até 31/03 R\$ 30.000,00

Alíquota do IR x 15%

IR apurado R\$ 4.500,00

Como a pessoa jurídica apurou o valor de R\$ 3.600,00, correspondente ao imposto relativo aos meses de janeiro e fevereiro, e como o imposto calculado com base no lucro real do período compreendido a partir de 1º de janeiro até 31 de março resultou em R\$ 4.500,00, ela pode reduzir o valor a ser pago para R\$ 900,00 (R\$ 4.500,00 - R\$ 3.600,00), em vez

de R\$ 1.800,00, apurado sobre a base de cálculo estimada de março.

Atenção:

- 1) O procedimento descrito no exemplo acima não desobriga o contribuinte do pagamento dos valores apurados sobre a base de cálculo estimada relativamente aos meses de janeiro e fevereiro (Lei nº 8.981, de 1995, art. 35; Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 230).
- 2) Os valores devidos relativos ao imposto apurado sobre a base de cálculo estimada que não tiverem sido pagos nas datas de vencimento previstas na legislação específica devem ser pagos com os acréscimos legais (multa de mora e juros de mora).
- 3) Considerando o exemplo-2 e o disposto no item "2" acima, temos:

IR devido JAN - R\$ 1.200,00 - vencto 28/FEV

IR devido FEV - R\$ 2.400,00 - vencto 31/MAR

IR devido MAR - R\$ 900,00 - vencto 30/ABR

A diferença verificada, correspondente ao imposto de renda apurado a maior, no período abrangido pelo balanço de suspensão, não pode ser utilizada para reduzir o montante do imposto devido em meses subseqüentes do mesmo anocalendário, calculado com base na receita bruta e acréscimos.

Caso a pessoa jurídica pretenda suspender ou reduzir o valor do imposto devido, em qualquer outro mês do anocalendário, deve levantar novo balanco ou balancete do período em curso.

O pagamento do imposto de renda relativo ao mês de janeiro do ano-calendário pode ser efetuado com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, se ficar demonstrado que o imposto devido no período é inferior ao calculado sobre a base de cálculo estimada. Os balanços ou balancetes de suspensão ou redução devem ser levantados com observância das leis comerciais e fiscais e transcritos no livro Diário até a data fixada para pagamento do imposto do respectivo mês. Esses balanços ou balancetes somente produzem efeitos para fins de determinação do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido do período em curso.

Para os efeitos deste subitem, considera-se período em curso aquele compreendido a partir de 1º de janeiro ou o do início de atividade até o último dia do mês a que se referir o balanço ou balancete. O imposto devido no período em curso é o resultado da aplicação da alíquota do imposto sobre o lucro real, acrescido do adicional, e subtraído, quando for o caso, dos incentivos fiscais de dedução e de isenção ou redução.

Para fins de determinação do resultado contábil, a pessoa jurídica deverá promover, ao final de cada período de apuração, levantamento e avaliação de seus estoques, segundo a legislação específica, dispensada a escrituração do livro "Registro de Inventário". A pessoa jurídica que possuir registro permanente de estoques, integrado e coordenado com a contabilidade, somente estará obrigada a ajustar os saldos contábeis, pelo confronto com a contagem física, ao final do ano-calendário ou do encerramento do período de apuração, nos casos de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica.

O resultado do período em curso deve ser ajustado por todas as adições determinadas, exclusões e compensações de prejuízos fiscais admitidas pela legislação do imposto de renda. A demonstração do lucro real relativa ao período abrangido pelos balanços ou balancetes de suspensão ou redução deve ser transcrita no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur). A cada balanço ou balancete levantado para fins de suspensão ou redução do imposto, o contribuinte deve determinar um novo lucro real para o período em curso, desconsiderando aqueles apurados em meses anteriores do mesmo ano-calendário. As adições, exclusões e compensações de prejuízos fiscais computadas na apuração do lucro real, correspondentes aos balanços ou balancetes, devem constar, discriminadamente, na Parte A do Lalur, para fins de elaboração da demonstração do lucro real do período em curso, não cabendo nenhum registro na Parte B do referido livro

Ocorrendo apuração de prejuízo fiscal, a pessoa jurídica está dispensada do pagamento do imposto correspondente ao mês em que foi levantado o balanço ou balancete de suspensão.

Atenção:

- 1)A pessoa jurídica, tributada segundo as normas de tributação em bases universais, que levantar balanço ou balancete de suspensão ou redução em 31 de dezembro deve computar os lucros disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, com nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 9.959, de 2000, pelo art. 35 da MP nº 1.991-15, de 2000, e reedições; e pelo art. 74 da MP nº 2.158-34, de 2001, e os rendimentos e os ganhos de capital, auferidos no exterior, nesse balanço ou balancete, para fins do cálculo do imposto de renda (Vide subitem 15.4).
- 2) Para efeito de determinar a base de cálculo mensal do imposto de renda com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, as emissoras de rádio e televisão, obrigadas à divulgação gratuita de propaganda partidária ou eleitoral, podem deduzir 0,8 (oito décimos) do resultado da multiplicação do preço do espaço comercializável pelo tempo efetivamente utilizado pela emissora em programação destinada à publicidade comercial, no período de duração daquela propaganda, conforme regulamentação do Poder Executivo. As empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, obrigadas ao tráfego gratuito de sinais de televisão e rádio, podem excluir 0,8 (oito décimos) do valor que seria cobrado às emissoras de rádio e televisão pelos tempos destinados à divulgação gratuita de propaganda partidária ou eleitoral, para efeito da determinação da base de cálculo mensal do imposto de renda com base em balanço ou balancete de suspensão ou redução, conforme definido em regulamentação do Poder Executivo.

15.1.6.4 - Dedução do Imposto Devido (Trimestral e Anual)

A pessoa jurídica sujeita ao lucro real pode deduzir do imposto devido:

a) os seguintes incentivos fiscais: Caráter Cultural e Artístico, Programa de Alimentação do Trabalhador, Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, aprovados até 31 de dezembro de 2005, Atividade Audiovisual, Fundos do Direito da Criança e do Adolescente, Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto, Isenção/Prouni, e de Redução por Reinvestimento, Atividades de Caráter Desportivo, em conformidade com a legislação pertinente e as observações contidas no subitem 15.1.7;

Atenção:

Os incentivos fiscais citados acima, à exceção dos relativos a Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, aprovados até 31 de dezembro de 2005, dos Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto, e dos de Redução por Reinvestimento, podem ser deduzidos do imposto devido calculado sobre base de cálculo estimada mensalmente com base na receita bruta.

b) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre as receitas que integram a base de cálculo do imposto devido;

c) imposto pago no exterior sobre lucros disponibilizados, rendimentos e ganhos de capital (Vide subitem 15.4);

Atenção

A compensação dos tributos pagos no país de domicílio da filial, sucursal, controlada ou coligada da pessoa

jurídica e o pago relativamente a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior está limitada:
a) ao imposto pago no exterior, correspondente aos lucros de cada filial, sucursal, controlada ou coligada e aos rendimentos e ganhos de capital que houverem sido computados na determinação do lucro real; e
b) à diferença positiva entre os valores calculados sobre o lucro real com e sem a inclusão dos referidos lucros, rendimentos e ganhos de capital provenientes do exterior.

O imposto pago no exterior não pode ser compensado nos recolhimentos mensais referentes aos meses de janeiro a novembro e no caso de pagamento do imposto no mês de dezembro com base na receita bruta e acréscimos.

Conversão para Reais:

O tributo pago no exterior, a ser compensado, é convertido em Reais tomando-se por base a taxa de câmbio da moeda do país de origem, fixada para venda, pelo Banco Central do Brasil, correspondente à data de seu efetivo pagamento. Caso a moeda do país de origem não tenha cotação no Brasil, o seu valor é convertido em Dólares dos Estados Unidos da América e, em seguida, em Reais.

- d) o imposto retido na fonte sobre rendimentos pagos ou creditados à filial, sucursal, controlada ou coligada de pessoa jurídica domiciliada no Brasil, não compensado em virtude de a beneficiária ser domiciliada em país enquadrado nas disposições do art. 24 da Lei nº 9.430, de 1996, quando os resultados da filial, sucursal, controlada ou coligada, que contenham os referidos rendimentos, forem computados na determinação do lucro real da pessoa jurídica no Brasil (MP nº 1.858-6, de 1999, e reedições);
- e) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996;
- f) o imposto de renda retido na fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34).

15.1.6.5 - Compensações do Imposto de Renda Devido (Trimestral e Anual)

A pessoa jurídica pode efetuar as seguintes compensações:

- a) pagamentos indevidos ou a maior de imposto de renda;
- b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;
- c) outras compensações efetuadas mediante Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo. As compensações efetuadas devem ser demonstradas na DCTF.

15.1.6.6 - Opção para Aplicação em Investimentos Regionais (Trimestral e Anual)

A pessoa jurídica ou grupos de empresas coligadas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991, alterado pela Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, que, isolada ou conjuntamente, detenha(m), pelo menos, cinqüenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de projetos nas áreas de atuação da Sudam e da Sudene ou do Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (Geres), aprovados, no órgão competente, até o dia 2 de maio de 2001, enquadrado em setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, que sejam beneficiários das aplicações no Finor, Finam e Funres, podem manifestar a opção pela aplicação de parte do imposto de renda em investimentos regionais na declaração ou no curso do ano-calendário, nas datas de pagamento do imposto com base no lucro estimado, apurado mensalmente, ou no lucro real, apurado trimestralmente (MP nº 2.199-14, de 2001, art. 4º, e MP nº 2.145, de 2 de maio de 2001, art. 50, XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, IV).

O disposto neste tópico (exceto em relação ao tratamento do PIN e Proterra) se aplica às pessoas jurídicas domiciliadas no Estado do Espírito Santo, as quais poderão optar pela aplicação no Funres, nos percentuais do imposto devido a seguir indicados:

- I 17% (dezessete por cento) relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- II 9% (nove por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1ª de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

Atenção:

- 1) As aplicações somente podem ser efetuadas até o final do prazo previsto para a implantação dos respectivos projetos.
- 2) À opção para aplicação em Investimentos Regionais ficou extinta a partir de 2 de maio de 2001 para as pessoas jurídicas que não se enquadrem no art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991. (MP nº 2.199-14, de 2001, art. 4º, e MP nº 2.145, de 2001, art. 50, XX, atuais MP nº 2.156-5, de 2001, art. 32, XVIII, e nº 2.157-5, de 2001, art. 32, IV).
- 3) Os incentivos de que trata este tópico também se aplicam às SCP tributadas com base no lucro real, das quais a declarante seja sócia ostensiva. A opção somente poderá ser efetuada em relação à parte do imposto devido, exclusive o adicional, pertencente à sócia ostensiva, ou seja, não se aplica à parte do imposto que cabe aos demais sócios.

Sem prejuízo do limite específico para cada incentivo, o conjunto das aplicações em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (Finor) e do Fundo de Investimentos da Amazônia (Finam) não pode exceder, em cada período de apuração, os percentuais do imposto devido a seguir indicados, incluídas as deduções compulsórias, no montante de doze por cento, em favor do Programa de Integração Nacional (PIN), de que trata o art. 5º do Decreto-lei nº 1.106, de 16 de junho de 1970, e do Programa de Redistribuição de Terras e de Estímulo à Agroindústria do Norte e do Nordeste (Proterra), de que cuida o art. 6º do Decreto-lei nº 1.179, de 6 de julho de 1971):

- I 20% (vinte por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;
- II 10% (dez por cento), relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1ª de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013.

A pessoa jurídica que efetuar pagamentos mensais deve recolher o valor correspondente à aplicação em investimentos regionais em Darf específico, com os códigos:

- a) 9004 IRPJ Finor Balanço Trimestral;
- b) 9017 IRPJ Finor Estimativa;
- c) 9020 IRPJ Finam Balanço Trimestral;
- d) 9032 IRPJ Finam Estimativa;
- e) 9045 IRPJ Funres Balanço Trimestral;
- f) 9058 IRPJ Funres Estimativa;
- g) 9344 IRPJ Finor Ajuste;
- h) 9360 IRPJ Finam Ajuste;
- i) 9372 IRPJ Funres Ajuste.

À parcela excedente destinada aos fundos, verificada no ajuste anual pelas pessoas jurídicas, deve ser considerada

como recurso próprio aplicado no respectivo projeto, quando o recolhimento for efetuado pelas pessoas jurídicas de que trata o art. 9º da Lei nº 8.167, de 1991.

Valor Mínimo das Aplicações:

Não devem ser consideradas aplicações inferiores a R\$ 8,28.

15.1.7 - Considerações Gerais sobre Incentivos (Trimestral e Anual)

Não têm direito aos benefícios fiscais relacionados neste item:

- a) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;
- b) as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro arbitrado;
- c) as microempresas e empresas de pequeno porte, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições SIMPLES NACIONAL (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 24).

A vedação de que trata a letra "a" não se aplica às pessoas jurídicas que optarem pelo regime de tributação com base no lucro presumido durante o período em que submetidas ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), relativamente aos incentivos de isenção e redução do imposto.

A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), e a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretam à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária

Nos casos em que for necessária concessão ou reconhecimento expressos pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal dos incentivos ou benefícios fiscais, são exigidas as Certidões Negativas de Débitos relativamente aos tributos e contribuições federais.

Neste caso, é obrigatória a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais.

Para os fins de cálculo dos incentivos de dedução do imposto referidos neste subitem, deve ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei n^{4} 9.323, de 1996, arts. 1^{4} e 3^{6} ; Lei n^{4} 9.430, de 1996, art. 16, § 4^{6}).

Na determinação dos limites dos incentivos, não é permitida qualquer dedução, a título de incentivo fiscal, do adicional do imposto de renda (§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995).

Observar as seguintes instruções sobre dedução do imposto devido:

15.1.7.I - Caráter Cultural e Artístico

A pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido as quantias efetivamente realizadas no período de apuração a título de doações ou patrocínio, tanto mediante contribuições ao Fundo Nacional de Cultura (FNC) na forma de doações, nos termos do inciso II do art. 5º da Lei nº 8.313, de 1991, quanto mediante apoio direto a projetos:

- a) culturais aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) nos termos do inciso II do art. 26 da Lei nº 8.313, de 1991;
- a-1) projetos aprovados pela Ancine nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39.
- b) relacionados à produção cultural, a que se refere o art. 18, *caput* e §§ 1ª e 3ª, da Lei nª 8.313, de 1991, nos segmentos de:
- b.1) artes cênicas;
- b.2) livros de valor artístico, literário ou humanístico;
- b.3) música erudita ou instrumental;
- b.4) exposições de artes visuais;
- b.5) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos;
- b.6) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragens e preservação e difusão do acervo audiovisual;
- b.7) preservação do patrimônio cultural material e imaterial; e
- b.8) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes.
- c) relativos à produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, aprovados pela Agência Nacional do Cinema (Ancine) nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de agosto de 2001, desde que produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39 (Lei nº 11.437, de 2006, art. 7º).

Os projetos culturais devem ser previamente aprovados pelo Ministério da Cultura (MinC), observado o disposto em seus atos baixados para este fim.

Os projetos de que tratam as letras a e b, relacionados a obras cinematográficas e videofonográficas, devem ser previamente aprovados pelo MinC ou pela Ancine.

Somente podem usufruir os benefícios fiscais culturais os incentivadores que obedecerem, para suas doações ou patrocínios, o período definido pelas portarias de homologação do MinC ou Ancine, publicadas no Diário Óficial da União. A pessoa jurídica pode deduzir do imposto devido o valor calculado deste incentivo, observando-se a legislação de concessão dos projetos e os limites legais estabelecidos, conforme a seguir:

- a) projetos aprovados nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991:
- a.1) 40% do somatório das doações;
- a.2) 30% do somatório dos patrocínios;
- b) projetos aprovados nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, combinados com o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39:
- b.1) 40% do somatório das doações;
- b.2) 30% do somatório dos patrocínios;
- c) projetos aprovados nos termos do art. 18 da Lei n^{α} 8.313, de 1991, alterado pela Lei n^{α} 9.874, de 23 de novembro de 1999, e pelo art. 53 da MP n^{α} 2.228, de 2001:
- c.1) 100% do somatório das doações;
- c.2) 100% do somatório dos patrocínios;

d) projetos aprovados nos termos do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999, e pelo art. 53 da MP nº 2.228, de 2001, combinados com o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39:

d.1) 100% do somatório das doações;

d.2) 100% do somatório dos patrocínios;

As doações feitas em favor do FNC podem ser deduzidas nos termos da letra a 1, desde que sejam comprovadas por meio de recibo de depósito bancário e de declaração de recebimento firmada pelo donatário.

A dedução do imposto de renda a este título não pode exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido. Além de observar o limite específico de cada incentivo, o total das deduções relativas aos incentivos em operações de caráter cultural e atividade audiovisual, inclusive os relativos aos investimentos nos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines) não pode exceder a 4% do imposto devido.

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos dos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.313, de 1991, além de efetuar as deduções do imposto devido, conforme o item "a", não terá prejudicado o direito de deduzir o valor relativo às doações e/ou aos patrocínios como despesa operacional.

A pessoa jurídica que tiver projeto aprovado nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39, combinado com o art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, alterado pela Lei nº 9.874, de 1999, e pelo art. 53 da MP nº 2.228, de 2001, que fizer jus à dedução do imposto de renda, não pode efetuar qualquer dedução do valor correspondente às doações ou patrocínios como despesa operacional.

15.1.7.II - Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT

A pessoa jurídica que tiver Programas de Alimentação do Trabalhador aprovados pelo Ministério do Trabalho, respeitado o limite estabelecido na legislação, pode deduzir do imposto de renda o valor equivalente a 15% do total das despesas de custeio efetuadas no período de apuração.

Para a utilização do benefício, o custo máximo da refeição é de R\$ 2,49 (dois reais e quarenta e nove centavos), no caso de o custo efetivo ter sido superior a esse valor. O valor mensal do benefício é calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas em cada período de apuração, correspondente a 80% do custo efetivo de cada refeição. No caso de o custo efetivo ser igual ou superior a R\$ 2,49, o valor mensal do benefício é calculado mediante a aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas, no período de apuração, pelo valor de R\$ 1,99 (um real e noventa e nove centavos). A pessoa jurídica que estiver apurando lucro real anual deve considerar como valor do benefício o resultado da soma dos valores correspondentes aos meses do ano-calendário, observados os limites em relação ao imposto devido.

A dedução a este título não pode exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido. Eventuais excessos podem ser transferidos para dedução nos dois anos-calendário subseqüentes (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 582).

Observado o limite específico de cada incentivo, o total das deduções do imposto, apurado no encerramento do período trimestral, anual (ajuste), ou no período correspondente ao balanço ou balancete de suspensão ou redução, relativas ao PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador e aos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), aprovados a partir de 3 de junho de 1993, não pode exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, I, e art. 81, II).

15.1.7.III - Atividade Audiovisual

Observado o limite específico de cada incentivo, o total das deduções do imposto relativo aos incentivos Atividade Audiovisual e Atividade Cultural não pode exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 8.849, de 1994, art. 6º, Lei nº 9.064, de 1995, art. 2º, Lei nº 9.323, de 5 de dezembro de 1996, art. 1º, Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, II, MP nº 2.189-49, de 2001, art. 10, I, e MP nº 2.228, de 2001, art. 45, § 2º, na redação dada pela Lei nº 11.437, de 2006).

15.1.7.III.1 - Produção de obras e projetos audiovisuais

Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real podem deduzir do imposto devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 3º, I) e em projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, cujo projeto tenha sido apresentado por empresa brasileira (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 3º, II), desde que os investimentos tenham sido feitos mediante a aquisição de cotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários.

Sem prejuízo do disposto neste tópico, também poderão ser deduzidos os investimentos na produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de longa, média e curta metragens de produção independente, de coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente, de telefilmes, minisséries, documentais, ficcionais, animações e de programas de televisão de caráter educativo e cultural, brasileiros de produção independente, nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, desde que produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo artigo 39.

Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 15).

A dedução fica limitada a 3% do imposto devido antes do adicional.

Nos recolhimentos mensais por estimativa, a parcela do incentivo excedente ao limite individual, verificada em cada mês, pode ser deduzida nos meses subseqüentes, até dezembro do mesmo ano ou na apuração do imposto devido no ajuste anual; o valor que ultrapassar o limite apurado no ajuste anual não pode ser deduzido do imposto devido em períodos posteriores.

Se o valor do incentivo deduzido nos recolhimentos mensais por estimativa for superior ao calculado com base no imposto devido no ajuste anual, a diferença deve ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda, observada a legislação tributária pertinente (Lei nº 9.323, de 1996, art. 3º, § 2º).

A dedução do imposto a título de Atividade Audiovisual na forma das letras a e b não prejudica a exclusão dos valores relativos à aquisição dos Certificados de Investimentos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real. Os investimentos nos projetos de que trata o § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, não podem ser excluídos do lucro líquido para fins de determinação do lucro real.

15.1.7.III.2 - As quantias referentes a Patrocínio

Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas ao lucro real podem deduzir do imposto devido as quantias referentes a patrocínio a projeto previamente aprovado pela ANCINE para a produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 5º, I) e em projetos específicos

da área audiovisual, cinematográfica de exibição, distribuição e infra-estrutura técnica, cujo projeto tenha sido apresentado por empresa brasileira (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 5º, II).

Os projetos devem ser previamente aprovados pela Ancine (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 15).

A dedução fica limitada a 4% (quatro por cento) do valor do imposto sobre a renda devido, antes do adicional. Observado o limite específico de cada incentivo e o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, o total das deduções referentes às doações e aos patrocínios culturais (Lei nº 8.313, de 1991, art. 26), aos investimentos audiovisuais (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 3º), aos patrocínios audiovisuais (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 22), não poderá exceder a quatro por cento do imposto devido pela pessoa jurídica, antes do adicional (Decreto nº 6.304, de 2007, art. 28).

Nos recolhimentos mensais por estimativa, a parcela do incentivo excedente ao limite individual, verificada em cada mês, pode ser deduzida nos meses subseqüentes, até dezembro do mesmo ano ou na apuração do imposto devido no ajuste anual; o valor que ultrapassar o limite apurado no ajuste anual não pode ser deduzido do imposto devido em períodos posteriores.

Se o valor do incentivo deduzido nos recolhimentos mensais por estimativa for superior ao calculado com base no imposto devido no ajuste anual, a diferença deve ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto de renda, observada a legislação tributária pertinente (Lei nº 9.323, de 1996, art. 3º, § 2º).

O valor do patrocínio não poderá ser deduzido como despesa para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

15.1.7.III.3 - Aquisição de quotas dos Funcines

Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real podem deduzir do imposto de renda devido parcela do valor correspondente às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines).

Essa dedução pode ser utilizada alternativamente à acima referida, até o ano-calendário de 2010, quando se extinguirá este benefício.

A dedução pode ser efetuada do imposto devido calculado com base no lucro estimado apurado mensalmente ou no lucro real apurado trimestralmente ou no saldo do imposto apurado no ajuste anual.

A dedução está limitada a 3% (três por cento) do imposto devido.

Os valores que excederem aos limites acima estabelecidos não podem ser utilizados em período de apuração posterior. O valor dos investimentos efetuados com aquisição de quotas dos Funcines não pode ser deduzido do lucro líquido, na determinação do lucro real e da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 11.437, de 2006, art. 20)

A pessoa jurídica que alienar as quotas dos Funcines somente pode considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na determinação do lucro real na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

Em qualquer hipótese, não é dedutível, para fins de determinação do lucro real ou da contribuição social sobre o lucro líquido, a perda apurada na alienação das quotas dos Funcines.

15.1.7.IV - Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente

A pessoa jurídica pode deduzir, do imposto de renda devido em cada período de apuração, o total das doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, estaduais ou municipais, devidamente comprovados.

O limite máximo de dedução permitida é de 1% do imposto devido.

A dedução do imposto relativa às doações efetuadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente não está submetida a limite global (Lei n^{α} 8.849, de 1994, art. 6^{α} , Lei n^{α} 9.064, de 1995, art. 2^{α} , Lei n^{α} 9.323, de 1996, art. 1^{α} , Lei n^{α} 9.532, de 1997, art. 6^{α} , II, e MP n^{α} 2.189-49, de 2001, art. 10, I).

Atenção:

O valor correspondente às doações efetuadas não é dedutível como despesa operacional na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido (Lei nº 9.249, de 1995, art. 13, VI).

15.1.7.IV.1 - Atividades de Caráter Desportivo

A partir do ano-calendário de 2007 e até o ano-calendário de 2015, inclusive, poderão ser deduzidos do imposto devido pela pessoa jurídica tributada com base no lucro real os valores despendidos a título de patrocínio ou doação, no apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos previamente aprovados pelo Ministério do Esporte. (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 1º)

As deduções atividades de caráter desportivo ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto devido (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 1º, § 1º)

O valor das doações e patrocínios não poderá ser deduzido como despesa para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

No caso de apuração trimestral ou anual, a dedução corresponderá somente ao valor dos investimentos efetuados dentro do respectivo trimestre de apuração.

O valor deduzido do imposto com base no lucro estimado será considerado imposto pago por estimativa podendo ser deduzido do imposto devido no ajuste anual.

Na hipótese de o valor deduzido por estimativa durante o ano-calendário for superior ao calculado com base no imposto devido no ajuste, a diferença deverá ser recolhida no mesmo prazo fixado para o pagamento da quota única do imposto. (Lei nº 9.323, de 1996, art. 3º, § 1º)

Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem, direta ou indiretamente, pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador. (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 1º, § 4º) Consideram-se vinculados ao patrocinador ou ao doador: (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 1º, § 5º)

a) a pessoa jurídica da qual o patrocinador ou o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação ou nos doze meses anteriores;

b) cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do patrocinador, do doador ou dos titulares, administradores, acionistas ou sócios de pessoa jurídica vinculada ao patrocinador ou ao doador, nos termos do inciso I deste parágrafo; e

c) a pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, ou que tenha como titulares, administradores acionistas ou sócios alguma das pessoas a que se refere o inciso II deste parágrafo.

Na hipótese de o projeto desportivo ou paradesportivo versar sobre a dedução do imposto a título de doação mediante a distribuição gratuita de ingresso para eventos de caráter desportivo e paradesportivos a empregados da pessoa jurídica e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social, dele deverá constar,

necessariamente: (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 10)

- a) a quantidade prevista de ingressos que serão distribuídos;
- b) o valor unitário do ingresso que será igual ou inferior ao definido pela entidade promotora do evento desportivo, que deverá guardar compatibilidade com outros eventos da mesma natureza; e
- c) a comunidade de vulnerabilidade social beneficiária da distribuição gratuita dos ingressos individuais, se for o caso. Os projetos desportivos e paradesportivos, em cujo favor serão captados e direcionados os recursos oriundos dos incentivos previstos deverão atender a pelo menos uma das seguintes manifestações: (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 4º) a) desporto educacional, cujo público beneficiário deverá ser de alunos regularmente matriculados em instituição de
- ensino de qualquer sistema, nos termos dos arts. 16 a 20 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, evitando-se a seletividade e a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
- b) desporto de participação, caracterizado pela prática voluntária, compreendendo as modalidades desportivas com finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente; e
- c) desporto de rendimento, praticado segundo regras nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados, integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.
- a) projeto desportivo: o conjunto de ações organizadas e sistematizadas por entidades de natureza esportiva, destinado à implementação, à prática, ao ensino, ao estudo, à pesquisa e ao desenvolvimento do desporto, atendendo a pelo menos uma das manifestações desportivas previstas. (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 3º, I)
- b) entidade de natureza esportiva: pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, cujo ato constitutivo disponha expressamente sobre sua finalidade esportiva; (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 3º, II)
- c) apoio direto: patrocínio ou doação efetuados diretamente pelo patrocinador ou doador ao proponente; (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 3º, III)
- d) patrocínio: (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 3º, IV)
- d.1) transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso VIII, de numerário para realização de projetos desportivos e paradesportivos, com finalidade promocional e institucional de publicidade; e
- d.2) cobertura de gastos ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, do patrocinador, sem transferência de domínio, para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, pelo proponente de que trata o inciso VIII;
- e) doação: (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 3º, V)
- e1.) transferência gratuita, em caráter definitivo, ao proponente de que trata o inciso VIII, de numerário, bens ou serviços para a realização de projetos desportivos e paradesportivos, desde que não empregados em publicidade, ainda que para divulgação das atividades objeto do respectivo projeto; e
- e.2) distribuição gratuita de ingresso para eventos de caráter desportivo e paradesportivos por pessoa jurídica a empregados e seus dependentes legais ou a integrantes de comunidades de vulnerabilidade social;
- f) patrocinador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso IV; (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 3º, VI)
- g) doador: pessoa física ou jurídica, contribuinte do imposto de renda, que apóie projetos desportivos ou paradesportivos aprovados pelo Ministério do Esporte nos termos do inciso V; e (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 3º, VII)
- h) proponente: pessoa jurídica de direito público, ou de direito privado com fins não econômicos, de natureza esportiva, que tenha projetos aprovados nos termos deste Decreto. (Decreto nº 6.180, de 2007, art. 3º, VIII)

15.1.7.V - Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário PDTI/PDTA

A pessoa jurídica titular de Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) ou Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), aprovados até 31 de dezembro de 2005, nos termos do Decreto nº 96.760, de 1988, alterado pelo Decreto nº 99.073, de 1990; ou no Decreto nº 949, de 1993, pode deduzir do imposto devido o valor equivalente ao resultado da aplicação da alíquota de 15% sobre o total dos dispêndios realizados em atividades de desenvolvimento tecnológico no período de apuração, observados os limites permitidos.

A dedução do imposto de renda a este título não pode exceder, isoladamente, a 4% do imposto de renda devido. Observado o limite específico de cada incentivo, o total das deduções do imposto devido relativas ao PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador e aos Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programa de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA) não pode exceder a 4% do imposto devido (Lei nº 9.532, de 1997, art. 6º, I e art. 81, II).

Para os projetos aprovados até 03/06/1993, o limite individual de dedução é de 8%.

Os incentivos PDTI/PDTA cujos projetos foram aprovados após 3 de junho de 1993 não podem ser utilizados cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente (Lei nº 8.661, de 1993, art. 9º).

15.1.7.VI - Limites Individuais e Coletivos dos Incentivos em Relação ao Imposto Devido

Para os fins de cálculo dos incentivos de dedução do imposto referidos neste subitem, deve ser excluída, do imposto de renda devido, a parcela do imposto correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior (Lei n^{Δ} 9.323, de 1996, arts. 1^{Δ} e 3^{Δ} ; Lei n^{Δ} 9.430, de 1996, art. 16, § 4^{Δ}).

Na determinação dos limites dos incentivos, não é permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal do adicional do imposto de renda (§ 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995).

Limites Individuais

Linha da <u>Ficha 12A</u>		Limite individual
Linha 12A/03 (a)	Operação de caráter cultural, arts. 25 e 26, Lei nº 8.313/1991	4%
Linha 12A/03 (b)	Operação de caráter cultural, art. 18, Lei nº 8.313/1991	4%
Linha 12A/03 (c)	Operações de caráter cultural nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39	4%
Linha 12A/04	PAT - Programa de Alimentação do	4%

	Trabalhador	
Linha 12A/05	PDTI/PDTA aprovado após 03.06.93	4%
	Produção de obras e projetos audiovisuais, inclusive operações nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39	3%
Linha 12A/06 (b)	Aquisição de quotas dos Funcines	3%
Linha 12A/06 (c)	Patrocínio a projeto audiovisuais	4%
Linha 12A/07	Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	1%
Linha 12A/08	Atividades de Caráter Desportivo	1%

Limites Coletivos

Linha da Ficha 12A	Incentivo	Limite coletivo
Linha 12A/03 (a)	Operação de caráter cultural, art. 25 e 26, Lei nº 8.313/1991	4%
Linha 12A/03 (b)	Operação de caráter cultural, art. 18, Lei nº 8.313/1991	
Linha 12A/03 (c)	Operações de caráter cultural nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39	
Linha 12A/03 (d)	Patrocínio a projeto audiovisuais	
Linha 12A/06 (a)	Produção de obras e projetos audiovisuais, inclusive operações nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39	
Linha 12A/06 (b)	Aquisição de quotas dos Funcines	
Linha da Ficha 12A	Incentivo	Limite coletivo
Linha 12A/03 (a)	Operação de caráter cultural, arts. 25 e 26, Lei nº 8.313/1991	4%
Linha 12A/03 (b)	Operação de caráter cultural, art. 18, Lei nº 8.313/1991	
Linha 12A/03 (c)	Operações de caráter cultural nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39	
Linha 12A/03 (d)	Patrocínio a projeto audiovisuais	

Linha da Ficha 12A	Incentivo	Limite coletivo
Linha 12A/06 (a)	Produção de obras e projetos audiovisuais, inclusive operações nos termos do § 6º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, produzidos com os recursos de que trata o inciso X desse mesmo art. 39	3%
Linha 12A/06 (b)	Aquisição de quotas dos Funcines]
Linha 12A/06 (c)	Patrocínio a projeto audiovisuais	
Linha da Ficha 12A	Incentivo	Limite coletivo
<u>Linha 12A/04</u>	PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador	4%
<u>Linha 12A/05</u>	PDTI/PDTA aprovado após 03.06.93	

15.1.7.VII - Incentivos Regionais de Redução e/ou Isenção do Imposto

15.1.7.VII.1 - Empreendimentos na área de atuação da Sudam e da Sudene

15.1.7.VII.1.1 - Da Isenção Transformada em Redução de 75%

A pessoa jurídica que tenha instalado, ampliado, modernizado ou diversificado empreendimento industrial ou agrícola na área de atuação da Sudam e da Sudene até 31 de dezembro de 1997, nos termos da Lei nº 9.808, de 1999, art. 13, ou quando esse empreendimento industrial ou agrícola seja decorrente de projeto aprovado ou protocolizado até 14 de novembro de 1997, pode deduzir, do imposto de renda devido, o valor correspondente ao benefício fiscal de isenção, concedido nos termos da legislação de regência, calculado com base no lucro da exploração do empreendimento. Para os empreendimentos industriais ou agrícolas instalados a partir de 1º de janeiro de 1998 ou cujo projeto tenha sido aprovado ou protocolizado após 14 de novembro de 1997 e até 23 de agosto de 2000, o valor do benefício fiscal, calculado com base no lucro da exploração, corresponde à redução do imposto, observados os seguintes percentuais: I - 50%, a partir de 1º de janeiro de 2004 até 31 de dezembro de 2008;

III - 25%, a partir de 1º de janeiro de 2009 até 31 de dezembro de 2013 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 3º, I, II, III e § 1º; e Lei nº 9.808, de 1999, art. 13).

Atenção:

- 1) para os projetos protocolizados e aprovados após 23 de agosto de 2000, até 31 de dezembro de 2013, a Medida Provisória nº 2.058, de 2000, atual MP nº 2.199-14, de 2001, prevê redução de 75% do imposto sobre a renda exclusivamente para os empreendimentos aprovados para instalação, ampliação, modernização ou diversificação de atividade, enquadrados em setores da economia considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, nas áreas de atuação da Sudene e da Sudam. (MP nº 2.058, de 2000, art. 1º, e reedições).
- 2) As pessoas jurídicas devem pleitear o reconhecimento desse direito à Secretaria da Receita Federal do Brasil, instruindo o pedido com o laudo expedido pelo órgão competente do Ministério da Integração Nacional (MI) (IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 59 a 61).
- 3) A pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício estará sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

15.1.7.VII.1.2 - Da Isenção de 50% Transformada em Redução de 25%

O benefício de que trata este item só se aplica às pessoas jurídicas que mantenham empreendimentos nos setores da economia considerados, pelo Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional e às que têm sede na área de jurisdição da Zona Franca de Manaus, reconhecidos como de interesse para o desenvolvimento da região. (MP nº 2.058, de 2000, art. 2 º, e reedições);

Atenção:

- 1) As pessoas jurídicas devem pleitear o reconhecimento desse direito à Secretaria da Receita Federal do Brasil, instruindo o pedido com a declaração de que trata o item seguinte (IN SRF nº 267, de 23 de dezembro de 2002, arts. 78 e 89).
- 2) A fruição do benefício fiscal tem efeito a partir da data em que a pessoa jurídica apresentar ao órgão competente do Ministério da Integração Nacional requerimento solicitando a declaração de que satisfaz as condições estabelecidas para gozo do favor fiscal.
- 3) A pessoa jurídica que se utilizar indevidamente do benefício estará sujeita ao pagamento do imposto em relação a cada período de apuração, acrescido de juros e multa, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

15.1.7.VII.2 - Incentivos de Redução por Reinvestimento

As pessoas jurídicas que tenham empreendimentos industriais ou agroindustriais, inclusive de construção civil, em operação nas áreas da Sudene e da Sudam, considerados, em ato do Poder Executivo, prioritários para o desenvolvimento regional, para os períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2013, poderão depositar no Banco do Nordeste do Brasil S/A e no Banco da Amazônia S/A, respectivamente, 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido pelos referidos empreendimentos, calculado sobre o lucro da exploração, acrescido de 50% (cinqüenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pelas Agências do Desenvolvimento Regional, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização ou complementação de equipamento (Lei nº 8.167, de 1991, art. 19, Lei nº 8.191, de 1991, art. 4º; MP nº 2.058, de 2000, art. 4º, e reedições).

Para efeito do cálculo da dedução deste incentivo, deve ser excluída, do imposto devido, a parcela correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior (Lei nº 9.430, de 1996, art. 16, § 4º).

O valor da Redução por Reinvestimento não pode ser superior ao valor do imposto de renda devido após as deduções dos seguintes incentivos: Operações de Caráter Cultural e Artístico (Lei nº 8.313, de 1991, art. 18, § 3º, Lei nº 9.874, de 1999, e MP nº 2.228-1, de 2001), Programa de Alimentação do Trabalhador, Desenvolvimento Tecnológico Industrial/Agropecuário, Atividade Audiovisual, Atividade de Caráter Desportivo, Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, Redução e/ou Isenção do Imposto, e da Isenção de que trata o art. 176, e seu parágrafo único, do Decreto nº 3.000, de 1999.

O incentivo fiscal de que trata este item não pode ser usufruído cumulativamente com outros idênticos, salvo quando expressamente autorizado (Lei nº 8.191, de 1991, art. 5º; Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 592 a 598). O adicional não deve ser computado na base de cálculo deste incentivo fiscal.

A pessoa jurídica deve efetuar o depósito relativo ao benefício tratado neste tópico no Banco do Nordeste do Brasil S/A (na área da Sudene) ou no Banco da Amazônia S/A (na área da Sudam) no mesmo prazo fixado para o pagamento do imposto, podendo antecipar total ou parcialmente a sua efetivação, observando-se a legislação pertinente.

O benefício fiscal tratado neste tópico fica extinto relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 2014 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 2º, § 2º).

Critérios para Efetivação do Depósito

O valor do depósito a ser efetuado pela pessoa jurídica, tributada com base no lucro real, é determinado multiplicando-se o valor indicado na Linha 12A/11 por 1,5 (um inteiro e cinco décimos).

- O valor de cada parcela a ser depositado caso a pessoa jurídica, submetida à apuração pelo lucro real trimestral tenha optado pelo pagamento em quotas do imposto de renda, é determinado:
- a) dividindo-se o valor informado na <u>Linha 12A/11</u> pelo número de quotas em que é recolhido o imposto de renda a pagar:
- b) acrescendo-se a cada uma os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para Títulos Federais, acumulada mensalmente, aplicada a cada quota do imposto, observado o disposto no subitem 15.1.12.1.
- c) multiplicando-se por 1,5 (um inteiro e cinco décimos) o valor apurado conforme a letra "b".

Atenção:

As parcelas não depositadas até o último dia útil do ano-calendário subseqüente ao de apuração do lucro real correspondente serão recolhidas como imposto. (Decreto nº 3.000, de 1999, art. 612, § 2º).

15.1.8 - Considerações Gerais sobre Pessoas Jurídicas que Exploram Atividade Rural (Trimestral e Anual)

A exploração da atividade rural inclui as operações de giro normal da pessoa jurídica em decorrência das seguintes atividades, consideradas rurais:

I - a agricultura;

II - a pecuária;

- III a extração e a exploração vegetal e animal;
- IV a exploração de atividades zootécnicas, tais como apicultura, avicultura, cunicultura, suinocultura, sericicultura, piscicultura e outras culturas animais;
- VI o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

VII - a venda de rebanho de renda, reprodutores ou matrizes;

- VIII a transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto *in natura*, feita pelo próprio agricultor ou criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, utilizando exclusivamente matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como: a) beneficiamento de produtos agrícolas:
- 1. descasque de arroz e de outros produtos semelhantes;
- 2. debulha de milho;
- 3. conserva de frutas;
- b) transformação de produtos agrícolas:
- 1. moagem de trigo e de milho;
- 2. moagem de cana-de-açúcar para produção de açúcar mascavo, melado, rapadura;
- 3. grãos em farinha ou farelo;
- c) transformação de produtos zootécnicos:
- 1. produção de mel acondicionado em embalagem de apresentação;
- 2. laticínio (pasteurização e acondicionamento de leite; transformação de leite em queijo, manteiga e requeijão);
- 3. produção de sucos de frutas acondicionados em embalagem de apresentação;
- 4. produção de adubos orgânicos:
- d) transformação de produtos florestais:
- 1. produção de carvão vegetal;
- 2. produção de lenha com árvores da propriedade rural;
- 3. venda de pinheiros e madeira de árvores plantadas na propriedade rural;
- e) produção de embriões de rebanho em geral, alevinos e girinos, em propriedade rural, independentemente de sua destinação (reprodução ou comercialização).

A atividade de captura de pescado *in natura* é considerada extração animal, desde que a exploração se faça com apetrechos semelhantes aos da pesca artesanal (arrastões de praia, rede de cerca, etc.), inclusive a exploração em regime de parceria.

Considera-se unidade rural, para fins do imposto de renda, a embarcação para captura *in natura* do pescado, e o imóvel, ou qualquer lugar, utilizado para exploração ininterrupta da atividade rural.

Não se considera atividade rural:

- I a industrialização de produtos, tais como bebidas alcoólicas em geral, óleos essenciais, arroz beneficiado em máquinas industriais, fabricação de vinho com uvas ou frutas;
- II a comercialização de produtos rurais de terceiros e a compra e venda de rebanho com permanência em poder da pessoa jurídica rural em prazo inferior a 52 (cinqüenta e dois) dias, quando em regime de confinamento, ou 138 (cento e trinta e oito) dias, nos demais casos;
- III o beneficiamento ou a industrialização de pescado in natura;
- IV o ganho auferido pela pessoa jurídica rural proprietária de rebanho, entregue, mediante contrato por escrito, à outra parte contratante (simples possuidora do rebanho) para o fim específico de procriação, ainda que o rendimento seja predeterminado em número de animais;
- V as receitas provenientes do aluguel ou arrendamento de máquinas, equipamentos agrícolas e pastagens, e da prestação de serviços em geral, inclusive a de transporte de produtos de terceiros;
- VI as receitas decorrentes da venda de recursos minerais extraídos da propriedade rural, tais como metal nobre, pedras preciosas, areia, aterro e pedreiras;
- VII as receitas financeiras de aplicações de recursos no período compreendido entre dois ciclos de produção;
- VIII os valores dos prêmios ganhos a qualquer título pelos animais que participarem em concursos, competições, feiras e exposições;
- IX os prêmios recebidos de entidades promotoras de competições hípicas pelos proprietários, criadores e profissionais do turfe;
- X as receitas oriundas da exploração do turismo rural e de hotel fazenda.

Segregação de receitas

A pessoa jurídica rural que explorar outras atividades deve segregar, contabilmente, as receitas, os custos e as despesas referentes à atividade rural das demais atividades e demonstrar, no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), separadamente, o lucro ou prejuízo contábil e o lucro ou prejuízo fiscal dessas atividades.

A pessoa jurídica rural deve ratear proporcionalmente à percentagem que a receita líquida de cada atividade representar em relação à receita líquida total:

I - os custos e as despesas, comuns a todas as atividades;

II - os custos e as despesas não dedutíveis, comuns a todas as atividades, a serem adicionados ao lucro líquido, na determinação do lucro real;

III - os demais valores comuns a todas as atividades, que devam ser computados no lucro real.

Na hipótese de a pessoa jurídica rural não possuir receita líquida no ano-calendário, a determinação da percentagem é efetuada com base nos custos ou despesas de cada atividade explorada.

Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica rural para uso nessa atividade podem ser depreciados integralmente no próprio ano de aquisição.

O encargo de depreciação dos bens, calculado à taxa normal, deve ser registrado na escrituração comercial, e o complemento para atingir o valor integral do bem constituirá exclusão para fins de determinação da base de cálculo do imposto correspondente à atividade rural.

O valor a ser excluído, correspondente à atividade rural, é igual à diferença entre o custo de aquisição do bem do ativo permanente destinado à atividade rural e o respectivo encargo de depreciação normal escriturado durante o período de apuração do imposto, e deve ser controlado na Parte B do Lalur.

A partir do período de apuração seguinte ao da aquisição do bem, o encargo de depreciação normal que vier a ser registrado na escrituração comercial deve ser adicionado ao resultado líquido correspondente à atividade rural, efetuando-se a baixa do respectivo valor no saldo da depreciação incentivada controlado na Parte B do Lalur.

O total da depreciação acumulada, incluindo a normal e a complementar, não pode ultrapassar o custo de aquisição do bem.

No caso de alienação dos bens, o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do Lalur deve ser adicionado ao resultado líquido da atividade rural no período de apuração da alienação. Não faz jus ao benefício a pessoa jurídica rural que direcionar a utilização do bem exclusivamente para outras atividades

estranhas à atividade rural própria. No período de apuração em que o bem já totalmente depreciado, em virtude da depreciação incentivada, for desviado

exclusivamente para outras atividades, deve ser adicionado ao resultado líquido da atividade rural o saldo da depreciação complementar existente na Parte B do Lalur.

Retornando o bem a ser utilizado na produção rural própria da pessoa jurídica, esta pode voltar a fazer jus ao benefício da depreciação incentivada, excluindo do resultado líquido da atividade rural, no período, a diferença entre o custo de aquisição do bem e a depreciação acumulada até a época, fazendo os devidos registros na Parte B do Lalur. Sobre a compensação de prejuízos da atividade rural, consulte o subitem 15.1.10.

15.1.9 - Royalties e Assistência Técnica (Trimestral e Anual)

A dedução de despesas com *royalties* é admitida quando necessárias para que o contribuinte mantenha a posse, uso ou fruição do bem ou direito que produz o rendimento (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71).

Não são dedutíveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 71, parágrafo único):

- I os *royalties* pagos a sócios, pessoas físicas ou jurídicas, ou dirigentes de empresas, e a seus parentes ou dependentes:
- II as importâncias pagas a terceiros para adquirir os direitos de uso de um bem ou direito e os pagamentos para extensão ou modificação do contrato, que constituirão aplicação de capital amortizável durante o prazo do contrato;
 III os royalties pagos pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação, ou pelo uso de marcas de indústria ou de comércio, quando:
- a) pagos pela filial no Brasil de empresa com sede no exterior, em benefício de sua matriz;
- b) pagos pela sociedade com sede no Brasil a pessoa com domicílio no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle do seu capital com direito a voto.

Atenção:

O disposto no subitem III.b acima não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, desde que observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

- IV os royalties pelo uso de patentes de invenção, processos e fórmulas de fabricação pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
- a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou
- b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau de sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior;
- V os royalties pelo uso de marcas de indústria ou de comércio pagos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior:
- a) que não sejam objeto de contrato registrado no Banco Central do Brasil; ou
- b) cujos montantes excedam aos limites periodicamente fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda para cada grupo de atividades ou produtos, segundo o grau da sua essencialidade, e em conformidade com a legislação específica sobre remessas de valores para o exterior.

As importâncias pagas a pessoas jurídicas ou físicas domiciliadas no exterior a título de assistência técnica, científica, administrativa ou semelhante, quer fixas, quer como percentagem da receita ou do lucro, somente podem ser deduzidas quando satisfizerem aos seguintes requisitos (Lei nº 4.506, de 1964, art. 52):

- I constarem de contrato registrado no Banco Central do Brasil;
- II corresponderem a serviços efetivamente prestados à empresa mediante técnicos, desenhos ou instruções enviadas ao País, ou estudos técnicos realizados no exterior por conta da empresa;
- III o montante anual dos pagamentos não exceder ao limite fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda, de conformidade com a legislação específica.

As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes somente podem ser deduzidas nos cinco primeiros anos de funcionamento da empresa ou da introdução do processo especial de produção, quando demonstrada sua necessidade, podendo esse prazo ser prorrogado até mais cinco anos por autorização do Conselho Monetário Nacional (Lei nº 4.131, de 1962, art. 12, § 3º).

As despesas de assistência técnica, científica, administrativa e semelhantes não são dedutíveis, quando pagas ou creditadas:

- a) pela filial de empresa com sede no exterior, em benefício da sua matriz;
- b) pela sociedade com sede no Brasil a pessoa domiciliada no exterior que mantenha, direta ou indiretamente, controle de seu capital com direito a voto.

Atenção:

O disposto no subitem "b" acima não se aplica às despesas decorrentes de contratos que, posteriormente a 31 de dezembro de 1991, venham a ser assinados, averbados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e registrados no Banco Central do Brasil, desde que observados os limites e condições estabelecidos pela legislação em vigor.

Limite e Condições de Dedutibilidade

As somas das quantias devidas a título de *royalties* pela exploração de patentes de invenção ou uso de marcas de indústria ou de comércio e por assistência técnica, científica, ou semelhante, podem ser deduzidas até o limite máximo de cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado ou vendido. São consideradas como lucros distribuídos as quantias devidas, citadas neste parágrafo, que não satisfizerem os requisitos legais ou excederem os limites fixados.

A dedutibilidade das importâncias pagas ou creditadas pelas pessoas jurídicas, a título de aluguéis ou *royalties* pela exploração ou cessão de patentes ou pelo uso ou cessão de marcas, e a título de remuneração que envolva transferência de tecnologia (assistência técnica, científica, administrativa ou semelhantes, projetos ou serviços técnicos especializados) somente é admitida a partir da averbação do respectivo ato ou contrato no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), em conformidade com o disposto na Lei nº 9.279, de 1996.

Atenção:

1) As indústrias de alta tecnologia ou de bens de capital não seriados, titulares de PDTI, podem deduzir, como despesa operacional, a soma dos pagamentos feitos a domiciliados no País ou no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica, científica, administrativa ou assemelhados, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido, resultante da aplicação dessa tecnologia, desde que o PDTI esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial,

e que os programas tenham sido aprovados até 29 de dezembro de 1989. A dedução está limitada a cinco por cento da receita líquida das vendas do produto fabricado e vendido para programas aprovados a partir de 29 de dezembro de 1989.

2) As empresas industriais e agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados que executarem PDTI ou PDTA aprovados a partir de 03 de junho de 1993 e até 31 de dezembro de 2005, podem deduzir, como despesa operacional, a soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, efetuados a título de *royalties* e assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência, nos termos do Código da Propriedade Industrial. Para fazer jus a esse benefício, a pessoa jurídica deve assumir o compromisso de realizar, durante a execução do seu programa, dispêndios em pesquisa e desenvolvimento no País em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios, atualizados monetariamente (Lei nº 8.661, de 1993, art. 4º, § 3º), além de observar os demais requisitos exigidos em legislação específica.

3) Os coeficientes percentuais máximos admitidos para dedução, considerados os tipos de produção ou atividade, segundo o grau de essencialidade, encontram-se nas Portarias MF nºs 436, de 1958; 113, de 1959; 314, de 1970; e 60, de 1994.

15.1.10 - Considerações Gerais sobre Compensação de Prejuízos (Trimestral e Anual)

a) Introdução

A pessoa jurídica pode compensar o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real e registrado no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur), desde que mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995 pode ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o limite máximo, para compensação, de 30% (trinta por cento) do referido lucro líquido ajustado.

A pessoa jurídica pode, ainda, compensar os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, independentemente do prazo previsto na legislação vigente à época, se, naquela data, estes fossem passíveis de compensação, na forma da legislação então aplicável.

b) Pessoa Jurídica Excluída da Limitação

O limite de 30% (trinta por cento) não se aplica aos prejuízos fiscais, apurados pela pessoa jurídica, decorrentes da exploração de atividade rural e compensados com o lucro real da mesma atividade, e aos apurados pela empresa industrial titular de Programas Especiais de Exportação aprovados até 03 de junho de 1993 pela Befiex, nos termos do art. 95 da Lei nº 8.981, de 1995, com redação dada pela Lei nº 9.065, de 1995.

c) Prejuízos Não Operacionais

Os prejuízos não operacionais apurados pela pessoa jurídica a partir de 1º de janeiro de 1996 somente podem ser compensados, nos períodos de apuração subseqüentes ao de sua apuração, com lucros da mesma natureza, observado o limite de 30% (trinta por cento).

Consideram-se "não operacionais" os resultados decorrentes da alienação de bens ou direitos do ativo permanente. O "resultado não operacional" é igual à diferença, positiva ou negativa, entre o valor pelo qual o bem ou direito houver sido alienado e o seu valor contábil.

Os resultados não operacionais de todas as alienações ocorridas durante o período de apuração devem ser apurados englobadamente e, positivos ou negativos, integram o lucro real.

A separação em prejuízos não operacionais e em prejuízos das demais atividades somente é exigida se, no período de apuração, forem verificados, cumulativamente, resultados não operacionais negativos e lucro real negativo (prejuízo fiscal). Nesse caso, a pessoa jurídica deve comparar o prejuízo não operacional com o prejuízo fiscal apurado na demonstração do lucro real, observado o seguinte:

I) se o prejuízo fiscal for maior, todo o resultado não operacional negativo será considerado prejuízo fiscal não operacional e a parcela excedente é considerada prejuízo fiscal das demais atividades;

II) se todo o resultado não operacional negativo for maior ou igual ao prejuízo fiscal, todo o prejuízo fiscal é considerado não operacional.

Os prejuízos não operacionais e os decorrentes das atividades operacionais da pessoa jurídica devem ser controlados em folhas específicas, individualizadas por espécie, na Parte B do Lalur, para compensação com lucros da mesma natureza apurados nos períodos subseqüentes.

O valor do prejuízo fiscal não operacional a ser compensado em cada período de apuração subsequente não pode exceder o total dos resultados não operacionais positivos apurados no período da compensação.

A soma dos prejuízos fiscais não operacionais com os prejuízos decorrentes de outras atividades da pessoa jurídica, a ser compensada, não pode exceder o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido do período de apuração da compensação, ajustado pelas adições e exclusões previstas e autorizadas pela legislação do imposto de renda. No período em que for apurado resultado não operacional positivo, todo o seu valor será utilizado para compensar os prejuízos fiscais não operacionais de períodos anteriores, ainda que a parcela do lucro real admitida para compensação não seja suficiente ou que tenha sido apurado prejuízo fiscal. Nessa hipótese, a parcela dos prejuízos fiscais não operacionais compensados com os lucros não operacionais que não puder ser compensada com o lucro real, seja em virtude do limite de 30% (trinta por cento) ou de ter ocorrido prejuízo fiscal no período de apuração, será considerada prejuízo das demais atividades, devendo ser promovidos os devidos ajustes na Parte B do Lalur.

Atenção:

O disposto neste item não se aplica às perdas decorrentes de baixa de bens ou direitos do ativo permanente em virtude de terem se tornado imprestáveis, obsoletos ou caído em desuso, ainda que posteriormente venham a ser alienados como sucata.

d) Mudança de Controle Societário e de Ramo de Atividade

A pessoa jurídica não pode compensar seus próprios prejuízos fiscais, se, entre a data da apuração e a da compensação, houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade (Decreto-lei nº 2.341, de 1987, art. 32; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 513).

e) Incorporação, Fusão e Cisão

A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não pode compensar prejuízos fiscais da sucedida. No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida poderá compensar os seus próprios prejuízos, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido (Decreto-lei nº 2.341, de 1987, art. 33, parágrafo único; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 514, parágrafo único).

f) Sociedade em Conta de Participação (SCP)

O prejuízo fiscal apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP) somente pode ser compensado com o lucro real decorrente da mesma Sociedade em Conta de Participação (SCP).

É vedada a compensação de prejuízos fiscais e lucros entre duas ou mais SCP ou entre estas e o sócio ostensivo.

g) Atividade Rural

O prejuízo fiscal apurado na atividade rural pode ser compensado com o resultado positivo da mesma atividade, obtido em períodos posteriores, não se lhe aplicando o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado, para fins de redução por compensação de prejuízos fiscais.

O prejuízo fiscal da atividade rural apurado no período pode ser compensado com o lucro real das demais atividades apurado no mesmo período, sem limite.

O prejuízo fiscal da atividade rural pode ser compensado com o lucro real de outras atividades, em períodos de apuração subsequentes, observado o limite de 30% (trinta por cento) do lucro líquido ajustado.

h) Prejuízos Fiscais Incorridos no Exterior

Não são compensáveis com lucros auferidos no Brasil os prejuízos e perdas decorrentes das operações ocorridas no exterior, a saber:

I - os prejuízos de filiais, sucursais, controladas ou coligadas, no exterior;

II - os prejuízos e as perdas de capital decorrentes de aplicações e operações efetuadas no exterior pela própria empresa brasileira, inclusive em relação à alienação de filiais e sucursais e de participações societárias em pessoas jurídicas domiciliadas no exterior.

Os prejuízos apurados com base na escrituração contábil da filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, efetuada segundo as normas legais do país de seu domicílio, podem ser compensados, não se lhes aplicando a limitação da compensação de prejuízos de 30% (trinta por cento), desde que:

I - os prejuízos apurados por uma controlada ou coligada, no exterior, somente sejam compensados com lucros dessa mesma controlada ou coligada;

II - os prejuízos de filiais e sucursais com resultados consolidados por país, quando a matriz no Brasil indicar uma filial ou sucursal como entidade líder no referido país, sejam compensados com os lucros de outra filial e sucursal no mesmo país.

A empresa brasileira que absorver patrimônio de filial, sucursal, controlada ou coligada, no exterior, de outra empresa brasileira, e continuar a exploração das atividades no exterior, poderá compensar, na forma prevista na legislação, os prejuízos acumulados pela referida filial, sucursal, controlada ou coligada, correspondentes aos períodos iniciados a partir do ano-calendário de 1996.

15.1.11 - Pagamento do Imposto (Trimestral e Anual)

15.1.11.1 - Local de Pagamento

A pessoa jurídica deve pagar o imposto nas agências bancárias integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

15.1.11.2 - Documento a Utilizar

O pagamento deve ser feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob os seguintes códigos:

- a) 2362 IRPJ Obrigadas a Apurar o Lucro Real Estimativa Mensal;
- b) 2319 IRPJ Instituições Financeiras Estimativa Mensal;
- c) 0220 IRPJ Obrigadas a Apurar o Lucro Real Trimestral;
- d) 1599 IRPJ Instituições Financeiras Trimestral;
- e) 5993 IRPJ Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real Estimativa Mensal;
- f) 3373 IRPJ Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real Trimestral;
- g) 2390 IRPJ Instituições Financeiras Ajuste Anual;
- h) 2430 IRPJ Obrigadas a Apurar o Lucro Real Ajuste Anual;
- i) 2456 IRPJ Optantes pela Tributação com Base no Lucro Real Ajuste Anual.

15.1.12 - Prazo para Pagamento

15.1.12.1 - Imposto de Renda Determinado com Base no Lucro Real Trimestral

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, deve ser pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido pode ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. Nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser pago em quota única.

As quotas do imposto devem ser acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

15.1.12.2 - Imposto de Renda Determinado sobre Base de Cálculo Estimada Mensalmente ou com Base em Balanço ou Balancete de Suspensão ou Redução

I - Pagamentos Mensais

O imposto de renda devido, determinado mensalmente sobre a base de cálculo estimada, ou apurado em balanço ou

balancete de suspensão ou redução, deve ser pago até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996).

II - Saldo do Imposto Apurado em 31 de Dezembro do ano-calendário (ajuste anual)

O saldo do imposto de renda apurado em 31 de dezembro do ano-calendário:

a) será pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente. O saldo do imposto deve ser acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro do ano subseqüente até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

b) pode ser compensado com o imposto de renda devido a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração, assegurada a alternativa de requerer a restituição, observando-se o seguinte: b.1) os valores pagos, nos vencimentos estipulados na legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução nos meses de janeiro a novembro, que excederem ao valor devido anualmente, devem ser atualizados pelos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º janeiro do ano-calendário subseqüente àquele que se referir o ajuste anual até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês da compensação que estiver sendo efetuada;

b.2) o valor pago, no vencimento estipulado em legislação específica, com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução relativo ao mês de dezembro, que exceder ao valor devido anualmente, deve ser acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para Títulos Federais, acumulada mensalmente, a partir 1º de fevereiro até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que a compensação estiver sendo efetuada.

15.2 - Lucro Presumido

15.2.1 - Conceito

O lucro presumido é uma forma de tributação simplificada para determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL das pessoas jurídicas que não estiverem obrigadas, no ano-calendário, à apuração do lucro real. O imposto de renda é devido trimestralmente.

15.2.2 - Ingresso no Sistema

A opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido é manifestada com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, correspondente ao primeiro período de apuração de cada ano-calendário.

A pessoa jurídica que iniciar atividades a partir do segundo trimestre manifesta a opção com o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido, relativa ao período de apuração do início de atividade.

A opção pela apuração do imposto de renda com base no lucro presumido é irretratável para o ano-calendário (Lei nº 9.718, de 1998, art. 13, § 1º).

Atenção:

Não podem optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que exercerem atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado.

15.2.3 - Saída do Sistema

A saída do sistema de tributação pelo lucro presumido é efetuada quando a pessoa jurídica deixar de se enquadrar nas condições para permanecer no sistema.

15.2.4 - Pessoas Jurídicas Autorizadas a Optar

15.2.4.1 - Considerações Gerais

Podem optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que, não estando obrigadas ao regime de tributação pelo lucro real, tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita total igual ou inferior a R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais).

Considera-se receita total o somatório da receita bruta de vendas, dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade.

No caso de início de atividade, o limite será proporcional, à razão de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) multiplicado pelo número de meses do período.

Podem, também, optar pela tributação com base no lucro presumido as pessoas jurídicas que iniciarem atividades ou que resultarem de incorporação, fusão ou cisão, desde que não estejam obrigadas à tributação pelo lucro real.

As pessoas jurídicas, tributadas pelo lucro presumido, e que, em qualquer trimestre do ano-calendário, tiverem seu lucro arbitrado, podem permanecer no regime de tributação com base no lucro presumido relativamente aos demais trimestres do ano-calendário, desde que atendidas as disposições legais pertinentes (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, § 2º; Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º; IN SRF nº 93, de 1997, art. 47).

15.2.4.2 - Optantes pelo Refis

O Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições à época administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, observados o Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, a Lei nº 10.002, de 14 de setembro de 2000, a Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Não puderam ingressar no Refis as pessoas jurídicas de que tratam os incisos II e VI do art. 14 da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

As pessoas jurídicas de que tratam as alíneas "a", "c", "d" e "e" do <u>subitem 15.1.3</u> e as sociedades em conta de participação (SCP) que optarem pelo Programa de Recuperação Fiscal (Refis) podem, durante o período em que submetidas ao Refis, adotar o regime de tributação com base no lucro presumido. A opção pelo lucro presumido é irretratável para todo o ano-calendário (Lei nº 9.964, de 2000, art. 4º).

Ocorrendo a exclusão dessas pessoas jurídicas do Refis, o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido

serão apurados sobre o lucro líquido contábil ajustado pelas adições e exclusões determinadas pela legislação específica, a partir do trimestre-calendário seguinte ao da exclusão.

As pessoas jurídicas que exerçam as atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis não podem optar pelo lucro presumido, ainda que tenham ingressado no Refis, enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado.

15.2.4.3 - Verificação do Limite de Receita

O limite de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões de reais) para a opção no ano-calendário de 2007 é calculado tomando-se por base as receitas totais mensais auferidas no ano-calendário de 2005.

15.2.4.3.1 - Valores Integrantes da Receita Total

Integram a receita total para fins de determinação do limite de que trata o subitem 15.2.4.1:

- a) as receitas da prestação de serviços, da venda de produtos de fabricação própria, da revenda de mercadorias, do transporte de cargas, da industrialização de produtos em que a matéria-prima, o produto intermediário e o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização, da atividade rural, e de outras atividades compreendidas nos objetivos sociais da pessoa jurídica;
- b) as receitas de quaisquer outras fontes não relacionadas diretamente com os objetivos sociais da pessoa jurídica e os ganhos de capital;
- c) os ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável;
- d) os rendimentos nominais auferidos em aplicações financeiras de renda fixa;
- e) a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, em decorrência dos ajustes dos métodos de preços de transferências.

15.2.4.3.2 - Valores não Integrantes da Receita Total

Não integram a receita total:

- a) as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos (IPI) cobrados destacadamente do comprador ou contratante e do qual o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário;
- b) as saídas que não decorram de vendas, a exemplo das transferências de mercadorias para outros estabelecimentos da mesma empresa.

15.2.6 - Determinação do Lucro Presumido

15.2.6.1 - Percentuais

No ano-calendário, são aplicados os seguintes percentuais na determinação do lucro presumido:

- a) 1,6% (um inteiro e seis décimos por cento) sobre a receita bruta mensal auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- b) 8% (oito por cento) sobre a receita bruta mensal proveniente:
- b.1) da venda de produtos de fabricação própria;
- b.2) da venda de mercadorias adquiridas para revenda;
- b.3) da industrialização de produtos em que a matéria-prima, ou o produto intermediário ou o material de embalagem tenham sido fornecidos por quem encomendou a industrialização;
- b.4) da atividade rural;
- b.5) de serviços hospitalares;
- b.6) do transporte de cargas;
- b.7) de outras atividades não caracterizadas como prestação de serviços;
- c) 16% (dezesseis por cento) sobre a receita bruta mensal auferida pela prestação de serviços de transporte, exceto o de cargas;
- d) 32% (trinta e dois por cento) sobre a receita bruta mensal auferida com as atividades de:
- d.1) prestação de serviços pelas sociedades civis, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- d.2) intermediação de negócios;
- d.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
- d.4) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
- d.5) prestação de qualquer outra espécie de serviço não mencionada anteriormente.

As atividades de corretagem (seguros, imóveis, etc.) e as de representação comercial são consideradas atividades de intermediação de negócios.

No caso de atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente sobre a receita proveniente de cada atividade.

Atenção:

A partir de 1º de janeiro de 2006, o percentual também passou a ser aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Lei nº 11.196, de 2005, art. 34)

15.2.6.2 - Determinação da Base de Cálculo do Imposto Por Meio de Percentual Favorecido

As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviços em geral, mencionadas nas alíneas "d.2" a "d.5" **retro**, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00, podem utilizar, para determinação da base de cálculo do imposto de renda trimestral, o percentual de 16% (dezesseis por cento).

A pessoa jurídica cuja receita bruta anual acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) deve determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 32% (trinta e dois por cento), e apurar a diferença do imposto postergado em cada trimestre transcorrido, no trimestre em que foi excedido o limite.

Esta diferença deve ser paga em quota única, por meio de Darf separado, no código 2089, até o último dia útil do mês subseqüente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Após este prazo, a diferença será paga com os acréscimos legais.

15.2.6.3 - Conceito de Receita Bruta

A receita bruta compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia, excluídas as vendas canceladas, as devoluções de vendas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados, destacadamente do comprador ou contratante, e dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário.

Atenção:

- 1) A pessoa jurídica optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido pode adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços pelo regime de caixa ou de competência.
- 2) As receitas próprias da venda de unidades imobiliárias (bem assim, as receitas financeiras e variações monetárias decorrentes dessa operação) que compõem a incorporação imobiliária inscrita no regime especial de tributação (RET) de que tratam os arts. 1º a 4º da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, alterados pelo art. 111 da Lei nº 11.196, de 2005, não deverão ser computadas na receita bruta para efeito de apuração do IRPJ e da CSLL com base no lucro presumido ou arbitrado.

15.2.6.3.1 - Valores Integrantes da Base de Cálculo

O lucro presumido, apurado trimestralmente, é a soma dos seguintes valores:

- a) do valor obtido pela aplicação dos percentuais especificados no subitem 15.2.6.1 Percentuais sobre a receita bruta;
- b) dos valores correspondentes aos demais resultados e ganhos de capital, assim considerados:
- b.1) os ganhos de capital nas alienações de bens e direitos, inclusive de aplicações em ouro não caracterizado como ativo financeiro. O ganho corresponde à diferença positiva verificada, no mês, entre o valor da alienação e o respectivo custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulada, ainda que a empresa não mantenha escrituração contábil;
- b.2) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permanecerem no ativo da pessoa jurídica até o término do anocalendário seguinte ao de suas aquisições;
- b.3) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos;
- b.4) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
- b.5) os ganhos auferidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
- b.6) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;
- b.7) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- b.8) as variações monetárias ativas;
- c) dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- d) dos juros sobre o capital próprio auferidos;
- e) dos valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido, arbitrado ou simples;
- f) do valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o
- subitem 15.2.6.1 Percentuais sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, decorrente dos ajustes dos métodos de preços de transferências;
- g) do valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de "*spread*", proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;
- h) da diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere a alínea anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;
- i) das multas ou qualquer outra vantagem recebida ou creditada, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;
- j) da diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e art. 81, II).

Atenção:

- 1) O resultado negativo ou perda apurados em uma operação não podem ser compensados com os resultados positivos auferidos em outras operações.
- 2) Consideram-se resultados positivos as receitas auferidas diminuídas das despesas necessárias à sua obtenção, quando efetivamente realizadas.
- 3) Quanto à alínea "b.8", a pessoa jurídica pode excluir a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária ativa dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo o regime de competência, relativa a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 31, e reedições).
- 4) As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias podem ser consideradas, na determinação da base de cálculo, pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo anocalendário (MP nª 1.858-10, de 1999, art. 31, e reedições). Outras informações sobre o tratamento das variações monetárias, em função da taxa de câmbio, podem ser obtidas no item 23.
- 5) Quanto à alínea "l", devem ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei nº 9.249, de 1995, aos valores entregues até o final de 1995 (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 1º).
- 6) A pessoa jurídica que optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, durante o período em que submetida ao Refis, deve acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, no trimestre em que forem disponibilizados os citados lucros e auferidos os

rendimentos e ganhos, nos termos do art. 2º da Instrução Normativa nº 16, de 15 de fevereiro de 2001, observado o disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

7) Nas atividades de compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis, as variações monetárias ativas a que se refere o art. 9º da Lei nº 9.718, de 1998, devem ser adicionadas ao próprio lucro, pelo regime de competência ou de caixa, conforme opção do contribuinte, estando vedada a opção pelo lucro presumido enquanto não concluídas as operações imobiliárias para as quais haja registro de custo orçado, inclusive se optante do Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

l) do saldo dos valores cuja tributação tenha sido diferida de períodos de apuração anteriores (Lei nº 9.430 de 1996, art. 54).

m) Outras Adições e Exclusões referentes ao RTT.

15.2.6.4 - Lucros Diferidos de Períodos de Apuração Anteriores

A pessoa jurídica que, em 31/12/1996, possuía lucros cuja tributação houvesse sido diferida para períodos de apuração subsequentes e optou pelo regime de tributação com base no lucro presumido nos anos-calendário de 1996 a 2005, deve adicionar, à base de cálculo do imposto, os lucros diferidos, à medida que forem realizados.

A pessoa jurídica que exerceu a opção pela tributação com base no lucro presumido, e tenha sido tributada com base no lucro real, no ano-calendário anterior, deve oferecer à tributação, no primeiro trimestre do ano-calendário, os saldos dos valores cuja tributação houver diferido, controlados na Parte B do Lalur.

15.2.6.5 - Valores de Operações Praticadas com Pessoas Vinculadas Residentes ou Domiciliadas no Exterior

Os valores de que tratam as alíneas "g", "h" e "i" do <u>subitem 15.2.6.3.1</u> são apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do quarto trimestre do ano-calendário.

A diferença entre o imposto apurado conforme o parágrafo anterior e o calculado no decorrer do ano-calendário, sem a inclusão desses valores, deve ser recolhida conjuntamente com o imposto devido relativo ao quarto trimestre.

15.2.6.6 - Receitas Tributadas na Fonte

As importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica, sujeitas à incidência do imposto na fonte, têm o seguinte tratamento:

a) quando decorrentes da prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, de comissões, corretagens ou quaisquer outras remunerações pela representação comercial ou pela mediação na realização de negócios civis e comerciais e da prestação de serviços de propaganda e publicidade, são incluídas como receitas de prestação de serviços e o imposto retido na fonte pode ser compensado com o devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, é compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a compensar for superior ao devido no trimestre, o excesso pode ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) no mês da compensação;

b) os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, renda variável ou juros sobre o capital próprio são incluídos na base de cálculo e o imposto pago ou retido incidente sobre esses rendimentos pode ser compensado com o devido trimestralmente. Para efeito de compensação, o imposto pago ou retido, constante de documento hábil, é compensado pelos valores originais, sem qualquer atualização (art. 75, parágrafo único, da Lei nº 9.430, de 1996). Quando o imposto a compensar for superior ao imposto devido no trimestre, o excesso pode ser compensado nos trimestres subseqüentes, acrescido dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do trimestre subseqüente até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) no mês da compensação;

c) são considerados tributados exclusivamente na fonte os rendimentos decorrentes de participações societárias, sempre que tais rendimentos sofrerem tributação na fonte, observada a legislação da época em que forem gerados.

15.2.7 - Determinação do Imposto de Renda Devido

15.2.7.1 - Alíquota

O imposto devido em cada trimestre é calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo.

15.2.7.2 - Adicional

A parcela do lucro presumido que exceder ao resultado da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento).

15.2.7.3 - Deduções do Imposto Devido

A pessoa jurídica optante pelo lucro presumido pode deduzir do imposto de renda apurado:

- a) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integram a base de cálculo do imposto devido;
- b) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) o imposto de renda retido na fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34);
- d) o imposto de renda pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável.

15.2.7.4 - Compensações do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica pode efetuar as seguintes compensações:

- a) pagamento indevido ou a maior que o devido de imposto de renda;
- b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;
- c) outras compensações efetuadas mediante Declaração de Compensação (Per/DComp) ou processo administrativo.

As compensações efetuadas devem ser informadas na DCTF.

15.2.7.5 - Incentivos Fiscais

À pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido não é permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 10).

15.2.8 - Pagamento do Imposto

15.2.8.1 - Local de Pagamento

Os contribuintes devem pagar o imposto de renda da pessoa jurídica por intermédio dos Bancos integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

15.2.8.2 - Documento a Utilizar

O pagamento deve ser feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob o código 2089.

15.2.8.3 - Prazo para Pagamento

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, deve ser pago em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido pode ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em quota única.

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

15.2.9 - Escrituração

A pessoa jurídica que optar pela tributação com base no lucro presumido deve manter:

- a) escrituração contábil, nos termos da legislação comercial, ou livro Caixa, no qual deve estar escriturada toda a movimentação financeira, inclusive bancária:
- b) Livro Registro de Inventário, no qual devem constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário abrangido pelo regime de tributação simplificada; e
- c) Livro de Apuração do Lucro Real, quando tiver lucros diferidos de períodos de apuração anteriores.

A documentação relativa aos atos negociais que os contribuintes praticarem ou em que intervierem, os livros de escrituração obrigatória por legislação fiscal específica e todos os demais papéis e documentos que serviram de base para a escrituração comercial e fiscal devem ser conservados em boa ordem e guarda, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

15.2.10 - Receitas e Rendimentos não Tributáveis

Consideram-se não tributáveis as receitas e os rendimentos relacionados abaixo:

- a) recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas, e cujas perdas não tenham sido deduzidas na apuração do lucro real em períodos anteriores;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas, desde que o valor provisionado não tenha sido deduzido na apuração do lucro real dos períodos anteriores, ou que se refiram ao período no qual a pessoa jurídica não tenha se submetido a esse regime de tributação (Lei nº 9.430, de 1996, art. 53);
- c) os lucros e dividendos recebidos decorrentes de participações societárias no Brasil, caso se refiram a períodos em que estes sejam isentos de imposto de renda.

15.3 - Lucro Arbitrado

15.3.1 - Pessoa Jurídica Tributada com Base no Lucro Arbitrado

Na ocorrência de qualquer das hipóteses de arbitramento, previstas no art. 47 da Lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica pode, quando conhecida a receita bruta, efetuar o pagamento do imposto de renda correspondente com base no lucro arbitrado.

A apuração do imposto de renda com base no lucro arbitrado abrange todos os trimestres do ano-calendário, assegurada a tributação com base no lucro real ou presumido relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se:

- a) a pessoa jurídica dispuser de escrituração comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos pela tributação com base no lucro arbitrado; ou
- b) puder optar pelo lucro presumido.

Atenção:

Sendo tributada pelo lucro real, a pessoa jurídica pode apurar o lucro trimestralmente, ou anualmente com pagamentos mensais por estimativa, sem considerar o resultado do período em que se sujeitou ao arbitramento.

O imposto pago sobre o lucro arbitrado é definitivo, não podendo, em qualquer hipótese, ser compensado com recolhimentos futuros.

15.3.2 - Determinação do Lucro Arbitrado

15.3.2.1 - Percentuais

O lucro arbitrado das pessoas jurídicas é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta do trimestre, quando conhecida, do percentual de 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento).

- Nas seguintes atividades o percentual é de: I - 1,92% (um inteiro e noventa dois centésimos por cento) sobre a receita bruta auferida na revenda, para consumo, de combustível derivado de petróleo, álcool etílico carburante e gás natural;
- II 9,6% (nove inteiros e seis décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação de serviços hospitalares e de transporte de carga;
- III 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento) sobre a receita bruta auferida na prestação dos demais serviços de transporte;
- IV 38,4 % (trinta e oito inteiros e quatro décimos por cento) sobre a receita bruta auferida com as atividades de:
- a) prestação de serviços, relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada;
- b) intermediação de negócios;

- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis ou direitos de qualquer natureza;
- d) construção por administração ou por empreitada unicamente de mão-de-obra;
- e) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring):
- f) prestação de qualquer outro tipo de serviço não mencionado especificamente nas alíneas "a" a "e";
- V 45% (quarenta e cinco por cento) sobre a receita bruta auferida nas atividades desenvolvidas por bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta.

Atenção:

- 1) As pessoas jurídicas exclusivamente prestadoras de serviço em geral, mencionadas nas alíneas "b" a "f" do inciso IV, cuja receita bruta anual seja de até R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) podem utilizar, para determinação do lucro arbitrado trimestral, o percentual de 19,2% (dezenove inteiros e dois décimos por cento). A pessoa jurídica, cuja receita bruta anual acumulada até determinado trimestre do ano-calendário exceder o limite anual de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), deve determinar nova base de cálculo do imposto com a aplicação do percentual de 38,4%, e apurar a diferença do imposto postergado em cada trimestre transcorrido, no trimestre em que foi excedido o limite. Esta diferença deve ser paga em quota única, por meio de Darf separado, no código 5625, até o último dia útil do mês subseqüente ao trimestre em que ocorrer o excesso. Após este prazo, a diferença deve ser paga com os acréscimos legais.
- 2) Pessoas jurídicas que se dedicarem às atividades de venda de imóveis construídos ou adquiridos para revenda, de loteamento de terrenos e de incorporação de prédios em condomínio terão seus lucros arbitrados deduzindo-se da receita bruta o custo do imóvel devidamente comprovado.
- Nas empresas imobiliárias, o lucro arbitrado deve ser tributado na proporção da receita recebida ou cujo recebimento esteja previsto para o próprio trimestre.

15.3.2.2 - Valores Integrantes da Base de Cálculo

O lucro arbitrado, apurado trimestralmente, é a soma dos seguintes valores:

- a) o valor obtido pela aplicação dos percentuais sobre a receita bruta especificados no subitem 15.3.2.1;
- b) os ganhos de capital, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, inclusive:
- b.1) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas controladoras, controladas, coligadas ou interligadas;
- b.2) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do anocalendário seguinte ao de suas aquisições;
- b.3) os ganhos auferidos em operações de cobertura (*hedge*) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão;
- b.4) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica;
- b.5) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- b.6) as variações monetárias ativas;
- c) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- d) os juros sobre capital próprio auferidos;
- e) o saldo dos valores cuja tributação tenha sido diferida de períodos de apuração anteriores (Lei nº 9.430, de 1996, art. 54):
- f) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro real ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de tributação com base no lucro presumido, arbitrado ou simples;
- g) o valor resultante, em cada atividade, no respectivo período de apuração, da aplicação dos percentuais de que trata o subitem 15.3.2.1 sobre a parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, decorrente dos ajustes dos métodos de preços de transferências;
- h) o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescido de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil;
- i) a diferença de receita, auferida pela mutuante, correspondente ao valor calculado com base na taxa a que se refere a alínea anterior e o valor contratado, quando este for inferior, caso o contrato, não registrado no Banco Central do Brasil, seja realizado com mutuária definida como pessoa vinculada domiciliada no exterior;
- j) as multas ou qualquer outra vantagem recebida ou creditada, ainda que a título de indenização, em virtude de rescisão de contrato;
- I) os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior;
- m) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio (Lei nº 9.532, de 1997, art. 17, § 3º, e art. 81, II).

Atenção:

1) Na determinação do lucro arbitrado, as receitas, ganhos de capital e demais resultados positivos são reconhecidos segundo o regime de competência. Excetuam-se dessa regra os rendimentos auferidos em aplicações de renda fixa e os ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda variável, que são acrescidos à base de cálculo do lucro arbitrado por ocasião da alienação, resgate ou cessão do título ou aplicação.
2) Quanto à alínea "b.6", a pessoa jurídica pode excluir a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária ativa dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo regime de competência, relativo a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 31, e reedições).

- 3) As variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias podem ser consideradas, na determinação da base de cálculo, pelo regime de competência, sendo que a opção aplica-se a todo anocalendário (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 30, e reedições).
- 4) Quanto à alínea "n", devem ser aplicadas as normas do inciso I do art. 17 da Lei n^{α} 9.249, de 1995, aos valores entregues até o final de 1995 (Lei n^{α} 9.532, de 1997, art. 17, § 1^{α}).
- 5) O imposto sobre os resultados positivos mensais auferidos em aplicações de renda variável, apurados em cada um dos dois meses imediatamente anteriores ao do encerramento do período de apuração, deve ser determinado e pago em separado, nos termos da legislação específica, dispensado o recolhimento em separado relativo ao terceiro mês do período de apuração.
- 6) A pessoa jurídica, domiciliada no Brasil, que arbitrar os resultados, deve acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos lucros oriundos do exterior, no trimestre em que forem disponibilizados, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pelo art. 3º da Lei nº 9.959, de 2000, e pelo art. 35 da MP nº 1.991-15, de 2000, e reedições, e pelo art. 74 da MP nº 2.158-34, de 2001. Deve, ainda, acrescer à base de cálculo o valor correspondente aos rendimentos e ganhos de capital, oriundos do exterior, no trimestre em que forem auferidos.

15.3.2.3 - Valores de Operações Praticadas com Pessoas Vinculadas Residentes ou Domiciliadas no Exterior Os valores de que tratam as alíneas "h", "i" e "j" do <u>subitem 15.3.2.2</u> são apurados anualmente e acrescidos à base de cálculo do último trimestre do ano-calendário, para efeitos de se determinar o imposto devido (IN SRF nº 93, de 1997, art. 41, § 5º).

A diferença entre o imposto calculado conforme o parágrafo anterior e o apurado nos demais trimestres do anocalendário, sem a inclusão desses valores , deve ser recolhida conjuntamente com o imposto devido relativo ao quarto trimestre.

15.3.3 - Receitas Tributadas na Fonte

As importâncias pagas ou creditadas à pessoa jurídica, sujeitas à incidência do imposto na fonte, têm o mesmo tratamento exposto no subitem 15.2.6.6.

15.3.4 - Determinação do Imposto Devido

15.3.4.1 - Alíquota

O imposto devido em cada trimestre é calculado mediante a aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o lucro arbitrado.

15.3.4.2 - Adicional

A parcela do lucro arbitrado que exceder o valor da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número dos meses do respectivo período de apuração sujeita-se à incidência do adicional, à alíquota de 10% (dez por cento).

15.3.4.3 - Deduções do Imposto devido

A pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro arbitrado pode deduzir do imposto devido:

- a) o imposto de renda pago ou retido na fonte sobre receitas que integram a base de cálculo do imposto devido;
- b) o imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos, conforme art. 64 da Lei nº 9.430, de 1996;
- c) o imposto de renda retido na fonte por Entidades da Administração Pública Federal (Lei nº 10.833/2003, art. 34);
- d) o imposto de renda pago incidente sobre ganhos no mercado de renda variável.

15.3.4.4 - Compensações do Imposto de Renda Devido

A pessoa jurídica pode efetuar as seguintes compensações:

- a) pagamento indevido ou a maior que o devido de imposto de renda;
- b) saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores;
- c) outras compensações efetuadas mediante Declaração de Compensação (PER/DComp) ou processo administrativo. As compensações devem ser informadas na DCTF.

15.3.4.5 - Incentivos Fiscais

À pessoa jurídica tributada com base no lucro arbitrado não é permitida qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei n^{2} 9.532, de 1997, art.10).

15.3.5 - Pagamento do Imposto

15.3.5.1 - Local de Pagamento

Os contribuintes devem pagar o imposto de renda da pessoa jurídica por intermédio dos Bancos integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

15.3.5.2 - Documento a Utilizar

O pagamento é feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob o código 5625.

15.3.5.3 - Prazo para Pagamento

O imposto de renda devido, apurado trimestralmente, deve ser pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, o imposto devido pode ser pago em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subseqüentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder. Nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e o imposto de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser pago em quota única.

As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e

Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

15.3.6 - Receitas e Rendimentos Não Tributáveis

Consideram-se não tributáveis as receitas e os rendimentos relacionados abaixo:

- a) recuperações de créditos que não representem ingressos de novas receitas, e cujas perdas não tenham sido deduzidas na apuração do lucro real em períodos anteriores;
- b) a reversão de saldo de provisões anteriormente constituídas, desde que o valor provisionado não tenha sido deduzido na apuração do lucro real dos períodos anteriores, ou que se refiram ao período no qual a pessoa jurídica não tenha se submetido a esse regime de tributação;
- c) os lucros e dividendos recebidos decorrentes de participações societárias no Brasil, caso se refiram a períodos em que estes sejam isentos de imposto de renda.

15.4 - Lucros Disponibilizados no Exterior

Os lucros são considerados disponibilizados para a empresa no Brasil, no caso de filial, sucursal, coligadas ou controladas, na data do balanço no qual tiverem sido apurados.

No caso de encerramento do processo de liquidação da empresa no Brasil, os recursos correspondentes aos lucros auferidos no exterior, por intermédio de suas filiais, sucursais, controladas e coligadas, ainda não tributados no Brasil, são considerados disponibilizados na data do balanço de encerramento, devendo, nessa mesma data, ser computados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

No caso de encerramento de atividades da filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliadas no exterior, os lucros auferidos por seu intermédio, ainda não tributados no Brasil, são considerados disponibilizados, devendo ser computados, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no balanço levantado em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário ou na data do encerramento das atividades da empresa no Brasil.

Os lucros ainda não tributados no Brasil, auferidos por filial, sucursal, controlada ou coligada, domiciliadas no exterior, cujo patrimônio for absorvido por pessoa jurídica sediada no Brasil, em virtude de incorporação, fusão ou cisão, são computados, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do evento.

No caso de cisão, total ou parcial, a responsabilidade da cindida e de cada sucessora é proporcional aos valores, respectivamente, remanescentes e absorvidos do patrimônio líquido.

Ocorrendo a absorção do patrimônio da filial, sucursal, controlada ou coligada por empresa sediada no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil, apurados até a data do evento, são considerados disponibilizados, devendo ser computados, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da beneficiária no Brasil, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário do respectivo evento.

Na hipótese de alienação do patrimônio da filial ou sucursal, ou da participação societária em controlada ou coligada, no exterior, os lucros ainda não tributados no Brasil devem ser considerados, para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL da alienante no Brasil, no balanço levantado em 31 de dezembro do ano-calendário em que ocorrer a alienação.

Os lucros a serem adicionados à base de cálculo do lucro presumido são considerados pelos seus valores antes de descontado o tributo pago no país de origem.

Os créditos de imposto de renda de que trata o art. 26 da Lei nº 9.249, de 1995, relativos a lucros auferidos no exterior, somente são compensados com o imposto de renda devido no Brasil se referidos lucros forem computados na base de cálculo do imposto, no Brasil, até o final do segundo ano-calendário subsegüente ao de sua apuração.

No caso de a pessoa jurídica possuir atividade geral e rural, os lucros disponibilizados no exterior devem ser informados na coluna "Atividade Geral".

15.5 - Distribuição de lucros

15.5.1 - Orientações Gerais

Em relação aos lucros e dividendos pagos, observar que:

- a) os lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 e os apurados no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de 1993 estão isentos do imposto de renda na fonte por ocasião da distribuição;
- b) os lucros apurados entre 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1995 sujeitam-se à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento), compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver que recolher relativo a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;
- c) os lucros apurados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1992 estão isentos do imposto de renda na fonte por ocasião da distribuição a residentes ou domiciliados no país, tendo em vista que foram tributados à alíquota de 8% (oito por cento) na forma do art. 35 da Lei nº 7.713, de 1988, no momento da sua apuração;
- d) os lucros apurados até 31 de dezembro de 1988 sujeitam-se à tributação na fonte (arts. 727 a 729 do RIR/1994) à alíquota de:
- d.1) 23% (vinte e três por cento), quando distribuídos a pessoas jurídicas;
- d.2) 23% (vinte e três por cento), quando distribuídos por companhias abertas a pessoas físicas e 25% (vinte e cinco por cento), nos demais casos;
- d.3) 15% (quinze por cento), quando distribuídos por empresas rurais a pessoas físicas.

Lucro Real

Os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual são isentos do imposto de renda, desde que apurados, a partir de 1996, em balanço.

Lucro Presumido ou Lucro Arbitrado

Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, não estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integram a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior (Lei nº 9.249, de 1995, art. 10).

Poderá ser distribuído, a título de lucros, sem incidência do imposto:

a) o valor do lucro presumido ou arbitrado (base de cálculo do imposto), diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ), inclusive adicional, quando devido, da contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), da contribuição para financiamento da seguridade social (Cofins) e das contribuições para o PIS/Pasep (ADN Cosit nº 4, de 29 de janeiro

de 1996); ou

b) a parcela do lucro e dividendos excedentes ao valor determinado na alínea "a", desde que a pessoa jurídica demonstre, mediante escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração do lucro presumido.

Atenção:

Essa isenção não abrange os valores pagos a outro título, tais como *pró-labore*, aluguéis e serviços prestados, que se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários.

Lucros Distribuídos que Excederem ao Valor Apurado na Escrituração

A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período de apuração não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração contábil, deve ser imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita à incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

O disposto no parágrafo acima não abrange a distribuição de lucros e dividendos efetuada, após o encerramento do trimestre correspondente, com base no lucro presumido ou arbitrado diminuído do imposto e das contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica.

Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente deve ser submetida à tributação, nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995 (IN SRF nº 93, de 1997, art. 48, § 4º).

A distribuição de rendimentos a título de lucros ou dividendos que não tenham sido apurados em balanço sujeita-se à incidência do imposto de renda na forma prevista no parágrafo anterior.

15.5.2 - Lucros Distribuídos dos Anos-Calendário de 1993 a 1995

São tributados na fonte e na declaração de rendimentos dos beneficiários, os lucros efetivamente pagos aos sócios ou titular de empresa individual, e escriturados nos livros de escrituração contábil ou no Livro Caixa, que ultrapassarem a base de cálculo do imposto, deduzida do imposto de renda correspondente. O lucro sujeito à tributação corresponde à parcela que exceder ao montante do lucro proporcional à participação do sócio, acionista ou titular de empresa individual, no capital social, ou no resultado, se houver previsão contratual (Lei nº 8.541, de 1992, art. 20; RIR/1999, art. 665; Lei nº 8.981, de 1995, art. 46).

Cabe à pessoa jurídica manter controle do lucro a distribuir, em demonstrativos específicos ou em conta especial do patrimônio líquido, quando for o caso, de forma a poder comprovar a natureza, o saldo a distribuir e os valores efetivamente distribuídos.

Para efeito da incidência do imposto de renda na fonte, o excesso é tributado mediante aplicação da tabela progressiva vigente no mês do pagamento dos lucros.

15.6 - Instruções para Cálculo do Imposto Postergado

Relativo a período encerrado a partir de 1º de janeiro de 1995, multiplicar a base de cálculo do imposto de renda postergado pela alíquota do imposto de renda vigente no ano-calendário da postergação.

Adicional

A pessoa jurídica deve verificar se a soma da base de cálculo do imposto de renda postergado com o lucro real declarado, correspondente ao período de apuração da postergação, excede ou não ao limite estabelecido para o cálculo do adicional. Caso exceda, deve calcular o adicional sobre a parcela excedente e incluir o resultado na linha correspondente. Não havendo excesso, não incide o adicional sobre a base de cálculo do imposto de renda postergado, ainda que a pessoa jurídica esteja sujeita a este no período de apuração em que está informando o valor do imposto postergado.

16. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Aplicam-se à CSLL no que couberem, as disposições da legislação do imposto sobre a renda referentes à administração, ao lançamento, à consulta, à cobrança, às penalidades, às garantias e ao processo administrativo, mantidas a base de cálculo e as alíquotas previstas na legislação da referida contribuição (Lei nº 7.689, de 1988, art. 6º, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 57).

Atencão:

- 1) As entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997, devem apurar a base de cálculo e a CSLL devida nos termos da legislação comercial e fiscal.
- 2) As associações de poupança e empréstimo estão isentas do imposto sobre a renda, mas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido.
- 3) São isentas da CSLL as entidades fechadas de previdência complementar, relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2002.
- 4) As entidades sujeitas à CSLL deverão ajustar o resultado do período com as adições determinadas e exclusões admitidas, conforme legislação vigente, para fins de determinação da base de cálculo da contribuição.
- 5) As entidades sujeitas a planificação contábil própria apuram a CSLL de acordo com essa planificação.
- <u>16.1 Alíquotas</u>
- 16.2 Apuração Trimestral da CSLL
- 16.3 Apuração Anual da CSLL, com Recolhimentos Mensais sobre a Base de Cálculo Estimada
- 16.4 Considerações Gerais sobre Compensação de Base de Cálculo Negativa
- 16.5 Pessoas Jurídicas Submetidas à Apuração do Lucro Presumido e Lucro Arbitrado
- 16.6 Pagamento da CSLL
- 16.7 Instruções para Cálculo da CSLL Postergada
- 16.8 Bônus de Adimplência Fiscal

Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 - Reedições.

[∕] /IP n ^a 1.807-01, de 25 de fevereiro de 1999, e reedições.
⁄IP nº 1.858-06, de 29 de junho de 1999, e reedições.
ΛP n ^Δ 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.
<i>I</i> IP n ^a 2.037-19, de 28 de junho de 2000, e reedições.
ΛP nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
ΛP nº 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
<i>I</i> IP nº 2.158-33, de 28 de junho de 2001, e reedições.
/IP n ^Δ 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Medida Provisória nº 1.923, de 6 de outubro de 1999 - Reedições.
MP nº 1.923-1, de 4 de novembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.004-3, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.
Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000.

16.1 - Alíquotas

De janeiro a abril de 2008 a alíquota da CSLL é de 9% (nove por cento) (Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 37).

A partir de 1º de maio de 2008, a alíquota da CSLL é de (Lei nº 11.727, de 2008, art. 17):

I - 15% (quinze por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001; e

II - 9% (nove por cento), no caso das demais pessoas jurídicas.

Atenção:

- 1) As pessoas jurídicas sujeitas à alíquota de 15% e tributadas pelo lucro real apurado trimestralmente, bem assim pelo lucro presumido ou arbitrado, deverão observar, relativamente ao segundo trimestre de 2008, os seguintes procedimentos (IN RFB nº 810, de 2008):
- I verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas dos meses de maio e junho e o total das receitas brutas computadas no trimestre;
- II aplicar o percentual encontrado no inciso I sobre a base de cálculo da CSLL apurada nesse trimestre;
- III sobre o valor apurado na forma do inciso II, aplicar o diferencial de 6% (seis por cento);
- IV adicionar o valor encontrado na forma do inciso III à CSLL apurada pela aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre o base de cálculo total do trimestre, determinando assim o valor da CSLL do período de apuração.
- 2) As pessoas jurídicas de seguros privados, de capitalização e as referidas nos incisos I a VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, tributadas com base no lucro real, alternativamente ao critério estabelecido no item 1 deste atenção, poderão apurar a CSLL devida mediante adição do valor relativo ao mês de abril, apurado com base em resultado contábil demonstrado no livro Diário, ajustado na forma da legislação fiscal, que ficará sujeito à alíquota de 9% (nove por cento) e do valor relativo aos meses de maio e junho, apurado pela aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença entre o resultado ajustado do segundo trimestre e o resultado relativo ao mês de abril.
- 3) A CSLL, devida nos terceiro e quarto trimestres de 2008, será calculada mediante a utilização da alíquota de 15%.
- 4) As pessoas jurídicas de que trata o item 2 deste atenção, tributadas pelo lucro real, que estiverem efetuando o pagamento da CSLL por estimativa com base na receita bruta, de acordo com o art. 30 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverão apurar a CSLL devida mensalmente a partir de 1º maio até 31 de dezembro de 2008 mediante a utilização da alíquota de 15% (quinze por cento).
- 4.1) Relativamente aos balanços ou balancetes encerrados a partir de 1º de maio até 31 de dezembro de 2008, serão adotados os seguintes procedimentos:
- I verificar a relação percentual entre o total das receitas brutas dos meses de maio até o último mês abrangido pelo período de apuração e o total das receitas brutas computadas no balanço desse período; II aplicar o percentual encontrado no inciso I sobre a base de cálculo da contribuição apurada no balanço ou balancete do período, ajustada na forma da legislação;
- III sobre o valor apurado na forma do inciso II, aplicar o diferencial de 6% (seis por cento);
- IV adicionar o valor encontrado na forma do inciso III à contribuição social apurada pela aplicação da alíquota de 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo ajustada do período abrangido pelo balanço ou balancete, determinando assim o valor da CSLL.
- 5) As pessoas jurídicas de que trata o item 2 deste atenção optantes pelo regime de estimativa, que apurarem resultados mensais a partir de maio de 2008 mediante balanços ou balancetes de suspensão ou redução, poderão calcular a CSLL devida, referente ao mês-calendário de cada balanço ou balancete, à alíquota de 15% (quinze por cento), aplicada sobre a diferença entre a base de cálculo ajustada relativa a esse balanço e a do balanço do mês-calendário imediatamente anterior.
- 5.1) Se a base ajustada resultar inferior à apurada a partir do último balanço ou balancete levantado, observado o disposto no subitem 4.1 deste atenção, ou os recolhimentos efetuados até essa data forem iguais ou superiores ao valor devido com base no balanço de suspensão ou redução levantado no mêscalendário, a CSLL referente a esse mês-calendário não será devida ou poderá ser reduzida, conforme o caso.
- 6) A pessoa jurídica que tiver optado pelo regime de tributação com base no lucro real anual e recolhido a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL, utilizando base de cálculo estimada, durante o anocalendário de 2008, poderá determinar o valor da CSLL devida, com base no critério de proporcionalidade ou com base nos resultados apurados mediante balanços ou balancetes levantados nos períodos de janeiro a abril (aplicar a alíquota de nove por cento sobre essa base apurada) e de janeiro a dezembro (aplicar a alíquota de quinze por cento sobre a diferença entre as bases de cálculo apuradas).

16.2 - Apuração Trimestral da CSLL

As pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real trimestral devem apurar trimestralmente a CSLL.

A base de cálculo da CSLL corresponde ao resultado contábil do período ajustado pelas adições determinadas, pelas exclusões admitidas e pelas compensações de base de cálculo negativa até o limite definido em legislação específica vigente à época da ocorrência dos fatos geradores (Lei nº 7.689, de 1988, art. 2º, e alterações posteriores).

O valor da CSLL não pode ser deduzido para efeito de determinação do lucro real, nem de sua própria base de cálculo (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

- Da CSLL trimestral, resultante da aplicação da alíquota prevista no <u>item 16.1</u> sobre o resultado ajustado, pode ser deduzido o valor:
- a) da CSLL retida por órgão público, autarquia, fundação da administração pública federal, sociedade de economia mista, empresa pública e demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal SIAFI;
- b) do saldo negativo de CSLL de períodos de apuração anteriores, de que trata o item 16.4;
- c) da CSLL retida por outra pessoa jurídica de direito privado sobre receitas auferidas, no período, pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores, e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber e pela remuneração de serviços profissionais.

Pode ser deduzido da CSLL apurada com base no resultado ajustado do trimestre encerrado em 31 de dezembro o imposto pago no exterior durante o ano-calendário ou que vier a ser pago até 31 de março do ano-calendário subsequente, que exceder o valor compensável com o IRPJ devido no Brasil, relativo a lucros disponibilizados no exterior, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e a rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, durante o ano-calendário a que se refere o balanço, até o limite do valor da CSLL acrescido em decorrência dessa adição.

16.3 - Apuração Anual da CSLL, com Recolhimentos Mensais sobre a Base de Cálculo Estimada

A pessoa jurídica que apurar anualmente o imposto sobre a renda com base no lucro real também deve apurar a CSLL anualmente com base no resultado ajustado, em 31 de dezembro de cada ano.

Os valores de CSLL efetivamente pagos calculados sobre a base de cálculo estimada mensalmente, no transcorrer do ano-calendário, podem ser deduzidos do valor de CSLL apurado anualmente (ajuste).

O valor da CSLL não pode ser deduzido para efeito de determinação do lucro real e da própria base de cálculo (Lei nº 9.316, de 1996, art. 1º).

16.3.1 - Base de Cálculo

16.3.1.1 - Pessoas Jurídicas de Natureza Comercial, Industrial ou de Prestação de Serviços

A base de cálculo da CSLL, em cada mês, será determinada pela soma:

- 1) de 12% (doze por cento) ou de 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta auferida no período;
- 2) dos rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e renda variável;
- 3) dos ganhos de capital, das demais receitas e dos resultados positivos decorrentes de receitas não compreendidas na atividade, no mês em que forem auferidos, inclusive:
- a) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física;
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do anocalendário seguinte ao de suas aquisições;
- c) os ganhos auferidos em operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão:
- d) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção;
- e) os juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a impostos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- f) as receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual;
- g) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens e direitos;
- h) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio.

Atenção:

- 1) A partir de 1º de setembro de 2003, o percentual da receita bruta considerado para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, a que se refere o item 1 acima, é de 32% (trinta e dois por cento), para as atividades de:a) prestação de serviços em geral, observado o disposto no item seguinte;
- b) intermediação de negócios;
- c) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- d) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).
- 2) Para as atividades de prestação de serviços hospitalares e de transporte, inclusive de carga, o percentual de receita bruta a ser considerado é de 12% (doze por cento).
- 3) No caso de atividades diversificadas, será aplicado o percentual correspondente a cada atividade.
- 4) A partir de 1º de janeiro de 2006, o percentual também passou a ser aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Lei nº 11.196, de 2005, art. 34).

O ganho de capital, nas alienações de bens do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo, e de ouro não considerado ativo financeiro, corresponde à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor

contábil.

Para efeito de apuração do ganho de capital, considera-se valor contábil:

- 1) No caso de investimentos permanentes em:
- a) participações societárias avaliadas pelo custo de aquisição, o valor de aquisição;
- b) participações societárias avaliadas pelo valor de patrimônio líquido, a soma algébrica dos seguintes valores:
- I. do patrimônio líquido pelo qual o investimento estiver registrado;
- II. do ágio ou deságio na aquisição do investimento;
- III. da provisão para perdas, constituída até 31 de dezembro de 1995, quando dedutível.
- 2) No caso das aplicações em ouro, não considerado ativo financeiro, o valor de aquisição;
- 3) No caso dos demais bens e direitos do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo, o custo de aquisição, diminuído dos encargos de depreciação, amortização ou exaustão acumulados.

A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida de avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

No caso de outros bens e direitos não classificados no ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo, considera-se valor contábil o custo de aquisição.

O ganho de capital auferido na venda de bens do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo, para recebimento do preço, no todo ou em parte, após o término do ano-calendário seguinte ao da contratação deve integrar a base de cálculo mensal da CSLL, podendo, para efeito de determinar o resultado ajustado, ser computado na proporção da parcela do preço recebida em cada mês.

As receitas financeiras decorrentes das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio, são consideradas, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações monetárias podem ser consideradas segundo o regime de competência, o qual deve ser aplicado a todo o ano-calendário.

16.3.1.2 - Efeito dos Balanços de Suspensão ou Redução no Pagamento da CSLL

A mesma forma de tributação adotada, pela pessoa jurídica, para fins de apuração do imposto de renda, deve ser empregada para fins de apuração da CSLL.

Assim, a pessoa jurídica que levantou balanço ou balancete para suspender ou reduzir o pagamento do imposto de renda, em determinado mês do ano-calendário, deve apurar a base de cálculo da CSLL sobre o resultado do período apurado nesse mesmo balanço, ajustado pelas adições determinadas, pelas exclusões permitidas e pelas compensações de base de cálculo negativa da CSLL, observados os limites definidos na legislação pertinente. A pessoa jurídica que levantar balanço ou balancete de suspensão ou redução do pagamento do IRPJ e da CSLL em 31 de dezembro deve computar os lucros, oriundos do exterior, disponibilizados nos termos do art. 1º da Lei nº 9.532, de 1997, observado o disposto no art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001. A pessoa jurídica deve computar também os rendimentos e ganhos de capital, auferidos no exterior, nesse balanço ou balancete, para fins de incidência da CSLL.

Informações detalhadas sobre balanço de suspensão ou redução do pagamento do IRPJ e da CSLL podem ser encontradas no <u>subitem 15.1.6.3</u>.

16.4 - Considerações Gerais sobre Compensação de Base de Cálculo Negativa

a) Introdução

A pessoa jurídica pode compensar a base de cálculo negativa, desde que mantenha os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante dessa base utilizado para a compensação.

As bases de cálculo negativas podem ser compensadas com os resultados dos períodos de apuração subseqüentes, ajustados pelas adições e exclusões previstas na legislação da CSLL, observado o limite máximo de redução de trinta por cento do resultado ajustado.

A base de cálculo negativa das atividades em geral pode ser compensada com base positiva da atividade rural apurada no próprio período de apuração, ou vice-versa.

A pessoa jurídica não pode compensar sua própria base de cálculo negativa se entre a data da apuração e a da compensação houver ocorrido, cumulativamente, modificação de seu controle societário e do ramo de atividade. A pessoa jurídica sucessora por incorporação, fusão ou cisão não pode compensar base de cálculo negativa da sucedida (Decreto-Lei nº 2.341, de 29 de junho de 1987, arts. 32 e 33; MP nº 1.858-6, de 1999, art. 20, e reedições). No caso de cisão parcial, a pessoa jurídica cindida pode compensar sua própria base de cálculo negativa, proporcionalmente à parcela remanescente do patrimônio líquido.

b) Atividade Rural - Compensação de Base de Cálculo Negativa

A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pode ser compensada com o resultado dessa mesma atividade, apurado em períodos subseqüentes, ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, sem o limite máximo de redução de trinta por cento (MP nº 1.991-15, de 2000, art. 42, e reedições).

A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pode ser compensada com o resultado das atividades em geral, apurado no mesmo período, sem o limite máximo de redução de trinta por cento.

A base de cálculo da CSLL da atividade rural, quando negativa, pode ser compensada com o resultado das atividades em geral, apurado em períodos de apuração subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento.

16.5 - Pessoas Jurídicas Submetidas à Apuração do Lucro Presumido e Lucro Arbitrado

A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponde à soma dos seguintes valores:

- 1) 12% (doze por cento) ou 32% (trinta e dois por cento) da receita bruta auferida no período de apuração;
- 2) 12% (doze por cento) ou 32% (trinta e dois por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica (vide <u>item 20</u>);

Atenção:

- 1) O percentual da receita bruta para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL é de 32 % (trinta e dois por cento) para as atividades de:
- 1.1) prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de transporte;
- 1.2) intermediação de negócios;

- 1.3) administração, locação ou cessão de bens imóveis, móveis e direitos de qualquer natureza;
- 1.4) prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção de riscos, administração de contas a pagar e a receber, e compra de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).
- 2) No caso de atividades diversificadas, deve ser aplicado o percentual correspondente a cada atividade.
- 3) A partir de 1º de janeiro de 2006, para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido, o percentual também passou a ser aplicado sobre a receita financeira da pessoa jurídica que explore atividades imobiliárias relativas a loteamento de terrenos, incorporação imobiliária, construção de prédios destinados à venda, bem como a venda de imóveis construídos ou adquiridos para a revenda, quando decorrente da comercialização de imóveis e for apurada por meio de índices ou coeficientes previstos em contrato. (Lei nº 11.196, de 2005, art. 34).
- 3) os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo item 1 acima, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive:
- a) os ganhos de capital nas alienações de bens do ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo, e de ouro não caracterizado como ativo financeiro;
- b) os ganhos de capital auferidos na alienação de participações societárias permanentes em sociedades coligadas e controladas, e de participações societárias que permaneceram no ativo da pessoa jurídica até o término do anocalendário seguinte ao de sua aquisição;
- c) os ganhos de capital auferidos na devolução de capital em bens ou direitos;
- d) os rendimentos auferidos nas operações de mútuo realizadas entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física:
- e) a receita de locação de imóvel, quando não for este o objeto social da pessoa jurídica, deduzida dos encargos necessários à sua percepção:
- f) os juros equivalentes à taxa referencial do Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, relativos a tributos e contribuições a serem restituídos ou compensados;
- g) os valores recuperados correspondentes a custos e despesas, inclusive com perdas no recebimento de créditos, salvo se a pessoa jurídica comprovar não os ter deduzido em período anterior no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado ajustado, ou que se refiram a período no qual tenha se submetido ao regime de incidência da CSLL com base no resultado presumido, arbitrado ou Simples;
- h) a diferença entre o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos recebidos de instituição isenta, a título de devolução de patrimônio, e o valor em dinheiro ou o valor dos bens e direitos entregue para a formação do referido patrimônio;
- i) os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável;
- j) as variações monetárias ativas dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte, em função da taxa de câmbio ou de índices ou coeficientes aplicáveis por disposição legal ou contratual.

Os valores de que trata o item 2 devem ser apurados anualmente e acrescidos ao resultado presumido ou arbitrado do último trimestre do ano-calendário, para efeito de se determinar a CSLL devida.

Para os efeitos da alínea "a" do item 3, o ganho de capital corresponde à diferença positiva verificada entre o valor da alienação e o respectivo valor contábil.

As variações cambiais a que se refere a alínea "j" do item 3 serão consideradas, para efeito de determinação do resultado presumido ou arbitrado da CSLL, quando da liquidação da correspondente operação. À opção da pessoa jurídica, as variações cambiais podem ser consideradas, na determinação da base de cálculo da CSLL, pelo regime de competência, o qual deve ser aplicado a todo o ano-calendário.

A pessoa jurídica pode excluir a parcela das receitas financeiras decorrentes da variação monetária dos direitos de crédito e das obrigações, em função da taxa de câmbio, submetida à tributação, segundo regime de competência, relativo a períodos compreendidos no ano-calendário de 1999, excedente ao valor da variação monetária efetivamente realizada, ainda que a operação tenha sido liquidada (MP nº 1.858-10, de 1999, art. 31, parágrafo único, e reedições). O valor do Vale-Pedágio obrigatório, pago pelo embarcador ao transportador, não integra o frete e não deve ser considerado receita operacional ou rendimento tributável.

Será adicionado ao resultado presumido ou arbitrado o valor dos encargos suportados pela mutuária que exceder ao limite calculado com base na taxa *Libor*, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América, pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de *spread*, proporcionalizados em função do período a que se referirem os juros, quando pagos ou creditados a pessoa vinculada no exterior e o contrato não for registrado no Banco Central do Brasil.

No caso de mútuo com pessoa vinculada domiciliada no exterior, a pessoa jurídica mutuante, domiciliada no Brasil, deverá reconhecer, como receita financeira, a diferença entre o valor calculado com base na taxa a que se refere o parágrafo anterior e o valor contratado, quando este seja inferior, no caso de contrato não registrado no Banco Central do Brasil.

As pessoas jurídicas que tiverem lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior somente podem optar pelo lucro presumido durante o período em que submetidas ao Refis.

Os lucros disponibilizados no exterior e os rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior no período em que a pessoa jurídica apurar a CSLL com base no resultado arbitrado devem ser computados na base de cálculo no trimestre da disponibilização dos lucros ou do auferimento dos rendimentos e ganhos de capital.

Os rendimentos e ganhos de capital a que se refere o parágrafo acima são os auferidos no exterior, diretamente pela pessoa jurídica domiciliada no Brasil.

16.6 - Pagamento da CSLL

16.6.1 - Local de Pagamento

A pessoa jurídica deve pagar a CSLL por intermédio dos Bancos integrantes da rede arrecadadora de receitas federais.

16.6.2 - Documento a Utilizar

- O pagamento é feito mediante a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), sob os seguintes códigos:
- a) 2484 CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Estimativa Mensal;
- b) 2469 CSLL Entidades Financeiras Estimativa Mensal;
- c) 6012 CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Apuração Trimestral;
- d) 2030 CSLL Entidades Financeiras Apuração Trimestral;

- e) 6773 CSLL Pessoas Jurídicas não Financeiras Resultado Ajustado Ajuste Anual;
- f) 6758 CSLL Entidades Financeiras Resultado Ajuste Anual;
- g) 2372 PJ optante pela apuração com Base no Resultado Presumido ou pelo Arbitrado;
- h) 5638 CSLL Pessoas Jurídicas que apuram a CSLL com base no Resultado Arbitrado.

16.6.3 - Prazo para Pagamento

16.6.3.1 - Apurada Trimestralmente

A CSLL, apurada trimestralmente, deve ser paga em quota única, até o último dia útil do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração.

À opção da pessoa jurídica, a CSLL pode ser paga em até três quotas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis no último dia útil dos três meses subsequentes ao de encerramento do período de apuração a que corresponder.

Nenhuma quota pode ter valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais) e a CSLL de valor inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) deve ser paga em quota única.

As quotas da CSLL são acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do primeiro dia do segundo mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

A primeira quota ou quota única, quando paga até o vencimento, não sofre acréscimos.

O saldo da CSLL, se negativo, pode ser restituído ou compensado com a CSLL devida a partir do encerramento do trimestre, acrescido de juros equivalentes à taxa Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subseqüente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada a restituição ou compensação (ADN Cosit nº 31, de 27 de outubro de 1999).

16.6.3.2 - Apurada Mensalmente por Estimativa

I - Pagamentos Mensais

A CSLL determinada mensalmente com base na receita bruta e acréscimos ou em balanço ou balancete de suspensão ou redução deve ser paga até o último dia útil do mês subseqüente àquele a que se referir (art. 6º da Lei nº 9.430, de 1996).

II - Saldo da CSLL Apurado em 31 de Dezembro (ajuste anual):

O saldo da CSLL apurado em 31 de dezembro do ano-calendário será:

a) pago em quota única até o último dia útil do mês de março do ano subseqüente. O saldo da CSLL é acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir de 1º de fevereiro do ano subseqüente até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento;

b) pode ser compensado com a CSLL devida a partir do mês de janeiro do ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração, se negativo, assegurada a alternativa de requerer a restituição. Observar as instruções do <u>subitem 15.1.12.2.II</u>.

16.7 - Instruções para Cálculo da CSLL Postergada

- a) Relativa a período de apuração encerrado a partir de 1º de janeiro de 1993 até 31 de agosto de 1994:
- a.1) dividir a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pelo valor da Ufir no último dia do mês do período de apuração;
- a.2.) multiplicar o valor em Ufir apurado em "a.1" (base de cálculo da CSLL postergada), pela alíquota da CSLL vigente no exercício financeiro da postergação;
- a.3) multiplicar o resultado obtido em "a.2" (CSLL postergada) pelo valor da Ufir vigente no ano de 1997, ou seja, R\$0.9108:
- b) Relativa a período de apuração encerrado a partir de 1º de setembro de 1994 até 31 de dezembro de 1994:
- b.1) dividir a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pelo valor da Ufir no mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.
- subsequente ao do encerramento do período de apuração; b.2) seguir os mesmos procedimentos referidos nas letras "a.2" e "a.3" acima mencionados;
- c) Relativa a período encerrado a partir de 1º de janeiro de 1995:
- c.1) multiplicar a base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido postergada pela alíquota da CSLL vigente no ano-calendário da postergação.

Atenção:

Os juros de mora, calculados em função da variação da taxa Selic, cuja aplicação foi estabelecida para os tributos e contribuições federais de fato gerador ocorrido a partir de 01/01/1995, incidem também, a partir de 01/01/1997, sobre os tributos e contribuições de fato gerador ocorrido até 31/12/1994. Nesse caso, a pessoa jurídica deve considerar, para fins de cálculo dos juros de mora, o percentual acumulado de 1% ao mês até 31/12/1996 e a variação acumulada da taxa Selic a partir de 01/01/1997 até o último dia do mês anterior ao do pagamento e mais 1% no mês do efetivo pagamento.

16.8 - Bônus de Adimplência Fiscal

A partir do ano-calendário de 2003, as pessoas jurídicas adimplentes com os tributos e contribuições administrados pela RFB nos últimos cinco anos-calendário, submetidas ao regime de tributação com base no lucro real ou presumido, podem se beneficiar do bônus de adimplência fiscal de que trata o art. 38 da Lei nº 10.637, de 2002.

O período de cinco anos-calendário é computado por ano completo, inclusive aquele em relação ao qual se dá o aproveitamento do bônus.

16.8.1 - Forma de Cálculo

O bônus de adimplência fiscal é calculado aplicando-se o percentual de 1% (um por cento) sobre a base de cálculo da CSLL, determinada segundo as normas estabelecidas para as pessoas jurídicas submetidas ao regime de apuração com

base no resultado presumido, relativamente ao ano-calendário em que for permitido seu aproveitamento. Na hipótese de período de apuração trimestral, o bônus é calculado em relação aos quatro trimestres do ano-calendário e pode ser deduzido da CSLL devida correspondente ao último trimestre.

16.8.2 - Utilização do Bônus

O bônus pode ser utilizado deduzindo-se da CSLL devida:

- 1) no último trimestre do ano-calendário, no caso de pessoa jurídica tributada com base no resultado ajustado trimestral ou resultado presumido;
- 2) no ajuste anual, na hipótese de pessoa jurídica tributada com base no resultado ajustado anual.
- A parcela do bônus que não puder ser aproveitada no período de apuração a que se refere o parágrafo acima pode ser deduzida nos anos-calendário subsequentes, da seguinte forma:
- 1) em cada trimestre, no caso de pessoa jurídica tributada com base no resultado ajustado trimestral ou presumido;
- 2) no ajuste anual, no caso de pessoa jurídica tributada com base no resultado ajustado anual.

Atenção:

É vedado o ressarcimento ou a compensação distinta da referida neste subitem.

16.8.3 - Pessoas Jurídicas Impedidas

Não faz jus ao bônus a pessoa jurídica que, nos últimos cinco anos-calendário, se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses, em relação aos tributos e contribuições administrados pela RFB:

- 1) lancamento de ofício:
- 2) débitos com exigibilidade suspensa;
- 3) inscrição em dívida ativa;
- 4) recolhimentos ou pagamentos em atraso;
- 5) falta ou atraso no cumprimento de obrigação acessória.

Na hipótese de decisão definitiva, na esfera administrativa ou judicial, que implique desoneração integral da pessoa jurídica, as restrições referidas nos itens 1 e 2 serão desconsideradas desde a origem. Neste caso, a pessoa jurídica pode calcular, a partir do ano-calendário em que obteve a decisão definitiva, o bônus em relação aos anos-calendário em que estava impedida de deduzi-lo.

16.8.4 - Multas

A utilização indevida do bônus implica a imposição das seguintes multas calculadas sobre o valor da CSLL que deixar de ser recolhida em razão da dedução indevida do bônus:

- 1) 150% (cento e cinquenta por cento);
- 2) 225% (duzentos e vinte e cinco por cento), nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.

16.8.5 - Contabilização

- O bônus deve ser registrado na contabilidade da pessoa jurídica beneficiária, observando-se o seguinte:
- 1) na aquisição do direito, a débito de conta de Ativo Circulante e a crédito de Lucros ou Prejuízos Acumulados;
- 2) na utilização, a débito da provisão para pagamento da CSLL e a crédito da conta de Ativo Circulante referida no item 1 acima.
- 17. PESSOA JURÍDICA IMUNE OU ISENTA DE IRPJ
- 17.1 Pessoa Jurídica Imune
- 17.2 Pessoa Jurídica Isenta
- 17.3 Desenquadramento da Imunidade ou da Isenção

17.1 - Pessoa Jurídica Imune

São imunes do imposto sobre a renda:

- a) os templos de qualquer culto (CF/1988, art. 150, VI, "b");
- b) os partidos políticos, inclusive suas fundações, e as entidades sindicais de trabalhadores, sem fins lucrativos (CF/1988, art. 150, VI, "c"), desde que observado o disposto no art. 169 do Decreto nº 3.000, de 1999. As instituições de educação e as de assistência social, para efeito do disposto no art. 150, VI, "c", da Constituição Federal, são consideradas imunes desde que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos. Considera-se entidade sem fins lucrativos a instituição de educação e de assistência social que não apresente superávit em suas contas ou, caso o apresente em determinado exercício, destine referido resultado integralmente à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais (Lei nº 9.718, de 1998, art. 10).

Para o gozo da imunidade, as instituições citadas no parágrafo anterior estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas e a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, a DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil;
- f) recolher os tributos retidos sobre os rendimentos por elas pagos ou creditados e a contribuição para a seguridade social relativa aos empregados, bem assim cumprir as obrigações acessórias daí decorrentes;
- g) assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da imunidade, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de extinção da pessoa jurídica, ou a órgão público.

h) outros requisitos, estabelecidos em lei específica, relacionados com o funcionamento das entidades citadas. São imunes da CSLL:

As entidades beneficentes de assistência social (Constituição Federal, art.195, § 7º e Lei nº 8.212, de 1991, art. 55), as quais além dos requisitos exigidos para gozo da imunidade do IRPJ, deverão atender aos seguintes requisitos cumulativamente:

- a) seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;
- b) seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos;
- c) promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social beneficente a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência;
- d) não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título:
- e) aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades.

Atenção:

As entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem nas condições para gozo da imunidade devem apurar a base de cálculo e a CSLL devida nos termos da legislação comercial e fiscal.

17.2 - Pessoa Jurídica Ísenta

Consideram-se isentas do imposto sobre a renda as instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (Lei nº 9.532, de 1997).

A isenção aplica-se, exclusivamente, em relação ao imposto sobre a renda da pessoa jurídica e à contribuição social sobre o lucro líquido, observado o disposto no parágrafo subseqüente.

Atenção:

- 1) As entidades sem fins lucrativos de que trata o inciso I do art. 12 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, que não se enquadrem na imunidade ou isenção da Lei nº 9.532, de 1997, devem apurar a base de cálculo e a CSLL devida nos termos da legislação comercial e fiscal.
- 2) As associações de poupança e empréstimo estão isentas do imposto sobre a renda, mas são contribuintes da contribuição social sobre o lucro líquido.
- 3) As entidades sujeitas à planificação contábil própria apurarão a CSLL de acordo com essa planificação.

Não estão abrangidos pela isenção do imposto sobre a renda os rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável e os juros de capital distribuídos.

Para o gozo da isenção, as instituições citadas estão obrigadas a atender aos seguintes requisitos:

- a) não remunerar, por qualquer forma, seus dirigentes pelos serviços prestados;
- b) aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- c) manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- d) conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas e a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;
- e) apresentar, anualmente, DIPJ, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil. As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra instituição que atenda às condições para gozo da isenção, no caso de incorporação, fusão, cisão ou de encerramento de suas atividades, ou a órgão público.

17.3 - Desenquadramento da Imunidade ou da Isenção

Sem prejuízo das demais penalidades previstas na lei, a RFB suspenderá o gozo da imunidade ou da isenção relativamente aos anos-calendário em que a pessoa jurídica houver praticado ou, por qualquer forma, houver contribuído para a prática de ato que constitua infração a dispositivo da legislação tributária, especialmente no caso de informar ou declarar falsamente, omitir ou simular o recebimento de doações em bens ou em dinheiro ou, de qualquer forma, cooperar para que terceiro sonegue tributos ou pratique ilícitos fiscais.

Considera-se, também, infração a dispositivo da legislação tributária, o pagamento, pela instituição imune, em favor de seus associados ou dirigentes, ou, ainda, em favor de sócios, acionistas ou dirigentes de pessoa jurídica a ela associada por qualquer forma, de despesas consideradas indedutíveis na determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido.

À suspensão do gozo da imunidade ou da isenção aplica-se o disposto no art. 32 da Lei nº 9.430, de 1996.

18. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

- 18.1 Conceito
- 18.2 Conceito de Estabelecimento Industrial e Equiparado a Industrial
- 18.3 Sujeito Passivo da Obrigação Tributária
- 18.4 Apuração
- 18.5 Considerações sobre o preenchimento da DIPJ
- 18.6 Códigos de Recolhimento
- TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO
- TABELA DE CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES CFOP

Medida Provisória nº 1.807, de 28 de janeiro de 1999 - Reedições.	
MP nº 1.807-01, de 25 de fevereiro de 1999, e reedições.	
MP nº 1.858-06, de 29 de junho de 1999, e reedições.	
MP nº 1.991-12, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.	

MP nº 2.037-19, de 28 de junho de 2000, e reedições.
MP n ^a 2.113-26, de 27 de dezembro de 2000, e reedições.
MP nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

Medida Provisória nº 1.636, de 12 de dezembro de 1997 - Reedições .
MP n ^a 1.636-1, de 13 de janeiro de 1998, e reedições.
MP n ^a 1.680-7, de 29 de junho de 1998, e reedições.
MP n ^a 1.753-13, de 14 de dezembro de 1998, e reedições.
MP n ^a 1.855-20, de 29 de junho de 1999, e reedições.
MP nº 1.990-26, de 14 de dezembro de 1999, e reedições.
MP nº 2.033-33, de 27 de junho de 2000, e reedições.
MP nº 2.132-40, de 28 de dezembro de 2000, e reedições.
MP n ^a 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

18.1 - Conceito

O imposto incide sobre produtos industrializados, nacionais e estrangeiros, obedecidas as especificações constantes da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi) (Lei nº 4.502, de 30 novembro de 1964, art. 1º, e Decreto-lei nº 34, de 18 de novembro de 1966, art. 1º).

O campo de incidência do IPI abrange todos os produtos com alíquota, ainda que zero, relacionados na Tipi, excluídos aqueles a que corresponde a notação "NT" (não tributado).

Produto industrializado é o resultante de qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, sendo irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados, tais como:

- a) transformação operação exercida sobre a matéria-prima ou produto intermediário, que resulta na obtenção de espécie nova;
- b) beneficiamento operação que modifica, aperfeiçoa ou, de qualquer forma, altera o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto;
- c) montagem operação que consiste na reunião de produtos, peças ou partes e da qual resulta novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal;
- d) acondicionamento ou reacondicionamento operação que altera a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria;
- e) renovação ou recondicionamento operação exercida sobre produto usado ou parte remanescente do produto deteriorado ou inutilizado, que renova ou restaura o produto para utilização.

Observado o disposto em legislação específica, estão excluídas do conceito de industrialização as operações relativas:

- a) ao preparo de produtos alimentares, não acondicionados em embalagem de apresentação, conforme definido no art. 5º, I, alíneas "a" e "b" do Ripi/2002, Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002;
- b) ao preparo de refrigerantes, à base de extrato concentrado por meio de máquinas, automáticas ou não, em restaurantes, bares e similares, para venda direta ao consumidor;
- c) à confecção ou ao preparo de produto de artesanato, conforme definição do art. 7º do Ripi/2002;
- d) à confecção de vestuário, por encomenda direta do consumidor ou usuário, em oficina ou na residência do confecçionador:
- e) ao preparo de produto, por encomenda direta do consumidor ou usuário, na residência do preparador ou em oficina, desde que, em qualquer caso, seja preponderante o trabalho profissional;
- f) à manipulação em farmácia, para venda direta a consumidor, de medicamentos oficinais e magistrais, mediante receita médica;
- g) à moagem de café torrado, realizada por comerciante varejista como atividade acessória;
- h) à operação efetuada fora do estabelecimento industrial, consistente na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte edificação, instalação de oleodutos, usinas hidrelétricas, torres de refrigeração, estações e centrais telefônicas ou outros sistemas de telecomunicação e telefonia, estações, usinas e redes de distribuição de energia elétrica e semelhantes, e fixação de unidades ou complexos industriais ao solo;
- i) à montagem de óculos, mediante receita médica;
- j) ao acondicionamento de produtos classificados nos Capítulos 16 a 22 da Tipi, adquiridos de terceiros, em embalagens confeccionadas sob a forma de cestas de natal e semelhantes;
- I) ao conserto, à restauração e ao recondicionamento de produtos usados, nos casos em que se destinem ao uso da própria empresa executora ou quando essas operações sejam executadas por encomenda de terceiros não estabelecidos com o comércio de tais produtos, bem assim ao preparo, pelo consertador, restaurador ou recondicionador, de partes ou peças empregadas exclusiva e especificamente naquelas operações;
- m) ao reparo de produtos com defeito de fabricação, inclusive mediante a substituição de peças e partes, quando a operação for executada gratuitamente, ainda que por concessionários ou representantes, em virtude de garantia dada pelo fabricante;
- n) à restauração de sacos usados, executada por processo rudimentar, ainda que com emprego de máquinas de costura; o) à mistura de tintas entre si, ou com concentrados de pigmentos, sob encomenda do consumidor ou usuário, realizada
- em estabelecimento varejista, efetuada por máquina automática ou manual, desde que fabricante e varejista não sejam empresas interdependentes, controladora, controlada ou coligadas.

Atenção:

O disposto na alínea "h" não exclui a incidência do imposto sobre produtos, partes ou peças utilizados nas operações nela referidas.

18.2 - Conceito de Estabelecimento Industrial e Equiparado a Industrial

Estabelecimento industrial é aquele que executa qualquer operação de industrialização, de que resulte produto tributado, ainda que de alíquota zero ou isento.

São equiparados a estabelecimento industrial:

- a) os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos;
- b) os estabelecimentos, ainda que varejistas, que receberem, para comercialização, diretamente da repartição que os liberou, produtos importados por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica;
- c) as filiais e demais estabelecimentos que exercerem o comércio de produtos importados, industrializados ou mandados industrializar por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, salvo se operarem exclusivamente na venda a varejo e não estiverem enquadrados na hipótese da alínea "b";
- d) os estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização tenha sido realizada por outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica ou de terceiro, mediante a remessa, por eles efetuada, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos;
- e) os estabelecimentos comerciais de produtos do Capítulo 22 da Tipi, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade do encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda:
- f) os estabelecimentos comerciais atacadistas dos produtos classificados nas posições 71.01 a 71.16 da Tipi;
- g) os estabelecimentos atacadistas e cooperativas de produtores que derem saída a bebidas alcoólicas e demais produtos, de produção nacional, classificados nas posições 22.04, 22.05, 22.06 e 22.08 da Tipi e acondicionados em recipientes de capacidade superior ao limite máximo permitido para venda a varejo, com destino aos seguintes estabelecimentos:
- g.1) industriais que utilizarem os produtos mencionados como insumo na fabricação de bebidas;
- g.2) atacadistas e cooperativas de produtores;
- g.3) engarrafadores dos mesmos produtos.
- h) os estabelecimentos comerciais atacadistas que adquirirem de estabelecimentos importadores produtos de procedência estrangeira, classificados nas posições 33.03 a 33.07 da TIPI (Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 39);
- i) os estabelecimentos, atacadistas ou varejistas, que adquirirem produtos de procedência estrangeira, importados por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, observado o disposto no § 2º do art. 9º do Ripi/2002 (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 79); e
- j) os estabelecimentos atacadistas dos produtos da posição 87.03 da TIPI (Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 12).

Atenção:

Os estabelecimentos industriais quando derem saída a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de terceiros, com destino a outros estabelecimentos, para industrialização ou revenda, serão considerados estabelecimentos comerciais de bens de produção e obrigatoriamente equiparados a estabelecimento industrial em relação a essas operações.

São, ainda, equiparados a estabelecimento industrial:

a) os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III da Lei nº 7.798, de 10 de julho de 1989, de estabelecimentos industriais ou dos estabelecimentos equiparados a industriais de que tratam as alíneas "a" a "e" acima mencionadas;

Observação: o disposto no item "a" acima, aplica-se aos estabelecimentos em que o adquirente e o remetente dos produtos referidos no item "a" sejam empresas controladoras, controladas ou coligadas, interligadas ou interdependentes. Por opção, são equiparados a estabelecimento industrial:

- a) os estabelecimentos comerciais que derem saída a bens de produção, para estabelecimentos industriais ou revendedores:
- b) as cooperativas, constituídas nos termos da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, que se dedicarem a venda em comum de bens de produção recebidos de seus associados para comercialização.

18.3 - Sujeito Passivo da Obrigação Tributária

Sujeito passivo da obrigação tributária principal é a pessoa obrigada ao pagamento do imposto ou penalidade pecuniária, na condição de:

- a) contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitui o fato gerador;
- b) responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de expressa disposição de lei. São obrigados ao pagamento do IPI como contribuintes:
- a) o importador, em relação ao fato gerador decorrente do desembaraço aduaneiro de produto de procedência estrangeira;
- b) o industrial, em relação ao fato gerador decorrente da saída de produto que industrializar em seu estabelecimento, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;
- c) o estabelecimento equiparado a industrial, quanto ao fato gerador relativo aos produtos que dele saírem, bem assim quanto aos demais fatos geradores decorrentes de atos que praticar;
- d) os que consumirem ou utilizarem em outra finalidade, ou remeterem a pessoas que não sejam empresas jornalísticas ou editoras, o papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, quando alcançado pela imunidade prevista no inciso I do art. 18 do Ripi/2002.

Considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial ou comerciante, em relação a cada fato gerador que decorra de ato que praticar.

São obrigados ao pagamento do imposto como responsáveis:

- a) o transportador, em relação aos produtos tributados que transportar, desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência;
- b) o possuidor ou detentor, em relação aos produtos tributados que possuir ou mantiver para fins de venda ou industrialização, nas mesmas condições citadas na alínea "a" acima;
- c) o estabelecimento adquirente de produtos usados cuja origem não possa ser provada, pela falta de marcação, se exigível, de documento fiscal próprio ou do recibo do vendedor ou transmitente, onde devem constar o seu nome e endereço, número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), o número e nome da repartição expedidora de sua carteira de identidade, a descrição minuciosa e o preço ou valor de cada objeto;
- d) o proprietário, o possuidor, o transportador ou qualquer outro detentor de produtos nacionais, do Capítulo 22 e do código 2402.20.00 da Tipi, saídos do estabelecimento industrial com imunidade ou suspensão do IPI, para exportação, encontrados no País em situação diversa, salvo se em trânsito, quando:
- d.1) destinados a uso ou consumo de bordo em embarcações ou aeronaves de tráfego internacional, com pagamento em moeda conversível;
- d.2) destinados a Lojas Francas, em operação de venda direta, nos termos e condições estabelecidos pelo art. 15 do

Decreto-lei nº 1.455, de 07 de abril de 1976;

- d.3) adquiridos por empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação, e remetidos diretamente do estabelecimento industrial para embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da adquirente;
- d.4) remetidos a recintos alfandegados ou a outros locais onde se processe o despacho aduaneiro de exportação; e) os estabelecimentos que possuírem produtos tributados ou isentos, sujeitos a serem rotulados ou marcados, ou, ainda, ao selo de controle, quando não estiverem rotulados, marcados ou selados;
- f) os que desatenderem as normas e requisitos a que estiver condicionada a imunidade, a isenção ou a suspensão do IPI:
- g) a empresa comercial exportadora, em relação ao IPI que deixou de ser pago, na saída do estabelecimento industrial, referente aos produtos por ela adquiridos com o fim específico de exportação, nas hipóteses em que:
- g.1) tenha transcorrido cento e oitenta dias da data da emissão da nota fiscal de venda pelo estabelecimento industrial, não houver sido efetivada a exportação;
- g.2) os produtos forem revendidos no mercado interno;
- g.3) ocorrer a destruição, o furto ou roubo dos produtos;
- h) a pessoa jurídica ou física que não seja empresa jornalística ou editora, em cuja posse for encontrado o papel, destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere o inciso I do art. 18 do Ripi/2002.
- i) o estabelecimento comercial atacadista de produtos sujeitos ao regime de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, que possuir ou mantiver produtos desacompanhados da documentação comprobatória de sua procedência, ou que deles der saída (Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, § 3º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 33).
- É responsável, por substituição tributária, o industrial ou equiparado a industrial, mediante requerimento, em relação às operações anteriores, concomitantes ou posteriores às saídas que promover, nas hipóteses e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

São solidariamente responsáveis:

- a) o contribuinte substituído, pelo pagamento do imposto em relação ao qual estiver sendo substituído, no caso de inadimplência do contribuinte substituto (Lei nº 4.502, de 1964, art. 35, § 2º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 31).
- b) o adquirente ou cessionário de mercadoria importada beneficiada com isenção ou redução do imposto pelo pagamento do imposto e acréscimos legais (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso I, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77);
- c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora, pelo pagamento do imposto e acréscimos legais (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 32, parágrafo único, inciso III, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 77).
- d) o estabelecimento industrial de produtos classificados no código 2402.20.00 da TIPI, com a empresa comercial exportadora, na hipótese de operação de venda com o fim específico de exportação, pelo pagamento dos impostos, contribuições e respectivos acréscimos legais, devidos em decorrência da não efetivação da exportação (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 35);
- e) o encomendante de produtos sujeitos ao regime de que trata a Lei nº 7.798, de 1989, com o estabelecimento industrial executor da encomenda, pelo cumprimento da obrigação principal e acréscimos legais(Lei nº 7.798, de 1989, art. 4º, § 2º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 33).

18.4 - Apuração

O IPI deverá ser apurado e recolhido por estabelecimento, conforme a legislação vigente.

O período de apuração do IPI, incidente nas saídas dos produtos dos estabelecimentos industriais ou equiparados a industrial, é mensal, inclusive relativamente ao IPI devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte.

Esta periodicidade não se aplica ao IPI incidente sobre produtos de procedência estrangeira, na importação.

Atenção:

- 1) A partir de 1° de junho de 2008, apenas os cigarros classificados no código 2402.20.00 permaneceram com o período de apuração decendial.
 - 2) a partir de 1º de maio de 2009 os cigarros classificados no código 2402.20.00 passam a ter o período de apuração mensal.

18.5 - Considerações sobre o preenchimento da DIPJ

As informações relativas a cada estabelecimento da empresa deverão ser prestadas, individualizadamente, na DIPJ da empresa, a ser entregue pela matriz.

Relativamente à apuração observar o seguinte:

- a) as fichas deverão ser preenchidas em real;
- b) ano de apuração é o ano-calendário em que ocorreram as operações;
- c) somente deve preencher as Fichas 19 a 26 da DIPJ, a pessoa jurídica, obrigada à apresentação dessa declaração, que possua informações relativas às operações descritas na letra "w" das instruções da Abertura de Nova Declaração ou possua saldo credor do IPI no ano calendário anterior. Ocorrendo uma dessas hipóteses, as referidas fichas devem ser preenchidas separadamente para cada estabelecimento informado;
- d) devem ser considerados os Códigos Fiscais de Operações e Prestações CFOP, relacionados neste manual.

Atenção:

Para situações especiais ocorridas no ano-calendário de 2009, consultar os Ajustes Sinief porventura em vigor.

- e) a pessoa jurídica na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, cujo período de apuração é mensal, ao preencher a Ficha 20 "Apuração do Saldo do IPI", deverá informar os valores apurados mensalmente.
- f) Ocorrida a cisão parcial em qualquer data do ano de 2008, os dados relativos ao CNPJ originário do estabelecimento deverão constar da DIPJ do ano calendário de 2008. O estabelecimento que mudou de CNPJ (firma nova) e que deixou de pertencer àquele CNPJ, por que mudou de titularidade, informa suas operações a partir da data em que ocorreu à cisão.

Exemplo:

Uma empresa com dois estabelecimentos: CNPJ 00.000.001/0001-01 e 00.000.001/0002-02, cindiu-se em duas, em 31/07/2008, com os CNPJ 99.999.999/0001-01 (firma nova) e 00.000.001/0001-01 (firma originária). Nessa hipótese o patrimônio que resultará na empresa sucessora (firma nova) é o que estava empregado na filial.

A empresa originária, CNPJ 00.000.001/0001-01, deverá preencher a DIPJ normalmente, sendo que deverá constar da DIPJ dessa empresa, o movimento do estabelecimento 00.000.001/0002-02 até 31/07/2008. A partir de 01/08/2008, não há mais dados a informar para o CNPJ 00.000.001/0002-02. Com relação ao CNPJ 99.999.999/0001-01, a partir de 01/08/2008, deve ser informado normalmente as suas operações, portanto, só a partir de 01/08/2008, deverá ser preenchida a DIPJ na parte relativa ao IPI. Caso fique um decêndio ou mês dividido, conforme o caso, faz-se o corte do período na data da cisão, separando-se na DIPJ as informações, embora fisicamente continue sendo o mesmo estabelecimento.

g) a Ficha 20 - "Apuração do Saldo do IPI" deverá ser preenchida por período decendial e/ou mensal, conforme o caso, inclusive na hipótese de desenquadramento da microempresa e da empresa de pequeno porte. As Fichas 21 a 26 deverão ser preenchidas com informações referentes ao ano-calendário.

Exemplo de concomitância (apuração em períodos distintos: decendial e mensal):

Uma empresa montadora de produto (veículos) da posição 87.03 da Tipi, produto este sujeito à apuração decendial, industrializa também produtos (motores) do código 8408.20 da Tipi sujeitos a apuração mensal, deverá ao escriturar o Livro de Apuração do IPI (modelo 8), obedecer as regras constantes da Instrução Normativa SRF nº 394, de 5 de fevereiro de 2004, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 446, de 06 de setembro de 2004.

18.6 - Códigos de Receita (Ato Declaratório Executivo Corat nº 96, de 24 de novembro de 2004)

Bebidas do capítulo 22 da Tipi.	0668
Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi.	1020
Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi.	5110
Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi.	0676
Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi.	1097
Todos os produtos, com exceção de bebidas (Capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.	5123

Para as microempresas e empresas de pequeno porte, os códigos de receita a serem utilizados são:

- a) 0668, para as bebidas do capítulo 22 da Tipi;
- b) 1020, para os cigarros dos códigos 2402.20.00 e 2402.90.00 da Tipi; e
- c) 1097, para todos os produtos, com exceção de bebidas do capítulo 22 e cigarros dos códigos 2402.20.00 e 2402.90.00 da Tipi

Em caso de situações especiais ocorridas durante o ano de 2009, observar o disposto no Ato Declaratório Executivo Corat nº 96, de 24 de novembro de 2004, com as alterações promovidas pelo Ato Declaratório Executivo Codac nº 6, de 30 de janeiro de 2008. Assim, a partir de 31 de janeiro de 2008, aplicam-se os códigos de receita a seguir relacionados, inclusive para as microempresas e empresas de pequeno porte não optantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Até 31 de maio de 2008:

Produto	Código de Receita	Período de Apuração	Prazo para Pagamento
Bebidas do capítulo 22 da Tipi.	0668	Decendial	Até o terceiro dia útil do decêndio subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.
Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi.	1020	Decendial	Até o terceiro dia útil do decêndio subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.
Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi.	5110	Mensal	Até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.
Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi.	0676	Decendial	Até o último dia útil do decêndio subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.
Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi.	1097	Decendial	Até o último dia útil do decêndio subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.
Todos os produtos, com exceção de bebidas (Capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.	5123	Mensal	Até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

A partir de 1º de junho de 2008:

Produto	Código de Receita	Período de Apuração	Prazo para Pagamento		
Bebidas do capítulo 22 da Tipi.	0668	Mensal	até o último dia útil da quinzena		

			subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores
Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi.	1020	Decendial	Até o terceiro dia útil do decêndio subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.
Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi.	5110	Mensal	Até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.
Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi.	0676	Mensal	até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores
Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi.	1097	Mensal	Até o último dia útil do decêndio subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.
Todos os produtos, com exceção de bebidas (Capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.	5123	Mensal	até o último dia útil da quinzena subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores

A partir de 1º de outubro de 2008:

Produto	Código de Receita	Período de Apuração	Prazo para Pagamento
Bebidas do capítulo 22 da Tipi.	0668	Mensal	até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores
Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi.	1020	Decendial	Até o terceiro dia útil do decêndio subseqüente ao de ocorrência dos fatos geradores.
Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi.	5110	Mensal	até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores
Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi.	0676	Mensal	até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores
Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi.	1097	Mensal	até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores
Todos os produtos, com exceção de bebidas (Capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.	5123	Mensal	até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores

A partir de 1º de maio de 2009:

Produto	Código de Receita	Período de Apuração	Prazo para Pagamento
Bebidas do capítulo 22 da Tipi.	0668	Mensal	até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores
Cigarros do código 2402.20.00 da Tipi.	1020	Mensal	até o 10º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores
Cigarros do código 2402.90.00 da Tipi.	5110	Mensal	até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores
Veículos das posições 87.03 e 87.06 da Tipi.	0676	Mensal	até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores
Produtos das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01, 87.02, 87.04, 87.05 e 87.11 da Tipi.	1097	Mensal	até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores
Todos os produtos, com exceção de bebidas (Capítulo 22), cigarros (códigos 2402.20.00 e 2402.90.00) e os das posições 84.29, 84.32, 84.33, 87.01 a 87.06 e 87.11 da Tipi.	5123	Mensal	até o 25º dia do mês subsequente ao mês de ocorrência dos fatos geradores

Atenção

1) A partir de 1º de novembro de 2008, se o dia do vencimento do imposto não for dia útil, considerar-se-á

antecipado o prazo para o primeiro dia útil que o anteceder, exceto para cigarros.

2) A partir de 1º de maio de 2009, esta regra se aplica a todos os produtos, inclusive cigarros.

18.7 - TABELA DE CLASSIFICAÇÃO DO ESTABELECIMENTO

TIPO DE ESTABELECIMENTO	CLASSIFICAÇÃO	DISPOSITIVO DE REFERÊNCIA	CÓDIGO
	Transformação	Art.4 ^a , inciso I do Ripi/2002	01
	Beneficiamento	Art.4º, inciso II do Ripi/2002	02
INDUSTRIAL (Art. 8º do Ripi/2002)	Montagem	Art.4 ^a , inciso III do Ripi/2002	03
	Acondicionamento ou Reacondicionamento	Art.4 ^a , inciso IV do Ripi/2002	04
	Renovação ou Recondicionamento	Art.4º, inciso V do Ripi/2002	05
	Equiparados, exceto os abaixo discriminados	Art. 9 ^a , incisos II a VI, do Ripi/2002	10
EQUIPARADOS A	Por opção	Art. 11, incisos I e II do Ripi/2002	11
INDUSTRIAL (Art. 9 ^a , 10 e 11 do	Importador direto	Art. 9 ^o , inciso I, do Ripi/2002	12
Ripi/2002)	Equiparados por força da Lei nº 7.798, de 1989 e alterações; da Lei nº 9.493, de 1997; da Lei nº 9.779, de 1999; da MP nº 1.991-15, de 2000, e reedições; da MP nº 2.158-35, de 2001; e da MP nº 1.990-29, de 2000, e reedições.	Art. 9ª, inciso VII a X e Art. 10 do Ripi/2002	13

18.8 - TABELA DE CÓDIGOS FISCAIS DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES (CFOP)

- 1.101 Compra para industrialização ou produção rural
- 1.102 Compra para comercialização
- 1.111 Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial
- 1.113 Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil
- 1.116 Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro
- 1.117 Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro
- 1.118 Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem
- 1.120 Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
- 1.121 Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
- 1.122 Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente
- 1.124 Industrialização efetuada por outra empresa
- 1.125 Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria
- 1.126 Compra para utilização na prestação de serviço
- 1.151 Transferência para industrialização ou produção rural
- 1.152 Transferência para comercialização
- 1.154 Transferência para utilização na prestação de serviço
- 1.201 Devolução de venda de produção do estabelecimento
- 1.202 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
- 1.203 Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
- 1.204 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
- 1.207 Anulação de valor relativo à venda de energia elétrica
- 1.208 Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência
- 1.209 Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência
- 1.252 Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial
- 1.256 Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural
- 1.302 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial
- 1.352 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial
- 1.356 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural
- 1.401 Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária

- 1.403 Compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 1.406 Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária
- 1.407 Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária
- 1.408 Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 1.409 Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 1.410 Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária
- 1.411 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 1.414 Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária
- 1.415 Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 1.452 Retorno de insumo não utilizado na produção
- 1.501 Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação
- 1.503 Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento
- 1.504 Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros
- 1.505 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.
- 1.506 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.
- 1.551 Compra de bem para o ativo imobilizado
- 1.552 Transferência de bem do ativo imobilizado
- 1.553 Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
- 1.554 Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento
- 1.555 Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento
- 1.556 Compra de material para uso ou consumo
- 1.557 Transferência de material para uso ou consumo
- 1.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final
- 1.658 Transferência de combustível e lubrificante para industrialização
- 1.660 Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subseqüente
- 1.662 Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final
- 1.901 Entradas para industrialização por encomenda
- 1.902 Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda
- 1.903 Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo
- 1.904 Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento
- 1.905 Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral
- 1.906 Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral
- 1.907 Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral
- 1.908 Entrada de bem por conta de contrato de comodato
- 1.909 Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato
- 1.910 Entrada de bonificação, doação ou brinde
- 1.911 Entrada de amostra grátis
- 1.912 Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração
- 1.913 Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração
- 1.914 Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira
- 1.915 Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
- 1.916 Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo
- 1.917 Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
- 1.918 Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial
- 1.919 Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial
- 1.920 Entrada de vasilhame ou sacaria
- 1.921 Retorno de vasilhame ou sacaria
- 1.922 Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro
- 1.923 Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem
- 1.924 Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 1.925 Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 1.926 Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação
- 1.949 Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificada
- 2.101 Compra para industrialização ou produção rural
- 2.102 Compra para comercialização
- 2.111 Compra para industrialização de mercadoria recebida anteriormente em consignação industrial
- 2.113 Compra para comercialização, de mercadoria recebida anteriormente em consignação mercantil
- 2.116 Compra para industrialização ou produção rural originada de encomenda para recebimento futuro
- 2.117 Compra para comercialização originada de encomenda para recebimento futuro
- 2.118 Compra de mercadoria para comercialização pelo adquirente originário, entregue pelo vendedor remetente ao destinatário, em venda à ordem

- 2.120 Compra para industrialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
- 2.121 Compra para comercialização, em venda à ordem, já recebida do vendedor remetente
- 2.122 Compra para industrialização em que a mercadoria foi remetida pelo fornecedor ao industrializador sem transitar pelo estabelecimento adquirente
- 2.124 Industrialização efetuada por outra empresa
- 2.125 Industrialização efetuada por outra empresa quando a mercadoria remetida para utilização no processo de industrialização não transitou pelo estabelecimento adquirente da mercadoria
- 2.126 Compra para utilização na prestação de serviço
- 2.151 Transferência para industrialização ou produção rural
- 2.152 Transferência para comercialização
- 2.154 Transferência para utilização na prestação de serviço
- 2.201 Devolução de vendas de produção do estabelecimento
- 2.202 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
- 2.203 Devolução de venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
- 2.204 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
- 2.208 Devolução de produção do estabelecimento, remetida em transferência
- 2.209 Devolução de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida em transferência
- 2.252 Compra de energia elétrica por estabelecimento industrial
- 2.256 Compra de energia elétrica por estabelecimento de produtor rural
- 2.302 Aquisição de serviço de comunicação por estabelecimento industrial
- 2.352 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial
- 2.356 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de geradora ou de distribuidora de energia elétrica
- 2.401 Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 2.403 Compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 2.406 Compra de bem para o ativo imobilizado cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária
- 2.407 Compra de mercadoria para uso ou consumo cuja mercadoria está sujeita ao regime de substituição tributária
- 2.408 Transferência para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 2.409 Transferência para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 2.410 Devolução de venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária
- 2.411 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 2.414 Retorno de produção do estabelecimento, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária
- 2.415 Retorno de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remetida para venda fora do estabelecimento em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 2.501 Entrada de mercadoria recebida com fim específico de exportação
- 2.503 Entrada decorrente de devolução de produto remetido com fim específico de exportação, de produção do estabelecimento
- 2.504 Entrada decorrente de devolução de mercadoria remetida com fim específico de exportação, adquirida ou recebida de terceiros
- 2.505 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias remetidas para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.
- 2.506 Entrada decorrente de devolução simbólica de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, remetidas para formação de lote de exportação.
- 2.551 Compra de bem para o ativo imobilizado
- 2.552 Transferência de bem do ativo imobilizado
- 2.553 Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
- 2.554 Retorno de bem do ativo imobilizado remetido para uso fora do estabelecimento
- 2.555 Entrada de bem do ativo imobilizado de terceiro, remetido para uso no estabelecimento
- 2.556 Compra de material para uso ou consumo
- 2.557 Transferência de material para uso ou consumo
- 2.651 Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subseqüente
- 2.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final
- 2.658 Transferência de combustível e lubrificante para industrialização
- 2.660 Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado à industrialização subsequente
- 2.662 Devolução de venda de combustível ou lubrificante destinado a consumidor ou usuário final
- 2.901 Entrada para industrialização por encomenda
- 2.902 Retorno de mercadoria remetida para industrialização por encomenda
- 2.903 Entrada de mercadoria remetida para industrialização e não aplicada no referido processo
- 2.904 Retorno de remessa para venda fora do estabelecimento
- 2.905 Entrada de mercadoria recebida para depósito em depósito fechado ou armazém geral
- 2.906 Retorno de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral
- 2.907 Retorno simbólico de mercadoria remetida para depósito fechado ou armazém geral
- 2.908 Entrada de bem por conta de contrato de comodato
- 2.909 Retorno de bem remetido por conta de contrato de comodato
- 2.910 Entrada de bonificação, doação ou brinde
- 2.911 Entrada de amostra grátis
- 2.912 Entrada de mercadoria ou bem recebido para demonstração

- 2.913 Retorno de mercadoria ou bem remetido para demonstração
- 2.914 Retorno de mercadoria ou bem remetido para exposição ou feira
- 2.915 Entrada de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
- 2.916 Retorno de mercadoria ou bem remetido para conserto ou reparo
- 2.917 Entrada de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
- 2.918 Devolução de mercadoria remetida em consignação mercantil ou industrial
- 2.919 Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, remetida anteriormente em consignação mercantil ou industrial
- 2.920 Entrada de vasilhame ou sacaria
- 2.921 Retorno de vasilhame ou sacaria
- Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de compra para recebimento futuro
- 2.923 Entrada de mercadoria recebida do vendedor remetente, em venda à ordem
- 2.924 Entrada para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 2.925 Retorno de mercadoria remetida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 2.949 Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado
- 3.101 Compra para industrialização ou produção rural
- 3.102 Compra para comercialização
- 3.126 Compra para utilização na prestação de serviço
- Compra para industrialização sob o regime de "drawback"
- 3.201 Devolução de venda de produção do estabelecimento
- 3.202 Devolução de venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
- 3.211 Devolução de venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"
- 3.352 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento industrial
- 3.356 Aquisição de serviço de transporte por estabelecimento de produtor rural
- 3.503 Devolução de mercadoria exportada que tenha sido recebida com fim específico de exportação
- Compra de bem para o ativo imobilizado
- 3.553 Devolução de venda de bem do ativo imobilizado
- 3.556 Compra de material para uso ou consumo
- 3.651 Compra de combustível ou lubrificante para industrialização subsequente
- 3.653 Compra de combustível ou lubrificante por consumidor ou usuário final
- 3.930 Lançamento efetuado a título de entrada de bem sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária
- 3.949 Outra entrada de mercadoria ou prestação de serviço não especificado
- 5.101 Vendas de produção do estabelecimento
- 5.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
- Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento
- 5.104 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento
- Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar
- 5.106 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar
- 5.109 Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas Livre Comercio
- 5.110 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
- 5.111 Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial
- 5.112 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação
- 5.113 Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil
- 5.114 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil
- 5.115 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros recebida anteriormente em consignação mercantil
- 5.116 Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura
- 5.117 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura
- 5.118 Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem
- 5.119 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem
- 5.120 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem
- 5.122 Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 5.123 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 5.124 Industrialização efetuada para outra empresa
- 5.125 Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria
- Transferência de produção do estabelecimento
- 5.152 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
- 5.155 Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar
- 5.156 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar
- 5.201 Devolução de compra para industrialização ou produção rural
 5.202 Devolução de compra para comercialização
- 5.205 Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação
- 5.206 Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte
- 5.207 Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica
- 5.208 Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural

- 5.209 Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização
- 5.210 Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
- 5.252 Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial
- 5.256 Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural
- 5.352 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial
- 5.356 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural
- 5.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto
- 5.402 Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto
- 5.403 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto
- 5.405 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituído
- 5.408 Transferência de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária
- 5.409 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 5.410 Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 5.411 Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 5.412 Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 5.413 Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 5.414 Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária
- 5.415 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 5.451 Remessa de animal e de insumo para estabelecimento produtor
- 5.501 Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação
- 5.502 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação
- 5.503 Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação
- 5.504 Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento
- 5.505 Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação
- 5.551 Venda de bem do ativo imobilizado
- 5.552 Transferência de bem do ativo imobilizado
- 5.553 Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado
- 5.554 Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento
- 5.555 Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido pára uso no estabelecimento
- 5.556 Devolução de compra de material de uso ou consumo
- 5.557 Transferência de material de uso ou consumo
- 5.651 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente
- 5.652 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização
- 5.653 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final
- 5.654 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente
- 5.656 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final
- 5.658 Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento
- 5.659 Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro
- 5.660 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subseqüente
- 5.662 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final
- 5.901 Remessa para industrialização por encomenda
- 5.902 Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda
- 5.903 Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo
- 5.904 Remessa para venda fora do estabelecimento
- 5.905 Remessa para depósito fechado ou armazém geral
- 5.906 Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral
- 5.907 Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral
- 5.908 Remessa de bem por conta de contrato de comodato
- 5.909 Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato
- 5.910 Remessa em bonificação, doação ou brinde
- 5.911 Remessa de amostra grátis
- 5.912 Remessa de mercadoria ou bem para demonstração
- 5.913 Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração
- 5.914 Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira
- 5.915 Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo5.916 Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
- 5.917 Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial
- 5.918 Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
- 5.919 Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial
- 5.920 Remessa de vasilhame ou sacaria

- 5.921 Devolução de vasilhame ou sacaria
- 5.922 Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura
- 5.923 Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem
- 5.924 Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 5.925 Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 5.926 Lançamento efetuado a título de reclassificação de mercadoria decorrente de formação de kit ou de sua desagregação
- 5.927 Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente de perda, roubo ou deterioração
- 5.928 Lançamento efetuado a título de baixa de estoque decorrente do encerramento da atividade da empresa
- 5.929 Lançamento efetuado em decorrência de emissão de documento fiscal relativo a operação ou prestação também registrada em equipamento Emissor de Cupom Fiscal ECF
- 5.949 Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado
- 6.101 Venda da produção do estabelecimento
- 6.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
- 6.103 Venda de produção do estabelecimento, efetuada fora do estabelecimento
- 6.104 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, efetuada fora do estabelecimento
- 6.105 Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar
- 6.106 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar
- 6.107 Venda de produção do estabelecimento, destinada a não contribuinte
- 6.108 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada a não contribuinte
- 6.109 Venda de produção do estabelecimento, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comercio
- 6.110 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, destinada à Zona Franca de Manaus ou Áreas de Livre Comércio
- 6.111 Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação industrial
- 6.112 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de Terceiros remetida anteriormente em consignação industrial
- 6.113 Venda de produção do estabelecimento remetida anteriormente em consignação mercantil
- 6.114 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida anteriormente em consignação mercantil
- 6.115 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, recebida anteriormente em consignação mercantil
- 6.116 Venda de produção do estabelecimento originada de encomenda para entrega futura
- 6.117 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, originada de encomenda para entrega futura
- 6.118 Venda de produção do estabelecimento entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem
- 6.119 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário por conta e ordem do adquirente originário, em venda à ordem
- 6.120 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros entregue ao destinatário pelo vendedor remetente, em venda à ordem
- 6.122 Venda de produção do estabelecimento remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 6.123 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros remetida para industrialização, por conta e ordem do adquirente, sem transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 6.124 Industrialização efetuada para outra empresa
- 6.125 Industrialização efetuada para outra empresa quando a mercadoria recebida para utilização no processo de industrialização não transitar pelo estabelecimento adquirente da mercadoria
- 6.151 Transferência de produção do estabelecimento
- 6.152 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
- 6.153 Transferência de energia elétrica
- 6.155 Transferência de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar
- 6.156 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar
- 6.201 Devolução de compra para industrialização ou produção rural
- 6.202 Devolução de compra para comercialização
- 6.205 Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de comunicação
- 6.206 Anulação de valor relativo a aquisição de serviço de transporte
- 6.207 Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica
- 6.208 Devolução de mercadoria recebida em transferência para industrialização ou produção rural
- 6.209 Devolução de mercadoria recebida em transferência para comercialização
- 6.210 Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
- 6252 Venda de energia elétrica para estabelecimento industrial
- 6.256 Venda de energia elétrica para estabelecimento de produtor rural
- 6.352 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento industrial
- 6.356 Prestação de serviço de transporte a estabelecimento de produtor rural
- 6.359 Prestação de serviço de transporte a contribuinte ou a não contribuinte quando a mercadoria transportada está dispensada de emissão de nota fiscal.
- 6.401 Venda de produção do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto
- 6.402 Venda de produção do estabelecimento de produto sujeito ao regime de substituição tributária, em operação entre contribuintes substitutos do mesmo produto
- Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, na condição de contribuinte substituto
 Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, quio imposto já tenha sido retido
- 6.404 Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido anteriormente
- 6.408 Venda de mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária, cujo imposto já tenha sido retido

- anteriormente
- 6.409 Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 6.410 Devolução de compra para industrialização ou produção rural em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 6.411 Devolução de compra para comercialização em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 6.412 Devolução de bem do ativo imobilizado, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 6.413 Devolução de mercadoria destinada ao uso ou consumo, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 6.414 Remessa de produção do estabelecimento para venda fora do estabelecimento em operação com produto sujeito ao regime de substituição tributária
- 6.415 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros para venda fora do estabelecimento, em operação com mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária
- 6.501 Remessa de produção do estabelecimento, com fim específico de exportação
- 6.502 Remessa de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, com fim específico de exportação
- 6.503 Devolução de mercadoria recebida com fim específico de exportação
- 6.504 Remessa de mercadorias para formação de lote de exportação, de produtos industrializados ou produzidos pelo próprio estabelecimento.
- 6.505 Remessa de mercadorias, adquiridas ou recebidas de terceiros, para formação de lote de exportação
- 6.551 Venda de bem do ativo imobilizado
- 6.552 Transferência de bem do ativo imobilizado
- 6.553 Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado
- 6.554 Remessa de bem do ativo imobilizado para uso fora do estabelecimento
- 6.555 Devolução de bem do ativo imobilizado de terceiro, recebido para uso no estabelecimento
- 6.556 Devolução de compra de material de uso ou consumo
- 6.557 Transferência de material de uso ou consumo
- 6.651 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à industrialização subsequente
- 6.652 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado à comercialização
- 6.653 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento destinado a consumidor ou usuário final
- 6.654 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado à industrialização subsequente
- 6.656 Venda de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiros destinado a consumidor ou usuário final
- 6.658 Transferência de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento
- 6.659 Transferência de combustível ou lubrificante adquirido ou recebido de terceiro
- 6.660 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para industrialização subsequente
- 6.661 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido para comercialização
- 6.662 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final
- 6.901 Remessa para industrialização por encomenda
- 6.902 Retorno de mercadoria utilizada na industrialização por encomenda
- 6.903 Retorno de mercadoria recebida para industrialização e não aplicada no referido processo
- 6.904 Remessa para venda fora do estabelecimento
- 6.905 Remessa para depósito fechado ou armazém geral
- 6.906 Retorno de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral
- 6.907 Retorno simbólico de mercadoria depositada em depósito fechado ou armazém geral
- 6.908 Remessa de bem por conta de contrato de comodato
- 6.909 Retorno de bem recebido por conta de contrato de comodato
- 6.910 Remessa em bonificação, doação ou brinde
- 6.911 Remessa de amostra grátis
- 6.912 Remessa de mercadoria ou bem para demonstração
- 6.913 Retorno de mercadoria ou bem recebido para demonstração
- 6.914 Remessa de mercadoria ou bem para exposição ou feira
- 6.915 Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo
- 6.916 Retorno de mercadoria ou bem recebido para conserto ou reparo
- 6.917 Remessa de mercadoria em consignação mercantil ou industrial
- 6.918 Devolução de mercadoria recebida em consignação mercantil ou industrial
- 6.919 Devolução simbólica de mercadoria vendida ou utilizada em processo industrial, recebida anteriormente em consignação mercantil ou industrial
- 6.920 Remessa de vasilhame ou sacaria
- 6.921 Devolução de vasilhame ou sacaria
- 6.922 Lançamento efetuado a título de simples faturamento decorrente de venda para entrega futura
- 6.923 Remessa de mercadoria por conta e ordem de terceiros, em venda à ordem
- 6.924 Remessa para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando esta não transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 6.925 Retorno de mercadoria recebida para industrialização por conta e ordem do adquirente da mercadoria, quando aquela não transitar pelo estabelecimento do adquirente
- 6.949 Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado
- 7.101 Venda de produção do estabelecimento
- 7.102 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros
- 7.105 Venda de produção do estabelecimento, que não deva por ele transitar
- 7.106 Venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, que não deva por ele transitar
- 7.127 Venda de produção do estabelecimento sob o regime de "drawback"
- 7.201 Devolução de compra para industrialização ou produção rural
- 7.202 Devolução de compra para comercialização

- 7.206 Devolução de compra de combustível ou lubrificante adquirido por consumidor ou usuário final
- 7.207 Anulação de valor relativo à compra de energia elétrica
- 7.210 Devolução de compra para utilização na prestação de serviço
- 7.211 Devolução de compra para industrialização sob o regime de "drawback"
- 7.501 Exportação de mercadorias recebidas com fim específico de exportação
- 7.551 Venda de bem do ativo imobilizado
- 7.553 Devolução de compra de bem para o ativo imobilizado
- 7.556 Devolução de compra de material de uso ou consumo
- 7.651 Venda de combustível ou lubrificante de produção do estabelecimento
- 7.930 Lançamento efetuado a título de devolução de bem cuja entrada tenha ocorrido sob amparo de regime especial aduaneiro de admissão temporária
- 7.949 Outra saída de mercadoria ou prestação de serviço não especificado

19 - TRATAMENTO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS - MP № 1.858-10/1999, ART. 30

A partir de 1º de janeiro de 2000, a pessoa jurídica que adotar, para fins de determinação do lucro da exploração e da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, o critério do reconhecimento das variações monetárias de seus direitos de crédito e obrigações, em função da taxa de câmbio, quando da liquidação da correspondente operação, conforme disposto no art. 30 da MP nº 1.858-10, de 1999, e reedições e na IN SRF nº 345, de 28 de julho de 2003, deve observar o disposto neste item.

Atenção:

O disposto neste item não se aplica às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que estejam reconhecendo integralmente suas receitas na medida do recebimento.

A opção prevista no parágrafo anterior aplica-se a todo o ano-calendário.

O contribuinte deve efetuar o acompanhamento individualizado de cada operação, a fim de apurar os valores que devem compor o lucro da exploração e a base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, das contribuições para o PIS/Pasep e da Cofins, e o controle no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur).

No registro das operações a ser realizado conforme o modelo de ficha de controle a seguir, o contribuinte deve observar que:

- a) as variações cambiais devem ser apuradas, no mínimo, em períodos correspondentes aos meses-calendário;
- b) antes do registro das liquidações ocorridas, ainda que parciais, deve ser apurada a variação cambial verificada entre a data da última apuração e a data da liquidação;
- c) na coluna "Principal em R\$" deve ser informado o valor resultante da multiplicação do valor liquidado em moeda estrangeira, a ser indicado na coluna "Principal em US\$", pela cotação do dólar na data da liquidação, total ou parcial, da operação.
- d) a variação cambial liquidada deve ser calculada mediante a multiplicação do valor liquidado em moeda estrangeira pela diferença entre:
- 1) o valor da cotação da moeda estrangeira na data da liquidação, total ou parcial, da operação: e
- 2) o valor da cotação da moeda estrangeira em 31/12/1999 ou na data de início da operação, se a mesma tiver sido iniciada após 31/12/1999;
- e) nas colunas V.C.A. R\$ e V.C.P. R\$ devem ser informadas as variações cambiais ativas (V.C.A. R\$) ou passivas (V.C.P. R\$) verificadas;
- f) o controle dos valores, para fins de determinação do imposto de renda com base no lucro real, deve ser feito no Lalur. **Exemplo:** Em 31/12/2007, a pessoa jurídica registrou em seu ativo circulante um direito de crédito no valor de R\$ 340.000,00, correspondente a US\$ 200.000,00, admitindo o valor hipotético de cotação de R\$ 1,70 por dólar.

QUADRO DE ACOMPANHAMENTO POR OPERAÇÃO CONSTANTE DO BALANÇO

	Direito de crédito na Empresa ZYW			Operações liquidadas			Apropria varia	ição das ções		
Data	Histórico		Principal em US\$	Principal em R\$	V.C.A R\$	V.C.P R\$	V.C.A R\$	V.C.P R\$	Saldo em R\$	Saldo em US\$
31/12/2007	Saldo Inicial	1,70							340.000,00	200.000,00
31/01/2008	V.C.A janeiro/2007	1,73					6.000,00		346.000,00	200.000,00
28/02/2008	V.C.A fevereiro/2007	1,75					4.000,00		350.000,00	200.000,00
28/02/2008		1,75	20.000,00	35.000,00	1.000,00 (1)				315.000,00	180.000,00
31/03/2008	V.C.A março/2007	1,80					9.000,00		324.000,00	180.000,00
1º Trim/2008	Total				1.000,00		19.000,00			
30/04/2008	V.C.A abril/2007	1,90					18.000,00		342.000,00	180.000,00
30/04/2008	Liquidação Parcial	1,90	90.000,00	171.000,00	18.000,00 (2)				171.000,00	90.000,00

	a.o, <u>_</u>	1,95					4.500,00		175.500,00	90.000,00
30/06/2008	V.C.A junho/2007	2,00					4.500,00		180.000,00	90.000,00
2 <u>°</u> Trim/2008	Total				18.000,00		27.000,00			
	<u> </u>	1,50						45.000,00	135.000,00	90.000,00
	J. 3 - 1 - 1 - 1	1,00						45.000,00	90.000,00	90.000,00
15/09/2008	V.C.A 31/08 a 15/09	1,20					18.000,00		108.000,00	90.000,00
	Liquidação Parcial	1,20	45.000,00	54.000,00		22.500,00 (3)			54.000,00	45.000,00
30/09/2008	V.C.P 15/09 a 31/09	1,15						2.250,00	51.750,00	45.000,00
30/09/2008	Liquidação Parcial	1,15	45.000,00	51.750,00		24.750,00 (4)	_		0,00	0,00
3 <u>°</u> Trim/2008	Total					47.250,00	18.000,00	92.250,00		

- (1) Variação cambial ativa liquidada em 28 de fevereiro de 2008
- = (Cotação em 28/02/2008 Cotação em 31/12/2007) x Principal liquidado em dólares
- = (R\$ 1,75 R\$ 1,70) x US\$ 20.000,00
- = R\$1.000,00
- (2) Variação cambial ativa liquidada em 30 de abril de 2008
- = (Cotação em 30/04/2008 Cotação em 31/12/2007) x Principal liquidado em dólares
- $= (R\$ 1,90 R\$ 1,70) \times US\$ 90.000,00$
- = R\$18.000,00
- (3) Variação cambial passiva liquidada em 15 de setembro de 2008
- = (Cotação em 15/09/2008 Cotação em 31/12/2007) x Principal liquidado em dólares
- = (R\$ 1,20 R\$ 1,70) x US\$ 45.000,00
- = R\$ 22.500,00

Obs.: como a cotação do dólar em 15/09/2008 era menor que a cotação do dólar em 31/12/2007, o valor apurado deve ser considerado como variação cambial passiva liquidada.

- (4) Variação cambial passiva liquidada em 30 de setembro de 2008
- = (Cotação em 30/09/2008 Cotação em 31/12/2007) x Principal liquidado em dólares
- = (R\$ 1,15 R\$ 1,70) x US\$ 45.000,00
- = R\$ 24.750,00

Obs.: como a cotação do dólar em 30/09/2008 era menor que a cotação do dólar em 31/12/2007, o valor apurado deve ser considerado como variação cambial passiva liquidada.

19.1 - Do Imposto de Renda

19.1.1 - Do Lucro Real

A pessoa jurídica tributada com base no lucro real trimestral deve demonstrar o reconhecimento das variações cambiais na DIPJ conforme o disposto a seguir. Procedimento similar deve ser adotado pelas pessoas jurídicas que apuram o imposto de renda anualmente.

Ficha 6A "Demonstração do Resultado - PJ em Geral"

	1º Trim	2º Trim	3º Trim
Linha 06A/17 Lucro Bruto	100.000,00	40.000,00	60.000,00
Linha 06A/18 Variações Cambiais Ativas	19.000,00	27.000,00	18.000,00
Linha 06A/22 Outras Receitas Financeiras	3.000,00	1.000,00	4.000,00
(-) Linha 06A/36 Variações Cambias Passivas	0,00	0,00	-92.250,00
(-) <u>Linha 06A/40</u> Outras Despesas Financeiras	-1.000,00	-5.000,00	0,00
= <u>Linha 06A/62</u> Lucro Líquido antes da CSLL	121.000,00	63.000,00	-10.250,00
(-) <u>Linha 06A/63</u> CSLL	-10.000,00	-3.000,00	-20.000,00
1.1 004/041 1/ .1 / 1 IDD1	444 000 00	00 000 00	00.050.00
= <u>Linha 06A/64</u> Lucro Líquido antes do IRPJ	111.000,00	60.000,00	-30.250,00
Ficha 09A "Demonstração do Lucro Real - PJ e	1º Trim	2º Trim	3 ° Trim
			-
<u>Linha 09A/01</u> Lucro Líquido antes do IRPJ	111.000,00	60.000,00	-30.250,00,
Linha 09A/07 CSLL	10.000,00	3.000,00	20.000,00
<u>Linha 09A/11</u> V.C. Passivas (<u>MP nº 1.858-10</u> , de	0,00	0,00	92.250,00
1999)			
Linha 09A/12 V.C. Ativas - Oper. Liquidadas	1.000,00	18.000,00	0,00
(-) <u>Linha 09A/48</u> V.C. Ativas (<u>MP n^a 1.858-10</u> , de 1999)	-19.000,00	-27.000,00	-18.000,00
(-) Linha 09A/49 V.C. Passivas - Oper. Liq.	0,00	0,00	-47.250,00

= Linha 09A/78 Lucro Real

103.000,00 54.000,00 16.750,00

Deve ser indicado na <u>Linha 09A/48</u> o valor correspondente à variação cambial ativa informado na <u>Linha 06A/18</u>, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração. Da mesma forma, deve ser indicado na <u>Linha 09A/11</u> o valor correspondente à variação cambial passiva informado na <u>Linha 06A/36</u>, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

19.1.2 - Do Lucro da Exploração

A pessoa jurídica que estiver sujeita ao cálculo do lucro da exploração deve preencher da seguinte forma a

"Demonstração do Lucro da Exploração - PJ em Geral":

Domonotiação do Edoro da Exploração	on Colui.		
. ,	1º Trim	2º Trim	3º Trim
Linha 08/11 Lucro Líquido Antes do IRPJ	111.000,00	60.000,00	-30.250,00,
Linha 08/16 CSLL	10.000,00	3.000,00	20.000,00
<u>Linha 08/19</u> V.C. Passivas (<u>MP nº 1.858-10</u> , de	0,00	0,00	92.250,00
1999)			
Linha 08/20 V.C. Ativas - Oper. Liquidadas	1.000,00	18.000,00	0,00
(-) <u>Linha 08/29</u> V.C. Ativas (<u>MP n^a 1.858-10</u> , de	-19.000,00	-27.000,00	-18.000,00
1999)			
(-) Linha 08/30 V.C. Passivas - Oper. Liq.	0,00	0,00	-47.250,00
(-) Linha 08/31 Rec. Financ. Excedentes das	-3.000,00	-14.000,00	0,00
Desp. Financ.			

^{= &}lt;u>Linha 08/33</u> Lucro da Exploração

100.000,00 40.000,00

16.750.00

Deve ser indicado na <u>Linha 08/29</u> o valor correspondente à variação cambial ativa informado na <u>Linha 06A/18</u>, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração. Da mesma forma, deve ser indicado na <u>Linha 08/19</u> o valor correspondente à variação cambial passiva informado na <u>Linha 06A/36</u>, ainda que tal variação corresponda a operação liquidada no período de apuração.

Atenção:

Os valores indicados na <u>Linha 08/31</u> "Receitas Financeiras Excedentes das Despesas Financeiras" estão assim demonstrados:

	1º Trim	2º Trim	3º Trim
Linha 06A/19 G. R. Variável exceto Day Trade	0,00	0,00	0,00
Linha 06A/20 G. Oper. Day Trade	0,00	0,00	0,00
Linha 06A/21 Rec. Juros Cap. Próprio	0,00	0,00	0,00
Linha 06A/22 Outras Receitas Financeiras	3.000,00	1.000,00	4.000,00
Linha 08/20 V.C. Ativas - Oper. Liq.	1.000,00	18.000,00	0,00
(-) Linha 06A/37 Perda R. V. Exceto Day Trade	0,00	0,00	0,00
(-) Linha 06A/38 Perda Oper. Day Trade	0,00	0,00	0,00
(-) Linha 06A/39 Juros Cap. Próprio	0,00	0,00	0,00
(-) Linha 06A/40 Outras Despesas Financeiras	-1.000,00	-5.000,00	0,00
(-) Linha 08/30 V.C. Passivas - Oper. Liq.	0,00	0,00	-47.250,00
= <u>Linha 08/31</u> Rec. Financ. Excedentes	3.000,00	14.000,00	0,00

19.1.3 - Do Controle no Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur)

A Parte B do Lalur deve ser preenchida conforme o disposto a seguir:

Histórico	Data	Débito	Crédito	Saldo	D/C
Saldo Inicial	31/12			0,00	
Variação Cambial Ativa Jan	31/01	6.000,00		6.000,00	D
Variação Cambial Ativa Fev	28/02	4.000,00		10.000,00	D
Variação Cambial Ativa - Oper. Liquidada	28/02		1.000,00	9.000,00	D
Variação Cambial Ativa Mar	31/03	9.000,00		18.000,00	D
Variação Cambial Ativa Abr	30/04	18.000,00		36.000,00	D
Variação Cambial Ativa - Oper. Liquidada	30/04		18.000,00	18.000,00	D
Variação Cambial Ativa Maio	31/05	4.500,00		22.500,00	D
Variação Cambial Ativa Jun	30/06	4.500,00		27.000,00	D
Variação Cambial Passiva Jul	31/07		45.000,00	(18.000,00)	С
Variação Cambial Passiva Ago	31/08		45.000,00	(63.000,00)	С
Variação Cambial Ativa 31/08 a 15/09	15/09	18.000,00		(45.000,00)	С
Variação Cambial Passiva - Oper. Liquidada	15/09	22.500,00		(22.500,00)	С
Variação Cambial Passiva 15/09 a 30/09	30/09		2.250,00	(24.750,00)	С
Variação Cambial Passiva - Oper. Liquidada	30/09	24.750,00		0,00	
Saldo em 31/12	31/12			0,00	

19.1.4 - Do Lucro Presumido

A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido determinado segundo o regime de competência deve informar as variações cambiais reconhecidas em função da liquidação das operações, conforme o disposto a seguir:

```
1º Trim
2º Trim
3º Trim
Linha 14/05 Res. Aplic. Perc. s/ Rec. Bruta
35.000,00
25.000,00
12.000,00
Linha 14/14 V. C. Ativas Oper. Liquidadas
1.000,00
18.000,00
0.00
Linha 14/15 Demais Receitas e Ganhos Cap.
22.000,00
27.000,00
21.000,00
(-) Linha 14/17 V. C. Ativas (MP nº 1.858-10, de 1999)
-19.000.00
-27.000,00
-18.000,00
.....
= Linhas 14/20 Base de Cálculo L. Presumido
39.000,00
```

43.000,00 15.000,00

Atenção:

Os valores a serem excluídos na Linha 14/17 devem estar incluídos na Linha 14/15.

Devem ser adotados registros semelhantes aos empregados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, para fins de controle e registro das operações.

19.1.5 - Do Lucro Arbitrado

A pessoa jurídica tributada pelo lucro arbitrado deve informar as variações cambiais reconhecidas em função da liquidação das operações, conforme o disposto a seguir:

	1º Trim	2º Trim	3 <u>º</u> Trim
Linha 15/06 Res. Aplic. Perc. S/ Rec. Bruta	35.000,00	25.000,00	12.000,00
Linha 15/15 V. C. Ativas Oper. Liquidadas	1.000,00	18.000,00	0,00
Linha 15/16 Demais Receitas e Ganhos Cap.	22.000,00	27.000,00	21.000,00
(-) <u>Linha 15/18</u> V. C. Ativas (<u>MP nº 1.858-10, de 1999</u>	-19.000,00	-27.000,00	-18.000,00
= <u>Linha 15/19</u> Base de Cálculo L. Arbitrado Atenção:	39.000,00	43.000,00	15.000,00

Os valores a serem excluídos na Linha 15/18 devem estar incluídos na Linha 15/16.

Devem ser adotados registros semelhantes aos empregados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, para fins de controle e registro das operações.

19.2 - Alteração do Critério de Reconhecimento das Variações Monetárias

Na hipótese de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias para o regime de competência, devem ser computadas, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, em 31 de dezembro do período de encerramento do ano precedente ao da opção, as variações monetárias incorridas até essa data, inclusive as de períodos anteriores. Na hipótese de alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias pelo regime de competência para o regime de reconhecimento quando da liquidação da operação, no período de apuração em que ocorrer essa liquidação devem ser computadas, na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, as variações monetárias relativas ao período de 1º de janeiro do ano-calendário da opção até a data da liquidação.

20 - PREÇOS DE TRANSFERÊNCIA

20.1 - Pessoa Vinculada

20.2 - Países com Tributação Favorecida ou cuja Legislação Interna Oponha Sigilo

20.3 - Dispensa de Comprovação

20.4 - Margem de Divergência

20.5 - Métodos Utilizados nas Exportações

- 20.6 Ajuste do Preço Parâmetro nas Exportações
- 20.7 Métodos Utilizados nas Importações
- 20.8 Ajustes do Preço Parâmetro nas Importações
- 20.9 Arbitramento de Preço de Transferência nas Exportações
- 20.10 Valor do Ajuste sobre as Receitas Oriundas das Exportações
- 20.11 Valor do Ajuste sobre as Importações

20.1 - Pessoa Vinculada

Considera-se vinculada à pessoa jurídica domiciliada no Brasil:

- a) a matriz desta, quando domiciliada no exterior;
- b) a sua filial ou sucursal, domiciliada no exterior;
- c) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, cuja participação societária no seu capital social a caracterize como sua controladora ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976:
- d) a pessoa jurídica domiciliada no exterior que seja caracterizada como sua controlada ou coligada, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;
- e) a pessoa jurídica domiciliada no exterior, quando esta e a empresa domiciliada no Brasil estiverem sob controle societário ou administrativo comum ou quando pelo menos dez por cento do capital social de cada uma pertencer a uma mesma pessoa física ou jurídica:
- f) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que, em conjunto com a pessoa jurídica domiciliada no Brasil, tiverem participação societária no capital social de uma terceira pessoa jurídica, cuja soma as caracterize como controladoras ou coligadas desta, na forma definida nos §§ 1º e 2º do art. 243 da Lei nº 6.404, de 1976;
- g) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que seja sua associada, na forma de consórcio ou condomínio, conforme definido na legislação brasileira, em qualquer empreendimento;
- h) a pessoa física residente no exterior que for parente ou afim até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro de qualquer de seus diretores ou de seu sócio ou acionista controlador em participação direta ou indireta;
- i) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, que goze de exclusividade, como seu agente, distribuidor ou concessionário, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos;
- j) a pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, em relação à qual a pessoa jurídica domiciliada no Brasil goze de exclusividade, como agente, distribuidora ou concessionária, para a compra e venda de bens, serviços ou direitos.

Para efeito da letra **e**, considera-se que a empresa domiciliada no Brasil e a domiciliada no exterior estão sob controle: a) societário comum, quando uma mesma pessoa física ou jurídica, independentemente da localidade de sua residência ou domicílio, seja titular de direitos de sócio em cada uma das referidas empresas, que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais daquelas e o poder de eleger a maioria dos seus administradores; b) administrativo comum, quando:

- o cargo de presidente do conselho de administração ou de diretor-presidente de ambas tenha por titular a mesma pessoa:
- o cargo de presidente do conselho de administração de uma e o de diretor-presidente de outra sejam exercidos pela mesma pessoa;
- uma mesma pessoa exercer cargo de direção, com poder de decisão, em ambas as empresas.

Na hipótese da letra **g**, a empresa é considerada vinculada somente durante o período de duração do consórcio ou condomínio no qual ocorrer a associação.

Para efeito da letra \mathbf{h} , considera-se companheiro de diretor, sócio ou acionista controlador da empresa domiciliada no Brasil, a pessoa que com ele conviva em caráter conjugal, conforme o disposto na Lei n^4 9.278, de 10 de maio de 1996. Nas hipóteses das letras \mathbf{i} e \mathbf{j} :

- a) a vinculação somente se aplica em relação às operações com os bens, serviços ou direitos para o quais se constatar a exclusividade;
- b) é considerado distribuidor ou concessionário exclusivo, a pessoa física ou jurídica titular desse direito relativamente a uma parte ou a todo o território do país, inclusive do Brasil;
- c) a exclusividade é constatada por meio de contrato escrito ou, na inexistência deste, pela prática de operações comerciais, relacionadas a um tipo de bem, serviço ou direito, efetuadas exclusivamente entre as duas empresas ou exclusivamente por intermédio de uma delas.

Às operações efetuadas por meio de interposta pessoa, não caracterizada como vinculada à empresa no Brasil, por meio da qual esta opere com outra, no exterior, caracterizada como vinculada, aplicam-se, também, as normas sobre preços de transferências.

A existência de vinculação com pessoa física ou jurídica, residente ou domiciliada no exterior, relativamente às operações de compra e venda efetuadas durante o ano-calendário, deve ser informada nas fichas 31 a 35 da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ).

20.2 - Países com Tributação Favorecida ou cuja Legislação Interna Oponha Sigilo

Consideram-se países ou dependências que não tributam a renda ou que a tributam à alíquota inferior a 20% ou cuja legislação interna oponha sigilo relativo a composição societária de pessoas jurídicas ou a sua titularidade as seguintes jurisdições:

Andorra;	Ilhas Maurício;
Anguilla;	Ilhas Montserrat;
Antígua e Barbuda;	Ilhas Turks e Caicos;
Antilhas Holandesas;	Ilhas Virgens Americanas;
Aruba;	Ilhas Virgens Britânicas.
Bahrein;	Lebuan;
Barbados;	Líbano;
Belize;	Libéria;
Campione D'Italia;	Liechtenstein;

	Luxemburgo (no que respeita às sociedades holding regidas, na legislação luxemburguesa, pela Lei de 31 de julho de 1929) ;
Cingapura;	Macau;
Comunidade das Bahamas;	Maldivas;
Djibouti;	Malta;
Dominica;	Mônaco;
Emirados Árabes Unidos;	Nauru;
Federação de São Cristóvão e Nevis;	Panamá;
Gibraltar	República da Costa Rica;
Granada;	Samoa Americana;
Hong Kong;	Samoa Ocidental;
Ilha da Madeira;	San Marino;
Ilha de Man;	Santa Lúcia;
Ilha Niue;	São Vicente e Granadinas;
Ilhas Bermudas;	Seychelles;
Ilhas Cayman;	Sultanato de Omã;
Ilhas Cook;	Tonga;
llhas do Canal (Alderney, Guernsey, Jersey e Sark);	Vanuatu;
Ilhas Marshall;	

Instrução Normativa SRF nº 188, de 6 de agosto de 2002)

20.3 - Dispensa de Comprovação

Pode comprovar a adequação dos preços praticados nessas exportações exclusivamente com os documentos relacionados com a própria operação a pessoa jurídica:

- a) que comprovar haver apurado lucro líquido, antes da CSLL e do imposto de renda, decorrente das receitas de vendas nas exportações para empresas vinculadas, em valor equivalente a, no mínimo, cinco por cento do total dessas receitas considerando a média anual do período de apuração e dos dois anos precedentes;
- a.1) Excepcionalmente para ano-calendário de 2008, as receitas de vendas nas exportações, auferidas em Reais no ano-calendário de 2008, nas operações com pessoas vinculadas poderão ser multiplicadas pelo fator de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos), conforme disciplinado na Portaria MF nº 310, de 29 de dezembro de 2008, para efeito de apuração da média aritmética ponderada trienal do lucro líquido de que trata a alínea anterior;
- a.2) Alternativamente à apuração da média trienal a que se referem as alíneas "a" e "a.1", poderá a pessoa jurídica apurar o lucro líquido anual mínimo de cinco por cento, mediante a multiplicação das receitas de vendas nas exportações, para empresas vinculadas, pelo fator referido na alínea a.1, considerando-se, somente, as receitas de exportação auferidas no próprio ano-calendário de 2008.
- b) cuja receita líquida das exportações, em qualquer ano-calendário, não exceder a cinco por cento do total da receita líquida no mesmo período.

O lucro líquido correspondente às exportações para empresas vinculadas, a que se referem a letra **a e a. 1**, deve ser apurado segundo o disposto no art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 e no art. 248 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR), Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999. Os custos e despesas comuns às vendas são rateados em função das respectivas receitas líquidas.

No cálculo da receita líquida de exportação a que se refere a letra **b** devem ser também incluídas as receitas de vendas efetuadas para pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação oponha sigilo à composição societária, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (<u>subitem 20.2</u>). O disposto acima:

- a) não se aplica em relação às vendas efetuadas para empresas, vinculadas ou não, domiciliadas em países com tributação favorecida ou cuja legislação oponha sigilo à composição societária, ou, ainda, a partir de 1º de janeiro de 2009, que gozem, nos termos da legislação, de regime fiscal privilegiado (<u>subitem 20.2</u>);
- b) não implica a aceitação definitiva do valor da receita reconhecida com base no preço praticado, o qual pode ser impugnado, se inadequado, em procedimento de ofício, pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

20.4 - Margem de Divergência

É considerada satisfatória a comprovação, nas operações com empresas vinculadas, quando o preço ajustado, a ser utilizado como parâmetro, dividiria, em até cinco por cento, para mais ou para menos, daquele constante dos documentos de importação ou exportação.

Nessa hipótese, nenhum ajuste é exigido da empresa, seja no lucro real, seja na base de cálculo da CSLL.

20.5 - Métodos Utilizados nas Exportações

Método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx)

A receita de venda nas exportações pode ser determinada com base no método do Preço de Venda nas Exportações (PVEx), definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda nas exportações efetuadas pela própria empresa, para outros clientes, ou por outra exportadora nacional de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, durante o mesmo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda e em condições de pagamento

semelhantes.

Para efeito deste método, são consideradas apenas as vendas para outros clientes não vinculados à empresa no Brasil. Aplicam-se aos preços a serem utilizados como parâmetro, por este método, os ajustes a que se referem o subitem 20.6.

Método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA)

A receita de venda nas exportações poderá ser determinada com base no método do Preço de Venda por Atacado no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVA), definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado atacadista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de quinze por cento sobre o preço de venda no atacado.

Consideram-se tributos incluídos no preço, aqueles que guardem semelhança com o ICMS e o ISS e com as contribuições Cofins e Pis/Pasep.

A margem de lucro será aplicada sobre o preço bruto de venda no atacado.

Aplicam-se aos preços a serem utilizados como parâmetro, por este método, os ajustes a que se referem o subitem 20.6.

Método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV)

A receita de venda nas exportações poderá ser determinada com base no método do Preço de Venda a Varejo no País de Destino, Diminuído do Lucro (PVV), definido como a média aritmética ponderada dos preços de venda de bens, idênticos ou similares, praticados no mercado varejista do país de destino, em condições de pagamento semelhantes, diminuídos dos tributos incluídos no preço, cobrados no referido país, e de margem de lucro de trinta por cento sobre o preço de venda no varejo.

Consideram-se tributos incluídos no preço, aqueles que guardem semelhança com o ICMS e o ISS e com as contribuições Cofins e Pis/Pasep.

A margem de lucro é aplicada sobre o preço bruto de venda no atacado.

Aplicam-se aos preços a serem utilizados como parâmetro, por este método, os ajustes a que se referem o subitem 20.6.

Método do Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP)

A receita de venda nas exportações pode ser determinada com base no método do Custo de Aquisição ou Produção mais Tributos e Lucro (CAP), definido como a média aritmética ponderada dos custos de aquisição ou de produção dos bens, serviços ou direitos, exportados, acrescidos dos impostos e contribuições cobrados no Brasil e de margem de lucro de quinze por cento sobre a soma dos custos mais impostos e contribuições.

Excepcionalmente para o ano-calendário de 2008, poderão ser ajustados, mediante multiplicação, pelo fator de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) o preço praticado pela pessoa jurídica nas exportações para pessoas vinculadas, para efeito de comparação com o preço parâmetro calculado pelo método Custo de Aquisição ou de Produção mais Tributos e Lucro (CAP). (Art. 1º, II da Portaria MF nº 310, de 29 de dezembro de 2008)

Integram o custo de aquisição, os valores de frete e seguro pagos pela empresa adquirente, relativamente aos bens, serviços e direitos exportados.

Deve ser excluída dos custos de aquisição e de produção a parcela do crédito presumido do IPI, como ressarcimento das contribuições Cofins e Pis/Pasep, correspondente aos bens exportados.

A margem de lucro é aplicada sobre o valor que restar após excluída a parcela do crédito presumido a que se refere o parágrafo anterior.

O preço determinado por este método, relativamente às exportações diretas, efetuadas pela própria empresa produtora, pode ser considerado parâmetro para o preço praticado nas exportações por intermédio de empresa comercial exportadora, independentemente de novo acréscimo a título de margem de lucro.

20.6 - Ajuste do Preço Parâmetro nas Exportações

No caso de bens, serviços e direitos idênticos, somente é permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

- a) prazo para pagamento;
- b) quantidades negociadas;
- c) obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;
- d) obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade;
- e) obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;
- f) custos de intermediação, nas operações de compra e venda, praticadas pelas empresas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;
- g) acondicionamento;
- h) frete e seguro;
- i) riscos de crédito.

As diferenças nos prazos de pagamento são ajustadas pelo valor dos juros correspondentes ao intervalo entre os prazos concedidos para o pagamento das obrigações sob análise, com base na taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação, consistentemente, em relação a todas as vendas a prazo. Não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste é efetuado com base na taxa:

- referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;
- Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

Os ajustes em função de diferenças de quantidades negociadas são efetuados com base em documentos de emissão da empresa vendedora, que demonstrem a prática de preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador.

Para efeito de ajuste decorrente das garantias a que se refere a letra **c**, o valor integrante do preço, a esse título, não pode exceder o resultante da divisão do total dos gastos efetuados, no período de apuração anterior, pela quantidade de bens, serviços ou direitos em uso, no mercado nacional, durante o mesmo período. Se o bem, serviço ou direito não houver, ainda, sido vendido no Brasil, é admitido o custo, em moeda nacional, correspondente à mesma garantia, praticado em outro país.

Nos ajustes em virtude das letras **d** e **e**, o preço do bem, serviço ou direito vendido a uma empresa que suporte o ônus dos referidos dispêndios, para ser comparado com o de outra que não suporte o mesmo ônus, deve ser escoimado do

montante dispendido, por unidade do produto, relativamente a referido dispêndio. Este ajuste também aplica-se aos encargos de intermediação, incidentes na venda do bem, serviço ou direito.

Para efeito de comparação, os preços dos bens, serviços e direitos são, também, ajustados em função de diferenças de custo dos materiais utilizados no acondicionamento de cada um e do frete e seguro incidente em cada caso. Para efeito d a letra i, os ajustes por riscos de crédito são:

- admitidos exclusivamente em relação às operações praticadas entre comprador e vendedor domiciliados no Brasil;
- efetuados com base no percentual resultante da comparação dos totais de perdas e de créditos relativos ao ano-

No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes citados, os preços são ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

Não sendo possível identificar operações de venda no mesmo período a que se referirem os preços sob investigação, a comparação pode ser feita com preços praticados em operações efetuadas em períodos anteriores ou posteriores, desde que ajustados por eventuais variações nas taxas de câmbio das moedas de referência, ocorridas entre a data de uma e de outra operação. São consideradas, também, as variações acidentais de preços de *commodities*, quando comprovadas mediante apresentação de cotações de bolsa, de âmbito nacional, verificadas durante o período.

20.7 - Métodos Utilizados nas Importações

Método dos Preços Independentes Comparados (PIC)

A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, pode ser efetuada pelo método dos Preços Independentes Comparados (PIC), definido como a média aritmética ponderada dos preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, apurados no mercado brasileiro ou de outros países, em operações de compra e venda, em condições de pagamento semelhantes. Por esse método, os preços dos bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, de uma empresa vinculada, são comparados com os preços de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares:

- a) vendidos pela mesma empresa exportadora, a pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes;
- b) adquiridos pela mesma importadora, de pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes;
- c) em operações de compra e venda praticadas entre outras pessoas jurídicas não vinculadas, residentes ou não residentes.

Os valores dos bens, serviços ou direitos são ajustados de forma a minimizar os efeitos provocados sobre os preços a serem comparados, por diferenças nas condições de negócio, de natureza física e de conteúdo. (subitem 20.8)

Método do Preço de Revenda menos Lucro - Revenda (PRL - 20%)

A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, pode, também, ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL – 20%), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

- a) dos descontos incondicionais concedidos;
- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) de margem de lucro de vinte por cento.

Os preços de revenda, a serem considerados, são os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

Os preços médios de aquisição e revenda são ponderados em função das quantidades negociadas.

Na determinação da média ponderada dos preços, são computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço é determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas devem ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste deve ser efetuado com base na taxa:

- referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;
- Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.
 São considerados como:
- incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;
- impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, Pis/Pasep e Cofins;
- comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação de pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

A margem de lucro é aplicada sobre o preço de revenda, constante da nota fiscal, excluídos, exclusivamente, os descontos incondicionais concedidos.

Este método somente deve ser aplicado nas hipóteses em que não haja agregação de valor no País ao custo dos bens , serviços ou direitos importados, configurando, assim, simples processo de revenda dos mesmos bens, serviços ou direitos importados.

Método do Preço de Revenda menos Lucro - Produção (PRL - 60%)

Este método será utilizado na hipótese de bens importados aplicados na produção.

A determinação do custo de bens, serviços ou direitos, adquiridos no exterior, dedutível da determinação do lucro real, poderá ser efetuada pelo método do Preço de Revenda menos Lucro (PRL – 60%), definido como a média aritmética dos preços de revenda dos bens ou direitos, diminuídos:

a) dos descontos incondicionais concedidos;

- b) dos impostos e contribuições incidentes sobre as vendas;
- c) das comissões e corretagens pagas;
- d) de margem de lucro de sessenta por cento.

Os preços de revenda, a serem considerados, serão os praticados pela própria empresa importadora, em operações de venda a varejo e no atacado, com compradores, pessoas físicas ou jurídicas, que não sejam a ela vinculados.

Os preços médios de aquisição e revenda serão ponderados em função das quantidades negociadas.

Na determinação da média ponderada dos preços, serão computados os valores e as quantidades relativos aos estoques existentes no início do período de apuração.

Para efeito desse método, a média aritmética ponderada do preço será determinada computando-se as operações de revenda praticadas desde a data da aquisição até a data do encerramento do período de apuração.

Se as operações consideradas para determinação do preço médio contiverem vendas à vista e a prazo, os preços relativos a estas últimas deverão ser escoimados dos juros neles incluídos, calculados à taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação em todas as vendas a prazo, durante o prazo concedido para o pagamento.

Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste será efetuado com base na taxa:

- referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;
- Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior. Serão considerados como:
- incondicionais, os descontos concedidos que não dependam de eventos futuros, ou seja, os que forem concedidos no ato de cada revenda e constar da respectiva nota fiscal;
- impostos, contribuições e outros encargos cobrados pelo Poder Público, incidentes sobre vendas, aqueles integrantes do preço, tais como ICMS, ISS, Pis/Pasep e Cofins;
- comissões e corretagens, os valores pagos e os que constituírem obrigação de pagar, a esse título, relativamente às vendas dos bens, serviços ou direitos objeto de análise.

O preço a ser utilizado como parâmetro de comparação será a diferença entre o preço líquido de venda e a margem de lucro de sessenta por cento, considerando-se, para este fim:

- preço líquido de venda, a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas e das comissões e corretagens pagas;
- margem de lucro, o resultado da aplicação do percentual de sessenta por cento sobre a média aritmética dos preços de venda do bem produzido, diminuídos dos descontos incondicionais concedidos, dos impostos e contribuições sobre as vendas, das comissões e corretagens pagas e do valor agregado ao bem produzido no País.

Método do Custo de Produção mais Lucro (CPL)

A determinação do custo de bens, serviços e direitos, adquiridos no exterior, dedutível na determinação do lucro real, poderá, ainda, ser efetuada pelo método do Custo de Produção mais Lucro (CPL), definido como o custo médio de produção de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no país onde tiverem sido originariamente produzidos, acrescido dos impostos e taxas cobrados pelo referido país, na exportação, e de margem de lucro de vinte por cento, calculada sobre o custo apurado.

Na apuração de preço por esse método serão considerados exclusivamente os seguintes custos incorridos na produção do bem, serviço ou direito, excluídos quaisquer outros, ainda que se refira a margem de lucro de distribuidor atacadista:

- a) o custo de aquisição das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção do bem, servico ou direito:
- b) custo de quaisquer outros bens, serviços ou direitos aplicados ou consumidos na produção;
- c) custo do pessoal, aplicado na produção, inclusive de supervisão direta, manutenção e guarda das instalações de produção e os respectivos encargos sociais incorridos, exigidos ou admitidos pela legislação do país de origem;
- d) os custos de locação, manutenção e reparo e os encargos de depreciação, amortização ou exaustão dos bens, serviços ou direitos aplicados na produção;
- e) os valores das quebras e perdas razoáveis, ocorridas no processo produtivo, admitidas pela legislação fiscal do país de origem do bem, serviço ou direito.

Os custos de produção deverão ser demonstrados discriminadamente, por componente, valores e respectivos fornecedores.

Poderão ser utilizados dados da própria unidade fornecedora ou de unidades produtoras de outras empresas, localizadas no país de origem do bem, serviço ou direito.

Na determinação do custo do bem, serviço ou direito, adquirido pela empresa no Brasil, os custos referidos anteriormente, incorridos pela unidade produtora no exterior, serão considerados proporcionalmente às quantidades destinadas à empresa no Brasil.

No caso de utilização de produto similar, para aferição do preço, o custo de produção deverá ser ajustado em função das diferenças entre o bem, serviço ou direito adquirido e o que estiver sendo utilizado como parâmetro.

A margem de lucro será aplicada sobre os custos apurados antes da incidência dos impostos e taxas incidentes, no país de origem, sobre o valor dos bens, serviços e direitos adquiridos pela empresa no Brasil.

20.8 - Ajustes no Preço Parâmetro nas Importações

No caso de bens, serviços e direitos idênticos, somente é permitida a efetivação de ajustes relacionados com:

- a) prazo para pagamento;
- b) quantidades negociadas;
- c) obrigação por garantia de funcionamento do bem ou da aplicabilidade do serviço ou direito;
- d) obrigação pela promoção, junto ao público, do bem, serviço ou direito, por meio de propaganda e publicidade;
- e) obrigação pelos custos de fiscalização de qualidade, do padrão dos serviços e das condições de higiene;
- f) custos de intermediação, nas operações de compra e venda, praticadas pelas empresas não vinculadas, consideradas para efeito de comparação dos preços;
- g) acondicionamento;
- h) frete e seguro;

As diferenças nos prazos de pagamento são ajustadas pelo valor dos juros correspondentes ao intervalo entre os prazos concedidos para o pagamento das obrigações sob análise, com base na taxa praticada pela própria empresa, quando comprovada a sua aplicação, consistentemente, em relação a todas as vendas a prazo.

Não sendo comprovada a aplicação consistente de uma taxa, o ajuste deve ser efetuado com base na taxa:

- referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic), para títulos federais, proporcionalizada para o intervalo, quando comprador e vendedor forem domiciliados no Brasil;
- Libor, para depósitos em dólares americanos pelo prazo de seis meses, acrescida de três por cento anuais a título de spread, proporcionalizada para o intervalo, quando uma das partes for domiciliada no exterior.

Os ajustes em função de diferenças de quantidades negociadas são efetuados com base em documentos de emissão da empresa vendedora, que demonstrem a prática de preços menores quanto maiores as quantidades adquiridas por um mesmo comprador.

Para efeito de ajuste decorrente das garantias a que se refere a letra **c**, o valor integrante do preço, a esse título, não pode exceder o resultante da divisão do total dos gastos efetuados, no período de apuração anterior, pela quantidade de bens, serviços ou direitos, com garantia em vigor, no mercado nacional, durante o mesmo período. Se o bem, serviço ou direito não houver, ainda, sido vendido no Brasil, é admitido o custo, em moeda nacional, correspondente à mesma garantia, praticado em outro país.

Nos ajustes em virtude das letras **d** e **e**, o preço do bem, serviço ou direito adquirido de uma empresa vinculada, domiciliada no exterior, que suporte o ônus da promoção do bem, serviço ou direito no Brasil, pode exceder o de outra que não suporte o mesmo ônus, até o montante despendido, por unidade do produto, pela empresa exportadora, com a referida obrigação.

Para efeito do parágrafo anterior, no caso de propaganda e publicidade que tenha por finalidade a promoção:

I - do nome ou da marca da empresa, os gastos são rateados para todos os bens, serviços ou direitos vendidos no Brasil, proporcionalizados em função das quantidades e respectivos valores de cada tipo de bem, serviço ou direito;

II - de um produto, o rateio é em função das quantidades deste.

Quando forem utilizados dados de uma empresa adquirente que houver suportado os encargos de intermediação na compra do bem, serviço ou direito, cujo preço for parâmetro para comparação com o praticado na operação de compra efetuada com uma empresa vinculada, não sujeita a referido encargo, o preço do bem, serviço ou direito desta pode exceder o daquela, até o montante correspondente a esse encargo.

Para efeito de comparação, os preços dos bens, serviços e direitos são, também, ajustados em função de diferenças de custo dos materiais utilizados no acondicionamento de cada um e do frete e seguro incidente em cada caso.

No caso de bens, serviços ou direitos similares, além dos ajustes citados, os preços são ajustados em função das diferenças de natureza física e de conteúdo, considerando, para tanto, os custos relativos à produção do bem, à execução do serviço ou à constituição do direito, exclusivamente nas partes que corresponderem às diferenças entre os modelos objeto da comparação.

Não sendo possível identificar operações de compra e venda no mesmo período a que se referirem os preços sob investigação, a comparação pode ser feita com preços praticados em operações efetuadas em períodos anteriores ou posteriores, desde que ajustados por eventuais variações nas taxas de câmbio das moedas de referência, ocorridas entre a data de uma e de outra operação.

Nos ajustes em virtude de variação cambial, os preços a serem utilizados como parâmetros para comparação, quando decorrentes de operações efetuadas em países cuja moeda não tenha cotação em moeda nacional, são, inicialmente, convertidos em dólares americanos e, depois, para reais, tomando-se por base as respectivas taxas de câmbio praticadas na data de cada operação. São consideradas, também, as variações acidentais de preços de *commodities*, quando comprovadas mediante apresentação de cotações de bolsa, de âmbito nacional, verificadas durante o período.

20.9 - Arbitramento de Preço de Transferência nas Exportações

As receitas auferidas nas operações efetuadas com pessoa vinculada (<u>subitem 20.1</u>), ficam sujeitas a arbitramento quando o preço médio de venda dos bens, serviços ou direitos, nas exportações efetuadas durante o respectivo período de apuração da base de cálculo do imposto de renda, for inferior a noventa por cento do preço médio praticado na venda dos mesmos bens, serviços ou direitos, no mercado brasileiro, durante o mesmo período, em condições de pagamento semelhantes.

Atenção:

Excepcionalmente, para o ano-calendário de 2008, poderão ser ajustados, mediante multiplicação, pelo fator de 1,20 (um inteiro e vinte centésimos) as receitas de vendas de exportações, para efeito do cálculo de comparação com as vendas do mesmo bem, serviço ou direito no mercado interno (art. 1º, I da Portaria MF nº 310, de 29 de dezembro de 2008).

O preço médio é obtido pela multiplicação dos preços praticados, pelas quantidades relativas a cada operação e os resultados apurados são somados e divididos pela quantidade total, determinando-se, assim o preço médio ponderado.

Caso a pessoa jurídica não efetue operações de venda no mercado interno, a determinação dos preços médios é efetuada com dados de outras empresas que pratiquem a venda de bens, serviços ou direitos, idênticos ou similares, no mercado brasileiro.

Somente são consideradas as operações de compra e venda praticadas, no mercado brasileiro, entre compradores e vendedores não vinculados.

Para efeito de comparação, o preço de venda:

a) no mercado brasileiro, deve ser considerado líquido dos descontos incondicionais concedidos, do ICMS, do ISS, das contribuições Cofins e Pis/Pasep, de outros encargos cobrados pelo Poder Público e do frete e seguro, suportados pela empresa vendedora;

b) nas exportações, deve ser tomado pelo valor da venda depois de diminuído dos encargos de frete e seguro, cujo ônus tenha sido da empresa exportadora.

20.10 - Valor do Ajuste Sobre as Receitas Oriundas das Exportações

Verificado a condição de arbitramento de preço de transferência nas exportações (<u>subitem 20.9</u>), com os ajustes referidos no <u>subitem 20.6</u>, as receitas das vendas nas exportações são determinadas tomando-se por base o valor apurado segundo um dos métodos descritos no <u>subitem 20.5</u>.

Na hipótese de utilização de mais de um método, deve ser considerado o menor dos valores apurados, devendo o método adotado pela empresa ser aplicado, consistentemente, por bem, serviço ou direito, durante todo o período de apuração.

Se o valor apurado segundo esses métodos for inferior aos preços de venda constantes dos documentos de exportação,

prevalece o montante da receita reconhecida conforme os referidos documentos.

A parcela das receitas, apurada segundo o disposto acima, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa deve ser adicionada ao lucro líquido, para fins de determinação do lucro real e do lucro da exploração, bem assim ser computada na determinação do lucro presumido ou arbitrado e da base de cálculo da CSLL.

A receita de vendas de exportação de bens, serviços e direitos é determinada pela conversão em reais à taxa de câmbio de compra, fixada no boletim de abertura do Banco Central do Brasil, em vigor na data:

- a) de embarque, no caso de bens;
- b) da efetiva prestação do serviço ou transferência do direito.

A data da efetiva prestação do serviço ou transferência do direito é a data do auferimento da receita, assim considerada o momento em que, nascido o direito à sua percepção, a receita deva ser contabilizada em observância ao regime de competência.

Na hipótese em que o contribuinte seja optante pelo lucro presumido, com base no regime de caixa, considera-se auferida a receita segundo o regime de competência.

20.11 - Valor do Ajuste sobre as Importações

Após apurados por um dos métodos referidos no subitem 20.7, os preços a serem utilizados como parâmetro, nos casos de importação de empresas vinculadas, são comparados com os constantes dos documentos de aquisição:

- a) se o preço praticado na aquisição pela empresa vinculada, domiciliada no Brasil, for superior àquele utilizado como parâmetro, são adicionados ao lucro real e à base de cálculo da CSLL o valor resultante do excesso de custo, computado nos resultados da empresa, decorrente da diferença entre os preços comparados;
- b) se inferior, nenhum ajuste, com efeito tributário, pode ser efetuado.
- O valor expresso em moeda estrangeira na importação de bens, serviços e direitos será convertido em reais pela taxa de câmbio de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da ocorrência dos seguintes fatos:
- a) do registro da declaração de importação de mercadoria submetida a despacho para consumo, no caso de bens;
- b) do reconhecimento do custo ou despesa correspondente à prestação do serviço ou à aquisição do direito, em observância ao regime de competência.

Para efeito de apuração do preço a ser utilizado como parâmetro, a pessoa jurídica importadora pode optar por qualquer dos métodos referidos no subitem 20.7.

Na hipótese de utilização de mais de um método, é considerado dedutível o maior valor apurado, devendo o método adotado pela empresa ser aplicado, consistentemente, por bem, serviço ou direito, durante todo o período de apuração. A dedutibilidade dos encargos de depreciação ou amortização dos bens e direitos fica limitada, em cada período de apuração, ao montante calculado com base no preço determinado por um dos métodos descritos no subitem 20.7

Atenção:

- 1) Nos casos de apuração de excesso de custo de aquisição de bens, direitos e serviços, importados de empresas vinculadas e que sejam considerados indedutíveis na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, apurados na forma do art. 18 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, a pessoa jurídica deve ajustar o excesso de custo, determinado por um dos métodos previstos na legislação, no encerramento do período de apuração, contabilmente, por meio de lançamento a débito de conta de resultados acumulados e a crédito de:
- I conta do ativo onde foi contabilizada a aquisição dos bens, direitos ou serviços e que permanecerem ali registrados ao final do período de apuração; ou
- II conta própria de custo ou de despesa do período de apuração, que registre o valor dos bens, direitos ou serviços, no caso de esses ativos já terem sido baixados da conta de ativo que tenha registrado a sua aquisição.
- 2) No caso de bens classificáveis no ativo não-circulante, exceto realizável a longo prazo, e que tenham gerado quotas de depreciação, amortização ou exaustão, no ano-calendário da importação, o valor do excesso de preço de aquisição na importação deve ser creditado na conta de ativo em cujas quotas tenham sido debitadas, em contrapartida à conta de resultados acumulados a que se refere o item 1.
- 3) Caso a pessoa jurídica opte por adicionar, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, o valor do excesso apurado em cada período de apuração somente por ocasião da realização por alienação ou baixa a qualquer título do bem, direito ou serviço adquirido, o valor total do excesso apurado no período de aquisição deve ser excluído do patrimônio líquido, para fins de determinação da base de cálculo dos juros sobre o capital próprio, de que trata o art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, alterada pela Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.
- 4) Na hipótese do item 3, a pessoa jurídica deve registrar o valor total do excesso de preço de aquisição em subconta própria que registre o valor do bem, serviço ou direito adquirido no exterior.

21 - Contribuições Sociais Retidas na Fonte - CSRF

A partir de fevereiro de 2004, os pagamentos efetuados pelas pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas de direito privado pela prestação de serviços de limpeza, conservação, manutenção, segurança, vigilância, transporte de valores e locação de mão-de-obra, pela prestação de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, e pela remuneração de serviços profissionais estão sujeitos à retenção na fonte da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.

A retenção na fonte acima aplica-se inclusive aos pagamentos efetuados por:

- a) associações, inclusive entidades sindicais, federações, confederações, centrais sindicais e serviços sociais autônomos;
- b) sociedades simples, inclusive sociedades cooperativas;
- c) fundações de direito privado; ou
- d) condomínios edilícios.

As retenções serão efetuadas:

- a) sem prejuízo da retenção do imposto de renda na fonte das pessoas jurídicas sujeitas a alíquotas específicas previstas na legislação;
- b) sobre qualquer forma de pagamento, inclusive os pagamentos antecipados por conta de prestação de serviços para entrega futura.
- O disposto acima não se aplica às entidades da administração pública federal de que trata o art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e aos órgãos, autarquias e fundações dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para fins das Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF), entende-se como serviços:

- de limpeza, conservação ou zeladoria, os serviços de varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, higienização, desentupimento, dedetização, desinsetização, imunização, desratização ou outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;
- de manutenção, todo e qualquer serviço de manutenção ou conservação de edificações, instalações, máquinas, veículos automotores, embarcações, aeronaves, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer bem, quando destinado a mantê-los em condições eficientes de operação, exceto se a manutenção for feita em caráter isolado, como um mero conserto de um bem defeituoso;
- de segurança e/ou vigilância, os serviços que tenham por finalidade a garantia da integridade física de pessoas ou a preservação de valores e de bens patrimoniais, inclusive escolta de veículos de transporte de pessoas ou cargas;
- profissionais, aqueles relacionados no § 1º do art. 647 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), inclusive quando prestados por cooperativas ou associações profissionais, aplicando-se, para fins da retenção das contribuições, os mesmos critérios de interpretação adotados em atos normativos expedidos pela RFB para a retenção do imposto de renda.

21.1 - Base de Cálculo e Alíquotas

O valor da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual de 4,65% (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das seguintes alíquotas:

- a) 1% (um por cento), a título de CSLL;
- b) 3% (três por cento), a título de COFINS; e
- c) 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), a título de PIS/PASEP.

As alíquotas de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 3% (três por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de a prestadora do serviço enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

21.2 - Pessoa Jurídica beneficiária de Isenção ou Alíquota Zero

No caso de pessoa jurídica beneficiária de isenção, na forma da legislação específica, de uma ou mais das contribuições acima, a retenção dar-se-á mediante a aplicação da alíquota específica correspondente às contribuições não alcançadas pela isenção.

As pessoas jurídicas beneficiárias de isenção ou de alíquota zero devem informar esta condição na nota ou documento fiscal, inclusive o enquadramento legal, sob pena de, se não o fizerem, sujeitarem-se à retenção das contribuições sobre o valor total da nota ou documento fiscal, no percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento).

21.3 - Hipóteses em que não Haverá Retenção

É dispensada a retenção para pagamento de valor igual ou inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A retenção não será exigida na hipótese de pagamentos efetuados a:

- a) empresas estrangeiras de transporte de valores;
- b) pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional, em relação às suas receitas próprias.
- A retenção da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep não será exigida nos pagamentos:
- a) a título de transporte internacional de valores efetuado por empresas nacionais;
- b) aos estaleiros navais brasileiros nas atividades de conservação, modernização, conversão e reparo de embarcações pré-registradas ou registradas no Registro Especial Brasileiro (REB), instituído pela Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997. A partir de 1º de janeiro de 2005, a retenção da CSLL não será exigida nos pagamentos efetuados às cooperativas, em relação aos atos cooperativos.

21.4 - Retenção

Ocorrendo mais de um pagamento no mesmo mês à mesma pessoa jurídica, a cada pagamento deverá ser:

- efetuada a soma de todos os valores pagos no mês;
- calculado o valor a ser retido sobre o montante obtido na forma acima, desde que este ultrapasse o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser deduzidos os valores retidos anteriormente no mesmo mês;

Na hipótese de mais de um pagamento no mesmo mês, caso a retenção a ser efetuada seja superior ao valor a ser pago, a retenção será efetuada até o limite deste.

21.5 - Prazo e Código de Recolhimento

Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional pela pessoa jurídica que efetuar a retenção ou, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica, até o último dia útil da quinzena subsequente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica prestadora dos serviços.

21.6 - Tratamento dos Valores Retidos

Os valores retidos serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação às respectivas contribuições.

Os valores retidos poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, das contribuições devidas de mesma espécie, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

O valor a ser deduzido, correspondente a cada espécie de contribuição, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor bruto do documento fiscal, das alíquotas correspondentes às retenções efetuadas.

21.7 - Operações com Cartões de Crédito ou Débito

Nos pagamentos pela prestação de serviços efetuados por meio de cartões de crédito ou débito, a retenção será efetuada pela pessoa jurídica tomadora dos serviços sobre o total a ser pago à empresa prestadora dos serviços, devendo o pagamento com o cartão ser realizado pelo valor líquido, após deduzidos os valores das contribuições retidas, cabendo a responsabilidade pelo recolhimento destas à pessoa jurídica tomadora dos serviços.

21.8 - Pessoa Jurídica Amparada por Medida Judicial

No caso de pessoa jurídica amparada pela suspensão, total ou parcial, da exigibilidade do crédito tributário nas hipóteses a que se referem os incisos II, IV e V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional

(CTN), ou por sentença judicial transitada em julgado, determinando a suspensão do pagamento de qualquer das contribuições, a pessoa jurídica que efetuar o pagamento deverá calcular, individualmente, os valores das contribuições considerados devidos, aplicando as alíquotas correspondentes, e efetuar o recolhimento em Darf distintos para cada um deles, utilizando os seguintes códigos de arrecadação:

a) 5987, no caso de CSLL;

b) 5960, no caso de COFINS:

c) 5979, no caso de Contribuição para o PIS/PASEP.

Ocorrendo qualquer das situações previstas neste subitem, o beneficiário do rendimento deverá apresentar à fonte pagadora, a cada pagamento, a comprovação de que o direito a não retenção continua amparado por medida judicial.

22 - Contribuições Sociais e Imposto de Renda Retidos na Fonte - COSIRF

A partir de fevereiro de 2004, ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:

a) empresas públicas;

b) sociedades de economia mista; e

c) demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

A retenção será efetuada aplicando-se, sobre o valor que estiver sendo pago, o percentual constante da coluna 06 da Tabela de Retenção do Anexo I da Instrução Normativa SRF nº 480, de 15 de dezembro de 2004, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 539, de 25 de abril de 2005, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 706, de 9 de janeiro de 2007, alterada a partir de 1º de julho de 2007 pela Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007, que corresponde à soma das alíquotas das contribuições devidas e da alíquota do imposto de renda, determinada mediante a aplicação de 15% (quinze por cento) sobre a base de cálculo estabelecida no art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, conforme a natureza do bem fornecido ou do serviço prestado.

O percentual a ser aplicado sobre o valor a ser pago corresponderá à espécie do bem fornecido ou de serviço prestado, conforme estabelecido em contrato.

Caso o pagamento se refira a contratos distintos de uma mesma pessoa jurídica pelo fornecimento de bens ou de serviços prestados com percentuais diferenciados, aplicar-se-á o percentual correspondente a cada fornecimento contratado.

A alíquota de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), prevista na Tabela de Retenção, aplica-se independentemente de a pessoa jurídica enquadrar-se no regime de não-cumulatividade na cobrança da contribuição para o PIS/Pasep, de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Os valores retidos deverão ser recolhidos ao Tesouro Nacional, pelo órgão ou entidade que efetuar a retenção, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), até o último dia útil da quinzena subseqüente àquela quinzena em que tiver ocorrido o pagamento à pessoa jurídica, observados os códigos de receita relacionados na Tabela de Retenção do Anexo I da IN SRF nº 480, de 2004, alterada pela IN SRF nº 539, de 2005, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 706, de 9 de janeiro de 2007, alterada a partir de 1º de julho de 2007 pela Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007, para cada hipótese de retenção.

A retenção efetuada na forma acima dispensa, em relação ao valor pago, as demais retenções previstas na legislação do imposto de renda.

Se o valor retido for inferior a R\$ 10,00 (dez reais), o seu recolhimento só será efetuado quando, adicionado a retenções subsequentes, totalizar valor igual ou superior a R\$ 10,00 (dez reais). Tratando-se de Darf eletrônico, o recolhimento será efetuado independentemente do valor.

Os valores retidos poderão ser deduzidos, pelo contribuinte, com o imposto e contribuições de mesma espécie, devidos relativamente a fatos geradores ocorridos a partir do mês da retenção.

O valor a ser deduzido, correspondente ao IRPJ e a cada espécie de contribuição social, será determinado pelo próprio contribuinte mediante a aplicação, sobre o valor da fatura, da alíquota respectiva, constante das colunas 02, 03, 04 ou 05 da Tabela de Retenção do Anexo I da IN SRF nº 480, de 2004, com a alteração dada pela IN SRF nº 539, de 2005, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 706, de 9 de janeiro de 2007, alterada a partir de 1º de julho de 2007 pela Instrução Normativa RFB nº 765, de 2 de agosto de 2007, alterada pela Instrução Normativa RFB nº 791, de 10 de dezembro de 2007.